



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2009 – São Paulo, sexta-feira, 06 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 140942

DECISÃO:

PROC.	:	1999.61.00.013404-9	AMS 205483
APTE	:	ALFREDO C TOEPFER EXP/ LTDA	
ADV	:	MARIA SANTINA SALES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008114078	
RECTE	:	ALFREDO C TOEPFER EXP/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.013404-9 AMS 205483
APTE : ALFREDO C TOEPFER EXP/ LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008114080
RECTE : ALFREDO C TOEPFER EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 168 do CTN.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA:

" 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043211-5 ApelReex 634804
APTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008118652
RECTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou os artigos 84, da Lei nº 8.981/95; 13, da Lei nº 9.065/95; e 20 e 21, do Código de Processo Civil.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043211-5 ApelReex 634804
APTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008118654
RECTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, caput, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.044164-5 ApelReex 612837
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PETIÇÃO : REX 2008136257
RECTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, inciso XXII e XXXVI, LV e LIV, e 37, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.044164-5 ApelReex 612837
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA
S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PETIÇÃO : RESP 2008136260
RECTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA
S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou os artigos 161 e 167, caput, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; e 884, do Código Civil.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030835-8 AMS 242038
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008091755

RECTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §4º, 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030835-8 AMS 242038
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008091757
RECTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão deste e. Tribunal, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação aos artigos 5º, XXII, LV e LIV, 150, III, a, 195, §6º e XXXV, 37, todos da CF.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não ser admitido em razão da ausência de prequestionamento, visto que o v. acórdão decidiu a questão apenas sobre o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.000491-8 AC 914075
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007233628
RECTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como julgou prejudicado o apelo da parte autora, reconhecendo, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos da Lei Complementar n.º

118/05, a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que havia transcorrido, entre a data do pagamento indevido e o ajuizamento da ação, mais do que 05 (cinco) anos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 2º e 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.000491-8 AC 914075
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007233630
RECTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.000491-8 AC 914075
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008045593
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do recurso, argüida nas contra-razões da autarquia, nos termos do voto do relator, bem como deu parcial provimento ao pedido, a fim de reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão compensatória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97 e 99, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.000491-8 AC 914075
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : BÁRBARA ROSENBERG
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2008152096

RECTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 456/478: Vistos.

Trata-se de manifestação oposta por Enertec do Brasil Ltda às fls. 456/478, requerendo sejam efetuadas as publicações referentes ao presente feito em nome das advogadas Lígia Regini da Silveira, OAB/SP 174.328 e Maria Carolina Bachur, OAB/SP 247.115, bem como vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.

Retifique-se a autuação, para que dela passe a constar o nome das defensoras supramencionadas.

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.004471-2 AC 1069137
APTE : ALZIRA ALVES MIRANDA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007285513
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento do não cabimento da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o abono anual, havendo possibilidade de restituição de parte do indébito, não atingido pela prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, e 37, §§ 6º e 7º do Decreto nº 612/92, ao argumento de que a previsão legal da cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário mediante aplicação em separado das alíquotas estabelecidas na legislação, é norma especial prevalecendo sobre a norma geral.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.055.345-MS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à da forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2008." - Grifei.

(REsp 1.055.345-MS - rel. Min. LUIZ FUX, DJE DIVULG 12/09/2008 PUBLIC 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.004471-2 AC 1069137
APTE : ALZIRA ALVES MIRANDA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008035402

RECTE : ALZIRA ALVES MIRANDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação adesiva ao Recurso Especial da União, interposto com fundamento no art. 500, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que a parte interpôs recurso de apelação adesiva.

Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, compete ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Tratando-se de apelação cível, em que já proferido acórdão pela Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, da decisão caberia apenas recurso especial, não sendo admitido o princípio da fungibilidade em sede de recursos excepcionais,

posto que exigem requisitos específicos previstos no texto da Constituição Federal para sua admissão, conforme jurisprudência da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM CASO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando interposta apelação contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória, caso claro em que cabia recurso especial. Erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 405330/RS - 5ª Turma - rel. Min. Felix Fischer, j. 04/12/2001, DJ 25.02.2002, p. 442)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.022914-9	AMS 290582
APTE	:	MAPRI COML/ LTDA	
ADV	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	
ADV	:	FABRICIO DALLA TORRE GARCIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008148845	
RECTE	:	MAPRI COML/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Ademais, deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2008.150896, em 29.07.2008, uma vez que interposto em caráter dúplice e posteriormente ao recurso em questão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022914-9 AMS 290582
APTE : MAPRI COML/ LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008148846
RECTE : MAPRI COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, XXIV, a e XXXVI, bem como o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.010905-7 ApelReex 1183181
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
PETIÇÃO	:	RESP 2008118392
RECTE	:	ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.010905-7 ApelReex 1183181
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
PETIÇÃO	:	REX 2008118393
RECTE	:	ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000732-0 AC 1141858
APTE : GISELE PICCOLI TRAINA
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007175975
RECTE : GISELE PICCOLI TRAINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do

Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 215, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.06.000732-0	AC 1141858
APTE	:	GISELE PICCOLI TRAINA	
ADV	:	JAIME DE SOUZA COSTA NEVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2007253837	
RECTE	:	UNIAO FEDERAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento do não cabimento da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o abono anual, havendo possibilidade de restituição de parte do indébito, não atingido pela prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega que restaram afrontados os arts. 20, parágrafo único, e 28, §§ 5º e 7º, da Lei nº 8.212/91, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, ao argumento da especialidade da regra que prevê a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário mediante aplicação em separado das alíquotas estabelecidas na legislação.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.055.345-MS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à da forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2008." - Grifei.

(REsp 1.055.345-MS - rel. Min. LUIZ FUX, DJE DIVULG 12/09/2008 PUBLIC 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039951-9 AC 1235841 9700000377 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : ROGERIO ANTONIO PEREIRA
INTERES : DOIS IRMAOS SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTE DE
CARGAS EM GERAL S/C LTDA
PETIÇÃO : REX 2008119413
RECTE : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução fiscal, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob o argumento de que desconsiderou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao extinguir os embargos à execução.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. A ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de interpretação dada à norma infraconstitucional, malferindo assim, por via transversa, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (STF, Segunda Turma, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

"1. Contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido." (STF, Primeira Turma, AI-AgR 624661/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10.08.2007, p. 28).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039951-9 AC 1235841 9700000377 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : ROGERIO ANTONIO PEREIRA
INTERES : DOIS IRMAOS SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTE DE
CARGAS EM GERAL S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008119421
RECTE : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, em virtude da adesão do recorrente ao PAES, que implicaria em confissão irretratável do débito e renúncia ao direito o qual se funda a ação.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial sobre a matéria

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2001.61.05.009318-0, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2001.61.81.005761-4 ACR 30046
APTE : REINATO LINO DE SOUZA
ADV : WESLAINE SANTOS FARIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008232750

RECTE : REINATO LINO DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por REINATO LINO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa está assim redigida:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A. IRRETROATIVIDADE. LEI N. 9.983/00. PENA DE MULTA. UNIFICAÇÃO.

1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. A autoria restou comprovada pela informação da Junta Comercial e alteração do contrato social da empresa, bem como pelo interrogatório do acusado.
3. A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.
4. Os fatos descritos na denúncia ocorridos antes do advento da Lei n. 9.983, de 14.07.00, devem ser tipificados com base no art. 95, d, da Lei n. 8.212/91.
5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar

que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.

6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

7. No crime continuado, a unificação deve alcançar, também, a pena de multa.

8. Ex officio, alterada a tipificação do delito e decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 11.04.95. Apelação parcialmente provida".

Opostos embargos de declaração, após devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram, à unanimidade, rejeitados.

Alegando negativa de vigência de lei federal, o recorrente aduz que o v. acórdão recorrido manteve a condenação pela prática de crime inexistente no ordenamento jurídico, deixando, ademais, de declarar nulidades processuais existentes nos autos, ao fundamento de que as provas produzidas pela defesa foram ignoradas pela Turma Julgadora, tendo havido, destarte, cerceamento de defesa, posto que o recorrente teve indeferido pedido de expedição de ofícios para esclarecimento de fatos dos autos.

Afirma, ainda, que restaram afrontados os artigos 499, 563 e 619, do Código de Processo Penal, argumentando para tanto que não foram apreciadas as razões expostas nos Embargos de Declaração oportunamente opostos.

Aduz, ademais, a defesa, que o recorrente não teve a intenção de lesar o patrimônio da previdência social, restando ausente a demonstração do dolo necessário à caracterizado crime e a prova da materialidade delitiva. Por outro lado, diz ter ingressado no regime de parcelamento denominado REFIS, sendo dele indevidamente excluído, e que somente deixou de recolher a contribuição previdenciária devido a dificuldades financeiras experimentada na atividade empresarial.

Alega também o recorrente que no caso dos autos ocorreu a abolitio criminis, razão pela qual entende deve ser decretada a extinção da punibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso III, do Código Penal, ou não sendo o caso, afirma que mesmo assim deveria ser beneficiado pela anistia de que trata o artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 9.639/98.

Aponta, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo a defesa que foi atribuído ao recorrente a pratica do crime tão somente em razão da função exercida no pessoa jurídica, trazendo à colação julgados que afastam tal ordem de responsabilidade objetiva.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais do presente recurso especial.

Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Verifica-se, de início, que a tese acerca da caracterização da responsabilidade objetiva, ao fundamento de que foi atribuído ao recorrente a pratica do crime tão somente em razão da função por ele exercida na pessoa jurídica, não foi apreciada pelo julgado recorrido, nem mesmo implicitamente e o debate da matéria sequer foi provocada através dos embargos de declaração opostos.

Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à questão acerca da exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal, o v. acórdão recorrido afastou, fundamentadamente, tais alegações.

E, no mesmo sentido do acórdão recorrido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

CRIMINAL. RESP. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. MERA ALUSÃO. ABSOLVIÇÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que, não obstante toda a explanação acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tanto a sentença quanto o acórdão a quo foram conclusivos no sentido da absolvição dos acusados em virtude da ausência de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social.

II - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 370909/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 28.06.2004 p. 382).

Outrossim, o recurso não merece conhecimento quanto às alegações relativas à caracterização do dolo do recorrente e à não ocorrência de delito, bem como relativamente à ocorrência de dificuldade financeira impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, à indevida exclusão do REFIS, tanto quanto a alegação de que não restou provada a materialidade do crime e também no que respeita a nulidade do feito pela má avaliação das provas dos autos e indeferimento de diligências requeridas, pois a análise das referidas teses implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De qualquer modo, tais alegações foram devidamente analisadas pelo decisum recorrido, exaustivamente fundamentada sempre em consonância com as provas dos autos, como se denota da leitura do v. acórdão recorrido.

Por outro lado, a tese sobre a eventual descriminalização da conduta prevista no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000 já foi afastada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas criminais, conforme se pode constatar dos seguintes acórdãos proferidos:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

LEI Nº 9.983/00. INCLUSÃO DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO

CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 3º da Lei nº 9.983/00 não descriminalizou o delito tipificado no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não havendo falar, portanto, em abolitio criminis.

2. Ordem denegada." (HC 42656/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/09/2005.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA.

A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91.

Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo.

O art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00, conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.

Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, cabendo à defesa, e não à acusação, demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor.

Recurso provido.

(REsp 685203/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 310)

"PENAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 168-A DO CP. DESCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

O art. 3º da Lei n.º 9.983/2000 não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em abolitio criminis.

O dolo do crime de Apropriação Indébita Previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, descabendo a exigência da demonstração do dolo específico, como elemento essencial do tipo penal.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Writ DENEGADO." (HC 24755/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 06/12/2004.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. TESE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL A QUE A PRESENTE MEDIDA ESTÁ VINCULADA. PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI N.º 8.212, PELA LEI N.º 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

I - Se a tese referente à aplicação do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003 à hipótese dos autos foi enfrentado nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 515317/PR, a que esta medida cautelar é vinculada, resta o presente feito prejudicado quando a esse ponto.

II - Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.

(Precedentes).

Medida cautelar parcialmente conhecida e, nesse ponto, julgada improcedente." (MC 8750/PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16.11.2004.)

Sobre a matéria relativa à apontada anistia, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, considerando inconstitucional o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639/98, por vício formal de falta de aprovação do Congresso Nacional (HC n. 77724/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 4.11.98, DJU de 2.2.2001, p. 74, unânime; HC n. 77734/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, j. em 4.11.98, DJU de 10.8.2000, p. 5, unânime).

Desse norte não se desviou o C. Superior Tribunal de Justiça (HC n. 17081/SP, 5ª Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 16.8.2001, DJU de 17.9.2001, p. 179, unânime).

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado também pela incidência da Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001010-2 ACR 26252
APTE : FLAVIO BENATTI
APTE : SILVIA BENATTI
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2008213025
RECTE : SILVIA BENATTI
RECTE : FLAVIO BENATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SILVIA BENATTI e FLÁVIO BENATTI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, cuja ementa esta assim expressa:

"PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com a redução do acréscimo da continuidade delitiva.

- Recurso parcialmente provido".

Alegam os recorrentes contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXIX e XLVII, da Constituição Federal, aduzindo para tanto que a conduta prevista pelo artigo 168-A, do Código Penal, na verdade, impõe pena de prisão para o caso de inadimplemento no recolhimento das contribuições do INSS, retidas no pagamento dos salários efetuados aos seus empregados, aduzindo, ainda, que se afigura inconstitucional preceito que reconhece espécie de responsabilidade penal objetiva, além do que, fere o princípio da isonomia.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, pelo que prossegue na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão, aduzindo contrariedade ao dispositivo constitucional que mencionam.

Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente os elementos do tipo penal do delito de que trata o artigo 168-A, do Código Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

De igual modo restou decidido pelo Excelso Pretório no seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. AI-AgR n. 720297/RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 04/11/2008, Segunda Turma, publicado Dje 227, 27/22/2008).

Assim, incabível o presente recurso ao argumento de que o crime previsto no artigo 168-A refere-se a prisão civil por dívida e que reconhece a possibilidade de responsabilidade penal objetiva, pois, além de a questão implicar em ofensa reflexa à Constituição Federal, diante da necessidade de se discutir o delito do artigo 168-A em todas as suas circunstâncias, o mesmo se podendo dizer acerca da alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Ademais, a jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal ainda é no sentido de que não se confundem a prisão civil por dívida e o crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Confira-se, a respeito:

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRISÃO CRIMINAL E, NÃO, CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LXVII DA CF. AGRRE improvido." (RE nº 391.996-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19.12.2003) No mesmo sentido: RE nº 414.545, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 11.03.2004; RE nº 350.976, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.02.2004; RE nº 350.976, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.11.2003; AI nº 420.536, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.2.2003; RE nº 247.428, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2002; AI nº 366.390, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 18.10.2002; HC nº 78.234, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 21.5.1999.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Retifique-se o registro e autuação do feito, no que respeita ao presente recurso extraordinário, para fazer constar também como recorrente FLÁVIO BENATTI.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001010-2 ACR 26252
APTE : FLAVIO BENATTI
APTE : SILVIA BENATTI
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008213027
RECTE : SILVIA BENATTI
RECTE : FLAVIO BENATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIA BENATTI e FLÁVIO BENATTI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, cuja ementa esta assim expressa:

"PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com a redução do acréscimo da continuidade delitiva.

- Recurso parcialmente provido".

Apontam os recorrentes, contrariedade ao artigo 41, do Código de Processo Penal, ao argumento de que, mesmo em se tratando dos chamados crimes societários, se faz necessário conste da exordial acusatória a individualização da condutas, aduzindo, ainda, a inépcia da denúncia também em razão da errônea classificação dos fatos imputados.

Afirma contrariedade ao artigo 168-A, do Código Penal, à ausência de justa causa para a ação penal, aduzindo para tanto a existência de procedimento administrativo fiscal pendente, no qual se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária de que trata a exordial acusatória, a inviabilizar a persecução penal. Os recorrentes alegam, ainda, contrariedade ao mesmo dispositivo legal, ao fundamento de que o recolhimento da contribuição previdenciária devida não foi efetuado em razão de dificuldades financeiras experimentadas pela empresa por eles representada, o que impediu o cumprimento da obrigação tributária e que pertence à acusação o ônus da prova de que os recorrentes tinham a possibilidade de efetuar o pagamento das contribuições aos cofres da autarquia previdenciária e não o fizeram em momento oportuno.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No tocante à alegação de afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia, é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias e a ausência de dolo da conduta, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento."

(REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

Não se apresenta plausível, outrossim, a alegação da defesa, em suas razões de recurso, quando afirma que cabe à acusação o ônus de provar que tinham os recorrentes condições de efetuar o pagamento das contribuições aos cofres da autarquia previdenciária e não o fizeram em momento oportuno. Nesse ponto da irresignação, vale destacar que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assim de pronunciar, em sentindo contrário as afirmações dos recorrentes, consoante a ementa que segue transcrita:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.
2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.
3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.
4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos.
5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (g.n.).
6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava a absolvição, prossiga no exame da denúncia".

(STJ. Resp. n. 881423/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, Julgado 15/03/2007, publicado no DJU 23/04/2007, p. 307).

De qualquer modo, descabe pretender rediscutir, em sede de recurso especial, a matéria envolvendo a apontada no que respeita a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da pendência do processo administrativo tributário, cuja questão foi devidamente analisada pelo acórdão recorrido, em consonância com os fatos e provas dos autos, tanto quanto inviável reexaminar a alegação de insuficiência probatória, e, ainda, de inexistência de dolo, ante a necessidade de revolvimento da prova coligida nos autos, inviolabilizada nos termos da já citada Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Retifique-se o registro e autuação do feito, no que respeita ao presente recurso especial, para fazer constar também como recorrente FLÁVIO BENATTI.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 141091

PROC.	:	2003.03.00.000293-7	AI 170702
AGRTE	:	MONICA DE ALMEIDA CUNHA	
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	COML/ MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007080735	
RECTE	:	MONICA DE ALMEIDA CUNHA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, e julgou prejudicado o agravo regimental, ao argumento de que o acolhimento do pedido ensejador do presente agravo de instrumento impõe seja suficientemente esclarecida a conjuntura em face da qual operou-se a inclusão da agravante no pólo passivo do feito, matéria para dilação probatória, devendo ser postergada para a fase de processamento dos embargos do devedor.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 620 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 131, 133, 134, 135 e 137 do Código Tributário Nacional.

Ainda, alega em preliminar a nulidade do acórdão por afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.071990-0 AI 193625
AGRTE : ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO e outro
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MUDANCAS VISCONDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006285971
RECTE : ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo entendendo que a exceção de pré-executividade é o meio inadequado para discussão acerca da responsabilidade tributária dos sócios.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 20 do Código Civil, artigo 10 do Decreto 3.708/19 e artigo 13 da Lei 8.620/93.

Ainda, aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006744-4 AI 198840
AGRTE : CARLOS ALBERTO NANO e outro
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ESPACO PROPAGANDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007047399
RECTE : CARLOS ALBERTO NANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a exceção de pré-executividade, não é via adequada para aguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 133 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Ainda, aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.007382-1 AI 199266
AGRTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA e outros
AGRDO : CLAUDINEY SANTOS RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

PETIÇÃO : RESP 2006043539
RECTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo entendendo que a exceção de pré-executividade é o meio inadequado para discussão acerca da responsabilidade tributária dos sócios.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 133 e 135, ambos do Código Tributário Nacional., como também ao artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil.

Ainda, aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.034800-7 AI 210510
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008195373
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento tendo em vista que o mero inadimplemento, sem que esteja caracterizada qualquer uma das hipóteses legais, não enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 4º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.082100-7	AI 276459
AGRTE	:	LUIZ GONZAGA LANZI e outro	
ADV	:	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	CERAMICA LANZI LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007096089	
RECTE	:	LUIZ GONZAGA LANZI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo entendendo que a exceção de pré-executividade é o meio inadequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 1º, 2º e 10º, todos do Decreto nº 3.708/19, aos artigos 50 e 1052, da Lei nº 10.406/02, artigos 134 e 135, e I e III, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Ainda, aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103328-1 AI 282845
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASIMIRO TATINI
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : RESTAURANTE TATINI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008076331
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 134 e 135, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005656-3 AI 290255
AGRTE : SERGIO RIBEIRO CALIL
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008052806
RECTE : SERGIO RIBEIRO CALIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade

tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 526 do CPC e o art. 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032259-7 AI 296457
AGRTE : ALCILENE SOARES AGUIAR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008041831
RECTE : ALCILENE SOARES AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 535, II do CPC e o art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.064132-0	AI 303275
AGRTE	:	JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA	
ADV	:	CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTE LTDA massa falida	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008044149	
RECTE	:	JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento ao argumento de que compete ao sócio quando inscrito, como corresponsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação, não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 135 e 144, ambos do Código Tributário Nacional e artigos 125, I, e 333, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088429-0 AI 310839
AGRTE : RENATO ADDONO
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008054224
RECTE : RENATO ADDONO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental ao argumento de que compete ao sócio quando inscrito, como corresponsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação, não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	2006.03.00.029467-6	AI 265924
AGRTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	RENATO CESTARI	
AGRDO	:	RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA e outros	
ADV	:	ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008032446	
RECTE	:	INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento ao argumento de que a simples recusa em indicar bens não induz a presunção de inexistência de bens da empresa executada para a garantia do Juízo, devendo ser esgotados todos os meios de busca de bens da sociedade antes se alcançar o patrimônio de sócio.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 2º, § 5º, 3º e 4º, todos da Lei 6.830/80.

Ainda, alega a recorrente em preliminar, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093893-2 AI 280152
AGRTE : JOSE CESAR GARCIA SGARBI
ADV : DIEGO CAPUA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
PETIÇÃO : RESP 2007178886
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação da exceção de pré-executividade ao argumento de que a arguição diz respeito à nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo juiz, e não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 2º, § 5º, 3º e 4º, todos da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.099363-3	AI 282003
AGRTE	:	HELIO BOARETTO	
ADV	:	BENEDITO TAVARES DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SANTIN S/A IND/ METALURGICA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007178837	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação da exceção de pré-executividade ao argumento de que a arguição diz respeito à nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que

pode ser analisada de ofício pelo juiz, e não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 2º, § 5º, 3º e 4º, todos da Lei 6.830/80.

Ainda, aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.003748-6 AC 298169
APTE : MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2008139847
RECTE : MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de apelação, reconhecendo ser incabível a condenação do Banco Central do Brasil - BACEN, em honorários advocatícios, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, já que não se operou a sua citação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 20, §§ 1º e 2º, e 36, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extinção do feito sem resolução do mérito não é causa que obsta a fixação dos honorários advocatícios, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 973137/RS, j. 21/08/2008, DJ 10/09/2008, Rel. Ministra Denise Arruda)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 141097

PROC.	:	1999.03.99.105424-0	AMS 196235
APTE	:	PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA	
ADV	:	KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008048369	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que dera provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, e condenou a Fazenda ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação ao artigo 557, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de ser indevida a multa aplicada, uma vez que o artigo 557, § 1º, do mesmo Codex, prevê o cabimento do referido recurso.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024623-1 AMS 289248
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008088969
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que dera provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, e condenou a Fazenda ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, § 1º, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ser indevida a multa aplicada, uma vez que o artigo 557, § 1º, do mesmo Codex, prevê o cabimento do referido recurso.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027366-0 AMS 282455
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008091960
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que, reconsiderando decisão monocrática que negava seguimento ao recurso, deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito

prévio para o recebimento de recurso administrativo, e condenou a União ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, § 2º, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ser indevida a multa aplicada, uma vez que o artigo 557, § 1º, do mesmo Codex, prevê o cabimento do referido recurso.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.021625-5 AMS 294286
APTE : MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008092694
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que dera provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, e condenou a Fazenda ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, § 2º, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ser indevida a multa aplicada, uma vez que o artigo 557, § 1º, do mesmo Codex, prevê o cabimento do referido recurso.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023674-6 AMS 296263
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : MARILICE DUARTE BARROS

PETIÇÃO : RESP 2008087656
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que negara seguimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, e condenou a Fazenda ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, § 2º, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ser indevida a multa aplicada, uma vez que o artigo 557, § 1º, do mesmo Codex, prevê o cabimento do referido recurso.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2007.03.00.002181-0 SLAT 2787
ORIG. : 200661000197704 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : LENA BARCESSAT LEWINSKI
ADV : CYNTHIA GATENO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.437/92, ARTIGO 4º. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1.A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, a fim de preservar relevante interesse público.

2.O mérito da controvérsia, a princípio, diz respeito somente à peculiar situação funcional de uma servidora, não havendo qualquer comprovação quanto ao ajuizamento de outras ações em número significativo capaz de abalar a ordem, a economia e a segurança públicas, máxime considerando que a medida, se mantida, repercutirá na reenquadramento de quatro servidores, apenas.

3.As alegações da requerente concentraram-se na possível violação à legislação federal, cuja análise extrapola os limites da Suspensão de Segurança, cabendo tal mister às instâncias recursais próprias e no momento processual oportuno.

4. Na verdade, a intenção da União Federal é alterar a decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, porém, a Suspensão de Segurança.

5.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044421-6 SLAT 2803
ORIG. : 200361000278820 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Ministério Público Federal
PROC : DARCY SANTANA VITOBELLO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : BINGOLIN JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA e outro
ADV : WAGNER MEDINA VILELA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E JOGOS DE AZAR. ATIVIDADE ILÍCITA. PEDIDO DEFERIDO. LESÃO AOS VALORES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437/92.

4.O pedido de suspensão de segurança constitui medida excepcional e sua análise deve estar adstrita à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, vale dizer, ordem, saúde, segurança e economia públicas.

5.Sendo o jogo de azar proibido no país, em um juízo prefacial, essa atividade continua sendo qualificada como contravenção penal, nos termos dos artigos 50 a 58 do Decreto-lei 3.688/41, portanto a decisão que permite a exploração e importação de máquinas eletrônicas, vulgarmente conhecidas como caça-níqueis, atenta contra a ordem e a segurança pública.

6.A sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária em tramitação perante a 24ª Vara Federal de São Paulo dá prevalência aos interesses das empresas interessadas, em detrimento do interesse coletivo dos eventuais usuários das máquinas eletrônicas, e do interesse público, vez que é inaceitável que uma atividade privada fique totalmente imune à fiscalização do Estado, razão pela qual deve permanecer suspensa, sob pena de se manter verdadeiro alvará judicial para a prática de atividade ilícita. Nesse sentido: SS nº 3048/RJ - DJ de 01/02/2007; SS nº 3042/RS - DJ de 01/02/2007; SL nº 133/RJ - DJ de 27/10/2006; e STA nº 72/PR - DJ de 14/09/2006, todas de relatoria da Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE; e SS nº 2007.03.00.048937-6 - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 26.12.2007.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados, em segundo aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00006 MS 251338 2003.61.00.019749-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO
CARVALHO LIMA e outro
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
IMPDO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE
SAO PAULO
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00007 AR 4846 2006.03.00.037822-7 200361000293558 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AUTOR : ALTAMIR BARBOSA DE VASCONCELOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Vice-Presidente

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.007540-9 AR 5960
ORIG. : 200461040009811 SAO PAULO/SP 200461040009811 5 VR
SANTOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARISA BARBOSA CAJADO e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 149: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000857-7 AR 6647
ORIG. : 200603990334661 SAO PAULO/SP 0500000192 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP 0500026334 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE ALVES PEREIRA

ADV : JOAO CARLOS LOURENCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido nos autos do processo nº 2006.03.99.033466-1, em que a 10ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para manter a r. sentença monocrática proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Ilha Solteira - SP, que julgara procedente o pedido formulado nos autos do processo nº 192/2005.

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de trinta (30) dias, com as observações e cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034950-9 AR 6427
ORIG. : 200703990451384 SAO PAULO/SP 0600001119 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
AUTOR : MARIA DIVINA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA NAKANO DOS SANTOS
ADV : APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega existência de documento novo, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038563-0 AR 6480
ORIG. : 200703990429901 SAO PAULO/SP 0500002202 1 Vr

GUARIBA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ALAIDE LEO DA SILVA
ADV : LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030895-7 AR 6380
ORIG. : 200361020140140 SAO PAULO/SP 200361020140140 5 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
ADV : CARLOS ANDRE ZARA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Com fulcro no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a justiça gratuita à ré.
2. Contestação de fls. 204-323: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042711-9 CC 11222
ORIG. : 200763040022432 JE Vr JUNDIAI/SP 0400000351 2 Vr VARZEA
PAULISTA/SP 0400009605 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
PARTE A : SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista - SP, em ação previdenciária.

2. A autora propôs ação para concessão de benefício previdenciário em 07/03/2004, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista-SP, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e conseqüente concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 3-5).

3. O feito teve seu normal processamento, determinada a citação e deferida a gratuidade processual em 31/03/2004. Regularmente citada, a autarquia contestou o feito em 23/07/2004. Foi proferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista-SP despacho saneador em 02/09/2005 (fls. 25 verso). Deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 28, verso). Laudo produzido, conforme determinado (fls. 34-verso, 40-verso). As partes não quiseram produzir provas testemunhais.

4. Seguiu-se a decisão de (fls. 49-51) em que o Juízo da 2ª Vara de Várzea Paulista asseverou que, consoante o Provimento 235, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi criado, em 22/06/2004, o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP (fls. 141/146).

5. Foram, assim, remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, que suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a competência é do Juízo Suscitado já que aforado o feito em data anterior à instalação do aludido Juizado Especial (fls. 54 e verso).

6. Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, foram distribuídos a esta Relatoria, em 04/11/2008 (fls. 58).

É o relatório.

Decido.

7. Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

(Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998)

8. Depreende-se da leitura do parágrafo único, do supramencionado artigo que, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, a decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão.

9. O vertente conflito de competência está a merecer provimento.

10. A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

11. In casu, a segurada, domiciliada no município de Várzea Paulista - SP (fls. 05), que não é sede de Vara Federal, optou pelo ajuizamento da ação previdenciária perante Justiça Estadual.

12. A pretensão deduzida nos autos principais cuida de restabelecimento de auxílio-doença e subsequente concessão de aposentadoria por invalidez.

13. Reza o artigo 25 da Lei 10.259, de 12/07/2001, in litteris:

"Art. 25. Não serão remetidos aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

14. Por outro lado, há de se respeitar o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido na primeira parte do artigo 87, do CPC.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

15. Registre-se não se ter dado, também, supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão de matéria ou hierarquia.

16. Noutros dizeres, não tendo ocorrido qualquer hipótese legal relativa à alteração da competência, esta deve permanecer afeta ao local onde foi ajuizada a demanda.

17. Em síntese, não podem ser encaminhados aos novos Juizados Especiais ações judiciais que já tramitavam quer na Justiça Federal, quer na Justiça Estadual, no exercício de competência federal delegada.

18. Outrossim, nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, observar-se-á, ainda, o local mais conveniente para o jurisdicionado.

19. Ademais, não poderia o Magistrado declinar de sua competência segundo sua vontade, sob pena de ferir a Súmula 33 do STJ, que preceitua:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

20. Acerca do tema, já houve pronunciamentos neste TRF 3ª Região, dentre os quais destaco:

"COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DE JUIZADO ESPECIAL NA SEDE DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA LIDE. ART. 25 DA LEI 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei 10.259/01, ao criar os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, veiculou em seu artigo 25 comando expresso que vedou a redistribuição dos feitos ajuizados até a data da sua instalação, e que estejam em tramitação seja na Justiça Estadual como nas Varas Federais das localidades abrangidas por sua Jurisdição.

II - Trata-se de regra legal de competência e de política judicial que excepciona a competência funcional-territorial estabelecida no artigo 3º, § 3º da referida lei, visando evitar o colapso do novo sistema já na sua instalação, e se faz em

conformidade com o critério de competência estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

III - Tendo a ação principal sido ajuizada no ano de 1997, encontrando-se atualmente em fase de execução de sentença, de todo inviável a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Avaré.

IV - Agravo de instrumento provido para manter o processamento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Avaré." (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ag 231906, proc. 2005.03.00.016807-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 11/11/2005, p. 779)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

-O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, com vistas ao princípio da celeridade, informativo da criação dos Juizados Especiais Federais, vedou que a eles fossem remetidas demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

-A competência dos Juizados é absoluta somente em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro, o que não se aplica ao caso em exame.

-Impossibilidade de declinação de ofício de competência relativa.

Súmula nº 33 do c. Superior Tribunal de Justiça.

-Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, Ag 231515, proc. 2005.03.00.016190-8; Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, v. u., DJU 03/08/2005, p. 543)

21. Tal matéria, inclusive, está descrita na Súmula 26 deste TRF - 3ª Região:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

22. Assim, verifico a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o feito, devendo a ação subjacente ser processada perante o Juízo Suscitado.

23. Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único, do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, E DECLARO COMPETENTE, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA O JUÍZO SUSCITADO, QUAL SEJA, O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA - SP.

24. Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

25. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo ora declarado competente.

26. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

VERA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002323-2 AR 6679
ORIG. : 200703990376635 SAO PAULO/SP 0400001280 2 Vr
MOCOCA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JERONIMA DE SOUSA SILVA
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. O INSS ajuizou actio rescissoria, com pedido de antecipação de tutela, para desconstituição de decisum em demanda para concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

2. Disse, em resumo, que (fls. 02-18):

"(?)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (?) vem (?) propor AÇÃO RESCISÓRIA, cumulada com pedido de novo julgamento em face de

MARIA JRÔNIMA DE SOUZA SILVA, brasileira, casada, aposentada (?), residente e domiciliada na Rua Pedro Costal Pecin, nº 89, Mococa, SP.

Com arrimo especial no art. 485, V, do CPC, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.

DOS FATOS.

Aduziu a ora Ré ter exercido atividades rurais juntamente com seu marido, até 1988, quando já possuía 57 anos de idade.

Em razão disso, em dezembro de 2004, através do processo nº 1280/04, da E. 2ª Vara da Comarca de Mococa, propôs a ora Ré ação ordinária colimando a concessão da aposentadoria por idade rural, benefício este criado pela Lei nº 8.213/91, que veio regulamentar as regras introduzidas pelo art. 202, inciso I, da CF (redação anterior à EC 20/98).

Ocorre que, tendo encerrado suas atividades rurais em 1988, percebe-se que a ora Ré teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, quando não havia, portanto, previsão legal para a concessão do benefício, que só foi criado pela Lei nº 8.213/91 (relembre-se que antes do advento da Lei nº 8.213/91, não havia no ordenamento jurídico pátrio aposentadoria rural para a mulher, mas apenas para o homem ou para o arrimo de família, conforme Lei Complementar 11/71, com as alterações da Lei Complementar nº 16/73).

.....
Está hoje o processo em fase de execução do julgado.

Estes, em apertada síntese, os fatos.

DO DIREITO.

A ora Ré, em sede de depoimento pessoal, afirmou que parou de trabalhar aos 57 anos, portanto, em data anterior a 04.04.91 (data de eficácia da Lei nº 8.213/91). Esclareça-se que ela nasceu em 05/10/31. Este fato é incontroverso, vez que confessado pela própria Ré em seu depoimento pessoal (fls. 53 do processo subjacente).

O ponto cardial da lide reside em se saber se o art. 202, I, da CF (redação anterior à EC 20/98), que estabeleceu a aposentadoria por idade, aos 60 anos, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora rural, é auto-aplicável ou depende de regulamentação por lei ordinária. A questão, portanto, é puramente constitucional.

A r. decisão rescindenda entendeu que sim, mas está longe de observar a Constituição Federal com esse posicionamento, pois feriu de morte os arts. 202, inciso I, combinado com o art. 195, § 5º, e 59 do ADCT, todos da Carta da República.

.....
Diante do entendimento acima esposado, resta claro que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que vieram para regulamentar e criar a respectiva fonte de custeio, consoante exigiam os art. 202, caput e o art. 195, § 5º.

Destarte aquele trabalhador rural que parou de trabalhar antes da criação do benefício pela Lei nº 8.213/91 a ele não tem direito.

.....
Ressalta-se que, de acordo com a Lei Complementar nº 11/71, vigente à época da atividade rural exercida pela Ré, eram requisitos para o recebimento da aposentadoria por idade rural: a idade de 65 anos, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar e exercício de atividade rural, pelo menos nos 3 últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua.

Percebe-se pela simples leitura dos requisitos acima descritos, que também não adquiriu a Ré o direito à aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em 05/10/31, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, apenas em 1996, quando já não trabalhava. Outrossim, tratando-se de mulher casada, cujo marido era trabalhador rural e atualmente aposentado, não comprou ser chefe ou arrimo familiar.

Desta forma, ao conceder a Ré a aposentadoria por ela pleiteada, o v. acórdão rescindendo, além de contrariar vários dispositivos constitucionais, aplicou retroativamente a Lei nº 8.213/91, em completa afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

É cediço que a lei não retroage e, no entanto, os artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 foram aplicados retroativamente, ferindo as disposições do art. 5º, XXXVI, da CF.

.....
Nem se argumente, para barrar o processamento da ação, que a rescisória seria incabível, porque a questão seria controvertida nos tribunais (Súmula 343-STF).

É que a vedação aqui referida (inviabilidade da rescisória quando a questão é controvertida nos tribunais - Súmula 343 - STF) é expressa e somente trata de texto constitucional.

Tratando-se de aplicação de texto constitucional, a competência para lançar a palavra final é da C. Suprema Corte e não dos tribunais inferiores.

.....
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

O feito encontra-se em fase de execução do julgado bem como estão sendo realizados pagamentos mensais do benefício desde 01.04.2008 (doc. 02).

Assim, é evidentiíssimo o gravame que está sofrendo o Instituto, se suspensa não for a execução do julgado, pois já está pagando um benefício escancaradamente indevido e corre o risco de ter que pagar os atrasados também.

.....
O perigo de dano resulta do fato de que já foi implantado o pagamento administrativo do benefício estando em execução os atrasados devidos, como demonstram os documentos ora anexados, de sorte que está o Instituto pagando mais um benefício indevido.

.....
Ante todo o exposto e invocando-se os doutos suplementos de V. Exas., requer-se:

a) a antecipação da tutela, em caráter excepcional, para o fim apenas de suspender a execução do julgado até a final decisão da ação rescisória, abrangendo também a suspensão do pagamento administrativo do benefício; e

b) seja a ação proposta julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de RESCINDIR o v. acórdão guerreado, prolatando-se nova decisão, com fiel observância dos dispositivos legais e constitucionais aqui apontados como violados, decretando-se a total improcedência do pedido contido na ação subjacente.

.....
Do depósito preventivo está isento o Instituto, face ao disposto no art. 8º e § 1º da Lei nº 8.620/93, c. c. o art. 488, parágrafo único, do CPC.

(?)."

3. A princípio, prescreve o art. 490, inc. I, do Código de Processo Civil:

"Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art. 295;

(...)"

4. O art. 295 do mesmo diploma, por sua vez, preceitua, em seu inc. III, que a exordial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

5. Outrossim, o art. 267, incs. I e VI, § 3º, do codice em comento refere:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a inicial;

.....
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

.....
§ 3º. O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

(?)."

6. No que tange ao assunto, confira-se a seguinte doutrina:

"(?) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando do direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v. g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Se a parte possui, a seu favor, cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. Isto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475 N I), que lhe será inútil, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória."

7. É o caso dos autos.

8. Foram termos do pedido da ação primígena (fls. 20-23):

"(?)

1. A Autora acima qualificada trabalhou em serviço de lavoura, sem registro em CTPS, desde 1987 quando se casou conforme demonstra certidão de casamento em anexo. Após o casamento passou a trabalhar na lavoura junto com seu marido que também era rurícola, conforme comprova CTPS e certidão de casamento em anexo. A Autora também trabalhou algum tempo cortando cana na fazenda Três Barras, junto com Laudevino Marques de Santana (testemunha) e trabalhou ainda durante um certo período na propriedade do Sr. Sebastião Gomes carpindo café.

2. De acordo com o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.032/95 e o art. 51 do Decreto nº 3.058/99, a trabalhadora rural aos 55 anos de idade tem direito a aposentar-se, sendo computados para a comprovação da atividade rural mesmo os períodos descontínuos. Ademais, a jurisprudência tem entendido no sentido de que a perda da qualidade de segurado não é motivo para negar a concessão do benefício:

.....

3. A Autora já completou 73 anos de idade e nos termos da Lei tem direito à aposentadoria por idade. Entretanto, quando a Autora pleiteou a aposentadoria pela primeira vez, foi lhe negada pela administração do INSS, restando a via judiciária para fazer justiça ao benefício pleiteado pela Autora.

(?)."

9. Dispôs a sentença, em síntese (fls. 83-86):

"(?)

Cuida-se de ação previdenciária através da qual MARIA JERONIMA DE SOUZA SILVA objetiva concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de preenchimento dos requisitos legais (fls. 02/05).

.....

O feito já foi saneado. Ingressa-se no mérito.

Aos trabalhadores rurais é assegurado aposentadoria por tempo de serviço. Ao homem, aos 60 anos de idade, e à mulher, aos 55 anos de idade, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência legal (art. 201, § 7º, inc. II, da CR/88; arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei n. 8.213/91). Afirma-se 'equivalente à carência legal' porque a Lei Previdenciária dispensou o trabalhador rural do transcurso do prazo de carência, esse entendido como o número de contribuições necessárias à concessão de benefício previdenciário ordinário, passando-se a exigir, nesse caso especial, a comprovação do tempo mínimo de exercício de atividade rural previsto na tabela progressiva existente no art. 142, da Lei n. 8.213/91, que tem sua variante centrada no ano de implementação das condições legais para concessão do benefício almejado, no particular (aposentadoria por idade do trabalhador rural), o ano de alcance da idade mínima disposta na Constituição Federal (art. 207, § 7º, inc. II) e na Lei de Benefícios (art. 48, § 1º).

Obtempere-se, nesse ponto, que não se pode fazer exigir da parte interessada a comprovação do exercício em atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, consoante dispõe o final dos arts. 48, § 2º e 143, da Lei n. 8.213/91, visto que, primeiramente, tal disposição não se coaduna com a expressão 'ainda que descontínua' inserta nos mesmos contextos e artigos de Lei, e, ademais, porque não se pode deixar de ter em vista a presunção mais que concreta de que trabalhadores rurais desempenham essa atividade durante anos, muitas vezes superior ao tempo de equivalência de carência, diminuindo, contudo, suas atividades no campo (nunca finalizando), em razão da idade e do ardor do trabalho sabidamente duro.

A integração dos arts. 142 e 143, da Lei n. 8.213/91, nesses termos, faz concluir que o homem ou a mulher que completar a idade mínima para postular o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, respectivamente 60 e 55 anos de idade, deverá ter: trabalhado 60 meses (5 anos) em atividade rural, se atingida a idade mínima aos 1.991; trabalhado 60 meses (5 anos) em atividade rural, ser atingida a idade mínima aos 1.992; trabalhado 66 meses (5 anos e 6 meses) em atividade rural, se atingida a idade mínima (?); trabalhado 150 meses (12 anos e 6 meses) em atividade rural, se atingida a idade mínima aos 2.006.

De outra parte, cumpre alinhar que a comprovação do tempo de serviço em atividade rural demanda início de prova documental, podendo somente assim ser complementada por prova testemunhal idônea, à vista do cotejo dos arts. 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei n. 8.213/91.

.....

O caso tratado nos autos amolda-se perfeitamente às premissas alinhavadas.

A parte Autora completou a idade mínima exigida pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.213/91 para postular aposentadoria por idade rural (fls. 10/11).

Laborou como rurícola durante anos, contemplando o período de equivalência de carência, consoante comprova o início de prova documental (fls. 07 a 09), a demonstrar o vínculo da parte Autora com o ambiente rural, e a prova oral hoje colhida, que, em conjugação, são deveras convincentes em determinar, com precisão, o atendimento de todos os requisitos necessários à concessão da benesse previdenciária postulada.

.....

Pelo exposto, julga-se PROCEDENTE a ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte Autor, no valor correspondente a 1 salário mínimo mensal, az partir da CITAÇÃO (07 de abril de 2.005), incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em que deverá ser o percentual majorado para 1%.

(?)."

10. A decisão censurada, se deu turno, cuidou da quaestio da seguinte maneira (fls. 106-110):

"(?)"

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em que deverá ser o percentual majorado para 1%. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, conforme teor da Súmula 11 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido devido à falta de qualidade de segurada da autora e falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que a data de início do benefício seja a do trânsito em julgado da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em seu patamar mínimo, excluindo-se as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ e que a correção monetária incida somente a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões (fl. 82/84), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das Preliminares.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo,

além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Ademais, improcede a assertiva de que a autora não possui qualidade de segurada devido ao fato de que nunca contribuiu para o Sistema Previdenciário. Ressalte-se, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório em julho/1991 poderá requerer a aposentadoria por idade até julho/2008, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.368/2006, e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Do Mérito.

A parte autora, nascida em 05.10.1931, completou 55 anos de idade em 05.10.1986, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (29.07.1961; fl. 10), na qual consta o termo 'lavrador' para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, carteira profissional de seu esposo (fl. 07/09), onde constam anotados contratos de natureza rural nos períodos de 14.09.1976 a 11.12.1976 e de 23.11.1977 a 09.06.1979, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 54/55, afirmaram que a autora trabalhou na lavoura, com os turmeiros 'Laudevino Marques' e 'Orlando Espanha', pelo período de oito e dez anos, respectivamente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.10.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (10.03.2005, fl. 17/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA JERONIMA DE SOUSA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição."

11. A autarquia previdenciária reputa ofendidos os arts. 202, inc. I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a par do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque a parte teria exercido mister campestre até a idade de 57 (cinquenta e sete) anos (o que se deu em 1988).

12. Segundo sustenta, a ré preencheu os requisitos à aposentação como rurícola antes do advento da Lei 8.213/91, quando não havia previsão para concessão dessa benesse, ex vi das Leis Complementares 11/71 e 16/73 (apenas para o homem ou arrimo de família).

13. Ademais, a idade mínima, à luz daquela normatização, seria de 65 (sessenta e cinco) e não de 55 (cinquenta e cinco) anos (para mulheres).

14. O art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil reza que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....

V - violar literal disposição de lei;

(?)."

15. Não obstante, deflui das transcrições das peças que compuseram a demanda originária que em momento algum foram mencionados e/ou utilizados como fundamento quaisquer dos ditames das Leis Complementares às quais o ente público faz referência.

16. Tampouco foi invocada auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. I, da Constituição Federal.

17. Quer o pedido, quer a sentença ou, ainda, a decisão terminativa, todos apresentaram por base a Lei 8.213/91.

18. Por idênticos motivos entendo descabidas, ainda, as arguições relativas aos arts. 195, § 5º, e 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Provisórias.

19. Ressalte-se que, à época da propositura do processo subjacente, em 2004 (fls. 23), a autora contava com, aproximadamente, 73 (setenta e três) anos de idade.

20. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incs. I e VI, 295, inc. III, e 490, inc. I, do Código de Processo Civil.

21. Intimem-se. Publique-se.

22. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035385-9 AR 6436
ORIG. : 200303990191794 SAO PAULO/SP 0200000798 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AUTOR : MARIA APARECIDA VIDAL
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta por Maria Aparecida Vidal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta Corte, nos autos da apelação cível nº 2003.03.99.019179-4, cujo objeto era a concessão de aposentadoria por idade.

Pretende a rescisão do V. Acórdão com fundamento em violação a literal disposição de lei (arts. 55, §3º e 142 da Lei nº 8.213/91; arts. 130, 131, 332, 333, I e II do CPC e art. 30, da Lei nº 10.741/03); apresentação de documentos novos (art. 485, inc. VII, do CPC) e erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).

Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício seja imediatamente implantado.

É o breve relatório.

À vista do documento de fls. 107, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 488, inc. II, do CPC.

Passo, então, ao exame da tutela antecipada.

Referido instituto tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos, e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I).

No que tange ao art. 485, inc. VII, do CPC, devem os documentos novos serem capazes, por si sós, de assegurar à autora pronunciamento favorável considerando-se, naturalmente, o conjunto probatório existente. In casu, o fundamento da improcedência do pedido deduzido no processo subjacente também foi a ineficácia da prova testemunhal produzida, considerada frágil e insuficiente.

No que tocante ao erro de fato, também não me se afigura que o V. Acórdão tenha admitido como inexistente um fato efetivamente ocorrido, tendo em vista os fundamentos alinhavados pela E. Relatora quando da prolação de seu voto. De outro lado, há de se levar em consideração o disposto no §2º do mesmo dispositivo processual no sentido de que "É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Finalmente, não vislumbro, ainda em sede de cognição sumária, a violação aos dispositivos indicados. De acordo com os argumentos da autora extrai-se que, segundo o seu entedimento, houve má apreciação da prova, o que não autoriza o manejo da rescisória com amparo no inc. V, do art. 485, do CPC.

Ausente a verossimilhança da alegação e considerando-se os termos do art. 489, do CPC, entendo que só em condições excepcionais seria possível a suspensão dos efeitos da coisa julgada, desde que demonstrados e efetivamente presentes todos os requisitos do art. 273, do CPC.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de trinta dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016210-0 AR 6160
ORIG. : 200361830122724 SAO PAULO/SP 200361830122724 5V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : TEREZA LIGEIRO CALDEREIRO e outro
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU : IZABEL CARBELLO TORREZAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

A co-ré TERESA LIGEIRO CALDEREIRO apresentou contestação (fls. 88/93), arguindo o não cabimento da presente ação rescisória, em face da incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à co-ré IZABEL CARBELLO TORREZAN, há que se prosseguir o feito à sua revelia, pois, tendo sido regularmente citada (fls. 201/203), não apresentou resposta aos termos desta ação.

A presente ação foi ajuizada sob a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo a questão de mérito eminentemente de direito, e, assim, desnecessária a produção de outras provas, satisfazendo-se o feito com os elementos já coligidos aos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007096-5 AR 5955
ORIG. : 199961040035514 SAO PAULO/SP 199961040035514 5 Vr

SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDITH CARREIRA DA CUNHA
ADV : ADEMIR CORREA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 90/94.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020102-6 AR 6229
ORIG. : 200503990544468 SAO PAULO/SP 0500000112 1 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP 0500054468 1 Vr SAO CAETANO DO
SUL/SP
AUTOR : ELZA VOROS
ADV : MARCELO FLORES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025370-1 AR 6304
ORIG. : 200503990310159 SAO PAULO/SP 0200000971 2 Vr
VINHEDO/SP
AUTOR : JOSE FERREIRA PINTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028682-2 AR 6350
ORIG. : 200503990190956 SAO PAULO/SP 0300001241 1 Vr
CUBATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEUZA DE PAULA OLIVEIRA
ADV : LUIS HENRIQUE PIERUZI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087404-1 AR 5594
ORIG. : 200403990130906 SAO PAULO/SP 0300009157 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : INALDO GOMES MARQUES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente, no prazo de 15 dias, cópia, na íntegra, da carteira profissional, especialmente a folha de identificação de seu portador, na qual consta anotado de 07.06.1971 a 30.07.1972 contrato de trabalho rural.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.031866-5 AR 6518
ORIG. : 200703990015936 SAO PAULO/SP 0500001665 3 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : ANIZIA PEDRO ROTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Indefiro o pedido de fs. 141, pois as testemunhas arroladas são as mesmas que já prestaram depoimento na ação originária.

Sobre os documentos juntados às fs. 147/149, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.00.004955-6 AR 1413
ORIG. : 94030776013 /SP 9302058611 /SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ODIR FIUZA ROSA e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REU : EURICE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : SOFIA VIRGINIA MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação rescisória, com pedidos de liminar e de isenção do pagamento do importe versado no art. 488, II, do CPC, ajuizada, em 09/02/2001, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob fundamento de violação a preceitos constitucionais e legais, em face de ODIR FIUZA ROSA, JURANDIR DO ESPÍRITO SANTO, ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO e WALFREDO GARCIA COTA, objetivando desconstituir acórdão prolatado pela Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do Apelação Cível reg. nº 94.03.077601-3, transitado em julgado em 24/03/1999, recurso esse tirado de sentença de parcial procedência, exarada no bojo de ação de revisão de benefício previdenciário, promovida pelos ora requeridos.

O aresto encontra-se vazado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - MENOR/MAIOR VALOR TETO DE BENEFÍCIO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ARTIGOS 202, II e § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 53, I E II, DA LEI 8213/91 - LIMITE DO SALÁRIO-

DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. As normas contidas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal possuem eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhes são próprios.
2. Mesmo que o mandamento infraconstitucional venha a regulamentar a matéria (como fez a Lei nº 8213/91, por seu artigo 144), nunca poderá se distanciar do comando expressamente consignado no dispositivo constitucional mencionado.
3. São devidas as diferenças resultantes da revisão do cálculo, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.
4. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, da Lei 8213/91, viola a regra do artigo 202 da Constituição Federal.
5. O artigo 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência da aposentadoria à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício.
6. O artigo 136 da Lei 8213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício a partir de 05 de outubro de 1988.
7. Quanto ao coeficiente de cálculo, o raciocínio defendido pelos Autores é matemático e destituído de qualquer fundamentação jurídica, pois a Constituição Federal, ao garantir a aposentadoria proporcional a homens e mulheres, estipulando o tempo mínimo de trabalho (30 anos para o homem e 25 para a mulher) não esgotou a matéria, deixando ampla margem à lei ordinária para determinação do percentual aplicável a essa aposentadoria.
8. Por opção do legislador, o percentual incidente na hipótese da aposentadoria proporcional de homens e mulheres será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 53, incisos I e II, da Lei 8213/91.
9. Ao Judiciário não é dado, ao fundamento de injustiça da norma legal e invocando critérios matemáticos, substituir o critério adotado pela lei para aplicar percentual superior ao nela previsto.
10. O limite do salário-de-contribuição em nada prejudica o segurado, uma vez que o cálculo do benefício toma como base os valores sobre os quais foram vertidas as suas contribuições. Quem contribuiu sobre o total da folha de pagamento, independentemente de limitação referente a salário-de-contribuição, é a empresa, cujos valores não são descontados dos proventos do segurado.
11. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.
12. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação.
13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, valor entendido como razoável por esta E. Corte, observada a Súmula 111 do STJ.
14. Sem custas, vez que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita.
15. Recurso do INSS improvido.
16. Apelo dos autores parcialmente provido.
17. Sentença reformada em parte".

A peça vestibular foi instruída com cópia dos seguintes documentos: extratos dos benefícios dos requeridos (fs. 13/16); sentença singular (fs. 17/21); aresto impugnado (fs. 22/30); certidões de publicação e de trânsito em julgado (fs. 31 e

32); petição agilizada pelos demandantes do feito originário, junto ao juízo de execução, com memória discriminada dos cálculos (fs. 33/43).

A ação restou distribuída, originariamente, na Primeira Seção desta Corte, sob relatoria da E. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, que indeferiu a liminar, pleiteada pela entidade autárquica, quanto à suspensividade dos efeitos do aresto atacado (f. 45), ensejando a interposição de agravo regimental, pelo INSS, ficando mantida a decisão recorrida (f. 53), encontrando-se pendente o exame da irresignação, cujo deslinde dar-se-á em conjunto com o próprio esquadramento desta demanda.

Processado o feito, com apresentação de contestação, pelos requeridos e por EURICE VIEIRA DOS SANTOS, sucessora do réu ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO, cujo falecimento se noticiou nesta sede; não-especificação, pelas partes, de eventuais provas (fs. 76 e 79); outorga dos benefícios da gratuidade judiciária (fs. 116 e 124); aviamento, pelas partes, de razões finais (fs. 126, 128/138 e 142); e advento de parecer ministerial, quanto ao não-conhecimento da ação, ou à improcedência do pedido nela vertido.

Recebendo o feito com o processamento ultimado, e assinalado dia à respectiva apreciação pela Terceira Seção, solicitei sua retirada de pauta, por vislumbrar óbices à aquilatação, conforme vai explanado.

Decido.

De saída, verifico o não-esquadramento da solicitação de isenção da importância a que se refere o art. 488, II, do CPC.

A tal propósito, consigno ser descabido exigir-se, da autarquia previdenciária, o depósito prévio, disciplinado no preceito aludido, nos termos do verbete 175 da Súmula do STJ.

Ainda em caráter preambular, determino a juntada, aos autos, de extratos oriundos do CNIS, com informações acerca dos benefícios auferidos pelos réus, inclusive, respectivos marcos iniciais.

Feito isso, mister se faz aduzir circunstância a imbricar na apreciação do presente feito, consistente na ausência, nos autos, da vestibular da ação, originariamente, intentada pelos ora promovidos, como também das apelações tiradas da sentença singular.

A bem da verdade, a vestibular afigura-se indispensável à esmerada análise da espécie, mormente se considerada a possibilidade de rejuízo da causa, cuja correta apropriação passa pelo perfeito conhecimento dos termos do pedido, uma vez vigorar, entre nós, o princípio que circunscreve os pronunciamentos judiciais aos seus contornos.

Do mesmo modo, a juntada dos apelos é imprescindível à explicitação da insurgência dos então autores e o resultado alçado pelo julgado guerreado, no que concerne ao parcial provimento do inconformismo dos ora réus.

Destarte, providencie, o autor, a documentação indicada (inicial/apelos na ação subjacente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, volvam-me os autos.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045165-1 IMPUGNJ 206
ORIG. : 200603000446180 SAO PAULO/SP 96030969290 SAO

PAULO/SP 9400279531 3 Vr SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : JOSE DA SILVA MATOS
ADV : PEDRO RAMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de impugnação, deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a JOSÉ DA SILVA MATOS, na Ação Rescisória reg. nº 2006.03.00.044618-0 (AR 4861).

Apense-se aos autos do processo principal.

Intime-se o impugnado, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência.

Em, 9 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001494-2 AR 6660
ORIG. : 200603990342890 SAO PAULO/SP 0500000112 2 Vr
CUBATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SYLVIA NEVES ESTEVES
ADV : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), objetivando desconstituir julgado da Nona Turma do Tribunal (AC reg. nº 2006.03.99.034289-0), proferido em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cubatão/SP (Proc. nº 112/2005).

Alega, em síntese, que a sentença rescindenda violou preceitos constitucionais relativos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), bem assim o princípio da fonte de custeio (CR/88, art. 195, § 5º), além do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Destaca que a questão encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (RREE nºs 416827, 415454 e 4908), inferindo presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da decisão impugnada.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), consoante previsto no artigo 37 da Lei nº 3.807/60 - LOPS e no artigo 48 do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, a renda mensal da pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes, era constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Após a edição da Lei nº 8.213/91, a teor de seu artigo 75, em sua redação original, o referido percentual foi majorado para 80% (oitenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, se estivesse inválido na data de seu falecimento.

Nesse contexto, com base no princípio da isonomia, a iluminar interpretação benéfica ao conjunto dos pensionistas, vinha decidindo pela majoração do benefício, com a aplicação imediata, da nova lei, a todas as pensões, incluindo aquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Singrando nas mesmas águas o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou entendimento acerca da matéria:

Embargos de Divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração da cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da Lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embs. de Div. Em Resp nº 297.274 - AL, Relator Min. Gilson Dipp)

Nesse diapasão, seguiu a decisão impugnada por esta rescisória.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em decisão tirada em 8 de fevereiro de 2007, nos autos dos RREE nºs. 415.454/SC e 416.827/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - fixou interpretação no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por configurar ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição.

Nessa linha, confirmam-se as seguintes ementas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Diante dos incontestáveis precedentes do Supremo Tribunal Federal, órgão detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, restam esvaziados de sentido os argumentos de ofensa à Lei Fundamental, em especial ao princípio da isonomia.

Assim, ressalvado entendimento pessoal sobre o tema, impõe-se o acatamento da orientação definida pelo Excelso Pretório.

Nessa esteira, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras. (TRF-3ª Região, EAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a

fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2006.03.99.034289-0 (Proc. nº 112/2005), até decisão final desta ação rescisória.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração deferida na decisão rescindenda.

Destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000171-6 IVC 208
ORIG. : 200803000442534 SAO PAULO/SP 200403990317708 SAO
PAULO/SP 0200029457 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200000332
1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : IRACY JULIO DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Apense-se a presente impugnação à Ação Rescisória nº 6558 (Proc. nº 2008.03.00.044253-4).

2. Intime-se o impugnado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.18.000512-7 REOMS 274787
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : EDSON LESCURA FRANCA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos das aposentadorias, que não ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, da isonomia tributária, vedação ao confisco e da irredutibilidade salarial.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada retivesse dos impetrantes a contribuição previdenciária nos termos do artigo 40, §18, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 161/175)

Certificado o decurso de prazo legal para a interposição de recurso em relação à r. sentença de fls. 195

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 199/200).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxaço; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões

"cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da

constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expandido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

- a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);
- b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;
- c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d)O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e)O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC nº 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f)O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2004.60.00.003427-0	REOMS 292662
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
PARTE A	:	GERSON NOVAES GUIMARAES e outro	
ADV	:	CYNTHIA RASLAN	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos das aposentadorias, prevista pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sustenta, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, da isonomia tributária, vedação ao confisco e da irredutibilidade salarial.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de fazer incidir contribuições previdenciárias sobre os proventos do impetrante cujos valores sejam inferiores ao "limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 198/203)

Certificado o decurso de prazo legal para a interposição de recurso em relação à r. sentença de fls. 211.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 213/215).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxaço; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expendido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);

b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;

c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d) O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e) O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC n.º 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f) O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.60.00.003428-2 REOMS 292789
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LAURO RODRIGUES FURTADO
ADV : CYNTHIA RASLAN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos das aposentadorias, prevista pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sustenta, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, da isonomia tributária, vedação ao confisco e da irredutibilidade salarial.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de fazer incidir contribuições previdenciárias sobre os proventos do impetrante cujos valores sejam inferiores ao "limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 164/169)

Certificado o decurso de prazo legal para a interposição de recurso em relação à r. sentença de fls. 175.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 177).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxa; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou consequências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expendido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);

b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;

c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d) O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e) O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC n.º 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f)O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2004.61.03.003963-6	REOMS 267780
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	ACRISIO DE SOUZA E SERRA	e outros
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar o desconto da contribuição previdenciária inserida na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, vedação à irredutibilidade salarial.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou o processo parcialmente procedente para determinar à autoridade impetrada que retivesse dos impetrantes a contribuição

previdenciária nos termos do artigo 40, §18, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória (fls. 114-128)

Nas fls. 154-163 foram opostos embargos de declaração, alegando r. decisão não levou em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo efeito é vinculante, tendo sido negado seu provimento, sob a fundamentação de que "uma leitura atenta da sentença embargada revela que o julgamento deu-se exatamente de acordo com a orientação do STF, sendo manifestamente incabível a impugnação da embargante a esse respeito."

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento da remessa oficial e pelo seu acolhimento, para que seja esclarecido o erro material no dispositivo, com a devida denegação da segurança (fls. 173-178).

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, entendo que eventual contradição proveniente da r. sentença foi sanada, na medida em que o MM. Magistrado reconheceu que o julgamento deu-se exatamente de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, entendimento este adotado por esta Corte, em razão do efeito vinculante da decisão em sede de ADIN.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxaço; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e

outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expandido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);

b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;

c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d) O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e) O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC n.º 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f) O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.011411-5 REOMS 268101
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCY HELENA BAPTISTA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos das aposentadorias, prevista pela EC 41/03.

Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, da isonomia tributária, vedação ao confisco e da irredutibilidade salarial.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir dos impetrantes contribuição previdenciária sobre a parcela de seus proventos que não ultrapasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 163/166)

À fl. 191 a União Federal deixou de recorrer, protestando pela imediata remessa do feito ao E.TRF.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 193/194).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxaço; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões

"cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da

constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expendido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

- a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);
- b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;
- c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d)O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e)O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC nº 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f)O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2004.61.00.011415-2	REOMS 268744
ORIG.	:	9 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SAMUEL DE ARAUJO PENIDO (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
ADV	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos das

aposentadorias, prevista pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, da isonomia tributária, vedação ao confisco e da irredutibilidade de benefícios previdenciários.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a exigibilidade do desconto da contribuição em questão a ser efetivado sobre a aposentadoria dos impetrantes, somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 126/131)

Certificado o decurso de prazo legal para a interposição de recurso em relação à r. sentença de fls. 144

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 146).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxaço; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e

outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expandido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);

b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;

c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d) O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e) O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC n.º 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f) O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.015988-3 REOMS 294541
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SONIA BANZATO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HAMILTON BARBOSA CABRAL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos das aposentadorias, prevista pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, é inconstitucional no que toca à supressão da imunidade tributária. Acrescentam que referida EC viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, da isonomia tributária, vedação ao confisco e da irredutibilidade salarial.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre a parcela de seus proventos que não ultrapassasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 157/161)

A União Federal anuncia o descabimento da interposição de recurso quanto ao mérito da questão, tendo em vista a conformidade com o que decidiu o C. STF nos autos da ADIN nº 3.128-7. (fls. 171/177)

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 180).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxaço; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8,

que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da

constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expendido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

- a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);
- b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;
- c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d)O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e)O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC nº 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f)O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.023027-9 REOMS 288168
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO PODER
JUDICIARIO ASAJUS
ADV : ADAO NEVES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre a aposentadoria de seus associados - aposentados e pensionistas do serviço público.

Sustenta, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais como a da proibição do retrocesso, o da segurança jurídica e o da intangibilidade do ato jurídico perfeito.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou o processo extinto com julgamento do mérito e concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir do impetrante contribuição previdenciária sobre a parcela de seus proventos que não ultrapassasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.(fls. 154-158)

Nas fls. 172-174 a União Federal manifestou o descabimento do recurso, haja vista o precitado efeito vinculante previsto em sede constitucional e legal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 177-181).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxaço; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expendido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);

b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;

c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d) O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e) O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC n.º 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f) O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 94.03.054461-9 AC 188948
ORIG. : 9300000090 1 Vr MAUA/SP
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADV : MARCELO PANZARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela União Federal em desfavor de EDEM S/A - Fundação de Ações Especiais.

Entendeu o juízo a quo pela condenação da embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atribuído à execução.

Da sentença proferida apelou o embargante. Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 102/103 a embargante junta guia de depósito no montante de R\$ 24.517,58, correspondendo ao valor cobrado na CDA, constante dos presentes autos - 788,69 UFIR's, requerendo a conversão do referido depósito em renda e a conseqüente extinção do processo.

Á fl. 105 esta Corte declara sua incompetência e remete os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

À fl. 126/128 a 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, sucita conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, I, da Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls.134/136 o Superior Tribunal de Justiça conhece do conflito e declara competente esta Corte, ao fundamento de que na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, na competência jurisdicional federal, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela incontestemente a competência do TRF da 3ª Região para apreciação da apelação.

Às fls. 142/143 a embargante junta guia de depósito referente à quitação do débito, requerendo extinção do feito.

Às fls. 147/148 a União Federal (Fazenda Nacional) manifesta-se dizendo nada ter a opor ao pedido formulado pela apelante às fls. 142/143.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação interposta, eis que prejudicada por perda de objeto da presente ação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 94.03.104458-6 AI 22345
ORIG. : 9000015596 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES e outros
ADV : SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão que, proferida nos autos de ação popular que objetivava anular a autorização para a realização do Grande Prêmio de Fórmula 1, em 25 de março de 1990, no Autódromo de Interlagos, determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, cancelando a distribuição feita no foro de São Paulo.

Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão ora impugnada.

Formado o instrumento, com contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Não obstante o autor requeira a reforma da decisão a fim de se manter a ação popular na Seção Judiciária de São Paulo; constata-se que a referida ação de há muito perdeu seu objeto, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.012037-3 AC 234241
ORIG. : 9200604625 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Nada a apreciar, tendo em vista a negativa de seguimento aos embargos de declaração opostos pela autora, conforme decisão de folha 155.

Baixem os autos a vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 95.03.080721-2 AI 30803
ORIG. : 9500371855 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO CREFISUL S/A
ADV : RUBENS NAVES e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação cautelar indeferindo o pedido.

Consultando o Sistema Processual Informatizado verifica-se que houve prolação de sentença nos autos da Medida Cautelar nº 91.0669661-9, publicada no Diário Oficial, em 24/4/2002, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.081555-0 AI 30976
ORIG. : 9500029154 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTHUR ANDERSEN LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, contra decisão que, proferida nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava assegurar direito líquido e certo de deduzir, a partir de 1994, na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro, o expurgo de 51,82% que o Governo Federal promoveu ao mensurar a inflação de janeiro de 1989.

Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja concedida a liminar pleiteada.

Formado o instrumento, sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a apelação interposta nos autos de origem AMS nº 1999.07.99.004486-0, com baixa definitiva desde 14/04/00.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.081557-6 AI 30978
ORIG. : 9500035944 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, contra decisão que, proferida nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu a medida liminar que tinha por fim a não autuação da impetrante por ter adotado aproveitamento por compensação dos créditos decorrentes da diferença de correção monetária de suas demonstrações financeiras, verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e o BTNF.

Inconformada, a agravante requer a reconsideração da decisão, para o fim de conceder a liminar pleiteada.

Formado o instrumento, sem contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a apelação interposta nos autos de origem AMS nº 1999.03.99.004267-9, com baixa definitiva desde 29/08/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.002068-0 AI 33626
ORIG. : 9500378760 2 Vr São PAULO/SP
AGRTE : NELSON COUTO SOARES e outro
ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão que, proferida nos autos de ação ordinária que objetivava a correção do saldo das cadernetas de poupança da impetrante, de acordo com a variação do IPC de março de 1990, em razão do bloqueio das contas poupanças pelo governo Collor, determinou a citação dos autores para pagamento em 24 horas da verba honorária, sob pena de penhora.

Inconformada, a agravante requer, em apertada síntese, a reforma da decisão ora impugnada, argumentando a necessidade de se dar ciência do valor a ser recolhido e de se dilatar o prazo para o pagamento.

Formado o instrumento, com contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado o acórdão da apelação interposta nos autos de origem AC nº 2005.03.99.046109-5, com baixa definitiva desde 08/02/07.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.080981-4 AMS 194180
ORIG. : 9800117059 5 Vr São PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIBRA S/A
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1621-30.

O juízo a quo deferiu a liminar (fls.79/80).

Posteriormente, a sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu inconstitucional e ilegal o depósito em questão (fls. 147/152).

Sendo essa a decisão, recorre, inconformada, a União Federal, pugnando a reforma da sentença. sustentando a legalidade e constitucionalidade da exigência.

A impetrante pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

DECIDO:

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo, a seguir, alguns dos arestos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389.383-1/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional - segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema - há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

Relator

PROC. : 1999.61.00.021976-6 AMS 207441
ORIG. : 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o apelado a fim de que regularize a representação processual, vez que o signatário dos embargos de declaração de folhas 221/226 não se encontra regularmente constituído nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.020109-9 REOMS 199793
ORIG. : 9806151992 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : S/A FABRIL SCAVONE
ADV : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1621-41. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 10.078,45 (dez mil, setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O juízo a quo deferiu a liminar (fls.61/62), inconformada com tal decisão a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.54/67), ao qual foi dado provimento (fls. 82/85).

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu inconstitucional o depósito em questão (fls. 102/106).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

DECIDO:

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo, a seguir, alguns dos arestos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389.383-1/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional - segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema - há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2000.61.05.015375-5 AMS 281971
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS
ADV : ANTONIO CLAUDIO MILLER
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ENXUTO COML/ LTDA
ADV : DECIO FREIRE JACQUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado para garantir o funcionamento da impetrante nos feriados dos dias 12 e 29 de outubro de 2000, sem o risco de autuação pela Delegacia Regional do Trabalho, por infração ao artigo 70 da CLT.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o Sindicato, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, incisos IV e VII, da CF; (2) ilegalidade do trabalho nos domingos e feriados, violando normas nacionais e internacionais; (3) a prevalência do artigo 7º da LC nº 95/98 sobre o artigo 6º da Lei nº 10.101/00; e (4) a necessidade de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Recorreu a União Federal, pela reforma da r. sentença, sustentando, em preliminar a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, incisos VII e IX, da CF, e a necessidade de litisconsórcio com o Município; e no mérito de que existe diferença, a ser considerada, entre os dois regimes de funcionamento: (1) em feriados (artigo 70, CLT), em que prevalece a Lei nº 605/49, que proíbe a abertura de tais estabelecimentos, porque as suas atividades não se restringem às previstas no Decreto nº 27.048/49, dependendo, assim, de prévia autorização do Ministério do Trabalho; e (2) aos domingos (artigo 68 e 69, CLT), sujeito o exercício do direito aos termos da Lei nº 10.101/00, que condiciona o funcionamento à prova da observância do repouso semanal remunerado e de autorização do Município.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

Tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo STJ para declarar competente a Justiça Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito as preliminares de incompetência desta Corte para julgar a presente ação, uma vez que houve conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Tribunal; e de litisconsórcio do Município, tendo em vista que "O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do Município" (RESP nº 506.876, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 15.03.07).

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que, sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em dias de repouso (domingos e feriados), de atividades do comércio varejista em geral, como as feiras livres, mercados, pastelarias, confeitarias e panificadoras, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista, esta no que concerne ao regime de revezamento e pagamento dos acréscimos legais.

Com a Lei nº 10.101/00, em seu artigo 6º, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local, independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no RESP nº 675.277, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.04.08: "ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE. I - Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "o art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF" (REsp nº 740.508/SP, Primeira Turma, DJ de 31.08.2006). II - Precedentes: REsp nº 689.390/RS, Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 309.846/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28.06.2004; REsp nº 216.665/AL, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.03.2002; REsp nº 276.928/SP, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04.08.2003. III - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 669.587, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.06: "ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE SUPERMERCADO. DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.101/2000 é permitida a abertura de comércio varejista aos domingos e feriados, desde que respeitado o artigo 30 da Carta da República, independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho. 2. Recurso especial provido."

- RESP nº 216.665, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11.03.02, p. 184: "ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO Nº 27.048/49. LEI Nº 605/49. 1. Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verberadas composições judiciais ordinárias, faltantes os embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de prequestionamento, encontram óbices sumulares para admissão do Recurso Especial. 2. Assentou-se a orientação da Primeira Turma no sentido de que o art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, também se aplica aos Supermercados que, por isso, podem funcionar aos domingos e feriados. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não provido."

- RESP nº 276.928, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.08.03, p. 253: "ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido."

- AMS nº 2003.61.02.011702-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 13.02.08: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO EM FERIADO. SUPERMERCADO. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. ARTIGO 70, CLT. 1. Sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados - e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Por isso, o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeita à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da CLT, embora persista a competência de fiscalização da autoridade trabalhista. 3. Com a Lei nº 10.101, de 19.12.00, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local: artigo 6º. 4. Além do mais, foi editada a MP nº 388, de 05/09/2007, que alterou a redação da supracitada legislação, para garantir o direito ao funcionamento, não apenas em domingos, mas igualmente em feriados, nas condições indicadas, de atividades do comércio em geral, assim ampliando e reconhecendo a liquidez e a certeza do direito ora postulado. 5. Precedentes."

- AMS nº 1999.03.99.097352-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 04.10.06, p. 226: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI Nº 605/49 - DECRETO Nº 27.048/49 - ART. 68 CLT - LEI Nº 10.101/00 - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04. 1. Já sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido o funcionamento, em caráter permanente, em domingos e feriados, de atividades do comércio, como atualmente os supermercados, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Com a Lei nº 10.101/00 foi confirmado o regime de funcionamento do comércio varejista, autorizado legalmente aos domingos, sem prejuízo da

competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local. 3. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, provida a apelação da impetrante e improvidas a remessa oficial e apelação da União Federal."

- REO nº 2000.70.09001841-4, Rel. Des. Fed. EDGARD A. LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 05.05.01, p. 456: "SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. A Medida Provisória nº 1.982-76 faculta ao comércio varejista em geral o seu funcionamento aos domingos, desde que o repouso semanal remunerado coincida pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, I, da Constituição Federal."

Além do mais, foi editada a MP nº 388, de 05.09.07, convertida na Lei nº 11.603/07, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 10.101/00, para garantir o direito ao funcionamento, não apenas em domingos, mas igualmente em feriados, nas condições indicadas, de atividades do comércio em geral, assim ampliando e reconhecendo a liquidez e a certeza do direito ora postulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.06.013666-3 AC 1281013
ORIG. : 6 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante a fim de que regularize a representação processual, vez que o signatário do substabelecimento de folha 472 não se encontra regularmente constituído nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Federal Desembargador NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.61.00.021822-9 AMS 233621

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 77, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.26.011847-8 AC 1365438
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 31.03.97 e 30.04.97, tendo sido a execução fiscal proposta em 20.11.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.007842-8 AC 1264165
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 1324 - item 2: Defiro pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

NERY JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2002.61.26.005084-0 AC 1365440
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que o contribuinte foi notificado por edital em 07.05.98, em relação ao período de 14.02.97 a 15.07.97 e, quanto ao restante das parcelas, os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 15.05.98 e 15.10.98, tendo sido a execução fiscal proposta em 08.03.02, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.26.005085-2 AC 1365439
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 13.11.98 e 15.01.99, tendo sido a execução fiscal proposta em 08.03.02, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.000605-0 AI 170978
ORIG. : 200161000215964 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR e outro
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido dos réus, ora agravantes, de revogação da medida liminar de seqüestro de bens e quebra de sigilo bancário com a extinção do feito, nos termos do artigo 808, I, do Código de Processo Civil, uma vez que teria transcorrido o prazo de 30 dias sem o ajuizamento da ação principal.

O recurso foi processado perante a 1ª Seção, 5ª Turma, sendo posteriormente distribuído a esta Turma e relator.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal deve ser contado da data da efetivação da liminar, e não da sua concessão, pura e simples, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 58.535, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 03/04/2000: "PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 808 DO CPC. 1. A parte que obtiver em cautelar provimento satisfativo, antecipado ou meritório, deve propor a ação principal em trinta dias. 2. Prazo que se conta a partir da eficácia do provimento liminar, tutela antecipada ou sentença. 3. A não-propositura da ação no prazo indicado no art. 806 do CPC, contado a partir da liminar concedida, não leva à extinção do processo, mas sim à extinção da liminar. 4. Recurso improvido."

Neste sentido, por igual, a jurisprudência da Turma, como revela, a exemplo, o seguinte acórdão:

- AC nº 94.03.082699-1, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 30/05/2007: "CAUTELAR- TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1991 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. 1 - A presente medida cautelar preparatória perdeu sua eficácia consoante artigo 808, I e III do Código de Processo Civil, por não ter a autora promovida a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida liminar concedida. Bem como o processo principal (92.0089285-0), interposto extemporaneamente, foi julgado improcedente, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado por não ter sido interposta a apelação. Nada mais há do que acautelar. 2 - Apelação improvida."

Na espécie, pretendem os agravantes computar o prazo a partir da concessão da liminar, e não desde a sua efetivação, assim revelando a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido, em conformidade com a jurisprudência firmada e, ademais, como suficientemente demonstrado pela decisão agravada, verbis (f. 43/5):

"Todavia, o que se verifica, in casu, é que o pleito do MPF não foi ainda totalmente atendido pelas instituições financeiras, nos termos da fundamentação da i. Procuradora da República.

Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. PREPARATÓRIA. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO PARA PROPOR AÇÃO PRINCIPAL. I) O TRINTÍDEO DECADENCIAL DO QUAL DISPÕE O REQUERENTE PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL COMEÇA A CORRER DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, OU SEJA, DA DATA QUE PRODUZIU EFEITOS REAIS, POR TER SIDO CUMPRIDO AQUILO QUE FOI DETERMINADO NA DECISÃO OU SENTENÇA; II) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (Relator: Juiz Cruz Netto, TRF/2ª Região, Data 15/07/1999, Processo n. 960228964);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. I) NOS TERMOS DO ART. 806, DO CPC, QUANDO DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, FLUI DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. II) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS" (DJ 12/06/2000, PÁG. 74, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR: MINISTRO VALDEMAR ZVEITER)".

O interesse social, presente no caso em tela, há de prevalecer, não sendo razoável que todo um trabalho, ainda que provisório, seja perdida por um simples rigorismo na interpretação legal. A norma processual que prevê o prazo de trinta dias para a propositura da ação principal deve ser interpretada a fim de coadunar o interesse privado de quem é investigado com o interesse social de investigação, no caso veiculado pelo MPF. Contudo, não é também razoável que a ação principal fique sob o crivo do órgão acusador, pelo menos no que se refere ao seu termo inicial, devendo o MPF diligenciar para a propositura, se entender presentes os requisitos e pressupostos legais, da ação principal assim que as primeiras informações bancárias detalhadas forem acostadas aos autos ou pleitear improcedência da ação cautelar por não entender presentes os requisitos para a propositura da ação principal"

Finalmente, impende destacar que o Ministério Público Federal ajuizou, em 08.10.2003, a competente ação civil pública (ACP nº 2003.61.00028719-4), afetando, portanto, a possibilidade de alegação de inércia e ilegalidade na manutenção da medida cautelar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2003.03.99.018442-0 APELREEX 881568
ORIG. : 9600224498 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADV : ABRAO BISKIER
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido a folhas 1032.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.031650-2 REOMS 292687
ORIG. : 1ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADV : CAROLINE CAVALCANTE DE ALMEIDA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
INTERES : RICARDO COUTINHO DO AMARAL
ADV : FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que suspenda os efeitos de decisão que cancelou o registro da candidatura da "Chapa Reconstrução", da qual fazia parte o impetrante, permitindo a regular participação no pleito eleitoral.

A matéria versada nos autos refere-se à verificação de suposto direito líquido e certo do impetrante em suspender os efeitos da decisão atacada, possibilitando-se sua participação no pleito eleitoral do ano de 2004.

A eleição de 2004 se daria em razão da suspensão do resultado da eleição ocorrida no ano de 2002, em virtude de sentença proferida no mandado de segurança nº 2002.34.00.039682-0, impetrado junto à 9ª Vara federal de Brasília.

Conforme consta dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reformou a sentença que determinava a realização de novo pleito, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito. Em consequência, tomou posse para a presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em 3 de agosto de 2006, o senhor Francisco Cavalcanti de Almeida, vencedor da eleição realizada no ano de 2002, impetrante desta ação.

Dessa forma, esvaziou-se o objeto de discussão deste mandado de segurança, sendo de rigor a negativa de seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2004.61.05.008372-2	AMS 268527
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	VIPETRA BRASIL CONDA BEAUTE PERFUMARIAS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado para garantir o funcionamento da impetrante nos domingos e feriados de 2004, sem o risco de autuação pela Delegacia Regional do Trabalho, por infração ao artigo 70 da CLT.

Apelou a União Federal, pela reforma da r. sentença, alegando, em preliminar ausência de liquidez e certeza do direito; e, no mérito, de que existe diferença, a ser considerada, entre os dois regimes de funcionamento: (1) em feriados (artigo 70, CLT), em que prevalece a Lei nº 605/49, que proíbe a abertura de tais estabelecimentos, porque as suas atividades não se restringem às previstas no Decreto nº 27.048/49, dependendo, assim, de prévia autorização do Ministério do Trabalho; e (2) aos domingos (artigo 68 e 69, CLT), sujeito o exercício do direito aos termos da Lei nº 10.101/00, que condiciona o funcionamento à prova da observância do repouso semanal remunerado e de autorização do Município.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

Tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo STJ para declarar competente a Justiça Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que, sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em dias de repouso (domingos e feriados), de atividades do comércio varejista em geral, como as feiras livres, mercados, pastelarias, confeitarias e panificadoras, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista, esta no que concerne ao regime de revezamento e pagamento dos acréscimos legais.

Com a Lei nº 10.101/00, em seu artigo 6º, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local, independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no RESP nº 675.277, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.04.08: "ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE. I - Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "o art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF" (REsp nº 740.508/SP, Primeira Turma, DJ de 31.08.2006). II - Precedentes: REsp nº 689.390/RS, Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 309.846/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28.06.2004; REsp nº 216.665/AL, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.03.2002; REsp nº 276.928/SP, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04.08.2003. III - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 669.587, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.06: "ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE SUPERMERCADO. DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.101/2000 é permitida a abertura de comércio varejista aos domingos e feriados, desde que respeitado o artigo 30 da Carta da República, independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho. 2. Recurso especial provido."

- RESP nº 216.665, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11.03.02, p. 184: "ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO Nº 27.048/49. LEI Nº 605/49. 1. Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verberadas composições judiciais ordinárias, faltantes os embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de prequestionamento, encontram óbices sumulares para admissão do Recurso Especial. 2. Assentou-se a orientação da Primeira Turma no sentido de que o art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, também se aplica aos Supermercados que, por isso, podem funcionar aos domingos e feriados. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não provido."

- RESP nº 276.928, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.08.03, p. 253: "ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido."

- AMS nº 2003.61.02.011702-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 13.02.08: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO EM FERIADO. SUPERMERCADO. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. ARTIGO 70, CLT. 1. Sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados - e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Por isso, o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeita à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da CLT, embora persista a competência de fiscalização da autoridade trabalhista. 3. Com a Lei nº 10.101, de 19.12.00, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local: artigo 6º. 4. Além do mais, foi editada a MP nº 388, de 05/09/2007, que alterou a redação da supracitada legislação, para garantir o direito ao funcionamento, não apenas em domingos, mas igualmente em feriados, nas condições indicadas, de atividades do comércio em geral, assim ampliando e reconhecendo a liquidez e a certeza do direito ora postulado. 5. Precedentes."

- AMS nº 1999.03.99.097352-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 04.10.06, p. 226: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI N.º 605/49 - DECRETO N.º 27.048/49 - ART. 68 CLT - LEI N.º 10.101/00 - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04. 1. Já sob o regime da Lei n.º 605/49 e do Decreto n.º 27.048/49, foi permitido o funcionamento, em caráter permanente, em domingos e feriados, de atividades do comércio, como atualmente os supermercados, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Com a Lei n.º 10.101/00 foi confirmado o regime de funcionamento do comércio varejista, autorizado legalmente aos domingos, sem prejuízo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local. 3. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, provida a apelação da impetrante e improvidas a remessa oficial e apelação da União Federal."

- REO nº 2000.70.09001841-4, Rel. Des. Fed. EDGARD A. LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 05.05.01, p. 456: "SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. A Medida Provisória nº 1.982-76 faculta ao comércio varejista em geral o seu funcionamento aos domingos, desde que o repouso semanal remunerado coincida pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, I, da Constituição Federal."

Além do mais, foi editada a MP nº 388, de 05.09.07, convertida na Lei nº 11.603/07, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 10.101/00, para garantir o direito ao funcionamento, não apenas em domingos, mas igualmente em feriados, nas condições indicadas, de atividades do comércio em geral, assim ampliando e reconhecendo a liquidez e a certeza do direito ora postulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.26.003115-5 ApelReex 1365431
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA e outros
ADV	:	SILVIA CRISTINA ZAVISCH
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Em relação ao recurso da exequente, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que o vencimento do tributo cobrado ocorreu em 30.10.98, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 24.06.04, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.052025-7 AC 1076734
ORIG. : 9809036213 2 VR SOROCABA/SP
APTE : TIETE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado nos autos de embargos à execução n.º 2000.61.10.004427.0, manifeste-se o apelante quanto ao interesse no prosseguimento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.60.00.008648-1 CauInom 5545
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : CERAMICA SANTA CECILIA LTDA -ME
ADV : LUIZ CARLOS ORMAY
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intimado o procurador da requerente (certidão de folha 128-verso) da decisão de folha 124 e transcorrido in albis o prazo para regularizar o preparo da presente ação, indefiro a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.000607-4 REO 1360693
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : JOBCENTER DO BRASIL LTDA
ADV : IVSON MARTINS
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de ação ordinária que fora atribuído à causa, em 2005 o valor de R\$ 6.613,09 (seis mil e seiscentos e treze reais e nove centavos).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possui valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)"

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.20.007580-8 AC 1285755
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SALEM AZZEM (= ou > de 60 anos)
ADV : FARID AZZEM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Bresser (IPC de junho e julho/87 em 26,06% para cada mês) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de janeiro e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), na conta de poupança nº 00000808-3 e nº 00035374-0, acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros contratuais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença, para que seja determinada a incidência do IPC de julho/87 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1991, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, deve ser mantida apenas a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), em conformidade com a jurisprudência adotada.

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte

interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2005.61.82.047348-0	AC 1267619
ORIG.	:	10F V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	STILL VOX ELETRONICA	
ADV	:	VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado em sede de embargos à execução fiscal, no qual se alegou nulidade da CDA, falta de representação processual da embargada e prescrição do crédito em cobro.

Valor da execução fiscal: R\$ 21.580,05 (29/12/2003).

Alega a apelante indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ora exigidas, sendo, portanto, a CDA ilícida e inexigível. Alega, ainda, a possibilidade de inovar em sede de apelação, em razão do disposto no art. 517, CPC, por se tratar de questão de fato novo (novo entendimento jurisprudencial).

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, posto que apelante inova em sede de apelação, que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

A alegação de que a jurisprudência tem se firmado em determinado sentido não configura "questão de fato" como prevê o art. 517, CPC: Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Verifica-se, na hipótese, nítida alteração da causa de pedir, uma vez que pleiteia a nulidade da execução fiscal, sob o fundamento da prescrição, falta de representação processual da exequente e falta de requisitos formais da CDA, nos termos da petição inicial, e, pela apelação, sob o fundamento da inadequada inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em cobro.

Desta forma, tratando-se de inovação em sede recursal, a apelação não merece ser conhecida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - ART. 30, da Lei nº 10.833/03. I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a restituição dos valores recolhidos a título da Cofins nos últimos 10 anos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC. II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. IV - Precedentes desta 3ª Turma. V - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação. VI - Descabida a pretensão de ver afastada a aplicação do art. 1º da Lei nº 10.833/03, uma vez que inexiste na mencionada norma desrespeito à hierarquia legislativa, por entender que a Lei Complementar nº 70/91, consoante precedentes do C. STF (ADC 1-1, ADI 2010/MC) e do Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na MAS nº 1999.61.00.019337-6), possui natureza materialmente ordinária. VII - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 20046000036667/MS, TERCEIRA TURMA, DJF3 19/08/2008, Relatora CECILIA MARCONDES).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PREJUDICADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os embargos de declaração da União Federal merecem acolhimento, inclusive com efeito modificativo do julgado. 2. Não acorreu a decadência alegada pela empresa executada, já que não transcorreram 5 anos entre a data do lançamento do tributo em discussão (18/10/89) e o prazo final, que somente ocorreria em 31/12/1992. 3. Cuida-se de lançamento suplementar do IRPJ da competência de 4/87, exercício financeiro de 1986. Assim, o "dies a quo" foi em 1/1/1988, que somados ao quinquênio legal chega-se ao exercício de 1992, o qual se encerrou em 31/12/1992. 4. Prescrição também afastada, pois a execução fiscal foi proposta em 22/7/1996, menos de 5 anos da data de constituição definitiva do crédito tributária exequendo (ciência, em 17/6/1993, da negativa de provimento do recurso administrativo). 5. Não merece conhecimento a apelação no que se refere à alegação de que a substituição da CDA não pode ser aceita, pois tal matéria representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente. 6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. Não há que se falar em nulidade da CDA, pois o título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 8. Embargos de declaração da União conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento à apelação da empresa executada, mantendo a sentença de improcedência dos embargos. 9. Embargos de declaração da empresa embargante prejudicados. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 98030629352/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 12/08/2008, Relator MÁRCIO MORAES).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A adoção das razões de decidir expendidas em precedente não importa nulidade da sentença. 2. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 3. Da mesma forma como ocorre no direito penal, no direito administrativo-disciplinar o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados; e não da sua capitulação legal (STF, MS n.º 23.299-2/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição - Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal. 5. Não é dado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do julgamento administrativo, mas tão-somente verificar a regularidade do processo. 6. Apelação parcialmente conhecida; na parte conhecida, desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200061000056067/SP, SEGUNDA TURMA, DJF3 04/12/2008, Relator NELTON DOS SANTOS).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. INOVAÇÃO DA LIDE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. As matérias não discutidas na inicial não podem ser devolvidas ao exame da Corte, pois importaria em inovação da lide, em sede recursal, com supressão de instância. 2. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em teses jurídicas superadas na jurisprudência ou sem prova das alegações deduzidas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. : (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990227849/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 04/04/2001, Relator CARLOS MUTA).

Assim, não se conhece da apelação interposta.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.013665-7	AI 261319
ORIG.	:	0400000268	1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE	:	SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS LTDA	
ADV	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou decadência do crédito tributário em cobro, porquanto entendeu o MM Juízo de origem a necessidade de dilação probatória.

Alega a agravante a possibilidade de alegação da decadência em sede de exceção de pré-executividade. Aduz que o crédito em questão foi constituído de forma irregular e, portanto, é nulo, pois não observou a citação e/ou intimação do contribuinte para exercer seu direito de defesa. Assim, o lançamento só se aperfeiçoou com a citação da empresa no processo executivo, caracterizando a decadência do crédito, pois a Fazenda Nacional dispõe de cinco anos, a contar do fato gerador, para a constituição do crédito.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Decadência é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano.

Executa-se na hipótese contribuição social (CSLL), tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Nestas circunstâncias, a jurisprudência desta Corte tem se sedimentado no sentido de que descabe a alegação de decadência, posto que declarado o débito e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. 1. O parcelamento informado pela embargada - bem como o período no qual ele teria ocorrido - não está documentado nestes autos. Em sua impugnação, a União Federal alega que a documentação a ele referente estaria juntada aos autos da execução fiscal. Todavia, não estando o executivo fiscal apensado a estes autos, a análise do referido parcelamento - e a verificação da conseqüente interrupção do prazo prescricional - fica prejudicada. 2. Cuida-se de cobrança de PIS, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 14/02/97 e 15/01/98, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 3. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, o prazo decadencial para que a Fazenda constituísse o crédito iniciou-se em 01/01/98, findando em 31/12/02. Assim, inscrita a dívida em 14/03/03, teria se caracterizado a decadência. 4. A jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional". 7. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 8. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 14/02/97 e 15/01/98 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 26/08/03. 9. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos. 10. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada, devendo ser reduzidos nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil. 11. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reduzir o importe da verba honorária ao percentual de 5% do valor dado à causa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200461820530895/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 Relatora CECILIA MARCONDES).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Dessa maneira, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. A CDA foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais. 8. A recorrente insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 9. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 10. Apelação da embargante não provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200761820170030/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/10/2008, Relator MÁRCIO MORAES).

Quanto à alegada falta de citação/intimação na esfera administrativa, entende a jurisprudência: "Ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco" (in DJ de 25/8/2006, pág. 319, RESP nº 436.696, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.05.009114-4 AC 1369548
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : GUSTAVO PAVLU
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizame-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.007493-7 AC 1385766
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BOMBRIL S/A
ADV : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034301-1 AI 297302
ORIG. : 200461820389852 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRICHETTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da oposição de exceção de pré-executividade, fundada na alegação de pagamento, objeto de pedido administrativo de revisão do débito inscrito via REDARF, pendente de análise, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, e determinou a abertura de vista da Fazenda para manifestar-se sobre o incidente no prazo de 30 dias.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2007.03.00.089129-4	AI 311406
ORIG.	:	200761000236490	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARTINS DA COSTA E CIA LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "afastar a exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre outras receitas, conforme o §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, e que os vencimentos futuros que a Impetrante deixará de recolher, a exigibilidade seja suspensa conforme art. 151, do CTN".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

e.p.t.

PROC. : 2007.03.00.094156-0 AI 314855
ORIG. : 200761170011727 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARIA HELENA DA SILVA ARANTES
ADV : MARCO ANTONIO RAGAZZI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, recebeu o recurso de apelação da agravada (interposta em face de sentença que julgou "parcialmente procedente o pedido [...] para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora [...] na data de aniversário, nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989 e maio de 1990, pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80% [IPC de junho/87, de janeiro/89 e abril/90], respectivamente") no efeito devolutivo e suspensivo.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AC nº 2007.61.17.001172-7) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c.

PROC. : 2007.03.00.103666-3 AI 321555
ORIG. : 200161180001674 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES

LTDA

ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 15.05.95 e 15.01.96 (f. 31/2), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.02.01, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, extinguindo a ação executiva, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução em favor da executada.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.103667-5 AI 321556
ORIG. : 200161180002149 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES
LTDA
ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a

instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 30.09.93 e 31.01.94 (f. 31/3), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.02.01, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, extinguindo a ação executiva, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução em favor da executada.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.103668-7 AI 321557
ORIG. : 200161180007810 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES
LTDA
ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 29.02.96 e 31.10.96 (f. 31/5), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 19.04.01, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 19.04.96, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição. Em relação aos demais valores, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.103669-9 AI 321558
ORIG. : 200161180009181 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAS DE CONSTRUCOES
LTDA
ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 29.02.96 e 31.10.96 (f. 31/5), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 23.05.01, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 23.05.96, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição. Em relação aos demais valores, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC.	:	2007.03.00.103670-5	AI 321559
ORIG.	:	200061180005018	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES	
		LTDA	
ADV	:	CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 31.08.93 e 31.01.94 (f. 32/5), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 05.05.99, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, extinguindo a ação executiva, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução em favor da executada.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.103671-7 AI 321560
ORIG. : 200161180002563 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES
LTDA
ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 28.02.95 e 31.01.96 (f. 30/6), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.02.01, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, extinguindo a ação executiva, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução em favor da executada.

F. 81: Defiro, como requerido. Proceda-se ao traslado da peça de f. 76/9, bem como de cópia da petição de f. 81, aos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.103669-9.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.103937-8 AI 321767
ORIG. : 200761000338043 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA HPI PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADV : LUCIANO MARTINS OGAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir o direito de "não sofrer retenção do IRRF sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio - JCP, devidamente tributados pelo imposto de renda na Impetrante-beneficiária, abstendo-se a digna Autoridade coatora de exigir da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre este rendimento quando do seu pagamento ou do crédito pela empresa Votorantin Celulose e Papel".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c.

PROC. : 2007.03.99.037404-3 ApelReex 1226051
ORIG. : 0300001023 1 Vr IBITINGA/SP 0300050208 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ADRIANA ANGELUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre reconhecer a intempestividade do apelo fazendário, uma vez que, mesmo com o prazo em dobro para recorrer (CPC, artigo 188), tomou ciência pessoal em 23.06.06 e o recurso foi interposto apenas em 03.08.2006, após o prazo legal.

No exame da remessa oficial, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos

alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 26.03.97, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 29.07.03, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038431-0 AC 1227413
ORIG. : 0500000009 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : GATTI E GATTI LTDA
ADV : JOSY FELIX GATTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO
E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos à execução opostos por Gatti e Gatti Ltda. à execução proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, alegando, em síntese, que o auto de infração se constituiu irregularmente, viciando o título da dívida ativa.

O MM. juiz a quo julgou improcedentes os embargos, declarando subsistente a penhora e condenou o embargante nas custas e honorários advocatícios, que arbitrou em 15% sobre o valor do débito. Foi interposta apelação pela embargante, postulando a reforma da sentença.

A exequente, através da petição de folhas 137/140, informou que a dívida exequenda foi inteiramente satisfeita, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, determinando sua baixa à vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.00.012743-3 AC 1328590
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO BUGALLO BERTOLO e outro
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Nos termos do caput do artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352/2001, é cabível a interposição de embargos infringentes apenas contra acórdão não unânime que houver reformado sentença em grau de apelação.

Mantida a sentença pelo acórdão de folha 88, são descabidos os embargos infringentes, motivo pelo qual deixo de admiti-los.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.019346-6 AMS 303268
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REL P/ACO : des. fed. carlos muta/terceira turma
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator para o acórdão

PROC. : 2007.61.00.023185-6 REOMS 311523
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA -ME
ADV : NOÊMIA HARUMI MIYAZATO
PARTE R : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do pagamento do valor da multa NRM 2498613 para que seja recebido recurso administrativo, nos termos do artigo 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovado pela Resolução CEF 258/94. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.232,46 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

O juízo a quo deferiu a liminar (fls.30/31).

A sentença concedeu a segurança, "para declarar o direito da impetrante de apresentar seu recurso administrativo relativo à notificação de recolhimento de multa 2496613, originário do auto de infração n Ti 197391, para que este seja recebido e remetido ao Conselho Federal de Farmácia, para que aprecie, independente do pagamento prévio da multa" (fls. 51/53).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta Corte para o reexame necessário.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% em recurso administrativo. Transcrevo, a seguir, alguns dos arestos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389.383-1/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

De sorte que, o citado julgado aplica-se plenamente ao presente caso, uma vez que a natureza jurídica do depósito/recolhimento da multa é o mesmo.

Sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as

regras de hermenêutica constitucional - segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema - há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2007.61.02.005286-4 AC 1330562
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JUDITH COSTA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ARMANDO LUIZ ROSIELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação monitória, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos planos econômicos, referente ao IPC de junho/87 (26,06%); de fevereiro/89 (10,14%); de março e abril de 1990; e de fevereiro e maio de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Determinada a emenda da inicial para adequação da ação ao procedimento comum, foi requerida a exclusão do pedido inicial das diferenças de correção monetária, no período de 1990/1991, em relação à autora Izair Costa Soares, com o aditamento do valor da causa (R\$ 117.491,99), sendo, no tocante ao procedimento, reiterado o cabimento da ação monitória, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do CPC.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir, vez que "as autoras não apresentaram prova escrita do crédito alegado, mas apenas extratos e planilhas de cálculo elaboradas pelas próprias interessadas", sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "os extratos bancários são subespécie de extrato contábil regular, fazem prova escrita, não só da titularidade, como sonegação por parte da requerida, dos percentuais devidos em razão dos sucessivos planos econômicos reclamados na presente ação"; e postulando o regular processamento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir da legislação processual própria (artigos 1.102-A e seguintes, CPC), firme no sentido de que a ação monitória exige que o autor possua a prova escrita, sem força de título executivo, da obrigação do réu de pagar quantia em dinheiro ou de entregar coisa fungível ou determinado bem móvel,

não podendo servir de sucedâneo da ação de cobrança, em que necessária a discussão prévia da existência do próprio direito à reposição de correção monetária.

A propósito de ações monitorias, baseadas em extratos de FGTS, restou consolidada a sua inviabilidade, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 2004.33.01000911-7, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 13/08/2007: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF, na espécie dos autos, encerra uma obrigação de fazer, com base em título executivo judicial, e não de pagar quantia certa, nem tampouco de entrega de coisa fungível ou de bem móvel, afigura-se manifestamente inadequado o procedimento monitorio, previsto no art. 1.102-A, do CPC, em casos que tais. II - Apelação desprovida."

- AC nº 2000.01.00063160-3, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU de 07/12/2000: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE. I- A ação na qual se busca a aplicação de percentuais expurgos pelos diversos planos econômicos federais nos saldos da conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados, é incompatível com a ordem de pagamento imediato de que trata a ação monitoria (art. 1.102b do CPC). II. Apelação improvida."

- AC nº 2002.51.01023361-7, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES DJU de 28.09.2004: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tutela introduzida pela ação monitoria, que objetiva agilizar a prestação jurídica, é incompatível com o pedido de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, eis que os extratos de FGTS não constituem documentos hábeis à propositura de ação monitoria, conforme dispõe o art. 1102a, do CPC. 2. Impõe-se registrar que falta interesse processual, por inadequação do procedimento monitorio, vez que não se verifica a ocorrência de condição imposta ao rito, qual seja, a ordem de pagamento imediato, de que trata o art. 1102b, do CPC. 3. Precedentes dos TRF's. 4 . Recurso improvido. Sentença Mantida."

- AC nº 2002.72.04006270-6, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 11.12.2002: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 1. Os extratos bancários das contas vinculadas do FGTS não são documentos hábeis à instrução da ação monitoria. Se o autor pretende executar valores em situação distinta das previstas na Lei Complementar nº 110/01, deverá ajuizar, primeiramente, a correspondente ação de cobrança para obtenção do respectivo título executivo judicial. 2. Improvido o apelo."

- AC nº 2004.70.00021077-4, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE DJU de 06.07.2005: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. - Incabível o ajuizamento de ação monitoria visando à recomposição do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, visto que esta se trata de uma obrigação de fazer, enquanto a ação monitoria visa à satisfação de uma obrigação de dar."

Não servem, pois, extratos nem planilhas unilaterais como prova escrita de obrigação, cujo cumprimento possa ser exigido em ação monitoria, sendo manifesta, pois, a falta de interesse- adequação, a justificar a extinção do processo, sem resolução do mérito.

No tocante à correção monetária de ativos financeiros de outra espécie, como as contas de poupanças, a solução não pode ser distinta, pois necessária a prévia discussão do direito lesado, não havendo, a partir de extratos e planilhas unilaterais, prova escrita de obrigação violada, mesmo porque se esta decorre de violação a direito adquirido e ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, CF), como foi alegado na inicial, é imprescindível, em via cognitiva, julgar o mérito da controvérsia, firmar um juízo eventualmente condenatório e, somente depois, promover a execução, o que demonstrar a inadequação manifesta da ação monitoria para o caso concreto. Cabe assinalar, finalmente, que esta Turma jamais admitiu ação monitoria em casos que tais, prevalecendo o exame de pretensão de tal gênero pela via da ação de cobrança, pelo que inviável a reforma pretendida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.04.011219-2 ApelReex 1385177
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, condenando o embargado em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Em relação ao recurso do exequente, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades

hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a

obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004553-8 AC 1383244
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO CAMPANHOLI NETO
ADV : ERIK JEAN BERALDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87, em 26,06%), e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal de atualização monetária (com aplicação dos índices expurgados - IPC de junho/87, janeiro e

fevereiro/89), juros remuneratórios de 0,5% ao mês (capitalizados), e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito", tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que, protocolado requerimento administrativo, os extratos bancários não foram fornecidos em tempo hábil à propositura da demanda, cabendo à instituição financeira o ônus de apresentar a documentação requerida, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil; e, no mérito, postulando a procedência do pedido nos termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O conhecimento parcial da apelação

A apelação não deve ser conhecida quanto à reposição do IPC de março/90, já que o índice de correção monetária pleiteado já foi creditado, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, não restando valor a ser executado, donde a ausência de sucumbência específica (falta de interesse de agir).

2.A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 15/6), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP n.º 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUAPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido."

- AC n.º 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES.

ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês (Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94).

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença merece reforma para determinar a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária de tal diferença desde o creditamento a menor observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.10.006044-0 AC 1335452
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : RUBENS ACQUAVIVA CARRANO
ADV : ALAN ACQUAVIVA CARRANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : DOLORES MATHEUS ACQUAVIVA espolio
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC), por falta de juntada de documentação comprobatória da representação processual, em ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%), no valor de R\$ 39.262,61 (válido para junho/2007), acrescido o principal dos consectários legais.

Na apelação, alegou-se, em suma, que não é necessário juntar a procuração dos demais herdeiros, pois qualquer deles pode ajuizar ação de cobrança em nome de todos, dada a solidariedade ativa, nos termos do artigo 264 do CC, ou seja, "em se tratando de conta conjunta conforme declinado à exordial, absolutamente lícito aos co-titulares a postulação em nome próprio, não sendo caso de litisconsórcio necessário, posto se tratar de responsabilidade solidária dos credores co-titulares das contas poupanças", pelo que cabível a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, diante do falecimento da titular da conta, foi proposta ação pelo respectivo espólio, representado por Rubens Acquaviva Carrano, sendo determinado pelo Juízo a comprovação da condição de inventariante, sendo, então, afirmado que não havia inventário, tendo a falecida deixado outros três filhos (Ruy, Reynaldo e Roberto) e que haviam netos (Rita, Pedro, Roque e Paulo Sérgio) de um outro filho anteriormente falecido (Roque), revelando, portanto, a existência de vários sucessores e a impossibilidade de apenas um deles representar os interesses dos demais. A alegação de que poderia qualquer dos titulares da conta pleitear a reposição da correção monetária vem fundada na premissa de que o "inventariante" Rubens, único a outorgar procuração, seria co-titular, fato que, porém, não tem qualquer respaldo probatório. Ainda que se cuide de conta "e ou", não restou identificado, por qualquer prova que seja, quem seria ou seriam os co-titulares. A propósito, assim igualmente concluiu a própria Procuradoria Regional da República, ao opinar pela confirmação da sentença. Estando, pois, a apelação a invocar fato essencial, cuja prova, porém, não foi produzida, evidente que a pretensão formulada revela-se manifestamente infundada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.13.002130-8 AMS 313572
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINERVA S/A
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.004305-2 AC 1375587
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ODETE SILVEIRA FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO SALUM FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$

50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Restou comprovada nos autos a data de abertura da conta nº 00103726-9 em 14.11.90, conforme extratos de f. 123.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.17.001889-8 AC 1310989
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA ODETE BENATTI CHAIM (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal de correção monetária pelos índices do Tribunal de Justiça, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), diante da ausência de extratos comprobatórios da existência de conta poupança no período pleiteado, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observados os benefícios da assistência judiciária.

Apelou a parte autora, alegando, em suma, que (1) os extratos bancários solicitados não foram fornecidos pela instituição financeira, descumprindo determinação judicial e incidindo no ônus do artigo 359, I, do CPC; e (2) os extratos não são indispensáveis à propositura da ação, conforme jurisprudência firmada; razão pela qual postulou a reforma da r. sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC): documentos essenciais

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi

formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 10/23), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUpanÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar, porém, a necessidade de análise das preliminares argüidas pela CEF.

2. As preliminares suscitadas na contestação da CEF

Antes do mérito, destacou a CEF, em sua contestação a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, afastando-se a regra da inversão do ônus da prova e a prescrição.

A questão relativa aos documentos indispensáveis à propositura da ação já restou afastada, nos termos acima mencionados, sendo certo, ademais, que fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, mesmo porque a mera afirmativa de que não foram encontrados extratos de duas das contas (nºs 0315.013.14585-1 e 0315.013.2825-1) nem localizada uma das contas (nº 0315.013.00007081-9) não elide o direito ao julgamento de mérito, pois houve juntada de prova material da respectiva existência (f. 11, 16 e 73).

2.1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%), somente para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.

A CEF deve arcar com a sucumbência, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, em favor dos autores. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.17.003674-8 AC 1381791
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EMILIANO FRANCESCHI NAME
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de

correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2 Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

1.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente:

REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

3.O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.22.001988-1 AC 1386222
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALTER NOBUO TANAKA
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denúncia da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRSP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.25.001344-3 AC 1386285
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ELIZA DO NASCIMENTO
ADV : RODRIGO FANTINATTI CARVALHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC março e abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007-CJF), e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1 Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2 Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.26.002922-8 AC 1319235
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DINIZ VILLA

ADV : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março e abril/90), acrescido o principal de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC), inclusive das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para a reposição do IPC de maio e junho/90 (artigo 267, VI, CPC) e, no mérito, condenou a ré à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês até a data da vigência dos depósitos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a legitimidade passiva da CEF no tocante à reposição do IPC de março/90 (84,32%), para as contas com data-base na primeira quinzena e antes da transferência do numerário para o BACEN, e do IPC de abril/90 (44,80%), em relação aos valores não bloqueados (até o limite de NCz\$ 50.000,00); e, no mérito, postulando pela procedência do pedido nos termos da inicial, inclusive com a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A hipótese de julgamento citra petita

A r. sentença decidiu sobre o pedido de maio e junho/90, em relação ao qual foi extinto o processo, sem exame do mérito, ponto sobre o qual não cabe qualquer discussão, mesmo porque o recurso é específico na impugnação pelo exame do mérito exclusivamente quanto à reposição do IPC de março e abril/90, sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, sendo, portanto, ultra petita a sentença, neste ponto. Com efeito, ao pleitear a procedência do pedido nos termos da inicial, a parte autora, na verdade, questionou o julgamento citra petita em que incorreu a r. sentença que, de fato, deixou de examinar a pretensão em toda a sua extensão. Cabível, segundo a jurisprudência da Turma, a devolução da matéria ao Tribunal, com aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. A reposição do IPC de março/90

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Conquanto a legitimidade passiva seja da CEF, deve ser mantida, por outro fundamento, a extinção do processo, sem resolução o mérito, vez que ausente interesse processual na ação na medida em que efetivada a aplicação administrativa do IPC de março/90, conforme reconhecido em reiterados precedentes da jurisprudência, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 2004.61.27002749-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.06.06, p. 297: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros

de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação. 3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica. 4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir. 5. Precedentes."

- AC nº 98.03.004361-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 20.08.03: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA DA 1ª QUINZENA - APLICADO O ÍNDICE IPC (84,32%) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, tendo em vista que a caderneta de poupança aniversariava na primeira quinzena do mês, período em que os saldos ainda estavam sob sua responsabilidade. II. Falta de interesse de agir dos autores, pois as cadernetas receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. III. Apelação do Banco Central do Brasil não conhecida. IV. Apelação da Caixa Econômica Federal provida." (g.n.)

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser determinada a incidência do IPC de abril/90, nos saldos inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excluo o julgamento ultra petita, e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.03.00.000412-9 AI 322906
ORIG. : 200761980001464 PL Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEFORM CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para compelir o CREA à imediata expedição de Certidões de Acervo Técnico (CAT's), alegando, em suma, que a previsão do prazo de trinta dias para a emissão viola direito líquido e certo, uma vez que impede a sua participação em licitação, marcada para o dia 4 do corrente mês.

DECIDO.

Através de consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o processo recebeu nova numeração - 2008.61.00000838-2 - e nele foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001050-6 AI 323352
ORIG. : 200161190019250 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COML/ CEGAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos

cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 28.02.95 e 29.12.95 (f. 27/30), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 22.03.01, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, extinguindo a ação executiva, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução em favor da executada, e julgando prejudicado o agravo regimental de f. 132/5.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.002279-0 AI 324315
ORIG. : 200761000333124 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/
DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com objetivo de declarar a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.07.006020-89 e 80.6.07.028842-91.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

e.p.t.

PROC. : 2008.03.00.003366-0 AI 325036
ORIG. : 200760000078092 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : RUBENS QUIDIQUIMO LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo, apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou "à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES Nº 01/2002".

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2007.60.00.007809-2) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o pedido de reconsideração de f. 78/87.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c..

PROC. : 2008.03.00.005450-9 AI 326411
ORIG. : 200861000016056 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN S/A

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 105/107: não conheço do agravo regimental, em face das alterações trazidas pelas Lei nº 11.187/2005, bem como em face da prolação da sentença pelo Juízo de origem.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005480-7 AI 326475
ORIG. : 200760000046728 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : LEONARDO COSTA LOBATO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar que a impetrada receba imediatamente e processe o pedido de revalidação de diploma de Medicina do Impetrante obtido em Universidade Estrangeira [...]", recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2007.60.00.004672-8) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o pedido de reconsideração de f. 114/9.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

e.p.t.

PROC. : 2008.03.00.005521-6 AI 326336
ORIG. : 0500000246 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0500033311 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : SOLANGE MARQUES GOMES -ME
ADV : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.008594-4 AI 328636
ORIG. : 200461060003279 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de relator, que julgou prejudicado e negou seguimento ao "agravo regimental" de negativa de seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em obscuridade, pois: (1) julgou "prejudicado o Agravo de Instrumento, uma vez que, estando o Juízo singular garantido por penhora e tendo sido opostos os Embargos à Execução de nº 2008.61.06.006778-0, a Ação de Execução ajuizada em face do ora Embargante estaria suspensa", mas "de acordo com a decisão proferida pelo magistrado singular, os Embargos à Execução opostos pelo Embargante foram recebidos sem o devido efeito suspensivo"; e (2) que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

A decisão embargada considerou prejudicado o "agravo regimental", que decidiu sobre exceção de pré-executividade, vez que opostos embargos à execução fiscal, via ampla e ordinária de defesa, não restrita às hipóteses de mera nulidade formal do título executivo e da ação, sem incorrer, portanto, em qualquer obscuridade, mesmo porque não vinculada a prejudicialidade ao efeito em que processada a ação que, como dito pela embargante, foi objeto de outro agravo de instrumento, no qual cabível a discussão específica.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

glc

PROC. : 2008.03.00.015291-0 AI 333373
ORIG. : 200761040126701 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
ADMINISTRATIVOS
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 122/33 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 118/9.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.017781-4 AI 334937
ORIG. : 200761040131484 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VEMARCOOP COOPERATIVA DE VENDAS E TELEMARKETING
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 117/8 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 112/3.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.018552-5 AI 335474
ORIG. : 200861190000247 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADV : RYCHARDE FARAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para "obstar a cobrança executiva dos valores do PIS e da COFINS relativos ao período de 10/2001, tal como determinado na Notificação 774/2007 [...] visto que ocorreu a decadência, ou se entendendo que não houve a decadência, a prescrição [...] sucessivamente [...] para determinar a reinclusão dos valores relativos ao PIS e COFINS referentes ao período de 10/2001 nos Processos Administrativos n°s 10875.002837/2001-47 (COFINS) e 10875.002836/2001-01 (PIS), suspendendo-se sua exigibilidade em razão das Manifestações de Inconformidade apresentadas (art. 74, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 9.430/1996)[...]"

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração interpostos em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c.

PROC. : 2008.03.00.018907-5 AI 335700
ORIG. : 200861180001310 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALEXANDRE PRADO FERNANDES
REPTÉ : PATRICIA PRADO FERNANDES
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, declarando a nulidade de exame psicotécnico que resultou na eliminação do autor, bem como determinando à ré que providenciasse a matrícula do autor no curso mencionado na inicial.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 158/161).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 166/169), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019993-7 AI 336701
ORIG. : 200061820831038 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL HENRIQUE PIRES
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CASA DE CARNES MG LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 28.02.95 e 31.01.96 (f. 16/23), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 25.10.00, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 25.10.95, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição. Em relação aos demais valores, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.020387-4 AI 336939
ORIG. : 200861100059466 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ARGENT IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
ADV : EDUARDO FERNANDES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "resguardar o direito líquido e certo da Impetrante, previsto nos artigos 145, §1º, 149, 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional, para o fim de ser determinada a CONCESSÃO DE PARCELAMENTO nos termos da Lei nº 10.637/03, que alterou a Lei nº 10.522/02".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c..

PROC. : 2008.03.00.021144-5 AI 337528
ORIG. : 200161100037312 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ICPL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADV : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO

INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 09.02.96 e 10.01.97 (f. 30/7) e 10.02.95 e 10.01.96 (f. 40/7), tendo sido as execuções fiscais propostas antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 17.05.01, conforme consulta ao sistema informatizado, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 17.05.96, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição. Em relação aos demais valores, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.021233-4 AI 337720
ORIG. : 200861100031705 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU
PROC : EMILIA FABIANA BARBOSA
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo
CREFITO 3
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 32/7 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 27/8.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.021643-1 AI 337935
ORIG. : 0600003354 A Vr POA/SP 0600082714 A Vr POA/SP
AGRTE : BIG BLUE COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 31.07.01 e 30.04.04 (f. 30/9) e 15.10.01 e 13.02.04 (f. 41/61), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 08.08.06, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 08.08.01, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição. Em relação aos demais valores, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.022114-1 AI 338387
ORIG. : 200761090115565 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : REQUE E CIA LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 386/394: não conheço do agravo regimental, em face das alterações trazidas pelas Lei nº 11.187/2005, bem como em face da prolação da sentença pelo Juízo de origem.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022653-9 AI 338769
ORIG. : 200361000329954 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, suspendeu a expedição de certidão de regularidade fiscal, deferida por acórdão desta Turma, enquanto pendente decisão administrativa na compensação, diante da informação fazendária de que teria sido o processo definitivamente julgado. Alegou, em suma, a agravante que, embora decidida perante DRJ, foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, donde a inexistência de decisão definitiva, devendo, prevalecer, portanto, o acórdão proferida nesta Turma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acórdão desta Turma, que reconheceu o direito líquido e certo à emissão de certidão de regularidade fiscal, transitou em julgado, pois o RESP não foi admitido, tendo o Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao agravo que buscava a subida do recurso especial.

Decidiu a Turma, verbis:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

2. A Certidão Positiva pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do C.T.N., sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se acham, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo Codex.

3. Como relatado pela impetrante, há pedido de compensação em aberto desde o ano de 1999. Embora tenha a apelada se insurgido contra aquele pedido, por ter sido feito de forma genérica, deve-se ressaltar que compete à Administração, na forma preconizada pelo artigo 163 do Código Tributário nacional, não tendo sido delimitado o débito, determinar a respectiva imputação, tendo em vista que do conjunto probatório não se vislumbrou já ter a impetrante realizado a compensação, tampouco o Fisco conhecido de seu pedido, aferindo ter ou não crédito a ser compensado.

4. A demora na análise do pedido de compensação da contribuinte, implicou na adequação daquele às regras procedimentais que foram editadas após o seu ingresso, ou seja, a Lei 10.637/2002, alterada pela Lei 10833/2003, no sentido de conferir suspensividade às exigências tributárias, objeto de pedido de compensação, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo indevida qualquer cobrança enquanto não concluída a análise daquele procedimento administrativamente, inclusive na instância recursal administrativa. Sendo norma de natureza processual, abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento, beneficiando os contribuintes que nessa

situação se encontrarem. Nesse ponto, os débitos descritos pela impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de lei, e a não emissão da certidão Positiva com Efeitos de Negativa implica em ilegalidade.

5. A via do mandamus não é a adequada para a extinção do crédito tributário, porém, essa não é a lide central, considerando que a prova produzida é unicamente no sentido de ser verificada a pertinência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não analisado o pedido de compensação pela autoridade. Dessa forma, compete ao Poder Judiciário analisar se há correlação entre a regularidade do pedido de compensação e a inscrição, para que, diante da plausibilidade aventada, possa ser expedida a certidão pretendida, enquanto a Administração não efetivar a conferência de seus registros e dados.

6. A impetrante não pode ficar aguardando uma solução da Administração, com prejuízos para as suas atividades empresariais, enquanto se verifica o seu direito à compensação. A boa fé do contribuinte deve ser preservada, sendo ônus da Administração especificar fundamentadamente a origem e o montante dos tributos devidos, efetuando eventuais abatimentos de créditos, homologando ou não o pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

7. É atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional diligenciar as baixas cabíveis, em relação à inscrição do crédito tributário, quando comprovado o direito à compensação, não podendo a sua morosidade vir em prejuízo do contribuinte. Trata-se de princípio elementar imposto à Administração Pública pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o da eficiência, pois a sua atuação deve ser rápida e precisa para que possa produzir os resultados que satisfaçam aos administrados.

8. Formulado o pedido de compensação pelo contribuinte há mais de sete anos, deve-se aplicar a Lei 10.883/2003, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, do Código Tributário nacional, até a análise definitiva daquele pedido, expedindo-se a Certidão pleiteada administrativamente.

9. Recurso a que se dá provimento."

De fato, houve julgamento perante a DRFBJ do pedido de compensação (f. 145/54), porém da decisão proferida foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (f. 155/63), que se encontra pendente de julgamento (f. 164), a demonstrar que ainda prevalece a situação jurídica que, nos termos do acórdão transitado em julgado, havia determinado a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Além disso, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 151, III, do CTN, antes mesmo e independentemente do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - a cujos preceitos o v. acórdão da Turma sujeitou a situação fiscal da agravante -, tem aplicação, em seu efeito suspensivo da exigibilidade, nas hipóteses de manifestação, recurso ou impugnação administrativa de decisões proferidas em procedimentos de compensação fiscal.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 781.990, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 12/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Com relação à interposição do recurso especial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; limitou-se a transcrever ementas. 2. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso especial também não deve ser conhecido, uma vez que a matéria disciplinada nesse dispositivo legal em nenhum momento foi objeto de exame pela Turma Regional. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incide na espécie a Súmula 211/STJ 3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se) 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido." (g.n.)

- RESP nº 925.423, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 04/10/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DA LEI 10.833/03. 1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer). 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Se o contribuinte declara a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação modificada e ampliada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03), deverá a autoridade competente homologar, ou não, o procedimento assim instaurado. No caso de recusa, poderá o sujeito passivo apresentar "manifestação de inconformidade", que suspenderá a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN. 5. Nos termos do art. 74, §§ 7º a 12, da Lei 9.430/96 (com redação da Lei 9.833/03), é ilegítima a atuação do agente fiscal que, antes mesmo de recusar a homologação e comunicá-la ao contribuinte, procede à inscrição do crédito em dívida ativa e determina a inclusão do nome do sujeito passivo no cadastro de inadimplentes - Cadin. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (g.n.)

No âmbito desta Turma prevalece idêntica orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AG nº 2003.03.00037628-0, DJU de 28/03/2007: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para suspender a decisão agravada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.025465-1 AI 340524
ORIG. : 200861000112070 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MICROCENTER RC COML/ LTDA

ADV : LEYLA JESUS TATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que todos os débitos em seu nome estejam incluídos no REFIS e que o pagamento das parcelas esteja em dia" (f. 18).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21.10.2008, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.029247-0 AI 343382
ORIG. : 200861000118801 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir "que seja liberada imediatamente a mercadoria retida por ordem da autoridade impetrada, a fim de que seja devidamente entregue para a IMPETRANTE, ou ainda [...] seja autorizada a entrega mediante prestação de garantia".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c..

PROC. : 2008.03.00.030919-6 AI 344586
ORIG. : 200861190049728 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu liminar, determinado a suspensão da exigibilidade da CSL incidente sobre as receitas decorrentes de exportações.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, pugnando, ainda, a recorrente, sucessivamente, caso não acolhido este, a sua conversão em embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e os embargos de declaração e nego-lhes seguimento

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

m.g.c.

PROC. : 2008.03.00.031548-2 AI 345072
ORIG. : 200861190049789 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à agravante a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c.

PROC. : 2008.03.00.031890-2 AI 345377
ORIG. : 200861000188300 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deixou de apreciar o pedido de liminar, determinando à impetrante que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente o ato coator de indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

g.c..

PROC. : 2008.03.00.033838-0 AI 346627
ORIG. : 200861000191036 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 302/12 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 294/5.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.035045-7 AI 347382
ORIG. : 200861000212738 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTOINETTE SIMON
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, para "afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre o valor pago à Impetrante a título de Indenização Liberal, e determinar que a empresa UNILEVER BRASIL LTDA. efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre a aludida verba".

DECIDO.

Conforme cópia de f. 51/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.035342-2 AI 347654
ORIG. : 200861040074110 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada com o objetivo de "determinar a desunitização do contêiner CAXU 803.825-9 e permitir sua retirada pela impetrante".

DECIDO.

Conforme cópia de f. 166/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.036680-5 AI 348618
ORIG. : 200861000165906 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIMONE FATIMA DA SILVA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, objetivando a emissão, pelo agravado, de carteira profissional com a rubrica "atuação plena".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.037431-0 AI 349174
ORIG. : 200561130036595 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JUCAL LTDA -EPP e outro
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, condenou os executados à multa de 1% sobre o valor da causa e à indenização de 10% sobre o mesmo valor (artigos 17, II, IV e VI, e 18, CPC), reconhecendo a sua litigância de má-fé pela nomeação à penhora de imóvel do responsável tributário Wagner Alves da Silva sem a informação de que havia doado a sua propriedade a seu filho Wagner Alves da Silva Júnior, o que gerou a oposição de embargos de terceiro, com prejuízo manifesto à exequente. Alegaram, em suma, os executados que não houve má-fé, pois houve esquecimento do sócio da doação que havia sido feita, não estando presentes os requisitos para a condenação imposta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência do alegado, pois a nomeação à penhora de bem imóvel, como sendo de propriedade do co-executado, quando este havia formalizado escritura com a doação do domínio a seu filho, com reserva de usufruto, configura, efetivamente, má-fé e deslealdade processual, nos termos da decisão agravada, sem qualquer evidência de justa causa na situação.

É grave e suficiente, para a imposição da pena processual, a culpa - em face da qual a alegação de "esquecimento" é irrelevante - de quem nomeia bem que não lhe pertence sem autorização do titular do direito, onerando patrimônio alheio, ao mesmo tempo em que prejudica gravemente o credor, a cuja pretensão executória servia a penhora que, por inservível, foi levantada, mas anos depois, prejudicando leilões designados e frustrando, portanto, a satisfação do respectivo crédito e direito, além de atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional.

A jurisprudência reconhece que tais situações configuram efetiva litigância de má-fé, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AG nº 2006.04.00034540-6, Rel. Des. Fed. ÁLVARO JUNQUEIRA, DE de 25/09/2007: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL CUJO REGISTRO FOI CANCELADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR. 1. A executada ofereceu à penhora bem imóvel que dizia ser de sua propriedade. Todavia, quando do cumprimento da carta precatória de avaliação do referido bem, veio aos autos a notícia de que o seu registro fora cancelado. 2. A conduta da agravante - nomeação à penhora de bem que sabidamente não mais estava na sua esfera de disponibilidade - enquadra-se no artigo 17 do CPC, mormente em seu inciso V. (...)"

- AC nº 93.04.289629, Rel. Des. Fed. FÁBIO ROSA, DJU de 03/12/1997: "EMBARGOS DE TERCEIRO. OFERECIMENTO À PENHORA DE BENS DE OUTRA EMPRESA DO MESMO PROPRIETÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Resta sobejamente caracterizada a má-fé do executado que, ardilosamente, indica à penhora bem de outra empresa do grupo para oportunizar embargos de terceiro. 2. Reconhecimento da litigância de má-fé. 3. Apelação improvida."

Como se observa, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica a pretensão que foi deduzida neste recurso, pois frontalmente contrária à jurisprudência e ao coligido a tese de que não teria havido má-fé dos agravantes, como se fosse possível cogitar de boa-fé na nomeação de bem que o nomeante doou a seu filho, o qual, às vésperas do leilão, opôs embargos de terceiro para suspender a alienação judicial, após anos de tramitação da execução fiscal e dos embargos do devedor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.037888-1 AI 349490
ORIG. : 200861000207354 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, visando que a agravada se abstenha: 1) "de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o prévio agendamento para o protocolo de benefícios"; 2) "de obrigarem o Impetrante ao prévio agendamento para realizar vistas, pedir cópias e fazer cargas dos processos administrativos, que representa"; e 3) "de impedir o impetrante de realizar mais de um serviço com uma mesma senha, haja vista, estar representando mais de um segurado e de ter maior conhecimento sobre a matéria agilizando o atendimento".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.038966-0 AI 350337
ORIG. : 200161820052509 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.039288-9 AI 350621
ORIG. : 200861000203737 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar à "autoridade impetrada que se abstenha de criar objeção acerca de emissão da emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para o fim específico de atender pendência no seu registro especial de fabricante de cigarros perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

e.p.t.

PROC. : 2008.03.00.039329-8 AI 350643

ORIG. : 200561820195703 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não recebeu apelação interposta contra decisão que "extinguiu parcialmente" a execução fiscal pelo cancelamento das inscrições nº 80 6 05 027786-33 e 80 2 05 020063-99, mantendo o feito quanto às demais CDAs.

Aprecio.

Em que pese a alegação da agravante, de que a expressão "extinção" revela o fim do provimento jurisdicional quanto aquele ponto, a jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo de instrumento na hipótese e, portanto, quanto à inadmissibilidade do recurso de apelação, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual.

Colaciono os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL DA EF (COM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS CDA'S RELACIONADAS): IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: ART. 20, §4.º, DO CPC. 1. Sentença, de acordo com o art. 162, §1.º, do CPC, é a decisão judicial que extingue o processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC) ou resolve o mérito da lide (art. 269 do CPC). Embora tenha reconhecido a impossibilidade de se manter a EF com relação a determinadas CDA's, a decisão agravada determinou o prosseguimento da referida execução fiscal quanto às demais inscrições. Prosseguindo o processo, não há falar em apelação como meio de impugnação da decisão questionada. 2. Entende-se (jurisprudência predominante no STJ) que o acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz condenação do exequente em verba honorária. 3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, §4.º, do CPC, devem ser fixados com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Assim, o montante de R\$ 1.000,00 está dentro dos limites previstos. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG 200701000047390/MG, SÉTIMA TURMA, DJ 23/11/2007, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante, por entender que o recurso cabível ao caso era o agravo de instrumento; 2. A parte executada, ora agravada, interpusera exceção de pré-executividade, a qual fora acolhida pelo magistrado de primeiro grau, face à existência de CDA's relativas a débitos de contribuições sociais que encontravam-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Foi contra este decisum que apelou o Fisco; 3. Em que pese tenha se dado a extinção da executio com relação a algumas CDA's, remanesceram outros débitos fiscais passíveis de execução. Partindo de tal perspectiva, portanto, em que a execução fiscal ainda persiste, o recurso de apelo não é a via processual adequada para se insurgir a Fazenda; 4. O recurso adequado seria o agravo de instrumento, o qual atenderia ao interesse de todos os interessados, posto que permitiria tanto a rediscussão das CDA's prescritas no Tribunal, quanto possibilitaria o prosseguimento da executio no juízo a quo; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF QUINTA REGIAO, AG 200705000398200/PE, Terceira Turma, DJ 29/09/2008, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O recurso cabível de decisão interlocutória que extingue o processo apenas em relação a uma das CDAs que fundamentam a execução fiscal é o agravo de instrumento, e não a apelação. 2. A inexistência de dúvida objetiva quanto ao manejo do recurso cabível impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF QUINTA REGIAO, AG 200705000674469/PE, Quarta Turma, DJ - 08/09/2008, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro).

Inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade, eis que se trata de erro grosseiro e, ainda, que assim não se considere, não foi o recurso (apelação) não foi interposto no prazo previsto no art. 522. CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, eis que se trata de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040243-3 AI 351339
ORIG. : 200161000238162 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ e outro
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Não vislumbro, por ora, situação concreta e efetiva de execução da sentença na cautelar, ainda que processada a apelação no efeito meramente devolutivo, para justificar qualquer providência de urgência. Aguarde-se, pois, a distribuição da apelação neste Tribunal, com o apensamento destes aos respectivos autos principais. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.040366-8 AI 351504
ORIG. : 200861000169444 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI
ADV : IVANO VERONEZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu no efeito devolutivo a apelação de sentença denegatória em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo do Impetrante de não sofrer a tributação, pelo Imposto de Renda retido na Fonte, dos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, tendo em vista as ilegalidades apontadas".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória da ordem, quando o pedido de reforma revelar consistência, o que, na espécie, é manifestamente plausível, diante da jurisprudência firmada a propósito do mérito da impetração ajuizada e sentenciada.

A propósito da controvérsia meritória devolvida, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 587584, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 16.05.05, p. 303: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES. - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Agravo regimental conhecido e desprovido."

- AGRESP nº 703252, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 27.06.05, p. 265: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Isto porque os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 3. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 4. In casu, o recurso especial dos ora agravantes foi provido, para reconhecer o direito à repetição do indébito do imposto de renda recolhido sobre a complementação de proventos de aposentadoria, durante a vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), restabelecendo a sentença de 1º grau in totum. 5. A sentença restabelecida in totum, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação ajuizada, objetivando a devolução do valor recolhido a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pagas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Esclareceu (fl. 481) que a ação fora ajuizada em 15/SET/1999, tendo se mostrado prescritos os pedidos relativos à devolução dos recolhimentos anteriores a 16 de setembro de 1994. Condenou a União à devolução dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 16/09/1994 até 15/09/1999, data da propositura da ação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. 6. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC. 7. A sucumbência dos autores tornou-se considerável, com o parcial acolhimento do pleito originário, tendo a decisão afastado a incidência do Imposto de Renda tão-somente sobre os resgates decorrentes de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88. 6. Decaimento mínimo do pedido não configurado. 7. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 740904, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 30.05.05, p. 262: "TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-

se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ e 389/STF - aplicada por analogia. 6. Recurso especial improvido."

- RESP nº 667250, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01.08.05, p. 404: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. 1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 2. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco). 3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis. 4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. 5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte."

- AMS nº 2003.61.26.000369-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 06.10.04, p. 221: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, § 2º, CPC. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PREVIGM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE APOSENTADORIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Caso em que o benefício, vinculado ao Plano PREVIGM, refere-se ao resgate de contribuições exclusivamente do empregado (Plano de Aposentadoria), tendo o impetrante direito a perceber o valor integral do fundo formado exclusivamente por suas contribuições, sem desconto do imposto de renda, desde que efetuadas até 31.12.95, solução que se destina, na forma da legislação e da jurisprudência, a coibir a dupla incidência fiscal. 3. Precedentes."

- AC nº 2002.03.99.012314-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.06.04, p. 238: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. I - Na vigência da Lei n. 7.713/88, período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições recolhidas às entidades de previdência privada já tiveram incidência do imposto de renda, quando de sua dedução do salário do empregado/contribuinte, não podendo, agora, quando do pagamento dos benefícios recebidos da entidade de previdência privada, sofrer o beneficiário nova incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Precedentes do STJ. II - Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que seja processada com efeito suspensivo a apelação interposta.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.040386-3 AI 351525
ORIG. : 200761000147614 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA IZABEL BORAZO (= ou > de 60 anos)
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que baixou em diligência, para juntada de extratos autenticados dos períodos questionados, o julgamento de ação de reposição de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, alegando, em suma, a agravante que: (1) requereu, na inicial da demanda, a inversão do ônus da prova, uma vez que os extratos estão em poder da CEF; e (2) o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incide no presente caso, por estarem configuradas a relação de consumo e a hipossuficiência da autora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, para autorizar-se a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada (agência nº 268, poupança nº 013-00082540-9, f. 16) e juntou o extrato do período relativo ao Plano Bresser (f. 29), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos dados essenciais à identificação da conta e os mínimos meios de prova existentes na posse do autor, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no

período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Cabe ressaltar que, em contestação, não alegou nem provou a inexistência da conta ou de saldo, mas apenas, genericamente, buscou atribuir ao autor a juntada de extratos de todo o período em contraposição à jurisprudência consolidada, que admite como suficiente a prova, tal como produzida, para efeito de julgamento do mérito, sem embargo de que seja apreciado, pela r. sentença, a adequação dos fundamentos da inicial à extensão do pedido formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC.	:	2008.03.00.040563-0	AI 351652
ORIG.	:	200761820284101	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COBERCON CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, com o que se insurgiu o executado, alegando, em suma, que tem direito à assistência judiciária gratuita e que é cabível a exceção de pré-executividade para exame das questões suscitadas, especialmente os pressupostos processuais e a nulidade do ato jurídico quando ilícito ou impossível o seu objeto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é inviável o recurso, vez que, embora fundada a decisão agravada no exame das questões suscitadas (pressupostos processuais, nulidade do despacho inicial e da execução, e falta de demonstrativo de cálculo), cujo mérito foi, portanto, apreciado no sentido da improcedência, o agravo de instrumento veio assentado em razões genéricas sobre o cabimento processual da exceção de pré-executividade, com a defesa da possibilidade de exame, a qualquer tempo, das condições da ação e pressupostos processuais, como se houvesse sido proferida decisão contra o cabimento do incidente, o que, porém, efetivamente, não ocorreu. Evidente, pois, que as razões encontram-se dissociadas do que restou decidido pelo Juízo agravado, a impedir o processamento do recurso.

Com relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, é manifestamente inviável o exame de pretensão não deduzida na origem, sendo certo que, na espécie, sequer cuidou a agravante de juntar cópia da exceção de pré-executividade, para demonstrar a alegação de omissão no exame da questão pelo Juízo agravado. Para os fins do presente recurso, diante da falta de preparo, manifesta a improcedência do pedido de justiça gratuita sem a comprovação documental da necessidade concreta e efetiva, pois, embora seja possível a sua concessão a pessoas jurídicas, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto ao ônus da requerente de "comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo" (ERESP nº 321.997, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.08.04), o que não ocorreu no caso concreto, vez que o recurso veio amparado em meras alegações.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.040672-4 AI 351738
ORIG. : 200461820414822 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA
ADV : ANTONIO BERGAMO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade da executada, referentes a depósitos ou aplicações financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, não havendo nenhuma pesquisa de veículos ou imóveis foi realizada pela exequente, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela parte exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.041009-0 AI 351967
ORIG. : 200761820176638 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITRINE PAULISTA DE MODA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição dos créditos "com vencimento até 5 anos anteriores a data da citação pessoal feita ao devedor" e conseqüente nulidade da certidão de dívida ativa, em face da ausência de liquidez, postulando a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos

cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal refere-se a créditos de COFINS, com vencimentos entre 15.02.2002 e 14.01.2005 (f. 19/46), e constituídos pelas DCTFs entregues entre 15.05.2002 (f. 75) e 06.04.2006 (f. 87). Tendo sido a execução proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 21.05.2007, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 06.06.2007 (fl. 49). Assim, estão prescritos apenas os débitos com vencimentos em 15.02.2002 e 15.03.2002, declarados na DCTF do primeiro trimestre do exercício de 2002, entregue em 15.05.2002 (f. 75). Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.041333-9 AI 352407
ORIG. : 0700000288 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700007381 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ALESSANDRO MOURA NOGUEIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SOMA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo a inclusão do co-executado Alessandro Moura Nogueira no pólo passivo da execução fiscal.

A execução objetiva a cobrança de IRPJ e COFINS, no valor consolidado de R\$ 15.083,16 (quinze mil, oitenta e três reais e dezesseis centavos) em dezembro/2006, consoante CDA's acostadas às fls. 29/45.

Sustenta o agravante, em síntese, a prescrição parcial do débito em cobro, bem como a impossibilidade de sua inclusão no pólo passivo da execução com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que o despacho ordenatório da citação do agravante não ocorreu dentro do lapso temporal previsto em lei, qual seja, de 05 (cinco) anos.

Aduz, ainda, que os débitos constantes das CDA's nºs 80.2.05.004001-11, 80.2.06.048711-61, 80.6.06.019290-95, 80.6.06.112441-92 estão atingidos pela prescrição.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a referida execução até o julgamento final do presente agravo.

Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

E a prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

Executam-se, in casu, valores referentes a IRPJ e COFINS, cujo lançamento dá-se por homologação, sendo o crédito tributário constituído com a entrega da DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa.

No presente caso, não obstante não constar a informação acerca da data da entrega da DCTF, tratando-se de débitos declarados e não pagos, deve-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. A partir da data do vencimento, a Fazenda tem 5 (cinco) anos para inscrever os débitos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. Precedentes.

Nesse sentido o posicionamento do E. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO.PRESCRIÇÃO.

1. Não está o magistrado obrigado a emitir juízo a respeito de matéria que não foi suscitada oportunamente.
2. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.
3. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
4. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.
5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 883046 / RS, processo 2006/0190892-4, data do julgamento 08/05/2007, Relator: Ministro CASTRO MEIRA)

No presente caso, considerando-se que os vencimentos dos débitos que embasam a execução fiscal se deram em janeiro/2002 a julho/2003, embora não ininterruptamente, e tendo sido interposta a ação executiva em 13/3/2007, operou-se a prescrição do crédito em cobro apenas no que tange aos vencimentos de 31/01/2002, referente às CDA's nºs 80.2.05.004001-11 e 80.6.06.019290-95.

Quanto à chamada prescrição intercorrente, esta caracteriza-se quando, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

Sucedo, no caso dos autos, que a União jamais se manteve inerte.

Consoante pacificado na Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (STJ, AGA 406313/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).

Assim, ter-se-ia a prescrição intercorrente se, entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido prazo maior que cinco anos e configurada a desídia da agravante.

No caso dos autos, a execução foi proposta em 13/3/2007; houve tentativa de citação da empresa em 30/3/2007 e o redirecionamento da execução ocorreu em 15/4/2008, de modo que não se operou a prescrição intercorrente.

Todavia, ainda no que tange ao redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente, peço vênia para transcrever o decisório por mim proferido:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

Ainda, há que se fazer ressalva quanto à contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

No caso destes autos, não restou demonstrada prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade, pelo agravante, em relação ao período de apuração do tributo em cobro. Ademais, não foi juntada pela exequente, nos autos principais, cópia da ficha cadastral atualizada da empresa executada, na Junta Comercial, inclusive para aferir se a mesma foi citada no endereço correto.

E, ainda, não obstante a empresa não ter sido localizada no endereço cadastrado perante a Fazenda Nacional, não restou cabalmente demonstrado nestes autos, pela exequente, que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução fiscal, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, tendo se limitado a exequente à pesquisa junto ao RENAVAN.

Dessarte, embora entenda cabível a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, conjeturo prematura tal medida, neste momento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito em cobro apenas no que tange aos vencimentos de 31/01/2002, referente às CDA's nºs 80.2.05.004001-11 e 80.6.06.019290-95, e determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041363-7 AI 352285
ORIG. : 200861140061526 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SIMONE CRISTINA MAIA
ADV : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA E CIENCIAS
CONTABEIS DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir a matrícula da agravante, em instituição de ensino superior.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.041447-2 AI 352348
ORIG. : 200861820072515 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, invocando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos específicos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a r. decisão agravada deferiu o efeito suspensivo aos embargos do devedor, mas aludindo apenas ao fato de "existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC)" (f. 96), a comprovar, portanto, que não pode a mesma prevalecer na forma como proferida sem o específico e efetivo exame dos requisitos previstos na legislação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação de todos os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.042180-4 AI 352983
ORIG. : 200861130003864 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ CARLOS GONCALVES
AGRDO : RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA -EPP
ADV : ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento do exequente para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade da executada, referentes a depósitos ou aplicações financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental provido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO

DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei n.º 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou

comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, não constando nenhuma pesquisa de veículos ou imóveis foi realizada pela exequente, havendo, inclusive, nomeação de bens pela executada (f. 16), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela parte exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.043033-7 AI 353550
ORIG. : 200761820041680 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONDOMÍNIO SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA S/A.
ADV : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, do ora agravado, com base no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044614-0 AI 354685
ORIG. : 8800370136 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSINO CANDIDO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, referente à diferença de crédito do exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta

(60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.044618-7 AI 354689
ORIG. : 9200365213 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IUMKI INDL/ E COML/ AUTO PARTES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, referente à diferença de crédito do exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em

menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV."

JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.044812-3 AI 354940
ORIG. : 200661030051682 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VANTINE CONSULTORIA LOGISTICA GESTAO EMPRESARIAL E
COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

RELATOR: DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, não reconheceu a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário.

A execução objetiva a cobrança de COFINS, no valor de R\$ 165.549,20 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) em maio/2006, consoante CDA nº 80.6.049283-08, acostada às fls. 09/47.

Sustenta a agravante, em síntese, a prescrição parcial do débito em cobro.

Aduz que parte dos supostos débitos referentes aos vencimentos de 15/02/2001 a 15/4/2002 estão atingidos pela prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos de tais datas até a citação da empresa executada, em 20/4/2007.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição parcial do crédito em cobro, suspendendo-se a referida execução até o julgamento final do agravo.

Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

E a prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

Executam-se, in casu, valores referentes a COFINS, cujo lançamento dá-se por homologação, sendo o crédito tributário constituído com a entrega da DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa.

No presente caso, não obstante não constar a informação acerca da data da entrega da DCTF, tratando-se de débitos declarados e não pagos, deve-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. A partir da data do vencimento, a Fazenda tem 5 (cinco) anos para inscrever os débitos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal para sua cobrança. Precedentes.

Nesse sentido o posicionamento do E. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO.PRESCRIÇÃO.

1. Não está o magistrado obrigado a emitir juízo a respeito de matéria que não foi suscitada oportunamente.
2. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.
3. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
4. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.
5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 883046 / RS, processo 2006/0190892-4, data do julgamento 08/05/2007, Relator: Ministro CASTRO MEIRA)

Outrossim, o ajuizamento da presente execução ocorreu em 19/7/2006, sendo portanto, posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), a qual alterou a redação do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, determinando que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

No presente caso, considerando-se os vencimentos dos débitos que embasam a execução fiscal em fevereiro/2001 a agosto/2004, e o despacho citatório ocorrido em 26/9/2006 (fl. 48), operou-se a prescrição do crédito em cobro apenas no que tange aos vencimentos de 15/02/2001 até 14/9/2001, referente à CDA nº 80.6.049283-08.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência da prescrição parcial do crédito em cobro apenas no que tange aos vencimentos de 15/02/2001 até 14/9/2001, referente à CDA nº 80.6.049283-08.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044913-9 CauInom 6418
ORIG. : 200561030015533 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
REQDO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADV : SONIA CLARA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, para que seja processado com efeito suspensivo a apelação que concedeu parcialmente a segurança, "para cancelar a pena de interdição da obra, possibilitando seu prosseguimento, desde que sejam adotadas medidas compensatórias ao meio-ambiente, cuja fiscalização fica a cargo dos órgãos responsáveis".

DECIDO.

A r. sentença permitiu o prosseguimento de obras, promovidas pela SABESP, afastando o embargo e a interdição, tendo em vista a relevância social do projeto, destinado à implantação do Sistema de Abastecimento de Águas em localidades do Município de São Sebastião, impondo o ônus à requerida de promover medidas compensatórias ao meio-ambiente, mediante fiscalização, inclusive pela requerente. Não obstante afirme o IBAMA que as obras constituem alteração do projeto licenciado e que existe risco de supressão de vegetação nativa dentro de unidade de conservação, na cautelar o que se promove não é a antecipação do julgamento do mérito, mas a proteção do resultado final, diante de situações de irreversibilidade ou dano irreparável. Neste aspecto, mais ponderável foi mesmo a tutela do interesse social da coletividade no acesso à água potável, pois o impacto ambiental produzido por eventual intervenção em área da unidade de conservação pode ser reparado, mediante compensações, sem demonstração no sentido contrário pela requerente. Cabe-lhe, como resguardado pela sentença, a fiscalização permanente tanto da execução dos trabalhos, como das medidas compensatórias, sem que, em liminar, se revele urgente a suspensão requerida.

Ante o exposto, nego a medida liminar.

Aguarde-se a distribuição da apelação para oportuno apensamento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046558-3 AI 356485
ORIG. : 200361050012425 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CENTRAL DE AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA
ADV : MANUEL JUVINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a exequente efetue o recálculo da dívida, com o abatimento do valor referente à arrematação, deduzida a importância da primeira parcela paga, independentemente de não ter o arrematante formalizado o parcelamento correspondente ao saldo do preço.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimada da decisão agravada em 28.10.08 (f. 162), a recorrente protocolizou seu recurso somente em 26.11.08 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.046756-7 AI 356477
ORIG. : 200861000290580 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 163), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.047204-6 AI 356819
ORIG. : 200261820603324 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NUR CONFECOES IND/ E COM/ LTDA e outros
PARTE R : JOSE LOURENCO BARROCO NETO
ADV : SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade dos executados, referentes a depósitos ou aplicações financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, pois sequer houve citação da pessoa jurídica, bem como consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo sido, inclusive, encontrado um veículo em nome de um dos executados (f. 78), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela parte exeqüente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.047603-9 AI 357155
ORIG. : 200561050070045 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ALEXANDRE DE CASTRO MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação do exeqüente, tendo em vista o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e, igualmente, não aplicou o princípio da fungibilidade recursal, vez que interposta a apelação fora do prazo de embargos infringentes.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2008: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 393,86, valor este que se encontra acima do previsto no artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.049129-6 AI 358347
ORIG. : 200661820541348 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : DROG CASTROFARMA LTDA -ME

ADV : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição quinquenal de crédito oriundo de multa imposta por infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, (certidão de dívida nº 92795/05).

Alega o agravante, preliminarmente, ausência de intimação pessoal para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, com violação ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, aduz a não ocorrência da prescrição da multa constante da CDA nº 92795/05, não comportando a aplicação do Decreto nº 20.910/32, pois as multas não representam dívida passiva da União, Estados ou Municípios, mas se trata de dívida ativa do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF), oriundas de sanção por ato ilícito, devendo ser aplicada a norma prevista no Código Civil, sendo, no caso, o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Requer a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à necessidade de intimação pessoal do Conselho para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, não assiste razão ao agravante.

No caso em comento, tratando-se de procurador contratado pela autarquia federal, não se aplica o art. 25 da Lei nº 6.830/80 porquanto não se trata de representante judicial da Fazenda Pública, não gozando, portanto, da prerrogativa prevista em lei.

Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido o agravante devidamente intimado (fls. 50/51).

Na esteira desse raciocínio, trago à colação entendimento jurisprudencial desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

2. Tendo o Conselho -Exeqüente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.

3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007

4. Apelação improvida.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 1123957, Processo nº 2006.03.99.022851-4, SP, Sexta Turma, Data da Decisão: 06/12/2007, Fonte DJU DATA: 21/01/2008, p. 540, Relator: Des. Fed. Consuelo Yoshida)

No tocante ao mérito, ressalte-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o prazo prescricional de direito público previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza jurídica de ente público do exeqüente.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 62 que a constituição definitiva do crédito relativo à certidão de dívida inscrita sob o nº 92795/05 tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 30/3/2001, data esta em que o crédito tornou-se exigível. E, tendo sido proposta a execução somente em 19/12/2006, deu-se a ocorrência da prescrição em relação ao aludido débito, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos.

Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, não se aplica o prazo prescricional de direito privado disposto no Código Civil.

Nesse sentido, o posicionamento desta E. Corte sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

(...)

(TRF 3ª Região, AC, Processo nº 2005.61.06.002593-0/SP, Terceira Turma, Data da Decisão: 08/5/2008, Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008, Relator: Des. Fed. Márcio Moraes) (grifo meu)

Ainda, a respeito do tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 623.023, Processo: 2004/0011071-9, RJ, SEGUNDA TURMA, Relator Min. ELIANA CALMON, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049652-0 AI 358626
ORIG. : 200861000308602 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 263), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.049968-4 AI 358897
ORIG. : 200761820050436 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USINA SANTA CRUZ S/A
ADV : MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu a nomeação de bens procedida pela executada e determinou a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto da empresa executada, em sede de execução fiscal.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de crédito no importe de R\$ 23.573.590,90 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos) em 5/2/2007.

A recusa dos imóveis pela exequente se deu em virtude de não obstante a autorização apresentada, são bens de terceiro e um deles já foi apresentado à penhora pela proprietária no processo de execução fiscal nº 2007.61.82.013064-0, que corre perante a Primeira Vara Fiscal de São Paulo, além de que os bens se encontram em local longínquo, o que dificultaria sobremaneira a satisfação do direito da exequente e ainda que aceitos não garantiriam a integralidade da execução.

Alega a agravante, em síntese, que não há justificativa para não aceitar ou substituir o bem, cuja liquidez é garantida, cujo valor é suficiente para garantia da execução, e sobre o qual a penhora recaindo, proporcione à executada um trâmite executório pelo modo menos gravoso, seguindo o preceituado no art. 620 do CPC. Aduz ainda que não há porque se cogitar que a penhora seria ineficaz, dificultosa ou de gastos vultosos, se observarmos que a União Federal possui ramificações e agentes em todos os pontos do país.

Decido.

O presente agravo de instrumento, versa sobre a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua garantir ao credor a satisfação de seu crédito. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Entretanto, não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

Destaco que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos e desinteresse de adjudicação dos bens penhorados pela exequente, ou quando não são encontrados bens suficientes para garantia da dívida.

Ressalto que deve ser observado o cumprimento das exigências legais, como a nomeação de um depositário e administrador, a estipulação da forma de administração e o esquema de pagamento, conforme art. 678, do Código de Processo Civil.

Ainda deve ser estabelecida porcentagem razoável sobre a qual cairá a penhora, a ponto de não inviabilizar a atividade empresarial da executada.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação a seguinte decisão por mim proferida:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Hipótese em que, mesmo sendo jurídico e legalmente possível o bloqueio dos valores via penhora sobre o faturamento da empresa, mostra-se excessivo o bloqueio de 30% (cem por cento) dos valores disponíveis na conta-corrente da executada, considerando que a totalidade de seu patrimônio já foi penhorada e não cobre o valor do débito, pois isso impossibilitaria a continuidade das suas próprias atividades. De igual forma, se mantido um bloqueio excessivo, o adimplemento do restante dos seus débitos nunca ocorreria, além dos demais efeitos funestos que poderiam advir, como o desemprego em massa de seus vários empregados. 4- Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, a legitimar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, observando esse patamar máximo de 30% (trinta por cento). 5- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG, Processo nº2007.03.00.000623-7, SP, TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 06/06/2007, Documento: TRF300122111, Relator: JUIZ NERY JUNIOR)

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos julgados colacionados:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. CAUTELAS. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, não se pode conhecer do recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 435311, 200200562607, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/02/2003, STJ000475978, Relator(a) CASTRO FILHO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez,

razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 460272, 200201135421, PRIMEIRA TURMA, 07/08/2003, STJ000504167, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO.)]

Assim, embora ressalvada pelo acautelamento de não impedir o normal desempenho da atividade empresarial da executada é admissível e razoável a penhora sobre o faturamento, ainda mais na alíquota de 10%, na medida em que a jurisprudência delibera alíquotas até 30% (trinta por cento) e diante do caráter excepcional do caso sub examine.

No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar bens de sua propriedade, pois os imóveis indicados nos autos, conforme matrícula de registro imobiliário, tem como proprietário pessoa jurídica diversa.

Traslado o seguinte precedente, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10 %. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E ADMINISTRADOR. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita. A penhora sobre o faturamento pressupõe a nomeação de depositário e administrador, com as atribuições inscritas nos artigos 728 e 678, § único, do Código de Processo Civil - plano de administração e esquema de pagamento que permita a continuidade das atividades empresariais. Agravo de instrumento a que dá parcial provimento". (TRF 3.^a Região, AG 114643, SP, DJU 03/12/2002, Relatora SUZANA CAMARGO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.050456-4 AI 359218
ORIG. : 0800004802 A Vr BARUERI/SP 0800328206 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : CRM IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, ao receber exceção de pré-executividade na qual se alegava a inclusão dos débitos no PAEX, determinou a remessa dos autos à Fazenda Nacional, sem a suspensão da exigibilidade, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que os débitos em cobro, originados da lavratura de auto de infração, foram incluídos no parcelamento, de modo que restou suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, CTN.

Passo a decidir.

Assinalo que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, as alegações veiculadas na presente hipótese não podem ser verificadas de inopino, de modo que a estreita via da exceção de pré-executividade é inadmissível.

Colaciono julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §3º, DA LEF. 1 - A EXCEÇÃO de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A discussão a respeito do adimplemento regular do parcelamento, da ilegalidade dos juros de mora, da taxa SELIC e multa deve dar-se apenas em sede de EMBARGOS do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG181363/SP, SEXTA TURMA, DJU 14/11/2003, Relator LAZARANO NETO).

Assim, não obstante o parcelamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a verificação de seu adimplemento não é aferível de plano, necessitando dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.050514-3 AI 359269
ORIG. : 200861040125154 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARGIL AGRICOLA S/A
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Sobre o pedido de reconsideração, manifestem-se os agravados.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.050525-8 AI 359270
ORIG. : 200861040125828 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

A referida ação objetiva a declaração de nulidade da exigência fiscal relativa à Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Todavia, verifica-se, por meio do Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo que, em 22/01/2009, o MM. Juízo de origem reconsiderou a decisão objeto do presente agravo, deferindo a medida antecipatória requerida.

Ante o exposto, em razão da reconsideração da decisão pelo Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.050565-9 AI 359310
ORIG. : 200561200001473 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALTER APARECIDO DA SILVA
ADV : JOSILDA MARIA BELTHER SILVA

PARTE R : PORTO DE AREIA XINGU LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu, em parte, os pedidos deduzidos a título de exceção de pré-executividade pelos excipientes para manter no pólo passivo da ação a sócia Josilda Maria Belther e excluiu do referido pólo passivo o sócio Walter Aparecido da Silva, em sede de execução fiscal.

O MM. Juízo a quo determinou a exclusão do sócio Walter Aparecido da Silva do pólo passivo da execução fiscal, sob fundamento de que sua admissão na empresa executada se deu após a ocorrência dos fatos geradores referentes aos débitos cobrados nos autos.

A teor da minuta, argumenta que configurada a hipótese prevista no artigo 135 do CTN, responde o co-executado, de forma solidária, pelo pagamento do débito tributário, devendo permanecer no pólo passivo da execução, não se mostrando apta a excluir a responsabilidade do agravado a circunstância de ter sido admitido na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores.

Aprecio.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio Walter Aparecido da Silva.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

Há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

O art. 135, III, do CTN, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

Na hipótese dos autos, nota-se que o co-executado Walter Aparecido da Silva foi admitido na empresa após a ocorrência dos fatos geradores referentes aos débitos cobrados nos autos., conforme acostadas às fls.38/39 dos autos, não podendo assim ser incluído no pólo passivo da empresa por não se enquadrar à hipótese do artigo 135, III, do CTN.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.99.000934-5 AC 1269367
ORIG. : 0000000161 1 VR BARRA BONITA/SP 0000012146 1 VR
BARRA BONITA/SP
APTE : ANTONIO DONIZETE TOZELLI
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista as informações de folhas 98/100, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento dos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025341-4 AC 1314062
ORIG. : 9705093580 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA
ADV : MARIO CELSO IZZO e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal, por prescrição (artigo 269, IV, CPC), fixada a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exeqüente, aduzindo que peticionou para requerer a citação no novo endereço da empresa, em 02.05.01, porém somente foi juntada em 18.06.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada. Requereu, ainda, a exclusão da verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio, para efeito de prescrição, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Na espécie, considerou a sentença que houve prescrição, pois, entre a constituição definitiva do crédito tributário, com a sua inscrição em dívida ativa em 02.09.96, e a citação válida do devedor, em 31.10.05, decorreu prazo superior a cinco anos.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que:

(1) crédito tributário foi constituído a partir de auto de infração, com a notificação em 30.04.96 (f. 03), sendo proposta a execução fiscal em 19.12.96 (f. 02) e ordenada a citação em 25.07.97 (f. 02), retornando AR negativo (f. 05);

(2) foi determinada, então, a suspensão do feito, em 05.03.98 (f. 06), com expedição de mandado de intimação à exeqüente, em 09.03.00 (f. 06-v), arquivando-se o processo em 20.03.00 (f. 06-v);

(3) em 03.05.01, a exeqüente protocolou petição, requerendo citação da empresa no endereço indicado, ou a inclusão de sócio como responsável tributário (f. 09/12), decidindo o Juízo a quo, em 04.05.01, verbis: "(...) aguarde-se em Secretaria o momento mais oportuno para o desarquivamento e prosseguimento da execução.(...) arquite-se em pasta própria" (f. 08);

(4) o desarquivamento somente foi autorizado e promovido em 07.06.04 (f. 07), com vista à exeqüente em 25.08.04 (f. 13), que reiterou, em 20.09.04, o pedido de citação (f. 14/7), sendo deferida a expedição de mandado, em 22.09.05 (f. 18), cumprido em 31.10.05 (f. 44); e

(5) a executada propôs exceção de pré-executividade em 07.11.05, com a alegação de prescrição (f. 22/36), impugnada pela exeqüente (f. 58/61), seguindo-se a sentença com acolhimento da prescrição (f. 62/4).

Como se observa, é manifestamente improcedente a alegação de prescrição, cujo decreto contraria frontalmente a jurisprudência consolidada dos Tribunais, uma vez que a execução fiscal foi proposta, antes do quinquênio contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo a demora na citação resultado da culpa exclusiva do mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ) que, inclusive, com o retorno do AR negativo, suspendeu e arquivou o feito, somente intimando a exeqüente depois de dois anos e, face ao pedido fazendário de citação ou redirecionamento, determinou o aguardo oportuno em Secretaria para desarquivamento, o qual somente foi promovido mais de três anos depois da petição da exeqüente, demorando mais um ano o "cite-se".

Tampouco houve prescrição intercorrente, cuja contagem depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exeqüente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, como salientado anteriormente, a paralisação do feito, entre 05.03.98 e 25.08.04, não pode ser atribuída à exeqüente. A jurisprudência consolidada exige que a prescrição intercorrente decorra não apenas do arquivamento, com a regular intimação da exeqüente, mas da conjugação do decurso do quinquênio com a inércia processual, por culpa exclusiva da Fazenda Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RESP nº 605.184, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 29/08/2005: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, §§ 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES. - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, § 5º, do CPC. - Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, afastando o decreto de prescrição para regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.042900-0 AC 1345171
ORIG. : 0000000247 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0000031117
1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEBASTIAO AMARAL DO NASCIMENTO
ADV : SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 e julgou extinto o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a falta de oportunidade para a manifestação sobre as causas de suspensão ou interrupção da prescrição; e (2) a impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente, de ofício, por violação constitucional e legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora tenha sido decretada a prescrição intercorrente sem a manifestação prévia da exequente, segundo alegado na apelação, tal discussão encontra-se prejudicada, pois houve, antes, prescrição material, passível de apreciação de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 28.02.94 e 31.01.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.09.00, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Nem se alegue que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, é inconstitucional como ocorreu à apelante. Tal preceito legal não atinge a regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que se mantém em cinco anos, tendo sido apenas disciplinada, pelo legislador ordinário, a iniciativa de sua apreciação, no campo estrito do direito processual, sem ofensa, portanto, ao artigo 146, III, b, da Carta Federal. A reserva de lei complementar para instituição de regra geral de direito tributário foi observada, sem qualquer mácula capaz de amparar a inconstitucionalidade formal aventada, como tem decidido a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).

Em suma, deve ser confirmada a r. sentença, ainda que por fundamento diverso, dado o reconhecimento, de ofício, da prescrição material, como assinalado, restando prejudicada a discussão do tema à luz da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.050831-3 AC 1363309
ORIG. : 0000000015 1 Vr POMPEIA/SP 0000003096 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : TUBOS FORTE FABRICACAO E COM/ DE TUBOS DE CONCRETO
LTDA
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, condenando a embargante em verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, excesso de penhora, vez que o valor da execução fiscal "gira em torno dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)", e o valor do bem penhorado, segundo avaliação do oficial de justiça, é de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

A Fazenda Nacional interpôs agravo retido contra decisão que recebeu a apelação no duplo efeito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeitos, ambos os recursos são inadmissíveis, o agravo retido porque, na hipótese, a decisão sobre os efeitos do processamento do recurso somente pode ser impugnada através de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Quanto à apelação, as razões encontram-se dissociadas, pois a r. sentença decidiu que o reforço de penhora não reabre o prazo para os embargos, sendo indevida a rediscussão de matéria anteriormente decidida, sendo que tal questão não restou discutida na apelação, que devolveu diretamente o exame do mérito do excesso de penhora, deixando, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.052757-5 AC 1367288
ORIG. : 0700000359 1 Vr GETULINA/SP 0700025490 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
APDO : AUTO POSTO GUAIMBE LTDA filial
ADV : ADEMIR SOUZA E SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, para a cobrança de multa por infração às normas metrológicas, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o INMETRO, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inocorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica a regra do Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)".

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatório. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, o crédito excutido foi constituído por auto de infração, com vencimento em 25.09.98, inscrição em dívida ativa em 15.05.01 (f. 03 do apenso), e ajuizamento da execução fiscal em 27.04.07 (f. 02 do apenso).

Como se observa, entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva houve o decurso integral do quinquênio, na forma do Decreto nº 20.910/32, a justificar, pois, seja reconhecida, de forma manifesta, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.055591-1 REO 1371193
ORIG. : 0600000863 3 Vr CUBATAO/SP 0600056845 3 Vr CUBATAO/SP
PARTE A : NELSON FERNANDES DE LIMA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou procedente a ação de cobrança proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Cubatão - São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para condenar a autarquia no pagamento do valor de R\$ 302,95 (trezentos e dois reais e noventa e cinco centavos), descontado indevidamente do montante pago ao autor a títulos de prestações acumuladas e pagas com atraso", corrigidos monetariamente desde o efetivo desconto, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66). Com efeito, cuida-se de cobrança não de benefício previdenciário, mas de imposto de renda retido indevidamente pelo INSS, o que atribui à demanda natureza tributária, que não é passível de delegação. Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie. Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ainda que se cogite de eventual interesse da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer dos seus entes, para efeito de deslocar a competência para o processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal, é certo que não seria o Tribunal Regional Federal competente para anular a sentença proferida por Juiz Estadual, mas sim o Tribunal Estadual, conforme elucidado.

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.060187-8 AC 1378481
ORIG. : 0500000097 2 Vr BRAS CUBAS/SP 0500031270 2 Vr BRAS
CUBAS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : WAGNER NUNES SANTOS DROGARIA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia do Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Apelou o CRF, alegando, em suma: (1) que a intimação deve ser pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia do exequente, pelo que pugnou pela reforma do julgado.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública, conceito que se aplica à autarquia, por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a

redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exeqüente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.060958-0 ApelReex 1379901

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2009 324/1780

ORIG. : 9705048126 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ POLO BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE PAULI ASSAD
APDO : CLAUDIO MURO e outro
PARTE R : MARCILENE CLEMENTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de auto de infração, o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração , sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provitmento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de auto de infração, com a notificação em 30.04.96, tendo sido a execução fiscal proposta em 17.12.96, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.005932-8 AC 1378684
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de 76.330,74 (válido para fevereiro/2008), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, capitalizados mês a mês, "incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na

forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.00.009240-0 AC 1359636
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIRGINIA TONISSI VERARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança (com a incidência do IPC de abril e maio/90 e fevereiro/91), juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora (0,5% ao mês na vigência do CC/1919 e, a partir do CC/2002, de 1% ao mês), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado

por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, o IPC de abril/90 deve ser aplicado, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na hipótese dos autos, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido, desde a citação; e juros

contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.06.008101-6 AC 1385614
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ROSICLER THEODORO DA SILVA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com o pagamento do valor líquido de R\$ 1.136,71, conforme demonstrativo de cálculo (válido para julho/08), acrescido de atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/2007-CJF), e juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária pelos índices da poupança; pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados); e a fixação da sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar da CEF de ausência de documentos

Na espécie, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRSP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês (Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94).

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.08.000024-1 AC 1386273
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL BERGAMINI RUIZ
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN (Enunciado nº 20-CJF), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, para que a correção monetária seja feita exclusivamente pela Resolução nº 561/2007-CJF, sendo afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, quando menos, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.11.001636-1 AC 1379878
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE EDSON BADONA
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal de atualização monetária pela Tabela das Ações Condenatórias em Geral, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, aplicados uma única vez, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de abril/90 e a aplicação do juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com a condenação exclusiva da ré em honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a CEF, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a correção monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE

JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença merece reforma para que seja determinada a incidência do IPC de abril/90 (44,80%), como índice de correção das cadernetas de poupança.

6. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento integral da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JULIETA ANDRE JOAO PADILHA
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990,

para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.002577-9 AC 1386411
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JULIO CANDIDO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril e maio/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte..

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO

BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.19.003367-8 AC 1375994
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VERONICA JUDITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), no valor de R\$ 3.938,77 (válido para abril/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença 1) declarou a autora carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, referente ao IPC de março/90; (2) julgou improcedente o pedido de reposição do IPC de maio/90 e fevereiro/91; e (3) condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros

remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CGJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, alegando, em suma, que a r. sentença incorreu em nulidade por ausência de fundamentação quanto aos dispositivos legais referente à reposição do IPC de abril e maio/90; e pleiteando a procedência do pedido, nos termos da inicial, com a condenação da ré em verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A hipótese de julgamento citra petita

A r. sentença decidiu sobre o pedido de março/90, em relação ao qual foi extinto o processo, sem exame do mérito, ponto sobre o qual não cabe qualquer discussão, mesmo porque o recurso é específico na impugnação pelo exame do mérito exclusivamente quanto à reposição do IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91, sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, sendo, portanto, ultra petita a sentença, neste ponto. Com efeito, ao pleitear a procedência do pedido nos termos da inicial, a parte autora, na verdade, questionou o julgamento citra petita em que incorreu a r. sentença que, de fato, deixou de examinar a pretensão em toda a sua extensão. Cabível, segundo a jurisprudência da Turma, a devolução da matéria ao Tribunal, com aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº

2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser determinada apenas a incidência do IPC de abril e maio/90, nos saldos inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência mínima do autor.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excluo o julgamento ultra petita, e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2009.03.00.000403-1 AI 359535
ORIG. : 200861000314638 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VALTER FERREIRA LANFRANCHI e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda, referente a valores pagos a título de indenização adicional de rescisão, em sede de mandado de segurança.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o agravo.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o artigo 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000653-2 AI 359752
ORIG. : 0700001334 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700061789 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento da União para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade da empresa executada, ora agravante, decorrentes de depósitos ou aplicações financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor,

quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 2007.03.00.097343-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 2007.03.00.083156-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 2007.03.00.094644-1. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E

BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de bens para garantia da execução fiscal, vez que, citada, a empresa executada nomeou à penhora um imóvel de sua propriedade (f. 57), sem que qualquer diligência, conste dos autos, no sentido de elucidar a possibilidade e promover a constrição alternativa, menos gravosa à executada, que deve prevalecer, se suficiente, sobre a penhora on line, conforme jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.000683-0 AI 359775
ORIG. : 200861000299339 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão concernente à liminar requerida, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.000699-4 AI 359788
ORIG. : 200861030088215 3 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
AGRTE : METALÚRGICA IPE S/A.
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S. J. CAMPOS SP
RELATOR : Desembargador.Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico - tributária.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o agravo.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o artigo 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000708-1 AI 359796
ORIG. : 200861000259767 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXTERNATO AGNUS DEI LTDA -EPP
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do IRPJ referente aos anos-calendários de 1993 a 1996, objeto de atuação fiscal, por ter sido a contribuinte enquadrada, indevidamente, no regime de microempresa.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) o seu objeto social, como estabelecimento de ensino, é a prestação de serviços educacionais, o que não se confunde com a atividade de professor, excluída da isenção dos benefícios destinados às microempresas pelo artigo 51 da Lei nº 7.713/88; e (2) a Lei nº 10.034/00, ao excetuar as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creches, pré-escolas e ensino fundamental, da vedação de optar pelo SIMPLES, prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, deve ser interpretada no sentido de que quaisquer restrições não se aplicam aos estabelecimentos de ensino.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os estabelecimentos que prestam serviços de ensino médio não se beneficiam com o tratamento especial destinado às microempresas, como a opção pelo regime simplificado de tributação - SIMPLES, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 883625, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.03.2007, p. 00313: "TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENSINO MÉDIO E SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000, com a redação dada pela Lei 10.684/2003, reconhece o direito de as instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES. Precedente: (RESP 603.451/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.06.2004). Na hipótese dos autos, porém, a recorrente dedica-se às atividades de ensino pré-escolar, alfabetização, fundamental, médio e supletivo, as duas últimas não contempladas na exceção prevista no art. 1º, I e II, da Lei 10.034/200. 2. Recursos especiais providos."

- REsp nº 612127, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.02.2007, p.00283: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. ART. 1º DA LEI N. 10.034/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estabelecimentos de ensino médio não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96. 2. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo SIMPLES apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental. 3. Recurso especial improvido."

- REsp nº 818755, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.08.2006, p. 238: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.684/2003. 1. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as microempresas e retirando-as do mercado informal. Daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correlativos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado. 2. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000 - com a redação dada pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 - reconhece o direito das instituições de ensino optarem pelo SIMPLES, verbis: E 24 DE OUTUBRO DE 20A lei 10.684A"Art. 1o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de

ensino fundamental;" 3. In casu, a recorrente dedica-se às atividades de ensino pré-escolar, fundamental e médio, esta última não contemplada na exceção prevista no art. 1º, I e II da Lei 10.034/2000. 4. Nesse sentido é cediço na Turma que: REsp 748859 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0076791-6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 250 Ementa TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENSINO MÉDIO E PRÉ-VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000, com a redação dada pela Lei 10.684/2003, reconhece o direito de as instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES. Precedente: (RESP 603.451/PE, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.06.2004). Na hipótese dos autos, porém, a recorrente dedica-se às atividades de ensino fundamental, médio e pré-vestibular, as duas últimas não contempladas na exceção prevista no art. 1º, I e II, da Lei 10.034/2000. 2. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 585483 / ES ; RECURSO ESPECIAL 2003/0108864-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.06.2004 p. 175 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000. I - O art. 1º da Lei nº 10.034/2000 exclui das restrições impostas pelo artigo 9º da Lei 9.317/96 apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolar e ensino fundamental, o que não é a hipótese dos autos, pois a recorrida se dedica, também, a atividades de ensino médio. II - Recurso especial conhecido e provido. 5. Recurso especial improvido."

- REsp nº 760256, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005, p. 313: "TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96 C/C ART. 1º DA LEI Nº 10.034/00. 1. Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excluídas das restrições impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, permitindo-se-lhes, a partir da vigência da legislação novel, a opção pelo SIMPLES. 2. Assentada pela Corte de origem a qualidade de pessoa jurídica voltada às atividades de ensino médio e superior, não assiste à recorrente o direito de optar pelo sistema simplificado de tributação, por não estar abrangida pelas situações excepcionais. 3. Recurso especial improvido."

Na espécie, o objeto da agravante é "a prestação de serviços na área de educação infantil, ensinos fundamental e médio" (f. 47), aplicando-se-lhe, portanto, a restrição do artigo 51 da Lei nº 7.713/88, que impede a isenção do imposto de renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7.256/84, a empresas que prestem serviços profissionais de professor ou assemelhados, dentre outros arrolados no referido dispositivo. Outrossim, tais empresas não podem optar pelo SIMPLES, a teor do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido excetuadas dessa restrição as pessoas jurídicas que se dediquem, exclusivamente, às atividades de creches e pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, nos termos do artigo 1º, I e II da Lei nº 10.034/00, não sendo este o caso da agravante, que, como visto, também presta serviços na área de ensino médio.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.000851-6 AI 359923
ORIG. : 199961000378145 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : VALTER PESSOA e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em impugnação da CEF, acolheu cálculo da contadoria judicial, fixando a execução, relativa à diferença de correção monetária (IPC de janeiro/89) de saldos de ativos financeiros, em R\$ 204.317,27, autorizando o levantamento de tal soma pelos autores e a devolução à CEF do remanescente depositado (R\$147.479,57). Alegaram, em suma, os agravantes que não foram computados juros moratórios nem índices de correção monetária previstos na Resolução nº 561/2007.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não é admissível o recurso fundado em razões genéricas, sem a impugnação específica da decisão agravada, de modo a demonstrar, com fundamentos fáticos e jurídicos, ser devida a reforma.

No caso concreto, inviável o agravo de instrumento, no trato da correção monetária, pois não indicado, no recurso, o ponto em que teria divergido e incorrido o cálculo oficial em violação à Resolução nº 561/2007, cujos termos são pleiteados. Note-se que a contadoria judicial não se limitou a aplicar o Provimento nº 24/97, pois a sentença foi reformada pelo acórdão da Turma, sendo acrescidos diversos outros índices, inclusive o IPC de março/90 a maio/91 (f. 130 e 148). Além do mais, impende destacar que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que "Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada." (RESP nº 445.630, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; e RESP nº 981.911, Rel. Min. LUIZ FUX). Em suma, ainda que houvesse sido explicitado no recurso índice de correção monetária diverso, de modo a tornar motivada a impugnação, não seria possível, pelo mérito, ampliar os limites da condenação na fase de execução.

Todavia, no tocante aos juros de mora, é manifesta a procedência do pedido formulado, vez que consolidada a jurisprudência quanto ao seu cabimento, apesar da omissão do título executivo que, igualmente, não a afastou expressamente. A propósito, já assim previa a Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, embora não seja possível majorar os juros de mora expressamente fixados na coisa julgada, não a ofende, porém, a inclusão do encargo quando seja omissa o título condenatório (RESP nº 976.627, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 30/05/2008). Neste sentido, igualmente decidiu esta Corte, em precedentes, dentre os quais o firmado no AG nº 2007.03.00002192-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 01/12/2008.

Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, "Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados" (AC nº 2003.61.00013909-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 09/01/2008; e, ainda, AC nº 2007.61.06005663-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009).

Ocorre, porém, que, na espécie, os agravantes pleitearam a aplicação de juros de mora de 0,5% (até 10.01.03) e, posteriormente, de 1% ao mês (f. 91), considerada a citação em 01.09.99 (f. 93), não se podendo, portanto, ampliar os limites da execução proposta.

Como se observa, não se conhece do recurso quanto aos índices de correção monetária e, no tocante aos juros de mora, acolhe-se o pedido para reformar a decisão agravada, com o recálculo da execução, pela contadoria judicial, mediante aplicação de juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês até 10.01.03 e, depois, de 1% ao mês, destinando-se a cada parte o valor resultante do cálculo elaborado conforme o critério definido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000862-0 AI 359928
ORIG. : 200861050114840 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LOJAS ITAIPU S/A
ADV : RUBENS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão, posto que, como asseverou o MM Juízo de origem, a impetrante teve notícia de sua exclusão do REFIS em 1º/9/2007 e somente impetrou o mandado de segurança em 5/11/2008.

Outrossim, a agravante não juntou aos autos contrato social ou outro documento constitutivo da pessoa jurídica que, embora não seja obrigatório para interposição do recurso de agravo nos termos do art. 525, I, CPC, é essencial para a comprovação dos poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.11.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001348-2 AI 360327
ORIG. : 200461820307458 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/C LTDA
ADV : KEIJI MATSUZAKI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de mandado de penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada, em sede de execução fiscal.

Nos autos em análise, não há a comprovação dos poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 12, o que acarretaria na intimação da agravante para suprir tal requisito.

Porém, o recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

O executado, representado na pessoa Fernando Cezar de Souza Baptista, foi intimado da decisão, ora discutida, constante à fl.11 no dia 16/12//2008, conforme auto de penhora e depósito.

O agravo foi, contudo, interposto em 19/1/2009, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.

Por isso, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001489-9 AI 360382
ORIG. : 200961820002827 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 168), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.001632-0 AI 360518
ORIG. : 200961000015548 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA LUISA GUTIERREZ DE BRYNGELSSON
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou "que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IRPF retido na fonte a título de gratificação, cujo valor deverá ser pago pela ex-empregadora diretamente à impetrante" (férias proporcionais, 1/3 sobre férias proporcionais e gratificação).

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas questionadas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001787-6 AI 360649
ORIG. : 200861050126544 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : SIMONE BRANCO DI CIERO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL EXPRESS CORPORATION em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requerida para que fosse autorizado o depósito em juízo da diferença entre o preço estipulado pela INFRAERO, referente a contratos de concessão de uso de áreas no Aeroporto Internacional de Viracopos, e o preço reajustado pelo INPC, bem como para que a ré não inclua a autora em seus cadastros de inadimplentes, assegurando o direito de ver renovado seus contratos de uso da área referida mediante o pagamento tão-somente dos valores incontroversos.

O indeferimento deu-se pela ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o Juízo a quo que a matéria é demasiadamente controvertida, afastando a hipótese de prova inequívoca do direito alegado. Considerou o MM. Juízo a quo, ainda, que não parecem desproporcionais e desarrazoados os valores constantes dos últimos contratos celebrados, a saber, R\$ 546,00 pela área edificada externa de 150 m² e R\$ 10.144,60 para a área não edificada de 8.372,00 m², mais a área edificada externa de 2.038,00 m².

Alega a agravante, em síntese, que: i) a INFRAERO vem aumentando indiscriminadamente o valor cobrado pelo uso das áreas em questão, sendo que os contratos prevêem o reajuste pelo INPC; ii) não há possibilidade de aplicação da tabela de valores básicos de preços específicos aos contratos de concessão de uso de área para depósito afiançado; iii) a aplicação dos índices pretendidos viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa; e iv) jamais concordou com os aumentos aplicados, mas foi obrigada a assinar os aditamentos sob pena de ver tomada a área cedida pela INFRAERO.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja autorizado o depósito judicial das diferenças apuradas entre o preço reajustado pelo INPC e o efetivamente cobrado pela agravada, assegurando o direito de renovação dos seus contratos mediante o pagamento dos valores incontroversos e, ainda, que seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes da INFRAERO, até o julgamento da ação.

Aprecio.

A agravante ajuizou ação ordinária com objetivo de que, na revisão dos valores destinados à remuneração dos contratos firmados com a INFRAERO para concessão de área no Aeroporto Internacional de Viracopos, sejam aplicados somente os índices de reajuste previstos nas respectivas cláusulas contratuais (INPC), autorizando a compensação dos valores pagos relativos aos termos aditivos já firmados.

Foi requerida a antecipação da tutela para que se autorizasse o depósito judicial dos montantes controvertidos.

Em sua manifestação a fls. 243/254, a agravada afirma que o aumento das parcelas devidas pela autora se deve a vários fatores, dentre eles: i) aumento da área edificada utilizada pela autora, de 956,10 m² para 2.038 m², bem como da área não edificada, de 6.720,90 m² para 8.372 m², a requerimento da própria autora; ii) valorização imobiliária gerada pelo

aumento progressivo das atividades do aeroporto; iii) os índices utilizados são fixados pelo governo como base para correção monetária, sendo que, em cada período foi adotado um tipo de índice de acordo com a legislação vigente e iv) todos os aumentos ora impugnados foram firmados por meio de aditivos aos contratos existentes, com anuência de ambas as partes.

Com base no que foi acima relatado, dentro do que é permitido neste exame sumário, entendo que, conforme bem asseverado na decisão recorrida, a matéria é controvertida e exige minuciosa análise dos documentos trazidos, bem como eventual realização de perícia a fim de que se avalie o valor real das mencionadas áreas e o equilíbrio da equação econômica e financeira do contrato firmado entre as partes.

No tocante à possibilidade de depositar em juízo os valores controvertidos, no entanto, vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente, pois, com o indeferimento da tutela antecipada, o lapso temporal até que sobrevenha sentença poderá trazer-lhe prejuízo devido à exigibilidade imediata desses valores, antes que o Juízo se pronuncie definitivamente a respeito do mérito.

Com efeito, entendo que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do litigante, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito discutido, de modo a evitar tanto os acréscimos de eventual mora, como os percalços decorrentes de atos do credor, tendentes a executar a dívida sub judice e, via de consequência, obstativos do regular funcionamento da empresa, em virtude de inscrição do seu nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc.

Essa opção do autor, inclusive, é o que se extrai do contexto do artigo 1º, do Provimento nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, in verbis: "Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo."

Trago à colação julgado desta Corte que, embora tratando de caso concreto diverso, manifesta o mesmo entendimento ora esposado com relação à questão do depósito judicial em ação ordinária:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias.

2. O Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial.

3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3º do Provimento nº 58/91).

4.(...)

5.(...)

6. Agravo de instrumento provido.

(AG n. 2003.03.00.042064-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 23/8/2005, DJ 28/9/2005)

Ademais, tendo em vista a pequena monta dos valores discutidos, não haverá perigo de prejuízo à Administração Pública pelo não recebimento imediato das diferenças controvertidas, sendo que o depósito garantirá o direito de ambas as partes.

Cumpra observar que não cabe ao Poder Judiciário chancelar os montantes depositados. Ao contrário, é dever da parte ré, ora agravada, verificar a exatidão dos depósitos efetuados, ficando a sua destinação condicionada ao resultado final da demanda.

Ressalto, ainda, que a presente decisão apenas confere à agravante a faculdade de realizar o depósito judicial, não servindo como chancela para eventual renovação dos contratos firmados com a INFRAERO, eis que tal procedimento depende do cumprimento de diversos outros requisitos legais e, ainda, da discricionariedade da administração pública.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal apenas para permitir o depósito judicial das diferenças apuradas entre o preço reajustado pelo INPC e o efetivamente cobrado pela agravada, que fica impedida de exigir tais valores, até o julgamento deste agravo de instrumento ou da ação originária.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002035-8 AI 360912
ORIG. : 200861000294330 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRINA MORETTO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a ora agravante a apresentação dos extratos da conta-poupança, em sede de ação de cobrança de expurgos inflacionários, referentemente aos períodos de janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991.

Alega a recorrente que protocolizou, em 20/11/2008, junto à instituição financeira, solicitação dos extratos, sem, contudo, ser atendida até a presente data. Requer a inversão do ônus da prova, vez que se trata de relação de consumo.

Decido.

Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravante, eis que a instituição financeira é detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6o, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 264083/RS, QUARTA TURMA, DJ 20/08/2001, Relator RUY ROSADO DE AGUIAR).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00028851-5 pela autora que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizada com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. III - Afastada a extinção do feito, analisa-se o cerne da controvérsia nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. IV - As preliminares de falta de interesse de agir argüidas pela Caixa Econômica Federal em relação aos Planos Bresser e Verão confundem-se com o mérito. De outro lado, as argumentações apresentadas em relação aos Planos Collor e Collor II são totalmente alheias ao caso proposto. V - Segundo a instituição financeira, deve ser reconhecida a prescrição das ações propostas depois de 31.05.2007. Alegação que não atinge a situação da autora, que ajuizou a ação no dia 31 de maio de 2007. VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ. VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200761000156263/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 25/11/2008, Relatora CECILIA MARCONDES).

Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.

Na hipótese dos autos, consta, do requerimento protocolizando junto à agravada, o número da conta e agência, de modo que suficientes os elementos norteadores para sua localização.

O prazo para apresentação dos documentos pela instituição financeira deverá ser fixado pelo Juízo de origem, posto que não requerido a esta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Oficie-se ao MM Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.002057-7 AI 360944
ORIG. : 200961040002164 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DARCY VILLELA ITIBERE NETO
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a liminar, afastando a exigência do recolhimento de IPI, na operação de importação do veículo descrito no mandado de segurança.

Agrava o impetrante, requerendo a provimento jurisdicional para que não conste o termo "não-recolhimento" do IPI como gravame no documento de propriedade do veículo.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.002350-5 AI 361081
ORIG. : 200861000334261 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ELENI FATIMA C BATTAGIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.000416-9 ApelReex 1387009
ORIG. : 0000000061 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO DE CASTRO NEVES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Em relação ao recurso da exequente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.070443-3 AC 394102
ORIG. : 9600201803 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Os requisitos de admissibilidade dos embargos infringentes estão expressos no artigo 530, do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação recisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos a matéria objeto da divergência." (o destaque não é original)

2. Deixo de receber os embargos infringentes, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

3. Publique-se e intime (m)-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 98.03.091328-0 AC 443454
ORIG. : 9106967469 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SARP EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1. Encaminhem-se os autos à UFOR para correção da autuação em conformidade com a manifestação de fls. 97.

2. Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação interposta em autos de ação de rito ordinário julgada improcedente.

Após a oferta das contra-razões, apresentou a apelante, às fls. 173/174, requerimento de desistência do recurso.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se a Advocacia Geral da União. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.080979-6 AMS 194178
ORIG. : 9400341199 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOB/ E PARTIC/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e compensatórios e sobre os ganhos de capital em indenização recebida em decorrência de desapropriação judicial.

b.É uma síntese do necessário.

1.A jurisprudência, de há muito, cristalizou-se no sentido de que "não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial" (Súmula nº 39 do TFR).

2.A tese continua a ser objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO- INCIDÊNCIA.

1. Não está sujeita a imposto de renda a verba percebida em decorrência de desapropriação a título de juros moratórios e compensatórios.

2. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 576665, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/10/2006, v.u., DJ 08/02/2007, pág. 310).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.

6. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

8. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, RESP 673273, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, pág. 207).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Junte-se a petição protocolizada, neste gabinete, na data de ontem.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	1999.61.02.013474-2	AMS 214845
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	CARDINALI IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do INSS< do FNDE e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, "§ 1-A", do Código de Processo Civil). Julgo prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.10.001298-7 ApelReex 878484
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 249/253.

Recebo o agravo legal, porquanto apresentado tempestivamente. Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 532 do Código de Processo Civil e 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte regional.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 2000.03.99.046481-5 AC 615694
ORIG. : 9700000271 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : MARCIO MATURANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 131), julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação.

2.Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

3.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.002673-7 ApelReex 713389
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO
ESTADO DE SAO PAULO SINDIBOR
ADV : KATIA MEIRELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O INSS deve permanecer no pólo passivo da lide, em litisconsórcio com o FNDE. O primeiro por deter capacidade tributária delegada para exigir e fiscalizar a contribuição salário-educação. O segundo por ser o destinatário da arrecadação (STJ: 1ª Turma: Resp nº 332407/RS, Rel. o Min. José Delgado; AGA nº 443200/SC, Rel. o Min. Francisco Falcão; 2ª Turma: Resp nº 332513/SC, Rel. a Mina. Eliana Calmon; AgResp nº 417011/PR, Rel. o Min. Franciulli Netto).

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso adesivo do contribuinte, para manter o INSS no pólo passivo da ação. No mérito, dou provimento à apelação do FNDE e do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, "§ 1-A", do Código de Processo Civil).

A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 04 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.015303-6 ApelReex 1166151
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREDERICO ROBERTO POLLACK e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA
ADV : KIYOSHI HARADA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
APTE : TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI
ADV : VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 187:

Manifeste-se a Apelante TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA, quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC.

No silêncio, inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.06.011864-8 AC 860263
ORIG. : 5 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADV : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Fls. 158: Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações pertinentes.

2- Fls. 161/162: Digam sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.08.000380-2 AC 1142136
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de embargos de declaração opostos em ação declaratória destinada a discutir a possibilidade do crédito do IPI, em decorrência de operação beneficiada com alíquota zero, sob regime de isenção ou de não-tributação.

2.A agravante tomou ciência do v. Acórdão recorrido em 30 de julho de 2008 (fls. 158).

3.Ocorre que estes embargos foram protocolados em 25 de agosto de 2008 (fls. 159), quando esgotado o prazo recursal de 05 (cinco) dias.

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.10.005132-8 AMS 230768
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INA BRASIL LTDA
ADV : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 155/168 - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela autora, ora apelante, em face do v. acórdão de fls. 122/127.

Cabe-me apenas examinar os pressupostos de admissibilidade dos presentes Embargos Infringentes, a teor do disposto no artigo 531, do Código de Processo Civil.

Nos termos das Súmulas n.º 597 do STF e 169 do STJ, são incabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de apelação em mandado de segurança.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de

segurança, decidiu por maioria de votos, a apelação" (Súmula 597/STF) e "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança" (Súmula 169/STJ).

2. A interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende o prazo para a interposição do recurso especial, cujo termo inicial se dá com a intimação do acórdão recorrido.

3. Recurso especial intempestivo.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo: 200301144865/PR, 1ª Turma, decisão: 10/02/2004, DJ Data: 25/02/2004, p. 111, Relatora: Denise Arruda).

Pelo exposto e ante a ausência dos pressupostos legais, com fundamento no artigo 531 do CPC, não admito os Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.027416-2 AC 700755
ORIG. : 9600000982 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Fls. 253: Ante a notícia de incorporação da CIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO, encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações pertinentes.

2- Fls. 253/278: Manifeste-se a União sobre o pedido de substituição da penhora do imóvel, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso.

Intime-se e anote-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.027416-2 AC 700755
ORIG. : 9600000982 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 283/284), proceda-se o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao juízo de origem como requerido.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.027416-2 AC 700755
ORIG. : 9600000982 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 288/289.

Desentranhe-se tão-somente a carta de fiança, deixando-a à disposição da parte apelante mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 286.

Publique-se, intime-se e certifique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.048214-7 ApelReex 737891
ORIG. : 9305150322 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CINTRA COM/ DE METAIS LTDA massa falida
SINDCO : LUIZ DOS SANTOS AMORIM FILHO
ADV : EDSON BALDOINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Sobre a informação de fls. 203, manifeste-se a apelada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 201/202.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.006753-7 ApelReex 1297213
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADV : IVY ANTUNES SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 247.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, ante a suspensão dos efeitos da sentença (CPC, Art. 520).
Aguarde-se o trânsito em julgado, após o qual deve a parte observar as disposições do Código de Processo Civil,
especialmente as atinentes à execução contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.025388-6 AC 1154382
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FANY FAJERSTEIN
ADV : HOMAR CAIS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIANA FELIPPE TOLEDO
ADV : SERGIO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 537 - Aguarde-se a habilitação dos herdeiros, conforme disposto no art. 265, § 5º, do CPC.

Prazo: 1 (um) ano.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.035783-8 MC 3144
ORIG. : 199961000098604 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da CSL, PIS e COFINS, por serem as requerentes empresas sem empregados, até o julgamento da apelação interposta no Mandado de Segurança.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (AMS nº 1999.61.00.009860-4) foi apreciada pela Turma, em sessão realizada em 18/12/2008, a qual por maioria lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação, restando, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada."

(AC n.º 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a ação cautelar.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.002405-5 AMS 284815
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABRIL GRAFICA S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 321/332: Compulsando os autos verifica-se que em todas as guias de depósito judicial juntadas o período de apuração da contribuição ao PIS constou no dia 30 ou 31, dependendo do mês que se trata e apenas na guia de depósito referente ao mês de setembro de 2008 o período de apuração consta como sendo 20/10/2008, o que comprova a alegação da apelante de que houve equívoco em seu preenchimento.

Diante disso defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 421/2004 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja efetuada a retificação da guia de depósito judicial referente ao mês de setembro de 2008, para que a data constante no período de apuração da contribuição ao PIS seja 30/09/2008, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2003.61.82.064077-5 AC 1280030
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEGRATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ROBERTA SEIKO TAKADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 86/87.

Sobre a informação de extinção da execução, digam as partes, inclusive sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.013715-0 AI 202299
ORIG. : 200461090009089 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ABS AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que objetiva a suspensão da exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 Lei nº 9430/96, mantendo a isenção prevista no artigo 6º, II, da LC nº 70/91.

Conforme consta no Ofício nº 1249/2007, acostado à fl. 223, foi proferida sentença nos autos principais (fls. 224/234), o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.022240-1 AI 205913
ORIG. : 200461050004408 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GVS DO BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRO BAUMGARTNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 73/77.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.028470-4 AI 208330
ORIG. : 200460000033927 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : RODRIGO MARQUES MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Medida Cautelar, que indeferiu a medida liminar, que objetivava suspender a exigibilidade da COFINS, do registro do

seu nome nos cadastros de devedores, e ainda a programação de débito automático em conta corrente das parcelas vincendas da COFINS referentes ao parcelamento protocolizado em 24.11.2002.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 142/144 foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.002506-0 ApelReex 913845
ORIG. : 9700002186 A Vr POA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NICANOR PIVA FIORAVANTE
ADV : ELADIO SILVA
INTERES : METAL POA IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 184: determino o desapensamento e a remessa das execuções fiscais ao digno Juízo de origem.

2.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

3.Após, prossiga-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.002282-8 AMS 268945
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADV : ANA CAROLINA GUIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 334: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.008142-2 AMS 293545
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FADEMAC S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- À Subsecretaria para corrigir a numeração das folhas a partir da 496.

2- Fls. 453/488: Indefiro o pedido de transferência, porquanto o depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é feito sob o regime de indisponibilidade, o qual cessa somente com o trânsito em julgado. Também nesse sentido são as manifestações da União (fls. 494/495) e do Ministério Público Federal (fls. 497/501).

3- Aguarde-se o julgamento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.05.014922-8 AC 1279659
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
INTERES : BRASMACO COM/ E EXPORTACOES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em autos de embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Atribuída à causa o valor de R\$ 282.841,70, em novembro/2004.

Distribuídos os autos nesta Corte, vem a apelante informar que a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito, tendo sido proferida sentença com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 173/175).

Intimada a se manifestar, a apelada concordou com o pedido de extinção do presente feito (fls. 180/185).

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Assim, ante a carência superveniente da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à apelante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Súmula 153 do C. STJ e jurisprudência iterativa desta Turma, porquanto não fixados na ação principal (fls. 174), além de custas e despesas processuais em reembolso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.82.013217-8 AC 1257097
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERSON WAITMAN
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuidam-se de embargos à arrematação julgados improcedentes.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante, ora apelante, às fls. 167/168, requerer a desistência do recurso.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.094285-2 AI 254551
ORIG. : 200561000261918 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FERNANDO AUGUSTO CUNHA
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

A informação de fls. 136/141 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado - o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.002213-0 AC 999034
ORIG. : 9808034489 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Junte-se a petição anexa à execução fiscal nº 97.0802116-4, com cópia desta decisão.

2. Desapensem-se os autos, remetendo-se a execução fiscal ao digno Juízo de 1º grau, para a apreciação do pedido.

3. Após, retornem a esta Egrégia Corte, para a apreciação dos recursos de apelação.

4. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2005.61.00.012371-6 AMS 292242
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 261.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.09.005523-7 AC 1302017
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : CLINICA AMALFI S/C LTDA
ADV : KELLY ROBERTA GERALDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MATHEUS AMALFI NETTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração.

Alega-se contradição.

É uma síntese do necessário.

Não há contradição.

O v. Acórdão foi explícito: "O artigo 161, "caput" e § 1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: 'O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.'

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic." (fls. 94/95)

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.015197-0 AI 261673
ORIG. : 200661820046179 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, julgo prejudicada a petição de fls. 120/123.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103326-8 AI 282843
ORIG. : 200561820236006 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASA DE CARNES CAROL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido da exequente de citação dos sócios da empresa executada na qualidade de responsáveis tributários.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 79/81 foi declarada extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111317-3 AI 285438
ORIG. : 200661000223843 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NESTLE BRASIL LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
AGRTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 203/209 foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.118447-7 AI 287465
ORIG. : 200661000249601 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS, cobradas com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 e Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, bem como compensar os valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos dez anos, aduzindo que mencionadas normas não observaram os princípios constitucionais do não-confisco, da não-cumulatividade e da capacidade tributiva.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.005107-2 AC 1366223
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACONTESTE ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES
DA REGIAO SUDESTE E CENTRO OESTE
ADV : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação civil pública na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes nas contas de seus associados no fundo de Participação PIS/PASEP, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.03.007993-0 AMS 292538
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.A petição inicial deduz pretensão de devolução, pela autoridade coatora, dos valores retidos a título de imposto de renda.

b.Discute-se, na apelação, a adequação da ação mandamental, para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente.

c.É uma síntese do necessário.

1.A inadequação do mandado de segurança, para pleitear a repetição do indébito, é matéria pacífica no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Súmula nº 269:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Súmula nº 271:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímese.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.011911-7 AMS 300525
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 486/488 - Pleiteia a impetrante a expedição de ofício para a CEF, a fim de que os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados em 20/10/2008, nas contas judiciais n.ºs. 2554.635.00015186-5 e 2554.635.00015178-4, relativos aos autos n.º 2006.61.05.011913-0, sejam transferidos para as contas judiciais n.ºs. 2554.635.00015176-8 e 2554.635.00015177-6, respectivamente, vinculadas aos presentes autos.

Decido.

Verifico que os depósitos, os quais pretende a transferência, foram efetuados nas contas judiciais de n.ºs. 2554.635.00015186-5 e 2554.635.00015178-4, vinculadas aos autos de n.º. 2006.61.05.011913-0, da Relatoria do E. Desembargador Carlos Muta, portanto, o pedido de transferência dos mesmos para as contas judiciais n.ºs. 2554.635.00015176-8 e 2554.635.00015177-6, vinculadas ao presente feito, deverá ser apreciado pelo E. Relator dos autos acima mencionados.

Compete a este Relator apreciar tão-somente pedido de transferência de depósitos referentes às contas judiciais vinculadas a feito de minha Relatoria.

Assim sendo, indefiro o pleito formulado pela impetrante às fls. 486/488.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.021033-3 AI 294619
ORIG. : 200661000268887 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mitsui Sumitomo Seguros S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS com base no disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 100/103, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.021408-9 AI 294758
ORIG. : 200761000038631 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Verifico, em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, que o feito principal foi sentenciado, tendo sido revogada a tutela antecipada deferida à autora, a qual deu azo à interposição do presente recurso.

Destarte, as questões versadas nesta sede recursal se encontram superadas, razão pela qual julgo prejudicado o agravo legal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.035990-0 AI 298023
ORIG. : 199961820538926 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA
PARTE R : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
PARTE R : LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 218/219 - João Carlos dos Santos alega nulidade do feito a partir da publicação da decisão de fls. 168/171, uma vez que não foi intimado para contraminutar.

Pugna, portanto, pelo reconhecimento da nulidade e, conseqüentemente, pela reabertura do prazo para oferecer contraminuta.

É o relatório.

Realmente o peticionário-João Carlos dos Santos, não foi intimado para contraminutar o Agravo.

Verifico, entretanto, que a União interpôs o presente agravo somente em relação à empresa executada, ou seja, Ciência da Computação Coml/ Ltda, considerando que o peticionário quando da interposição do recurso não fazia parte da ação principal.

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 218/219.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.044828-3	AG 299708
ORIG.	:	0200004010	A Vr POA/SP
AGRTE	:	EDSON PEREIRA	
ADV	:	FRANCISCO VALMIR OZIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	COML/ BRASIL NOVO SP LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

1. Fls.136/137: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intinem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056467-2 AI 301928
ORIG. : 200761000066328 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA
ADV : PRISCILA DE ALMEIDA NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, que objetivava a autorização para efetuar depósitos judiciais dos valores que entende devidos, em 240 parcelas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.056949-9 AG 302288
ORIG. : 200761000110664 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A
ADV : PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls.362/363: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intímem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082732-4 AI 306678
ORIG. : 200261820470865 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV : JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

1. Fls. 212/213: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intemem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085690-7 AI 308953
ORIG. : 200561260013960 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RENE ZOTINI
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTO ESTUFA AGR LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 247/248: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intemem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

PROC. : 2007.03.00.085740-7 AI 308998
ORIG. : 200761000165057 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A e filia(l)(is)
ADV : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 284/287) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086432-1 AI 309533
ORIG. : 200661140005850 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP embargos de
declaração em agravo de instrumento
AGRTE : ZENFITEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : VALDETE DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 93/94: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.

2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.

3. Após, intimem-se as partes.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089119-1 AI 311317
ORIG. : 200761000232848 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E
IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090416-1 AI 312180
ORIG. : 200761190049566 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de repasse, tais como salários, encargos sociais e benefícios concedidos em relação à empresa Good Service recursos Humanos e serviços especializados Ltda e com relação à empresa Clean Service Comércio Construções e Serviços, apenas para que autoridade impetrada abstenha-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de repasse, tais como salários, encargos sociais e benefícios concedidos quando da prática de atividade de fornecimento de mão-de-obra efetiva, salientando que os referidos tributos incidem sobre as taxas de serviços.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090866-0 CauInom 5802
ORIG. : 200761100073069 3 Vr SOROCABA/SP
REQTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação cautelar incidental proposta com a finalidade de assegurar o cumprimento de decisão proferida em antecedente agravo de instrumento, a fim de que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba analise e conclua 22 pedidos de ressarcimento, referentes a créditos de IPI, PIS e COFINS.

Processado o feito, deferida parcialmente a liminar, sobreveio petição da ré às fls. 202/203 com a informação de conclusão dos trabalhos relacionados ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - Fiscalização nº 0811000-2007-00325, instaurado para apreciação dos pedidos de ressarcimento.

Intimada a se manifestar, a requerente concluiu pela perda de objeto (fls. 208).

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Assim, ante a carência superveniente da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para a AMS nº 2007.61.10.007306-9. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094333-6 AI 314994
ORIG. : 200561820226396 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME NUNES DOS SANTOS
ADV : JOAO PAULO MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARTEN LANCHES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 153/154: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.

2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.

3. Após, intimem-se as partes.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094685-4 AI 315245
ORIG. : 200761000198750 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATTEUCCI COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na prescrição.

b. É uma síntese do necessário.

1. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, "caput", do Código Tributário Nacional).

2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração (fls. 48), cuja notificação foi operada em 06 de dezembro de 1994.

3. De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido".

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes".

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido".

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003).

4.No caso concreto, a agravante deixou de juntar prova do decurso do prazo prescricional.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.096190-9 AI 316330
ORIG. : 200761000225066 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098484-3 AI 317782
ORIG. : 9900001364 A Vr DIADEMA/SP 9900035812 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada, ora agravante.

Às fls. 189 sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101290-7 AI 319842
ORIG. : 200761000311475 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DERAPAR CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV : MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Derapar Construções e Participações S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 196/201, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102774-1 AI 321022
ORIG. : 200561000228848 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e SESC, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, a inexigibilidade das contribuições discutidas, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.^a ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104835-5 AI 322529
ORIG. : 200761180015390 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : ANDERSON ROGERIO DA SILVA
ADV : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012958-9 AC 1187093
ORIG. : 0300000199 1 Vr MATAO/SP
APTE : RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS LTDA
ADV : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos das execuções fiscais, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desapensamento e a remessa das execuções fiscais ao digno Juízo de origem.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.023978-8 AMS 310965
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
ADV : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A Emenda Constitucional nº 45 deu nova redação ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2.Trata-se de norma constitucional atributiva de competência - em caráter absoluto, em razão da matéria - de eficácia imediata:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante".

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149).

3.No caso concreto, a ação trata da cobrança de multa, por infração ao artigo 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.O mandado de segurança foi impetrado em 21 de agosto de 2007, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

5.Por estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com o registro da baixa na distribuição.

6.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.05.011575-0 REO 1389215
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

J. A exigibilidade do débito está suspensa.

A "transferência" da fiança é inviável. Se vencedora a União, deverá ser realizada a conversão da fiança em renda.

Com a garantia até então prestada, a parte tem direito à certidão correlata, independentemente de qualquer outra providência.

Indefiro a transferência da fiança.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

PROC. : 2008.03.00.001939-0 AI 324049
ORIG. : 200761080108965 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

A informação de fls. 228/233 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003635-0 AI 325573
ORIG. : 0100000060 2 Vr CACAPAVA/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : REGINA ELIZABETH CENCIANI
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DEIZE CARDIAL DE TULLIO
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
PARTE R : LUIZ DE TULLIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 153/154: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003833-4 AI 325292
ORIG. : 200761040141404 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

A informação de fls. 84/86 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado - o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004560-0 AI 325775
ORIG. : 0400004161 A Vr POA/SP 0400082353 A Vr POA/SP
AGRTE : MWR SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MWR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, acatando a preliminar levantada pela exequente, ora agravada, de inadequação da via processual eleita.

Conforme noticiado pela agravante às fls. 234/236, foi proferida sentença nos autos principais, sendo julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004697-5 AI 325948
ORIG. : 200761150019010 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISSIATO IND. E COM. LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar que visava a suspensão da inscrição em dívida ativa de todos os processos listados e sua devolução à Agência da Receita Federal de Porto Ferreira, dando seguimento às manifestações de inconformidade interpostas, com o devido julgamento do mérito e apreciação dos procedimentos de compensação realizados, a fim de que possa ser exercido seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, emitida a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN.

Conforme consta no Ofício nº 630/2008, acostado à fl. 2122, foi proferida sentença nos autos principais (fls. 2124/2128), o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005513-7 AI 326328
ORIG. : 0400023391 A Vr COTIA/SP 0400233910 A Vr COTIA/SP
AGRTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, rejeitou pedido de exclusão do CADIN.

b.É uma síntese do necessário.

1.Em matéria de execução fiscal, a admissão dos embargos do devedor está condicionada ao oferecimento de garantia idônea (art. 9º, c.c. art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80).

2.Todavia, "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei." (artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/2002).

3.A inscrição do nome do contribuinte no CADIN tem a finalidade de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público.

4.No caso concreto, houve penhora (fls. 332/333 e 437) e os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do feito executivo (conforme o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo).

5.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, desde que os únicos óbices sejam os débitos cobrados na execução fiscal nº 23391/04, em curso no Anexo Fiscal de Cotia/SP.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.007242-1 AI 327678
ORIG. : 200861000039007 2 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSULAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices além dos débitos apontados na inicial.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012140-7 AI 331030
ORIG. : 200761000306900 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SHC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012735-5 AI 331501
ORIG. : 200761100148057 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NITRO LATINA LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013021-4 AI 331766
ORIG. : 200861100019122 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : GUSTAVO SILVERIO espólio e outro
ADV : MARCOS ALVES BRENDA
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROSA RODRIGUES DE LIMA SILVERIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de embargos de declaração contra a r. decisão monocrática que, em agravo de instrumento, indeferiu a antecipação da tutela recursal.

b.Alega-se omissão quanto aos reais motivos do pedido liminar, que seriam o de evitar dano irreparável ao agravante e à própria União, caso haja decisão contrária proferida por instância superior.

c.É uma síntese do necessário.

1.Os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

2.Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão deste relator, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

"1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o 'decisum' no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil (...)

6. Sob a reiterada alegação de que o acórdão atacado incorreu em omissão, o Embargante busca o re julgamento da causa, o que não se admite em sede de embargos declaratórios."

(STJ, 1ª T, EERESP 471732-MA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/09/2004, v.u., DJU 09/09/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. REEXAME DE PROVAS.

- Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas em acórdão que aprecia e decide todas as questões postas a desate, de modo fundamentado."

(STJ, 3ª T, AGA 579834-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004).

"I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. Ademais, inviável em sede de declaratórios a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se em repisar os próprios fundamentos da impetração (...)

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu 'in casu'.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 5ª T, EDROMS 16444-MA, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/08/2004, v.u., DJU 06/09/2004).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a fundamentação deduzida no acórdão que negou provimento ao agravo regimental for suficiente no exame das questões, não cabe receber embargos de declaração, sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, 4ª T, EAEAGA 496361-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10/08/2004, v.u., DJU 30/08/2004).

"- Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium ducta', o que se deu no caso ora em exame.

- Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

- As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada (...)

- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª T, EARESP 554929-PE, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 01/06/2004, v.u., DJU 06/09/2004).

"(...) 2. Tendo o Tribunal 'a quo' decidido as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, não há falar, por conseguinte, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, à luz dos argumentos reinvocados, na busca de decisão favorável, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil (...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª T, AGRESP 526428-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/03/2004, v.u., DJU 10/05/2004).

3. Rejeito os embargos de declaração.

4. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para o oportuno julgamento do agravo de instrumento.

5. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017547-7 AI 334847
ORIG. : 200561820104552 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LORENA ALEJANDRA RODRIGUEZ SELVAGGIO
ADV : MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO
AGRDO : CAFE LE TABAC LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que não se pode incluir sócios que se retiraram da sociedade antes de sua dissolução irregular.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, vez que não encontrada em seu endereço fiscal, pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020497-0 AI 337099
ORIG. : 200861140013428 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTOMETAL S/A
ADV : LEONARDO BRIGANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 342/346 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022121-9 AI 338433
ORIG. : 200861020053198 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TGM TURBINAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
ADV... : ROGERIO BIANCHI MAZZEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da caução de 333 metros cúbicos de álcool hidratado. A suspensão dos efeitos da decisão agravada fora deferida às fls. 69/70.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal em anexo, a autoria efetuou o depósito do montante integral do débito questionado, restando prejudicado o pedido formulado neste agravo no sentido da venda antecipada dos bens dados em caução.

Ante o exposto e com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de Outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022121-9 AI 338433
ORIG. : 200861020053198 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TGM TURBINAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
ADV : ROGERIO BIANCHI MAZZEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1. À Subsecretaria para integral cumprimento da decisão de fls. 76, observando-se a anotação certificada às fls. 83.
2. Fls. 78/80: Republique-se a decisão de fls. 69/70, em conformidade com o pedido.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022121-9 AG 338433
ORIG. : 200861020053198 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TGM TURBINAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
ADV.... : ROGERIO BIANCHI MAZZEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação anulatória, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade de crédito tributário em discussão, mediante a aceitação de caução consubstanciada em 330 m³ de álcool, e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

É certo que o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído no âmbito administrativo, inscrito na dívida ativa da União e revestido da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Observa-se que a caução a ser prestada pela agravante tem o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pender discussão em ação anulatória.

A meu ver, busca a autora, pela via transversa, antecipar, por meio de caução, futura penhora em execução fiscal e discutir o mérito do débito inscrito na dívida ativa pela via da ação ordinária em substituição aos embargos.

Sob esse prisma, a caução oferecida deve estar em consonância com a ordem dos bens, sujeitos à constrição, relacionada no artigo 11 da Lei no 6.830/80

Nesse aspecto, liminarmente e sem prévia concordância da Fazenda, somente é possível aceitar a garantia ofertada na hipótese de ser observada a estrita ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, ou seja, se a caução for integral e em dinheiro.

In casu, a interposição do instrumento impugnativo pela agravante expressa a recusa do bem oferecido à caução, razão pela qual deve ser suspensa a eficácia da decisão agravada.

Por esses motivos, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024408-6 AI 339826
ORIG. : 200861000115216 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

A informação de fls. 174/182 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado - o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025535-7 AI 340615
ORIG. : 200761120071625 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE DAS NEVES CARRICO e outro
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão dos nomes dos agravantes dos Órgãos de Restrição de Crédito e da dívida ativa.

Da análise dos autos, verifico que os agravantes deixaram de cumprir o determinado na decisão de fl. 227, ou seja, a declaração de autenticidade das cópias, bem como a juntada das guias originais comprobatórias do recolhimento das custas.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

BM

PROC. : 2008.03.00.026069-9 AI 341073
ORIG. : 200661180004211 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 160/166 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027866-7 AI 342287
ORIG. : 200861000085080 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADV : BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação de tutela recursal, a qual visava a imediata nomeação e posse no cargo de Técnico - Apoio Especializado - Especialidade Segurança do Ministério Público da União.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027970-2 CauInom 6264
ORIG. : 200861000032190 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação cautelar originária proposta com a finalidade de assegurar o direito ao processamento e julgamento de manifestações de inconformidade apresentadas no Processo Administrativo nº 13804.002253/2006-16, originário da declaração de compensação nº 13804.002894/2006-62 e no Processo Administrativo nº 13804.002254/2006-52 e apensos nºs 13804.003812/2006-05, 13804.004193/2006-68, 13804.003420/2006-38 e 13804.004537/2006-39. Atribuída à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em julho/2008.

Processado o feito, indeferida a liminar e citada a União, sobreveio às fls. 671 petição de desistência da ação pela requerente.

Intimada a se manifestar, a requerida nada aduziu (fls. 677).

Assim, ante os termos do disposto no art. 267, inc. VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, no percentual de dez por cento (10%) incidente sobre o valor da causa atualizado, por se tratar a ação principal de mandado de segurança, onde não há honorários advocatícios, consoante Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028346-8 AI 342675
ORIG. : 200861000145490 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 127/132 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029911-7 AI 343837
ORIG. : 200861040061723 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner IPXU 365.169-1.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 399/403, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030063-6 AI 343986
ORIG. : 200861820076272 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista a manifestação do agravante BANCO SANTANDER S/A (fls. 183), julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030532-4 AI 344302
ORIG. : 200861000174488 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STAHLTEC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADV : LAUDEVY ARANTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

b.A liminar foi efetivamente indeferida (fls. 80/83).

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030727-8 AI 344450
ORIG. : 200861130012660 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 188/199) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032653-4 AI 345876
ORIG. : 200861050072225 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MODELACAO FORMIOLAR MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA
ADV : GIULIANO PIOVAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.032946-8	AI 346098
ORIG.	:	200761190090633	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	KIHATIRO KITA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 86/91) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034231-0 AI 346863
ORIG. : 200861050048612 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AUTO POSTO ESTRELA AZUL LTDA
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação mandamental, determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas processuais complementares.

2. Alega-se a existência de obscuridade na r. decisão.

3. É uma síntese do necessário.

4. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

5.No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

6.Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

7.No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

8.Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, em 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035432-3 AI 347742
ORIG. : 0200001351 1 Vr BOITUVA/SP 0200054860 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ALCINA APARECIDA TREVISAN
ADV : ROBERTO TADASHI YOKOTOBY
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, manteve sócia no pólo passivo de execução fiscal, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.035567-4 AI 347838
ORIG. : 200861000108339 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADV : JORGE EDUARDO RUBIES
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 183/194 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036016-5 AI 348145
ORIG. : 200861000195947 20 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de embargos de declaração.

b.O recurso foi interposto contra a r. decisão que deferiu o efeito suspensivo.

c.Alega-se obscuridade.

d.É uma síntese do necessário.

1.Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão.

2.No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

3.Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão desta Relatoria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

4.Rejeito os embargos de declaração.

5.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036850-4 AI 348772
ORIG. : 200861000196587 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 265/289 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036990-9 AI 348852
ORIG. : 200861190076033 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERMES MARCELO HUCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava fosse determinado o processamento e encaminhamento dos recursos voluntários para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nos 10875. 001402/00-04, 16091.000087/2007-68, 16091.000093/2007-15, 16091.000442/2007-07 e 16091.000472/2007-13, até o julgamento final dos referidos recursos, de forma que os mesmos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037518-1 AI 349244
ORIG. : 9700006254 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037520-0 AI 349246
ORIG. : 9700089002 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES e outros
ADV : CIRO CECCATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR e outros
ADV : CIRO CECCATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação, por ser intempestivo.

b) É uma síntese do necessário.

1. "É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (artigo 1º, da Lei Federal nº 9800/99).

2. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. A embargante não logrou demonstrar a existência, no acórdão atacado, de vício sanável por meio dos aclaratórios, porque se limitou a expor argumentos favoráveis a sua tese, insistindo na tempestividade dos embargos opostos.

2. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.

3. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg na Pet 4.779/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008).

"PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.800/99. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO VIA FAX. POSTERIOR PRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL. TEMPESTIVIDADE.

1. Mostra-se tempestivo o recurso de apelação manejado pelo réu, no prazo legal, via fac-símile, se é apresentada, a posteriori, a petição original, obedecendo-se ao prazo de cinco dias referido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Recurso especial provido".

(REsp 330935/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 03/12/2007 p. 369).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS.

- Embora admitida a interposição de recursos via fac-símile, é imprescindível a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99.

- Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 346545/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 27/08/2001 p. 348).

3. No caso concreto, a publicação eletrônica da sentença ocorreu em 14 de abril de 2008 (fls. 78 - verso).

4. O agravante interpôs recurso de apelação, via fac-símile, em 29 de abril de 2008 (fls. 100). Portanto, dentro do prazo recursal. A petição original foi protocolada em 02 de maio de 2008 (fls. 80/82).

5.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037661-6 AI 349333
ORIG. : 200561170019705 1 Vr JAU/SP
AGRTE : COML/ E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA
ADV : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que determinou à executada que providencie a regular garantia do débito, no bojo dos autos da execução fiscal, efetuando o depósito judicial concernente ao faturamento pretérito para garantir a dívida exequiênda, sob pena de extinção dos embargos à execução. Sustentou a magistrada que foi realizada penhora sobre 2% (dois por cento) do faturamento da executada, sendo que, desde junho de 2005, até a presente data, não houve nenhum depósito, afigurando-se, portanto, a insuficiência da garantia do débito, o qual remonta à quantia de R\$ 253.109,13 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e treze centavos), atualizados até 30/04/2008.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037748-7 AI 349414
ORIG. : 200861000127980 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, visando a suspensão da exigibilidade de crédito do PIS e da COFINS, incidente sobre a importação e a comercialização de DL-Metionina (fls. 02/18).

Conforme informação juntada pela Agravante, bem como a cópia da decisão, verifico que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, a qual denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 354/362).

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038251-3 AI 349797
ORIG. : 200861260032499 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava à não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038317-7 AI 349831
ORIG. : 200861050078963 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CASTELO IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para impedir que a agravante, com débitos consolidados no REFIS, inclua outros débitos no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06 - PAEX.

b. É uma síntese do necessário.

1. A agravante impetrou mandado de segurança, por meio do qual se insurgiu contra a tentativa da autoridade coatora de obstar a continuidade no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, simultaneamente com o Parcelamento Excepcional de Débitos - PAEX. Alegou ser possível a coexistência de ambos.

2. Embora a coexistência entre parcelamentos seja possível, no caso concreto, há impedimento.

3. O artigo 5º, II, da Lei Federal nº 9.964/00 - instituidora do REFIS, dispõe que dele será excluída a pessoa jurídica se constatada "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000".

4. Qualquer parcelamento, tendente a quitar débitos não pagos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, exclui, por decorrência legal, a permanência no REFIS.

5. Portanto, a condição para a adesão ao PAEX é a causa de exclusão do REFIS, motivo pelo qual a concomitância é impossível.

6. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

7. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038599-0 AI 350025
ORIG. : 200861000232099 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 117/122 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038938-6 AI 350298
ORIG. : 200861210023491 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 132/156 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039056-0 AI 350355
ORIG. : 200661820323321 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADV : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 140/154 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039207-5 AI 350548
ORIG. : 200861000215200 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 269/301. A União Federal interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 257/257v, proferida por este Relator, que converteu o presente agravo de instrumento em retido, por considerar que não existia risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 557, do CPC.

Ocorre que, verificando no Sistema Informativo da Justiça Federal, constatei que o processo principal já se encontra sentenciado, o que foi inclusive noticiado às fls. 262/268 destes autos, motivo pelo qual nada mais resta a proteger no presente agravo de instrumento.

Ademais, as alegações trazidas nos embargos de declaração não são aptas a modificar o julgado.

Isto posto, nos termos do art. 262, inc. II, §2º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço dos embargos de declaração de fls. 269/301, por falta de interesse de agir da embargante, situação esta que configura a perda de objeto do recurso.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Vara de Origem.

Int.-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039218-0 AI 350559
ORIG. : 200861820087828 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em execução fiscal.

b.O mandado de intimação da agravante, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 28 de agosto de 2008 (fls. 77).

c.Ocorre que este agravo foi protocolado em 10 de outubro de 2008 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 20 (vinte) dias.

d.Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL INTERPOSTO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA O SEGUIMENTO.

1. Consoante art. 38 da LC nº 73/1993 a intimação da União/Fazenda Nacional é feita pessoalmente, o prazo para recurso somente começa a correr da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

Por isso que não é possível aceitar, como termo a quo para a interposição do recurso especial, o termo de vista, o qual corresponde ao ato de retirada dos autos da cartorária judiciária.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento".

(AgRg no Ag 969552/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 14/04/2008)

e.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

f.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

g.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039852-1 AI 351119
ORIG. : 200161100077322 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CCE ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 366/375 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039890-9 AI 351132
ORIG. : 200761820197046 12F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MEGATOWN TRADING S/A
ADV : ROSANGELA ADERALDO VITOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou o imóvel oferecido à penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.A executada, ora agravante, indicou bem imóvel à penhora.

2.A União Federal rejeitou a oferta e requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0702763-0. A r. decisão agravada acolheu o pedido.

3.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

4.Desta forma, cabível a recusa da exeqüente.

5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS -DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.

2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.

3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 08 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040344-9 AI 351436
ORIG. : 200761820057376 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIXIE TOGA S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 437/441 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040743-1 AI 351744
ORIG. : 200361000169630 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADV : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 525/531 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040748-0 AI 351923
ORIG. : 0400000044 1 Vr BILAC/SP 0400006687 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VENTUCCI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 353/361 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041076-4 AI 352107
ORIG. : 200761820182638 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J A S ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 88/94 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 82/83, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Em síntese, alega a embargante J A S Administração de Bens Ltda, que a r. decisão monocrática foi contraditória, pois consta a possibilidade de apresentação de defesa prévia por meio de exceção de pré-executividade quando há prova inequívoca da alegação, porém os documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (sentença transitada em julgado) foram desconsiderados. Alega, também, inexistência material, uma vez que consta "questão relativa à compensação", no entanto o pedido é para reforma da r. decisão de primeiro grau para extinguir a ação executiva, posto que está a exigir crédito cuja exigibilidade está suspensa, por força de decisão transitada em julgado nos autos da ação cautelar, em função da ação ordinária principal ainda não ter sido julgada definitivamente.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto no r. despacho embargado o caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Ressalto, ainda, que inexistente erro material, tendo em vista que a compensação refere-se exatamente às ações cautelar e ordinária, relatadas pela agravante.

Ademais, pretende a embargante dar caráter infringente aos presentes embargos; porém, desconstituir os fundamentos do r. despacho embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 82/83.

P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041174-4 AI 352193
ORIG. : 9700000043 1FP Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALTER DIAS VERA
ADV : ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
AGRDO : O VALERIANO PEREIRA E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 162/164 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041296-7 AI 352383
ORIG. : 199961020105559 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIRURGICA CARMED COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA massa falida e outro
PARTE R : JUDITE GENEROSA BRITO CARNIO
ADV : MARCOS JOSE MACHADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que acolheu a alegação de prescrição e excluiu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação da sócia, de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA (fls. 11/18).

3.O termo inicial a ser considerado é a data do vencimento da obrigação. Aqui, os vencimentos ocorreram entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996.

4.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 28 de novembro de 2005 (fls.19).

9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos débitos, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041429-0 AI 352331
ORIG. : 9205087793 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 88/91 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041853-2 AI 352737
ORIG. : 200861820172509 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Em agravo de instrumento anterior (processo nº (2008.03.00.033575-4), originário do mesmo feito executivo, interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada, sem o efeito suspensivo, ante a ausência de garantia de Juízo, o pedido liminar fora deferido, em 05/11/2008, para afastar a admissão dos embargos até que o Juízo estivesse integralmente garantido.

In casu, tendo em vista que a discussão versa, justamente, sobre a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução quando ausente a garantia integral do débito, decisão essa, reformada através do Agravo de Instrumento nº 2008/033575-4, torna-se esvaído de objeto do recurso em tela, porquanto versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Desta forma não se vislumbra interesse da agravante, na apreciação do agravo, não se devendo onerar o Judiciário além do necessário.

Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual, face a ausência de interesse recursal da recorrente.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042281-0 AI 352931
ORIG. : 200661820303632 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA
TECNICA ODONTOLOGICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 77/81 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042745-4 AI 353382
ORIG. : 200361820054965 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPÇÃO
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo à apelação.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil

reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

2. Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. No caso concreto, não se encontra presente a relevância dos fundamentos: os embargos à execução nº 95.0519465-0 foram arquivados em 16 de julho de 1999 e os de nº 2003.61.82.005496-5 somente foram opostos após quatro anos, em 03 de dezembro de 2003.

4. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042769-7 AI 353402
ORIG. : 200861000212283 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO
LTDA
ADV : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que visava a suspensão de cobrança do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e do nome da impetrante no CADIN ou a prática de qualquer ato que importe na cobrança do alegado débito oriundo das compensações efetuadas.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043010-6 AI 353528
ORIG. : 9605295393 4F Vr SÃO PAULO/SP 9805154424 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
AGRDO : ROBERTO RUIZ MARTINS
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ
AGRDO : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, acolheu a alegação de prescrição e afastou a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA (fls. 22/27).

3.O termo inicial a ser considerado é a apresentação do termo de confissão espontânea, cuja notificação foi operada em 26 de fevereiro de 1992.

4.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

5.O artigo 8o, § 2o, da Lei Federal nº 6.830/80, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz, que ordenar a citação".

6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 31 de outubro de 2006 (fls. 77).

9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

11. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
12. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
13. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.043408-2 AI 353777
ORIG. : 0200001477 A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP 0200110477 A Vr
RIBEIRÃO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRÃO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pretensão à suspensão de leilão, porque os bens penhorados seriam de propriedade de sociedade diversa da executada.

b. É uma síntese do necessário.

1. "São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (artigo 124, inciso I, do CTN).

2. As empresas, aparentemente, constituem grupo econômico legalmente formado, pois possuem diversas ligações, o que aponta a relevância dos fundamentos da r. decisão agravada.

3. A r. decisão agravada demonstra (fls. 13/15) a afirmativa constante do parágrafo precedente. Os fundamentos (fls. 14/15):

"O Grupo Ouro Fino iniciou as suas atividades com a Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Em 1.975, produzindo tubos com véu de vidro para a Volkswagen do Brasil obtendo inclusive o certificado de qualidade para os seus produtos. Ao longo dos anos sua estratégia empresarial foi a diversificação de suas atividades com investimentos para a industrialização e comercialização de banheiras de hidromassagem (fibra e acrílicas), piscinas e acessórios para estes produtos (bombas, filtros, etc.) e finalmente investimentos na área de peças vacuum formadas com a criação da Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda. Posteriormente, intensificou a sua atuação no segmento de peças estampadas iniciando as suas atividades em agosto de 1.995 tendo como principal cliente a Volkswagen do Brasil."

(...)

Insta argumentar, por fim, que o endereço constante no 'site' do Grupo Ouro Fino (www.ourofino.com.br) é o mesmo em que foram realizadas as duas penhoras: Av. Vereador Aroldo Alves Neves, nº 390/400 (antiga Estrada Pouso Alegre) Ribeirão Pires - SP, CEP 09445-400 (ver fls. 41 - certidão).

4. Os fatos narrados justificam a aplicação ao caso da solidariedade prevista no artigo 124, do Código Tributário Nacional.

5. Ademais, a agravante não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que prejudica terceiros, no caso, a empresa proprietária dos bens penhorados.

6. Por isto, nego seguimento ao agravo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Publique-se e intím-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043524-4 AI 353799
ORIG. : 200861000251938 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : ANDREA BELLENTANI CASSEB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sé Supermercados Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do disposto no art. 206 do CTN.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043824-5 AI 354115
ORIG. : 200861100127897 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 113/117 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043870-1 AI 354207
ORIG. : 200761820100543 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALVACO COML/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.O embargante não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem sequer requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044116-5 AI 354298
ORIG. : 9805115011 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA e outro
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

O Oficial de Justiça certificou que os bens penhorados anteriormente não foram localizados, bem como o falecimento do depositário (fls. 124).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se

prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044205-4 AI 354487
ORIG. : 0700010437 A Vr INDAIATUBA/SP 0700120740 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OPHELIA VILLA NOVA
ADV : ISMAEL GIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, proposto pela co-proprietária do imóvel penhorado, Senhora OPHELIA VILLA NOVA, suspendeu o curso da execução fiscal, nos termos do art. 1052 do CPC.

Inconformada, sustenta a agravante, em suas razões de inconformismo, que inexistente previsão legal autorizadora da suspensão da execução quando os embargos de terceiros tratarem sobre parte ideal, in casu, 25% do bem imóvel penhorado.

Aduz que, somente seria possível a suspensão do feito executivo na hipótese de os embargos versarem sobre a totalidade dos bens penhorados, o que não ocorreu na espécie.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

Isso porque, as normas que regem a suspensão dos embargos de terceiro, opostos pelo terceiro, estranho à lide executiva, cujo bem de sua propriedade tenha sido apreendido por ordem judicial, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) o qual dispõe em seu art. 1052 que:

Art. 1052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

A interpretação literal da norma supra citada permite aventar que versando os embargos de terceiro sobre a totalidade dos bens constritos, o processo executivo terá seu curso suspenso.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto.

In casu, constato, através do registro geral do imóvel, livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba - SP, matrícula nº 29.490, (fl. 30/40) que 75% (setenta e cinco por cento), do imóvel "Conjunto de prédios Industriais, com área construída de 7.341,31 metros quadrados, sob nº 1550, da rua Candelária, na cidade e comarca de Indaiatuba" pertence aos sócios da empresa executada ALFREDO VILLANOVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, Senhores HENRIQUE SCHULZ, RENATO VILLANOVA e ROBERTO VILLANOVA e os 25% (vinte e cinco por cento) restantes, é de propriedade de OPHELIA VILLANOVA, terceira estranha à relação processual.

Por outro lado, basta uma simples leitura da petição inicial de fls. 10/19, para se verificar que os embargos de terceiros foram propostos com o intuito de desconstituir a penhora justamente sobre a fração ideal de 25%, pertencente à embargante Ophelia Villanova.

Levando-se em conta que a legislação autoriza a suspensão da execução somente quando os embargos versarem sobre a totalidade dos bens e, que, na hipótese, os embargos tratam apenas sobre a parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento), pertencente ao terceiro interessado, não se justifica, no meu entender, a suspensão do curso da execução.

Ainda que a constrição tenha sido realizada de forma equivocada, na medida em foi penhorado - nos autos do executivo fiscal nº 2227/95 - a totalidade do imóvel, quando a penhora deveria recair sobre a cota-parte de 75% (setenta e cinco por cento), de propriedade do executado, tal fato enseja tão somente a desoneração da parte ideal da embargante, da constrição judicial.

A Turma já teve oportunidade de se manifestar por meio de julgado de relatoria do Juiz Souza Pires, conforme acórdão cuja ementa transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFERECIMENTO À PENHORA DE BEM QUE PERTENCE SIMULTANEAMENTE À EXECUTADA E A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. CONSTRIÇÃO RESTRITA À PARTE IDEAL DO BEM. EXECUÇÃO ASSEGURADA.

I- HAVENDO CONDOMÍNIO EM RELAÇÃO AO BEM OFERECIDO À PENHORA, HÁ DE SER EXCLUÍDA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL APENAS EM RELAÇÃO À PARTE IDEAL NÃO PERTENCENTE AO DEVEDOR.

II- REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF3, REO 98.03.092064-2/SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, 4ª Turma, v.u., Dj. 15/10/1999)."

No mesmo sentido, é a jurisprudência que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COPROPRIEDADE. CODIGO CIVIL, ART. 623, INC. III.

O bem em condomínio pode ser penhorado, recaindo, no entanto, a penhora sobre a parcela do devedor e não sobre todo o bem.

(TRF1, REO nº 1995.01.19630-5/DF, Rel. Juiz TOURINHO NETO, 3ª Turma, Dj. 29.09.95, pág. 66.061)."

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDOMÍNIO. PENHORA.

1. A penhora do imóvel já é gravame suficiente a ensejar a propositura dos embargos de terceiro.
2. Existindo condomínio, a dívida contraída por um dos condôminos, não sendo em proveito daquele, somente pode ser garantida pela parte ideal pertencente ao devedor.

(TRF4, AC 1999.71.04.003246-2/RS, Relator Des. Federal ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, 2ª Turma, v.u., Dj. 30/05/2001, pág. 264)."

Portanto, não obstante se verificar que sobre o imóvel em discussão recaíram diversas penhoras, decorrente das inúmeras execuções fiscais existentes contra a empresa executada, de se concluir pelo regular prosseguimento do feito executivo devendo, contudo, ser liberada a penhora sobre a cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, pertencente a terceiro (Ophelia Villanova) remanescendo a constrição sobre a fração de 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel, de propriedade dos sócios da executada.

Sob estes fundamentos, defiro parcialmente o pleiteado o efeito suspensivo para determinar que o prosseguimento do feito executivo se de após a redução da penhora, na forma acima explicitada, tendo como referencial os autos da execução fiscal nº 2227/95.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044212-1 AI 354494
ORIG. : 0700010468 A Vr INDAIATUBA/SP 0700122905 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OPHELIA VILLA NOVA
ADV : ISMAEL GIL
PARTE R : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a suspensão da execução, até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro.

b.É uma síntese do necessário.

1.A embargante, ora agravada, é proprietária de parte ideal do imóvel penhorado (fls. 31/40).

2.Em casos análogos, em se tratando de bem indivisível, admite-se a penhora e a alienação judicial do bem constrito, apenas em relação à quota-parte do executado. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o bem penhorado é indivisível, a modificação deste entendimento exigiria incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados" (REsp 596.434/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.11.07).

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 695.240/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008).

"COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÂMBITO DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356, STF. ARTIGO 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. PENHORA E EXCUSSÃO. ALIENAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS EXECUTADOS.

1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF).

3. A teor do disposto no artigo 1.046, caput e § 3º, do CPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda.

3. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".

(REsp 596.434/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007 p. 453)

3. Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução, apenas em relação à parte ideal do imóvel de titularidade do executado.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

6. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044390-3 AI 354599
ORIG. : 200461260053023 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA RODI LTDA
ADV : RODRIGO GAIOTTO ARONCHI
AGRDO : DIOTAIUTI VINCENZO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobrança, com vencimento em 15.1.1999; 12.2.1999; 15.3.1999 e 15.4.1999, relativos à CDA no 80.7.04.009188-91 e dos créditos tributários com vencimento nos anos de 1997 e 1998, relativos às CDA's 80.2.04.048354-98 e 80.7.04.016225-54.

Inconformada, sustenta a agravante que os referidos débitos foram consolidados em programa de parcelamento 01.03.2000, tendo sido a agravante excluída em 11.10.2003, razão pela qual restou interrompida a prescrição dos créditos tributários neste período, reiniciando-se a contagem, de novo e integral, prazo prescricional na data de exclusão da executada do REFIS. Portanto, não se verifica presente a ocorrência da prescrição.

Decido.

Busca a agravante através da estreita via da liminar a concessão de ordem para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do processo executivo, ao argumento da não ocorrência de prescrição dos débitos exequêndos.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo, e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

O instituto da prescrição constitui-se matéria fática e controvertida. O conhecimento do mérito atinente à questão, regra geral, requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o princípio do contraditório; entretanto, do exame dos autos, verifico que nem sequer a exequente foi intimada para se manifestar em face do alegado.

In casu, a agravante instruiu o presente recurso com o documento de fl. 17 a corroborar com a alegação de que houve adesão da executada ao REFIS, de modo a indicar a interrupção da fluência do prazo prescricional compreendido entre o vencimento do tributo e a propositura do executivo fiscal. Dessa forma, resta controvertida a prescrição reconhecida na decisão impugnada.

O caso está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044486-5 AI 354646
ORIG. : 200861000242834 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA
ADV : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para deixar de autorizar o parcelamento do débito cobrado na execução fiscal nº 2007.61.82.017454-0.

b.A agravante argumentou com o deferimento tácito do parcelamento, pois decorridos mais de 90 dias, sem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, contados da data do requerimento (artigo 11, §4º, da Lei Federal nº 10.522/02).

c.É uma síntese do necessário.

1.A agravante requereu o parcelamento, em 28 de abril de 2008, de débito fiscal inscrito em dívida ativa e cobrado na execução fiscal nº 2007.61.82.017454-0, nos termos da Lei Federal nº 10.522/02.

2.Por se tratar de débito superior a R\$ 100.000,00, o parcelamento fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória idônea e suficiente (artigo 11, §1º, da Lei Federal nº 10.522/02 c/c artigo 4º, §1º, da Portaria MF nº 290/1997 c/c artigo 4º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002).

3.Apresentou, então, o documento intitulado "Relatório Patrimonial e Avaliação - Ativo Imobilizado" (fls. 28/84).

4.A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 19 de junho de 2008, analisou o pedido de parcelamento (fls. 88/89), para afirmar a impossibilidade de apreciação da idoneidade e suficiência da garantia. Isto porque o relatório do ativo imobilizado foi emitido em 31 de dezembro de 2006.

5. É inviável forçar a administração a aceitar o referido parcelamento, mormente porque o documento apto a comprovar a idoneidade da garantia está desatualizado.

6.A matéria é objeto de jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COMPELINDO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A ACEITAR EXTEMPORÂNEA ADESÃO DA EMPRESA AO "PAES", ORDENANDO A MIGRAÇÃO PARA O NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INICIALMENTE INCLUÍDAS NO "REFIS" - AGRAVO DA AUTARQUIA - DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O PODER PÚBLICO A ACEITAR PARCELAMENTO NÃO REQUERIDO A TEMPO E MODO ADEQUADOS, AO ARGUMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE ESTÁ FAZENDO, VOLUNTARIAMENTE, "PAGAMENTOS" DE PARCELAS - DECISÃO RECORRIDA QUE É DE SER TIDA COMO SATISFATIVA, POR ABRIGAR PLEITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO "MANDAMUS" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. (...)

2. A adesão ao PAES quanto às dívidas previdenciárias deveria ser realizada no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica autárquica diversa tanto da União, quanto da Secretaria da Receita Federal, e responsável nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 2º da própria Lei nº 10.684/2003 pelo parcelamento das dívidas previdenciárias;

3. O fato de a agravante estar pagando "espontaneamente" parcelas do que seria devido a respeito das contribuições previdenciárias, por sua conta e risco e nos valores que entende cabíveis, é conduta que não serve para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a aceitara inclusão daquela dívida em parcelamento formal. Não pode o Judiciário obrigar o Poder Público a aceitar a pretensão unilateral de um contribuinte em ver parcelado seu débito fiscal, posto que os parcelamentos tributários são pactos de adesão, cujas cláusulas são aquelas previstas em lei, indiscutíveis de parte do devedor e cujo cumprimento é obrigatório pelo agente público, preso que está ao princípio administrativo da legalidade;

4. (...)

5. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado".

(TRF-3, 1ªT, AI nº 2004.03.00.0579960/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 29/11/2005, v.u., DJU 12/01/2006 - os destaques não são originais).

7.De outra parte, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no referido despacho (fls. 88/89), facultou a apresentação de descrição e avaliação atualizada dos bens do ativo imobilizado, de acordo com a lei. A agravante, ao que parece, não se valeu da oportunidade.

8.Converto o agravo de instrumento em retido.

9.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

10.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.044623-0	AI 354693
ORIG.	:	200861000258398	15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A	
ADV	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se da discussão sobre a denúncia espontânea como causa liberatória da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

2.Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte fez prova com as guias de recolhimento (fls. 80/81).

3.No entanto, a regra do artigo 138, "caput", do Código Tributário Nacional, não é aplicada quando a denúncia espontânea for apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do parágrafo único do dispositivo.

4.Os débitos fiscais foram objeto de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal (fls. 55/60), pela agravante.

5.Não houve denúncia espontânea da infração. A consequência jurídica é a incidência da multa.

6.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se, intime(m)-se.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044878-0 AI 354983
ORIG. : 200861000272206 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OMNI S/A
ADV : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão do nome do contribuinte do CADIN.

Às fls. 158/160 sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044922-0 AI 354993
ORIG. : 200861000267181 2 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a aplicação, às instituições financeiras, de alíquota diferenciada da CSL, prevista na Medida Provisória nº 413/2008.

b.É uma síntese do necessário.

1.A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

2.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

3.No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

4.Repeluiu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

5.Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

6.No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

7.Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de: i) alíquota universal; ii) adicional com alíquotas variáveis; iii)alíquotas variáveis.

8.Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: "As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

9.Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

10.O Ministro Carlos Velloso - com lastro no entendimento da então juíza Ellen Gracie, na época integrante do TRF4, hoje Ministra do STF - registrou que "não há que se falar, portanto, em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual, já que a própria lei fazia a distinção" (RE nº 343.446/SC - Pleno).

11.No caso sob julgamento, tal como naquele considerado no STF, a norma jurídica fez a distinção entre contribuintes em situação desigual.

12.É mais sensível a norma constitucional, como bem destacou o Ministro Carlos Velloso: "por se tratar de contribuição social, prevalece a diretriz de solidariedade, em conformidade com o artigo 195, da Constituição Federal, no sentido de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta" (supra).

13.A medida provisória, no caso, também não fere o artigo 246, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal: "O art. 246, da CF, não veda a regulamentação de Lei por Medida Provisória, apenas é vedada a regulamentação de artigo da Carta Maior, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da EC 32/01, por Medida Provisória" (AI-AgR

577812 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 27/11/07).

14.Converto o agravo de instrumento em retido.

15.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

16.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045230-8 AI 355281
ORIG. : 0300002220 A Vr POA/SP 0300008072 A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADV : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Fls. 213/222: mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator. Não conheço o agravo regimental interposto pela ora agravada.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.045327-1 AI 355248
ORIG. : 200861000243309 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LINDE GASES LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação anulatória, deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio da oferta de caução por fiança bancária e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em relação ao montante garantido.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida.

É sabido que a suspensão da exigibilidade pode ser conferida através de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou antecipação dos efeitos da tutela, em outros processos judiciais (art. 151 do CTN), independentemente de depósito do montante integral do débito.

Assim, em que pese não estar explicitamente detalhada no CTN a possibilidade de suspensão do crédito fiscal através de carta de fiança, possível se me afigura tal modo de caução, pois esta seria mesmo desnecessária, se o magistrado entendesse pela verossimilhança do pleito.

Por outro lado, o Código de Processo Civil expressamente prevê a fiança como espécie de caução, tal qual o próprio depósito (art. 827).

Ademais, mesmo em execução fiscal é possível o oferecimento de fiança bancária, conforme se depreende do art. 9º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária; (...)"

Frise-se, ainda, que os créditos tributários apontados pela agravante não foram ainda objeto de execução fiscal, razão pela qual não resta ao contribuinte outro instrumento processual, quando necessita de certidão negativa e deseja obstar registro no CADIN, mecanismos indispensáveis ao exercício da atividade econômica. Este interregno entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei.

Por esse prisma, entendo viável a suspensão da exigibilidade tributária, através de carta de fiança, com efeitos até a decisão final, e com cobertura dos acréscimos legais.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045623-5 AI 355485
ORIG. : 9505223528 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUCIA MARIA OLIVIERI SCHULZE
ADV : HELOISA HARARI MONACO
AGRDO : CURT S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica e condenou a exequente ao pagamento de verba honorária.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. O mesmo raciocínio é aplicável à previsão contida no Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI).

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13. A respeito da condenação ao pagamento de verba honorária, o processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

14. Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

15. O artigo 1º - D, da Lei Federal 9.494/97, estabelece:

"Artigo 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

16.A questão é constitucional.

17.No âmbito dos tribunais de apelação - como é o caso de Tribunal Regional Federal -, a decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

18.As normas jurídicas:

Constituição Federal - Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Lei de Execução Fiscal - Artigo 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

19.O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, vetado a órgãos fracionários, nos tribunais, a declaração de inconstitucionalidade de normas de gradação positiva inferior, bem como tem equiparado, para o mesmo efeito de reconhecer violado o preceito da reserva de plenário, o desrespeito a preceitos jurídicos infraconstitucionais, sob o pretexto da observância à Constituição Federal.

AI-AgR

472897/PR.

Relator:

Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento:

18/09/2007

- Segunda Turma.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE A ISENÇÃO OUTORGADA POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) SER REVOGADA POR MERA LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) - EXAME DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE (CPC, ARTS. 480 A 482) - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "FULL BENCH" - CONSEQUENTE NULIDADE DO JULGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO. - A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. - A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. - Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. EQUIVALÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, ENTRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO, QUE, SEM PROCLAMÁ-LA EXPLICITAMENTE, RECUSA APLICABILIDADE A ATO DO PODER PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM CRITÉRIOS RESULTANTES DO TEXTO

CONSTITUCIONAL. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).

20.No caso concreto, a execução fiscal foi extinta, em razão da ilegitimidade dos sócios, antes da decisão do primeiro grau de jurisdição.

21.A consequência legal é a dispensa da condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

22.A afronta à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, incabível.

23.É oportuna a observação do Ministro Celso de Mello: "Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional".

24.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

25.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

26.Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

27.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 28 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.045643-0	AI 355505
ORIG.	:	9805180760 2F Vr SAO PAULO/SP	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	ADRIANO BOTTAN e outros	
ADV	:	CARLA LION DE CARVALHO	
AGRDO	:	RAFAEL BARBOSA PEREIRA	
PARTE R	:	VETA ELETROPATENT LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica e condenou a exequente ao pagamento de verba honorária.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. O mesmo raciocínio é aplicável à previsão contida no Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI).

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13. A respeito da condenação ao pagamento de verba honorária, o processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

14. Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

15. O artigo 1º - D, da Lei Federal 9.494/97, estabelece:

"Artigo 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

16. A questão é constitucional.

17. No âmbito dos tribunais de apelação - como é o caso de Tribunal Regional Federal -, a decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

18. As normas jurídicas:

Constituição Federal - Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Lei de Execução Fiscal - Artigo 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

19. O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, vetado a órgãos fracionários, nos tribunais, a declaração de inconstitucionalidade de normas de gradação positiva inferior, bem como tem equiparado, para o mesmo efeito de reconhecer violado o preceito da reserva de plenário, o desrespeito a preceitos jurídicos infraconstitucionais, sob o pretexto da observância à Constituição Federal.

AI-AgR

472897/PR.

Relator:

Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento:

18/09/2007

- Segunda Turma.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE A ISENÇÃO OUTORGADA POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) SER REVOGADA POR MERA LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) - EXAME DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE (CPC, ARTS. 480 A 482) - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "FULL BENCH" - CONSEQÜENTE NULIDADE DO JULGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO. - A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. - A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. - Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em conseqüência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. EQUIVALÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, ENTRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO, QUE, SEM PROCLAMÁ-LA EXPLICITAMENTE, RECUSA APLICABILIDADE A ATO DO PODER PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM CRITÉRIOS RESULTANTES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).

20.No caso concreto, a execução fiscal foi extinta, em razão da ilegitimidade dos sócios, antes da decisão do primeiro grau de jurisdição.

21.A conseqüência legal é a dispensa da condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

22.A afronta à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, incabível.

23.É oportuna a observação do Ministro Celso de Mello: "Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional".

24.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

25.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

26.Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

27.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.045727-6 AI 355675
ORIG. : 200061820925392 10F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : DETASA S/A IND/ E COM/ DE AÇO
ADV : ANDREA CRISTINA FRANCHI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou a substituição da penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.A executada, ora agravante, requereu a substituição da penhora, com a indicação de bens móveis (fls. 50/51).

2.O pedido foi rejeitado pela r. decisão agravada.

3.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

4.O artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. BEM DIVERSO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pode o juiz, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, deferir a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, independentemente da anuência do exeqüente. Todavia, se o pedido de substituição da penhora referir-se a outro bem que não aqueles previstos no mencionado dispositivo legal, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente.

2. Acórdão recorrido de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.056/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE.

1. "Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente" (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp

594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 903.599/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008).

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045759-8 AI 355707
ORIG. : 9605304554 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : AUTO VIACAO TABU LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
- 3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 23 de outubro de 1996 (fls. 14).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos com vencimento em agosto de 1990, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 08 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045849-9 AI 355718
ORIG. : 200661820302330 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRADAL BRAZIL COM/ IMPORTACOES E
EXPORTACOES LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou extinta a execução fiscal com relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.04.082341-53.

b.Argumenta-se com a quitação de todos os débitos, o que possibilita a extinção integral da execução.

c.É uma síntese do necessário.

1.A ausência de indicação pontual dos débitos, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento, inviabiliza o cotejo dos documentos apresentados na exceção de pré-executividade.

2.A agravante limita-se a afirmar a quitação da totalidade dos débitos. Porém, não juntou nenhuma planilha ou tabela indicativa das quitações. A análise dos documentos apontou divergências nas datas de vencimento e valores.

3.Converto o agravo de instrumento em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

5.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046004-4 AI 355955
ORIG. : 200761050033586 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A constituição do débito mediante declaração de rendimentos é instrumento de confissão de dívida. Desta forma, desnecessária a instauração de processo administrativo.

3.A matéria é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO "A QUO".

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a

ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

8. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no REsp 947.348/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO. DCTF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. Afasta-se a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, já que houve o prequestionamento implícito da tese aduzida no recurso.

2. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.

3. A declaração do contribuinte "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

4. Não se admite o fornecimento de certidão negativa de débito quando existir tributo declarado e não pago, independentemente da prática de qualquer ato pelo Fisco, pois a cobrança pode ser realizada apenas com base na declaração do contribuinte.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008).

4. Quanto ao PIS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. Confira-se:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS -SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do

artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.."

5.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas para que, em Primeiro Grau, seja analisada a alegação de inconstitucionalidade na cobrança do PIS.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.046023-8	AI 355970
ORIG.	:	200761100019683	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ALVES FOGACA E CIA LTDA	
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que deferiu a realização de prova pericial requerida pela embargante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as alegações de prescrição, ausência de lançamento e ilegalidade dos acréscimos exigidos são matérias de direito, alheias à análise de profissional especializado na área contábil. Sustenta, ainda, ser descabido o deferimento de perícia no tocante à compensação, por força do disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. A finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado.

Assim, para que seja deferida a produção de prova pericial é necessário que haja um fato dotado de relevância e pertinência, que escape do conhecimento ordinário.

Portanto, para constituir objeto da perícia, o fato deve ser aquele cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, a teor do art. 145 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, restando evidenciada a desnecessidade da prova pericial requerida.

Segue nesse mesmo sentido a orientação jurisprudencial, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL ESTADUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a prova pericial.

(...)

9. Embargos conhecidos e acolhidos, sem modificação do julgado."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 724.059, Rel. Min. José Delgado, j. 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 252).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. A prova pericial se faz necessária quando o juiz, para decidir a lide, necessita de pessoas munidas de conhecimentos especiais - técnicos ou científicos - que possam informar o juízo acerca da ocorrência de determinados fatos, bem como acerca do significado desses mesmos fatos.

2. Cabe ao juiz de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3. É certo que a produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, entretanto, não se há de deferir tal pedido quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou seja, quando se trata apenas de subsunção do fato à norma jurídica.

(...)

7. Decisão mantida.

8. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2001.03.00.006711-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 02/06/2004, DJU 27/08/2004, p. 659).

Por fim:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. Ao juízo a quo cabe analisar a necessidade e pertinência da dilação probatória requerida, segundo o disposto nos artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso dos autos, o indeferimento da realização da prova pericial requerida não caracterizou cerceamento de defesa.

2. Não há falar em realização de perícia contábil, para a apuração dos valores a compensar, posto que tal providência poderá ser ultimada na esfera administrativa, oportunidade em que se fará o encontro de contas entre os créditos e os débitos da agravante, com a subsequente subsistência ou não de valores que poderão ser objeto de compensação.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AG nº 2001.03.00.034268-5, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 12/06/2008, DJF3 25/06/2008).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046439-6 AI 356248
ORIG. : 200861000291328 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a tutela antecipada, a qual visava que fossem sustados os efeitos e a eficácia do auto de infração nº 10831011944/2007-68, bem como das penalidades de cancelamento de atividades aplicadas em seu âmbito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi concedido o pedido de tutela antecipada, bem como foi homologado o pedido de desistência do recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046889-4 AI 356652
ORIG. : 0600167323 A Vr BARUERI/SP 0600003311 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a expedição de mandado de penhora para o veículo indicado e também para outros bens, até satisfação do débito.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colacionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

RC

PROC. : 2008.03.00.046896-1 AI 356585
ORIG. : 0600000211 A Vr AVARÉ/SP 0600036446 A Vr AVARÉ/SP
AGRTE : DUCAS REPRESENTACOES LTDA
ADV : ARNALDO PORRELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARÉ SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que tornou sem efeito o despacho que recebeu a apelação da ora agravante.

b. É uma síntese do necessário.

1. A exceção de pré-executividade tem natureza de incidente processual. Assim, é objeto de análise nos próprios autos da execução.

2. No caso concreto, a exceção foi oposta pela empresa executada, com a alegação de prescrição.

3. Houve decisão que rejeitou o incidente (fls. 119/123).

4. O provimento judicial que aprecia questão incidental é decisão interlocutória, impugnável mediante agravo de instrumento.

5. Ademais, não houve extinção da execução.

6. A matéria é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A exceção de pré-executividade tem a natureza de incidente processual para defesa do executado, processado nos próprios autos de execução, sem necessidade da garantia do juízo.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinguir a execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 792.767, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- A decisão monocrática que julgou a pretensão deduzida na referida exceção de pré-executividade, em verdade, pôs fim a um incidente processual e não a um processo incidental, isto é, deixou de apreciar a alegação acerca da legitimidade do peticionário de figurar na execução fiscal. Esse pronunciamento judicial desafia o recurso de agravo de instrumento, uma vez que o curso da execução fiscal terá normal prosseguimento. Precedentes deste Sodalício.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida.

2. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução com latro em CDA inatacada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exequentes consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão.

3. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade.

Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 435.372/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2002, v.u., DJU 09/12/2002).

7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

8. Comunique-se.

9. Publique-se e intimem-se.

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.046981-3 AI 356703
ORIG. : 0300024097 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300000052 A Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS e outros
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Augusto dos Reis, João Antônio Figueiredo Valente e Paulo Miguel Alderetti Fernandes contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser cabível a alegação de ilegitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade. Sustentam, ainda, que os sócios-gerentes não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites do poder de gerência ou se infringirem à lei, o que não ocorreu não caso em tela, sendo certo que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a sua responsabilização. Afirmam, por fim, que a empresa executada se encontra em estado falimentar, conforme a certidão de fls. 36 (fls. 131 destes).

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047046-3 AI 356843
ORIG. : 200761020052505 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRAGHETTO E FILHOS LTDA
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os quatro requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restaram penhorados bens móveis avaliados em R\$ 150.000,00, em 12 de março de 2007 (cf. fl. 64), para o pagamento do débito que, atualizado até 14 de março de 2005, montava em R\$ 185.101,59 (cf. fl. 40), não estando, portanto, o juízo integralmente garantido.

Com efeito, não devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo, pela razão acima explicitada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047147-9 AI 356763
ORIG. : 200661820274759 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FAMA FERRAGENS S/A - em recup. judicial e outros
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos espólios de Werner Gerhardt e de Werner Gerhardt JR no pólo passivo da demanda, no tocante aos débitos de IRRF, bem como as demais pessoas físicas indicadas às fls. 563 (fls. 335 destes) como devedoras solidárias dos demais débitos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço informado junto à Secretaria da Receita Federal, caracterizando sua dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da cobrança aos sócios. Sustenta, ainda, que com relação aos débitos referentes a IRRF e IPI, impõe-se a responsabilidade solidária dos diretores, nos termos do 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a

responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047292-7 AI 356961
ORIG. : 200861020032134 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA

ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu os embargos do devedor com efeito suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão agravada não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada aos embargos não deve subsistir.

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047400-6 AI 356993
ORIG. : 9200116639 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, adotando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no período compreendido entre a data de inscrição no orçamento e data de seu pagamento. Sustenta, ainda, que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, razão pela qual não são devidos juros de mora.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.
3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No entanto, consoante informação prestada pela Contadoria Judicial ao MM. Juízo a quo, os juros de mora foram aplicados ao período compreendido entre a data-base do cálculo de liquidação e a data da inscrição no orçamento (cf. fls. 242), sendo que o termo final correto é a data da expedição do ofício precatório.

Assim, afigura-se impositiva a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios consoante fundamentação exposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047432-8 AI 357022
ORIG. : 0600000048 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0600013840 1 Vr
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : LUCTAL COMPONENTES LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.A embargante, ora agravante, não requereu, em 1º grau, a concessão do efeito suspensivo aos embargos (fls. 17/31).

3.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047610-6 AI 357160
ORIG. : 200661820546280 5F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.O débito é referente ao mês de janeiro de 1997.

2.Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos (artigo 173, do Código Tributário Nacional) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional).

3.Verifica-se, da análise da certidão de dívida ativa (fls. 27), que a constituição do crédito ocorreu por meio da lavratura de auto de infração. A notificação do devedor foi operada em 28 de dezembro de 2001, antes do término do prazo de 5 anos.

4.O prazo prescricional, por sua vez, deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito (artigo 174, do Código Tributário Nacional), ocorrida em 28 de dezembro de 2001.

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

6.No caso concreto, o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 05 de fevereiro de 2007 (fls. 28).

7.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047639-8 AI 357244
ORIG. : 200861180020468 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : FABIOLA REIS TORRES FORMOZO
ADV : MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabíola Reis Torres Formozo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a medida liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada assegurasse a participação da impetrante no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com prova escrita designada para o dia 13.12.2008, conforme previsto no calendário de eventos lançado no Anexo 2 da Portaria DEPENS 157-T/DE-2, de 22.09.2008.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que inexistente qualquer lei em sentido estrito que estabeleça o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, considerando que a Lei nº 6.880/80 regulamenta tão-somente os prazos de permanência do militar no serviço ativo e os limites de idade em cada posto ou graduação. Sustenta, ainda, que se mostra falacioso o argumento de que a agravante, caso logre aprovação no certame e no estágio de adaptação, galgará todos os níveis hierárquicos previstos no Quadro de Suboficiais e Sargentos antes dos trinta anos de efetivo exercício, uma vez que a promoção não é automática após o decurso de sete anos, devendo ser atendidos uma série de requisitos estabelecidos no Decreto nº 881/1981.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, os documentos colacionados a estes autos não se referem à agravante.

Assim sendo, o presente recurso encontra-se totalmente destituído dos elementos necessários para o seu conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047668-4 AI 357273
ORIG. : 200861030086280 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOAO LUIZ MENDES
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Luiz Mendes contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que sejam depositadas em conta bancária, à disposição do juízo, os valores relativos ao imposto de renda incidente na fonte sobre as férias vencidas indenizadas, no valor de R\$ 4.118,32.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a indenização por tempo de serviço constitui uma forma da

empresa ressarcir os funcionários que tiveram a expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio interrompidos de forma unilateral após determinado tempo de serviço, não se revelando acréscimo patrimonial.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

No entanto, considero que a indenização ou gratificação por tempo de serviço, recebida em virtude da rescisão imotivada do contrato de trabalho, por liberalidade do empregador, ostenta natureza remuneratória, sendo passível de tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

(...)

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 898.180, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 314).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO

DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA.

(...)

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 4ª Turma, AMS nº 2001.61.00.024643-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 23/08/2006, DJU 28/02/2007, p. 240).

Por fim:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, 4ª Turma, AC nº 2002.03.99.013047-8, Rel. Des. Fed. Fabio Pietro, j. 16/02/2005, DJU 20/09/2006, p. 624).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047671-4 AI 357276
ORIG. : 200761820287266 5F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ESPIRALE COML/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma

editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 07 de agosto de 2007 (fls. 89).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047699-4 AI 357304
ORIG. : 0700014475 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 9900000078 A Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : SUELI BAPTISTA
ADV : IVANO VIGNARDI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Baptista contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que manteve a co-executada no pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que sempre foi empregada da empresa executada, conforme consta de sua CTPS, tendo, inclusive, ingressado com a reclamação trabalhista nº 1.689/98 em face desta, perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira, postulando o pagamento de FGTS. Sustenta que sua assinatura não consta da ata da assembléia que a teria eleito como diretora da empresa. Afirma, ainda, que no período em que se verifica a inadimplência da executada, o diretor superintendente era o Sr. Marcos Antônio Mendonça, eleito em 05.10.1996, sobre quem deveria recair eventual responsabilidade, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Assevera outrossim, que a agravada não comprovou dolo ou culpa da agravante pelo não recolhimento do tributo em cobro. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Consoante se depreende dos autos, o pedido de manutenção da agravante no pólo passivo da demanda está embasado tão-somente no argumento de que a mesma exerceu o cargo de diretora superintendente da empresa executada no período relacionado no executivo fiscal, inexistindo qualquer alegação, tampouco comprovação, de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não se fazendo necessário, portanto, adentrar na questão de ter sido ou não a agravante apenas empregada da Pirassununga S/A Ind. E Com. de Papel e papelão para que seja excluída do pólo passivo da demanda.

Por outro lado, é cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da ação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047856-5 AI 357321
ORIG. : 9105084750 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ETIN S/A IND/ E COM/
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Afirma, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da executada. Sustenta, outrossim, que a lei não estabelece limite de valor para a utilização do referido sistema.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047857-7 AI 357322
ORIG. : 9805360156 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCANTIL COM/ DE VIDEO FOTO E SOM LTDA
ADV : JOSE MARIO MASSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

A empresa executada foi citada (fls. 27) e houve penhora (fls. 33). Os bens penhorados - aparelhos eletrônicos - foram avaliados (fls. 34) em R\$ 24.240,00, valor próximo ao da execução. Esta avaliação, porém, ocorreu há 9 anos. Portanto, no presente momento, esses bens são insuficientes para garantir a execução.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.047868-1	AI 357330
ORIG.	:	9805532593	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FRANCISCO BEVILACQUA NETO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	
AGRDO	:	VINASTO INDL/ S/A massa falida e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos responsáveis do tributários da executada OSWALDO GAUE JUNIOR, CLÁUDIO MAGALHÃES, MARIO MONARI FILHO e FRANCISCO BEVILACQUA NETO do pólo passivo do feito, ao fundamento de ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico a ocorrência da prescrição reconhecida.

Conforme se depreende da CDA que embasa a presente execução, o crédito tributário em cobrança foi auferido e constituído por auto de infração, cuja notificação se deu por edital em 26.02.1998 - iniciando-se, a princípio, a partir desta data o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito.

Ajuizado o executivo fiscal, verifico a interrupção da contagem do prazo prescricional com o despacho que ordenou a citação da executada em 19.09.2001 (fl. 42). Destarte, tendo sido os agravados incluídos no pólo passivo da execução fiscal em 30.03.2006, evidencia-se que não ocorreu o transcurso do prazo quinquenal do artigo 174 do CTN, razão pela qual afasto a prescrição reconhecida.

Ultrapassada esta questão, passo ao exame da legitimidade dos agravados para integrarem o pólo passivo da execução.

Em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida.

A matéria atinente ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente de empresa falida já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento

falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)

Destarte, entendo, que somente na hipótese de comprovada infração à lei se justifica a inclusão do sócio/diretor no pólo passivo.

In casu, no decorrer do trâmite do processo falimentar, verificou-se, em sentença penal condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que os diretores OSWALDO GAUE JUNIOR e MARIO MONARI FILHO incorreram em crime falimentar na administração da sociedade, razão pela qual mantenho-os no pólo passivo.

No que tange aos diretores CLÁUDIO MAGALHÃES e FRANCISCO BEVILACQUA NETO não foi comprovada e reconhecida nenhuma conduta contrária à lei que dê ensejo à reponsabilização pessoal pela quebra da empresa executada ou pelo crédito tributário em cobrança.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo e determino o prosseguimento da execução em relação aos diretores OSWALDO GAUE JUNIOR e MARIO MONARI FILHO.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047881-4 AI 357343
ORIG. : 9805246825 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ METALURGICA PASI LTDA e outro
ADV : EDGAR RAHAL
AGRDO : ANTONIO PANUCCI
ADV : MONICA PETRELLA CANTO
AGRDO : RICCARDO SILECI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda e, mais, determinou de ofício a exclusão de outros sócios, ao fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social e, mais, que a falência não pode ser qualificada como ato irregular.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada teve sua falência decretada e encerrada, pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, pois tenho que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. (...).

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047894-2 AI 357356
ORIG. : 200361820745780 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGROPECUARIA TAUVA LTDA
ADV : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de apreciar o pedido de rastreamento e bloqueio de valores da executada por meio do sistema BACEN JUD, para o fim de determinar que a exequente demonstre que realizou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta, ainda, que efetuou inúmeras diligências para a localização da empresa executada e de seus bens.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047915-6 AI 357373
ORIG. : 9805486478 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL FARANI LTDA e outros
ADV : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Afirma, ainda, que efetuou diversas diligências para a localização de bens dos devedores. Sustenta, outrossim, que a lei não estabelece limite de valor para a utilização do referido sistema.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No caso dos autos, verifico que exequente recusou o bem ofertado às fls. 55 (fls. 75 destes), ao argumento de que a respectiva nota fiscal indica como adquirente pessoa diversa do executado.

Verifica-se, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de Oficial de Justiça, não tendo obtido êxito.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047941-7 AI 357399
ORIG. : 8700234290 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO
AGRDO : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRDO : OSVALDO TADEU DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu requerimento da Fazenda Nacional, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome dos co-executados, ex-dirigentes da empresa executada.

Decido.

Por ora, o pedido deve ser indeferido.

Há dúvida plausível relativa à ocorrência de prescrição do débito em face dos agravados - os quais foram incluídos no pólo passivo do executivo fiscal após 19 anos da citação da empresa executada.

Nesse aspecto, reservo-me proferir juízo de valor a respeito da questão versada nos presentes autos, quando do julgamento do presente recurso pela Turma.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047974-0 AI 357427
ORIG. : 9805486621 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DANUBIO IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
SINDCO : PEDRO SALLES (Int.Pessoal)
ADV : REGIANE ALVES GARCIA
AGRDO : ANTONIO WANIS FILHO
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : JACQUES MARIE LEROY
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS
AGRDO : MARGARET HELEN LALOE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que excluiu os sócios do pólo passivo da demanda e condenou a exequente em verba honorária, com base no art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 500,00, em favor de cada um dos excipientes.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, como é o presente caso, vigora a regra da responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/1993, ainda que a decretação de falência tenha ocorrido antes da propositura do executivo fiscal, razão pela qual merece reforma a decisão agravada, por considerar que a responsabilização dos sócios só pode ser cogitada após o encerramento da falência. Sustenta, ainda, que a execução não foi embargada, sendo indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para desonerar a União Federal do pagamento da verba honorária.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048029-8 AI 357491
ORIG. : 0600139709 A Vr DIADEMA/SP 0600022733 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou incidente de prejudicialidade externa.

b. Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

c. É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

3. Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

5. Houve ajuizamento de ação consignatória, sem juntada de documentos que comprovem o depósito do montante integral da dívida.

6. No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema.

7. Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO - CONEXÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1- A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

3- No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

4- O trâmite da ação de execução fiscal perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.830/80.

5- A conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

6- Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

7- Impossível a reunião da ação anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, por ser este absolutamente incompetente para processar a execução, o que afasta a possibilidade de conexão.

8- Precedente da 2ª Seção desta Corte: Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205

9- Agravo de instrumento a que se nega provimento (O destaque não é original).

(TRF3 - 6a. Turma - AG 193926. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 25/10/2006. DJU 11/12/2006, p. 425).

8. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

9. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Publique-se, comunique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048146-1 AI 357605
ORIG. : 200661190029204 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem

qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento."

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais)

3.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º, contém a mesma regra: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

4.De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."

5. No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia do despacho que ordenou a citação da executada, peça que possibilitaria a aferição do decurso do prazo prescricional. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.

6. Quanto à taxa SELIC, sua incidência, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

7. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

8. Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da SELIC nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

9. Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

10. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intime-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048159-0 AI 357820
ORIG. : 200861140065027 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WAGNER MITSUKI HIGASHI
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas

pagas a título de ajuda de custo, pela alteração do local de trabalho, determinando que tais valores sejam depositados nos autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o imposto de renda incide sobre verbas indenizatórias, desde que haja acréscimo patrimonial. Sustenta, ainda, que pela análise dos documentos acostados pelo impetrante, depreende-se que o valor da ajuda de custo é pré-determinado, prescindindo de comprovação da despesa com a transferência do empregado e de seu respectivo valor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, os valores percebidos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial e não podem ser subsumidos nos conceitos "de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, mas de ressarcimento em favor do empregado por conta de gastos com locomoção, transporte e despesas de mudança, em razão da modificação do local de trabalho.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele.

2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda.

3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 501.173, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 174).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

II - Evidente o caráter indenizatório da verba recebida a título de "ajuda de custo", porquanto objetiva ressarcir o empregado dos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, etc, decorrentes da alteração da sede do trabalho.

III - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, 4ª Turma, AMS nº 287.478, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 29/05/2008, DJF3 19/08/2008).

E, por fim:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - 'AJUDA DE CUSTO' - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL.

I - A verba denominada "ajuda de custo" não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma.

II- Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho.

III - Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada "ajuda de custo".

IV - Caráter indenizatório da "ajuda de custo", vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes.

V - Apelação provida."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 277.965, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 25/04/2007, DJU 30/05/2007, p. 396).

Na espécie, a quantia recebida pelo agravado a título de ajuda de custo possui natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade ressarcir despesas de locomoção pela transferência do empregado do município de Tatuí/SP para a unidade localizada em São Bernardo do Campo/SP (cf. fl. 8).

Outrossim, no tocante à irrisignação da agravante acerca do valor pré-determinado da ajuda de custo, no montante de sete salários nominais, verifica-se dos documentos acostados aos autos que é norma da empresa ressarcir os gastos de transferência do empregado neste valor. Conforme consta do item 07, "b", do Procedimento de Transferência de Empregados da empresa, "para cobertura das despesas geradas pela transferência, a Companhia efetuará, no mês da efetiva transferência para a nova localidade, depósito em Folha de Pagamento no valor de 7 (sete) salários nominais do empregado" (cf. fl. 20).

Vale lembrar, ainda, que o agravado exerce a função de engenheiro na empresa e, portanto, considerando o cargo que ocupa, infere-se que o valor recebido a título de ajuda de custo é compatível com a sua condição sócio-econômica.

Assim sendo, referida verba não é passível de tributação, eis que não integra o salário, tampouco representa acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048224-6 AI 357629
ORIG. : 8900225898 1 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARARE ARRIVABENE JUNIOR
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048257-0 AI 357662
ORIG. : 8800456804 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMILTON ACACIO GONCALVES e outros
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048263-5 AI 357668
ORIG. : 200461820226446 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JEFFERSON AMARAL DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
AGRDO : AMARAL E TRIPICIANO COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu requerimento do exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

In casu, verifico que foram localizados veículos (fl. 73) em nome do co-executado ALEXANDRE TRIPICIANO DE SOUZA, os quais, a princípio, são suficientes para garantir a integralidade do débito, razão pela qual não se justifica a providência requerida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.048264-7	AI 357669
ORIG.	:	199961820589405	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA e outros	
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	
AGRDO	:	JOSE SANTIAGO PAVAO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu requerimento do exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

In casu, aponto que foram localizados veículos em nome da empresa executada (fl. 63), sendo que a exequente não requereu qualquer providência.

Destarte, ante o não esgotamento das diligências em buscas dos bens do co-executado, como também da existência de bens em nome da executada, não se justifica o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048305-6 AI 357698
ORIG. : 200861820283915 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS CESAR
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
PARTE R : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.O embargante, ora agravado, não requereu, em 1º grau, a concessão do efeito suspensivo aos embargos (fls. 19/35).

3.Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048362-7 AI 357722
ORIG. : 0500000153 A Vr ANDRADINA/SP 0500012207 A Vr
ANDRADINA/SP
AGRTE : JOAO ARLINDO SALEME e outro
ADV : JOSE RICARDO NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONSTRUTORA SALEME LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família.

2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia integral da decisão agravada (fls. 84/85 dos autos originais), que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048452-8 AI 357802
ORIG. : 0600000491 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : OXIFER OXIDACAO LTDA -ME
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
- 3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno

que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 24 de fevereiro de 2006 (fls. 13).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048562-4 AI 358022
ORIG. : 200861100141523 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, indeferiu o pedido liminar que visava o recebimento e processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos autos dos Procedimentos Administrativos nºs. 10830.005516/2008-81; 10830.005153/2007-17 e 10830.004017/2007-00, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Inconformada, a agravante afirma a ilegalidade do não cabimento das Manifestações de Inconformidade, opostas em face do indeferimento dos pedidos de compensação de tributos com créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre eletricidade, com base no §12º, II, (e), do artigo 74, da Lei no 9.430/96.

Alega que, o não recebimento dos recursos em face da decisão que considerou não declarada a compensação realizada, incorre em verdadeira ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Assim, requer o imediato deferimento do pedido liminar.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida.

De se analisar as razões trazidas pela agravante.

Infere-se dos autos que a ação mandamental objetivava o recebimento; processamento e reconhecimento do efeito suspensivo às Manifestações de Inconformidade apresentadas em autos de procedimentos administrativos, cuja liminar restou indeferida pelo Juiz natural da causa, ensejando a interposição do presente recurso.

Os motivos de convicção do MM. Juízo a quo são substanciais e merecem ser mantidos, assim como postos. Ademais as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão agravada.

No caso, observo que os Processos Administrativos n.ºs. 10830.005516/2008-81; 10830.005153/2007-17 e 10830.004017/2007-00, tratam de pedido de compensação de débitos fiscais, com créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pleiteados pelo contribuinte, junto ao Fisco, em junho de 2006, julho de 2007 e maio de 2008 (fls. 85/86, 124/125 e 161/162).

Posteriormente, os pedidos de compensação restaram indeferidos (fls. 92, 132 e 169), sendo considerada como não declaradas as compensações efetivadas pela empresa impetrante, o que ensejou a apresentação das Manifestações de Inconformidade (fls. 94/115, 133/155 e 171/193), as quais a autoridade não concedeu efeito suspensivo, por falta de previsão legal.

Ocorre que, está em vigência o § 12, do art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004 que considera "não-declarada" a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (inc. I e II, "e").

Se a legislação vigente dispõe expressamente que a manifestação de inconformidade, não têm efeito suspensivo, quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (inc. I e II, "e"), não se vislumbra fundamento para alterar a decisão agravada que decidiu nestes exatos termos.

Ademais, o art. 74, da Lei 9.430/96, prevê expressamente estar a manifestação de inconformismo, deduzida da "não-homologação" da compensação, inserida no art. 151 inc. III do CTN, como se verifica:

Art. 74.....

.....

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformismo contra a não-homologação da compensação.

.....

§11º A manifestação de inconformismo e o recurso de trata o §9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

Entretanto, percuciente a União postula haver diferenciação entre a compensação "não-homologação" e a compensação "não-declarada", como aferiu a autoridade administrativa, ao considerar "não-declaradas" as compensações do agravante porque estavam atreladas a créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, requisito essencial para a compensação conforme "caput do art. 74, da Lei 9.430/96 e §12: "Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:.....e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF."

Como se percebe dos documentos de fls. 88/92, 127/132 e 164/169, o Delegado da Receita Federal informa que o indeferimento do pedido de compensação se deu em razão da impossibilidade de compensação de créditos de Cautela

de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETOBRÁS, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, posto não se tratar de tributos da mesma espécie.

Ante o exposto, não há dúvida de que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhida, pois o agravante compensou débitos com tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que é vedado pela legislação posta em vigor.

Desta forma, indefiro o pedido liminar pleiteado no bojo do recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 13 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048676-8 AI 357965
ORIG. : 9900003026 A Vr SUMARÉ/SP 9900175412 A Vr SUMARÉ/SP
AGRTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARÉ SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intemem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048677-0 AI 357966
ORIG. : 9900003026 A Vr SUMARE/SP 9900175412 A Vr
SUMARE/SP
AGRTE : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL

PARTE R : JOAO LUIZ JOVETTA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048774-8 AI 358149
ORIG. : 9403003707 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA e outros
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu requerimento da Fazenda Nacional para a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do Art. 185-A do CTN.

Inconformada, a agravante noticia a busca infrutífera de bens do agravado passíveis de garantir o débito, após realização de diligências junto ao cartório de registro de imóveis a ao DETRAN.

Requer seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe, a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Neste substrato, o disposto no art. 185-A, do CTN, ao prever indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado, face ao texto constitucional, sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer as medidas previstas no art. 185 - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício às instituições financeiras e, somente após a vinda destas informações é que deve o magistrado analisar pedido de indisponibilidade, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente, todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Na hipótese, o executivo fiscal para a cobrança de débitos de FINSOCIAL, na ordem de R\$ 13.918.376,07 (treze milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), se arrasta desde NOVEMBRO de 1993.

In casu, devidamente citada, a executada ofereceu à penhora bens móveis (peças automotivas) os quais foram rejeitados pela exequente. Posteriormente, restou penhorado os seguintes bens: "direitos de uso, sobre os terminais telefônicos n.ºs. 6344201; 6348079 e 6349809; escrivaninhas de madeira; aparelhos de ar condicionado Springer Royal 100, 120 e Imperial 210; calculadoras Olivetti Logos 642, 682 e Sharp Compet CS-2612; máquinas de datilografia; aparelho de Fax Símile; calculadoras eletrônicas; geladeiras Consul, relógio de ponto ROD BEL; cadeiras estofadas; estantes de aço; arquivos de aço; armários de aço; bebedouro de água Gegel; extintores de pó químico; extintores de água; enceradeira Black & Decker; bicicletas Caloi e Monark; aparelhos de interfone; aparelhos de telefone; cofres de aço; computador SID 501; teclado SID 501 para computador e impressora RIMA-180", (fls. 53/56). Todavia, antes mesmo de ser nomeado o fiel depositário dos bens, noticiou-se a falência da empresa e o desaparecimento dos bens (fls. 96 e 99). Determinada a citação da Massa Falida a exequente atravessou petição nos autos, informando que o processo de falência da executada foi julgado extinto, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por sentença proferida em 25/02/1999, ocasião em que foi determinada a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução, atendendo o pedido da exequente.

Contudo, citados os sócios executados, certificou o Senhor Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 130), conforme afirmado pelo executados. Por outro lado, em que pese tenha sido localizado 01 (um) imóvel, cujo direito de usufruto pertença ao executado WALDO DE MATTIA, respectivo imóvel foi declarado "bem de família", estando amparado pelo manto da impenhorabilidade.

Logo, de se concluir que a busca de bens pela exequente, restou cabalmente frustrada.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses motivos, defiro a tutela antecipada para fins de determinar a aplicação do art. 185-A do CTN, com a expedição dos ofícios necessários para localização de eventuais recursos financeiros e, se existentes, a indisponibilidade de bens, tanto quanto bastarem para garantir o débito em cobrança.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048944-7 AI 358126
ORIG. : 0700014429 2 Vr OSASCO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a exceção de pré-executividade só é cabível quando se tratar de matéria de ordem pública ou de nulidades absolutas, não sendo estes o caso dos autos.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução..

Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos, acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, o que ocorreu in casu, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, formulado em autos de agravo, para determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a questão do pagamento trazida na exceção oposta, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049018-8 AI 358393
ORIG. : 9103188892 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CALCADOS GRENSON LTDA e outro
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de repetição de indébito, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, concernente à não aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório principal.

Inconformada, alega a agravante ter direito ao recebimento dos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É no intervalo temporal concernente à expedição do ofício precatório e o seu pagamento, no prazo constitucional que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, no período antecedente, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório.

É inegável que no indigitado período a Fazenda se encontrava em mora - a regra geral é que a mora do devedor persiste até o pagamento; entretanto, excepciona-se a hipótese de pagamento mediante precatório, pois nesse caso específico, cessa-se o inadimplemento com a expedição do ofício precatório, uma vez que, a partir deste momento, o trâmite para o pagamento deve seguir às normas específicas.

Ressalto que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049040-1 AI 358278
ORIG. : 200761820490175 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALUMINIO GLOBO LTDA
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão proferida em embargos à execução que deferiu pedido de assistência judiciária gratuita à executada, pessoa jurídica.

Decido.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

Art. 5º. Omissis.

LXXIX. "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito temos que a lei não fez distinção quanto a pessoa física ou jurídica, dispondo de forma ampla que, todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, gozarão da assistência judiciária

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece em seu Art. 2º que:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso a justiça, àqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Logo, da leitura do supra citado artigo temos que as pessoas jurídicas não se incluem no rol dos necessitados, descritos na norma legal, tendo em vista que suas atividades preponderantes visam a obtenção de lucros, demonstrando desta feita a incompatibilidade com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.

Contudo, a jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa.

Frise-se que, a mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido, conforme aresto que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da Corte.

2. A lacração indevida da empresa, impossibilitando o seu funcionamento por mais de um ano, fato que ocasionou a propositura de ação de reparação de danos, evidencia a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem que isso dificulte a sua própria manutenção.

(Omissis). (STJ, RESP 200201011719/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., DJ 22/04/2003, pág. 205)

No Supremo Tribunal Federal a questão também tem recebido idêntico tratamento conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. A regra é ter-se como destinatária da assistência judiciária gratuita pessoa natural. Isso ocorre ante a cláusula final do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no que revela a condição de não se poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado "sem prejuízo próprio ou de sua família". Admita-se, no entanto, que, além das pessoas naturais, também as jurídicas sejam destinatárias do benefício, ante a regra linear viabilizadora do acesso ao judiciário. É preciso, entretanto, que se demonstre a falta de recursos, já que se presume o contrário, especialmente em relação àqueles que estão no comércio. No caso dos autos, deixou a requerente de provar a situação de dificuldades.

2. Indefero a gratuidade.(STF, Pet. 2459, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 05/11/2001, pág. 00013)

In casu, não antevejo presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício pretendido à agravada, tendo em vista que a não comprovação de insuficiência de recursos em razão de concordata não subsiste, ante a informação nos autos de que o respectivo processo foi extinto a pedido da própria empresa. Além disso, a agravada deixou de colacionar aos autos principais, documentos hábeis, consubstanciados em balanços ou balancetes da empresa a demonstrar a insuficiência de recursos.

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, §1o-A, do CPC, para indeferir a assistência judiciária gratuita à embargante/executada.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049200-8 AI 358357
ORIG. : 8900137190 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

RC

PROC. : 2008.03.00.049713-4 AI 358709
ORIG. : 9605337142 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
AGRDO : WALTER LUIZ LAPIETRA
ADV : CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE
AGRDO : ANDRE EDUARDO KAUFMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade, oposta pelo co-executado WALTER LUIZ LAPIETRA para determinar sua exclusão do pólo passivo da execução, reconhecendo em face do executado e dos demais sócios (de ofício), a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional, determinando a exclusão dos sócios ANDRE EDUARDO KAUFMANN, RENATA VENOSA KAUFMANN E WALTER LUIZ LAPIETRA do pólo passivo do executivo fiscal.

Inconformada, sustenta a agravante não haver ocorrido a prescrição dos débitos. Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

Busca a agravante através da estreita via da liminar a concessão de ordem para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do processo executivo, ao argumento da não ocorrência de prescrição dos débitos exequíveis.

Tratando-se de prescrição alegada pelo contribuinte, penso que seja aplicável a disposição contida na Lei de Execução Fiscal (§ 2º do art. 16), no sentido de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos, atendendo ao princípio da concentração.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

O instituto da prescrição constitui-se matéria controvertida. Ademais, sua relevância requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o princípio do contraditório, requerendo, portanto, dilação probatória.

Na hipótese, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", oportunizando-se previamente a manifestação da exequente, em que pese não tenha a agravante provado cabalmente sua inoccorrência com a instrução do feito com documentos a que tem acesso, a manutenção do decisum acarretaria lesão grave e de difícil reparação à exequente, porquanto não há outros meios judiciais para insurgir-se contra a apontada causa extintiva do crédito tributário.

É de se ressaltar, ainda, que a questão não resta preclusa, sendo possível sua apreciação em sede de embargos à execução fiscal eventualmente opostos pelo contribuinte.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, formulado em autos de agravo, para determinar o prosseguimento do feito destinado à cobrança do crédito tributário inserto na Certidão de Dívida Ativa.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049854-0 AI 358804
ORIG. : 200861050115819 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MON TER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GUTIERREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, a fim de determinar o recebimento dos recursos interpostos, recurso voluntário e administrativo, no efeito suspensivo e determinar a suspensão de eventuais inscrições em Dívida Ativa de crédito tributário, resultante da não homologação de compensação nos autos do Processo Administrativo nº 19679.017136/2004-46 e Declarações de Compensação nºs. 11610.010.663/2007-55 e 11610.010.664/2007-08.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para interposição de recurso conta-se da data da intimação da autoridade impetrada - a quem incumbe a remessa do ofício de notificação ao Procurador da União a teor do disposto no art. 3º

da Lei no 4.348/64 - nunca sendo utilizada a data da juntada do mandado aos autos, como termo inicial do prazo em apreço. Este tem sido o entendimento predominante na jurisprudência deste Tribunal: (TRF3, AMS no 281407, 3ª

Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14/2/2007, DJ 19/3/2007, p. 424; TRF3, AG no 233944/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/1/2006, DJ 6/4/2006, p. 208 e; TRF3, AG no 227485, 3ª

Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 8/6/2005, DJ 29/6/2005, p. 269, AG nº 81988, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 09/04/2003, pág. 354).

Aliás, essa também tem sido a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça: (RESP 500066, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dj. 25/10/2004, pág. 217; AGRG no AG 546022, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dj. 14/02/2005, pág. 160; AGRG no AG 624294, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/02/2005, pág. 230).

In casu, verifico que o representante legal da FAZENDA NACIONAL (Procurador Seccional Substituto-PSFN/Campinas), foi intimado pessoalmente da decisão impugnada em data de 20.11.08, conforme se infere da assinatura aposta no Mandado de Intimação de fl. 16.

Desta forma, tendo em vista que a interposição do presente recurso somente se deu em 15.12.2008, verifico que o prazo de 20 dias (art. 188 c/c art. 522 do CPC), há muito se esgotou.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, ante a manifesta intempestividade.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049860-6 AI 358810
ORIG. : 200761820051192 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cemape Transportes S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de nomeação de imóvel à penhora, realizado pela executada, determinando a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, bem como sobre os automóveis indicados pela exequente.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que nomeou à penhora 4.356 hectares de um imóvel rural localizado na Comarca de Altamira/PA suficientes para garantir a execução, os quais foram recusados sob o fundamento de estarem localizados fora da base territorial do juízo. Sustenta, ainda, que não possui outros bens no foro da execução para integral garantia do juízo, tendo em vista o elevado valor da execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exeqüente, ora agravada, acerca do imóvel indicado à penhora, localizado no município de Altamira/PA, recusando-o, asseverando que a executada não trouxe aos autos a matrícula atualizada do mesmo e que se encontrava fora da comarca, razão pela qual requereu a constrição dos veículos de propriedade da executada.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exeqüente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto o bem oferecido à penhora se encontra situado em comarca não contígua, o que dificulta sua comercialização.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04.

II - Agravo regimental improvido."

(ST, 1ª Turma, AGREsp nº 1064104, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/09/2008, DJE 06/10/2008).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049920-9 AI 358832
ORIG. : 200361000140961 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : GILBERTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que determinou a expedição de ofício precatório, compensando-se o valor atinente aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional em razão da sentença procedente proferida em embargos à execução, com o crédito do contribuinte reconhecido na ação principal.

Decido:

O presente recurso é manifestamente improcedente.

O crédito do contribuinte reconhecido na ação principal supera em muito o valor da condenação aos honorários decorrentes da procedência dos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional.

Não se olvide que os embargos é ação dependente; portanto, não se há que exigir o cumprimento da obrigação dela decorrente anteriormente à satisfação da obrigação da ação principal em valor superior.

O procedimento compensatório adotado pelo Juízo a quo para expedição do precatório não merece qualquer reparo.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo de instrumento tal como autoriza o artigo 557 caput do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.049921-0 AI 358833
ORIG. : 200861000307324 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para determinar a análise do pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 04727.92244.110407.1.1.09-0132, no prazo de 30 dias.

b.É uma síntese do necessário.

1.Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

2.Os pedidos de restituição e a declaração de compensação são efetuados através do programa PER/DCOMP. O prazo para a análise é de 5 anos.

3.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049952-0 AI 358876
ORIG. : 200761000306900 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com cópias da decisão agravada e da certidão de intimação, documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART.

525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049987-8 AI 358906
ORIG. : 200661820568974 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASTON MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO FUNDO DE
INVESTIMENTO
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora de Letras Financeiras do Tesouro Nacional LFT's, oferecidas pelo executado para garantia do débito, ante a discordância da exeqüente.

Irresignada, sustenta a agravante ser perfeitamente possível a penhora de Letras do Tesouro Nacional, oferecidas em valor suficiente à garantia da dívida, haja vista que os títulos possuem liquidez e correção, sendo remuneradas pela taxa SELIC, não se justificando, portanto, a recusa da exeqüente.

Requer liminarmente a reforma do r. decism.

Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional do efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo.

Isso porque, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Ademais, havendo possível dificuldade para a arrematação do bem ofertado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

De se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada, mormente pelo fato dos títulos carecerem de liquidez imediata, porquanto o resgate foi previamente fixado para período futuro, qual seja 21/09/2011.

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacífico do E. STJ, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. ORDEM LEGAL. ARTIGO 11 DA LEF. RECUSA DO BEM. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo a execução realizada em favor do exequente - e não do executado -, acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.

Precedentes.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 948926 / RS (2007/0055966-6), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, v.u., Dj. 26/08/2008)."

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A recusa de bens oferecidos à penhora, in casu, títulos da dívida pública - Letras Financeiras do Tesouro - LFT - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. Em hipóteses como a dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 951543 / GO (2007/0097473-0), Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Turma, v.u., Dj. 07/08/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA).

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem indicado, por outros livres, é legítima e não importa em ofensa ao art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequiêdo.

2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequiente e não do executado (Precedentes: AgRg no AG n.º 744.591/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.05.2006; e AgRg no REsp. n.º 900.484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30.03.2007).

4. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no REsp 838614 / SC (2006/0081284-3), Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., Dj. 13/11/2008)."

Logo, estando as razões do agravo de instrumento em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050229-4 AI 359042
ORIG. : 200261820508340 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADARIA CONFEITARIA E BAR RADIAL LTDA
ADV : AGNALDO SOUSA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora, na ordem de 30% (trinta por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, § único, do CPC. (STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)."

Inferese dos autos que a executada não possui bens suficientes à constrição, fato esse certificado pelo Senhor Oficial de Justiça (fls. 29), de acordo com informações obtidas no estabelecimento executado. Por outro lado, observo que as diligências efetivadas pela exequente junto ao DOI e DETRAN (fls. 49/50), restaram infrutíferas.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pleito inicial feito pela agravante, determinando a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, até a satisfação integral do débito, devendo o MM. Juiz a quo implementar todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050233-6 AI 359046
ORIG. : 200861820224406 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a reforma processual promovida pela Lei nº 11.382/2006, no que tange à desnecessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos, não se aplica aos processos de execução fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 18 de setembro de 2008, nos seguintes termos: "O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder" (fl. 104).

Cumpra observar que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Por outro lado, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, não vislumbro correta a decisão agravada que recebeu os embargos independentemente da garantia do juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050317-1 AI 359088
ORIG. : 200461820242014 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ FREITAS BUENO
ADV : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SQA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050346-8 AI 359093
ORIG. : 200761260016532 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANDRE ABEL CRESPO
ADV : JONATHAS LISSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ALLIANCE SOLUCOES EM MARKETING E VENDAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ex-sócio da executada, na qual aduzia sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que o co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como sócio da empresa executada devendo, pois, o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050459-0 AI 359220
ORIG. : 200861000297732 3 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, §2o, I, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu nos autos da ação cautelar no 1738/SP medida liminar para afastar a incidência da CSSL sobre as receitas que decorram de exportação, consoante se transcreve:

"Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (AC-MC 1738/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro César Peluso, j. 17.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 27)."

Filio-me ao entendimento da Corte Constitucional e verifico presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida nestes autos.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro as receitas decorrentes de exportação.

Consigno, que os efeitos da medida liminar deferida não alcança os créditos tributários anteriores à intimação desta decisão, restando vedada a compensação destes créditos.

Aponto ainda, que o contribuinte tem a faculdade de depositar em juízo a exação discutida nos autos do próprio mandado de segurança.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050473-4 AI 359228
ORIG. : 200861140018890 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA DANY SCARPITTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Junte-se a petição protocolizada, neste gabinete, na data de ontem.

2. Mantenho a r. decisão agravada.

3. O argumento no sentido de que a ocorrência de pagamento veda a aplicação do § 2º, do artigo 694, do Código de Processo Civil, é inconsistente. Isto porque esta disposição também salvaguarda o interesse do arrematante, terceiro de boa-fé.

4. Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DO CRÉDITO, VIA COMPENSAÇÃO, APÓS A EFETIVA ARREMATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ATO JUDICIAL.

1. Se, por outros meios, foi alcançada a finalidade contida no ato judicial, não há falar em nulidade, sobretudo porque para que se a declare, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. Hipótese em que a executada, antes da data do leilão, peticionou requerendo sua suspensão e alegando a irregularidade da avaliação, conduta comprovadora da ciência inequívoca de ambos atos processuais.

2. Pedido de compensação de crédito tributário formulado antes da arrematação dos bens penhorados, com conseqüente pagamento parcial do débito, contudo, com saldo devedor. Se houve quitação do débito após o depósito do valor em juízo, pelo arrematante, é de ser protegido o terceiro de boa-fé que participou do ato judicial e realizou todos os requisitos necessários para a concretização de seu objetivo.

3. Embargos infringentes providos, com a prevalência do voto vencido" (o destaque não é original).

(TRF4, EINF 2002.70.09.006010-5/PR, 1ª Seção, Rel. Artur César de Souza, j. 06/11/2008, DJe 21/11/2008).

5. Recebo a insurgência como agravo (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil).

6. Aguarde-se oportuno julgamento.

7. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.050560-0 AI 359305
ORIG. : 200861000303562 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E
DITRIBUIDORA LTDA

ADV : MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, indeferiu pedido de antecipação de tutela destinado à majoração do preço de medicamento importado.

b.É uma síntese do necessário.

1.No curso do procedimento administrativo de apuração do preço do medicamento, a Administração Pública seguiu os parâmetros legais e, com base na pauta de valor do remédio em instituição estrangeira - critério expressamente admitido nas normas de regência -, firmou conclusão de aparente legalidade.

2.A agravante, importadora do produto, alega a superação do preço fixado pela simples consideração dos custos ordinários com embalagens, impostos e outros.

3.A esta alegação, a Administração Pública responde que tais custos não devem, efetivamente, ser considerados na fixação do preço, segundo as regras vigentes na regulação do mercado farmacêutico.

4.A consideração do caso indica que apenas a produção de prova mais consistente, sob o contraditório, poderia, em oportunidade processual futura, de cognição plena, viabilizar o pedido da agravante.

5.O tema central da discussão não socorre, por ora, a pretensão recursal: a Administração Pública buscou a pauta internacional de valor, nos termos das normas de regência.

6.Converto o agravo de instrumento em retido.

7.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.050563-5 AI 359308
ORIG. : 200361260055337 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WAGNER FERNANDO DIAS
ADV : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS
PARTE R : BAR E RESTAURANTE NORMANDA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a responsabilidade do excipiente apenas pelas dívidas posteriores a 18/11/1994, quando se deu o seu ingresso na sociedade.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o legislador não estabeleceu qualquer restrição temporal para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN. Sustenta, ainda, que o agravado exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser responsabilizado pela integralidade do débito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento de efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050631-7 AI 359353
ORIG. : 200861100157762 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
ADV : NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para que a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD no 35.461.809-1 não obste a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Inconformada, sustenta a União, que a impetrante não comprovou que os depósitos judiciais realizados na ação ordinária no 98.0904759-2 correspondem aos débitos lançados na referida notificação.

Destarte, requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Mantenho, por ora, a decisão agravada.

De fato, resta incontroverso que a impetrante efetuou depósitos judiciais a fim de suspender de crédito tributário a título de salário-educação, o que faz surgir a fumaça do bom direito das alegações expendidas na exordial.

Por sua vez, a agravante não desconstitui tal fundamento com provas materiais, sendo certo, que nem a referida notificação, como também a discriminação dos créditos tributários, carrou ao presente recurso - o que impossibilita verificar a exatidão dos valores depositados com os créditos tributários lançados como devidos.

Assim sendo, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agrava nos termos do art. 527, V, do CPC;

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.99.007504-4 ApelReex 1280223
ORIG. : 0400000132 1 Vr CAPIVARI/SP 0400037081 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOMINGOS J PAVAN CIA LTDA
ADV : FERNANDO DE FREITAS GIMENES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 194/199.

Cuida-se de pedido da apelada para reforçar penhora efetivada na execução fiscal em apenso.

Contudo, a providência requerida não pode ser deferida nestes autos, porquanto causaria tumulto no processamento da apelação, interposta em embargos à execução. Ademais, exige a lei que a penhora deve ser registrada na repartição de trânsito competente para a emissão do certificado, por se tratar de veículo automotor (Lei nº 6.830/80, art. 14, inc. II).

Tendo em vista que a petição veio acompanhada da anuência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a tornar despicienda nova manifestação da apelante nesta Corte, e considerando a regra de que a execução deve se dar no interesse do credor, há de se acolher parcialmente o pedido em outros termos. Assim:

1- primeiramente, promova a apelada o traslado de cópia da execução fiscal para estes autos, no prazo de quinze (15) dias;

2- cumprida a diligência supra, providencie a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, encaminhando-a por ofício, com cópia da petição de fls 194/199, ao MM. Juízo de origem, ao qual caberá decidir sobre o pleito de ampliação da penhora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.00.011400-5 AMS 312285
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Fls. 418/426: autorizo a extração de carta de sentença, para a postulação no 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, em 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.61.09.005529-9 AC 1365757
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA CRISTINA ZANFELICE
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, do Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000175-3 AI 359398
ORIG. : 200861050139289 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROSEMARY DA SILVA FERREIRA
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição em anexo.

b.Trata-se de embargos de declaração contra a r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

c.A embargante requer, em última análise, a reforma da decisão, sob o argumento da ocorrência de omissão.

d.É uma síntese do necessário.

1.Há nítida intenção de rediscutir o julgamento. Por isto, no caso concreto, recebo os embargos de declaração, como pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil..

2.Fls. 176/179: mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3.Aguarde-se oportuno julgamento.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2009.03.00.000192-3 AI 359406
ORIG. : 200861000293489 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISK MAQPECAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que reconsiderou liminar anteriormente deferida, a fim de assegurar à impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Cinge-se o exame do presente recurso quanto à efetiva exigibilidade das inscrições nos 80.6.04.056000-78, 80.6.04.073440-44, objetos da execução fiscal no 2004.61.82.055290-8, aparentemente, suspensa a pedido da Fazenda Nacional.

A liminar deferida foi revogada após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, nas quais aduziu que, procedida a reanálise dos débitos, concluiu a Receita Federal do Brasil pela manutenção da inscrição no 80.6.04.073440-44, em razão da inexistência de pagamento, e pela retificação da inscrição no 80.6.04.056000-78.

Não se admite dilação probatória no mandado de segurança.

A certidão de dívida ativa reveste o crédito tributário da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que somente comprovada extinção do débito ou verificada aparente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é que se mitiga o título executivo.

In casu, infirmada a alegação de pagamento do débito pela autoridade coatora, e ante a impossibilidade da produção de prova no transcurso da ação mandamental, resta ausente, nesta fase liminar a fumaça do bom direito a amparar a pretensão da agravante.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000214-9 AI 359424
ORIG. : 200861000314857 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIMIN DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre mencionados débitos na exordial e, ao final, expeçam certidão que

demonstre sua real situação, devendo, na hipótese de fazer jus à certidão positiva, justificarem, em igual prazo, as razões de sua expedição.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que para proceder à análise no prazo fixado terá de priorizar o processo que é objeto do mandamus em comento, em detrimento de outros que estão aguardando análise há mais tempo. Sustenta, ainda, que o art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96 atribuiu à Receita Federal a prerrogativa de fixação dos critérios de prioridade para a apreciação de processos de restituição, ressarcimento e compensação.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 15 de dezembro de 2008, nos seguintes termos: "Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para o exercício de seu objeto social, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada em face das restrições, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição..." (fls. 417/418).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000289-7 AI 359491
ORIG. : 200461820534323 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO DE AGUIAR MIGUEL
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA
PARTE R : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão do co-executado Paulo de Aguiar Miguel do pólo passivo da demanda, e reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao período de abril de 1997, da CDA nº 80.2.04. 039501-10, condenando a excepta em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos administradores não guarda relação com a discussão acerca da dissolução irregular da sociedade e que é solidária no que concerne aos recolhimentos devidos a título de IRRF e de Contribuição Social. Afirma, outrossim, que o excipiente assumiu a direção da Unimed sabendo da existência de débito tributário e que foi incluído em ação de indenização movida pelo Ministério Público. Assevera, por fim, que no procedimento que o legislador escolheu para que o Fisco demande em juízo suas dívidas, não pode ele provar que o co-executado agiu com dolo ou culpa, pois a cognição, ali, é restrita ao que consta do título, cabendo, por conseguinte, ao responsável produzir prova em sentido contrário .

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000290-3 AI 359492
ORIG. : 200861820142931 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCIO TIDEMANN DUARTE e outro
ADV : REINALDO DANELON JUNIOR
PARTE R : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os quatro requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, ressaltou o magistrado que os embargos à execução foram "precedidos de garantia do juízo" (cf. fl. 78), aduzindo a agravante tão-somente que "há requerimento da embargante e a existência de penhora, que foram considerados suficientes pelo MM Juiz para suspender o curso da execução, deixando de observar as demais exigências previstas no art. 739-A" (cf. fl. 10), razão pela qual não há, a princípio, nada que obste sejam os embargos à execução recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000387-7 AI 359524
ORIG. : 200761820204762 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000400-6 AI 359532
ORIG. : 199903990723040 6 Vr SAO PAULO/SP 9107289456 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadora judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais foram computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000415-8 AI 359547
ORIG. : 200861050108025 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a liminar, em autos de ação mandamental impetrada com vistas à exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, ao fundamento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 9.316/96.

Insurge-se a agravante quanto à disposição prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da própria CSLL de sua base de cálculo.

Em que pese as alegações da agravante no sentido da distorção do conceito de renda, com a conseqüente tributação do patrimônio, o posicionamento adotado pelo Juízo a quo está fundamentado jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- "A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil"

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- "O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real" (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- "A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forlqma de apuração do montante real,

utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo" (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRg no Ag 879174/SP. Relator Ministro José Delgado. 1ª Turma. V.u., DJ 12.04.2007, p. 230)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, interposto em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.000417-1	AI 359548
ORIG.	:	200961000000405	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA	
ADV	:	CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Concedo o efeito suspensivo, até 05 de fevereiro próximo, data de retorno da Desembargadora Federal Salette Nascimento, porque a inscrição no cadastro estadual tem a finalidade precípua de facilitar a cobrança do ICMS e o escritório administrativo da agravante - segundo certidão (fls. 104) da Secretaria Estadual da Fazenda - não figura como contribuinte do imposto.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator em substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.000501-1 AI 359633
ORIG. : 0400000084 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0400009870 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reforço de penhora, requerido pela executada, com debêntures emitidos pela Cia. Vale do Rio Doce.

Sustenta a agravante, que a penhora formalizada no executivo fiscal é insuficiente para garantir integralmente o débito, razão pela qual oferece as referidas debêntures em reforço, a fim de impedir inscrição de seu nome no CADIN, como também, assegurar eventual obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Além disso, resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo produzido unilateralmente pela executada, o qual precifica o valor de 1 (uma) debênture, código ISIN no BRVALEB028 em R\$ 610,80.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido. (TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5a Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 5/12/2007, p. 179)

Destarte, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000547-3 AI 359665
ORIG. : 9715046070 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9600003859 AII
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou a substituição dos bens penhorados, pelo bloqueio dos ativos financeiros depositados nas instituições financeiras.

Inconformada, a agravante afirma a ilegalidade da decisão impugnada, ante o não esgotamento das diligências a fim de localizar seus bens passíveis de execução.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

A penhora sobre os ativos financeiros depositados em instituições financeiras encontra guarida no artigo 11, I, da LEF (Lei no 6.830/80) e se afigura como medida excepcional, justificada na hipótese de esgotamento dos meios disponíveis para a localização de outros bens da executada.

In casu, a medida impugnada foi deferida após a realização de leilões negativos dos bens penhorados, a fim de garantir originalmente a execução.

Presumem-se os bens penhorados de difícil alienação e, portanto, imprestáveis para a garantia do débito, ora líquido, certo e exigível. Ante tal fato, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados pela constrição de ativos financeiros - o que foi deferido pelo Juízo a quo.

Do exame dos autos, constato que a agravante não carrou conjunto probatório apto a infirmar a decisão agravada, pois nem sequer indica novos bens à penhora. Assim, denota-se o esgotamento de seu patrimônio frente ao executivo fiscal proposto, de modo a justificar a constrição deferida pelo Juízo a quo.

Por fim, esclareço, que não há irreversibilidade no provimento da medida deferida pelo Juízo a quo, uma vez que poderá a qualquer tempo ser revisto, desde que a executada ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de saldar o débito executado.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Relatora

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000560-6 AI 359677
ORIG. : 200361820532978 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON LUIS FABRIS
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CALANI IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Nem se diga que o documento juntado às fls. 74, seria apto a aferir a data da intimação do agravante, porquanto se trata de certidão de retirada dos autos do cartório, não se prestando ao fim pretendido pelo agravante.

Ressalto que, compete ao agravante providenciar a comprovação, por outros meios, da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, que seja aferida a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000568-0 AI 359683
ORIG. : 200861820142890 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os quatro requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Ficiais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, ressaltou o magistrado que os embargos à execução foram "precedidos de garantia do juízo" (cf. fl. 176), aduzindo a agravante tão-somente que "há requerimento da embargante e a existência de penhora, que foram considerados suficientes pelo MM Juiz para suspender o curso da execução, deixando de observar as demais exigências previstas no art. 739-A" (cf. fl. 10), razão pela qual não há, a princípio, nada que obste sejam os embargos à execução recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.000569-2	AI 359684
ORIG.	:	200861820142888	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE e outro	
ADV	:	LUIZ NOBORU SAKAUE	
PARTE R	:	RM PETROLEO LTDA e outro	
ADV	:	ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO	
PARTE R	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sendo impossível verificar a tempestividade do recurso.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

BM

PROC. : 2009.03.00.000587-4 AI 359699
ORIG. : 0600001636 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600152639 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : NEWTON HILARIO GRILO
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens móveis, indicados à penhora, pela executada, em vista da recusa da União Federal e determinou a penhora eletrônica - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome da empresa devedora.

Inconformada, a agravante afirma, que ofereceu bens, conforme a lei de execuções fiscais, de modo que se afigura ilegal a rejeição da nomeação, pelo que requer seja formalizada a penhora dos bens indicados.

Aduz que a penhora de ativos financeiros é medida extrema, somente justificada na hipótese de não haver sido localizado quaisquer bens de propriedade da executada e após restar demonstrado a infrutífera busca pelos bens da executada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos observo que o agravante pretende afastar a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros, bem como compelir a exequente a aceitar os bens móveis oferecidos à penhora.

Inicialmente, de se ressaltar que, se por um lado a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Nesses termos, a rigor, a garantia do débito mediante o oferecimento de bens à penhora deverá, a princípio, obedecer à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, cuja sua inversão somente se justifica na hipótese do bem oferecido possuir como características a baixa depreciação em razão do tempo e guardar razoável liquidez. Tomo por exemplo os veículos.

In casu, o agravante ofereceu à penhora quadros de diversos tamanhos e modelos, comprados em 2006, da empresa ZUMM COMERCIAL LTDA, pelo valor de R\$ 17.257,70.

Neste juízo liminar, não vejo como obrigar a exequente a aceitar os bens móveis nomeados à penhora, pelo executado.

Por primeiro, em razão de não ter sido obedecida a ordem prevista na Lei no 6.830/80; por segundo, que não há como aferir se o valor atribuído aos bens pela agravante, corresponde ao atual valor de mercado porquanto, é notório que no mercado atual os bens móveis (quadros) adquiridos em 2006, sofreram desvalorização; por terceiro, que sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação dos bens indicados pelo executado, não está a exequente obrigada a aceitar

a nomeação; e, por último, sequer restou colacionada aos autos a nota fiscal de compra, documento apto a comprovar a propriedade dos bens.

No mais, o sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Neste substrato o disposto no art. 185-A do CTN ao prever indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exeqüente.

Deve a exeqüente - antes de requerer as medidas previstas no art. 185 - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Na hipótese, a execução para cobrança de débitos de IRPF/2003, na ordem de R\$ 14.446,26, se arrasta desde 2006, não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Os bens móveis oferecidos à penhora restaram rejeitados, tendo sido deferida, a pedido da exequente, a penhora on line, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da empresa executada.

Todavia, verifico dos autos que a exequente não esgotou todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio do devedor, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Sob estes subsídios, a decisão agravada, na parte em que determinou a penhora dos ativos financeiros do executado não pode subsistir, pois indispensável a comprovação da exaustiva busca de bens do devedor, pela exequente, devendo a agravante empreender mais esforços para a localização de bens viáveis à satisfação de seus créditos.

Ante o exposto, vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, defiro parcialmente o pedido liminar, feito nos autos do agravo, para afastar, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000647-7 AI 359746
ORIG. : 200661140046504 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASCOLA LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura, sendo que a regra de regência do processamento dos embargos à execução, no CPC tem previsão no artigo 739-A.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

Não se olvide ainda, que há pedido expresso de sobrestamento do feito, formulado na exordial dos embargos, conforme se constata da fl. 84, item "c".

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000706-8 AI 359794
ORIG. : 200861000103603 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA e outro
ADV : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em primeiro grau.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de recolher o porte de remessa e retorno na agência da CEF, do TRF da 3ª Região, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Não bastasse isso, verifico que o recolhimento das custas não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

In casu, o agravante além de não ter efetuado o recolhimento do porte de retorno, recolheu as custas de processamento em banco diverso do determinado pela indigitada Resolução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000799-8 AI 359872
ORIG. : 200761120075965 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TIYOKO UMEMURA HIRATA e outro
ADV : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI
PARTE R : IRMAOS HIRATA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização de prova testemunhal, em autos de embargos à execução fiscal, a ser realizada em audiência designada para 04/02/2009, às 14:00 horas.

Inconformada, sustenta a agravante a desnecessidade da prova testemunhal a fim de se comprovar o não exercício de gerência da sociedade, haja vista que tal fato pode ser facilmente comprovado através da Alteração do Contrato Social da empresa executada (fls. 245/247).

Requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Embora o juiz tenha livre apreciação dessas provas, não pode deixar de determinar a produção daquelas vitais para a decisão do feito, no caso, a comprovação do exercício de gerência, na empresa executada, pelas ex-sócias TIYOKO UMEMURA HIRATA e LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI.

A prematura conclusão do feito, sem a produção da prova imprescindível põe fim ao processo quando o mesmo ainda não estava devidamente instruído, visivelmente cerceando o direito de defesa das partes, além de inviabilizar a própria análise, por esta Corte, da peça recursal no tocante ao mérito (já que o requisito legal exigido não mereceu dilação probatória).

No caso em exame, muito embora se possa aferir através do Contrato Social de fls. 71/73, que a executada TIYOKO UMEMURA HIRATA era co-responsável pela gerência da sociedade, na época da ocorrência do fato gerador, entendeu o Juiz Natural pela necessidade de realização de prova testemunhal, mormente em face das alegações de que as executadas Tiyoko e Lucila participavam da sociedade na qualidade de meras sócias quotistas, não tendo qualquer participação na gerência ou nos lucros da empresa.

Logo, entendendo o Juiz Monocrático que os documentos apresentados com a petição inicial não são suficientes para o julgamento da lide, correto está o deferimento da prova testemunhal.

Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000826-7 AI 359898
ORIG. : 9000000055 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9000000185 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : MARIA ROSA SPINA TOTARO
ADV : ANDRÉA TEIXEIRA FERNÁNDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da coexecutada, ora agravada.

Inconformada, sustenta a agravante sua ilegitimidade passiva, como também que os valores bloqueados, oriundos da percepção de benefício previdenciário, indispensável à sua sobrevivência.

Requer a imediata reforma da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, cabe analisar o presente recurso sob o prisma da legitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo do feito.

In casu, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida e, ao que tudo indica, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento

falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)

Assim, considerando, que os autos não foram instruídos com elementos aptos a indicar a coexecutada agiu com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, não há justificativa para mantê-la no polo passivo, nem tampouco de subsistir a penhora de seus ativos.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo e determino a exclusão da agravante do polo passivo do feito, como também o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000832-2 AI 359905
ORIG. : 9505233477 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CITYFILMS LTDA
ADV : MARCOS WASHINGTON VITA
PARTE R : JEAN PIERRE MANZON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não foram localizados bens em nome da empresa executada, pelo que requer a penhora de até 30% do seu faturamento mensal, nomeando-se o responsável tributário da empresa como fiel depositário das quantias a serem depositadas mensalmente.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequiêndo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

Na espécie, o bem penhorado foi a leilão por duas vezes sem resultado positivo. Por outro lado, demonstrou a exequente haver diligenciado para identificar outros bens passíveis de penhora no patrimônio da empresa executada, sem ter logrado êxito.

Por sua vez, com relação ao percentual da penhora, considero que a constrição de 30% sobre o faturamento mensal parece exceder o propósito da lei, que é garantir a satisfação do crédito tributário, pressupondo a continuidade das operações do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da agravada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, cujo procedimento será oportunamente definido pelo MM. Juízo a quo, devendo tal percentual ser rateado entre todas as execuções movidas contra a devedora agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000927-2 AI 359975
ORIG. : 200861000305080 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : POLIENGE MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos documentos apresentados pelo impetrante na esfera administrativa, com o julgamento das alegações de extinção e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, expedindo certidão conjunta adequada à situação fiscal do contribuinte, fixando o prazo improrrogável de 20 (vinte dias), para cumprimento das determinações.

Decido.

Compulsando os autos da ação mandamental observo que, necessitando de Certidão de Regularidade Fiscal, mecanismo indispensável ao exercício da atividade econômica da empresa, a impetrante teve seu pedido indeferido em razão da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, em nome do contribuinte.

Conforme se depreende de todo o processado, constato que a impetrante protocolizou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 04/11/2008 e 25/11/2008, sem qualquer manifestação da Receita Federal, até o presente momento.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a não apreciação, pelo Fisco, do pedido feito na via administrativa afronta claramente o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, inserto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, a decisão agravada tão-somente determina que à autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos de revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, sem impor o reconhecimento de qualquer situação fática que possa vir a ocasionar qualquer dano ao erário ou a terceiros. Aliás, tal atribuição é dever legal da agravante, que deve empregar todos os meios possíveis para efetuar com presteza e eficiência o atendimento aos contribuintes.

Destarte, justifica-se a liminar deferida pelo MM. Juízo a quo, cujo prazo de 20 dias para a análise dos pedidos demonstra-se razoável, no caso em debate, tendo em vista que a impetrante aguarda a decisão administrativa para fins de obtenção da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, essencial ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, CPC.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000940-5 AI 359987
ORIG. : 200860000118148 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bigolin Materiais de Construção Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava que fosse assegurado à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão desta contribuição em suas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 alargou indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, e violou o art. 146, III, "a", da Constituição Federal, uma vez que a regulamentação de tais matérias tributárias exige a edição de lei complementar. Sustenta, ainda, que os valores recolhidos a título da referida contribuição são repassados ao Fisco, não ingressando no patrimônio das empresas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte, devendo integrar a base de cálculo do lucro real.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 670079, Processo nº 200400832649, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 336).

Neste sentido, colaciono, ainda, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSLL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96.

O fato gerador do tributo previsto no art. 43 do CTN, no que concerne à renda, é o acréscimo patrimonial proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte e não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte. Constitui-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Assim sendo, não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, o valor referente ao pagamento deste tributo."

(TRF2, 4ª Turma Especializada, AMS 47254, Processo nº 200251010013964, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 11/03/2008, DJU 08/04/2008, p. 134).

E, por fim:

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica.

2 - Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco.

3 - Apelação não conhecida e remessa oficial provida."

(TRF3, 3ª Turma, AMS 252161, Processo nº 200303990248032, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 161).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria ora ventilada, no RE nº 582.525/SP, não houve ordem para o sobrestamento dos feitos, razão pela qual entendo ser indevida, por ora, a dedução da CSLL da base de cálculo da referida contribuição e do IRPJ.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000978-8 AI 360018
ORIG. : 200861000317240 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MARQUES DE SOUZA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que concedeu liminar parcial, para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias referentes às férias proporcionais e respectivo terço, 13º salário, participação nos lucros e sobre a gratificação ajustada no instrumento particular de transação.

b.É uma síntese do necessário.

1.As férias vencidas e respectivo terço, bem como as férias proporcionais e adicional, não são tributáveis. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expreso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (os destaques não são originais).

2.O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável. No Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no EDcl no REsp 656488/RS, o Ministro Luiz Fux esclareceu:

"Deveras, ambas as Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Eis os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.

Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.

Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp 256.511/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que as verbas percebidas pela adesão ao programa de incentivo à aposentadoria têm natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, por isso que não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Aplicação, por analogia, da Súmula 215/STJ.

2. A verba percebida a título de décimo-terceiro salário, embora agregada ao valor pago quando da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

3. Recursos especiais desprovido." (REsp 590.943/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003).

Nesta oportunidade, destacou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki que:

"A isenção não é irrestrita, impondo-se, portanto, fazer a distinção entre as verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da adesão ao plano, e as demais parcelas sem caráter indenizatório, como é o caso das verbas percebidas a título de décimo-terceiro salário, que, embora agregadas ao valor pago quando da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, possuem caráter remuneratório, sujeitando-se à tributação no momento do pagamento. Ademais, a denominação dada pelo acordo de "13º salário indenizado" não tem o condão de alterar a sua natureza jurídica eminentemente salarial. Não está, portanto, abrangida na hipótese isenção legal prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que deve ser interpretada de forma restrita e literal, conforme dispõe o art. 111, inciso II, do CTN".

3.A participação nos lucros é tributável. Isto porque não possui caráter indenizatório. O entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1.O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2.No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o § 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

3.Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP Nº 769258/PR, v.u., DJ: 01/10/2007, pg. 219)."

4.No mesmo sentido, o § 5º, do artigo 2º da Lei Federal nº 10.101/2000:

"Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

§5o. As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto." (o destaque não é original).

5.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

6.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

7.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para excluir a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo adicional.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2009.03.00.001007-9 AI 360054
ORIG. : 200161260048695 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSELIA VITAL ARASANZ
ADV : PATRICIA VITAL ARASANZ
AGRDO : ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

BM

PROC. : 2009.03.00.001013-4 AI 360059
ORIG. : 0700001398 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : FLAMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WANDERLEY VERONESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001147-3 AI 360144
ORIG. : 200861190102408 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA
ADV : ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada, sustenta a agravante que os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nos 10875-901.511/2008-71, 10480-502.204/2006-82 (inscrição no 40.3.06.000.074-9) e 10875-002.111/2002-95 (inscrição no 80.2.06.0859.269-0) - impeditivos à expedição da certidão requerida no âmbito administrativo - encontram-se extintos pelo regular pagamento ou com a exigibilidade suspensa, de modo que não subsiste o indeferimento da liminar pelo Juízo a quo.

Destarte, requer a imediata reforma da decisão impugnada.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Consigno a presença do periculum in mora, uma vez que a comprovação da regularidade fiscal de pessoa jurídica, por meio de certidão, é essencial para o pleno desenvolvimento de seu objetivo social.

Passo à análise da situação dos débitos apontados pela impetrante.

De fato, tal como alegado pela impetrante o crédito tributário concernente ao PA no 10875-901.511/2008-71, aparentemente, está extinto pelo regular pagamento, conforme indica o DARF de fl. 41.

No que tange aos créditos tributários relativos ao PA's nos 10480-502.204/2006-82 (inscrição no 40.3.06.000.074-9) e 10875-002.111/2002-95 (inscrição no 80.2.06.0859.269-0), a meu ver, não constituem óbice à pretensão da agravante.

O documento de fls. 62/64 informa que o crédito tributário do PA 10875-002.111/2002-95 (inscrição no 80.2.06.0859.269-0) é objeto de parcelamento; portanto, enquadrado na hipótese prevista no inciso VI do artigo 151 do CTN. Aponto ainda, que a impetrante instruiu o recurso com a guia de recolhimento relativa à consolidação do débito no parcelamento (fl. 65)

No que concerne ao crédito tributário atinente ao PA no 10480-502.204/2006-82 (inscrição no 40.3.06.000.074-9), objeto do executivo fiscal no 2006.83.00.006264-0 com trâmite na 22a

Vara Federal de Recife - PE, à primeira vista, a título de garantia, foi promovido o depósito em juízo do valor integral do débito (penhora), conforme indica os documentos de fls. 42/52, de modo que não subsiste óbice à pretensão da impetrante, a teor da redação do artigo 206 do CTN.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os créditos tributários relativos aos processos administrativos nos 10875-901.511/2008-71, 10480-502.204/2006-82 (inscrição no 40.3.06.000.074-9) e 10875-002.111/2002-95 (inscrição no 80.2.06.0859.269-0).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agrava nos termos do art. 527, V, do CPC;

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001188-6 AI 360202
ORIG. : 200761140033058 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 349), documento declarado obrigatório pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Nem se diga que o documento juntado às fls. 350, seria apto a aferir a data da intimação do agravante, porquanto não se trata de certidão extraída dos autos do processo, não se prestando ao fim pretendido pelo agravante.

Ressalto que, competia ao agravante providenciar a comprovação da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, a aferição da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001197-7 AI 360210
ORIG. : 200861000243310 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória, que indeferiu a impugnação ao valor da causa interposta pela Fazenda Nacional.

Inconformada sustenta a agravante que o valor atribuído à causa pela autora da demanda, mil reais, não corresponde ao benefício econômico perseguido, de modo que, por estimativa deve o autor fixar o valor da causa em R\$ 100.000,00.

Decido.

A ação foi ajuizada com o propósito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor atribuído à causa deve refletir o benefício econômico perseguido pelo autor. Nos autos principais, o valor do indébito que pretende repetir.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. 'É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes' (REsp n. 420.297/RS; relatora Ministra ELIANA CALMON).

2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de

parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem,

reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido." (REsp no 476729/RS, 2a

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/05/2006, DJ 03/08/2006, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I - O valor da causa não precisa corresponder exatamente ao valor da ação principal, no entanto, como a hipótese dos autos trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de Imposto Sobre Lucro Líquido, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, além de impedir a configuração da mora e a cobrança de encargos, deve o valor da causa refletir o montante da dívida suspensa em razão da cautelar. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp no 517954/PE, 1a

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 222)

Com efeito, o valor atribuído à causa pelo autor, afigura-se irrisório; entretanto, não se justifica acolher a estimativa da Fazenda Nacional, por absoluta falta de elementos contábeis.

Assim sendo, dou parcial provimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, § 1o

- A, do CPC, para determinar à autora, ora agravada, que atribua à causa o valor do indébito que pretende repetir.

Observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001202-7 AI 360215
ORIG. : 199961820149600 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARIMAR COM/ E IND/ LTDA
ADV : CHRISTIAN GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno, que a meu ver a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - juris tantum - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, ab initio, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excução antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, caput, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

Assim, é de se perquirir sobre as condições do caso concreto.

Conforme se depreende dos autos, a execução se arrasta desde o ano de 1999, sendo que levados a leilão os bens constritos não foram objetos de arrematação por falta de interessados. Desta feita, foi deferida a penhora sobre o

faturamento da executada; entretanto, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma se encontra em local desconhecido.

Considerando, que o título executivo é hígido e não mais passível de discussão; que os bens penhorados se afiguram insuficientes para garantir o débito executado, pois de difícil alienação e; que a executada não foi localizada no domicílio fiscal - entendo, que se encontra caracterizado o esgotamento das diligências em busca de seus bens, sendo a medida requerida pela exequente adequada ao caso em tela.

Assim sendo, dou provimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1o - A do CPC, observadas as restrições de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001244-1 AI 360248
ORIG. : 200861050059968 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários informados na exordial, objetos de pedidos de compensação indeferidos.

Inconformada a agravante requer o recebimento do apelo no duplo efeito, a fim de restaurar a eficácia da liminar deferida pelo Juízo a quo.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença.

No caso em tela a situação narrada pelo impetrante na exordial, e que fundamentaram o deferimento da liminar pelo Juízo a quo, não subsistiu em face das informações prestadas pela autoridade coatora, ensejando na denegação da segurança pleiteada.

Diga-se, que as liminares deferidas pelo Juízo a quo tiveram seus efeitos cessados quando da apreciação de pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento no 2008.03.00.026361-5 interposto pela União, ou seja, quando da prolação da sentença não persistia qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos autos no âmbito judicial.

Pelos motivos que já fundamentei na decisão liminar proferida no agravo de instrumento no 2008.03.00.026361-5, não verifico que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a situação fático-jurídica dos autos não autoriza excepcionar a regra processual.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.001480-2	AI 360404
ORIG.	:	200861820224364	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A	
ADV	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo, bem como determinou que o débito em cobrança não constitua óbice a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nem enseje a inclusão do nome da executada no CADIN.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante que inexistente previsão legal autorizadora à suspensão da exigibilidade do débito em razão da oposição dos embargos à execução, como também da expedição de certidão deferida e da exclusão do nome da executada do CADIN.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1º), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bem móvel, consistente em máquina de prova digital, porém, sem a observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, mas em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

No que tange à determinação do Juízo a quo no sentido de que o débito em cobrança não constitui óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, observo que se fia na literalidade do artigo 206 do CTN, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da mesma forma, o registro do CADIN deve ser suspenso na hipótese do contribuinte discutir o débito em ação judicial com a respectiva garantia (art 7º, I, da Lei no 10.522/02). In casu, os próprios embargos à execução.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001482-6 AI 360406
ORIG. : 200861820207470 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo.

Buscando a reversão da decisão, a União argumenta que o montante depositado nos autos não é suficiente para a garantia da execução, razão pela qual requer a reforma do r. decism.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura, sendo que a regra de regência do processamento dos embargos à execução, no CPC tem previsão no artigo 739-A.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1º), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico, através da documentação acostada aos autos, que não estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que o depósito judicial de R\$ 2.858,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), é insuficiente para garantir integralmente o débito exequendo, o qual perfaz em 20/06/2008 o montante de R\$ 8.001,43 (oito mil, um real e quarenta e três centavos), de modo que não se justifica o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Sob estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001819-4 AI 360728
ORIG. : 200861040114466 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HUI XIN BRASIL COM/ LTDA
ADV : EDVALDO DE SALES MOZZONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora, ora agravante, a liberação de mercadorias importadas apreendidas pela Aduana, em razão de constatado subfaturamento.

Inconformada, a agravante sustenta que é vedada a apreensão de mercadorias como meio de coerção ao pagamento de tributos, a teor da firma jurisprudência do C. STF.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão agravada.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Não há nos autos elementos probatórios aptos a desconstituir a legalidade do ato de apreensão das mercadorias.

Conforme informações prestada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos - SP, verifico que a agravante teve negada pelo DECEX a licença de importação, ante a constatação de subfaturamento.

Vê-se, portanto, que a apreensão teve ensejo na ausência de licença expedida por órgão competente, ou seja, autorização para a internação da mercadoria no país, de modo que não há ilegalidade aparente no ato da ré a justificar o deferimento da pretensão da autora.

Atente-se ainda, que a agravante não impugna nas razões recursais o fato que deu ensejo ao indeferimento da licença de importação - a constatação de subfaturamento da mercadoria - portanto, o mérito do ato que ensejou a apreensão permanece hígido nesta sede recursal.

Sob tais ponderações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para fins do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001944-7 AI 360758
ORIG. : 200861050127500 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de impedir qualquer ato de cobrança por parte do impetrado, como também de encaminhamento para a inscrição na dívida ativa dos valores referentes às diferenças de CSLL, referentes aos 1o e 4o trimestres dos anos de 2005 a 2007.

Inconformada a agravante sustenta que os referidos débitos são oriundos da aplicação de multa moratória de 20% sobre o montante do tributo recolhido a destempo e objeto de denúncia espontânea, em evidente afronta ao disposto no artigo 138 do CTN.

Requer o imediato deferimento da liminar pleiteada.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

A documentação acostada pela impetrante é insuficiente para justificar o deferimento da providência requerida.

Por primeiro, que os documentos de fls. 50/55 sequer indicam que os créditos tributários relacionados tem origem em aplicação de multa por parte do Fisco, restando duvidosos se os valores indicados correspondem à diferença apurada no recolhimento/declaração do tributo ou, de fato, de penalidade pecuniária.

Por segundo, que ausentes quaisquer elementos a comprovar que a retificação e pagamento de tributo declarado foi anterior à instauração de procedimento de fiscalização por da Receita Federal do Brasil.

Destarte, não antevejo nesta sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da providência requerida.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): MARLI APARECIDA DE CRESCENZO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR, presentes também os eminentes Juízes Federais ERIK GRAMSTRUP e ROBERTO JEUKEN, convocados, respectivamente, em substituição aos Senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, que se encontra em período de férias e BAPTISTA PEREIRA, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando a palavra a Senhora Secretária. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos com a Apelação Cível nº 2008.03.99.010979-0 (item 125 da pauta), da relatoria do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, em que proferiu sustentação oral a i. advogada Dra. Natalie Regina Marcuro. Na seqüência, foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023100-6 (item 93 da pauta) e Apelação Cível nº 2005.61.00.005054-3 (item 17 da pauta), ambos da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. A seguir, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 324291 2008.03.00.002252-1(200761000301901)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : FK BRINDES COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" deduzida pela CEF em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AI-SP 334142 2008.03.00.016450-9(200861000089722)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ SEVERIANO CRUZ (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AI-SP 276836 2006.03.00.082693-5(200661030053344)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCELO MARIANO DA SILVA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AI-SP 342905 2008.03.00.028606-8(200861140032915)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ISRAEL MICHAEL BARCELOS
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AI-SP 342514 2008.03.00.028089-3(200861040027740)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE EDUARDO RODRIGUES e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AI-MS 332648 2008.03.00.014243-5(200760000078183)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADALBERTO MIRANDA e outros
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar parcialmente a decisão agravada, para sustar a fixação da data da edição da Medida Provisória nº 1.704/98 como limitação temporal da incidência do reajuste de 28,86%, até que sejam colacionados os acordos administrativos ou os comprovantes dos pagamentos respectivos. Prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AI-SP 342525 2008.03.00.028119-8(199903990549002)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NAIR ABBONDANZA e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1165891 2000.61.00.000347-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : GIADA RUSPOLI
ADV : SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os recursos para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1233178 2004.61.05.001403-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA
ADV : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão e deu parcial provimento ao recurso para determinar que a indenização devida à demandante seja paga em valor equivalente ao de mercado das jóias que foram roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação do voto. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 ApelReex-SP 463579 1999.03.99.016195-4(9400036655)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, reconhecendo que a pensão integral é devida à autora a partir de 01 de janeiro de 1991, e determinando que o débito seja apurado em liquidação de sentença, com a compensação dos valores por ela já recebidos, e que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 ApelReex-SP 1183634 2007.03.99.009482-4(9813001950)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO CELSO SERRANO
PARTE R : AUNICIA ALVES DE SOUZA e outro
ADV : CRISTIANE GARDIOLO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 REO-SP 456515 1999.03.99.008879-5(9404025135)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : THEREZINHA APPARECIDA REZENDE

ADV : TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1351479 2002.61.00.027332-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REGINALDO KOJI YAMADA
ADV : ALESSANDRA MARIA BATISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 REOMS-MS 291110 2005.60.05.001312-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : VALERIO DO AMARAL
ADV : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1022784 2005.03.99.017656-0(9700128849)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 ApelReex-SP 952536 2004.03.99.024085-2(9700248399)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 ApelReex-SP 1206690 2005.61.00.005054-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FLORICE DIAS DA SILVA e outros
ADV : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido dos autores, que deverão responder pelo pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Prejudicado o recurso dos demandantes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-MS 1349233 2004.60.02.000758-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA
ADV : JOSE ALEX VIEIRA
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-MS 1349247 2004.60.02.000765-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEX VIEIRA
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-MS 1349248 2004.60.02.000764-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JONAS TAVARES DA SILVA
ADV : JOSE ALEX VIEIRA
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVG : MARCELO DA CUNHA RESENDE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 ApelReex-MS 839246 2000.60.00.004091-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido do Sindicato demandante que, por ajuizar sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl.54), está isento do pagamento das custas e da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 561630 2000.03.99.000368-0(9300326651)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : MARLY BARBOSA DOS SANTOS e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos autores para determinar o desmembramento do feito e sua conseqüente remessa à Justiça do Trabalho para apreciação do pedido trazido a Juízo, no que se refere ao período de janeiro de 1988 a 10 de dezembro de 1990. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 ApelReex-SP 985326 2002.61.06.002419-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAQUIM INACIO FILHO e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido dos autores, que deverão responder pelo pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, corrigido. Prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1277615 2004.61.05.009048-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA
DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
REPDO : ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR e outros
ADV : LEONARDO BERNARDO MORAIS
APDO : Uniao Federal
ADVG : THIAGO SIMOES DOMENI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 ApelReex-MS 1298946 2004.60.00.009708-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA LUCIA CORDEIRO e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido das autoras, que deverão responder pelo pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1227028 2006.61.06.004027-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE A : APARECIDA DE CASSIA URBINATTI RODRIGUES e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS para determinar que, relativamente à decisão exequiênda, cada parte responda pelo pagamento das verbas honorárias de seus respectivos patronos, devendo as embargadas, no entanto, pagar honorários advocatícios quanto a este feito de embargos à execução, no importe de 10% (dez por cento) do valor que lhes foi atribuído, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1350665 2006.61.02.007840-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO TURRA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE A : JOSE RUBENS PERANI SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1353372 2006.61.00.018704-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1236484 2003.61.21.004305-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLAUDIO DORTE DA SILVA e outros
ADV : MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar o "decisum" de Primeiro Grau, afastando a ocorrência de prescrição do fundo de direito, e, quanto à questão de direito tratada nos autos, analisada nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores e condenou a União a lhes pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observando-se a data do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 como limitação temporal do cômputo dos 28,86%, a incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser compensados os valores eventualmente pagos adiministrativamente a esse título, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 ApelReex-SP 784904 2002.03.99.011379-1(9704031580)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO e outros
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido dos autores, que deverão responder pelo pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 784278 2002.03.99.011081-9(9704031653)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SEBASTIAO CRISTOFANO e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 REOMS-MS 294924 2004.60.00.005344-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : JOSE AUGUSTO NASSER
ADV : CYNTHIA RASLAN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AMS-SP 296470 2004.61.00.004748-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSENDO MELO
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AMS-MS 292675 2006.60.00.001871-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GUIDO MARKS e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AMS-SP 301368 2006.61.00.021571-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLEUZA DORCELINA DE SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AMS-SP 296886 2006.61.00.023608-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AURINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AMS-SP 309941 2006.61.00.020909-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SAO PAULO SINTUNIFESP
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 1030596 2003.61.13.004630-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE EDSON GALVAO ARAUJO
ADVG : JARBAS DEGRAF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida pelo embargante de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para fixar a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para a atualização do débito judicial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 1001039 2003.61.13.001909-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
APTE : EURIPEDES FORTUNATO BRAGA e outro
ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida pelos embargantes e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, não permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e isentá-los do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para fixar a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para atualização do débito judicial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 967770 1999.61.15.006555-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EVERALDO PACHECO DE CAMPOS
ADV : SERGIO DA FONSECA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a capitalização mensal dos juros, a taxa de rentabilidade e os juros de mora cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, bem como, ante a sucumbência recíproca, determinar às partes que arquem com os honorários dos seus respectivos patronos, mantendo quanto ao mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1360634 2005.61.05.004580-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALDO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente as razões de apelação da União Federal para arbitrar a verba honorária em R\$1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 1355240 2008.61.00.003540-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0043 ApelReex-SP 1293957 2005.61.26.004585-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADV : LUIZ FERNANDO MUNHOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 1314346 2004.61.17.003590-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APDO : EMERSON CAIO FERRAO
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AI-MS 345452 2008.03.00.031983-9(199960020019630)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN e outro
ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para admitir a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AI-SP 345416 2008.03.00.031946-3(200461050090568)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE OCTAVIO ALVES LOPES e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
PARTE R : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para admitir a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1308081 2003.61.03.002777-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBERTO CARLOS CERRI e outro

ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1356457 2003.61.06.000684-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSCAR BOTURA FILHO e outro
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em contra-razões de apelação, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1327549 2005.61.08.008102-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS e outro
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1348900 2007.61.00.004808-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS
ADV : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1314058 2008.03.99.020629-1(9500527294)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE AURELIO GONCALVES
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 1319131 2002.61.00.029474-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO CALICE FILHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1331972 2002.61.09.003286-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : APARECIDO CONCEICAO DA SILVA e outros
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AI-SP 203351 2004.03.00.016126-6(200461140015493)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AI-SP 341764 2008.03.00.027106-5(9700036383)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GIVALDO DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : EDILSON BUTINI PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AI-SP 341761 2008.03.00.027103-0(199903990342560)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALDAIR SANTOS ANDRADE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ALMIR RIBEIRO SOUZA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 134831 2001.03.00.022994-7(200161210055503)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : SUPORTE EMPRESARIAL LTDA
ADV : MANOEL DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 341118 2008.03.00.026223-4(200003990596318)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NORIVALDO LETIERI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 1354691 2006.61.20.003975-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO FLAVIO GOMES e outros
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
PARTE A : JOAO CARLOS MANOEL

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso da CEF, para excluir os índices referentes aos meses de junho de 1987, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991, estabelecer que os índices a serem observados no cômputo da correção monetária são os oficiais, e que, a partir da citação, incidirão juros de mora, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice. De ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores Antônio Flavio Gomes, Joel Domingos Corrêa, José Cozzato e Luiza Shinzato e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto a taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por fim, isentou ambas as partes do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 1350943 2007.61.06.010020-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : ARISTON ANTONIO DE CARVALHO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, também deu parcial provimento ao recurso, para condenar a ré a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Deixou de condenar ambas as partes ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão para determinar a incidência de juros, só se houver levantamento, que deverão ser apurados em fase de execução.

0061 AC-SP 1334566 2007.61.00.022395-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CLAUDIO MICHELIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, afastou a improcedência do pedido, para reconhecer a ausência de interesse de agir por parte do autor, e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1334783 2007.61.26.000628-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : INES ARMELIN
ADV : TANIA APARECIDA RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1293017 2006.61.04.009859-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : HENRIQUE GOMES NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto de fls. 78/84, negou provimento ao recurso da CEF, e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 1341572 2007.61.00.025472-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : BENEDITO SILVESTRE TABACHI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, conheceu em parte do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra a sentença, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros, só se houver levantamento, que deverão ser apurados em fase de execução.

0065 AC-SP 1270655 2006.61.27.002210-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CAETANO LOPES
ADV : ANA CRISTINA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por maioria deu provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e julgar procedente o pedido inicial, condenando a CEF a aplicar, na conta vinculada do autor, a taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária considerando sua opção retroativa, acrescida de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, a partir da citação, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Deixou de condená-la ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros, só se houver levantamento, que deverão ser apurados em fase de execução.

0066 AC-SP 1254362 2004.61.00.017951-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : HERTHA PAPI
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, negou provimento ao recurso, e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte da autora e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-la ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 1242598 2006.61.00.017511-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OSWALDO BRIENZA
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento para determinar a incidência de juros, só se houver levantamento, que deverão ser apurados em fase de execução.

0068 AC-SP 1219589 2003.61.04.017157-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EMERI MIEREL CARDOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 762496 2001.61.05.001506-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALICE CORREA DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE FIORINI

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para isentar a ré do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR negava provimento ao recurso.

0070 AC-SP 1357271 1999.61.00.053101-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANTIAGO GIACHINI NETO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 1047436 2000.61.05.002910-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IGNACIO REZENDE NAVARRO e outro
ADV : AZAEL DUARTE MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 990329 2000.61.11.002223-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RONALDO MIRANDA
ADV : OLIMPIO SILVA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, restando revogada a antecipação de tutela, e condenar a parte autora a reembolsar as custas processuais e a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 1356462 2001.61.08.000217-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DOMINGOS DE RIZZO JUNIOR
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de reiteração das razões deduzidas em agravo retido, deduzido em contra-razões, e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1355869 2000.61.02.000577-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MARIA PEREIRA DIAS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
PARTE A : JOSE AUGUSTO SCOMPARI

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0075 AC-SP 1034492 2004.61.22.001325-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RICARDO KIYOSHI FUJI
ADV : RICARDO KIYOSHI FUJII
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça ao requerente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AI-SP 342835 2008.03.00.028532-5(200861000164859)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, na íntegra, a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AI-MS 327154 2008.03.00.006390-0(200660000100676)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A e outros
ADV : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA
AGRDO : Instituto Brasileiro de Turismo EMBRATUR
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para devolver à Magistrada de Primeiro Grau a oportunidade para decidir de forma fundamentada a questão relativa à gratuidade da Justiça, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AI-SP 342894 2008.03.00.028592-1(200861000108273)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EURICO WASTH RODRIGUES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento mantendo, a r.decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AMS-SP 284452 2005.61.00.027796-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA e outro
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo para manter, integralmente, a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AMS-SP 301373 2006.61.00.018234-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA JUDITH DORES MASETTI espolio
REPTTE : MARIO MASETTI
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 307310 2007.61.00.010951-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, acolheu as ponderações do Ministério Público Federal e não conheceu das razões do agravo retido e do recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AI-SP 319043 2007.03.00.097994-0(200661020137828)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MARIA RITA CARILE ZANIRATO
ADV : PAOLA FERNANDES SIMÕES
PARTE R : FELICIO CARILE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de usucapião em tela, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AI-SP 334755 2008.03.00.017214-2(200561080058965)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MUNICIPIO DE CONCHAS
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 AI-SP 277305 2006.03.00.084420-2(0007408730)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARIA PACIFICO DO AMARAL e outros
ADV : PAULO DE OLIVEIRA BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 AI-SP 301657 2007.03.00.056041-1(200761000091074)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WILSON BATISTA
ADV : MARCELO VARESTELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
INTERES : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r.decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 AI-SP 329264 2008.03.00.009612-7(200361040084658)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EDGAR FURTADO DOS SANTOS
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : ROZENDO LOPES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, na íntegra, a decisão agravada nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AI-SP 102872 2000.03.00.009014-0(9800213155)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
AGRDO : IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD e outro
ADV : LAMARTINE MACIEL DE GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AI-SP 258451 2006.03.00.006091-4(200461000266006)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRDO : NEUSA MARIA CARNEIRO FINZETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AI-SP 340449 2008.03.00.025275-7(200761190028587)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AI-SP 344792 2008.03.00.031151-8(200861200019260)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HOMERO OLIVEIRA SOUZA e outro
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar concedida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AI-SP 342405 2008.03.00.027849-7(200861020073033)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA -ME
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AI-SP 340875 2008.03.00.025944-2(200861000143856)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLOS ANSELMO BELO TOME

ADV : ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 AI-SP 339044 2008.03.00.023100-6(8900056670)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUCIA COLI BADINI
ADV : RICARDO CHIAVEGATTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : COMMFE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido, em parte, o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que dava parcial provimento em menor extensão, no sentido de manter a penhora sobre o excedente ao valor de R\$12.100,00.

0094 AI-MS 328301 2008.03.00.008095-8(200760000036310)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO LUIZ COLLA -ME
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 AI-SP 343680 2008.03.00.029667-0(200261000093152)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para determinar a designação de audiência para oitiva de perito, que deverá prestar esclarecimentos quanto aos quesitos apresentados pela CEF, cabendo ao Magistrado de Primeiro Grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AI-SP 347794 2008.03.00.035504-2(200061110071816)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do "decisum" por ausência de fundamentação e negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 ApelReex-MS 895081 2001.60.00.001151-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ATAIDE GONCALVES DE FREITAS e outros
ADV : AGUINALDO MARQUES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, acolheu as ponderações do Ministério Público Federal e não conheceu das razões do agravo retido e do recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 AI-MS 165162 2002.03.00.043267-8(200160000011517)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ATAIDE GONCALVES DE FREITAS e outros
ADV : AGUINALDO MARQUES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0099 RSE-SP 5221 2005.61.06.011733-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : SAMUEL MENDES DE CARVALHO
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 RSE-SP 5238 2007.61.06.002461-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : GEORGIMAR BRITO SILVA
ADVG : NELSON TOKASHIKE
RECDO : GENIVALDO LIMA DA SILVA
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AI-SP 285871 2006.03.00.111943-6(0002368323)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFOTECNICA IMPRESSORA LTDA
PARTE R : RONALDO TOBIAS PATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que dava provimento ao agravo.

0102 AI-SP 166543 2002.03.00.045802-3(199961140026286)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 AI-SP 163703 2002.03.00.040239-0(199961140026286)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AI-SP 159922 2002.03.00.032445-6(9705505926)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0105 AI-SP 168972 2002.03.00.050869-5(200061140040536)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA
INTERES : ARNALDO TOME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que dava provimento ao agravo.

0106 AI-SP 130759 2001.03.00.014619-7(9900001843)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LABO ELETRONICA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que negava provimento ao agravo.

0107 AI-SP 130334 2001.03.00.014049-3(200061140009682)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DHF METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AI-SP 234748 2005.03.00.028896-9(199961000503158)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : WILSON BARRENTO e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0109 AI-SP 205771 2004.03.00.022057-0(9200801021)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AI-SP 194106 2003.03.00.073696-9(200161000150581)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : NADIR CAVALCANTI DA CAMARA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0111 AI-SP 347186 2008.03.00.034632-6(200861000185139)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FREDSON DE MOURA PLACIDO e outro
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0112 AI-SP 312323 2007.03.00.090760-5(200761190071950)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : HELENICE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0113 AMS-SP 311610 2007.61.05.011944-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TROLLY CAMP IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARIANA PASIANOTI BERGAMINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença quanto ao pedido de restituição, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 AMS-SP 290767 2004.61.00.002048-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TOP QUALITY MECANICA E ELETRICA LTDA -ME
ADV : ROGERIO JOAQUIM INACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da impetrante para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

0115 AMS-SP 291763 2006.61.03.002595-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DEDETIZADORA HIGIENEX S/C LTDA
ADV : SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

0116 AMS-SP 283519 2006.61.05.002143-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MUNICIPIO DE MOMBUCA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do impetrante para reformar a sentença declarando inexigível a exação também no período entre a promulgação da Emenda 20/98 e o início da vigência da Lei nº 10.887/04, concedendo parcialmente a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0117 AMS-SP 309007 2006.61.06.008909-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade de parte no tocante ao pleito de declaração de inexigibilidade da exação referente a parte descontada dos agentes políticos e negou provimento ao recurso do impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 AC-SP 1366904 2003.61.09.006113-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0119 ApelReex-SP 1155791 1999.61.00.012815-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária para incidência da limitação de 25% nos recolhimentos efetuados a partir de abril de 1995, nos termos do voto do(a) relator(a).

0120 AC-SP 1290390 2008.03.99.012388-9(9800320156)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MANOEL ANTONIO MARTINS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0121 AC-SP 1218831 2007.03.99.032635-8(9702082870)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA CRISTINA LIVATINO
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0122 AC-SP 1343194 2008.03.99.041574-8(9800175903)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VERA LUCIA DA SILVA DINIZ e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0123 AC-SP 1331770 2008.03.99.035268-4(9800503374)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO EDUARDO PELUSO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0124 AC-SP 1288069 2008.03.99.010980-7(9811059292)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ARGEMIRO MORAIS e outro
ADV : NATALIE REGINA MARCURA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0125 AC-SP 1288068 2008.03.99.010979-0(9811001618)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ARGEMIRO MORAIS e outro
ADV : NATALIE REGINA MARCURA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0126 AC-SP 1352266 2008.03.99.043651-0(0006417230)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : REALUMINIO PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0127 AC-SP 1164939 2006.03.99.045979-2(9506034729)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RAMIRO DE OLIVEIRA SOUZA e outro

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a decretação da prescrição intercorrente referente ao período indicado, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0128 AC-SP 1360806 2006.61.16.000750-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CELSO JOSE RODRIGUES -ME e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0129 ApelReex-SP 1232605 2007.03.99.039273-2(0004185188)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONEXOES ESTRELA DALVA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0130 ApelReex-SP 11962698 2007.03.99.031574-9(0002795248)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : STEFN TOKATLIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0131 AC-SP 547543 1999.03.99.105545-1(9700000008)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA e outros
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0132 AC-SP 1152147 2006.03.99.040502-3(0500001082)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da embargante para julgar procedentes os embargos opostos à execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0133 AC-SP 1361074 2005.61.03.000042-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AUSSEL COM/ DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0134 AC-SP 852535 2000.61.11.007580-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : PAULO CESAR GALLETTI PERON e outros
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Natal José Esquinelato e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto o artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, prejudicada a apelação quanto ao mesmo, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença quanto ao cabimento dos juros de mora, bem como no tocante às verbas da sucumbência, e, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao autor Heriberto Hallgrim, julgando prejudicado o recurso interposto pelo mesmo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0135 AC-SP 573740 2000.03.99.011656-4(9609048676)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : SERAFIM GARCIA MALDONADO e outros
ADV : ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Laerte Barbo e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela autora Luci Koury Rodrigues, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil em relação a referida autora, prejudicada a apelação quanto aos mencionados autores, e, deu parcial provimento à apelação da CEF, para afastar a aplicação do indexador de janeiro de 1989 no tocante às autoras Kátia Regina Bueno da Silva e Christiane Carrie Antonio, determinar a aplicação do indexador de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% quanto aos demais autores, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0136 AC-SP 891388 2000.61.00.009878-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : JOSE BENEDITO DE MIRANDA e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
PARTE A : JOSE CARLOS FERNANDES e outro
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante às verbas da sucumbência e quanto a multa diária, e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para extinguir o processo sem exame do mérito em relação aos autores José Carlos Fernandes e João Vieira Santos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0137 AC-SP 730372 2000.61.14.000200-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : JOSUE RODRIGUES DO CARMO e outros
ADV : EVERALDO FERREIRA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Josué Rodrigues do Carmo e José Severino dos Santos e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação aos referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos e deu parcial provimento ao recurso da CEF, no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0138 AC-SP 894274 2001.61.09.001333-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA
ADV : JOSE FIORINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF no tocante ao cabimento dos juros moratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0139 AC-SP 1212669 2005.61.00.002216-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : AMIR LAZZARI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0140 AC-SP 885737 2000.61.00.032961-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA
ADV : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária e a multa diária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0141 AC-SP 302496 96.03.010455-8 (9300155598)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI e outros
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do BANESPA, em relação ao qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para reconhecer a improcedência da pretensão no tocante às autoras Maria Vilma Bijotti, Mirian Yumie Nishi e Maria Verônica Araújo Martins e, quanto as demais autoras, fixou o indexador referente ao mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0142 AC-SP 604961 2000.61.02.000785-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros

ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor João Domingos Garcia e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgando prejudicada a apelação em relação a referido autor e, deu provimento ao recurso anulando a sentença e determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0143 AC-SP 575678 2000.03.99.013282-0(9600112355)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : NILZO TEIXEIRA DA SILVA e outros
ADV : CLAUDIO ROGERIO LOPES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 738037 2000.61.16.001664-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA e outros
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre as autoras Tania Celestino de Macedo, Cristina Amélia Luzio e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação as referidas autoras, prejudicadas as apelações quanto às mesmas e deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão da determinação da aplicação da taxa progressiva de juros, bem com no tocante às verbas da sucumbência e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0145 AC-SP 1364430 2007.61.14.003923-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDNILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : ARIELLA D PAULA RETTONDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0146 AC-SP 1276378 2006.61.00.000941-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO MASSAU DA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0147 AC-SP 1368634 2007.61.03.007188-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : ELISABETE MALHEIRO AROUCA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0148 AC-SP 344133 96.03.083894-2 (9502030524)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE VALMIR SANTOS
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para condenar a CEF a aplicar o IPC do mês de abril de 1990 na conta vinculada do FGTS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0149 RSE-SP 5178 2007.61.06.000244-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ GERSON ALVES PINHEIRO
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para, presente a justa causa para a ação penal, receber a denúncia de fls. 148/150 proposta em face de Luiz Gerson Alves Pereira, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0150 AC-SP 1360630 2007.61.00.007487-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARISA FALLEIROS ANDRIELLI
ADV : SERGIO BRAGATTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34838 2008.03.00.044151-7(200861190084972)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : JOSE MOZART DA SILVA
PACTE : MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI reu preso
ADV : JOSE MOZAR DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32410 2008.03.00.019295-5(200861810061508)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE
PACTE : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ADV : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO
PAULO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 34240 2008.03.00.038029-2(200560020014890)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : REJANE ALVES DE ARRUDA
IMPTE : ANDREA FLORES
PACTE : MARCIO VIEIRA BARBOZA
ADV : REJANE ALVES DE ARRUDA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 34241 2008.03.00.038030-9(200560020014890)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE
PACTE : MELCHIADES PRADO
PACTE : JOSE LUIZ CASARIM
ADV : JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32411 2008.03.00.019277-3(200661810000122)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : WILLIANS ALEXANDER GOMEZ VALLEJO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
PACTE : WILLIANS ALEXANDER GOMEZ VALLEJO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33083 2008.03.00.027137-5(200761190064324)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
PACTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33084 2008.03.00.027138-7(200761190064324)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
PACTE : JOMAA CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33918 2008.03.00.035364-1(200761190064324)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
PACTE : MARWAN CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34237 2008.03.00.038014-0(200861190027204)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ

PACTE : SHAKIRU ALABI reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34260 2008.03.00.038193-4(200861050083480)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES
PACTE : NEUZA MARIA RAPOSO reu preso
ADV : ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33709 2008.03.00.033530-4(200561810043542)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : PRINCE MARIUS ENEH reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33786 2008.03.00.034426-3(200861190031736)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : SHAKIRU ALABI reu preso
ADVG : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1222322 2004.61.00.032447-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JEFF FONTES FEITOSA e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a). REOMS-SP 199711 1999.61.00.025464-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRADA DA PARADA LTDA
ADV : SILVANA LOPES DE MENEZES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 321241 2007.03.00.103180-0(200661000043117) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FERNANDO DE AGUIAR SOARES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 328842 2008.03.00.008888-0(200761000194100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 329584 2008.03.00.009975-0(200461190032590) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOAO MARTIM DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 243967 2005.03.00.066462-1(200561190012091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 254918 2005.03.00.094737-0(200561190072555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : NELMA MOREIRA TAVARES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 261784 2006.03.00.015349-7(200661140007742) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCIA APARECIDA PALONI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 272740 2006.03.00.071192-5(200561000247818) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCOS JOSE DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 327076 2008.03.00.006476-0(200461000210943) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 186581 2003.03.00.050451-7(200361190045580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MOACIR PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 251510 2005.03.00.085484-7(200561000198108) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ANDREA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 321240 2007.03.00.103179-3(200361000073492) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 928112 2003.61.00.006146-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : EVANOR TRAJANO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1207789 2003.60.00.009111-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ALECI ROSA CATUCI
ADV : DANIELA DA ROS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 895772 2003.03.99.026337-9(9600221995) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PIMENTA COSTA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904461 2003.03.99.031261-5(9600359202) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RICARDO CLERICE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234708 2005.61.00.002634-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIZA DIAS ISHIY e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1220001 2005.61.00.002636-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELIANA HIPOLITO ALVES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1235793 2005.61.04.002495-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COSME DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1218836 2005.61.04.008089-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ANSELMO DOS SANTOS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1228293 2005.61.04.900160-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ SOARES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230471 2005.61.14.002158-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO SILVA DE ALMEIDA e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258180 2006.61.00.000988-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO BOSSOLAN e outros
ADV : ADNAN EL KADRI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1339224 2006.61.00.020130-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : CECILIA MARIA PEREIRA e outros
ADV : CARLOS CONRADO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351324 2008.03.00.040210-0(200861030069427) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ GONCALVES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171120 2004.61.00.005356-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : PEDRO HILARIO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1129657 2004.61.00.014745-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADEIDE PRADO MOREIRA e outros
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS LINS
APDO : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1150901 2004.61.00.025902-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : APARECIDO PAULINO DE ANDRADE e outro
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PARTE A : ARMANDO ANTONIO e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1148396 2004.61.00.028232-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE ALBERTO DE MELO e outros
ADV : GALDINO SILOS DE MELO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1175710 2002.61.00.026981-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALBERTO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1100916 2005.61.04.005250-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ADMIR FERREIRA ADAO e outros
ADV : ARIIVALDO MAURICIO RAMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 209910 2004.03.00.031848-9(200461000006306)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 91780 1999.03.00.044210-5(9106649181)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROLAMENTOS CBF LTDA
ADV : TAKASHI TUCHIYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 129341 2001.03.00.011846-3(9700000065)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARNALDO DA SILVA
ADV : MESSIAS DA SILVA JUNIOR
PARTE R : MADEIREIRA ITUVERAVA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 190033 2003.03.00.061648-4(9900000360)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para admitir os embargos de declaração opostos em 05.12.2002 e determinar a sua apreciação pelo M.M. Juízo "a quo", nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 244037 2005.03.00.066551-0(0002396742)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONSTRUTORA QUADRANTE S/A
AGRDO : HELVENCIO FRANCISCO ALVES
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para manter Helvêncio Francisco Alves no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 109456 2000.03.00.024934-6(199961020009601)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e
outros
ADV : ANTONIO CARLOS BORIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 135515 2001.03.00.023896-1(9800000380)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 182581 2003.03.00.037886-0(0100000355)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARBOGAS LTDA
ADV : CINTIA ELIZABETH FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 147964 2002.03.00.004543-9(200161200067466)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução, com devolução ao Juízo deprecado da carta precatória visando reforço da penhora, para seu cumprimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 104541 2000.03.00.011551-2(9800000250)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NETWORK SR LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para que seja consignado, no edital de leilão, as condições para pagamento parcelado do maior lance, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231245 2005.61.11.005575-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CARLOS CREPALDI
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para manter a r. decisão, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340981 2008.03.00.026042-0(0700003350) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : ROBERTO CESAR ALVES COSTA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348956 2008.03.00.037104-7(9800002166) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : ODETE APARECIDA ZANCO
ADV : GUSTAVO DALRI CALEFFI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COVASTER COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349748 2008.03.00.038194-6(0500003246) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : JOSE RIBAMAR BARBOSA MENDES
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CORNING CABLE SYSTEMS BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 353082 2008.03.00.042308-4(9805425304) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 315615 2007.03.00.095161-8(9705394873) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : MARCELO ANDRE TOMELIN
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMPACTO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 327916 2008.03.00.007637-2(200661140055414) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NEOMATER S/C LTDA e outro
AGRDO : JORGE BRASIL LEITE e outros
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 347424 2008.03.00.034988-1(200761090118074) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ SC LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348943 2008.03.00.037128-0(200861000219873) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LICEU CORACAO DE JESUS
ADV : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348028 2008.03.00.035960-6(200861190062230) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349638 2008.03.00.038064-4(200861000227869) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : METALFRIO SOLUTIONS S/A
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 347019 2008.03.00.034433-0(200861000154787) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 86547 1999.03.00.033793-0(9711030950) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E
LIMPEZA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 286909 2006.03.00.116779-0(200461820101881) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348829 2008.03.00.036958-2(200261060096923) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : ASSIS DE PAULA MANZATO
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 345232 2008.03.00.031674-7(200861190031300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
AGRDO : EDMUNDO SAUER espolio e outros
ADV : ROBERTO MANDARINO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 352709 2008.03.00.041820-9(200861000238971) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 355409 2008.03.00.045505-0(200861000148064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : RICARDO CANIVILO SALAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349020 2008.03.00.037221-0(200861080056880) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE LIBONATI (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 344477 2008.03.00.030751-5(9500468395) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : SANCO SOTENGE S/A e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 347488 2008.03.00.035231-4(200861000206453) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BASF S/A
ADV : LEONARDO VIZENTIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350827 2008.03.00.039537-4(200661820163354) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 352282 2008.03.00.041360-1(200761820414239) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LIMP 3000 COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351178 2008.03.00.039954-9(9400025645) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ERMELINDO GAZE e outros
ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 323208 2008.03.00.000994-2(0400000064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS
ADV : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOBAR S/A AGROPECUARIA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1318430 2005.61.04.002350-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA ALAIDE DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1141212 2005.61.00.002627-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : ANA BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258154 2005.61.00.006875-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROSA MARIA MAURICIO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1303683 2005.61.04.010919-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : OSVALDO BARTHALO JUNIOR e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
PARTE A : GERALDO PEREIRA DA SILVA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1344183 2006.61.21.001615-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA
ADV : ARLETE BRAGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233969 2006.61.03.002434-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : DONATO PAVANI PATINI
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242599 2006.61.20.003058-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : VANIA MARIA STABILE MANGILI
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1293009 2006.61.04.008848-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : HELIO BURUAEM MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258222 2006.61.00.011096-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DAMIAO DELGADO AVELINO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231584 2007.61.04.000017-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1292883 2007.61.14.001227-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JAMIL FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1287305 2007.61.04.001282-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : REGINALDO PEZZUTTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1320484 2007.61.04.006851-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1303845 2007.61.04.007514-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FRANCISCO JORGE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1318412 2007.61.04.007994-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROGERIO ROGELIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1340473 2005.61.00.006837-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : JESUINO SILVEIRA ROCHA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
PARTE A : JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1270261 2004.61.00.013439-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA e outros
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1270300 2005.61.05.013065-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

APDO : MARIA LUIZA ZOCHETTI ORENGA e outros
APTE : MARCIA MARTINAZZO FONTES
APDO : RUDINEI BOCHINI FRANCHI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 972624 2003.61.00.011851-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : EDIVALDO ARAUJO NEVES e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1340469 2005.60.02.001723-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : APARECIDA DE FATIMA DELA VALENTINA SILVA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
PARTE A : CLAUDEMIR BATISTA FERREIRA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197134 2004.61.00.011102-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSVALDO ROGERIO LOPES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1264400 2003.61.04.006822-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : MANOEL JOAO LOBO e outros
ADV : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1243150 2004.60.00.009778-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : MILTON DIAS CORDEIRO e outros
ADV : MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
PARTE A : MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE e outro
ADV : MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1263360 2005.61.04.007768-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : REGIS PEREIRA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 921283 2003.61.00.017968-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : IRACEMA LOPES DA SILVA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1327485 2005.61.21.002400-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CELIO DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLETE BRAGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1252779 2005.61.04.007471-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1299204 2006.61.20.003964-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : VANDERLEI DE ARAUJO
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1284730 2005.61.00.005296-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUCLIDES GIROTTO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267907 2006.61.05.003613-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOSE TENORIO DA SILVA espolio e outros
REPTA : MARIA LUPICINIA DA SILVA
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1134786 2005.61.04.000197-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WALMYR MATHIAS TRIBONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 758705 2001.03.99.058040-6(9700617688) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ANTONIO CESAR VIOLA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258146 2003.61.00.021245-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : FERNANDO HERRERA e outros
ADV : FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194083 2004.61.00.009145-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : LUIZ GONCALVES LINS e outros
ADV : MYRIAN BECKER

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1245955 2006.61.00.000965-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231001 2006.61.00.014415-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : DANIELA GALANA GOMES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233231 2005.61.05.010606-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
APDO : BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1275785 2003.61.14.006664-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LOURIVALDO TAVARES SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1262806 2006.61.00.006401-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : OSELITA MOTA DA SILVA e outros
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1279021 2006.61.04.006487-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230289 2005.61.04.010137-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS e outros
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 722559 2000.61.00.009664-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1188597 2005.61.14.000846-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MOACIR BRAGA espolio
REPTE : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES REIS BRAGA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234863 2004.61.04.013490-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : GERALDO MANZARO e outros
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1211943 2005.61.11.005170-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADEMIR REIS CAVADAS
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231871 2005.61.11.005501-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOAO CANDIDO LEOCADIO
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1212089 2005.61.04.009561-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : GELSON CISTOLO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1211835 2005.61.04.010355-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : DOMINGOS SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1228126 2003.61.14.009405-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO RIBEIRO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230443 2003.61.14.009529-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA DINIZ e outro
ADV : SERGIO RUBERTONE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1228343 2005.61.04.002544-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ARLINDO DA SILVEIRA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1303844 2007.61.04.006421-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1259684 2004.61.14.008251-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ANTONIA LOPES LINDOLPHO
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234845 2005.61.00.002222-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : YUJITI TANAKA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231850 2006.61.03.003869-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : LUCELIA LEITE SILVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 96449 1999.03.00.055154-0(9800000160)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCIO JOAO PINTO e outro
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao recurso para exclusão do sócio. Por determinação da Senhora Relatora ficou adiado o julgamento dos feitos referentes aos itens 11, 28, 56, 57, 62 e 80, da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

Por indicação dos senhores relatores, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 42 e 98, da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE e 103, 104, 107, 109 e 143, da relatoria do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR.

Encerrou-se a sessão às 15h40m, tendo sido julgados 272 feitos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

MARLI APARECIDA DE CRESCENZO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.075185-7 AI 57638
ORIG. : 9700050297 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outros
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Carlos da Silva e outros contra a decisão de fl. 46v., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos originários, deduzido para que fosse imediatamente incorporada à remuneração dos agravantes a vantagem pecuniária denominada "adiantamento do PCCS".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a verba concernente ao PCCS, na forma definida pela Lei n. 7.686/88, possui natureza salarial, devendo integrar a remuneração dos agravantes, e não apenas seus vencimentos, tal como exigido no inciso II do art. 4º da Lei n. 8.460/92;
- b) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 48/49).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 56/61)

Decido.

Adiantamento do PCCS. Incorporação. Inexistência de direito ao restabelecimento. O chamado adiantamento de PCCS foi introduzido no direito positivo pela Lei n. 7.686/88, art. 8º, na qual se converteu a Medida Provisória n. 20/88:

"Art. 8º. O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/87, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior."

Explica-se a redação desse dispositivo legal pela circunstância de que, em virtude de movimento grevista, em face da inércia do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei relativo à reestruturação administrativa das instituições da Previdência Social e novo Plano de Carreira, Cargos e Salários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Lei n. 7.604/87, art. 9º), a Administração passou a pagar, primeiramente a título de empréstimo patronal e depois como adiantamento de PCCS, o equivalente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores.

Assim, somente com o advento do dispositivo anteriormente transcrito é que se introduziu no direito positivo a verba em testilha.

Posteriormente, a Lei n. 8.460/92, art. 4º, dispôs o seguinte:

"Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as vantagens seguintes:

(...)

II - adiantamento pecuniário (Lei n. 7.686, de 2 de dezembro de 1988)."

As partes divergem quanto à interpretação desse dispositivo legal. De um lado, sustenta-se que incorporação significa a manutenção da parcela sob rubrica própria, no valor anterior, ao lado do padrão. De outro, objeta-se que a antecipação não acarreta direito adquirido e, portanto, não mais subsiste ao depois da vigência desse dispositivo, incorporado ao valor dos vencimentos.

A interpretação que parece correta é a de que a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos implica a supressão dessa rubrica autônoma. Não subsiste mais essa parcela específica, sob um determinado percentual dos vencimentos do servidor.

Os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90 rezam:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Percebe-se que a lei faz distinção entre vencimentos e remuneração. Esta compreende aqueles, não o contrário.

O art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou a incorporação do adiantamento aos vencimentos, isto é, àquele valor fixado em lei como retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Em última linha, o adiantamento passou a fazer parte integrante do padrão de remuneração do cargo efetivamente ocupado pelo servidor, não podendo ser mais pago sob rubrica própria.

Isso somente seria viável se o dispositivo determinasse a sua permanência como integrante da remuneração do servidor, a qual compreende diversas parcelas pagas por títulos diferenciados. Seu restabelecimento, sob a forma de rubrica autônoma, como requerido na inicial, implicaria pagamento em duplicidade, expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República.

Sustenta-se que a Lei n. 8.460/92, quando pretendeu extinguir determinada gratificação, assim dispôs expressamente, como se vê do seu art. 28, caput.

Efetivamente, o art. 4º não extinguiu a antecipação, apenas tornou-a parte integrante dos vencimentos dos servidores. Tivesse extinto, haveria diminuição da remuneração dos servidores, o que não sucedeu.

Daí não prosperar a alegação de ofensa ao direito adquirido. O valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos.

Além disso, por sua própria natureza, a antecipação é predestinada a ser incorporada aos vencimentos, dos quais, por isso mesmo, é antecipação. A norma jurídica que a prevê não assegura um direito subjetivo que seja infenso à superveniência de legislação que acomode o seu respectivo valor à nova realidade remuneratória do servidor. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente (precedentes).

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos (precedentes).

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Recurso desprovido."

(REsp n. 371.110, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 28.05.02, DJ 24.06.02, p. 328)

Não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

Também não tem pertinência a invocação da Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União, cujo teor é o seguinte:

"Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 2.355, de 12 de junho de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por conta do Plano de Cargos e Salários (PCCS)."

Referida súmula dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação ordinária, visando obter tutela antecipada para imediata implementação da vantagem salarial denominada PCCS, instituída pela Lei n. 7.686/88, às suas remunerações. Alega-se, em síntese, que a mudança da sistemática de referida vantagem, promovida pela Lei n. 8.460/92, feriu direito líquido e certo dos autores (fls. 9/17).

De acordo com entendimento acima explicitado, com o advento da Lei n. 8.460/92, os valores correspondentes à antecipação do PCCS não deixaram de ser pagos aos servidores, sendo apenas incorporados aos seus vencimentos. Nessa ordem de idéias, não subsiste a alegação de violação a direito adquirido. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravantes nos autos originários.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.00.071817-8	AI 273064
ORIG.	:	200461820003317	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUDOLF ALBERT RICHTER	
ADV	:	LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PARTE R	:	GYL MASSAS SINTETICA DO BRASIL LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto interposto por Rudolf Albert Richter contra a decisão de fl. 12, que determinou ao agravante o reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, por força do efeito suspensivo concedido neste agravo (fls. 33/36), os embargos à execução tiveram seu regular seguimento até a prolação de sentença de mérito, publicada em 20.09.07, e com trânsito em julgado em 26.11.07.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.013814-6 AI 332053
ORIG. : 199961820004166 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida e outro
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
ADV : JOSE BENEDITO NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LEVINDA DE CASTRO BARINI
ADV : JOSE BENEDITO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de exceção de pré-executividade, foi recebida a exceção sem suspensão do trâmite do processo.

Em virtude do e-mail protocolizado sob nº 2008.238416, aos 13/11/2008, com o qual segue anexa decisão prolatada no feito, verifica-se a perda do objeto do presente agravo porquanto a questão nele ventilada foi re- apreciada na sentença, de cujos termos vale transcrever o que segue:

"Ante o exposto:

- 1)Acolho a exceção de pré-executividade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva das excipientes, pelas peculiaridades do feito;
- 2)Defiro o pedido de Justiça Gratuita, porque agora corretamente formulado (fls. 182);
- 3)Julgo prejudicada a alegação de prescrição;
- 4)Arbitro em favor das excipientes honorários, com a moderação recomendada pelo art. 20, par. 4º, CPC, da ordem de R\$ 300,00 para cada qual;"

Sobrevindo decisão que cuida do mesmo tema da que deu azo ao agravo não mais subsiste o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020796-0 AI 337297
ORIG. : 200761820317544 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL AIDAR ABOUCHAR contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a alegação de que o prosseguimento do feito, se ocorrer, poderá acarretar expropriação de seus bens.

Pela decisão de fl. 430 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Inconformado, o agravante requereu, às fls. 435/440, a reconsideração da decisão.

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 443/447.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

"Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º."

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pelo embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

"A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF."

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

"Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos."

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

"Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação."

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

"A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, 'caput' e § 1º, do CPC."

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso dos autos, deve subsistir a decisão agravada, pois não restou demonstrada a garantia do Juízo, nem a executada requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Além disso, não se verifica a relevância da fundamentação dos embargos.

No tocante à alegação de ilegitimidade de parte passiva, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169. Vide também: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217; REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218; AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311).

No caso concreto, o nome do co-responsável GABRIEL AIDAR ABOUCHAR consta da certidão de dívida ativa, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Quanto aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, 'se a lei não dispuser de modo diverso', de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação."

(REsp nº 267788 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, PÁG. 00274)

Destarte, ausentes os pressupostos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

AS-EP/

PROC.	:	2008.03.00.026323-8	AI 341262
ORIG.	:	200861110031799	3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	RODRIGO ROSA MARQUES	
ADV	:	LOUISE CRISTINI BATISTA	
AGRDO	:	UNIMAR UNIVERSIDADE DE MARILIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Rosa Marques contra a decisão de fls. 58/60, que indeferiu medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado contra ato da Universidade de Marília, que não autorizou o agravante a apresentar a defesa de sua tese de mestrado, uma vez que se encontra inadimplente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 66).

À míngua de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 72).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fls. 77/79), o agravante foi intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento deste recurso (fl. 81). No entanto, quedou-se inerte (fl. 84).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

PROC. : 2008.03.00.028332-8 AI 342673
ORIG. : 200861000155214 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO VALERIO DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO CRESTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que objetivava a antecipação de tutela em ação ordinária de rescisão contratual de financiamento habitacional, com fulcro no artigo 527, I, c.c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Aduzem que o v. acórdão omitiu-se em relação ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que no seu item 7 dispõe acerca da nulidade de cláusulas que permitam a inserção do nome do consumidor em cadastro de consumidores (SPC, SERASA, etc.) enquanto houver discussão em juízo sobre a relação de consumo. Alegaram os embargantes, em suma, ter ocorrido omissão, pois negou vigência à Lei Federal 8.078/90. Requerem a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho da decisão:

"...Ademais, quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02." (negritei e grifei)

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no

julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028556-8 AI 342858
ORIG. : 200861820119430 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA FOJAN LTDA
ADV : FABIANO CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a Subsecretaria da 5ª Turma a paginação dos autos, renumerando-se a partir de fl. 60.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 49):

"Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor.

Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos".

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo de modo a determinar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, ou, alternativamente, sua conversão em exceção de pré-executividade.

Considerando que o MM. Juiz Federal reconsiderou a decisão agravada, conforme cópia da decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº2008.61.82.011943-0, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

FC

PROC. : 2008.03.00.038936-2 AI 350296
ORIG. : 0300005207 A Vr BARUERI/SP 0300291547 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2009.000854, aos 07.01.2009. Intime-se a recorrente pessoalmente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038937-4 AI 350297
ORIG. : 0300005207 A Vr BARUERI/SP 0300291547 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PAULO ALBERTO FRAGA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2009.000817, aos 07.01.2009. Intime-se a recorrente pessoalmente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048349-4 AI 357711
ORIG. : 200560070005548 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : VIACAO PE DE CEDRO LTDA
ADV : CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : MIRON COELHO VILELA
ADV : EDILSON MAGRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO PÉ DE CEDRO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim - MS que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de suspensão do leilão.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que não foi regularmente citada, visto que a pessoa que recebeu a citação não mais detinha a qualidade de sócio da empresa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sobre a citação dos devedores nas execuções fiscais, dispõe a Lei nº 6830/80:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias."

No caso dos autos, a empresa devedora, em 29/07/2003, foi regularmente citada por oficial de justiça na pessoa de MIRON COELHO VILELA, conforme certificado à fl. 35vº.

É verdade que, nessa data, o Sr. MIRON COELHO VILELA não mais representava a empresa devedora, tendo se retirado da sociedade em 16/04/99, como se vê da alteração contratual de fls. 198/199.

Todavia, há que se considerar válida a citação realizada, visto que a agravante compareceu aos autos em petição protocolada em 06/08/2003 (fl. 37), informando que o débito exequendo foi parcelado, sendo certo, por outro lado, que

a procuração constante de fl. 38 foi outorgada pelo sócio-gerente Jânio Freitas cuja assinatura confere com aquela aposta na alteração contratual de fls. 203/204, datada de 10/09/2001.

Há fortes evidências, ainda, que MIRON COELHO VILELA, mesmo depois de sua retirada, continuou defendendo os interesses da sociedade como seu advogado, tanto que substabeleceu, com reserva de iguais poderes, na pessoa de Valdeir da Silva Neves, que é o procurador que assina a petição de fl. 133, na qual a empresa, em 28/06/2007, informa transação realizada com a exequente, requerendo a suspensão da ação.

Ressalte-se, por fim, a execução fiscal também foi direcionada ao ex-sócio MIRON COELHO VILELA, que foi gerente da sociedade à época dos fatos geradores.

Assim sendo, deve prevalecer o fundamento da decisão agravada, trasladada às fls. 215/216, no sentido de que:

"a citação de qualquer sorte foi validamente realizada, pois o recebedor deste participou da sociedade e, aparentemente, possuía legitimação formal para receber tal correspondência".

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.049995-7 AI 358911
ORIG. : 200761000264850 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABO IND/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o fim de anular os créditos nºs 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5, postergou a análise do pedido de levantamento do depósito judicial para depois do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095171-0.

Neste recurso, requer o levantamento do valor depositado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando que, ante o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095171-0, suspendendo o crédito em questão, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, o depósito efetuado perdeu a sua função.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o depósito efetuado para suspensão do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado da sentença:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE (ART. 151 DO CTN) - LEVANTAMENTO.

1. A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.
2. Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte que fica assim privado
3. Embargos conhecidos e providos."

(REsp nº 270083 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 02/09/2002, pág. 142)

"RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA SUPERVENIENTE - MASSA FALIDA - DEPENDÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Os depósitos judiciais efetivados para a suspensão do crédito tributário ficam indelevelmente presos à ação no qual foram realizados e dependentes do correspondente trânsito em julgado, oportunidade que fica também resolvido seu destino.

'A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença' (REsp nº 370083 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/09/2002).

Dessarte, a superveniente falência não tem, por si só, a virtude de antecipar o destino dos depósitos, discussão que deve ser relegada para depois do trânsito em julgado.

Recurso especial não provido."

(REsp nº 465034 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03/11/2003, pág. 300)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA JULGADA PELO TRIBUNAL 'A QUO' - SÚMULA 07 / STJ.

1. Os depósitos judiciais efetuados, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, só podem ser levantados pelo Fisco quando do trânsito em julgado da decisão em seu favor.
2. Verificar se a hipótese dos autos é distinta daquela expressamente afirmada pelo Tribunal 'a quo' demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula nº 07 / STJ.
3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 425430 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16/05/2005, pág. 231)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SENTENÇA DE MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - POSSIBILIDADE - ART. 558 DO CPC - LEVANTAMENTO DO DINHEIRO SEM CAUÇÃO IDÔNEA - RISCO DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

.....

3. Ademais, conforme observado pelo Tribunal 'a quo', 'a jurisprudência caminha no sentido de que aos depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade do tributo só deve ser dada destinação após o trânsito em julgado da sentença'. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 425430 / SP, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005; REsp 862711 / RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 866346 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2009.03.00.000399-3	AI 359531
ORIG.	:	200561820345026	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	FLAMINGO TAXI AEREO LTDA e outro	
AGRDO	:	RENE DE OLIVEIRA MAGRINI e outro	
ADV	:	LUIZ NORTON NUNES	
AGRDO	:	PLINIO DE MACEDO VIEIRA	
ADV	:	FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA	
AGRDO	:	MARCOS RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	:	ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA e OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por PLÍNIO DE MACEDO VIEIRA, determinando a sua exclusão pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável PLÍNIO DE MACEDO VIEIRA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter no pólo passivo da execução o co-responsável PLÍNIO DE MACEDO VIEIRA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

AS-EP/

PROC.	:	2009.03.00.000825-5	AI 359897
ORIG.	:	200160030001010	1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE	:	ISSAN FARES	
ADV	:	ROBSON OLIMPIO FIALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISSAN FARES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas em Mato Grosso do Sul que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), julgada extinta, sem resolução do mérito, indeferiu seu pedido no sentido de que o depósito judicial fosse corrigido com a aplicação da taxa SELIC.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede seja o valor do depósito judicial atualizado pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9703/98, vigente à época do depósito.

É o relatório.

DECIDO.

É verdade que a Lei nº 9703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC.

Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Há, ainda, a hipótese prevista no artigo 11 da Lei nº 9289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade.

Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o parágrafo 1º do referido artigo 11:

"Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo."

Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem as regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo.

E sendo omissa a Lei nº 9289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o Decreto-lei nº 1737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece:

"Art. 3o - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros."

E, sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS NA BASE DE 6% AO ANO EM DEPÓSITO EFETUADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

.....

4. A caderneta de poupança é modalidade de aplicação financeira onde primeiro aplica-se um determinado índice a título de remuneração básica (nova denominação da correção monetária); após, há a incidência de juros na ordem de 6% ao ano.

5. A teor do art. 11 da Lei nº 9289/96, os depósitos efetuados em dinheiro devem observar as mesmas regras da caderneta de poupança no que se referem à remuneração básica e à prazo, sem a inclusão de juros remuneratórios.

6. Assim sendo, desarrazoada a pretensão da agravante em fazer incidir juros remuneratórios na conta em questão."

(AC 2000.02.01.058402-6 / RJ, 4ª Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, DJU 19/07/2002, pág. 153)

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Aos depósitos judiciais se aplicam os mesmos critérios estabelecidos para a caderneta de poupança, conforme normas emanadas pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Corregedoria-Geral da Justiça no Estado (Provimento 347, do CSM e Resolução 1140, do Banco Central). Precedentes do STJ.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 119602 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Valdemar Zveiter, DJ 23/03/98, pág. 91)

"TRIBUTÁRIO - PIS - AÇÕES PARA RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE NA FORMA DOS DECRETOS-LEIS 2445 E 2449 DE 1988 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO INICIAL COM ÍNDICES ESPECIFICADOS - AMPLIAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1.

2. A taxa SELIC não é aplicável à correção dos depósitos judiciais, uma vez que não são devidos juros em tais depósitos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 798965 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/05/2007, pág. 207)

No caso concreto, depreende-se, de fl. 10, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei nº 9703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no artigo 11 da Lei nº 9289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (Decreto-lei nº 1737/79).

Desse modo, considerando que aos depósitos feitos à ordem do Juízo aplicam-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, subsiste o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INdefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

ERO/AS

PROC. : 2009.03.00.001210-6 AI 360223
ORIG. : 200761820348784 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA e OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

AS-EP/

PROC.	:	2009.03.00.001624-0	AI 360511
ORIG.	:	200761820070769	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HELICIO BRUNETTO ROMANO	
ADV	:	GIULIANA CRISCUOLO CAFARO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLCIO BRUNETTO ROMANO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA e OUTRO, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual

executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, os nomes do co-responsável HÉLCIO BRUNETTO ROMANO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmaram-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.001956-3 AI 360776
ORIG. : 200861820142530 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA e outros
ADV : JOSE RICARDO PRUDENTE
PARTE R : CHUNG SAM AHN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 66/67, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que a execução estaria integralmente garantida.

Alega-se, em síntese, que nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos somente serão recebidos no efeito suspensivo se houver risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, o que não ocorre no caso dos autos (fls. 2/15).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis*, mas não prescreve expressamente que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Os arts. 18, 19 e 32, par. 1º., da Lei n. 6.830, dos quais alguns pretendem extrair efeito suspensivo implícito aos embargos, na verdade pressupunham o sistema codificado anterior à reforma de 2006. Materializada esta, necessitam de reinterpretção, podendo ser considerados parcialmente revogados ou compreendidos de forma mais estrita, conforme o caso.

Do caso dos autos. Em 19.10.06, o INSS ajuizou execução fiscal contra Têxtil e Confecções Otimotox Ltda, Hee Sub Ahn e Ching Sam Ah, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 384.025,87 (trezentos e oitenta e quatro reais mil, vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) (fls. 43/62).

Em 20.05.08, foram penhorados 8.100 quilos de tecido da empresa executada, avaliados em R\$ 444.616,28 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) (fl. 64).

A empresa executada apresentou embargos, nos quais sustenta ser indevida a aplicação da Taxa Selic para a correção dos débitos tributários, devendo ser substituída pela correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês (fls. 18/29).

O MM. Juiz a quo recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que a execução estaria integralmente garantida (fls. 66/67). É contra essa decisão que se volta à agravante.

Venia permissa, não se encontra presente a tríade de requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a natureza da penhora é de estoque rotativo, não havendo, na sua eventual alienação, o perigo de dano irreparável que se configuraria caso constrito um bem essencial ao funcionamento da empresa. Não há, pois, *periculum*

a justificar a atribuição de efeito suspensivo. Em havendo prosseguimento com início de excussão e, sendo apurado dinheiro, a quantia apurada ficará à disposição do Juízo e será levantada após o trânsito, pelo vencedor.

Quanto à relevância dos argumentos do embargante, é de se notar tratar-se de embargos parciais, pois questionaram exclusivamente um acessório, os juros representados pela taxa SELIC. O principal sequer foi objeto de impugnação. Dessa forma, também esse requisito para a atribuição de efeito suspensivo restou inobservado.

A parte embargante - aqui agravada - tem a seu lado, unicamente, a prestação de garantia, considerada integral pelo MM. Juízo a quo. Mas a satisfação desse pressuposto, isoladamente, não é suficiente para subsunção positiva no art. 739/A/CPC, que impõe requisitos cumulativos e não alternativos.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA, para suprimir o efeito suspensivo atribuído aos embargos e para que tenham continuidade os atos executivos.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002093-0 AI 360953
ORIG. : 0400000200 A Vr SUZANO/SP 0400099329 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : SATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sato Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 1802/184, que indeferiu exceção de pré-executividade, por considerar que as matérias deduzidas pelo recorrente demandam dilação probatória.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

DESPACHO:

PROC. : 98.03.030125-0 AC 415984
ORIG. : 9511016628 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e a excluiu da lide, homologou a transação efetuada entre a CEF e o autor José Antônio Cardoso e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, III do CPC, e, quanto aos demais autores, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária desde a data do crédito a menor, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do seu artigo 406, bem como não condenou a ré ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei 8036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto a questão de fundo, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido. Alternativamente, insurge-se contra a fixação de juros de mora.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao autorizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade, já que tal pagamento obedecerá ao cronograma previamente estabelecido pelo governo, o que pode não corresponder aos anseios do trabalhador. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

O outro índice aqui pleiteado é indevido.

Não há que se falar em ausência de mora, a partir do momento em que a ré foi citada nesta ação, e resistiu ao pedido, inclusive interposto os recursos previstos na lei processual civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, sem cumulação com qualquer outro índice.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

PROC. : 2002.03.99.035340-6 AC 826992
ORIG. : 9600110956 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR MOGGI e outro
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. TANIA APARECIDA FRANÇA e incluam-se os nomes dos advogados do BANCO BRADESCO S/A, Dra. ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ (OAB/SP nº 78.187), Dr. ELCIO MONTORO FAGUNDES (OAB/SP nº 68.832) e Dra. ANNA MARIA GACCIONE (OAB/SP nº 18.764), conforme petição (fl. 523) e substabelecimento de fls. 341/342.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.00.014270-9 AMS 297642
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR BASILIO
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se União Federal sobre a petição de fls. 348/349, de Waldemar Basílio, e documentos de fls. 350/532.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.60.00.001562-7 ApelReex 1379347
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OLAVO FERNANDES e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 72/78, que julgou:

- a) extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor Milton José dos Santos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; e
- b) parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento da diferença decorrente do reajuste de 28,86% aos demais autores no período de 05.03.99 até 31.12.00, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e deixou de condenar em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.

Em suas razões, argúi a ausência de direito dos militares à diferença nos soldos, tendo em vista já ter sido concedida referida diferença a todos os servidores, sendo certo que a concessão não fere o princípio da isonomia (fls. 83/88).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 115/121).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Do caso dos autos. A recorrente argumenta que a concessão de reajustes diferenciados não viola o princípio da isonomia e da separação de poderes, dado que a Lei n. 8.627/93 não tratou da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mas teve por fim o reposicionamento dos diversos postos e graduações das categorias militares. O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, na linha dos mencionados precedentes. Portanto, o entendimento adotado na sentença não comporta alteração.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.004928-0 AC 1179629
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : MARIA CECILIA COLLET SILVA DE MOURA e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 257. Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal, em substituição à União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.048402-4 AI 357762
ORIG. : 200861150016300 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : WANDERLEY CARVALHO MENDES
ADV : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto por WANDERLEY CARVALHO MENDES contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Carlos - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante da Academia da Força Aérea de Pirassununga e do Chefe da Diretoria de Intendência, da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, objetivando afastar o desconto em folha de pagamento a título de pensão alimentícia paga a sua ex-esposa, no valor majorado, bem como afastar o pagamento referente a quantia em atraso, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, alegando, em síntese, que foi tomado de surpresa no desconto da pensão alimentícia no holerite, tendo em vista que o seu valor passou de R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos) para R\$ 1.582,00 (hum mil, quinhentos e oitenta reais), composto de Rs 972,90 (novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), mais parcelas de R\$ 625,40 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) referentes aos atrasados.

Afirma que, se tal desconto for efetivado, reduzirá significativamente o rendimento mensal, com os quais não poderá saldar seus compromissos.

Sustenta que tal atitude, além de arbitrária, é contrária a lei, vez que a Portaria 948/GM6 de 30 de dezembro de 1993, dispõe, expressamente, que qualquer modificação de pensão alimentícia implantada, em decorrência de sentença judicial de alimentos, só poderá ser feita mediante determinação judicial, decorrendo, daí, a irregularidade do Ministério da Aeronáutica de proceder a acertos financeiros.

Aduz, ainda, que tudo está ocorrendo em face da errônea interpretação da Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000 (Lei de remuneração dos Militares), na medida em que o novo soldo apesar de aparentar um aumento substancial em seu valor, não corresponde a realidade, pois o aumento foi na ordem de 12%.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo, que, em relação ao valor referente às diferenças do que foi pago a menor em atraso, de R\$ 625,40 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), foi devolvido ao agravante, conforme se vê à fl. 101, razão pela qual, o tema, aqui, dispensa análise.

No que pertine ao pedido de afastamento do desconto em folha de pagamento a título de pensão alimentícia paga a sua ex-esposa, no valor majorado, a apontada violação a direito líquido e certo do agravante não se evidencia.

Consta, com efeito, das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 84/88), que a fim de sanar a irregularidade na implantação do desconto na folha de pagamento do agravante, a título de pensão alimentícia, o que estava sendo feito em valor menor ao que foi estipulado em decisão judicial, a Seção de Finanças da Academia da Força Aérea promoveu a correção dos valores descontados.

No holerite de setembro de 2008 (fl. 30) verifica que o soldo base é no valor de R\$ 2.919,00 (dois mil, novecentos e dezenove reais), descontando-se a pensão alimentícia no valor de R\$ 972,90 (novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), aplicando-se o percentual de 33,3% (trinta e três, três por cento), e de 625,40 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), referente aos atrasados, valor este já devolvido ao agravante.

Como se vê, a Administração Militar não cometeu nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que apenas cumpriu a decisão judicial, que determinou o pagamento de pensão alimentícia na importância de 1/3 do soldo do agravante (fl. 41), podendo, assim, corrigir, de ofício, o desconto feito a menor.

Por outro lado, cabe ressaltar que o autor, ora agravante, poderá requerer ao Juízo da Vara de Família, a revisão do percentual pago mensalmente a título de pensão alimentícia, se o valor pago o estiver impedindo de prover a sua própria subsistência.

Por fim, o que seria o soldo base do militar, a incidir o valor da pensão, ou seja, o valor efetivamente devido a título de pensão alimentícia, é tema que deve ser analisado em sede processual própria, com a necessidade de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, em que a liquidez e a certeza do direito invocado devem ser prontamente comprovadas, quando da sua impetração, como bem asseverou o Juiz a quo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO

PROC. : 2008.61.00.003203-7 AMS 311860
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAFAEL TORMIN ORTIZ
ADV : FLAMINIO MAURICIO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 87/91, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para afastar a exigência do impetrante de cumprir o serviço militar obrigatório.

Alega a apelante, em síntese, que há previsão legal que autoriza o recrutamento para o serviço militar obrigatório para após a formatura do curso superior, bem como aduz que há a necessidade de médicos no exercito (fls. 97/122).

Contra-razões às fls. 129/140.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 143/148).

Decido.

Serviço militar. MFDV. Convocação após a graduação superior. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp 617725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.05, DJ 05.12.05, p. 391)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 437424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial, por excesso de contingente para servir como recruta. Concluiu o curso de medicina em 2002, tendo sido convocado para prestação de Serviço Militar Inicial e Estágio de adaptação e Serviço, no período de 11.02.08 a 10.02.09, devendo apresentar-se para embarque no dia 11.02.08, para a cidade de Caçapava (fls. 02/14).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.003189-7 AI 361749
ORIG. : 200961000029456 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN JOSE NETTO PEREIRA
ADV : THIAGO RIBEIRO BELARMINO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando a dispensa provisória da incorporação do impetrante aos quadros do Exército.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 se aplica, tão-somente, aos casos de adiamento de incorporação ao serviço militar, situação diversa da hipótese dos autos, em que o recorrente foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo do AgRG no AG 823887/RS, de cuja ementa extraio o seguinte excerto "1. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes.", restando comprovado pelo documento de fl. 26 que o recorrente foi dispensado por excesso de contingente e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação tendo em vista o ingresso do agravante na residência médica, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de fevereiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00076 ACR 33316 2007.61.19.005386-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : IRENE ANAK MANGGI reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

00077 ApelRe 958073 2004.03.99.025926-5 0007669763 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SCALA
REPTA : MARIA APPARECIDA VIEIRA SCALA (= ou > de 65 anos)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERES : ANTONIO ARROYO e outros
ADV : MIRIAM MORENO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 ACR 23033 2004.61.08.006360-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00079 ACR 34978 2003.61.02.005726-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI
APTE : ANA MARIA MANDU DA SILVA
ADV : HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
APDO : Justica Publica

00080 ACR 23752 2003.61.06.008003-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : REGINA MAURA COELHO MACHADO
APTE : ARAKEN MACHADO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
APDO : Justica Publica

00081 ACR 31996 2007.61.19.007167-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ZUNILDA ROMERO PAREDES reu preso
APTE : DINA HERMELINDA RIVAS ORREGO reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : Justica Publica

00082 ACR 23707 2000.60.00.003120-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OSMAR INACIO MARCELINO
APTE : MARIOZA MARTINS DOS SANTOS
ADV : MARIO MENDES PEREIRA
APDO : Justica Publica

00083 ACR 13177 1999.61.81.005124-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : HELOISA GARCIA FERRAZ
APDO : Justica Publica

00084 ACR 24425 2001.61.81.000122-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
Anotações : EGREDO JUST.

00085 ACR 18181 2004.03.99.039957-9 9000085942 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE LENCASTRE
ADV : LUCIANO ANDERSON DE SOUZA (Int.Pessoal)
APDO : PAULO ALEXANDRE PARRA BARROCA
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : BALMES RAFAEL ARROYO BARRIOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00086 ACR 24750 2005.60.05.000543-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JAIR PINTO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APTE : LUIZ CARLOS VINHALES VALDEZ reu preso
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APTE : WAGNER CANTALUPI BATISTA reu preso
ADVG : LUIZ RENE G DO AMARAL
APTE : Justica Publica
APDO : TARCISIO SELVINO CAPELLO
ADV : ELTON JACO LANG
APDO : OS MESMOS

00087 ACR 25552 2006.03.99.032437-0 0600002592 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REIBER GABRIEL DA SILVA MARINHO reu preso
APTE : ROBERTO CARLOS FERREIRA JUNIOR reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : EUCLIDES NUNES JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00088 ACR 28092 2004.61.04.008382-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARIIVALDO FRANCISCO RIBEIRO reu preso
ADV : MARCIO GUIMARÃES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00089 ACR 27339 2007.03.99.007255-5 9601018492 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO ROGERIO SILVA
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APTE : ANDRE PAULO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO SABADIN BALTAZAR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00090 ACR 11635 2000.61.06.008380-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE DOMINGOS SANTOS
APTE : ANA LUCIA CERRUTTI
ADV : GALIB JORGE TANNURI
APDO : Justica Publica

00091 ACR 27268 2007.03.99.006824-2 9809036515 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDERSON AURELIO LOPES
ADV : ARIIVALDO SOUZA BARROS
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 97.03.027038-7 AC 370258
ORIG. : 9606038459 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HOTEIS NIVAROY LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 186: defiro o pedido de prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.003385-3 AC 564470
ORIG. : 9600000983 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADV : LIA MARA FECCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 311/313 e 330/338: Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 177/284, proceda-se às alterações processuais devidas na denominação social e na representação do apelante.

2) Fls. 330/338: Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 2001.61.26.009501-6. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

3) Prossiga-se com os embargos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.012567-7 AC 765632
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : ROBERTO DENTE JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.59/62, elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais desta Corte, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros 10 dias para a embargante/União Federal e os outros 10 dias para a embargada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.012622-0 AMS 241711
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON LOURENCO BORBA
ADV : JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Indefiro a dilação de prazo pleiteada às fls. 276, considerando que a juntada do voto vencido deveria ter sido requerida por meio de embargos de declaração e no prazo legal, que, na espécie, não foi observado para tal finalidade, conforme certificado às fls. 274.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.61.03.006728-7
1174422
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : DAVI ARAGÃO DA SILVA e outro
ADV : JOSÉ SANTOS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vista aos Embargados para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 531 e 508 do C.P.C.

PROC. : 2004.03.00.007713-9 AI 199528
ORIG. : 200361000353142 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRESMEL PRESTACAO DE SERVICO MEDICO S/C LTDA
ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.108, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.016650-5 AI 231799
ORIG. : 9500525895 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução de título executivo judicial, indeferiu o pedido de liberação da parte dita incontroversa, enquanto se discute o valor do quantum exequendo.

Regularmente processado o agravo, foi indeferida a liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal.

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073105-8, pela E. Sexta Turma desta Corte, em sessão realizada na data de 18.09.2008, verifico que o presente recurso perdeu seu objeto, não mais subsistindo o interesse do agravante no seu prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.027600-0 AC 1039178
ORIG. : 9606018237 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando a certidão de fls.140, comprove a peticionária de fls.122 a incorporação alegada.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084310-0 AI 307890
ORIG. : 200661820559420 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.353, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092565-6 AI 313702
ORIG. : 200761000253876 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV : ARIATE FERRAZ
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHEITA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.132, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093859-6 AI 314565
ORIG. : 200461820274830 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COATEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos;

Não conheço dos embargos de fls.132/134 por força da preclusão consumativa, considerando os embargos opostos às fls.116/123, que versam sobre a matéria ventilada nestes segundos embargos, que já foi objeto de apreciação no acórdão de fls.126/128.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103996-2 AI 321825
ORIG. : 200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : FUNDACAO CASPER LIBERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.108, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104048-4 AI 321843
ORIG. : 200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : FUNDACAO CASPER LIBERO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.436, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.24.000791-4 AC 1295867
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : NATIVIDAD RODRIGUES BISCARO

ADV : EVERSON FAÇA MOURA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho a agosto de 1987, janeiro a março de 1989 e março a maio de 1990, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 13/14.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, tornando definitiva a medida liminar concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando preliminarmente inexistência da posse dos documentos solicitados, exigüidade do prazo para a sua confecção e falta de interesse de agir e, no mérito, alega ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, assim como insurge-se contra os fundamentos utilizados na condenação da ré.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Assim, correta a determinação do Juízo, para que a Caixa forneça os extratos relativos à conta de poupança da requerente, tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido."

(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153)

Finalmente, em relação ao prazo para cumprimento do comando contido na decisão liminar, entendo que deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos bancários de poupança da parte requerente, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, dá parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos extratos da conta poupança de titularidade da requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.24.000866-9 AC 1328597
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ALEISE JAQUELINE TELES MASSANARI
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 17.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, tornando definitiva a medida liminar concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando preliminarmente inexistência da posse dos documentos solicitados, exigüidade do prazo para a sua confecção e falta de interesse de agir e, no mérito, alega ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, assim como insurge-se contra os fundamentos utilizados na condenação da ré.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Assim, correta a determinação do Juízo, para que a Caixa forneça os extratos relativos à conta de poupança da requerente, tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido."

(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153)

Finalmente, em relação ao prazo para cumprimento do comando contido na decisão liminar, entendo que deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos bancários de poupança da parte requerente, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, dá parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos extratos da conta poupança de titularidade da requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.24.000885-2 AC 1297379
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : AMAGALI BRESSANIM
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 15.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, tornando definitiva a medida liminar concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando preliminarmente inexistência da posse dos documentos solicitados, exigüidade do prazo para a sua confecção e falta de interesse de agir e, no mérito, alega ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, assim como insurge-se contra os fundamentos utilizados na condenação da ré.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Assim, correta a determinação do Juízo, para que a Caixa forneça os extratos relativos à conta de poupança da requerente, tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido."

(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153)

Finalmente, em relação ao prazo para cumprimento do comando contido na decisão liminar, entendo que deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos bancários de poupança da parte requerente, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, dá parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos extratos da conta poupança de titularidade da requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000815-9 AI 323163
ORIG. : 200761000320257 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP
ADV : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.113, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001222-9 AI 323483
ORIG. : 200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E
FUNDAMENTAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : FACULDADE CASPER LIBERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.120, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004246-5 AI 325608
ORIG. : 200361820555966 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.499: Prossiga-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007646-3 AI 327957
ORIG. : 0200000179 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos;

Fls.146/152: Nego seguimento ao recurso, pois manifestamente incabível, com base no artigo 557 "caput" do CPC, à medida que da decisão colegiada de fls.136/142 não cabe agravo de instrumento/agravo legal e, em que pese, a alegação de omissão no corpo do recurso, não há falar-se em embargos de declaração, porquanto, desconexos com a pretensão ofertada.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026551-0 AI 341388
ORIG. : 200761820456740 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 75 dos autos originários (fls. 20 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos atos executivos.

Alega, em síntese, que o processo administrativo que embasou o presente feito corresponde a um Pedido de Ressarcimento/Compensação por meio do qual pleiteia a homologação de compensação de créditos de IPI com débitos de COFINS, que são objetos da Execução Fiscal em tela.

Aduz que apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a extinção do feito executivo, pois o crédito exigido, além de indevido, uma vez que a CDA que o embasa padece de nulidade, (pois falta-lhe certeza e exigibilidade), encontra-se fulminado pela prescrição (e, portanto, extinto, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional); que o recebimento de mencionada exceção, sem a suspensão dos atos executivos, lhe acarretará prejuízos, pois estará sujeita à constrição indevida de seus bens.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema sistema processual informatizado desta Corte (extrato em anexo), que o MM. Magistrado de origem proferiu decisão, na qual reconheceu que a executada exhibe argumento relevante, consistente na compensação parcialmente homologada, que retira liquidez e certeza do título executivo. Com fundamento no poder geral de cautela, determinou a suspensão da exigência, bem como que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil, requisitando-se manifestação no prazo de 90 (noventa) dias.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031557-3 AI 345128
ORIG. : 200861210016309 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : VALMIR VALERIO WATANABE
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 33/35 dos autos originários (fls. 40/42 destes autos), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para somente determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao fato gerador do Imposto de Renda pessoa física ocorrido em 31/12/2001.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos constantes do auto de infração impugnado se referem a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003 e, portanto, estariam fulminados pela decadência.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo tratando-se de mera classificação jurídica indevida (pelo contribuinte) de uma informação declarada, incide a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, o prazo decadencial inicia-se da ocorrência do fato gerador, cabendo ao Fisco verificá-la ou não. Já no caso de fraude, como ocorre nos autos, incide a exceção prevista no mesmo § 4º do artigo 150 do CTN, devendo ser aplicada a regra geral prevista no artigo 173 do CTN, qual seja, a de que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido feito.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR O CARÁTER PROBANTE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Nos casos em que verificada falta de pagamento do imposto correlato, bem ainda fraude ou simulação do contribuinte quando da entrega da Declaração de Rendimentos Anual, conta-se o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, restando afastada a decadência, *in casu*.

(...)

5. Apelação da embargante a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC nº 83118/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, DJF3 11/06/2008).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039718-8 AI 350915
ORIG. : 200561820506836 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOHAMAD AHMAD EL MAJZOUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

De acordo com a certidão de fls.79, o agravado não foi localizado.

Conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil, anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, 30ª edição, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039877-6 AI 351044
ORIG. : 200361820704730 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECMOLIN LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Exequente de penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da Executada, até a garantia efetiva da execução.

Sustenta, em síntese, que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, somente podendo ser feita quando a Executada não possuir outros bens passíveis de penhora, o que não se aplica ao presente caso.

Afirma que a Exequente não diligenciou acerca da existência de outros bens em nome da Agravante e em nenhum momento requereu a substituição do bem penhorado por outro.

Argumenta que a gradação legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais não é absoluta, devendo ser harmonizada com o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620, do Código de Processo Civil.

Afirma que, mantida a atual expropriação, será compelida à paralisação de sua atividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão atacada, a fim de impedir a penhora sobre seu faturamento, ou, alternativamente, que seja reduzido o percentual para 3% (três por cento) do seu faturamento mensal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 95).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu a constrição de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da Executada, acolhendo manifestação da Exeçúente no sentido da desnecessidade de pesquisa para a localização de outros bens penhoráveis da Executada, em razão da aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Conforme vem entendendo a jurisprudência de forma majoritária, a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exeçúente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES PARA PROCURA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CONSTRIÇÃO AFASTADA.

I - Hipótese em que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada, pois foi noticiada a disponibilidade de outros bens, sem que existam evidências de que estes pereceram ou mesmo se deterioraram.

II - Ademais, na esteira de farta e predominante Jurisprudência, a penhora sobre o faturamento deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa.

III- Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 281916, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 24.07.08, DJ 12.08.08).

No presente caso, constato que, instada a manifestar-se acerca do resultado negativo de dois leilões e do seu interesse na adjudicação dos bens (fl. 73), a União Federal limitou-se a requerer a constrição sobre percentual fixado em até 30% (trinta por cento) do faturamento da Executada, concluindo pela inexistência de bens penhoráveis de propriedade da Executada, em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça e baseada em pesquisas feitas em bancos de dados do RENAVAM e DOI - Declaração de Operações Imobiliárias - (fls. 82/83), os quais são insuficientes à demonstração de que a Exequirente tenha envidado esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis em nome da empresa.

Ademais, a Agravante afirma possuir bens suficientes à garantia da execução, pertencentes ao seu estoque rotativo e ao seu ativo fixo.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora sobre o faturamento da Executada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040276-7 AI 351372
ORIG. : 200461820434298 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUCAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
ADV : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, de forma a constar também o síndico apontado às fls. 76.

Após, intime-se a agravada, na pessoa do síndico, no endereço indicado às fls. 76, nos termos do art. 527,V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040292-5 AI 351387
ORIG. : 9805084884 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA e outros
AGRDO : LUIZ GUIDORZI
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - LUIZ GUIDORZI (fl. 272) e como parte R - CORNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Luiz Guidorzi, determinando a sua exclusão do pólo passivo da lide, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequiando refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão do referido sócio no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 335).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o

contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, tendo sido cancelado o leilão do imóvel penhorado, em razão de não mais pertencer à empresa executada (fl. 75), e após a tentativa frustrada de penhora de bens do responsável tributário Inal Pontes de Carvalho Junior, citado por edital (fl. 144), foi deferido o pedido da União Federal de redirecionamento da execução à todos os demais sócios (fl. 175).

Na seqüência, a co-executada Córner Comércio Empreendimentos e Participações Ltda apresentou exceção de pré-executividade, apontando, nessa oportunidade, três imóveis de propriedade da Executada, que poderiam garantir a execução (fls. 177/187). No entanto, a Exequente rejeitou-os, uma vez que o imóvel localizado na cidade de São Paulo já havia sido penhorado em outra execução e os outros dois encontravam-se fora da comarca (fls. 235/236).

O ora Agravado Luiz Guidorzi interpôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição da pretensão executiva e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fls. 263/270).

Sobreveio a decisão impugnada, acolhendo parte do pedido, sob o fundamento de que o aludido sócio não administrava a empresa à época do fato imponible.

No entanto, constato que, segundo a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 151/159), tal sócio integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, desde 27.05.94, até ao menos 06.02.96, data em que a empresa deixou de atualizar seus dados junto a JUCESP.

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a empresa encerrou suas atividades, não possuindo bens aptos a garantir a execução em curso, nem tampouco restou claro que o ora Agravado não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa e, por conseqüência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento."

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040626-8 AI 351720
ORIG. : 200861000220024 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : CARLOS LENCIONI
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra as r. decisões de fls. 299 e 312/312 vº dos autos originários (fls. 349 e 362/362 vº destes autos), que, em sede de ação ordinária, autorizaram o depósito judicial dos valores controversos da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - Fronteira TUST-FR, bem como o oferecimento de garantia bancária no tocante aos pagamentos futuros.

Pretende a agravante a reforma das r. decisões agravadas, alegando, em síntese, que as mesmas são nulas, pois despidas de qualquer fundamentação; que além de a agravada confessar ser devedora do TUST-FR, a existência de contrato celebrado entre ONS e ELEKTRO obriga que esta proceda ao integral pagamento do TUST-FR; que não há prova incontroversa, nem tampouco fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que demonstre estar a agravada desincumbida do pagamento integral da TUST-FR, perante a agravante e que justifique a concessão da tutela antecipada; que compete à agravada buscar os meios jurídicos adequados para compelir a AES ao pagamento da TUSD; que as r. decisões agravadas impõe à agravante prejuízo decorrente do não recebimento das contraprestações decorrentes da disponibilização de sua rede de transmissão às geradoras de energia; que é notória a presença do *periculum in mora* inverso; que a cobrança da TUSD está condicionada à celebração do CUSD com a AES e CESP, circunstância que não se relaciona à obrigação de a agravada arcar integralmente com o TUST-FR; que a concessão da tutela antecipada somente poderia se dar mediante depósito em dinheiro.

No caso em apreço, a agravada ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para pagamento parcial do valor TUST-FR destinado à agravante, com a exclusão dos valores dos encargos atribuíveis à CESP e à AES, em todas as próximas cobranças que se vencerem até o final julgamento da ação, ou até que venha ocorrer o pagamento pela CESP e AES; declarar o direito da agravada de só pagar à agravante a parte da TUST-FR destinada à CESP e à AES após seu respectivo recebimento; condenar a ANEEL a adotar as medidas necessárias para exigir das geradoras CESP e AES o cumprimento de suas obrigações, ordenando a sustação da cobrança pela CTEEP, sempre que as geradoras não pagarem pelo uso, qualquer que seja o resultado das ações ajuizadas pelas geradoras; condenar a CESP e AES à celebração do CUSD com a agravada, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00; condenar a CESP e AES ao pagamento da TUSD decorrente da utilização das DIT's; oficiar as requeridas e o ONS, na qualidade de procurador da agravante, por fax ou correspondência eletrônica acerca da decisão liminar.

A agravada ajuizou a ação originária no dia 04/09/2008, sendo que no dia seguinte requereu a antecipação de tutela, para que fosse autorizado, mediante o depósito judicial dos valores controversos das faturas de energia elétrica, referente ao pagamento parcial das faturas, no total de R\$ 3.190.606,79 (três milhões, cento e noventa mil, seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos), sendo que o r. Juízo a quo autorizou o depósito (fls. 349).

Posteriormente, a agravada requereu a substituição do depósito judicial por fiança bancária, sendo que o r. Juízo a quo indeferiu a substituição requerida, em relação ao depósito já efetuado nos autos, mas autorizou a garantia mediante fiança bancária, no tocante aos pagamentos futuros (fls. 362/362 vº).

As referidas decisões deram azo à interposição do agravo de instrumento pela agravante.

Conforme se pode extrair do teor das r. decisões agravadas, o r. Juízo de origem não adentrou o mérito da questão trazida à colação pela agravada nos autos originários, mas apenas e tão somente autorizou o depósito dos valores controversos, com o objetivo de resguardar o interesse de ambas as partes, razão pela qual não há que se falar em nulidade do decisum.

Destarte, não me parece possível, sob pena de supressão de instância, adentrar ao exame das razões da agravante elencadas na minuta do recurso.

De outro giro, inexistente ilegalidade na r. decisão que determinou o depósito judicial dos valores controversos, pois referida autorização tem por objetivo resguardar o interesse das partes litigantes, até decisão final de mérito.

Por derradeiro, entendo que é admissível a prestação de fiança bancária em garantia dos depósitos futuros, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040837-0 AI 351824
ORIG. : 200061820725410 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HELP COM/ DE FORROS E MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a não localização dos agravados (certidão às fls.186), prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas, pois conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, 30ª edição, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041443-5 AI 352344
ORIG. : 200461820143899 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INNOVA ORGANIZACAO DE EVENTOS PROMOCIONAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a não localização do agravado (certidão às fls.84), prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas, pois conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, 30ª edição, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041592-0 AI 352610
ORIG. : 200361060084573 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO SINIBALDI e outro
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTO POSTO SAO JOSE RIO PRETO LTDA e outros
AGRDO : JOSE ROBERTO CAETANO
ADV : CLEILY PARACATU MARTINS
PARTE R : TSAI TSUONG HSIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ROBERTO SINIBALDI E MARIA DAS GRAÇAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade por eles apresentada, somente para excluí-los da responsabilidade pelas competências de dezembro de 1993 a dezembro de 1994 e agosto e setembro de 1995.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no pólo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem o efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 86/93).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, insurgem-se os Agravantes contra a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral acostada aos autos (fls. 43/50), os Agravantes integraram o quadro societário da empresa, na condição de sócios administradores, desde 11.01.95, retirando-se em 13.07.95, ou seja, à época do vencimento dos tributos - 15.03.95 a 14.07.95 (fls. 15/17), tais sócios respondiam pela sociedade.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os Agravantes, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento".

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042293-6 AI 353067
ORIG. : 200661820211555 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA -EPP
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 87/90 dos autos originários (fls. 100/103 destes autos), que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, sob o fundamento da inocorrência da prescrição para os créditos tributários inscritos sob números 80.2.06.021209-59, 80.6.06.032971-85 e 80.7.06.009078-00. (grifei)

Alega, a agravante, em síntese, que, diante da evidente ocorrência de prescrição para os débitos exigidos na execução fiscal, apresentou exceção de pré-executividade apontando a inexigibilidade da dívida; que, no caso, transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito até sua citação, impondo o reconhecimento da prescrição para parte dos débitos inscritos gerando, por consequência, a extinção do feito executivo.

A análise dos autos revela que é manifesto o divórcio entre as razões e pedido da agravante e o teor da r. decisão agravada, afigurando-se como vício intransponível ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com efeito, o pedido deduzido na petição recursal é o de provimento do recurso para o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da ação de execução fiscal em face da comprovação de prescrição e ilegalidade do feito; e, no decorrer de referida petição apresenta planilha indicando o crédito tributário exigido e que estaria prescrito, qual seja: débito relativo a COFINS, PA nº 10.880.528384/2006-75, para as competências de 09/2000 a 12/2004, aduzindo que transcorrem mais de cinco anos entre a constituição definitiva e sua citação ocorrida em 20/10/2006; tal débito se refere à execução fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.033054-4 (fls. 02 e 06).

Por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 15/67, se refere a débitos cobrados na execução fiscal, autuada sob o nº 2006.61.82.021155-5, quais sejam: 1) IRPJ, com vencimentos entre 31/10/2000 e 30/04/2002, inscrição nº 80.2.06.021209-59, PA nº 10880.528383/2006-75; 2) CSSL, com vencimentos entre 31/01/2001 e 30/04/2002, inscrição nº 80.6.06.032971-85, PA nº 10880.528386/2006-17; 3) PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 13/10/2000 e 14/01/2005, inscrição nº 80.7.06.009078-00, PA nº 10880.528385/2006-64. A citação da agravante ocorreu em 07/06/06 (fls. 70).

O d. magistrado de origem apreciou a exceção de pré-executividade oposta em face da certidão de dívida ativa acima apontada e não em relação aos débitos descritos pela agravante em sua petição recursal, o que impossibilita a análise do recurso.

Em face de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042670-0 AI 353367
ORIG. : 9107215258 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.261/263: Mantenho a decisão de fls.241/242 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043076-3 AI 353589
ORIG. : 9805169359 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANO BOTTAN e outros
ADV : CARLA LION DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VETA ELETROPATENT LTDA e outros
AGRTE : ANTONIO MAZZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO BOTTAN e OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, e por estar devidamente caracterizada sua responsabilidade solidária pela dívida da empresa devedora.

Sustentam, em síntese, ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que ingressaram na sociedade em período posterior ao fato imponible, retirando-se quando esta estava em plena atividade, de modo que somente os sócios que deram causa ao encerramento irregular da empresa devem ser responsabilizados pela execução em curso.

Apontam o decurso do prazo para a sua inclusão no pólo passivo, em razão de terem sido citados quando passados mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica.

Requerem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que seja acolhida a tese de ilegitimidade passiva, ou alternativamente, seja declarada a prescrição do débito em face dos Agravantes.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 152/159.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Na hipótese, os Agravantes pretendem a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação de que o pedido de inclusão foi deferido sem que estivessem presentes os requisitos para a adoção de tal medida. Apontam, também, a prescrição do direito de a União promover a ação de cobrança relativa aos créditos em comento.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.
3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na hipótese verifico que a pessoa jurídica foi citada por via postal em 26.05.98, tendo ocorrido a regular constrição de bens (fls. 37/38). Posteriormente, em razão da diligência negativa, visando reforço de penhora, foi deferida a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da lide (fl. 51), efetivada por edital em 18.05.03 (fl. 84).

Outrossim, observo que em 05.02.03, os Agravantes compareceram aos autos requerendo a exclusão de qualquer responsabilidade com relação ao feito executivo em deslinde (fls. 56/57), sendo que em março de 2006, foi deferida a inclusão de tais pessoas no pólo passivo da execução (fl. 95).

No entanto, não foi colacionada a cópia da petição da Exequente querendo o redirecionamento da cobrança aos ora Agravantes, de modo que se torna inviável o exame da alegada prescrição intercorrente.

No que tange a legitimidade passiva, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

In casu, verifico que, após citados por edital a empresa e o sócio Eloy Born (fl. 89), foi deferido o pedido da União Federal de inclusão dos sócios, porém, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização de bens de propriedade da pessoa jurídica (fl. 95).

Por outro lado, segundo a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 90/94), Adriano Bottan, Ailton Siveira Pereira, João José Henrique Buratto, Osmar Marques Mendes e Rafael Barbosa Pereira ingressaram na sociedade em 28.03.96, ou seja, após o fato impositivo - 26.02.93 a 10.01.94 - (fls. 20/35), sendo que transferiram suas cotas para outras pessoas, inclusive para Eloy Born, em setembro de 1996, de modo que não pertenciam mais ao quadro societário da empresa devedora no momento em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, uma vez que até 03.04.03 atualizou seu cadastro junto à JUCESP.

Assim, considerando que a Exequente não mencionou em sua manifestação acerca da pré-executividade (fls. 110/119) e em sede de contraminuta (fls. 152/159) que diligenciou, sem sucesso, na tentativa de localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que os ex-sócios tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão dos sócios, ora Agravantes, do pólo passivo da execução fiscal em questão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044070-7 AI 354254
ORIG. : 200661820192998 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IMPIA INTERNACIONAL COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a não localização dos agravados "HUDSON GEORGE CASSIANO" E "VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA" (certidão às fls.89), prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas, pois conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, 30ª edição, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044108-6 AI 354291
ORIG. : 9705332207 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA e outro
ADV : MARIA DE FATIMA FUZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o argumento de que somente os casos em que o valor da dívida inscrita supera cem mil reais justifica a medida excepcional, e por não ter sido realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens do executado.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, argumenta que a lei autorizadora da penhora on line não faz menção ao valor executado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados apresentaram contraminuta (fls. 268/286).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cem mil reais - no caso de bloqueio de ativos em pessoa jurídica - porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumprir observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, verifico que, tendo restado negativo o mandado de penhora de bens da empresa (fls. 27/28), foi incluído no pólo passivo da lide o sócio Fernando de Castro Cunha (fl. 46), no entanto, também não obteve sucesso a constrição de bens de sua propriedade, requerida pela Exequite (fls. 142/159).

Nesse ínterim, a empresa devedora compareceu aos autos informando que os débitos exequíveis foram objeto de pedido de parcelamento, devidamente quitados no prazo legal, requerendo, por esta razão, o cancelamento da dívida (fls. 49/50).

Instada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, a Exequite concluiu pela manutenção da cobrança, uma vez que o parcelamento foi efetuado em data posterior à inscrição em dívida ativa (fls. 123/124).

Na seqüência, após ter sido negado seu pedido de inclusão de outra sócia (fl. 249), a União Federal requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD. A pretensão foi indeferida pela decisão de fl. 261, objeto deste recurso.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Ademais, a decisão agravada apenas postergou a concessão da medida extrema requerida, para depois da comprovação pela Exequite, do esgotamento das possibilidades de que dispõe para a obtenção de informações acerca da existência de outros bens aptos à garantir a execução.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044275-3 AI 354435
ORIG. : 200461130037431 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS
COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA - COOPERSUMO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD .

Sustenta, em síntese, que a execução fiscal encontra-se plenamente garantida, mediante a lavratura de auto de penhora realizada sobre bens móveis com boa aceitação no mercado, cujo valor supera o montante exequendo, razão pela qual não poderia o Juízo a quo desconsiderá-la para determinar nova forma de constrição, sob pena de violação a ato jurídico perfeito.

Salienta que é sociedade idônea e proprietária de inúmeros bens, o que poderia ser facilmente constatado caso alguma diligência tivesse sido realizada.

Aduz que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Afirma que a medida constritiva autorizada implica descumprir seus compromissos financeiros, inclusive perante seus empregados, fornecedores e médicos cooperados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado não apresentou contraminuta (fl. 175).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro

público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, conforme se depreende dos Autos de Penhora e Depósito de fls. 60/67, o Oficial de Justiça constatou a propriedade e avaliou os bens em R\$ 27.226,22 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

Instada a manifestar-se, o Exequente aceitou parte dos bens constritos, requerendo nesta oportunidade, a substituição dos medicamentos penhorados, posto que sujeitos a normas de controle sanitário (fls. 76/78).

Oferecidos outros bens em reforço de penhora, efetivou-se a constrição e avaliação em R\$ 24.972,95 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos (fls. 88/92), montante que supera o valor atualizado do crédito exequendo (fl. 114).

Na seqüência, foram opostos embargos à execução (fl. 96), não havendo notícia de qualquer impugnação do ora Agravado.

Cabe ressaltar que as avaliações foram efetuadas por servidor público designado para tanto, sendo assim o seu resultado goza de presunção iuris tantum, podendo ser ilidida, tão somente, mediante prova em contrário.

Posteriormente, em pedido não fundamentado, o Exequente informou não ter interesse na adjudicação dos bens penhorados, requerendo o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 113/113).

Sobreveio a decisão agravada, deferindo a constrição na forma pleiteada.

Diante desse contexto, considerando não ter sido demonstrado a inidoneidade dos bens constritos, de modo a justificar a determinação excepcional, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que legitimem a medida excepcional pretendida pelo Exequente.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044825-1 AI 354952
ORIG. : 200761100026201 1 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.76/81: Mantenho a decisão de fls.51/53 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045232-1 AI 355218
ORIG. : 200361000126228 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ETESCO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante até o seu julgamento.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 286 dos autos originários (fls. 32 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, no que se refere aos lucros auferidos por Etesco International Ltda, e não disponibilizados à agravante, afastando a aplicação da MP nº 2.158-35/01, art. 74, caput, quanto ao período de 2002 e posteriores, e seu parágrafo único, quanto aos períodos de 1996 até 2001, bem como para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, afastando a aplicação da IN SRF 213/02, art. 7º, § 1º, para o resultado de equivalência contabilizado em 31/12/2002, e também para os períodos posteriores; que foi concedida a liminar e interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi convertido em agravo retido; que sobreveio sentença no mandamus, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que desconsidere na base de cálculo, para fins de incidência do IR e da CSLL, quaisquer outros elementos que não o lucro auferido pela coligada, em especial a variação cambial; que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, sendo que o r. Juízo a quo recebeu o apelo apenas em seu efeito devolutivo; que é patente o risco de dano que poderá vir a sofrer, pois nos termos da r. sentença foi revogada a liminar anteriormente concedida, não persistindo mais nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que estará sujeita a sofrer autuações referentes ao montante de IRPJ e CSLL supostamente devidos, acrescidos de multa e juros; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Vislumbro a relevância das alegações da agravante a ensejar a excepcional concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, já proferi decisão (AI nº 2003.03.00.042523-0, de minha relatoria) que manteve a liminar determinando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, em relação aos lucros e ganhos auferidos pela empresa ETESCO INTERNACIONAL LTDA, controlada da agravada, nos moldes concebidos pelo art. 74 da MP 2158-35/01, bem como posteriores reedições e seu parágrafo único, quanto aos períodos de 1996 até 2001, além da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, dos tributos referidos, na forma do que foi regulamentado pela IN SRF 213/02, no que concerne ao resultado positivo de equivalência patrimonial referente aos investimentos detidos no exterior onde a agravada é sócia controladora, contabilizados até 31/12/2002 e períodos posteriores.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante até o seu julgamento.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045653-3 AI 355515
ORIG. : 200861000254010 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.147/149- Mantenho a decisão de fls.141 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.141, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045851-7 AI 355720
ORIG. : 200103990143511 12 Vr SAO PAULO/SP 9500292521 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JORJ PETRU KALMAN e outros
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.352/354: Mantenho a decisão de fls.335/336 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046076-7 AI 355888
ORIG. : 9805320871 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - RICARDO CAVALCANTI PEIXOTO e OUTROS (fl. 14) e como parte R - MORGANTI VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no pólo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal.

Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos sócios da massa falida deve ser autorizado com amparo nos artigos 134, inciso VII, e 191, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a empresa foi extinta deixando dívida pendente de pagamento.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativo a citação pelo correio da pessoa jurídica executada (fl. 23), o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, e os autos remetidos ao arquivo (fls. 24/25). Posteriormente, a Exequente colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa em 05.08.96, pelo Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 2.380/95, com a nomeação do síndico dativo (fls. 40/47) - bem como o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 29/30) - afirmando ter ocorrido o encerramento do processo falimentar sem satisfação do débito, requerendo, por esta razão, a inclusão dos administradores da empresa no pólo passivo da ação executiva (fls. 33/38).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação de falência nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046105-0 AI 355917
ORIG. : 9705379700 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - IBRAHIN FAYAD KHODR e OUTROS (fl. 14) e como parte R - JEANS GABY INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no pólo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal.

Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos sócios da massa falida deve ser autorizado com amparo nos artigos 134, inciso VII, e 191, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a empresa foi extinta deixando dívida pendente de pagamento.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativo o mandado de penhora de bens da pessoa jurídica (fls. 26/27), o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, e os autos remetidos ao arquivo (fls. 28/29). Posteriormente, a Exeçúente colacionou ofício da 28ª Vara Cível de São Paulo/SP, informando a decretação da quebra da empresa executada, nos autos n. 2.849/97, conforme sentença proferida em 02.08.04. O documento salienta que a empresa continuará responsável pelos seus débitos até a extinção das obrigações (fls. 32/34).

Assim, concluindo pelo encerramento do processo falimentar sem satisfação do débito, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva. Nessa oportunidade juntou a ficha cadastral registrada na JUCESP, dando notícia da decretação de falência da empresa (fls. 36/52).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração de que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, tendo em vista que o ofício expedido pelo Juízo falimentar deixa claro que a empresa responderá pelos seus débitos até a extinção das dívidas assumidas, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046112-7 AI 355924
ORIG. : 200561820071261 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTES VICLUBI LTDA e outro
PARTE R : FABIO PLACIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.92/105: Mantenho a decisão de fls.83/84 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046120-6 AI 355931
ORIG. : 9805231038 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : VINCENZO VITALE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o argumento de que somente os casos em que o valor da dívida inscrita supera cem mil reais justifica a medida excepcional, e por não ter sido realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Alega que o art. 40, da Lei n. 10.522/02 determina o arquivamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até alcançar tal patamar, de modo que a União Federal tem interesse na execução de débitos acima do referido valor.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados deixaram de apresentar contraminuta (fl. 172).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cem mil reais - no caso de bloqueio de ativos em pessoa jurídica - porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumprir observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, em razão da existência de débito remanescente, após a realização de leilão dos bens constritos, a União Federal requereu reforço de penhora (fl. 90). No entanto, a diligência não obteve sucesso, uma vez que os bens encontrados já garantiam outras execuções (fls. 97/99).

A União Federal, então, requereu a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da lide (fls. 101/102). Frustradas as tentativas de citação via postal, os sócios foram citados por Edital (fl. 139).

Na seqüência, a União Federal pediu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD. A pretensão foi indeferida pela decisão de fl. 154, objeto deste recurso.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Ademais, a decisão agravada apenas postergou a concessão da medida extrema requerida, para depois da comprovação pela Exequente, do esgotamento das possibilidades de que dispõe para a obtenção de informações acerca da existência de outros bens aptos à garantir a execução.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046456-6 AI 356266
ORIG. : 199961820194198 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BLENTANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DARLEY CAVAZZANA
PARTE R : SEUNG MOON PARK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.155/163: Mantenho a decisão de fls.148/149 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046469-4 AI 356279
ORIG. : 200661820010252 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : STRELUX COML/ IMPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados THOMAZ PALLA LOEB e JOÃO LOEB (fl. 08) e como parte R - STRELUX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão de todos os sócios indicados pela Exequente, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão de Thomaz Palla Loeb e João Loeb no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o pólo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação via postal da pessoa jurídica executada (fl. 67), o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 68).

Posteriormente, a Exeçüente requereu a inclusão dos representantes legais da sociedade executada no pólo passivo da lide, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 69/72).

Cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo (fl. 67).

Outrossim, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 80/82), aponte que João Loeb figurou no quadro societário da executada, de 02.06.95 a 13.12.96 e Thomas Palla Loeb da saída deste até 25.07.01, portanto, à época da constituição do crédito tributário, não exerceram cargo de gerência ou administração, no período em que permaneceram na sociedade.

Outrossim, a Exeçüente não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046629-0 AI 356380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2009 782/1780

ORIG. : 199961820241310 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCELO CUNHA DUDAS
ADV : CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA
AGRDO : MARCELO CUNHA DUDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos;

Mantenho a decisão de fls.289/290 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição de fls.299/309 como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048177-1 AI 357838
ORIG. : 200461080083980 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ZELAO PINTURA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - MAXIMILIANO MARINHO DE SOUZA e CLÉLIA DE MATOS SANTOS (fl. 47) e como parte R - ZELÃO PINTURA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que a empresa encerrou suas atividades sem o devido recolhimento dos tributos exequêndos, o que constitui infração à lei, de modo que os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo, dando prosseguimento à execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas administravam a sociedade à época do fato imponível ou da eventual dissolução irregular da empresa, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048179-5 AI 357840
ORIG. : 200461080083761 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SIMOES E BARREIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - ÂNGELA MARIA SIMÕES BARREIROS (fl. 73) e como parte R - SIMÕES & BARREIROS LTDA .

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão da sócia da empresa devedora no pólo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que a empresa encerrou suas atividades sem o devido recolhimento dos tributos exequiendos, o que constitui infração à lei, de modo que os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão da sócia indicada no pólo passivo, dando prosseguimento à execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tal pessoa administrava a sociedade à época do fato imponible ou da eventual dissolução irregular da empresa, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048985-0 AI 358371
ORIG. : 200861080088569 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
AGRDO : FUNDACAO PREVE
ADV : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.47/52- Mantenho a decisão de fls.42 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.42, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo,28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049051-6 AI 358289
ORIG. : 200861820277745 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO FININVEST S/A
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais que aceitou garantia representada por carta de fiança, recebendo embargos para discussão, com suspensão da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a carta de fiança apresentada pela executada não preenche todos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 6.830/80, porquanto não contempla exoneração expressa do artigo 835 do Código Civil.

Além disso, o parágrafo 5º estabelece que a fiança será extinta de pleno direito em caso de eventual sucessão da devedora, relativamente às obrigações garantidas. Por outro lado, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 739-A do Código de Processo civil, com as alterações da Lei nº11.382/06. Dessa forma, não tendo sido comprovada a relevância dos fundamentos dos embargos e nem o risco de dano, impossível a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Pede a concessão do efeito suspensivo neste agravo para que seja rejeitada a garantia nos termos em que ofertada, prosseguindo-se a execução.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a parcial concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária da Lei Processual Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº

6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso concreto, no entanto, em relação à fiança bancária contratada, há restrição, porquanto a ausência de previsão da renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil pode se erigir em obstáculo à garantia do Juízo tal qual previsto em lei. Mencionado artigo prevê que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". Ora, apesar de prevista na lei civil, a exoneração da fiança não pode colocar em risco a segurança do Juízo, em prejuízo à própria ordem pública, ou seja, não pode a referida "faculdade", erigida em "direito potestativo" da instituição financeira, sobrepor-se ao exercício do Poder Judiciário em sua função de solucionar conflitos e garantir o direito de crédito do exequente. Além disso prevê a instituição financeira que a carta considerar-se-á extinta de pleno direito em caso de sucessão da devedora, o que igualmente coloca em risco a garantia do Juízo.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para que seja garantido ao agravado, no prazo de 10 (dez) dias, o direito à apresentação de nova carta, prevendo a renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil, excluindo, outrossim, a cláusula que prevê o término da garantia em caso de sucessão.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como agravante a União Federal e como agravado o Banco Fininvest S/A.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049755-9 AI 358751
ORIG. : 199961820546005 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA massa falida e outros
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR e WAGNER OLIVEIRA TUNES (fl. 15) e como parte R - FRIPARDO FRIGORÍFICO RIO PARDO LTDA - (MASSA FALIDA).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu, naquele momento, o pedido de inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da execução, para que se aguarde o encerramento da falência.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, após ter restado negativo o mandado de citação e penhora de bens da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal (fls. 42/43), foi deferido o prazo requerido pela União Federal para efetuar diligências (fls. 53/61). Posteriormente a Exequente colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa em 02.04.01, pelo Juízo da 34ª Vara Cível de São Paulo/SP, no processo n. 626.023/98, com a nomeação do síndico dativo (fls. 64/67). Nesta oportunidade pediu a citação da massa falida na pessoa de seu síndico e penhora no rosto do processo falimentar, bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva (fls. 74/75).

Sobreveio a decisão agravada, determinando somente a constrição da forma requerida, postergando a apreciação do pedido de inclusão dos sócios, para após o encerramento da falência.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação falimentar nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que tais pessoas agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049934-9 AI 358888
ORIG. : 200861190074802 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO : MARIA REGINA DIAS ANDRADE
ADV : ROBERTO LUCAS DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Bandeirante Energia S.A. em face de decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada, para determinar o imediato religamento e a continuidade do fornecimento do serviço elétrico à impetrante.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049949-0 AI 358875
ORIG. : 200661820108975 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : JUVENAL DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, reconsiderando determinação anterior, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o fundamento da necessidade de esgotamento dos demais meios legais de que dispõe o Exeçüente de localização de bens passíveis de penhora.

Sustenta que a recente possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, introduzida pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, tornou prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, atendendo efetivamente o comando normativo do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.

Acrescenta que o referido diploma legal não exige que o credor faça pesquisas em cartórios, Detrans, ou em bancos, na tentativa de localização de bens de propriedade do executado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a penhora dos saldos de contas e ativos financeiros do Executado, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o ora Agravado, não constitui patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se o Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, verifico que ao proceder ao cumprimento do mandado de livre penhora, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição, por não ter encontrado no local bens aptos à garantir a execução e por ter sido informada pelo próprio Executado, que não tinha condições financeiras de saldar o débito (fls. 29/30).

Instada a manifestar-se, o Exequente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar pesquisas relativas a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 40/45).

Saliento que a certidão negativa do oficial de justiça quanto ao encontro de bens penhoráveis, refere-se somente àquele momento da diligência em execução, não preenchendo, isoladamente, o requisito exigido legalmente, para que o juiz determine a indisponibilidade de bens e direitos do executado.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Ademais, a decisão agravada apenas postergou a concessão da medida extrema requerida, para depois da comprovação pela Exequente, do esgotamento das possibilidades de que dispõe para a obtenção de informações acerca da existência de outros bens aptos à garantir a execução.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049967-2 CauInom 6464
ORIG. : 200861000055864 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Mantenho a decisão às fls.236/237, por seus próprios fundamentos e recebo a petição às fls.248/259 como agravo regimental.

2) Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as questões preliminares suscitadas pela União Federal na sua contestação (fls.260/264).

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050369-9 AI 359137
ORIG. : 200861080093840 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 106/117, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando o afastamento da exclusão da impetrante do REFIS em razão da existência de crédito em aberto relativo a COFINS.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a inexistência do alegado inadimplemento, não restando configurada a hipótese legal utilizada para fundamentar a exclusão da empresa do REFIS. Aduz que, no interstício compreendido entre outubro de 1999 e outubro de 2003, procedeu aos recolhimentos da COFINS conforme a LC nº 70/1991, sem considerar as alterações da Lei nº 9.718/98, amparada por decisão proferida no mandado de segurança nº 1999.61.08.002949-5, daí porque não poderia a Fazenda Nacional ter ajuizado ação de execução fiscal para cobrança do débito, antes do trânsito em julgado daquela decisão.

Não vislumbro no presente caso perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento recursal, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, no caso vertente, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem: (...) A princípio, tenho como evidente a existência do débito, posto que, como reconhecido na inicial, houve recolhimento da exação em valor inferior ao devido. Ora, se o valor satisfeito não é suficiente para quitação do débito, o débito existe e permanece exigível, dado que não comprovada nenhuma das hipóteses de extinção (Art. 156 do CTN).

Nessa linha de pensar, a existência do débito relativo a COFINS no período compreendido entre outubro de 1999 a outubro de 2003, é causa necessária e suficiente para a exclusão do programa, como estabelecido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2002(...).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

,
PROC. : 2008.03.99.047209-4 AC 1353982
ORIG. : 9200215963 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e outros
ADV : DURVALINO PICOLO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
ADV : AYLTON CORSI
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA
ADV : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
APDO : INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual os autores, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, IRINITA SANTINI FERNEZLIAN e RAFAEL SANTINI FERNEZLIAN, pretendem a condenação dos réus a pagar indenização por danos materiais, decorrentes dos fatos narrados na petição inicial.

Considerando, por outro lado, que o autor RAFAEL SANTINI FERNEZLIAN, nascido em 01º/09/1987 e falecido em 07/09/1993, era menor impúbere, necessária se mostrava a intervenção do Ministério Público, a teor do art. 82, I, do CPC.

Verifica-se, contudo, que a parte autora não promoveu a intimação do MPF, gerando, com isso, causa de potencial nulidade do processo, nos termos do CPC, art. 84.

Tratando-se, porém, de nulidade sanável, determino, com fundamento no art. 515, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil, seja dada vista dos autos ao MPF, oportunizando-se-lhe a manifestação acerca de todo o processado enquanto figurou como parte o menor RAFAEL SANTINI FERNEZLIAN (hoje sucedido por seu espólio).

A seguir, tornem-me os autos conclusos para apreciação da apelação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.008474-8 AMS 311397
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JORSIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ARNALDO STREPECKES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000217-4 AI 359427
ORIG. : 200861000307531 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LICEU CORACAO DE JESUS
ADV : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, a fim de autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a favor da empresa agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, preliminarmente, porque o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não é parte legítima para responder por todos os débitos abrangidos pela decisão recorrida, à medida que, parte das inscrições em dívida ativa a que se reporta o writ teve sua origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Aduz, no mérito, que a inscrição em dívida ativa sob n. 80 2 04 046167-70 constitui óbice à expedição da Certidão pretendida, em atenção ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, porquanto o pedido de sua revisão na esfera administrativa não constitui hipótese de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, embora rejeite, desde logo, a preliminar argüida, uma vez que, se a empresa tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 31), competente é o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para verificar a existência de eventuais débitos que constituam óbice à expedição de CND ou CPD-EN, sendo irrelevante a origem da inscrição (Instrução Normativa RFB n. 734/07 e Instrução Normativa n. PGFN/RFB n. 3/07).

Outrossim, no que tange à decisão recorrida, em que pese os débitos inscritos sob ns. 80 2 97 024510-39, 80 2 97 024511-10, 80 6 98 045763-79, 80 7 97 008346-54, 80 7 97 008347-35, não constituírem óbice à expedição da Certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, diante da garantia de seu valor (fls. 97, 107, 110, 113, 116), o fato é que o débito inscrito sob n. 80 2 04 046167-70, oriundo do procedimento administrativo n. 10830 506505/2004-04, representa empecilho a tal finalidade.

Isso porque, o mero pedido de revisão deste débito (fls. 98) não constitui hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, exceção se faça quando há demora significativa na análise do pedido em questão, diante do princípio da razoabilidade de que trata o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, situação incorrente na hipótese, considerando que o pedido de revisão formulado pelo contribuinte data na espécie de 16/06/2008 (fls. 98) e foi rechaçado pela Receita Federal em 16/12/2008 (fls. 146).

Nesse sentido vem decidindo esta Turma, a exemplo da decisão a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

1. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.

3. Embora o pedido de revisão na via administrativa não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, a demora na sua apreciação, ou na troca de informações com a Receita por motivos alheios à vontade do impetrante, não pode impedir a obtenção da certidão, especialmente quando amparado no pagamento integral do débito.

4. Ademais, quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido."

(TRF 3ª REGIÃO, REOMS 200461000335557/SP, SEXTA TURMA

Data da decisão: 13/12/2007, DJU DATA:18/02/2008, JUIZ MIGUEL DI PIERRO)

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para obstar a expedição de CPD-EM em favor da empresa agravada, em razão do débito inscrito sob n. 80 2 04 046167-70 não se encontrar com a exigibilidade suspensa ou garantido o seu valor.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000235-6 AI 359471
ORIG. : 200461820386814 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RODOTUR E RODOCARGA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados, por entender tratar-se de medida excepcional.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou diversas diligências para localização de bens dos co-executados, antes de requerer a penhora de dinheiro, embora esta se encontre atualmente como primeira opção para satisfação do crédito, nos termos do artigo 655 do CPC. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a

exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000516-3 AI 359645
ORIG. : 200761060083586 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : GILBERTO FABIO GARCIA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São/SP, que, em Ação Civil Pública, indeferiu pedido do agravante para ingressar no pólo ativo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, seria admissível a sua inclusão no pólo ativo, considerando que o interesse do IBAMA é direto e específico em relação ao bem difuso protegido. Ademais, considerando que foi determinada a exclusão do recorrente do pólo passivo, admissível seria a sua inclusão como co-autor, no exercício de sua função institucional. Seria medida de economia processual, evitando-se o ajuizamento de nova ação. Pede a concessão do efeito suspensivo-ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Impossível a inclusão do recorrente no pólo ativo, haja vista já terem sido apresentadas contestações e ainda o fato de o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, o Ministério Público teria mantido, em réplica, o entendimento de que o IBAMA deveria compor o pólo passivo. Por outro lado, o fato de o Juízo ter excluído o agravante da condição de réu, não afasta tal realidade.

Finalmente, no que tange ao disposto no §2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, possível a formação do litisconsórcio, desde que observadas as demais normas processuais aplicáveis.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, com urgência, para contra-minutar, alertando-a, contudo, do teor da decisão recorrida que, em tese, extrapola os limites do pedido por ela formulado na Ação Civil Pública, uma vez que determina a demolição e remoção da moradia dos réus, a qual foi chamada pelo juízo de origem de "barraco", quando o seu pedido, segundo expressamente transcrito no corpo da referida decisão, cinge-se a que os réus se abstenham de qualquer atividade na área de preservação permanente de que detêm a posse.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000938-7 AI 359985
ORIG. : 200861000305728 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AB ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 127/129 dos autos originários (fls. 55/57 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/03.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, ser indevida a aplicação das alíquotas previstas para o regime anterior, cumulativo, ao novo regime, no tocante ao aproveitamento dos créditos incidentes sobre o estoque de abertura.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem, (...) As Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, determinando que os itens constantes em estoque adquiridos anteriormente à edição das Leis, deveriam ser tributados, quando de sua saída ou utilização, com a aplicação da mesma alíquota de quando foram adquiridos, ou seja, 0,65% e 3%.

Não há qualquer ilegalidade no critério adotado pela legislação supra. Pelo contrário, a aplicação da alíquota adotada no sistema cumulativo para o estoque de abertura adquirido nesse sistema, visa evitar o enriquecimento ilícito e manter a isonomia entre os contribuintes, e não ferí-la, como sustenta a impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001026-2 AI 360072
ORIG. : 200861030023725 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RACHAIA ALUAD COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : NADIA MARIA KOCH ABDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 80/82 dos autos originários (fls. 121/125 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a sua não exclusão ou reintegração no SIMPLES NACIONAL.

Pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a inexistência de quaisquer restrições que impeçam sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que substituiu a Lei nº 9.317/96. Aduz a ocorrência de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face da necessidade de procedimento administrativo para a exclusão do sistema, com notificação prévia e pessoal do ato. Alega, finalmente, a irretroatividade da legislação tributária, uma vez que a exclusão do SIMPLES somente poderá produzir efeitos a partir do ato formalmente notificado ao contribuinte.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo: (...) Não há comprovação da regularização dos débitos, ao menos na inicial, devendo ser destacado que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória...

A impetrante alega afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da inexistência de comunicação da sua exclusão do sistema simplificado. Todavia, a impetrante não faz prova de sua exclusão do Simples, apenas alega que não ocorreu a migração automática, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação de processo administrativo e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao que parece, a impetrante não preencheu os requisitos para migração automática do Simples (Lei nº 9.317/96) para o Simples Nacional (LC nº 123/06)... Fica prejudicada a análise do periculum in mora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001071-7 AI 360046
ORIG. : 200861000303495 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BETTY VAIDERGORN FEFFER e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 17/28 destes autos, que deferiu a liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a multa moratória incidente sobre valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.013550-1.

Pretende a agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, diante da realização de consultas prévias à Receita Federal, a respeito do correto tratamento tributário a ser dado ao ganho de capital auferido pelos contribuintes, bem como dos depósitos judiciais por eles já efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013550-1, o r. Juízo de origem decidiu que: (...) Se infrator o fosse e inadimplente estivesse, antes de procedimento administrativo, a qualquer tempo, poderia ter recolhido o tributo com a inclusão meramente dos juros moratórios. Nesta linha de raciocínio parece-me adequado que, tendo valido-se de consulta legitimamente, resultando claro não se tratar de mera protelação, mas de dúvida razoável, ainda que tida por ineficaz a consulta, conquanto não possa por ela mesmo impedir a multa moratória (ao menos por uma análise formal do instrumento em questão), resta adequada a analogia com o procedimento da denúncia espontânea, até porque muito menos grave se mostra o presente caso, em que desde o início o interesse dos sujeitos passivos é o pagamento, só que não se sabia a que título. A quem efetivamente atribuí-lo.

Veja-se que, ter a presente consulta como impeditiva da suspensão da multa moratória, e inviabilizando a aplicação analógica da denúncia espontânea, aparenta-me implicar deixar o sujeito passivo sem a devida proteção material quando em utilização legítima de instrumento procedimento criado pela legislação, o que não se adequa a escorreita atuação que também se requer do contribuinte no pagamento de seus tributos, evitando inadimplências. Creio que, considerando todo o quadro fático que a situação criou, seria desarrazoado a desproteção do indivíduo na presente situação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001194-1 AI 360196
ORIG. : 200961000013990 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias percebidas pelo impetrante a título de "bonificação diferenciada".

Alega o agravante, em síntese, que não deve incidir o Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de "bonificação diferenciada", por se tratar de indenização espontânea do empregador, condicionada a cláusula de não-concorrência. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço, subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda as verbas percebidas pelo impetrante a título de "bonificação diferenciada".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(EREsp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001198-9 AI 360211
ORIG. : 200461000335715 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A União interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 479 que, em sede de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença parcialmente concessiva, que assegurou o cancelamento dos débitos dos processos administrativos 10925.000561/93-68 e 10925.000564/93-56 e cassou medida liminar, que determinava a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos, ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 13807-009.588/2001-12.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, embora haja decisão judicial transitada em julgado, é necessária a dilação probatória para confirmar a extinção dos débitos exigidos nos processos administrativos cancelados, referentes a recolhimentos de FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionáíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, não vislumbro a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Conforme bem decidiu o r. Juízo a quo: Passo a analisar os débitos objeto dos processos administrativos nºs. 19025-0002.564/93-56 e 19025-000.561/93-68. Do exame da documentação acostada aos autos com a inicial, verifico que estes débitos referem-se à cobrança de Finsocial. Tais débitos, foram objeto de ação judicial, como a própria autoridade administrativa confirmou (fls. 178/179, 212 e 215).

A medida judicial inicialmente proposta foi autuada sob o rito cautelar e sob o nº 91.7000101-4, na qual as impetrantes requereram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Finsocial, depositando judicialmente o valor das parcelas de Finsocial que a União Federal entendia devido.

Posteriormente, as impetrantes interpuseram a ação principal, para obter a declaração da inexigibilidade do tributo, após o advento da Lei nº 7.689/88 ou, alternativamente, da nulidade das majorações das alíquotas além de 0,5%.

Em decisão definitiva, o pedido das impetrantes foi julgado procedente, em parte.

Diante disso, os valores depositados foram parcialmente levantados pelas impetrantes, no montante que excedia ao devido à União Federal, e o remanescente foi convertido em renda desta, como determinado pela decisão judicial transitada em julgado (fls. 268).

O artigo 156, inciso I do CTN estabelece que o pagamento extingue o crédito tributário. Ora, uma vez comprovado o pagamento do valor devido, por meio da conversão em renda do respectivo valor, fazem jus, as impetrantes, ao cancelamento dos créditos tributários.

Anoto que a autoridade impetrada não apresentou nenhum argumento que pudesse indicar que citado pagamento foi realizado de modo incorreto. Aliás, nada alegou a respeito, limitando-se a discutir o direito das impetrantes à obtenção da certidão negativa de débitos.

Por fim, a liminar, antes concedida para o fim de determinar que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, deve se cassada, tendo em vista que as impetrantes deixaram de comprovar que o débito objeto do processo administrativo nº 13807-009.588/2001-12 está com a exigibilidade suspensa.

Por outro lado, pela análise dos autos, parece ser bastante remota a possibilidade de reversão do resultado do julgamento nas instâncias recursais, o que afasta o requisito do *fumus boni iuris*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001274-0 AI 360274
ORIG. : 0800001075 4 Vr SOROCABA/SP 0800251359 4 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SONIA APARECIDA DE AZEVEDO
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
PARTE R : ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, como terceiro prejudicado, contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, que, em ação declaratória de inexistência de participação societária c/c pedido de exclusão de sócio ou titular de sociedade c/c indenização por perdas e danos morais, ajuizada por SONIA APARECIDA DE AZEVEDO em face da empresa ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA, deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a expedição de ofício aos órgãos públicos de restrição de crédito para exclusão do nome da agravada, até final julgamento da lide.

Sustenta a agravante que a decisão é nula, porque não figura no pólo passivo da ação ordinária proposta pela agravada e, como não exerceu o contraditório, descabido o provimento judicial que lhe está sendo dirigido, para a exclusão do nome desta dos seus cadastros de inadimplentes, e, ainda, porque formulado o pedido em face da União, a competência para apreciá-lo é da Justiça Federal em Sorocaba e não da Justiça Estadual.

Aduz, por fim, que a decisão merece reforma, uma vez que a inscrição do nome do inadimplente no CADIN é providência que decorre da Lei n. 10.522/02.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, para a imediata suspensão da decisão agravada, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise de cognição absolutamente sumária, diviso parcialmente os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil.

Isso porque, considerando que a referida decisão, a teor do Ofício de fls. 16, tem comando expressamente voltado ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, para a exclusão do nome da agravada de cadastros públicos de restrição de crédito, inclusive o CADIN, regido pela Lei n. 10522/02, cuja inclusão teria ocorrido em razão dela figurar como sócia-gerente da ANGEL BABY INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PUERICULTURA LTDA (fls. 29/31), e, portanto, principal devedora dos débitos inscritos, em nome desta, em dívida ativa da União (fls. 34 e 38/44), nítido e manifesto é o interesse jurídico que possui a União Federal sobre o feito de origem (artigo 499 do Código de Processo Civil), no qual deve assumir, portanto, a posição de litisconsorte necessária, nos termos do artigo 47 do CPC, e, como tal, ser citada, a fim de resguardar seus interesses em face da agravada.

Ressalto, por oportuno, que esta Corte não tem competência para anular a decisão do Juízo Estadual, cumprindo-lhe tão-somente averiguar, no caso concreto, a existência ou não de interesse da União, e resguardá-lo, mas, também, que a decisão atacada não tem o condão de produzir efeito enquanto não citada a União Federal, em atenção ao dispositivo legal citado.

Isto posto, defiro parcialmente a tutela recursal pleiteada, para determinar, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a redistribuição da ação originária a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Comunique-se.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001294-5 AI 360292
ORIG. : 200860000104745 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCIMARA FANCELLI MARTINS e outros
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001376-7 AI 360359
ORIG. : 200861000327785 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : ALESSANDRA CHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 94/97 dos autos originários (fls. 39/42 destes autos), que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, que visava o afastamento da vedação contida no art. 289, § 3º do RIR/99, autorizando-lhe a considerar como custo os valores correspondentes a totalidade do saldo credor de ICMS registrado em sua contabilidade mas não realizados até 31/12/2008 e a excluí-los, em consequência, do cômputo de IRPJ e CSLL, impedindo a agravada de adotar qualquer medida punitiva e constritiva em decorrência de tal procedimento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica que tem por objeto social a produção, beneficiamento, processamento, industrialização, importação e exportação de produtos em geral, sejam eles de origem agrícola ou animal; que considerando que a maior parte das atividades é voltada para exportações de grãos de soja e seus derivados, operação imune ao ICMS, mensalmente são apurados saldos credores da referida exação na escrita fiscal de suas diferentes filiais, que acabam por se acumular pela ausência de operações no mercado doméstico que os absorvam, bem como pelos entraves estabelecidos pelos governos estaduais para as respectivas realizações; que seguindo os ditames legais, a agravante se sujeita ao recolhimento de IRPJ, bem como da CSLL, sendo que no cálculo dos referidos tributos a agravante se vê forçada a incluir os valores correspondentes ao aludido saldo credor de ICMS que tem acumulado em sua escrita fiscal ao final de cada ano calendário, uma vez que o art. 289, § 3º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, veda que tais montantes sejam considerados como custo e, conseqüentemente, deduzidos dos valores apurados para pagamento; que referida vedação acabará por implicar em

tributação de lucro inexistente, na medida em que a agravante não conseguirá, até o final deste ano-calendário, realizar integralmente o seu saldo credor de ICMS, sendo obrigada, mesmo assim, a incluir tais valores no cômputo de seu lucro real, oferecendo-os à tributação pelo IRPJ e CSLL, em nítida afronta ao princípio da capacidade contributiva.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, do afastamento da vedação contida no art. 289, § 3º do RIR/99, autorizando a agravante a considerar como custo os valores correspondentes a totalidade do saldo credor de ICMS registrado em sua contabilidade mas não realizados até 31/12/2008 e a excluí-los, em consequência, do cômputo de IRPJ e CSLL, afigura-se prematuro e temerário, especialmente diante da possibilidade de julgamento desfavorável à agravante, o que possibilitaria a cobrança retroativa dos tributos pela agravada, com a inclusão dos juros e multa.

Atente-se, ainda, possuir a lei presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001397-4 AI 360425
ORIG. : 200860000130252 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : RAFAEL SAAD PERON
AGRDO : SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL SINDIFISCA
ADV : MAURO WASILEWSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Conforme já restou sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar a incidência ou não de imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelos servidores públicos estaduais, considerando a Teoria da Unicidade, é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 557 - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - AUSÊNCIA DE LIMITES PERCENTUAIS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. De igual maneira, é pacífica o entendimento nesta Corte acerca da inaplicabilidade dos limites percentuais a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, na fixação de honorários advocatícios quando vencida a fazenda pública.

2. Diante desse contexto, é legítimo o julgamento monocrático da apelação com base no art. 557 do CPC. Ademais, reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 884046/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça comum estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 937798/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)

Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001648-3 AI 360598
ORIG. : 0700014332 1FP Vr SAO VICENTE/SP 0700115903 1FP Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : ELIENE LEDA DE NORONHA e outro
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : T C A ADMINISTRACAO DE BENS CONDOMINIOS E COM/
MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO

VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliene Leda de Noronha e Vera Helena de Noronha em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelas agravantes, mantendo-as no polo passivo da execução fiscal.

Alegam as agravantes, em síntese, que nos termos do artigo 135 do CTN, é necessária a comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei na administração da sociedade, ou seja, deve ter necessariamente dolo ou culpa. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, para que sejam excluídas do polo passivo da execução.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Infere-se, do exame dos autos, que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo, para determinar a exclusão das excipientes do polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001804-2 AI 360722
ORIG. : 200861000268173 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que acolheu exceção de incompetência oposta pela União Federal, em ação anulatória de débito ajuizada pela agravante, sob o fundamento de que a autora tem sua sede fixada no município de São Bernardo do Campo, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos à respectiva Subseção Judiciária Federal.

Alega a agravante, em síntese, que nas demandas propostas contra a União Federal, o autor com domicílio no interior pode optar por intentar a demanda também na capital. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A regra prevista no § 2º do artigo 109 da Carta Magna, ao prever que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal", constitui faculdade destinada a beneficiar a parte autora. Da mesma forma, a interiorização da Justiça Federal tem por objetivo facilitar o acesso à jurisdição, por tratar-se de benefício dirigido ao cidadão, de quem não se retira a faculdade de ajuizar na Capital do Estado sua demanda em face da União.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO - AUTORES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.

III - Inexistência de prejuízo às rés, que possuem representação na Capital do Estado, permanecendo assim assegurada a ampla defesa.

IV - Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2004.03.00.046139-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, publ. DJU 19/04/2006 pág. 273).

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.001823-6	AI 360732
ORIG.	:	9605342804	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLARIANT S/A	
ADV	:	THAIS FOLGOSI FRANCO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JR.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

em substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.001824-8 AI 360733
ORIG. : 9405181386 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que, em execução fiscal, acolhendo a manifestação da exequente e o laudo ofertado pelo perito judicial, fixou o valor do imóvel penhorado em garantia do juízo em R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque o método comparativo, utilizado pelo seu assistente técnico e que redundou na avaliação do imóvel em R\$ 439.788,40 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), é o que melhor reflete o preço do imóvel constricto, sendo equivocados os métodos - comparativo, de custo e evolutivo - adotados pelo perito judicial, que implicam numa diferença significativa no valor do bem.

Pleiteia, assim, seja concedido efeito suspensivo a seu recurso, a fim de impedir a designação de data para o leilão do bem, ou caso já tenha sido designada, para que seja suspensa a sua realização, até que seja apreciado o presente recurso, que deverá ser integralmente provido, fixando a avaliação do imóvel em questão conforme laudo de seu assistente técnico, ou mesmo em R\$ 415.073,92 (quatrocentos e quinze mil, setenta e três reais e noventa e dois centavos), que é o valor resultante da aplicação do método comparativo sobre o valor de imóveis semelhantes, segundo o próprio perito judicial, ou, subsidiariamente, que seja realizada nova perícia, pelo método comparativo e por especialista na matéria, a saber, corretor de imóveis.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Mas, numa análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme se pode constatar do laudo pericial de fls. 307/360, o imóvel foi avaliado por profissionais habilitados e à luz de normas técnicas (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP), não se podendo afirmar que partiu de premissas/métodos equivocadas tão-só pelo mero inconformismo da parte, que, em suas razões recursais, não traz qualquer elemento cabal/legal a demonstrar os vícios alegados.

Observo, nesse sentido, que o Juízo de origem agiu de acordo com o disposto no artigo 13, §1º, da Lei n. 6.830/80, e embora pudesse decidir de plano sobre o laudo ofertado (§3º), ainda, assim, ouviu as partes.

Logo, nem mesmo se pode falar em ofensa ao contraditório, impondo-se observar que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos (artigo 131 do Código de Processo Civil), de modo que, se entendeu por bem acolher o valor da avaliação a que chegou o perito judicial, diante da robustez do trabalho realizado nos autos, de cuja decisão compartilho, porquanto mais técnica à solução da controvérsia suscitada com a impugnação, não vejo razão alguma para sustar o leilão designado ou a ser designado para alienação do bem, inclusive porque ausente, nestas circunstâncias, a hipótese de preço vil e, portanto, de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001828-5 AI 360735
ORIG. : 200661040040292 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ITA FISH TRANSPORTES E COM/ DE PESCADOS LTDA -EPP
ADV : KATIA NAVARRO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, que determinou a expedição de mandado de penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a ilegalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, além de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Sustenta que existem outros bens suficientes para a garantia do Juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2.Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001835-2 AI 360738
ORIG. : 200561000276612 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de juízo de admissibilidade de apelação interposta contra sentença de improcedência em mandado de segurança, indeferiu pleito de antecipação da tutela recursal, recebendo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento da antecipação da tutela recursal perante o juízo de primeiro grau, em recurso de apelação. No mérito, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do elastério perpetrado pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo do PIS, no período de novembro de 2005 e seguintes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, porém, os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Assim, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Em face do exposto, nego o pedido de efeito suspensivo ativo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte agravada.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001862-5 AI 360747
ORIG. : 200861260045998 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : ROBERTO CARDONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 142/146 dos autos originários (fls. 158/161 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no tocante as inscrições em Dívida Ativa nºs 80 6 06 052887-79 e 80 3 06 001372-40 os valores foram objeto de parcelamento; que no tocante às inscrições de nºs 80 2 04 019598-54, 80 6 04 020762-54, 80 7 04 005796-63, 80 6 04 020763-35, 80 2 04 048625-41, 80 6 04 066232-25, 80 7 04 016313-83, 80 6 04 066233-06 e 80 3 05000186-30, as respectivas execuções fiscais possuem penhora incidente sobre bens suficientes para garantia dos débitos.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem tratando-se de penhora realizada em ação executiva, cabe perquirir se o valor é suficiente para garantir integralmente o débito já discutido, uma vez que, para o oferecimento de embargos, não é necessário que a garantia seja integral, cabendo levar em conta, ainda, a possibilidade de reforço da penhora insuficiente.

(...)

Nessa medida, não é a mera efetivação da penhora que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, a suficiência da garantia prestada, consoante interpretação conjunta dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Figure-se o seguinte exemplo : a existência de execução fiscal para a cobrança do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com bens penhorados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse caso, embora tenha sido efetivada a penhora, não é razoável considerar que a execução está integralmente garantida.

(...)

Anote-se, ainda, que o recebimento de eventuais embargos e a suspensão da execução fiscal não equivalem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que se tratam de institutos distintos e com pressupostos diversos.

Na hipótese em análise, a penhora foi efetivada em 25 de abril de 2008, tendo sido penhorados bens móveis.

Nessa medida, dado o transcurso do tempo, a natural depreciação por eles sofrida e os critérios de correção do crédito tributário, não há como assegurar que a garantia seja suficiente nos dias de hoje.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001903-4 AI 360838
ORIG. : 200861050119680 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 193, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001906-0 AI 360841
ORIG. : 200861090081031 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS SP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, em ação de rito ordinário, para suspender as disposições contratuais, ratificadas pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2005, que importem em atribuição de responsabilidade à requerida Altec Soluções em Informática Ltda. para a entrega de guias de arrecadação de IPTU emitidas pelo requerido Município de Araras, bem como para determinar à requerida Altec Soluções em Informática Ltda. que se abstenha de efetuar qualquer ato que configure serviço postal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001967-8 AI 360787
ORIG. : 200261820622392 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que sequer houve citação pessoal dos executados.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, sendo inteiramente aplicável o arresto previsto no artigo 653 do CPC e artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

No caso sob apreciação, tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços indicados pela exequente, entendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001969-1 AI 360788
ORIG. : 200361070054309 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOFT MICRO INFORMATICA LTDA
ADV : AYLTON CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome da executada, dada a necessidade de comprovação das diligências no sentido de localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001973-3 AI 360772
ORIG. : 200861820264301 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : ANDRE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que, em execução fiscal, diante da garantia integral do débito pela penhora, suspendeu o feito, bem como a exigibilidade do débito, e, até ulterior decisão nos embargos opostos pela executada, obsteu a inclusão de nome no CADIN e autorizou a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa (CPD-EN) a seu favor.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, de um lado, porque a suspensão da execução não se confunde com a suspensão da exigibilidade do débito, em atenção ao disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em cujo rol não se encontra a garantia da execução com bens móveis, de outro, porque não basta a mera garantia do juízo para que o feito executivo seja suspenso, mas da presença concomitante dos requisitos a que alude o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso em parte os requisitos que autorizam a suspensão da decisão recorrida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, como se vê dos autos, o Juízo Singular valeu-se apenas da penhora levada a efeito sobre o patrimônio da empresa executada (fls. 71/73) para suspender a exigibilidade do débito, quando, a bem da verdade, não tem ela a força necessária para ensejar tal providência, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Logo, neste aspecto, merece reparo a decisão recorrida.

No que tange, contudo, à determinação de não inclusão do nome da empresa no CADIN e à autorização de expedição de CPD-EN a seu favor, até ulterior deliberação do Juízo nos embargos opostos, entendo que não há vício a ser sanado, diante do que prevêem os artigos 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, e 206 do Código Tributário Nacional.

Ora, se o débito inscrito sob n. 80 3 06 003375-08 encontra-se garantido, de forma idônea, nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.029245-6, conforme atestam os documentos de fls. 71/73, há amparo legal à determinação e autorização acima citadas, as quais se inserem no poder geral de cautela do magistrado (artigo 798 do Código de Processo Civil) e preservam o princípio da economia processual, evitando-se que a posteriori o contribuinte venha ao Judiciário pleitear tais medidas, com base no mesmo fundamento legal - garantia do juízo da execução.

Portanto, mantenho a proibição de inscrição do nome da empresa nos cadastros de inadimplentes e da possibilidade de expedição a seu favor de CPD-EM, desde que o único fundamento para ambas as medidas seja o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80 3 06 003375-08 e, ainda, que permanecem intactas as condições em análise (penhora idônea).

Por fim, em relação à suspensão da execução, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial.

Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos seus artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu".

Nesse sentido, observo que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, assim, podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para afastar a suspensão da exigibilidade do débito, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002030-9 AI 360909
ORIG. : 200861000331740 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ADV : ROMULO DE SOUZA PIRES
AGRDO : HELIO HUMBERTO DE CARVALHO E SOUSA
ADV : ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar à agravante que adote todas as providências necessárias de forma a assegurar ao impetrante a realização das provas finais do semestre, desde que o inadimplemento seja o único óbice para tanto.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento à renovação de matrícula de aluno inadimplente está previsto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não podendo ser considerado conduta ilícita da instituição. Sustenta que a matrícula do impetrante deu-se de forma irregular, não tendo sido efetivamente formalizada, em virtude do pagamento da taxa por meio de cheque sem provisão de fundos. Assim, não existe qualquer direito do impetrante à realização de provas, porquanto não se encontra regularmente matriculado. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, em sede de cognição sumária, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil.

O art. 6º da Lei 9.870/99 assim estipula:

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que o aluno não pode ser impedido de realizar provas finais do semestre letivo, assim como praticar os demais atos da vida acadêmica, por motivo de inadimplemento.

É certo que a inadimplência por mais de 90 dias permite que o estabelecimento de ensino denuncie o contrato, desde que, na espécie, respeite o desfecho do semestre ou ano letivo (conforme seja a sistemática da entidade). Com efeito, a legislação atual em vigor permite o desligamento do aluno inadimplente desde que observado o termo final do período letivo, como consta da MP nº 2.173 (de 23/8/2001) que deu nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei 9.870/99, verbis:

Art. 2º. O art. 6º. da Lei no 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."

Desta forma, o aluno inadimplente não pode ser impedido de praticar atos escolares, como a realização das provas finais do semestre, em virtude do cancelamento da matrícula.

Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES - CANCELAMENTO DE MATRÍCULA - SEMESTRE LETIVO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE.

- Infactível o cancelamento de matrícula junto à Instituição de Ensino Superior por motivo de inadimplência de mensalidades quando já iniciado o semestre letivo - Lei nº 9.870/99, art. 6º, § 1º."

(TRF 4ª Região, REO 2000.70.00.010966-8/PR, 4ª Turma, Rel. J. Amaury Chaves de Athayde, data da decisão: 23/08/2001, DJU 03/10/2001)

Ressalto, ademais, que a agravante não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a inadimplência do aluno, ou mesmo a irregularidade da matrícula. Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Posto isso, diante da ausência de elementos a ensejarem a reforma da decisão agravada, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002033-4 AI 360910
ORIG. : 200261190060965 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RD FLEX INDL/ LTDA
ADV : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 87 dos autos originários (fls. 30 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de debêntures da Eletrobrás à penhora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora debêntures da Eletrobrás.

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora das debêntures levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES)-IMPOSSIBILIDADE-RECUSA DO CREDOR.

1.A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2.Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte.

3.Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2003.03.00.0412167, v.u., DJU 28/11/2003, p. 554)

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002054-1 AI 360943
ORIG. : 200861210049730 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : GUSTAVO VITA PEDROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 256, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.002157-0	AI 360971
ORIG.	:	200861820078049	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA	
ADV	:	DANIEL PUGA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, diante da recusa da exequente, rejeitou a nomeação de títulos da Eletrobrás pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza jurídica de título de crédito, sendo passíveis de penhora para garantia da execução fiscal, ocupando o segundo lugar na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Alega, ademais, ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil negociação.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002174-0 AI 360980
ORIG. : 200860000130306 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ENCCON ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a reinclusão da agravante no REFIS, até que haja a apreciação, pelo Fisco, do pedido da agravante apresentado em 17/03/2008.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 56/58 dos autos originários (fls. 84/86 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no ano de 2000, aderiu ao REFIS, e que, por 08 (oito) anos, pagou regularmente o referido parcelamento; que no período de 2005 a 2007, devido a dificuldades financeiras, atrasou algumas parcelas de tributos federais, que não se tratavam do REFIS; que recebeu uma intimação do Ministério da Fazenda para regularizar a situação até o dia 31/03/2008, sob pena de exclusão do REFIS; que em 20/02/2008, ou seja, mais de um mês antes do vencimento do prazo concedido, a agravada promoveu antecipadamente a exclusão da agravante do REFIS; que em 17/03/2008 apresentou pedido de reinclusão no REFIS, sustentando a inexigibilidade do débito apurado e noticiado no Termo de Intimação nº 00607130, pois o prazo para pagamento ainda estava em aberto; que até o presente momento não houve qualquer resposta a respeito do pedido administrativo sobre a sua reinclusão; que diante da irregularidade nos valores cobrados pela agravada, apresentou impugnação aos débitos lançados e cobrados através do Termo de Intimação n 00607130; que a respeito da referida impugnação aos débitos, a agravada deferiu o pedido de revisão, alterando os valores cobrados; que caso não seja determinada a sua reinclusão no REFIS, não poderá obter certidão de regularidade fiscal e ficará impedida de participar de licitações.

Conforme se verifica do Termo de Intimação nº 00607130 (fls. 67 destes autos), a agravante foi intimada para efetuar o pagamento dos débitos ali discriminados, até o dia 31/03/2008, sob pena de exclusão do Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

Contudo, não obstante a concessão do referido prazo à agravante para que promovesse a regularização dos referidos débitos, a mesma foi excluída do REFIS em 29/02/2008, conforme se extrai da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 1.831 (fls. 69 destes autos).

Diante desse fato, a agravante apresentou, em 17/03/2008, pedido de reinclusão ao Programa de Regularização Fiscal - REFIS, sustentando a inexigibilidade do débito apurado e noticiado no Termo de Intimação nº 00607130, pois o prazo para pagamento ainda não havia se escoado.

Entretanto, até o presente momento, não foi analisado o pleito formulado pela agravante, o que deu azo à impetração do mandamus.

Assim sendo, diante da omissão do Fisco na apreciação do pedido administrativo de reinclusão ao REFIS e da relevância da alegação sobre a exclusão prematura da agravante do Programa, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a reinclusão da agravante no REFIS, até que haja a apreciação, pelo Fisco, do pedido da agravante apresentado em 17/03/2008.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002184-3 AI 360994
ORIG. : 200861000312460 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO BOURROUL WERTHEIMER
ADV : JOAO MARQUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que em ação anulatória de débito fiscal, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no auto de infração nº 836/6003770, até a análise e conclusão definitiva da impugnação administrativa interposta pelo autor.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002185-5 AI 360995
ORIG. : 9605347237 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA
ADV : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso em parte a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, ressalto, por oportuno, que a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano, a exemplo da prescrição.

E, nesse sentido, de fato, há que se reconhecer que parte dos débitos a que alude a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.010019-91 (fls. 33/38) foi fulminada pela prescrição, precisamente os que se venceram em maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1.991, considerando que foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, mas a execução dos mesmos só foi proposta em 23/10/1.996, ou seja, após o prazo de cinco anos de que dispunha a União Federal para tanto (artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Quanto aos demais períodos - novembro e dezembro de 1.991 e janeiro de 1.992 -, contudo, entendo que se mantêm exigíveis, uma vez que, como visto, em relação a eles, a execução foi proposta antes do quinquênio legal, e a interrupção da prescrição só não ocorreu em tempo hábil, mediante a citação efetiva da agravante (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, antes das alterações da Lei Complementar n. 118/2005), por causa estranha à União Federal, inerente ao próprio Judiciário (Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Posto isto, concedo em parte a antecipação da tutela recursal, para excluir da execução fiscal n. 96.0534723-7, ajuizada em face da agravante, os débitos vencidos em maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1.991, devendo a execução prosseguir pelo valor dos débitos remanescentes.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002231-8 CauInom 6498
ORIG. : 200761820150522 4F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO
LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., com pedido de liminar objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação nº 2007.61.82.015052-2, interposto nos autos dos Embargos à Execução, a fim de impedir a designação de data para o leilão do bem penhorado.

Alega a requerente, em síntese, que em face da Execução Fiscal nº 2006.61.82.006047-4 movida pela Fazenda Nacional, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, opôs Embargos à Execução, após a garantia do juízo. Julgados improcedentes os embargos, foi interposta apelação, recebida no efeito meramente devolutivo, a qual se encontra pendente de julgamento neste Tribunal. Sustenta a requerente a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de embargos à execução julgados improcedentes, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, em casos como o vertente, eis que sofrerá inúmeros prejuízos caso o bem penhorado seja efetivamente leiloado. Aduz, ademais, que a execução é sempre provisória nos casos em que há apelação pendente de julgamento definitivo, a teor dos artigos 521 e 587 do CPC. Pleiteia a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Pretende a requerente a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução, julgados improcedentes.

Examinando os argumentos lançados, tenho que não devem prevalecer. Ausente, por primeiro, o *fumus boni iuris*, eis que, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I- Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II- Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da lei n. 6.830/80.

III- Precedentes do STJ: RESP n. 52.186/SP, RESP n. 57.689/GO, RESP n. 53.324/SP, RESP n. 58.270/RS, RESP n. 38.687/GO e RESP n. 71.504/SP.

IV- Precedentes do STF: RE n. 95.583/PR.

V- Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VII- Recurso Especial conhecido e provido."

(RESP nº 117610/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, v.u., publicado no DJ de 6 de outubro de 1997, p. 49.934, RSTJ 105/179).

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do art. 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no art. 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Somente em situações excepcionalíssimas, em que fosse flagrante o desacerto da sentença recorrida e, conseqüentemente, presente com maior razão o fumus boni iuris, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorre no caso sob apreciação.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.002803-5	AI 361466
ORIG.	:	200961000027484	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOLVAY DO BRASIL LTDA	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
AGRDO	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo	JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLVAY DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando ao registro da sua incorporação pela empresa Solvay Química Ltda., sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários com a finalidade específica de baixa da empresa incorporada (finalidade 03), sob o fundamento de ilegalidade das Instruções Normativas SRP n. 03/2005 e DNRC n. 88/2001, por entender que tal exigência encontra fundamento de validade no art. 47, inciso I, "d", da Lei n. 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da referida exigência, contida nos arts. 10 e 24 da Instrução Normativa n. 88/2001, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Argumenta que o art. 37, da Lei n. 8.934/94 traz o rol taxativo dos documentos obrigatórios que deverão instruir os pedidos de arquivamento nas Juntas Comerciais, dentre os quais não se encontra sequer a apresentação da certidão de regularidade fiscal, quanto mais a indicação de finalidade específica (finalidade 3).

Afirma ter apresentado junto aos demais documentos levados a registro a Certidão Positiva com Efeitos Negativos - CPDEN de Débitos Previdenciários, a qual possui os mesmos efeitos de uma CND, consoante o disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Assevera que, com exceção da certidão de regularidade fiscal com finalidade específica para o registro de imóveis prevista na Lei n. 8.212/91 (ar. 47, inciso II, § 4º), não há qualquer previsão legal nesse sentido para o registro de outros atos.

Alega que tal exigência constitui uma tentativa ilegal de cobrança de tributos pela via transversa.

Destaca, ainda, a existência do periculum in mora, a justificar a concessão da liminar, uma vez que caso o ato de incorporação firmado em 31.12.08 não seja registrado na Junta Comercial, dentro de 30 dias, não terá efeitos retroativos à data da assinatura, nos termos do art. 36, da Lei n. 8.934/94, o que lhe trará sérios prejuízos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar, à Agravada, o imediato o arquivamento do ato de incorporação da Agravante, independentemente da apresentação da certidão com finalidade específica exigida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A exigência de certidão de tributos não viola os princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência. Pelo contrário, a sua expedição reflete apenas a situação da pessoa como contribuinte, sendo muitas vezes necessária para situações específicas, como a participação em licitações, contratações com o Poder Público e obtenção de financiamentos, servindo ainda ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e ao princípio da moralidade administrativa. Pode-se revelar inconstitucional, contudo, quando sua exigência implicar em impedimento absoluto ao exercício da atividade comercial, o que não ocorre na hipótese.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a recorrente levado ao mandado de segurança de origem os documentos de fls. 160/162, os quais correspondem a certidão negativa e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos emitidas em nome da empresa agravante, e ainda dentro do prazo de validade.

Ressalte-se não constar expressamente dessas certidões a circunstância de se servir especificamente a registro de incorporação. Todavia, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, a empresa tem direito a certidão negativa quando não existem créditos tributários pendentes e positiva com os mesmos efeitos da negativa quando possui "créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa", sem quaisquer restrições.

Ora, apresentando certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativa, os contribuintes podem usufruir dos mesmos benefícios que se estivessem na posse de certidões negativas, atendendo-se à previsão do artigo 47 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.032/95. Ademais, não se justifica o óbice especialmente se considerarmos que não irá ocorrer o desaparecimento da empresa, mas sim sua incorporação por outra que deverá assumir eventual passivo existente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

em sucessão regimental

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.15.000045-1 AMS 311826
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 119/120: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000141-8 AC 1219853
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 3/7/1951.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.000156-8 ApelReex 1091002
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILSON BITENCOURT SOARES
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o código 2.5.1, do anexo II, do Decreto 83.080/1979, não aponta a atividade de polidor como especial, esclareça a parte autora a alegação de fls. 166.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000186-8 AI 359399
ORIG. : 0800000898 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800084051 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESMERALDO FEDOCE
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Esclareça a agravante, em dez dias, seu interesse recursal, tendo em vista a manifestação juntada por cópia às fls. 43/44.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000483-3 AI 359618
ORIG. : 0800002211 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800045611 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de lombociatalgia crônica, espondiloartrose, osteoporose, outras artroses por posições forçadas e gestos repetitivos, dor articular, hérnia de disco lombar em L5-S1 à direita, déficit neurológico em membro inferior direito, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, cervicalgia por ritmo laboral penoso e mielopatia, conforme demonstram os atestados médicos e exames, juntados por cópias às fls. 42/47, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/34) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000637-4 AI 359737
ORIG. : 0800003390 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ROSANA BENEVIDES DOS SANTOS
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido

processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.83.000686-7 ApelReex 919789
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DIAS BATISTA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 182/188: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.

Após, determino à Subsecretaria que certifique eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 160/173, devidamente publicado (fls. 177), para posterior remessa dos autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000759-7 AI 359832
ORIG. : 0800003107 1 Vr CAJAMAR/SP 0800073300 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DASDORE BARROS DOS SANTOS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 24/01/2007 e encerrado em 01/10/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de tendinite na mão direita, no punho direito e nos ombros, bursite, lombalgia, espondiloartrose, espondilite, protusão discal e estenose foreminal, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 21/23), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000771-8 AI 359844
ORIG. : 0800000870 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0800018031 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCI FELIX DE LIMA CHAGAS
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Esclareça a autarquia, em dez dias, seu interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a interposição de outro agravo de instrumento (Processo nº 2009.03.00.000785-8) com as mesmas partes e objeto idêntico, cuja apresentação se deu por meio do sistema de protocolo integrado perante a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru em 07/01/2009, às 10:00 horas (Protocolo nº 002858).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000796-2 AI 359869
ORIG. : 0600001186 3 Vr CRUZEIRO/SP 0600087971 3 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERSON SILVESTRE
ADV : ELEN MONTEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 17/07/2002 e encerrado em 03/04/2006.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das

alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de discartrose em L4-L5, protusão discal posterior levemente à esquerda em L4-L5, fibrose epidural ântero-lateral à direita em L4-L5, radiculopatia crônica L5 à direita, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 35/39, 50/55 e 143/145), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000995-8 AI 360028
ORIG. : 0800002397 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800154656 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : SANDRA MARIA DE FATIMA REZENDE
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 08/09/2006 e encerrado em 15/07/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 08/09/2006 a 13/02/2008 e de 14/02/2008 a 15/07/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica, em 15/08/2008 e 24/10/2008.

Por outro lado, os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 33/40) referem-se ao período compreendido entre 08/09/2006 e 12/06/2008.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do auxílio-doença.

Afigura-se pois indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório e com vistas a se apurar a permanência do estado de saúde que justificou a concessão do benefício, bem como o caráter temporário da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001118-7 AI 360152
ORIG. : 0800150488 1 Vr ATIBAIA/SP 0800002294 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LOPES DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 30/12/2006 e encerrado em 31/08/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de dorsalgia com irradiação para membros inferiores, já tendo sido submetido a duas cirurgias na coluna, conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 24/27), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001138-2 AI 360179
ORIG. : 0800124130 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800001660 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : ALZIRA MARTINS VANZELA
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.83.001155-0 ApelReex 1096574
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EZIDIO SILVA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Diga o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls.246, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 189/192.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

PROC. : 2009.03.00.001167-9 AI 360190
ORIG. : 200761090114500 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : BENEDITO PASCOALINO CANDIDO
ADV : ELAINE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituário, que foram juntados por cópia às fls. 47/59, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

No âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo, o laudo médico pericial afirmou que o início da incapacidade ocorreu a partir de 11/04/2003, quando o autor não possuía a qualidade de segurado, sendo o benefício indeferido naqueles autos por este motivo (fls. 68/71).

Emendando a inicial da ação originária do presente recurso, o autor afirma que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença NB 517.814.461-5, requerido em 04/09/2006, indevidamente indeferido na esfera administrativa (fls. 75).

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas aos autos, demonstram os dois últimos vínculos empregatícios nos períodos de 20/03/1996 a 25/11/1997 e 03/04/2000 a 05/2000, bem como a existência de contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de janeiro a maio de 2006,

novembro de 2006 e fevereiro a dezembro de 2008, sendo que a concessão do benefício foi indeferida na esfera administrativa ante o parecer contrário da perícia médica em 04/09/2006, 30/11/2006, 02/05/2007, 20/07/2007, 21/09/2007, 12/11/2007, 15/01/2008, 22/04/2008, 27/05/2008, 15/07/2008, 30/09/2008 e 19/12/2008.

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a alegada incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento da mesma enfermidade.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade para o trabalho, o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.001190-0 AC 1269620
ORIG. : 0700016473 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : ANA RUFINA MENDES e outro
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de RENATO MENDES, nascido em 15/3/1942.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.001248-9 AI 360251
ORIG. : 200861830019212 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividades rural e especial laborados nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.13.001524-5 ApelReex 1301839
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : BALTAZAR ALVES DA SILVA
ADV : SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou seu recurso de apelação em 08 de fevereiro de 2008, em momento anterior à remessa do presente feito a esta E. Corte, conforme expediente encaminhado pelo Juízo de Origem.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à origem, para o regular processamento da apelação do INSS.

Após regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001529-6 AI 360493
ORIG. : 0800000271 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0800022115 3 Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATTALIE ANDRESSA DE FREITAS LOPES incapaz e outros
ADV : GISELE MALOSTE SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio, requerida em ação na qual se postula a concessão do auxílio-reclusão.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que o salário de contribuição do segurado recolhido à prisão é superior ao limite imposto por lei. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dispõe o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

O pedido foi indeferido na esfera administrativa por ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fls. 48 e 82/83).

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, pois os documentos coligidos aos autos demonstram que agravados são dependentes, na condição de filhos menores de 21 anos, de Nilson de Oliveira Lopes, bem como a qualidade de segurado deste último, além da comprovação da reclusão do segurado em uma instituição penal, de modo a fazerem jus, a priori, à concessão do benefício postulado.

De outra parte, improcede a aventada desconformidade do decisum com a regra inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, considerando que a renda limite a ser considerada na sua aplicação é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado, entendimento que se coaduna com a remansosa Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

I - O benefício foi indeferido pelo ente autárquico por conta de ser o valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, sem qualquer referência à manutenção ou perda de sua qualidade de segurado.

II - O segurado André Campos Pereira encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, bem como a dependência da agravada, na qualidade de filha menor impúbere, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

III - No que pertine ao limite de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), retro citado, entendo, com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão.

IV - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

V - Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a autora é menor impúbere e não possui renda própria, não tendo a Autarquia apresentado outros elementos que indiquem a existência de renda, percebida por sua genitora.

VI - Demonstrada a qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 07/03/2003, pois, embora o último registro tenha tido seu término em 30/10/2004 há comprovação de que estava desempregado, aplicando-se o disposto no § 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IX - Agravo não provido. X - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG 305530, Processo nº 2007.03.00.081099-3/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU: 23/04/2008, Página: 353).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO.

I- O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado preso cujo salário de contribuição for igual ou inferior àquele fixado pela lei, na data da reclusão.

II- Os autores comprovaram a dependência (fls. 36/38). De outro lado, antes da prisão ocorrida em 18/07/04 (fls. 45), o último salário de contribuição do pai dos recorridos - de acordo com o documento de fls. 51 extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, foi de R\$ 518,40, inferior ao limite de R\$ 586,19, fixado na Portaria nº 479, de 07/05/04.

III- Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AG 256792, Processo nº 2005.03.00.101106-2/SP, Oitava Turma, Relator: Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU: 19/09/2007, Página: 608).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 235241, Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP, Sétima Turma, Relatora: Des. Fed. LEIDE POLO, DJU: 16/12/2005, Página: 223).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO. RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 13 da EC nº 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença."

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 442054, Processo: 200071110026735/RS, Quinta Turma, Relator: JUIZ FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJU: 08/09/2004, Página: 543, v.u.)

No mesmo sentido a orientação firmada pela Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consolidada no aresto seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO ECONÔMICO DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS.

1 - O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, instituído pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, refere-se à renda dos beneficiários da proteção previdenciária, vale dizer, dos dependentes do segurado recluso.

2 - Interpretação da norma constitucional derivada por meio dos princípios constitucionais hermenêuticos da unidade e da força normativa da Constituição, tendo presente, além da letra do artigo 13 e da finalidade do benefício em questão, sua conexão com o direito fundamental social à previdência social.

3 - Pedido conhecido e improvido."

(1ª Turma Recursal RS, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL nº 2003.72.04.004939-1, Juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 25/06/2004)

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite aos agravados aguardarem o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.13.001740-4 AC 1337946
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de seu companheiro Sr. José de Jesus.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.002098-0 ApelReex 659095
ORIG. : 9900000916 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TOLEDO DA SILVA
ADV : ADRIANA ALVES COUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.61.05.002170-3 AC 1002593
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

ADV : NEYDE DE OLIVEIRA - OAB/SP 44.378

Fl. 162: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fls. 157/158 regularize sua situação processual, ante inexistência de mandato para atuar no processo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.13.002892-2 AC 1122862
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELASIR BOTURA TURQUETTI
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Tendo em vista as rasuras constantes das datas de admissão e rescisão das cópias da CTPS, às fls. 17 e 21, e as datas divergentes, apuradas no CNIS anexo, providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos da Carteira de Trabalho original.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.05.003145-2 ApelReex 1180152
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA NEVES
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

adv : Neyde de oliveira - oab/sp 44.378

Fl. 249: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 dias para que a subscritora da petição de fls. 244/245 regularize sua situação processual, ante a inexistência de mandato para atuar no feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.004245-5 AC 1085973
ORIG. : 0400000076 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA VIEIRA DA CRUZ
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Cumpra a autora o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fl. 153). Prazo: 10 dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.13.004502-0 AC 1263196
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE FARIA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fl. 170.

Tendo em vista a manifestação da autora, diga o INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.26.004884-5 ApelReex 983091
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARTIM BATISTA DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 185.

Diga o autor sobre a manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006195-2 AI 326984
ORIG. : 0800000178 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : OG SANDRO DE OLIVEIRA
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 76/82: Nada a reconsiderar.

Cumpra a Subsecretaria a parte final do provimento de fls. 71/73.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.61.10.006561-0 AC12010454
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : IZARINA PERES DAS DORES (= ou > de 65 anos)

ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 106: Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a Autarquia Previdenciária opôs agravo legal contra a decisão de fls. 78/84, quando então comunicou o óbito da parte autora, noticiando-a novamente à fl. 101, ambas as vezes em petições subscritas por diferentes procuradores.

A par dos princípios da celeridade e da economia processual, sem perder de vista o disposto no art. 295 do Regimento Interno deste E. Tribunal, por analogia à hipótese dos autos, dado que o recurso acima, conquanto apresentado em mesa, independe do pedido de dia para julgamento, reconsidero o despacho ordinatório de fl. 104, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos.

A habilitação de eventuais sucessores processar-se-á após, em sede de execução, se o caso (TRF3, 3ª Seção, AR nº 97.03.020362-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/08/2008, DJE 29/09/2008).

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.08.006839-4 AC 1184929
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA APARECIDA BAU NIETTO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA RINALDO e outro
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as autoras acerca do esclarecimento prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fls. 295 a 302. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antônio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.14.007044-7 AC 1275871
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIE NIJENHUIS
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo regimental oposto por WILLIE NIJENHUIS contra a decisão monocrática que anulou, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, cassando a tutela ora deferida, nos seguintes termos:

"Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, sem a elaboração da prova pericial médica, uma vez que "... foi reconhecida a incapacidade laboral do autor, com data de início em 03/12/2004, o que impediu a concessão do benefício foi a falta de contribuições anteriores a essa data...". Não obstante o pedido tenha sido julgado procedente pelo magistrado a quo, se faz necessária a realização do laudo pericial para que se possa aferir se o requerente atualmente está ou não incapaz para o trabalho e qual o grau da incapacidade.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

/

/PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova médico-pericial, a fim de se aferir o grau de incapacidade da parte autora"..

Em suas razões recursais de fls. 141/146, sustenta o agravante que a incapacidade do autor é fato incontroverso, apontando como prova os relatórios médicos de fls. 40 e 82, segundo os quais o mesmo teria sido submetido a intervenções cirúrgicas em decorrência da Neoplasia maligna secundária do encéfalo e das meninges cerebrais de que é portador. Sustenta, ainda, que o próprio INSS reconheceu a sua incapacidade laborativa e que a negativa à concessão do benefício pleiteado teria se dado em razão da não reconhecida qualidade de segurado.

Extrai-se das suas razões que:

"Evidente o equívoco da autarquia ao negar o benefício, uma vez que o autor já era portador da moléstia quando realizou sua primeira contribuição como facultativo, em 30/11/2004 (conforme CNIS em anexo) e somente foi consignada a sua incapacidade, pelo Perito do INSS como sendo em 03/12/2004, ou seja, POSTERIORMENTE AO INGRESSO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO junto à Previdência, por agravamento da doença".

A fim de que não paire qualquer dúvida no raciocínio do jurisdicionado, já esclareço, de antemão, que se o autor "já era portador da moléstia quando realizou sua primeira contribuição como facultativo" como afirma, a razão estaria com a Autarquia ré. É que não importa se a incapacidade tenha sido consignada pelo perito em tempo posterior, o que importa é a época em que ela tenha ocorrido (desde quando é incapaz).

Inicialmente, cumpre também esclarecer que a decisão ora agravada objetivava obter informações técnicas acerca do grau de incapacidade do demandante (se total ou parcial, se permanente ou temporária) e, ao mesmo tempo, o laudo médico tem a aptidão de trazer aos autos elementos capazes de assegurar a data provável do início dos males que o levaram à inabilitação para o trabalho.

A incapacidade laboral reconhecida na via administrativa, conforme comunicado de decisão de fl. 46, é aquela necessária à análise do pedido então formulado, ou seja, o de auxílio-doença (para o que bastaria fosse ela temporária), enquanto que esta demanda contém pedido alternativo mais abrangente, o de aposentadoria por invalidez (cuja incapacidade há que ser permanente, irreversível).

Da r. sentença monocrática de fls. 86/88, que condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, com DIB em 03/12/2004, sobrevieram recursos de ambas as partes. Da Autarquia Previdenciária, que postulava pela improcedência total da demanda, porque não reconhecia a qualidade de segurado do demandante ao tempo da eclosão da doença, ou seja, defendia ser o mal preexistente ao seu reingresso no sistema (fls. 99/106) e do autor, que sustentava ser total e irreversível a sua incapacidade e que, portanto, também pleiteava a reforma da sentença de primeiro grau, de forma que lhe fosse concedido aposentadoria por invalidez (fls. 117/122).

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Note-se que os relatórios apontados pelo agravante esclarecem a data da sua internação hospitalar (no dia 09/09/2004) e das cirurgias a que fora submetido (em 14/09/04 e em 06/07/05), permitindo a retroação da sua incapacidade apenas até 09 de agosto de 2004, considerando a informação de que ele teria sofrido "rebaixamento do nível de consciência há 30 dias".

Ocorre que o último vínculo empregatício mencionado na própria inicial desta demanda e comprovado através da CTPS de fl. 26 se encerrou em 30 de setembro de 1998, data em que fora demitido da Empresa Hammoud Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Sendo assim, a qualidade de segurado decorrente dos mesmos vínculos não teria se estendido para além de 15 de novembro de 2000, salvo se, a esse tempo, o autor já estivesse acometido de mal incapacitante.

O autor passou a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias a partir da competência de novembro de 2004 (fls. 27/39), readquirindo, a partir de então, a sua qualidade de segurado. Esta, porém, somente foi recuperada após a noticiada internação hospitalar e, inclusive, a primeira cirurgia (craniotomia para ressecção de tumor frontal, em 14/09/04 - fl. 40).

Daí a se presumir que a incapacidade do autor é preexistente ao seu retorno ao sistema, que se deu através das contribuições previdenciárias recolhidas a partir da competência de novembro de 2004, o que impediria a concessão de qualquer dos benefícios aqui pleiteados.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício somente na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Por essa razão este relator pretendia, através da decisão agravada, 1) oferecer ao autor uma oportunidade de demonstrar, inclusive, se a sua doença (metástase de melanoma), ou qualquer outra moléstia grave e limitativa - teria sido a causa específica do rompimento de seu vínculo previdenciário no período de 15 de novembro de 2000 (termo final da conservação da qualidade de segurado em decorrência dos vínculos anteriores) a 09 de agosto de 2004, quando ele teria sofrido "rebaixamento do nível de consciência há 30 dias" já referido nesta decisão; 2) buscar elementos de provas acerca de eventual definitividade do seu quadro incapacitante, para, também eventualmente, acolher o seu próprio recurso e lhe conceder um benefício mais favorável que aquele obtido através da r. sentença de primeiro grau.

Desta feita, o autor, talvez por falta de melhores esclarecimentos acerca das questões aqui reproduzidas, mostrou o seu inconformismo opondo o agravo regimental ora analisado.

Contudo, da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extratos em anexo), extrai-se que o agravante, que teve o benefício de auxílio-doença requerido em 03/12/2004 negado pelo motivo de ser a "DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII - ANTERIOR AO INGRESSO OU REINGRESSO AO RGPS" e também indeferida a mesma espécie de benefício, quando requerida em 14/02/2007, em razão da "PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO", passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 5329468791) a partir de 05 de novembro de 2008.

O auxílio-doença (NB 5205735879) que se vê nos mesmos extratos decorre da tutela antecipada concedida na decisão de primeiro grau proferida nestes autos, razão pela qual deixo de tecer considerações a respeito.

De qualquer forma, o fato é que a Autarquia, a partir de 05/11/2008, reconheceu que o autor é total e definitivamente incapaz para o trabalho, pois lhe concedeu, a partir de então, aposentadoria por invalidez, o que torna inócua a determinação deste Juízo de realização de perícia médica. Até porque, a prova da existência de moléstia anterior pode ser feita documentalmente, através de atestados, receituários ou prontuários médicos, por exemplo.

Nem se alegue que a concessão administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido, pois se o respectivo ato decorreu de eventual agravamento da doença anteriormente detectada, após o seu reingresso ao sistema, ou se derivou de outra moléstia adquirida a partir de então, são questões que não dizem respeito a estes autos, pois estão afetas à superveniência de modificação no estado de fato, que lhe gera direitos somente a partir de então e já lhe estão assegurados na esfera própria.

Assim sendo, considerando a perda de objeto da decisão ora agravada, dou parcial provimento ao agravo para reconsiderá-la, afastando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Mantém-se, em consequência, válida a r. sentença monocrática então recorrida.

Para análise do mérito acerca de eventuais prestações atrasadas, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o autor possa apresentar aos autos cópia de documentos (atestados médicos, relatórios hospitalares ou qualquer outro elemento de prova que demonstre ser a sua incapacidade contemporânea ao período de graça, a qual, in casu, é mantida por apenas 24 meses após a cessação do vínculo laborativo junto à Empresa Hammoud Comercial Importadora e Exportadora Ltda).

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.09.007623-9 ApelReex 1190807
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ ROSILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 736/737: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.009843-6 ApelReex 1098241
ORIG. : 0400001502 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Tendo em vista a manifestação do INSS, inserta às fls. 122, bem como a possibilidade, em tese, de conciliação entre as partes, defiro o requerimento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada de sua Certidão de Casamento.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.010163-0 ApelReex 866548

ORIG. : 0200000222 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KEIJI YASUNAKA
ADV : KAZUYOSHI TAKAHASHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 126: Indefiro o pedido de extinção do feito, haja vista que, com o óbito do autor, cessaram os poderes outorgados ao advogado.

Concedo, uma vez mais, o prazo de vinte dias para que os sucessores do "de cujus" promovam a respectiva habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.61.26.010242-6 ApelReex 925031
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO BELO SOBRINHO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora a rasura existente na data que consta na parte final, do requerimento de fls. 152, bem como regularize as razões do recurso de apelação (fls. 147/152), tendo em vista que a advogada subscritora não possui procuração nos autos.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.010763-9 AC 1013393
ORIG. : 0300001469 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DE FARIA LOPES
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 108/115: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012065-7 ApelReex 1289789
ORIG. : 0500000919 1 Vr COLINA/SP 0500005677 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ PETRI
ADV : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em que pese à certidão de fls. 129, atestando a inércia do polo ativo, para salvaguardar os interesses do autor, determino sua intimação pessoal, por mandado, para que ele se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prazo: 20 dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.05.012186-0 ApelReex 1172384
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo de labor.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.05.012666-3 AC 1341607
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 263/266: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.013576-5 ApelReex 575984
ORIG. : 9803062859 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : marilda rosa pedrozo astorino E OUTRO
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fls. 241/242), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 193/211 e 229/236. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014126-0 ApelReex 1293665
ORIG. : 0500000438 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FIALHO DE JESUS
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 185/192: Ciência às partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.014722-8 REO 1303702
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SALOMON LAUTEMBERG
ADV : ÉRICA FONTANA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Noticiado o falecimento do autor às fls. 125/126, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.015363-0 AC 1108063
ORIG. : 0500000060 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BUZO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Noticiado o falecimento do autor às fls. 138/139, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015364-2 AC 1252135
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBINA BUENO DA SILVA
ADV : ALVARO BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 148/174.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016454-6 AI 334140
ORIG. : 200761830020386 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APPARECIDO DE BARROS (= ou > de 65 anos)

ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 146/149: Nada a reconsiderar.

Cumpra a Subsecretaria a parte final do provimento de fls. 131/133.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.016938-4 ApelReex 1021817
ORIG. : 0300000997 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA RODRIGUES
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 131/140: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.017154-4 AC 939610
ORIG. : 0200001454 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : EVA NUNES FERREIRA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo de labor.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018510-6 AC 1193914
ORIG. : 0600000357 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600020639 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : GENI MARQUES SANCHES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de DANIEL SANCHES, nascido em 01/01/1941.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.019729-6 AC 942926
ORIG. : 0200000442 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : VANDERLEIA DE CASSIA AMERICO E OUTROS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 218/219, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora requerida às fls. 163/182. Anote-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019818-0 AC 1305477
ORIG. : 0700000110 1 Vr BIRIGUI/SP 0700008660 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ANGELA MARIA CASAGRANDE
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), que ora determino a juntada, verifica-se o regular pagamento do benefício de nº 527.308.638-4. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre extrato em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.021397-1 AC 585556
ORIG. : 9803137220 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR BOVO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao CNIS, vejo que o autor teve o benefício cessado por óbito, em 02.09.2003.

Dessa forma, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.022088-0 AC 1198686
ORIG. : 0500001645 1 Vr BIRIGUI/SP 0500150084 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ANTONIO COSME DA SILVA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 205/207.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022241-7 AC 1309974
ORIG. : 0500000317 1 Vr ARARAS/SP 0500012199 1 Vr ARARAS/SP
APTE : EUFLOZINO REMP
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 160), defiro a habilitação requerida pelo sucessor da autora às fls. 146/156. Anote-se.

Renove-se o ato citatório.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.023583-6 AC 1032078
ORIG. : 0200000363 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : ROSA DE SANTI ORTIZ
REPTA : JOSE ORTIZ
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 110: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024008-7 AC 1201372
ORIG. : 0600000569 1 Vr CERQUILHO/SP 0600011805 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : MARCILIO FELIX DE ATAIDE
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025116-4 AC 1203174
ORIG. : 0500000372 1 Vr SAO PEDRO/SP 0500002611 1 Vr SAO
PEDRO/SP
APTE : SANTIM ANDRE LUTJENS (= ou > de 60 anos)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 186: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026636-6 AC 1316837
ORIG. : 0300002343 1 Vr GUARARAPES/SP 0300031329 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINO SONEGO NETO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Diga o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 204/205, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 178/179.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.027744-2 ApelReex 1039324
ORIG. : 0400000416 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : alzira maria nogueira E OUTROS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de Alzira Maria Nogueira, João Felipe Nogueira Farabello e Carlos Eduardo Nogueira Farabello requerido às fls. 69/103. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.028855-8 AC 901671
ORIG. : 0100001052 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : ROSA CATELAN DE SOUZA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc .

Tendo em vista a notícia de morte da autora e o pedido de habilitação dos herdeiros, por meio da petição de folhas 46/47 e os documentos juntados às folhas 48/ 84, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez dias) para que se manifeste.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029259-6 AC 1321563
ORIG. : 0600000328 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : ANA MARIA STRAIOTO
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de seu filho Gaspar dos Reis.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.030232-1 AC 1043592
ORIG. : 200460000097097 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DOS SANTOS
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do requerimento de habilitação de herdeiros (fls.207 a 215).

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033273-9 AC 1328421
ORIG. : 0700000193 2 Vr ITAPIRA/SP 0700010350 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FURNALETTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 111/112: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033525-6 AC 1218250
ORIG. : 0600000778 2 Vr ITARARE/SP 0600028514 2 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO D AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 89: A petição de fls. 82 apresentada pela parte autora não esclareceu a divergência de nomes apontada no despacho de fls. 79.

Assim, deverá, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar prova documental de que Carmelina Lopes Alves e Carmelina Ramos de Oliveira são a mesma pessoa.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal Marisa Santos

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036193-5 AI 348295
ORIG. : 200761830011804 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CREUZA DA CRUZ SANTOS e outros
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 181/185 e 191/193: No presente caso, tenho que o presente recurso é tempestivo.

Cumpra observar que a certidão de intimação da decisão recorrida não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo procurador sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Por tais razões, a nota de ciência aposta às fls. 125 do processo originário, cuja cópia instruiu a inicial do presente agravo de instrumento (fls. 144), não pode ser considerada para fins da contagem do prazo recursal, sendo de rigor reconhecer a tempestividade deste recurso, embasada na ciência da decisão agravada em 09 de setembro de 2008, registrada às fls. 134 do processo originário e fls. 153 dos presentes autos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2002.03.99.036253-5	AC 828052
ORIG.	:	9807108322	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO GONCALVES	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor era beneficiário de Auxílio-Doença, desde 18.12.1999, cessado por óbito em 16.03.2000.

Manifeste-se o patrono sobre a eventual habilitação dos herdeiros, juntando o Atestado de Óbito do autor, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036254-0 AI 348343
ORIG. : 200861190066477 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CICERO ALEXANDRE SILVA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Diga o agravante, em cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que as informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 135.841.063-9) já se encontra restabelecido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.036302-3 REO 828101
ORIG. : 9200932010 3V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JURANDIR ERNESTO PEREIRA e outros
ADV : NELSON CAMARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 151), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 140/147. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036322-0 AC 1333363
ORIG. : 0500000009 1 Vr JARINU/SP 0500000151 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DANIEL PEREIRA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 108. Defiro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Int.

Após , voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036593-0 AI 348605
ORIG. : 200861040083895 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RITA MACEDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
REPTE : ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte recebido pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da liminar, a fim de manter na íntegra o valor do benefício pago pelo INSS, sem qualquer redução, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Afirma a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida à fl. 1251 para rever a decisão proferida à fl. 1237, que determinou a conversão do presente recurso em agravo retido, convencido que estou da necessidade de exame da questão posta neste agravo.

Pois bem. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 69, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, determina:

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias".

No caso sob análise, observa-se que a autarquia previdenciária notificou à agravante do ato de revisão do benefício (fls. 78/79 e 82/84), assegurando-lhe o direito à defesa, no prazo de 10 dias (prazo este correto, ao contrário do que diz a agravante, na esteira do que dispõe o § 1º do art. 11 da Lei 10.666/03).

Dessa forma, verifica-se que o INSS procedeu dentro dos parâmetros legais.

Ademais, embora lamente-se a situação médica preocupante da agravante, não demonstrou a agravante se encontrar em situação financeira precária, uma vez que o benefício previdenciário foi reduzido ao valor de R\$ 2.240,83 (dois mil e duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) e suas despesas médicas não superam 20% deste valor (informação da própria agravante em fl. 08), o que em tese, demonstra estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a concessão de liminar deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."

(AG nº 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.036825-7 AC 1147240
ORIG. : 0500000865 1 Vr JARINU/SP 0500018100 1 Vr JARINU/SP
APTE : BENEDITA NATALIA DE SOUZA AMARAL
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 100/101: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.037991-5 AI 52213
ORIG. : 9300000521 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JOSEPHINA DE SOUZA FRANCISCO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se ao douto Juízo a quo para que informe sobre o andamento do feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.038483-2 AC 605838
ORIG. : 9900000913 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ESMERINDO FERREIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do autor NB 101.921.137-4.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.038892-5 AC 833017
ORIG. : 9200919618 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO SIMOES
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 23.08.1994, cessada por óbito em 07.09.2006.

Manifeste-se o patrono sobre a eventual habilitação dos herdeiros, juntando o Atestado de Óbito do autor, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039450-2 AC 1338958
ORIG. : 0600000254 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARINA PALACIO SOARES
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 116/126: Ciência às partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040753-4 AI 351928
ORIG. : 0700001326 1 Vr MOCOCA/SP 0700052844 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PAULA AQUILES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que indeferiu pedido de revogação da tutela antecipatória, concedida em segunda instância por decisão monocrática terminativa proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione em 14/11/2007, em sede de agravo de instrumento anteriormente interposto pela agravada, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 19/04/1999 e encerrado em 19/07/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Alega a autarquia que a agravada foi submetida à nova perícia médica administrativa em 07/05/2008, que constatou a ausência de incapacidade para o trabalho. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta, alegando restar satisfatoriamente comprovada a incapacidade laborativa, de modo a justificar a manutenção da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

O Juízo a quo informou que, embora a perícia judicial já tenha sido realizada no IMESC/SP em 17/09/2008, ainda não foi juntado aos autos o respectivo laudo.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de seqüelas ocasionadas por tumor ósseo benigno coxofemural E, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico em 2006, apresentando encurtamento de 1,1 cm de membro inferior E, conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 24, 27, 31, 33, 35, 37, 41/42, 46, 48/50 e 53/56), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Cumpra observar que o laudo médico elaborado unilateralmente pela autarquia na esfera administrativa não tem o condão de fornecer elementos que justifiquem a revogação da tutela antecipatória concedida em segunda instância, sendo de rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.040830-5 AC 1057188
ORIG. : 0300001074 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA DIAS
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Diga o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls.101/102, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 82/84.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.041118-0 AC 1237857
ORIG. : 0500001946 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ZULEIKA ZULATO GUIRAU
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de recolhimentos que indicam o exercício de atividades de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Arnaldo Guirau, nascido em 21/06/1943.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041319-2 AC 1057666
ORIG. : 0400000897 1 Vr SAO MANUEL/SP 9200001649 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, em duas oportunidades, não cumpriu o despacho de fls. 165, remetam-se os autos à Vara de Origem, onde deverão aguardar no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042188-9 AI 352991
ORIG. : 0800001848 3 Vr ATIBAIA/SP 0800114941 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MUNIZ BUENO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação, assim como a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Alega a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício de auxílio-doença. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravado tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante à qualidade de segurado, uma vez que a última anotação de contrato de trabalho em CTPS data de 20/02/1989 (fl. 23). Portanto, decorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.042476-5 ApelReex 320500
ORIG. : 9500001048 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA GORETI VINHAS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora era beneficiária de Pensão por Morte do marido, desde 12.04.2005, cessada por óbito em 22.05.2007.

Manifeste-se o patrono sobre a eventual habilitação dos herdeiros, juntando o Atestado de Óbito da autora, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044992-9 AI 355122
ORIG. : 200861270044255 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SEBASTIAO MONTAGNINE FILHO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 34 e 36/40) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 32). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 33) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045710-0 AI 355662
ORIG. : 0800001649 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800155565 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : APARECIDO CALDEIRA COUTINHO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 17/19) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 16). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 20) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046615-0 AI 356366
ORIG. : 0600000351 1 Vr CONCHAS/SP 0600017261 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : CELSO TRISTAO
ADV : JOSE DINIZ NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de fracionamento do pagamento do débito sob execução, a fim de que fosse expedido um ofício requisitório em nome do autor e outro em favor do advogado, relativo aos honorários advocatícios contratuais, equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto a ser pago ao seu constituinte, nos autos da ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em síntese, que o requerimento encontra amparo no artigo 23 da Lei 8.906/94, segundo o qual a verba honorária pertence ao advogado e constitui direito autônomo, podendo executá-la por precatório em seu favor, além de orientar-se conforme a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Alega, ainda, haver cumprido integralmente todos os requisitos exigidos pelo art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, tendo juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Pede a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a expedição de ofício, separadamente, em favor do advogado, relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser indeferido.

A pretensão do agravante esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002, do seguinte teor:

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

O referido comando constitucional foi reproduzido nas Leis 8.213/91, em seu artigo 128, § 1º, bem como na Lei 10.259/01, em seu artigo 17, § 3º, sendo que o artigo 2º da Resolução nº 117, de 22 de agosto de 2002, da Presidência desta Corte, ao regulamentar os procedimentos atinentes às requisições de pagamento, estabeleceu, verbis:

"Artigo 2º. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário."

Nesse sentido, aliás, a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pela Décima Turma desta Corte, consoante os arestos seguintes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido."

(STJ - Sexta Turma - Recurso Especial - 425407 - Proc: 200200396949 UF: RS - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Data da decisão: 11/02/2003 - Fonte DJ :10/03/2003 PG:330)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV.

I - Na expressão "valores de execução" estão contidos, como é óbvio, o total da condenação, ou seja, o valor principal acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. É acessório do principal, devendo se submeter às mesmas regras previstas para o pagamento do montante destinado aos segurados e beneficiários da Previdência Social.

II - O art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

III - Agravo de Instrumento a que dá provimento.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo de Instrumento - 156402 - Processo: 200203000261770 UF: MS , Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Data da decisão: 02/03/2004 , Publicação 30/04/2004, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 626)

Ausentes os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046852-3 AI 356618
ORIG. : 0800001874 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0800026900 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
AGRTE : ALGEU MESQUITA DOS SANTOS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os relatórios e atestados médicos acostados às fls. 44/47 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 48).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046938-2 AI 356687
ORIG. : 0800000134 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0800008199 1
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL ABDALA RAMALHO
ADV : JULIANO ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO
PINHAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 175/178: Nada a reconsiderar.

Cumpra a Subsecretaria a parte final do provimento de fls. 171/173.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047055-4 AI 356853
ORIG. : 200861120152400 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LUIZ DE SANTANA
ADV : ALEX FOSSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 33/36, pois a mesma apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 24/32), nos quais se relatam que o agravado apresenta sinais avançados de artrose nos joelhos com osteofitose marginal e diminuição acentuada dos espaços articulares, genu varum bilateral devido a degeneração com seqüela de artrose, sinais de processo degenerativo de coluna dorso lombar com desgastes agressivos de disco intervertebral de L5S1 e diminuição dos espaços intervertebrais a estes níveis, sinais de processo degenerativo de coluna cervical com lesão discal importante entre C5C6 e diminuição do espaço intervertebral a este nível e formações osteofitárias a este nível e ombro direito com ruptura parcial do tendão do supra espinhal (CID 10: M17, M75 e M19.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a

providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.048550-8 AI 358012
ORIG. : 200861080089483 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO SANT ANNA DA SILVA
ADV : SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in itinere, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 09/05/2006 e encerrado em 21/10/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante a incompetência da Justiça Federal, uma vez que a incapacidade alegada pelo agravado decorre de acidente do trabalho, "consoante simples leitura da petição inicial deste feito conjuntamente com a do processo n. 1297/08, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Bauru" (fls. 05). Aduz, ainda, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Não prospera a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez que, consoante se deduz dos documentos formadores do instrumento, a decisão recorrida determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 516.774.880-8 (espécie 31), de natureza previdenciária.

Na inicial da ação originária do presente recurso, o agravado esclarece que, em perícia realizada na esfera administrativa, os peritos concluíram não haver nexo causal entre os sintomas apresentados e a atividade laboral desenvolvida (fls. 21), sendo que tal situação vem corroborada pela informação prestada pela empresa empregadora à autarquia, conforme documento juntado por cópia às fls. 31.

Quanto ao mais, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de seqüelas de PAIR (perda auditiva produzida por ruído - CID10 H83.3 e H90.3), apresentando zumbidos incapacitantes e vertigens intensas e ocasionais, conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 32/34), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.048850-4 ApelReex 1260127
ORIG. : 0600000762 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600089604 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA RINALDI PEDRASSANI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 116: Concedo, uma vez mais, o prazo de dez dias para que o INSS se manifeste acerca da possibilidade de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048981-2 AI 358367
ORIG. : 0800002007 3 Vr ITAPETININGA/SP 0800171753 3 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DONIZETE BERNABE
ADV : DECIO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 26/10/2006 e encerrado em 30/09/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de hepatopatia crônica, com hipertensão portal, já submetido a tratamento cirúrgico, conforme demonstram os atestados e exames médicos juntados aos autos (fls. 19, 24/25 e 33/43), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049315-3 AI 358445
ORIG. : 0400000900 4 VR SAO VICENTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALOMAO DA SILVA LUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de execução de obrigação de dar/pagar, a qual fixou o valor da execução em R\$ 52.731,29 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) e determinou a prática dos atos necessários à expedição da requisição, sob fundamento de que o exequente concordou com os cálculos - elaborados pela contadoria judicial - e a autarquia não se manifestou sobre os mesmos.

A autarquia sustenta que o objeto da vertente execução (aplicação do IRSM de fevereiro/94 - 39,67% - nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e integrantes do período de cálculo) é o mesmo já reconhecido nos autos de nº 2003.61.83.011768-6 - 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, feito no qual já foi implantada a nova renda mensal (já revisada) e no qual, também, já houve o pagamento das parcelas vencidas até a referida implantação.

Pede, pois, que seja suspensa a decisão agravada com o reconhecimento, ao final, da inexequibilidade do título.

É o relatório.

O ato judicial questionado foi vazado nos seguintes termos:

"Tendo em vista a expressa concordância manifestada pelo exequente com a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da Autarquia ré, homologo o cálculo de fls. 131/136, fixando o valor da execução em R\$ 52.731,29, apurado para outubro de 2007.

Expeça-se o necessário para requisição do valor." (fls. 38)

O artigo 558 do CPC autoriza o relator a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma nos casos em que, sendo relevante a fundamentação, o seu cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso, o título judicial em questão determinou a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do agravado, de modo que seja aplicado o IRSM de fevereiro/94 - 39,67% - nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e integrantes do período de cálculo do benefício, seja implantada a nova renda mensal, bem como sejam pagas as parcelas vencidas até a referida implantação.

Tais obrigações (de fazer e de dar/pagar) também foram reconhecidas nos autos de nº 2003.61.83.011768-6 - cujos informativos faço juntar à presente decisão - cuja inicial foi ajuizada em 17/6/2003.

Salta aos olhos a ocorrência, no mínimo, de litispendência entre as demandas, para não dizer má-fé, haja vista o ajuizamento de duas demandas com o mesmo objeto, em localidades - órgãos jurisdicionais - diferentes (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP).

Exponho quadro explicativo:

Proc. 1ª instância	ajuizamento	Proc. 2ª instância	Objeto (pedido)	RMA
2003.61.83.011768-6	17/6/2003	2003.61.83.011768-6	IRSM fev./94 SC	mar/06
900/2004	15/6/2004	2005.03.99.041417-2	IRSM fev./94 SC	jul/07

Conforme se vê, nos autos de nº 2003.61.83.011768-6, que tramitam pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o ajuizamento ocorreu bem antes, bem como a implantação da renda mensal atualizada (RMA).

A situação adquire contornos mais graves quando se observa que em ambas as demandas foram dados os passos iniciais tendentes a retirar do patrimônio da autarquia valores representativos da referida condenação (soma das parcelas vencidas até a implantação do benefício), vale dizer, de objetos (pedidos) que são os mesmos, posto que no feito anteriormente ajuizado (17/6/2003) já constam as parcelas que estão sendo exigidas no segundo (15/6/2004).

Neste feito (4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP), o valor exigido é de R\$ 52.731,29 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

Nos autos de nº 2003.61.83.011768-6 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) não se sabe o valor exigido, mas consta que já foram apresentados os cálculos de liquidação apontando os valores que os exequêntes - dentre eles o exequente desta demanda - entendem devidos - v. informativo acompanha a presente decisão.

Ainda que não haja informações sobre o pagamento do débito nos autos de nº 2003.61.83.011768-6 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), a concreta possibilidade de sua ocorrência aconselha, no mínimo, a concessão de prazo para que o ente autárquico apresente cópias do feito no qual alega ter ocorrido o pagamento do débito, o que, se confirmado, autoriza, até mesmo, a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Não se está, aqui, afirmando a ocorrência do pagamento, mas a autarquia traz documentos que comprovam que, pelo menos, a implantação da nova renda mensal (RMA) já ocorreu, conforme se observa do seguinte quadro:

competência	valor do benefício/complemento
nov/05	1.478,93
dez/05	1.478,93
jan/06	1.478,93
fev/06	1.478,93
mar/06	1.478,93
abr/06	1.552,87
abr/06 (compl.)	390,18
soma - abr/06	1.943,05
mai/06	1.943,05
jun/06	1.943,05
jul/06	1.943,05
ago/06	1.943,05
set/06	1.943,05
out/06	1.943,05

Observe-se, a propósito, que o valor do benefício acima indicado é bastante semelhante - há uma diferença de centavos - àquele apontado como devido pelo contador judicial (Fls. 35).

Aliando tal informação com aquela de que a execução do julgado proferido nos autos de nº 2003.61.83.011768-6 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) já teria se iniciado, e havendo concretas possibilidades de reconhecimento, se não do pagamento, pelo menos da litispendência, penso que é de se conceder o efeito suspensivo da decisão agravada.

Requisite-se as informações ao juiz da causa, cumprindo-se, no mais, o disposto nos artigos 526 e 527 do Código de Processo Civil.

Junte, a autarquia, cópias do processo de execução nº 2003.61.83.011768-6, que tramita pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, notadamente no que pertine aos cálculos do segurado em questão (SALOMAO DA SILVA LUZ - NB 0672077221).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.049322-0 AI 358452
ORIG. : 0800001313 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APPARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 05/06/2007 e encerrado em 19/09/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de Poliartrite NE (CID10 M13.0), Gonartrose NE (CID10 M17.9), Ciática (CID10 M54.3) e Outros Deslocamentos Disciais Intervertebrais Especificados (CID10 M51.2), conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 24/25), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049393-1 AI 358602
ORIG. : 0800002930 1 Vr CAJAMAR/SP 0800066217 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABEL DE OLIVEIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 26/12/2007 e encerrado em 23/09/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de discopatia lombar, espondiloartrose L5-S1 grau III, tendinite de membro superior esquerdo e direito, conforme demonstra o atestado médico juntado aos autos (fls. 13), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Oportuno frisar que as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstram que, anteriormente, o agravado foi beneficiário de auxílio-doença (NB 504.217.292-7) no período de 13/08/2004 a 26/02/2007.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 97.03.049565-6 AC 383235
ORIG. : 9100000363 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 78/83: Providencie o INSS a regularização da sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049682-8 AI 358677
ORIG. : 0800001368 1 Vr AGUAI/SP 0800037347 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIACI DIOGO ANTONIO ABRANTES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 05/09/2008 e encerrado em 08/09/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de episódios depressivos e arritmias cardíacas, conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 33/35), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.053588-2 AC 1368809
ORIG. : 0700001072 1 Vr GETULINA/SP 0700036133 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 82/103: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.056112-2 AC 628469
ORIG. : 9900001986 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : BENEDITA MORAES DOMENEGHETTI e outros
ADV : VALERIO CAMBUHY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 181: Concedo, uma vez mais, o prazo de trinta (30) dias para que os sucessores do co-autor Olegário Bueno de Godoi promovam a respectiva habilitação processual.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056567-9 AC 1372378

ORIG. : 0500000034 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500001187 1
Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : LEDA MARIA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 150. Defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Int.

Após , voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.058444-3 AC 1375708
ORIG. : 0700000591 1 Vr PONTAL/SP 0700012037 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LIZA DA SILVA
ADV : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a tempestividade do recurso adesivo acostado às fls. 88/91, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058647-6 AC 1376064
ORIG. : 0400001360 3 Vr ITAPEVA/SP 0400064711 3 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID FERNANDES SALA incapaz
REPTE : REINALDO SALA
ADV : JOEL GONZALEZ

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito do autor às fls. 128, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.060662-1 AC 1379144
ORIG. : 0300001201 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o declarado no estudo social de fls. 126, dando conta de que o grupo familiar é de 6 (seis) pessoas, oficie-se à Prefeitura de Rosana - SP, para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica e de moradia da autora, indicando o grau de parentesco, nome completo, data de nascimento e rendimento de todos os integrantes do núcleo familiar.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.065860-9 ApelReex 642309
ORIG. : 9900002107 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ APARECIDO BEVILAQUA
ADV : PERES PIRES DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do autor NB 103.035.652-9.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.071093-0 AC 648317
ORIG. : 9800002238 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO MENDONCA PINHEIRO
ADV : JOSE LUIS NOBREGA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

ADV : WILSON ROBERTO THOMAZINI - OAB/SP 129.143

Fl. 430: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor de fl. 425 forneça original do mandato de fl. 426.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.073556-2 ApelReex 651029
ORIG. : 0000000323 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO APARECIDO PENHA PASSONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência à Mercocítrico Fermentações S/A, solicitando-lhe cópia dos laudos técnicos periciais, os quais afirma possuir nos DSS-8030 de fls. 07 a 13 dos autos, comprovando as condições especiais de trabalho do autor.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.073851-8 ApelReex 436444
ORIG. : 9700001033 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ROSA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 149/150: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.074432-0 AC 652088
ORIG. : 0000000095 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CHINELATO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do autor NB 055.482.290-3.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.086398-1 AC 401499
ORIG. : 9302074617 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE ANTONIO BERTOCHI
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 185: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente da habilitação processual forneça cópia do seu documento de identificação civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.086525-8 AC 528618
ORIG. : 9300001219 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU AVELINO PEREIRA e outro
ADV : MARINA MARIA BORIM
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o óbito do co autor Dirceu Avelino Pereira em 11.09.2006.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.13.000273-8 AC 1185135
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM RANDI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora, e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 15/21, 23/26 e 55/57), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 63/68), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data do ajuizamento da ação, conforme postulado na exordial (f. 05), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000453-5 AI 359588
ORIG. : 0800001783 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800124199 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORIVAL NARDO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, bem como sua nulidade, por ausência de fundamentação.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que o atestado apresentado pelo vindicante (f. 40), único contemporâneo à suspensão administrativa, não é apto a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não possui identificação do médico que o subscreve.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.12.000593-0 AC 1220994
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DIAS
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Pensão por morte. Genitora em relação a filho falecido. Qualidade de segurado e dependência econômica. Demonstração. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Mantido o deferimento do benefício. Apelação autárquica a que se nega seguimento.

Aforada ação em 07/02/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão de falecimento de filho, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder a benesse enfocada, desde a data do requerimento administrativo (27/07/2001), bem assim no pagamento das parcelas em atraso, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, e de 1% ao mês, a partir de 11.01.03, data da vigência do novo Código Civil. Condenou, ainda, o ente securitário a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, ausência de comprovação da qualidade de segurado, do falecido e da dependência econômica da requerente, ante a falta de prova material e a inadmissibilidade de prova, exclusivamente, testemunhal. Por fim, prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Daniel Eduardo Dias, filho da autora, ocorreu em 29/06/2001 (f. 32), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Dessa forma, a dependência econômica da vindicante, atinentemente ao filho, demanda comprovação.

Na espécie, observa-se, da certidão de óbito, que o finado era solteiro e não deixou filhos, verificando-se dos depoimentos das testemunhas Márcia Regina Castelano Jacinto e Lourdes Tambori Ciotto (fs. 108/109), que o extinto sempre residiu com a mãe, o padrasto e uma irmã, e colaborava com as despesas da casa, fazendo compras e pagando as contas.

Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que, à constatação da dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Assim, em linha de princípio, restou comprovada a propalada dependência econômica.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

Nessa esteira, a condição de segurado do falecido restou demonstrada pela filiação à Previdência Social, conforme registro em CTPS, no período de 03/05/1999 a 29/06/2001 (fs. 24 e 59/60).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, a ser implantado a partir de 27/07/2001, data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ª Região: AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/04/2004, v.u., DJ 18/06/2004; AC nº 1149455, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC nº 778253, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/04/2005, v.u., DJU 02/06/2005, p. 737; AC nº 1209602, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/10/2007, v.u., DJU 08/11/2007, p. 490.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação autárquica.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.000600-3	AI 359712
ORIG.	:	0800000512 1 Vr NHANDEARA/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JUDITH FRANCISCA DA SILVA	
ADV	:	ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, sobreveio decisão que, afastando preliminar de falta de interesse de agir, fundada na inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício, por parte da autora, designou audiência de instrução, debates e julgamento, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, ao argumento de que, para se pleitear a benesse no âmbito judicial, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa, mas não está dispensada a comprovação do prévio acesso naquela seara.

Decido.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Acrescente-se que, há muito, a jurisprudência assentou o entendimento acerca da desnecessidade do prévio ingresso do pedido administrativamente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Portanto, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.10.000628-5 AC 1207935
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : VITALINA APARECIDA ROSA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez. Laudo médico-pericial incompleto. Instrução probatória. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, com visos à reforma do decisório em referência.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, o laudo médico-pericial foi elaborado por especialista em cardiologia, profissional indicado para aferir a aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas, em uma das patologias referidas na exordial (fs. 02 e 78).

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em virtude da ausência de avaliação da aptidão laboral frente aos demais males relatados na inicial, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos à benesse rogada. Em conclusão, a realização da referida perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da infactibilidade laborativa da postulante, requisito imprescindível à concessão de aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é imprescindível a produção de prova pericial.
2. Incumbe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à perfeita e adequada entrega da prestação jurisdicional (art. 330, inciso I, c.c. o art. 130, CPC), devendo ser mitigado qualquer rigorismo processual tendente a obstaculizar a produção de provas.
3. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 942518, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., DJU 28/9/2005, p. 607)

Muito embora a parte autora tenha propugnado pela reforma da sentença, imperiosa sua anulação, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação ofertada.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma (AC 1083444, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v.u., j. 24/10/2006, DJU 13/12/2006, p. 615), habilitando o relator a anulá-la, de moto próprio, ficando prejudicada a apelação.

Tais as circunstâncias, de ofício, anulo a sentença e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000682-9 AI 359784
ORIG. : 0800002637 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800182588 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, bem como não houve o cumprimento do período de carência. Sustenta, ainda, ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento, e requer seja anulada a decisão, por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 28.06.2008 (fl. 48), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos apresentados, datados em 12.08.2008, 10.09.2008 e 22.10.2008 (fl. 63/65), indicam que o autor apresenta apatia, dificuldade de concentração, humor depressivo, anorexia, ansiedade e fobias, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, a alegação de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa não deve prosperar, haja vista o juiz a quo ter apreciado o pedido e os documentos e decidido, por bem, antecipar os efeitos da tutela, não havendo que se falar em nulidade da decisão.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.16.001007-1 AC 1305057
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : GRINAURA DE SOUSA ARAUJO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, reembolso dos honorários periciais à União, e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Não obstante a juntada de cópias reprográficas de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de janeiro/2002 a janeiro/2003, ressei, do laudo médico-pericial que a incapacidade laboral remonta a 1992 (f. 114, item 3).

Outrossim, em seu depoimento de f. 236, a autora informou que: "faz tempo que fiz alguns recolhimentos para o INSS, mas era minha cunhada que cuidava disso. Quando 'paguei INSS' já estava doente".

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".

(TRF-3ªReg., AC 491.498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Demais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a persuadir da progressão ou agravamento das moléstias caracterizadas.

De outro giro, ainda que a parte autora tenha declarado o exercício do labor rural durante toda sua vida, prática esta abandonada em virtude da patologia, o caso em debate guarda especificidade, porque a própria litigante, regularmente, intimada (f. 191), absteve-se de apresentar o rol de testemunhas (art. 407 do CPC).

Frize-se, também, que, oportunizada a produção de provas (f. 168), a solicitante, acostou, cópia da sua CTPS, sem registros de contratos de trabalho (fs. 201/205) e cópia da CTPS de Valdecy Franco (fs. 179/190); desconhecendo-se, entretanto, os laços que os interligam.

Confirmam-se, a propósito, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. (destaquei)

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/01/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A Autora não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do exercício de atividade vinculada à Previdência Social, para o cômputo de tempo de serviço, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

2. Na ausência dos requisitos previstos nos artigos 42, caput e § 2º da Lei n.º 8.213/91, não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Apelação da Autora improvida."

(AC 819150, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/11/2005, v.u., DJU 21/12/2005, p. 236)

Dessarte, anterior, a patologia, à filiação da demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001012-2 AI 360035
ORIG. : 200861830128256 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO PEREIRA
ADV : ANA CECILIA ZERBINATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Pereira, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Alega o agravante na exordial, que recebeu o benefício de auxílio-doença de 17.11.2006 a 12.11.2007 (fl. 05), tendo formulado, reiteradamente, novos pedidos, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade para o trabalho.

Os documentos acostados à fl. 17 e 22 deste instrumento, datados em 02.10.2008 e 26.02.2008, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em relatórios e atestados médicos, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Ademais, no relatório de fl. 17, o médico atesta que o paciente encontra-se em "bom estado geral".

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de Instrumento da parte autora, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.13.001114-8 AC 1236807
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE CARLOS DE FREITAS
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez/auxílio-doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, com visos à anulação do decisório em referência.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, verifica-se a ausência de laudo médico-pericial elaborado por especialista em psiquiatria, profissional indicado para aferir a aptidão do proponente, ao exercício de atividades laborativas, tendo em vista as patologias relatadas na exordial (f. 05).

Muito embora, em suas alegações finais, o demandante tenha propugnado pela realização de perícia médica, com especialista em psiquiatria, seu pedido não restou apreciado pelo julgador de primeiro grau (f. 118).

Em conclusão, a realização da referida perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da infactibilidade laborativa do postulante, requisito imprescindível à concessão de aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NÃO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO PSIQUIÁTRICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Em não havendo laudo médico conclusivo que confirme se os distúrbios psiquiátricos que afligem a autora geram invalidez para o trabalho, não pode o julgador formar o seu convencimento de maneira segura a proferir um julgamento justo, razão pela qual se faz necessária a produção de nova prova pericial.

2 - Conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de perícia especializada em psiquiatria."

(AC 97030211925, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 23/6/1998, v.u., DJ 29/9/1998, p. 482)

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME MÉDICO PERICIAL INCONCLUSIVO. RENOVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- Laudo pericial elaborado por médico-perito, de especialidade diversa da diagnose caracterizada, não esclarecendo, de maneira fundamentada, o estado de saúde da requerente e passando ao largo da sintomatologia descrita.

- Imprescindibilidade da renovação do exame médico pericial, à demonstração da incapacidade da postulante do benefício, de forma total e definitiva, ao exercício de atividades laborativas, impondo-se a anulação da sentença, de ofício.

- Matérias suscitadas pelo INSS, para o fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que, anulada a sentença, não se investigará a presença dos requisitos à prestação vindicada.

- Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização de novo exame médico pericial, e prossecução do feito em seus ulteriores termos.

- Apelação, da parte autora, prejudicada."

(AC 1083444, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/10/2006, v.u., DJ 13/12/2006, p. 615)

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito do postulante em demonstrar a presença dos pressupostos às benesses rogadas.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma (Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 950353, v.u., j. 17/8/2004, DJU 13/9/2004, p. 572; REO 913040, v.u., j. 06/4/2004, DJU 28/5/2004, p. 683), habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do autor, e anulo a sentença, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.001960-7 AC 1285860
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARSENIO CLEMENTE DA SILVA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da data da alta médica (01/02/2006), bem assim ao pagamento das parcelas vencidas que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a base de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, também, o ente securitário em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas e, por fim, isentou-o de custas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo o recebimento de sua apelação em ambos os efeitos, e o indeferimento da antecipação da tutela em face da ausência dos requisitos do art. 273 § 2º, do CPC. No mérito, alegou a prescrição quinquenal e pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício, insurgiu-se também com relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 151, não impugnado, a tempo e modo.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede,

apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 22), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 139/145), a supedanejar o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos incapacitantes, desde 24/10/2002 (quesitos do réu "item 3"), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

De toda sorte, insta salientar que o segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91), mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.14.003415-6 AC 1154216
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSIVANIA BARBOSA DOS SANTOS incapaz e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Filhos em relação a pai falecido. Dependência econômica presumida. Qualidade de segurado do falecido. Perda antes do óbito. Ultrapassados todos os prazos previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 102, § 2º, da Lei de Benefícios. Ausência dos pressupostos à concessão da benesse. Mantido o indeferimento do benefício. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação em 24/07/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do pai dos postulantes, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, à mingua da comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do evento morte, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a respectiva execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, os autores apelaram, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a demonstração dos requisitos necessários à outorga da benesse pleiteada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do apelo (fs. 119/120).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Francisco Davi Barbosa, pai dos autores, ocorreu em 14/03/2001 (f.12), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Na espécie, a dependência econômica dos autores em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de filhos daquele (f. 09/11).

Cabe verificar, agora, a qualidade de segurado do extinto, por ocasião do evento morte.

Observe-se que, consoante cópias de registros de contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do extinto (fs. 13/16) e dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome do de cujus, constata-se que o mesmo era filiado à Previdência Social desde 01/06/1982, sendo que seu último vínculo empregatício refere-se ao período de 05/02/1997 a 11/09/1998 (f. 63), não se antevendo, na hipótese, que tenha voltado a trabalhar ou gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Não obstante tenham os vindicantes alegado que o finado deixou de trabalhar em razão de doença que, inclusive, o levou à morte, fato é que, além da certidão de óbito onde consta como causa mortis "broncopneumonia e cirrose hepática", não foi apresentado nenhum outro elemento de convicção à demonstração da moléstia que, supostamente, incapacitou o pai dos postulantes, bem assim da época em que a mesma se manifestou.

Ressalte-se que, embora o MM. Juiz singular tenha oportunizado às partes a indicação e a produção de outros meios de provas à comprovação dos fatos alegados na peça vestibular (f. 39), verifica-se que os autores se limitaram a pleitear a vinda, aos autos, de cópia do expediente administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social em Diadema/SP (fs. 40/45 e 48/72), tendo permanecido silentes após a determinação de f. 74.

Assim, ao que se apresenta, por ocasião do falecimento (14/03/2001 - f. 12), Francisco Davi Barbosa já havia perdido a qualidade de segurado, visto que ultrapassados os prazos previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, mesmo aplicando-se ao caso disposição contida no § 1º, considerando que, quando morreu, o segurado contava com mais de 14 (quatorze) anos de tempo de contribuição (f. 63).

De outra parte, inaplicável, também, o disposto no art. 102, § 2º, da Lei de Benefícios, vez que não demonstrado que o finado havia preenchido os requisitos à obtenção de aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de contribuição, antes da perda da condição de segurado.

Anote-se que todos os pontos versados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se a propósito os seguintes julgados: STJ: AGREsp 1019285, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12/06/2008, v.u., DJE 01/09/2008; AGREsp nº 964594, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 28/02/2008, v.u., DJE 31/03/2008; e REsp nº 690500, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, p. 308; TRF-3ª Região: AC nº 972845, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 01/12/2008, v.u. DJF3 14/01/2009; e AC nº 1272651, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 15/09/2008, maioria, DJF3 11/11/2008.

Afigura-se, assim, que a apelação autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que, compete ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em 30 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003929-7 AC 1265566
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Sob a égide do Direito pretérito, o deferimento de aposentadoria a trabalhador rural, em razão da idade, atrelava-se à satisfação do pressuposto etário - 65 (sessenta e cinco) anos - bem assim à demonstração de exercício de labor agrícola, nos 03 (três) anos anteriores à formulação do requerimento, e à comprovação da condição de chefe ou arrimo de família (art. 4º da Lei Complementar nº 11/71 e art. 5º da Lei Complementar nº 16/75). Observe-se que a sobrevinda da Constituição de 1988 implicou em modificações nesse cenário, uma vez que reduziu a idade à inatividade - preceito despido de auto-aplicabilidade, conforme pacificado no E. STF, como, ao depois, se verá - e, ao igualar direitos e deveres de homens e mulheres, na sociedade conjugal, não abarcou a exigência de ostentar, o requerente do beneplácito, a característica de chefe ou arrimo da família (arts. 202, inc. I, em sua redação original, e 226, § 5º).

Já sob o pálio da Lei nº 8.213/91, a concessão dessa espécie de aposentadoria reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

Acentue-se que, na hipótese do preenchimento, pelo rurícola, dos requisitos, antes da lei nova, reconhece-se jurisprudência no sentido de nada impedir sejam aplicados seus preceitos e implantado o benefício de aposentadoria por idade, nela vertido, em conseqüência do cunho social da verba em debate (a exemplo: TRF-1ª Reg., AC nº 200701990278890, 1ª T., Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 14/1/2008, v. u.).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 33/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.004100-5 AC 1284981
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CINTRA DE MORAIS
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência e antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 115, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09- e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/34 - ratificado por prova oral (fs. 77/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência de custas e despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do Instituto-réu (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a decisão monocrática.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2002.61.12.004741-8	AC 1001540
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOANINHA VIANA DOS SANTOS	
ADV	:	ALEXANDRA MARIA IACIA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo e à convolação em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial, bem assim ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas, monetariamente, e acrescidas de juros de mora, de 6% ao ano, a contar da citação até 10/01/2003, e após essa data, de 12% ao ano. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, estendidas estas como sendo as devidas após a prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 43/58), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 132/134), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o reconhecimento do direito da demandante às benesses postuladas.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a reimplantação do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, convertendo-se aludida benesse em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, ., DJ 07/11/2005, pg. 402; REsp nº 409.400, Quinta Turma, j. 02/04/2002, ., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/05/2001, ., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/07/2008, ., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/06/2008, ., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004746-3 AI 326002
ORIG. : 200761080097104 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravos prejudicados.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleonice dos Santos Souza, em face de decisão que, em ação de cunho previdenciário, tendente à concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Proferida decisão monocrática que, com base o art. 557, § 1º-A, do CPC, julgou devida a percepção da benesse pleiteada, foi tirado, pela autarquia previdenciária, agravo legal.

Juntou-se ao feito, na sequência, cópia da sentença proferida na demanda subjacente, julgando improcedente o pedido da demandante (fs. 110/113).

Passo ao exame.

Os presentes recursos acham-se esvaziados de sentido e objeto, porquanto impugnam decisões não mais subsistentes, substituídas que foram por sentença, devidamente participada pelo MM. Juiz de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicados os recursos, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.04.009432-2 AC 1265419
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DEROCILDE LOPES REBOUCAS

ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir do mês de competência de setembro de 2004, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a contar do termo inicial. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 16), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 84/88), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido (f. 16), visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser mantido em 14/9/2004 (fs. 89 e 108), à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010348-0 AI 329935
ORIG. : 200761830010850 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LENALVA GOMES TEIXEIRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Companheiro falecido. União estável/Qualidade de dependente. Não-demonstração. Agravo cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 58.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Jesus Sandor de Castro, ex-cônjuge da requerente, ocorreu em 31/05/2006 (f. 21), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Na espécie, a demandante e o de cujus separaram-se, judicialmente, em 23/03/1998, conforme averbação na certidão de casamento de f. 20, verso.

O art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente, ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16.

A promovente acostou, aos autos, certidão do processo de sua separação consensual do falecido, constando que ele pagaria, à esposa e à filha, mensalmente, o importe de 15% de toda e qualquer remuneração líquida (f. 55).

No entanto, conforme se nota das fs. 31/32, e das informações trazidas a fs. 5 e 47, a vindicante pleiteou a concessão da benesse perseguida na condição de companheira, e não de ex-cônjuge, visto que "em 1999, a autora volta a residir com o ex-marido" (f. 5) e que "na data do falecimento a autora convivia maritalmente com o marido, conforme narrado na inicial, pelo que não há falar-se em pagamento de pensão alimentícia por ocasião do óbito" (f. 47).

Em prol da pretensão deduzida, restaram apresentadas, somente, cópias de cobranças de dívidas existentes em nome da filha do casal (fs. 40, 43/44) e em seu nome (fs. 41/42), bem como a compra de um "rack", em 1999, em nome da agravante (f. 38).

Destarte, outra solução não colhe, senão aguardar a dilação probatória, em Primeira Instância, ocasião em que se apurará se, deveras, existia a união estável da suplicante e do de cujus e, conseqüentemente, a presumida qualidade de dependente, nos termos da legislação supramencionada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - A qualidade de segurado do de cujus resta incontroversa, tendo em vista que já havia dependentes desfrutando do benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento. II - Ante o conjunto probatório a indicar a inexistência de união estável entre a demandante e o de cujus no momento de seu óbito,

resta infirmada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. III - Apelação da autora desprovida."

(TRF3, AC 1306266, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/9/2008, DJF3 01/10/2008)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADO. CÔNJUGE DIVORCIADO. PROVA ORAL DESPROVIDA DE CREDIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Ausência de controvérsia a respeito da qualidade de segurado do de cujus, em face do benefício previdenciário que ele recebia à época do óbito (NB 32/72.914.078-4), além da concessão do benefício de pensão por morte à sua genitora, cessado em 24 de março de 1990. 2 - A dependência econômica deve ser comprovada, pois o art. 12 do Decreto nº 89.312/84, não arrolava o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, sem direito a alimentos, dentre aqueles que a tem por presumida. Ao contrário, a legislação em referência o excluía expressamente do rol de beneficiários das respectivas prestações. 3 - Dissolvida a relação conjugal, a autora deixa de se enquadrar no inciso I do art. 10 da CLPS, passando à condição de possível companheira, cuja vida em comum e dependência econômica dependem de prova. 4 - A autora não foi bem sucedida ao pretender demonstrar a sua união estável ou a dependência econômica em relação ao falecido através de prova oral desprovida de credibilidade quanto à afirmação de seu desemprego, omissa em relação à existência do filho menor que ela própria declarou nestes autos ter gerado e lacunosa a respeito do real tempo de convivência entre o casal. 5 - Comprovada a qualidade de segurado, mas demonstrada a condição de dependência, não é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. 6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora no seu recurso adesivo e contra-razões. 8 - Apelação provida."

(TRF3, AC 870683, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 25/8/2008, DJF3 01/10/2008)

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.012181-8 AI 151962
ORIG. : 200161830009868 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELVIO VIRGA GANINO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helvio Virga Ganino, em face de decisão que, em ação de cunho previdenciário, tendente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Distribuído o recurso, e indeferido o pedido de efeito suspensivo, juntou-se ao feito, na sequência, cópia da sentença proferida na demanda subjacente, julgando improcedente o pedido do demandante (fs. 207/210).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, devidamente participada pelo MM. Juiz de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012746-0 AI 331508
ORIG. : 200861200011868 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI MATIAS TEODORO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu restabelecesse auxílio-doença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, cuja outorga resta vedada, em face da Fazenda Pública; b) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão irrecuperável.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, consigne-se que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Quanto ao risco de lesão irrecuperável à Autarquia, com a manutenção da aludida antecipação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, e, tratando-se de decisão de caráter provisório, portanto passível de alteração posterior, na eventualidade de não mais subsistirem as condições que ensejaram a concessão do provimento antecipativo, resta afastada, neste momento procedimental, a alegada irreversibilidade do decisório arrostado.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em data contemporânea à realização da perícia pelo INSS (setembro de 2007), relatando que a ora agravada é portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, diabetes sacarino, neurose ansioso-depressivo e hipertensão arterial, encontra-se em tratamento e "toma inúmeros medicamentos, o que lhe confere inúmeros efeitos laterais, tornando difícil a convivência diária"; "prejudicando o seu dia a dia" (fs. 46, 48/49, 143).

Pelo que se colhe dos documentos colacionados, tal quadro de saúde é o mesmo, ou até mais grave, do que aquele que a vindicante ostentava em fevereiro de 2001 (fs. 99, 103, 114, 119, 122, 129, 137), e a colocou em situação de inaptidão laboral reconhecida por perícias médicas efetivadas pelo próprio INSS (fs. 101/102, 108/111, 113, 115/118, 120/121, 123/128, 130/131, 135/136: "causa de afastamento do trabalho: SIDA/AIDS"; "conclusão: 4". Fs 139/140. conclusão tipo 4 - "há incapacidade para o trabalho, sendo sugerido: revisão em dois anos") e ensejou a concessão de auxílio-doença, no período de 12/3/2001 a 13/9/2007 (f. 154).

Venho admitindo que atestados de médicos particulares, emitidos, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicarem inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015664-1 AI 333723
ORIG. : 0700001291 1 Vr CACONDE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIANO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Pensão por morte. Antecipação de tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cinho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu implantasse, imediatamente, a benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, cuja outorga resta vedada, em face da Fazenda Pública; b) as decisões judiciais, contrárias aos interesses da autarquia previdenciária, submetem-se ao duplo grau obrigatório; c) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão irrecuperável.

Decido.

Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Pois bem. Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Da mesma sorte, nesse juízo de parecnça, não frutifica a tese de que todas as decisões contrárias aos interesses da autarquia previdenciária sujeitam-se ao reexame necessário. Com efeito, a teor do art. 475 do CPC, somente as sentenças proferidas, contrariamente, ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º).

No caso dos autos, trata-se de decisão de caráter provisório, portanto passível de alteração posterior, na eventualidade de não mais subsistirem as condições que ensejaram a concessão do provimento antecipativo, o que afasta, tanto a necessidade de reexame necessário, neste momento procedimental, como a alegada irreversibilidade do decisório arrostado.

Quanto ao risco de lesão irrecuperável à autarquia, com a manutenção da aludida antecipação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 335185, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008; AC nº 1089516, Nona Turma, Relator Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 30/4/2007, DJU 14/6/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017809-6 AC 1193199
ORIG. : 0400000502 1 Vr MIRANDA/MS 0400016824 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : JOVERSINO PEDROGA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE M C MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, isentando o demandante, do ônus da sucumbência, face o deferimento da justiça gratuita, condenando, por fim, o Estado de Mato Grosso do Sul, ao pagamento de honorários periciais na ordem de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país.

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que os laudos periciais foram conclusivos, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 75/76 e 90/92).

Como se vê, incorrente demonstração de incapacidade, total e definitiva, ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

No referente aos honorários periciais, a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época de seu arbitramento, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018980-0 AC 1194571
ORIG. : 0500000512 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500002281 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, bem assim em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ) e honorários periciais fixados em 02 (dois) salários mínimos.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a honorários advocatícios.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 08/14), os últimos vínculos empregatícios, mantidos pelo autor, abrangem os períodos compreendidos entre 01/3/2001 a 30/3/2001 e 02/5/2001 a 12/5/2001, sendo que o último vínculo laboral iniciou em 01/4/2005, encerrando em 10/6/2005 (fs. 14 e 29), não se antevendo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 28/29), que tenha recolhido 1/3 da contribuição previdenciárias quando da protocolização da ação (f. 02).

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, no documento de f. 15, e demais elementos de convicção coligidos, que, no interstício compreendido entre março/1998 e 01/4/2005, o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Deveras, é notável que o demandante tenha desistido de produzir prova oral, capaz de incandescer uma ou outra circunstância (f. 60).

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si,

obstariam a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Por oportuno, verifica-se que os honorários periciais foram arbitrados em 2 salários-mínimos (f. 70). A fixação desta da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, à época vigente, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autárquico.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, fixando honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019116-0 AC 1304135
ORIG. : 0600000947 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CARCANHA LORENCAO
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência e antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ

(RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/17 - ratificado por prova oral (fs. 46/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019126-3 AC 1304145
ORIG. : 0700000707 2 Vr PIEDADE/SP 0700032636 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA TORRES
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência e antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 48/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do incorformismo do Instituto-réu, no tocante ao início do benefício e da incidência de juros moratórios, tendo em vista a sentença já tê-los fixado na citação.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo autárquico e, na parte conhecida, nego provimento.

No mais, confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.019662-4 AC 1025381
ORIG. : 0300000272 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Pensão por morte. Ação proposta por companheira. Existência de esposa que recebe o benefício. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de citação. Nulidade do processo declarada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. Apelação autárquica prejudicada.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte de companheiro, trabalhador rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da data da citação (24/06/03), observada a prescrição quinquenal, bem assim ao pagamento dos valores vencidos, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data em que devidos. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a não comprovação do exercício de atividade campesina pelo falecido e da dependência econômica da autora, em relação ao de cujus. Anotou, ainda, que, conforme certidão de óbito, o extinto era casado com Iraci Cardozo Otranti, e não vivia maritalmente com a requerente. Em sendo mantida a sentença, pleiteou a incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento da demanda e que a verba honorária fosse fixada em 10% do valor dado à causa, prequestionando a matéria para fins recursais.

Com contra-razões (fs. 72/76), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

De outro lado, são considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Acresça-se que a existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Na espécie, a demandante alega que o falecido era seu companheiro, com quem viveu maritalmente por mais de 45 (quarenta e cinco) anos e teve 08 (oito) filhos, pretendendo, a vista de tal fato, lhe seja concedida pensão por morte.

Entretanto, consoante se verifica da certidão de óbito, o de cujus era casado com Iraci Cardozo Otranti, desde 24/04/1965, tendo deixado dessa união, 01 (uma) filha (f. 14).

Além disso, consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV (Plenus), cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que a viúva retrocitada é beneficiária de pensão por morte previdenciária, com DIB em 30/04/2004, tendo como instituidor da benesse, o falecido Geraldo Otranti.

Ora, à vista da previsão contida no inc. I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, retro mencionado, tanto a esposa como a autora desta demanda, pertencem à mesma classe de beneficiários do falecido, resultando daí hipótese de aplicação do art. 77, do mesmo diploma legal, segundo o qual, havendo mais de um dependente, a pensão será rateada entre todos, em partes iguais.

Dessa forma necessária a participação da viúva que já vem recebendo o benefício, para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 47, do CPC.

Assim é porque o reconhecimento de eventual direito da demandante ao recebimento da citada pensão, importará, necessariamente, na divisão da benesse que vem sendo paga à esposa já habilitada, a qual deve compor a lide em defesa de seus interesses.

Destarte, forçoso reconhecer-se que o processo está eivado de nulidade, face à ausência de citação da beneficiária indicada.

Nesse sentido, o entendimento consolidado nesta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

I. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de revisão da pensão que foi percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

II. Remessa oficial não conhecida. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF-3ª Região, AC nº 866577, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/05/2007, v.u., DJU 28/06/2007, p. 625).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE ESPOSA QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

-Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da viúva do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91).

-É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

-Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação da litisconsorte.

-Prejudicada a remessa oficial, a apelação autárquica e o pedido de tutela antecipada da parte autora."

(TRF-3ª Região, AC nº 921455, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2007, v.u., DJU 09/01/2008, p. 329).

À vista de tais considerações e muito embora o Instituto apelante tenha propugnado, tão-apenas, pela reforma da sentença, imperiosa a anulação do processo, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Ante o exposto, declaro nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos decisórios posteriores à contestação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que a autora promova a citação da viúva Iraci Cardozo Otranti, para integrar a lide ao lado do ente securitário, na qualidade de litisconsorte necessária, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos e dou por prejudicada a apelação da autarquia, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021620-6 AC 1198008
ORIG. : 0500001187 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500010073 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO SANTOS DE ANDRADE
ADV : DANIEL SILVA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Não comprovação da carência. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Cumprir observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 10/12), a promovente laborou, como doméstica, com vínculo empregatício, nos períodos de 03/01/1977 a 29/5/1977; 06/4/1981 a 01/5/1981, resultando, incomprovado, tão-apenas, pelas anotações referenciadas, o cumprimento da carência mínima exigida, de 12 (doze) contribuições, para que fizesse jus à benesse perseguida.

Não obstante tenha, a promovente, vertido contribuições previdenciárias, não demonstrou tê-lo feito em número de meses correspondente à carência da benesse vindicada.

No que pertine ao alegado exercício de atividade rural, a autora fez juntar aos autos cópias reprográficas de certidão de casamento, contraído com noivo cuja profissão era, então, de operário municipal, celebrado em 09/5/1987, quando então residia na Fazenda Retirinho, filha de pai lavrador.

Entretanto, tal documento não pode ser considerado início razoável de prova material, uma vez que a prova de profissão rural, do pai, não é extensível à filha casada.

A contexto, assim decidiu esta Décima Turma:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Preliminar relativa à incompetência da justiça estadual de primeira instância que deve ser rejeitada, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

III - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

IV - Os documentos que acompanham a inicial não são aptos a corroborar o depoimento das testemunhas.

V - Somente com base em depoimentos não se justifica o reconhecimento de tempo de serviço eventualmente cumprido na qualidade de rurícola, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim, não sendo, assim, devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (Súmula 149 do E. STJ).

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 474453, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 07/10/2003, v.u., DJ 07/11/2003, p. 652)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT E § 2.º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADO A ATIVIDADE RURAL E A QUALIDADE DE SEGURADO. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Na ausência dos requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal.

4. Ausente o início de prova material, o período de trabalho rural não pode ser demonstrado por prova exclusivamente testemunhal, não sendo devido, dessa forma, o benefício.

5. Considerando que o vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais ficam reduzidos a R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), conformando-se ao que dispõem a Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, e a Portaria nº 001, de 07 de março de 2003, do Coordenador-Geral da Justiça Federal, devendo o respectivo valor ser solicitado à Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido, deixando-se, contudo, de condenar o autor ao pagamento da verba honorária por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616)."

(AC 840088, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 09/9/2003, v.u., DJ 03/10/2003, p. 913)

Dessa forma, não restando comprovada a qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, circunstância que, de per si, obstaría a concessão da benesse, resta despiendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035591-3 AC 1145439
ORIG. : 040000142 1 Vr TABAPUA/SP 0400003918 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DESIDERA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento de auxílio-doença, a partir de sua suspensão (07/3/2004), com as parcelas vencidas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros mensais, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS em honorários periciais, fixados em R\$ 300,00, sendo R\$ 80,00 em reembolso aos valores antecipados pelo autor, e honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício, insurgiu-se, também, contra o termo inicial do benefício, honorários periciais arbitrados e corolários do sucumbimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Pois bem. A concessão de auxílio doençaor invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 31/33), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 50/55), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em

perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência da incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença (f. 08), anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.042974-8	AI 353850
ORIG.	:	200361150011145 2 Vr	SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDILIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS	> 15ª S&S;> SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo civil. Peças essenciais. Emenda da inicial. Decurso de prazo. Agravo a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela autarquia securitária, objetivando reforma de decisão, que, em autos de execução, remeteu os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos e determinou expedição de ofícios requisitórios nos valores atualizados.

A f. 24, foi facultada a emenda da inicial, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse colacionada cópia das fs. 126 a 136.

Intimada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certificado a f. 26.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o recorrente, embora intimado, deixou de coligir elementos essenciais à cabal compreensão da matéria debatida.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043160-3 AI 353671
ORIG. : 0800001893 3 Vr ATIBAIA/SP 0800117419 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANETE BEZERRA DA SILVA
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Benefício Assistencial a Idoso. Caráter personalíssimo. Intransferível. Impossibilidade de gerar direito dos sucessores à pensão. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, sobreveio decisão de deferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, trazendo documentos em abono de seu pensar.

Decido.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/1991 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Rivaldo Gomes da Silva, cônjuge da requerente (f. 15), ocorreu em 12/9/2008 (f. 14), na vigência da Lei nº 8.213/1991.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Na espécie, a requerente aduziu, na peça vestibular (f. 08), que a única renda familiar consistia na "aposentadoria por idade" (sic), auferida pelo de cujus, benefício nº 5700482700, de valor mínimo e que, agora, depende do auxílio esporádico das filhas à sua manutenção.

Dentre os documentos juntados pela suplicante aos autos, a cópia da carteira de trabalho do falecido dá conta de que o último vínculo empregatício dele foi encerrado em 15/8/1989 (f. 46), restando, pois, investigar se o benefício por ele recebido (f. 17) permitiu que mantivesse sua qualidade de segurado, visto que perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses, conforme redação do art. 15, II, da Lei 8.213/1991.

A esse respeito, a informação trazida a f. 55, pelo INSS, registra que o benefício nº 5700482700, concedido ao marido da vindicante, consistia em Amparo Social ao Idoso, que foi percebido pelo período de 13/7/2006 a 12/9/2008, quando foi cessado em virtude de sua morte.

Como bem afirmou o agravante (f. 03), o benefício assistencial "não possui caráter previdenciário, mas apenas assistencial, de forma que a percepção do benefício não gera qualidade de segurado junto ao INSS".

Trata-se de benesse personalíssima, intransmissível, e que não rende o deferimento de pensão por morte aos sucessores daquele que gozou de amparo social. Aliás, isto está, expressamente, previsto no art. 23 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742/1993, que diz: "O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores".

A propósito, a jurisprudência é firme a esse respeito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, RESP 175087, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezinni, j. 21/9/2000, DJU 18/12/2000)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício da renda mensal vitalícia por invalidez, previsto na Lei n. 6.179/74, de caráter assistencial não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG 315917, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/3/2008, DJU 02/4/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrada a dependência da parte autora em relação à falecida, em virtude da condição de marido.

- Não há, contudo, que se falar em direito ao benefício previdenciário de pensão por morte se já há 6 (seis) anos a falecida não trabalhava e era percebida o benefício assistencial de renda mensal vitalícia. Ausência da qualidade de segurado.

- O benefício de renda mensal vitalícia possui natureza assistencial que impede o enquadramento do beneficiário na qualidade de segurado. Possui, ainda, natureza personalíssima e intransferível a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte dele decorrente.

(...)"

(TRF3, AC 1338620, 7ª Turma, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, j. 20/10/2008, DJF3 12/11/2008)

De passagem, registre-se o acostamento aos autos da notícia da percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, pela agravada, desde 08/9/2008 (f. 56).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043803-8 AI 354195
ORIG. : 0700002261 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700162247 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CLAUDIA ESPIGOLONE DOS SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada "apresenta epilepsia refrataria, isto é, mesmo fazendo uso de medicamentos (...). Já foi submetida a cirurgia craniana para lobectomia temporal e ainda com crises, deve manter-se afastada do trabalho - CID: G40.2 e D 43" (f. 140).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044011-2 AI 354339
ORIG. : 200861120142570 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ERONY ROCHA DOS SANTOS
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erony Rocha dos Santos, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.09.2007 (fl. 55), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 08.07.2008, 18.06.2008 e 27.02.2008 (fl. 65/66 e 80), consignando apresentar artrose severa em joelho e hérnia discal, incapacitando-o para as atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.044535-5 ApelReex 1158426
ORIG. : 0500001080 3 Vr ITAPETININGA/SP 0500063520 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : ORIDIA PEDROSO DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, insurgindo-se quanto à aplicação dos juros moratórios, e à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao apelo da autarquia, e dou parcial provimento ao recurso da postulante, para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos retro explicitados, elevando o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a r. sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044633-3 AI 354823
ORIG. : 0800001997 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800041563 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : JUCELIO MARTINS DA SILVA
ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Compulsando os autos, verifico que as razões recursais (fs. 04/07), a petição inicial (f. 10), os comunicados de decisão da Previdência Social (fs. 29/30) e o documento de f. 32 colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 21 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045214-0 AI 355265
ORIG. : 200861180009291 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO DE OLIVEIRA
ADV : JAIR BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Reconhecimento de ofício. Atos decisórios. Anulação. Agravo de instrumento prejudicado. Remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, o Magistrado singular deferiu pedido de antecipação de tutela, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico do relato dos fatos na petição inicial (f. 19), do exame médico de f. 34 e do exame pericial (f. 50) que há, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se, de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ

28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, declaro, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a ação subjacente; e, com base no § 2º do mesmo dispositivo, anulo os atos decisórios nela proferidos e dou por prejudicado o agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048583-1 AI 358042
ORIG. : 200861170033405 1 Vr JAU/SP
AGRTE : VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 37.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular relatando que a ora agravante apresentou lesão meniscal em alça e, submetida a procedimento cirúrgico, observaram-se lesões do menisco lateral e cruzado anterior, CID M23, encontrando-se impossibilitada ao trabalho (fs. 25). Diante do mesmo quadro incapacitante, CID M23, outro atestado (f. 26), emitido, posteriormente, à alta médica dada pelo INSS, afirma a necessidade de tratamento da agravante e seu afastamento das atividades laborativas por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 26/11/2008.

Venho admitindo que tais documentos, emitidos, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativos da inaptidão da litigante, possam fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a reimplantação de auxílio-doença, pelo prazo de 45 dias, a partir de 26/11/2008.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.048608-2	AI 358061
ORIG.	:	0800001573 2 Vr	MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLARICE MARIA BACCHIM MATIOLI	
ADV	:	GESLER LEITAO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Decisão concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada, pelo prazo mínimo de sessenta dias.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos

autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Neste juízo de cognição sumária, a qualidade de segurada da demandante e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados pelos documentos de fs. 41/52.

Quando à incapacidade da requerente, a despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada "deve permanecer afastada do trabalho por tempo indeterminado" (f. 39).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050157-5 AI 358977
ORIG. : 200861030076160 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 66.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos laudo médico-pericial (fs. 60/61), de onde ressaí (não obstante os fatos de o autor ter informado que não realizava fisioterapia há seis meses e que nunca usou colar cervical, bem como possuir calosidades nas mãos), em resposta aos quesitos formulados pelo MM. Juiz a quo a fs. 54/55, que o agravante é portador de doença incapacitante ao trabalho (lombalgia - quesitos 5 e 6), que necessita de 120 dias para recuperação (quesito 9), estabelecendo a data de 18/3/2009 para reavaliação (quesito 11). Respondendo aos quesitos elaborados pelo autor a f. 25, relatou-se a existência de seu impedimento ao labor (quesito 3), não podendo exercer a função que, ordinariamente, ocupa (quesito 6).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a reimplantação do auxílio-doença até 18/3/2009, quando o agravante deverá ser submetido a nova reavaliação, nos termos sugeridos pelo médico perito.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050168-0 AI 359023
ORIG. : 0800001120 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800026064 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : MOISES CARLOS NELO CARLOS incapaz
REPTTE : MARIA JOSE NELO CARLOS
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo incapaz Moisés Carlos Nelo Carlos, representado por sua mãe, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu antecipação de tutela.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a júízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligir cópia do instrumento público de procuração outorgada ao seu patrono, tida como obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050558-1 AI 359293
ORIG. : 0800001447 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0800025912 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : AIRIA CECILIA DA COSTA PINTO
ADV : EVERTON MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação de vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal em Plantão Judiciário

PROC. : 2008.03.99.051939-6 AC 1366085
ORIG. : 0500002090 2 Vr OLIMPIA/SP 0500164386 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES

ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada ex officio.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sem condenação nos ônus da sucumbência, à vista da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos importa em indeferimento do pleito.

Na espécie, verifica-se da exordial (f. 05), que a parte autora alega padecer de enfermidade identificada pelo CID M 54.4 - lumbago com ciática - motivo pelo qual faz-se necessária a elaboração de laudo médico-pericial, por especialista em ortopedia, profissional necessário à completa e precisa aferição da aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas rurícolas.

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da especialidade do médico perito nomeado, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos às benesses rogadas.

Em conclusão, a realização da referida perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da infactibilidade laborativa da postulante, requisito imprescindível à concessão de aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é imprescindível a produção de prova pericial.

2. Incumbe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à perfeita e adequada entrega da prestação jurisdicional (art. 330, inciso I, c.c. o art. 130, CPC), devendo ser mitigado qualquer rigorismo processual tendente a obstaculizar a produção de provas.

3. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 942518, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., DJU 28/9/2005, p. 607)

Muito embora tenha propugnado, a parte apelante, tão-apenas, pela reforma da sentença, imperiosa sua anulação, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da irresignação ofertada pelo promovente.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma (AC 1083444, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v.u., j. 24/10/2006, DJU 13/12/2006, p. 615), habilitando o relator a anulá-la, de moto próprio, ficando prejudicada a apelação.

Tais as circunstâncias, de ofício, anulo a sentença e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.071555-1 ApelReex 648786
ORIG. : 9900000071 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI GOMES DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS (fs. 46/50), em face de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o patrono da vindicante peticionou, comunicando sua renúncia ao mandato, pugnando pela intimação da cliente para constituição de outro advogado (fs. 58/60).

Intimada pessoalmente (f. 62), a autora foi cientificada acerca da referida determinação, embora tenha se recusado a exarar sua assinatura, no respectivo mandado, consoante certificado a f. 69vº.

Decorrido o prazo sem manifestação (f. 72), diligenciou-se nova intimação pessoal da postulante, contudo não foi localizada no endereço constante do processo (f. 89).

Expedido edital de intimação fixando prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual (fs. 97, 99 e 101), o qual decorreu in albis (fs. 103), o INSS se manifestou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, pleiteando a condenação daquela em honorários advocatícios (fs. 107/108).

Decido.

De fato. A ação deve ser julgada extinta.

Verifica-se, por primeiro, que o réu pugnou pela extinção da ação, considerada a inércia da parte autora.

Além disso, tendo sido realizadas todas as diligências previstas no estatuto processual civil, a fim de que a postulante constituísse novo patrono, aquela permaneceu inerte, demonstrando nítido desinteresse no prosseguimento do feito, bem assim intenção deliberada em abandonar a demanda.

Destarte, restou configurada causa extintiva do processo, tendo em vista que, da intimação pessoal, ocorrida em 17/09/2001 (f. 69vº) e da editalícia, publicada a 25/03/2008, decorreram mais de 30 (trinta) dias sem que a vindicante promovesse o ato que lhe competia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação autárquica, sendo incabível, na espécie, a condenação da demandante em honorários advocatícios, porquanto beneficiária da gratuidade processual.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.99.042407-1 AC 1234213
ORIG. : 9816012529 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOEL FERREIRA e outro
ADV : DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de fls. 195.

2. Faço remessa destes autos à Subsecretaria da Décima Turma para inclusão na pauta de julgamentos de 10/02/2009, nos termos do art. 33, inc. VII do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes,

ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC1362435 2008.03.99.050425-3 0800007221MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : NEUZA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC1373571 2008.03.99.057131-0 0800000129SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DINAMEIRES LOPES ARANHA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC1364198 2008.03.99.051032-0 0800000052SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL PEDROSO DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC1365657 2008.03.99.051735-1 0600001107SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PEDRO FRANCISCO DA CRUZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC1358517 2006.61.08.008067-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC1358957 2008.03.99.049054-0 0600001201SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : AILTON SANTOS SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC1376426 2008.03.99.058969-6 0700000088SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANNA DA SILVA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
PRIORIDADE

00008 AC1376970 2008.03.99.059319-5 0700001209SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO JOAO BARBOSA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 985537 2004.03.99.037884-9 0400000203SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC1376122 2008.03.99.058705-5 0700000432SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MORAIS FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
Anotações : JUST.GRAT.
PRIORIDADE

00011 AC1361648 2004.61.25.003958-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LURDES FERREIRA RAMOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC1375848 2008.03.99.058584-8 0700007156MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA LUCIA BARBOZA GOMES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC1376374 2008.03.99.058918-0 0600001201SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ROSE MARIA DA SILVA MENIN
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC1376398 2008.03.99.058941-6 0800000194SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : TEREZINHA DE JESUS FARIA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC1362787 2008.03.99.050645-6 0800009879MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVRADO PORTILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
Anotações : JUST.GRAT.
PRIORIDADE

00016 AC1338998 2008.03.99.039490-3 0700000381SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : RENATO MOREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC1280759 2008.03.99.007896-3 0400000213SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DE LIMA
ADV : LUIS EUGENIO BARDUKO
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC1301524 2008.03.99.017862-3 0600002285SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO PEREIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC1318194 2008.03.99.027560-4 0600000925SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EURIPEDES BARBOSA
ADV : FERNANDO ANTONIO VESCHI

00020 AC1334938 2008.03.99.036931-3 0700000085SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ALVES DE CARVALHO
ADV : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC1358754 2003.61.12.005228-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU JOSE DE CASTRO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC1379145 2008.03.99.060663-3 0700000907SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE JESUS SANTANA
ADV : CÉLIO PARANHOS SANTANA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC1375729 2008.03.99.058465-0 0700000549SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : CHARLES BIONDI
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC1292603 2008.03.99.013839-0 0500000491SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JAIR GUZZONI
ADV : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC1335648 2003.61.12.003386-2

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES MARTINS GOMES
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00026 AC1310521 2008.03.99.022791-9 0600001169SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DE MACEDO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC1360423 2008.03.99.049725-0 0700000691SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA REGINA DOS REIS
ADV : ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC1359164 2003.61.12.006429-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA CORDEIRO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC1235224 2007.03.99.039662-2 0500000035SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSE ROSA NETO
ADV : RODOLFO MARCONI GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC1217079 2000.61.12.009177-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AI 340825 2008.03.00.025833-4 0800007930SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DINALVA DE SOUZA GOMES e outros
ADV : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
Anotações : INCAPAZ

00032 REOMS 305815 2007.61.04.007086-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MANOEL AMANCIO COSTA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AMS306902 2006.61.26.003803-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILTON SILVIO SECATO

ADV : HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 REOMS 311564 2007.61.83.004915-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : EFIGENIA MARIA DE JESUS
ADV : CACILDA VILA BREVILERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 REOMS 305644 2006.61.09.007316-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AMS306082 2007.61.09.006527-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO MORELATO
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 REOMS 310944 2007.61.09.010349-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : REINALDO LEONILDO ALBAROTI
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC1357459 2006.61.23.000217-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FABIANO CARDOSO PINTO incapaz
REPTA : PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00039 AC1295326 2006.61.13.003639-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : THAISA APARECIDA TEIXEIRA
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 ApelRe 1212850 2002.61.04.007958-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR COSTA FERNANDES
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AI 343517 2008.03.00.029361-9 200861030009388 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00042 AI 349292 2008.03.00.037556-9 200861030056690 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00043 AI 339491 2008.03.00.023748-3 0800000850SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA RAMOS
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00044 AC1314820 2008.03.99.025608-7 0300002010SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCOS FERNANDO DA SILVA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC1335703 2008.03.99.037361-4 0600000684SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SANDRA CRISTINA MALAGUTI
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC1336452 2008.03.99.037994-0 0400000437SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOELA MATEUS MONTEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 ApelRe 1332729 2008.03.99.035948-4 0400000524SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA AUGUSTA DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC1332734 2008.03.99.035953-8 0600000488SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA BARBOSA TRINDADE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC1328154 2008.03.99.033011-1 0700000263SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA MACHADO DOS SANTOS REZENDE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1330148 2008.03.99.034338-5 0500000773SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSDETE CALIXTO COSTA
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC1330613 2008.03.99.034701-9 0600000881SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA DE CARVALHO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC1325255 2008.03.99.031485-3 0700000266SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC1328040 2008.03.99.032898-0 0600000100SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO ANTONIO ALVES GARCIA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC1328760 2008.03.99.033558-3 0400000982SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROBERTO PAULO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC1330092 2008.03.99.034282-4 0500000567SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO PEDRO CORREIA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC1328869 2008.03.99.033665-4 0200000856SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC1361908 2002.61.83.000038-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON GOMES
ADV : RICARDO LUIZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC1332479 2008.03.99.035698-7 0700000187SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE DOS REIS SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 ApelRe 1330688 2008.03.99.034776-7 0400001782SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AFONSO RAFAEL
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC1374804 2007.61.08.007764-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ SERGIO PALMEIRA
ADV : BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC1362569 2008.03.99.050514-2 0300002121SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CERIACO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC1336238 2008.03.99.037838-7 0500000310SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARMINDA ROSA PEREIRA RODRIGUES
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 ApelRe 1330360 2008.03.99.034474-2 0700000462SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI SILVA DESSICO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC1266407 2007.03.99.050922-2 0500001175SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DUARTE SILVESTRIN
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC1227410 2007.03.99.038428-0 0300001651SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LEITE DE BARROS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC1356490 2006.61.23.001311-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA DE SOUZA MORETTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC1257211 2007.03.99.048528-0 0600001700SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA DE ANDRADE CAMILOTTI
ADV : ROBERTO ZANDONÁ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC1238535 2007.03.99.041779-0 0600000253SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JUDITE DE OLIVEIRA PARRO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC1226520 2007.03.99.037659-3 0500002405SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DUARTE MENEZES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC1289430 2008.03.99.011772-5 0400001101SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MALVINA DE LIMA PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC1250835 2007.03.99.046199-7 0500000702SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC1188916 2007.03.99.014398-7 0500001237SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE APARECIDA GALICIO MARTINS DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00073 AC1296929 2006.61.02.012686-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KARINA APARECIDA BERNARDI DE LIMA e outros
ADVG : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00074 AC1282838 2007.61.26.001183-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ CARLOS DIAS
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : LOURIVAL PIZZICO SILVERIO e outros
PARTE A : APARECIDA DE ARAUJO SALES
ADV : GLAUCIA SUDATTI

00075 AC1237041 2007.03.99.040294-4 0100002545SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALONSO FLORENCIO GONCALVES
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GERCINO JOSE MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC1284665 2007.61.17.000819-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RODRIGUES e outros
ADV : JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AI 332889 2008.03.00.014534-5 200761190082089 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : VALONIA DE JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00078 AC1352454 2008.03.99.046419-0 0600000737SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LINO CARLOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
Anotações : JUST.GRAT.

PRIORIDADE

00079 ApelRe 1215686 2001.61.25.002134-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCILIA DE CASTRO SILVA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00080 AC1295930 2008.03.99.015071-6 0600000176SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE APARECIDA PEREIRA ROSALEZ
ADV : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00081 AC1345936 2008.03.99.043218-7 0600001444SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL RAMOS
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC1377636 2008.03.99.059955-0 0600001503SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMIR ABRAO FELIPPIN
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC1343543 2006.61.11.005135-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR TERZI
ADV : ANDERSON CEGA
Anotações : JUST.GRAT.

00084 ApelRe 1271068 2008.03.99.002003-1 0400001572SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS CESAR BARREIRO incapaz
REpte : BENEDITA APARECIDA RODRIGUES BARREIRO
ADV : ADALGISA APARECIDA DOS REIS CANI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00085 AC1206250 2007.03.99.027849-2 0500000242SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIA DA SILVA SOBRINHO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC1347487 2008.03.99.044028-7 0600002613MS

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : IRACI ANTONIA BARBOSA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC1365622 2008.03.99.051700-4 0600000760SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WESLEY GUIMARAES SILVA incapaz
REPTA : CELIA REGINA GUIMARAES SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00088 AC1366168 2007.61.06.003143-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSEFA MARIA DE JESUS BIANCHI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC1208522 2007.03.99.028873-4 0400002225SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ARAMITA PEREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC1297134 1999.61.09.000380-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLARA BERLANGA GARCIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC1361186 2008.03.99.049928-2 0500023064MS

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CORREA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00092 REO 1367161 2008.03.99.052670-4 0600005960MS

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : CLAUDINEIA DA SILVA GOMES incapaz
REPTE : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00093 AI 352397 2008.03.00.041322-4 0800002480SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIDE MELO DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : SAMUEL SOLONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00094 AI 353240 2008.03.00.042377-1 200861020057430 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : JOECI NEVES
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00095 AI 356692 2008.03.00.046944-8 0800002704SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : PAULO ROBERTO MASSONI
ADV : ADILSON SULATO CAPRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00096 AI 356106 2008.03.00.046227-2 200861200054673 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00097 AI 352038 2008.03.00.040971-3 200861120145923 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : GILMAR BAZOTI PERES
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00098 AI 349902 2008.03.00.038390-6 200861120135851 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ANTONIO DE LIMA
ADV : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00099 AC1255487 2003.61.83.009625-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC1326823 2007.61.05.013914-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR ADEMAR COLADETTI
ADV : JANETE PIRES

00101 AC1380764 2008.61.14.000271-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO VITORIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.
PRIORIDADE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente da Décima Turma, em substituição regimental

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.013301-0 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MARIA CRISTINA OCARIZ

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029780-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030346-0 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030347-1 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL

ADV/PROC: SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030348-3 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA CRISTINA TEIXEIRA CALIO

ADV/PROC: SP051677 - LEILA DE LUCCIA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030897-3 PROT: 11/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIVA MECHI HAJER

ADV/PROC: SP214342 - JULIANA KUSTOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030898-5 PROT: 11/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

ADV/PROC: SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030899-7 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN CRUZ
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030900-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP118942 - LUIS PAULO SERPA E OUTRO
REU: OSMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.031108-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.031114-5 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MARIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033453-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO TROFIMOFF E OUTRO
ADV/PROC: SP256993 - KEVORK DJANIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033640-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033641-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP129006 - MARISTELA KANECADAN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033642-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE MARIA SENNA
ADV/PROC: SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033643-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANCHIETA DOS PASSOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033644-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ANTONIO FRIAS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033648-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MUNHOZ GARCIA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033649-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SHIGUEO SASAKI
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033650-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARTINA DA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033651-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA APARECIDA HIMENES GENNARI
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033652-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STEFANIDA NOVAC STOIANOV
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033653-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZETE DE ARAUJO DIAS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033654-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO HEFSTEIN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033655-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033656-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMERINDA ROSA RUSSI
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033657-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDEVALDO ZAVANELLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033658-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE MONTORO DE MOURA
ADV/PROC: SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033662-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO PASQUALOTTO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033664-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER CENEVIVA
ADV/PROC: SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033667-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALQUIRIA BARBOSA ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033668-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BERTON
ADV/PROC: SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033669-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MARQUES FRANCO
ADV/PROC: SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033670-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEREMIAS RIBEIRO DE AGUIAR
ADV/PROC: SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033672-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033673-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LEITE
ADV/PROC: SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033674-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033675-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADV/PROC: SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033676-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADV/PROC: SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033677-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES BAU DE ARAUJO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033678-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI
ADV/PROC: SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033679-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033680-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY CAETANO
ADV/PROC: SP173630 - IRINEU DA SILVA MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033681-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA GUERRA MODOLIN
ADV/PROC: SP254036 - RICARDO CESTARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033682-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KENZO KAWASAKI
ADV/PROC: SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033683-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU GELK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033685-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PINHEIRO LEITAO
ADV/PROC: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033686-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033687-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA BACCHINI E OUTRO
ADV/PROC: SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033690-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ZINI FILHO
ADV/PROC: SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033693-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033696-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV/PROC: SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTROS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033697-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE AMORIM
ADV/PROC: SP022388 - AIAKO MOTOIE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033698-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA PAZIN
ADV/PROC: SP022388 - AIAKO MOTOIE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033699-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ COELHO
ADV/PROC: SP022388 - AIAKO MOTOIE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033701-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033703-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CURIONI
ADV/PROC: SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033704-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENIRA FALSETTI JOAQUIM E OUTRO
ADV/PROC: SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033705-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MITRI
ADV/PROC: SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033708-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUOCO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033710-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE PADILHA BORELI
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033712-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANCHES
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033713-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZA SOARES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033714-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPHYGENIA DE LIMA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033715-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA ALVES SANTA CRUZ
ADV/PROC: SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033716-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GREGORIA HERRERO DE JESUS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033718-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIA LAZARO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033719-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033720-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA PETZ
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033721-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA RONCHINI BAROSSO - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033722-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033723-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOVILIO LUIZ BOITO - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033724-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOEZE BENEDITO ANDRIATI
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033725-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICINA DIAS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033728-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON GONCALVES CAMPOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033729-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO GOLFE ANDREAZZI
ADV/PROC: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033730-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PIERRI
ADV/PROC: SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034305-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROBERTO CHOITI MUTO
ADV/PROC: SP164049 - MERY ELLEN BOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.036890-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JAYME KAWAS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002110-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DE CASTRO
ADV/PROC: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003028-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANDRE E OUTROS
ADV/PROC: SP064813 - JOSE ANDRE
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003345-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003347-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOCLECIO VERQUIETINI
ADV/PROC: SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003354-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE BAPTISTA PAROTTI E OUTRO
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003355-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDA GALANTI
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003356-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FUENTES GARCIA
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003357-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LEDA LORENZATO FARAH
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003358-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FUENTES GARCIA
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003359-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA SIERRA KARDAUK E OUTROS
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003413-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003444-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLEISSE LANIA DA CRUZ
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003458-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOSPITAL SANTA HELENA
ADV/PROC: SP183149 - LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003472-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIN MONG FANG E OUTRO
ADV/PROC: PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003473-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003474-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP066614 - SERGIO PINTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003475-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX ROCHA OBAC
ADV/PROC: SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003476-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003478-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003481-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SILVA
ADV/PROC: SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003482-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003483-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003486-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003487-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003488-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003489-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LIGIA SANTIAGO PASSOS E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003490-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003491-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RUBENS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003492-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SIDNEY FONSECA DO CARMO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003493-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC: SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003494-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV/PROC: SP080138 - PAULO SERGIO PAES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E
OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003495-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003496-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SIMONE APARECIDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003497-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUIZ TADEU DA VEIGA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003498-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SANDRA JOVINIANO P B SANTOS ME E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003499-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANESSA TAVARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003500-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003501-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROSANGELA BARIN CANDIDO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003502-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003503-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WLADIMIR FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003504-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: ROMULO LORENZETTI E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003505-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARA LUCIA MARTINS BARRETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003506-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO RUBINI
ADV/PROC: SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003507-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SANDRA LIA BARBOSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003508-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003512-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV/PROC: SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003513-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA
ADV/PROC: SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003514-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO MOTTA CASTAGNA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003515-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO AUSTRIA
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003516-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DAMAS DE JESUS
ADV/PROC: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003517-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSA MARIA CLARO DE AMORIM
ADV/PROC: SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003518-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MARI SANTANA CARNEIRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003519-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSIT DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003522-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO QUIDEROL RACAO ME
ADV/PROC: SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003523-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV/PROC: SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003525-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CMULLER PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003526-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REU: RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003527-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO FERRARI
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003528-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CPM BRAXIS S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP195279 - LEONARDO MAZZILLO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003529-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA GERMANO DA SILVA
ADV/PROC: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003531-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003532-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
ADV/PROC: SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003533-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS
ADV/PROC: SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003534-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO
ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA

IMPETRADO: SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003535-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERONILZA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003536-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO YOKOGAWA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003537-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PATRICIA PORTO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003539-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003540-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003541-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEBORA NUNES CARDOSO
ADV/PROC: SP208194 - ANDERSON NUNES CARDOSO
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003544-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003545-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE
ADV/PROC: SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003546-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR DE BARROS

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003547-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003548-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO
ADV/PROC: SP223138 - MARCO TARTARI
REU: COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E
PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003549-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARLY DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003550-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SALVADOR -BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003551-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
ADV/PROC: SP273547 - GUSTAVO SCARPA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003552-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO D ANGELO COZZOLINO
ADV/PROC: SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003553-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LEE SUN SEN
ADV/PROC: SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003554-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003555-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003557-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003558-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA RODRIGUES LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003562-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: D GRIFFE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003567-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: I.C.MELO
ADV/PROC: SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E OUTROS
REU: SLEEVEPACK DO BRASIL IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003568-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003569-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.61.00.030746-1 PROT: 26/05/1999
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 92.0018529-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: JAI ESPORTES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC: SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029781-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.029780-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029782-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.029780-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN
EMBARGADO: CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030378-1 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.030348-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP029925 - RICARDO CUTOLO
EXCEPTO: ANA CRISTINA TEIXEIRA CALIO
ADV/PROC: SP051677 - LEILA DE LUCCIA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030379-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.030348-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E OUTRO
REQUERIDO: ANA CRISTINA TEIXEIRA CALIO
ADV/PROC: SP051677 - LEILA DE LUCCIA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.031115-7 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.031114-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI
REQUERIDO: EUNICE MARIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003477-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.010259-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP
ADV/PROC: SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003563-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2005.61.00.008207-6 CLASSE: 75
EXEQUENTE: JOSE IGNACIO E OUTROS
ADV/PROC: SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.002060-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002947-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003147-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO MARIN
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003458-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOSPITAL SANTA HELENA
ADV/PROC: SP183149 - LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTRO
VARA : 13

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000167
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000179

Sao Paulo, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2009

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO:

1 - SUSPENDER as férias da servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO (RF 3032), ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-5), a partir do dia 26/02/2009, anteriormente marcadas para o período de 25/02 a 06/03/2009, referentes à 1ª parcela do exercício de 2009, ficando os 9 (nove) dias remanescentes para gozo oportuno.

2 - ALTERAR, em parte a Portaria nº 26/2008, deste Juízo, para que fique constando a designação da servidora FÁTIMA CRISTINA OLO RODRIGUES (RF 4432), ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir a servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO (RF 3032), ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-5), somente no dia 25/02/2009, em que estará em gozo de férias, e não no período de 25/02 a 06/03/2009, como constou na referida Portaria nº 26/2008, em face da suspensão determinada no item 1 acima.
CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 02/2009

A Doutora FERNANDA SOUZA HUTZLER, Juíza Federal Substituta na Titularidade da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO as férias do Diretor de Secretaria Fernando Azeredo Passos Candelaria, RF 3433, Analista Judiciário, marcadas para o período de 06/02/2009 a 20/02/2009 (15 dias).

R E S O L V E :

INDICAR a servidora Eloiza Rocha Medeiros, RF 1366, Técnica Judiciário, Supervisora de Processamento de Ações Diversas, para substituir o Diretor de Secretaria Fernando Azeredo Passos Candelaria, RF 3433, Analista Judiciário, no período de 06/02/2009 a 20/02/2009 (15 dias).

Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

FERNANDA SOUZA HUTZLER
Juíza Federal Substituta

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2001.03.99.037542-2, CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP EM FACE DE WALTER SIMPLÍCIO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 2001.03.99.037542-2, movido por CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP EM FACE DE WALTER SIMPLÍCIO DOS SANTOS, para constituição de Servidão Administrativa da Gleba LT 148-129, com área de 3,9553 ha., localizada no Município e Comarca de Bragança Paulista - SP, contendo as seguintes confrontações: Começa no ponto 1 = M-42, km 45,64184, de 25°NW, numa distância de 16,76 m, confrontando com James Irvini Melvilhe até o marco 2; segue com o rumo de 89°10 SE, numa distância de 458,53 m, confrontando com Walter Simplicio do Santos até o marco 3; segue com o rumo de 30°39SE, numa distância de 35,18 m, confrontando com a LT 345 kV Furnas - Centrais Elétricas S.A., Campinas - Mogi das Cruzes até o marco 4; segue com o rumo de 89°10 NW, numa distância de 456,61 m, confrontando com Walter Simplicio dos Santos até o marco 5; segue com o rumo de 39°40NW, numa distância de 19,72 m, confrontando com James Irvini Melvilhe até o ponto 1, onde teve início esta descrição. O perímetro descrito engloba a área de 3,9553 ha, declarada de utilidade pública, por força do Decreto Federal n.º 84.519, de 03/03/80, para fins de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. Expediu-se este para possibilitar, aos expropriados, o levantamento do depósito efetuado em outubro/2007, no valor de R\$ 42.240,20 referente à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de dez (10) dias, e que correrá após o decurso do acima referido e, que será contado da publicação deste, pela imprensa, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos vinte de janeiro de dois mil e nove. Eu, Pedro Luiz Soler Ascêncio, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Veridiana Toledo de Aguiar, Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

EDITAL DE LEILÃO

O DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 2004.61.00.013431-0, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SNAKE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, e que foi designado o dia 26/02/09 às 14h30, para o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 12/03/2009, às 14h30, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

01) 1 (uma) furadeira de impacto profissional (900W) - marca Impact Drill (em perfeito estado de uso e conservação). Avaliada em: R\$ 200,00) 1 (uma) Serra Circular (180 mm) - marca Fort (em perfeito estado de uso e conservação). Avaliada em: R\$ 200,00.

03) 1 (um) compressor de ar (24 litros) - marca Abac (em perfeito estado de uso e conservação). Avaliado em: R\$ 400,00.04) 1 (uma) esmirilhadeira (180 mm) - marca Lee Tools (em perfeito estado de uso e conservação). Avaliada em: R\$ 200,00.05) 1 (um) aparelho de fax (KXFT67) - marca Panasonic (em perfeito estado de uso e conservação). Avaliado em: R\$ 300,00.06) 1 (um) armário de madeira na cor bege (160 cm x 80 cm) - duas portas (em perfeito estado de uso e conservação). Avaliado em: R\$ 100,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Depositário: Sr. Anderson de Souza, RG. n.º 23.738.278-7, CPF/MF n.º 143.782.758-64, residente e domiciliado na Rua Dom Lucas Obes, 521- A - São Paulo - SP.

Fica, ainda, intimado o executado dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

EDITAL DE LEILÃO

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 92.0004331-3, requerida por SAVER RESINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e que foi designado o dia 05/03/2009 às 14:30 horas, para o 1º leilão, onde o bem abaixo descrito será vendido pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 19/03/2009, às 14:30 horas, para o 2º leilão onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses do bem constante do Auto de Penhora e que poderá ser visto em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BEM AVALIADO:

1.200 (um mil e duzentos kg) de polímero de pet, com valor unitário R\$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos), totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

DEPOSITÁRIO: Sr. Osmário Bezerra de Lima, RG 12.832.537-SSP/SP, com endereço na Rua Profª Abigail Alves Pires, 245 - CEP 13.176-102, HORTOLÂNDIA - SP.

Ficam, ainda, intimados os executados dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

20ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE nº 2007.61.00.018717-0, PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA JOSÉ AUGUSTO MARQUES ANDREZZO DOUTORA FERNANDA SOUZA HUTZLER, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da Ação supracitada, e, por estar o réu JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO (RG 10.318.577 - SSP/SP e CPF 040.770.968-12) em lugar incerto e não sabido, conforme consta anotado nos autos às fls. 93/94 e 99, fica, pelo presente, CITADO, nos termos dos artigos 231, 232 e 285 do Código de Processo Civil, para contestar o feito, que versa sobre a imissão na posse no imóvel situado na Rua Ulisses Cruz, nº 579, apartamento 132, no Condomínio Portal do Tatuapé, na cidade de São Paulo/ SP. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 29 de janeiro de 2009. Eu, Luciana Míero Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001103-0 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SANTANDER TARAZONA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001104-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO RICARDO HANEIKO PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001105-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: OSMAR BORGES DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001148-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001149-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001150-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001151-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001152-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001153-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001154-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001155-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001156-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001157-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001158-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001159-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001160-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001161-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001162-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001163-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001164-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001165-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001166-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001167-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001168-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001169-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001170-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001171-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001172-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001173-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001175-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001176-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001178-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001179-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001180-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001181-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001182-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001183-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001184-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PATRICK MONTEMOR FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001185-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PATRICK MONTEMOR FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001186-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001187-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001188-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001189-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001190-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001191-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001192-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001193-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001194-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001195-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001196-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001197-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001198-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001174-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001024-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: THIAGO CUSTODIO DA SILVA
ADV/PROC: SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001177-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.14.005808-2 PROT: 26/11/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.10.001408-9 PROT: 01/02/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.24.001847-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.005632-6 PROT: 22/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007021-9 PROT: 26/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000478-5 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____ : 000060

Sao Paulo, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 03/2009

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o Plantão Judiciário a ser realizado por esta 5ª Vara Criminal nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2009;

RESOLVE:

APROVAR a escala de servidores que estão autorizados a comparecer ao referido plantão:

Dia 07 de fevereiro de 2009:

Maria Teresa La Padula

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Maria Célia Ruiz Cheles

Márcio Rogério Camargo Araújo Pereira

Silas Muzy

Dia 08 de fevereiro de 2009:

Maria Teresa La Padula

Maria Célia Ruiz Cheles

Tatiana Rita Doro

Ivone Batista da Silva

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAFAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2004.61.81.000281-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu LUIZ ANTÔNIO SOAVE, filho de Antônio José Soave e de Rosa Leme Soave, nascido aos 10/11/1961, natural de Rio Claro-SP, RG nº 1.226.377/SSP/SP, constando como último endereço à Avenida 39, nº 1784 - Bairro Estádio - Rio Claro-SP, bem como INTIMA o réu acima nominado da sentença prolatada aos 16/01/2009, nos autos supramencionados, julgando procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR O RÉU, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, por treze vezes, em concurso material, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo período, substituída por uma pena pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado onze delitos de falsificação de documento público, em continuidade delitiva, infringindo o disposto no artigo 297 do Código Penal. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. Eu, Sônia M. Kalikowski (), téc. Jud., digitei. E eu, Márcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, conferi e assino.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2003.61.81.007102-4, movida pela Justiça Pública em face de MOLIKY ESOE WILSON, nascido em Camarões aos 11/10/1967, filho de John Moliky e de Helen Molyki, RG nº 51.578.386, com último endereço declarado nos autos na Rua Antonio Fausto nº 252, Sorocaba/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o seu interesse em levantar as quantias depositadas e apreendidas, bem como a devolução de um celular. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de janeiro de 2009. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.035386-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: NELI FATIMA DA SILVA NOVAES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035387-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: JENNY MARTINS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035388-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: IARA DOS SANTOS SILVA FLAVIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035389-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: RENILDA MIRANDA DE ARAUJO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035410-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANDREA PALMEIRA MAIA DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035411-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: BERENICE ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035412-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: CELIA REGINA DE ALMEIDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035413-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA CILEIDE GONCALVES CORREIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035414-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: JAQUELINE DE MELO XAVIER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035415-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BORGES DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035416-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ARAUJO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035417-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA KLEIN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035418-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035419-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: CACILDA BORGES DE ALMEIDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035420-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: SANDRO ROGERIO DA SILVA ANDRADE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035421-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ROSALINA FRANCISCA GOMES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035422-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: EDINEIA FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035423-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ARLETE DE GODOY DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035425-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: SONIA MARIA QUITERIA DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035426-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035427-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: GISLAINE MARIA NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035428-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ALECSANDRA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035429-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: SANDRA GORETTI BENTO DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035430-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: PAULO DA SILVA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035431-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA SOUSA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035432-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: DINALVA LIRIO DE CARVALHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035433-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035434-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: GISLEINE PAOLI DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035435-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SUZANA RAMOS PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035436-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035437-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: NANJI GONCALVES

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035438-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUCIANA MACIEL ROCHA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035439-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARLI PEREIRA GOMES DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035440-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SILVANIA REGINA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035441-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: CARLA JANAINA DOMINGUES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035442-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: GRASIELA FABIA DEUSDEDIT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035443-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: YUKIKO SHIMABUKURO TAMAZATO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035444-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DEL GRANDE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035445-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035446-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: RUBIA ESTEFANI MEIRA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035447-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: EDNA DA SILVA MATIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035448-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: DILSON SALLES BARBOSA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035449-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ANA PAULA BAPTISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035450-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARCELO FERRARACIO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035451-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: DANIEL ROCHA LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035452-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CALDEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035453-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA CABRAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035454-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: CLARICE HELENA ALVES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035455-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: KAZUE TANIGUTI

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035456-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035457-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANGELICA DE LIMA CABRERA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035458-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: PAULO SERGIO ORTIZ DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035459-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: NEUSA MOREIRA DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035460-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA LUCIA LAGE LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035461-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SIRLEI LIMA FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035462-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RODRIGUES SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035463-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: JENETH NASCIMENTO LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035464-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA

EXECUTADO: SIGRID VENANCIO QUEIROZ
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035465-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA DE SOUZA CHINEN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035466-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARISTELA DE SOUSA FERRAO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035467-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUCIANO DAMASIO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035468-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: JANETE NERI BENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035469-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: CLEIDE FERREIRA LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035470-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: JOEL BENEDITO BATISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035471-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: FABIANO BOARETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035472-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: RENATA BATISTA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035473-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA

EXECUTADO: ILDA DA SILVA NORONHA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035474-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SIMONE MARIA DE SANTANA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035475-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SARA GOMES DE SOUZA LISBOA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035476-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ANDREA ANGELO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035490-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: SONIA MARLY LAUTON IGNACIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035491-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035492-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: JULIANA NOHARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035493-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: LIA FRANCA LOURENCO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000515-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000516-6 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000517-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000518-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000519-1 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000520-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000521-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000522-1 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000523-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000524-5 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000525-7 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000526-9 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000527-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000528-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000529-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000530-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000531-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000532-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000533-6 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000534-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000535-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000536-1 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000537-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000538-5 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000539-7 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000540-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
EXECUTADO: JOAO ALBERTO DELGADO COELHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000541-5 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000542-7 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COLUCCI IND/ E COM/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000543-9 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ONFEITARIA LITTLE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000544-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COPIAS BRASIL CONVENIENCIA GRAFICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000545-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ESCOLA LEAO DE JUDA LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000546-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000547-6 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GERALDO SILVA DOS SANTOS-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000549-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000550-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000551-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000552-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000553-1 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000554-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000555-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000556-7 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000557-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000558-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000559-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000560-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000561-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000562-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000563-4 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000564-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000565-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000566-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000567-1 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000568-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000569-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000570-1 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000571-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000572-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000573-7 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000574-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000575-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000576-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000577-4 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000578-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000579-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000580-4 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000922-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000923-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000924-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000925-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULA SARDE - REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000926-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HG INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS P/ TRATORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000927-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DANTEC TELEINFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000928-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000929-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KRUCHIN ARQUITETURA LTDA.

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000930-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000931-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAPPIN VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000932-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ST. HONORE LICENCIAMENTOS DE VESTUARIO EM GERAL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000933-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: O TERRA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000934-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000935-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUNICE MARIA ARAUJO FREITAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000936-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS MUNHOS MORELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000937-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CORREA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000938-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AILTON JOSE LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000939-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLINIO PELOSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000940-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRUNO CARLOS GAGLIANI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000941-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSANE SOARES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000942-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000943-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAILTON ELIZILDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000944-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOBBY GENE KOENIG
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000945-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000946-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIZABETH TAPIE GABRIELLI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000947-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARTA UTIBABA BRANCAGLION
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000948-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: URIAN ODAIR MAURI CAPOZZIELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000949-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOISES SRAGOVICZ LIPNIK
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000950-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBSON ALVES VITOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000951-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000952-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000953-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO ADAMI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000954-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVANICE SILVA LIMEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000955-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS MARCOS GIANLANTE NOGUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000956-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ISIS DULCE PEZZUOL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000957-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000958-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOELSON ANDRADE MOURA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000959-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO ABDU MOHSEM KATTAB
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000960-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADELITA FEOZI BERGONCI PEDRAZZINI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000961-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINA MAHAMUD HARATI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000962-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAMAO CARLOS BORBA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000963-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADINEI ALVES DE ASSUNCAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000964-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JESSICA BARROSO MACEDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000965-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: IVONE ANDRADE DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000966-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHIRLEY MORAES PINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000967-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000968-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILTON ANTONIO SALERNO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000969-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DORIVAL FAVERO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000970-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORLANDO MURACA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000971-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURO FALSI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000972-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILTON TEIXEIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000973-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURO ANTONIO ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000974-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOSE HERMES DA CUNHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000975-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000976-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSIMILIANO ARCANGELI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000977-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAUDELINO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000978-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISRAEL MARQUES CAJAI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000979-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE VITAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000980-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMARGO & HYPOLITO REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000981-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDO COPEM S/C LTDA E.P.P.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000982-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000983-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000984-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DALBANI COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000985-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VITAL ESPECIALIDADES DERMOCOSMETICAS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000986-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOP MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000987-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PVFARMA COMERCIAL LTDA-EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000988-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERRALHERIA WILLIANS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000989-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000990-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MU
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000991-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000992-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000993-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.002427-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.022474-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002428-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2005.61.82.018940-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002429-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.047682-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADV/PROC: SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTROS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002430-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004894-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA
ADV/PROC: SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002431-8 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.033771-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002432-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.050692-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VALERA
ADV/PROC: SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002433-1 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024335-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002434-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031631-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSA SUELI MARIN
ADV/PROC: SP026692 - JOSE VICENTE TENORE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002435-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.033091-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUSSOLA CONSULTORIA EMPRESARIAL E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002436-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.0508981-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLORIANO MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002437-9 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.040662-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002438-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026985-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA
ADV/PROC: SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002439-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053447-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP208576A - ROBSON MAIA LINS E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002440-9 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.029325-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERSIO CARLOS NAMURA
ADV/PROC: SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002441-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024008-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA JOSE CORREA LEITE
ADV/PROC: SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002442-2 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023495-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AURORA ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002443-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032511-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUFFET COLONIAL LTDA
ADV/PROC: SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002444-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006007-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUFFET COLONIAL LTDA
ADV/PROC: SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002445-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.023680-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
ADV/PROC: SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002446-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.052405-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO PASCUAL BERZAL
ADV/PROC: SP156366 - ROMINA SATO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002470-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.010948-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP141388 - CIBELI DE PAULI E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002471-9 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.025101-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002472-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.026859-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002473-2 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017781-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002474-4 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0519155-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA KATHYA HELINSKA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002475-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0539120-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURO MARTINEZ
ADV/PROC: SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA KUSHIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002476-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0502408-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA
ADV/PROC: SP019432 - JOSE MACEDO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002477-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.033555-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002478-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057118-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002479-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 88.0000562-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GIAZI MAGAN
ADV/PROC: SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO BASSO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002480-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004369-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002481-1 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0530643-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MITUR UCHITA
ADV/PROC: SP114700 - SIBELE LOGELSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002482-3 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.014935-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002483-5 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006130-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADV/PROC: SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002484-7 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041596-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIN COM/ E IND/ DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002487-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.032290-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRPEL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002488-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001316-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. E OUTRO
ADV/PROC: SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002489-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.044328-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002490-2 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011284-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EIZO TANAKA E OUTRO
ADV/PROC: SP099929 - ZILMA FERNANDES LEITE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002491-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001312-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. E OUTRO
ADV/PROC: SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002492-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052100-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002493-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.82.024417-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002494-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.013958-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002495-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.022803-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP062226 - DIJALMO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002496-3 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.027614-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI
ADV/PROC: SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002497-5 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0527621-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALUISIO ANDRADE DA SILVA
ADV/PROC: SP242351 - JAIR CARLOS DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002498-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0501643-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QUITANDA E AVICOLA TAMARA LTDA ME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. AFONSO GRISI NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002499-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.014067-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND E COM LTDA
ADV/PROC: SP246617 - ANGEL ARDANAZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002500-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.056988-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002501-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.038455-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002502-5 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.030363-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA
ADV/PROC: SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002503-7 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0539715-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGUINALDO APARECIDO BARBOSA
ADV/PROC: SP069717 - HILDA PETCOV
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002698-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022332-3 CLASSE: 60
EMBARGANTE: SERGIO MAGALHAES
ADV/PROC: SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002699-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046303-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA
ADV/PROC: SP018332 - TOSHIO HONDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002700-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025022-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA
ADV/PROC: SP018332 - TOSHIO HONDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002701-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0456557-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ (MASSA FALIDA)

ADV/PROC: SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002702-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001307-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BALDARASSI IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV/PROC: SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002703-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.030401-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOZIL LTDA
ADV/PROC: RS042335 - LUCIANO SANDRI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002704-6 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.82.041314-3 CLASSE: 99
REQUERENTE: AMMERAAL BELTECH S/A
ADV/PROC: SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002705-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.048189-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO POMPEO PARREIRA
EMBARGADO: TAE AGRO COML/ LTDA
ADV/PROC: SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002706-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.053378-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOTA VARGAS
EMBARGADO: LUSTRES YAMAMURA LTDA
ADV/PROC: SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002707-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004774-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP128339 - VICTOR MAUAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002708-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024201-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FREITAS BUENO
ADV/PROC: SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002709-5 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.040662-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCOS FARIA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002710-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0506537-0 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV/PROC: SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002711-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023798-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002712-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.016066-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VAIL EDUARDO GOMES
ADV/PROC: SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002713-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.019954-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA
ADV/PROC: SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002714-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.82.014290-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADV/PROC: SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002715-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027184-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002716-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017756-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002717-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017793-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002718-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017773-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002719-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017754-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002720-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027192-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002721-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027178-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000211
Distribuídos por Dependência _____: 000076
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000287

Sao Paulo, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 01/2009

A Dra Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal Substituta da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares

RETIFICAR a Portaria 17/2008, publicada em 18.12.2008, a saber:

ONDE SE LÊ: Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva (RF 5579),...

LEIA-SE: Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva (RF 5579), Oficial de gabinete (FC-5), ...

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

FAZ SABER a Alessandro Cristal (CPF nº 130.213.618-62), executado nos autos da execução fiscal abaixo indicada, que fica intimado acerca da penhora realizada à fl. 49, bem como de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.82.049126-1 - exequente: Fazenda Nacional - executado(s): Alessandro Cristal ME (CNPJ nº 71596357/0001-22) e Alessandro Cristal (CPF nº 130.213.618-62) - natureza da dívida: Contribuição Social - certidão de dívida ativa nº 80602013171-22 de 31/05/2002 .

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER a Antônio Quadre, executado nos autos da execução fiscal abaixo indicada, que fica intimado a apresentar contra-razões ao recurso interposto às fls. 22/25 dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL nº 00.0078282-3 - exequente: Fazenda Nacional - executado(s): Antonio Quadre - Natureza da dívida: Imposto de Renda - certidão de dívida ativa nº 1492 da Série I.R.-A /74 de 02/05/1974.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001547-1 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001548-3 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001549-5 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001550-1 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001551-3 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001552-5 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001553-7 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001554-9 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001555-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001556-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001557-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001558-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001559-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001560-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001561-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001562-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001563-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001564-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001565-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001566-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001567-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001568-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001569-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001570-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001571-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001572-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001573-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001574-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001575-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001576-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001577-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001578-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001579-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001580-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001581-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001582-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001583-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001584-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001585-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001586-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001587-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001588-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001589-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001590-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001591-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001592-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001593-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001594-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001595-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001596-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001597-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001602-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001603-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001604-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001605-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001606-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001607-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001608-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001609-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001610-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001611-6 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001612-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001614-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: MOVEIS BARBON LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001617-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO FERREIRA
ADV/PROC: SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001619-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001620-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FLORISVALDO NOGUEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001621-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001622-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001623-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NELSON FERRER
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001625-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA

ADV/PROC: SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.001618-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.07.011266-6 CLASSE: 60
EMBARGANTE: OSMAR BORASHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000070
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000071

Aracatuba, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000283-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA CAMARGO LIMA
ADV/PROC: SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000284-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000285-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Assis, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000001-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MARQUESINI VASQUES
ADV/PROC: SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000003-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA FEITOSA DE ASSIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000004-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000005-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000006-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CIQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000007-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ANTUNES DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000008-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: EDSON DA SILVA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000009-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BERTUZZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000010-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: EDNA SOARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000011-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ROSARIA RODRIGUES PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000012-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: GISELE MARIA GARCIA GALEGO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000013-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: HELENA MARIA TAVARES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000014-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: NEUSA APARECIDA MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000015-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: MARIA JOSE MIRANDULINA DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000016-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: INES PEREIRA DE MAGALHAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000563-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J F CAFE LTDA
ADV/PROC: SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000564-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA ELISABETE ITAMAR DA SILVA
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000565-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000570-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000571-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000572-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000573-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000574-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000575-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000576-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000577-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON SARDINHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000586-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000627-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000628-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000631-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JAYME PINHEIRO GODOY
ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000632-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000629-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.61.08.000509-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Bauru, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000017-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA MARQUES ARMANI
ADV/PROC: SP152785 - FABIO GABOS ALVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000018-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000019-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RUIZ MARTINS
ADV/PROC: SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000021-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP159700 - LEANDRO LOPES FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000022-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UMBELINA CAMAFORTE APETITO

ADV/PROC: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000024-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000025-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS TOMAZINI MARTINS
ADV/PROC: SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000026-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO TOMAZINI MARTINS
ADV/PROC: SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000027-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO TOMAZINI MARTINS
ADV/PROC: SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000029-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI
ADV/PROC: SP250734 - CLEVERSON LUZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000030-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON FERNANDO LOURENCO
ADV/PROC: SP250734 - CLEVERSON LUZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000031-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIR LOPES PRAMIO
ADV/PROC: SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000032-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA
ADV/PROC: SP213251 - MARCELO MARIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000033-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE

ADV/PROC: SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000034-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ
ADV/PROC: SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000035-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA BARRIOS DE PAIVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000037-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE BRESOLIN SILVA
ADV/PROC: SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000038-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR PINHEIRO BONACHELA
ADV/PROC: SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000039-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA PINHEIRO BONACHELA
ADV/PROC: SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000040-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDO BONACHELA
ADV/PROC: SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000041-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA
ADV/PROC: SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000043-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CLAUDIA TAMBARA
ADV/PROC: SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000044-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ

ADV/PROC: SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000045-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CREPALDI
ADV/PROC: SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000046-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI
ADV/PROC: SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000047-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON TIROTTI FELIPE
ADV/PROC: SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000048-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000050-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISIO VICENTE
ADV/PROC: SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000051-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAYMUNDO ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000052-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO BELTRAMIN
ADV/PROC: SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000053-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PARISE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000054-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL

ADV/PROC: SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000055-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GERALDO PIVOTTO
ADV/PROC: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000056-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRANCAGLIAO
ADV/PROC: SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000058-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUTO NETO
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000059-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN LUCIA CANALI
ADV/PROC: SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000060-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARTINS
ADV/PROC: SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000061-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BOLIVAR FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000062-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIM CANALI E OUTRO
ADV/PROC: SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000063-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARLY CANALI
ADV/PROC: SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000064-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA ENCARNACION VIDALE ROSSI

ADV/PROC: SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000065-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO PAPIN
ADV/PROC: SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000069-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000070-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO PINTO
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000071-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON RIBEIRO
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000072-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDA TENTOR RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000073-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDA TENTOR RIBEIRO
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000074-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO PINTO
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000076-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLEN RIBEIRO SILVA
ADV/PROC: SP243465 - FLAVIA MORENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000512-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000513-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000514-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000515-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000516-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000517-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000518-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000519-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000520-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000521-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000522-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000523-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000524-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000525-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000526-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000527-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000528-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000529-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000530-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000531-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000532-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000533-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000534-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000535-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000536-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000537-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000538-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000539-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000540-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000541-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000542-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000543-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000544-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000545-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000546-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000547-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000548-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000549-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000550-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000551-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000552-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000553-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000554-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000555-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000556-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000557-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000558-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000559-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000560-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000561-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000634-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000638-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MARCOS NUNES
ADV/PROC: SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000676-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES

ADV/PROC: SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000678-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER SICHIERI E OUTRO
ADV/PROC: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000679-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000680-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCIA ADRIANA FACCHINELLI
ADV/PROC: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000695-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MOACIR APARECIDO FRASSETTO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000042-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.08.005796-9 CLASSE: 137
AUTOR: MARISA MASSAKO TIBA
ADV/PROC: SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000106

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000107

Bauru, 28/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010339-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO SEBASTIAO PENASSO E OUTROS
ADV/PROC: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010363-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANSELMO FABIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000077-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: COSMO FRANCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000078-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NETO COIMBRA
ADV/PROC: SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000079-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000080-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA DARIO E OUTRO
ADV/PROC: SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000082-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA EULALIA CENCHI
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000083-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATHALIA GABRIELE CENCHI
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000084-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE TATHIANA CENCHI

ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000089-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITSURU OKIMURA E OUTRO
ADV/PROC: SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000090-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAN FACHIM
ADV/PROC: SP245613 - CRISTIANE FACCHIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000091-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO FACHIM
ADV/PROC: SP245613 - CRISTIANE FACCHIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000094-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO
ADV/PROC: SP179468 - RODRIGO RODRIGUES
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000095-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA SILVA CAIRES
ADV/PROC: SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000096-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ALVES
ADV/PROC: SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000097-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENDICTO DE JESUS MOTTA
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000100-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SARTORI LEAL BOICA E OUTROS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000101-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CAMARGO PEREIRA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000102-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME CURY
ADV/PROC: SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000103-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA CURY
ADV/PROC: SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000578-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000579-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA MIRANDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000580-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLODOALDO LUCIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000581-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO CARLOS BONATO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000682-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000683-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO GUEDES NETO
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000684-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO DONIZETTI BERNARDES
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000685-5 PROT: 28/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO BARBOSA
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000686-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000687-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELENA FANTINI VANNI
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000688-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO DIAS GRAMA NETO
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000689-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODILA VICENTINA GERMANO PORTONI
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000690-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THEREZA MARIA TURCARELLI BLANCO
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000694-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000696-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ETROS INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000712-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000713-6 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000714-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000118-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.011687-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME
ADV/PROC: SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.006763-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOACIR LIMA DE ABREU
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

Bauru, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000566-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA MACENA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000567-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000568-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000569-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000582-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JONAS ALVES DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000583-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000584-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO HUMBERTO SOARES CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000585-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVONE RIBEIRO LUTERO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000587-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000588-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000589-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000590-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000591-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000592-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000593-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000594-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000595-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000596-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000597-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000598-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000599-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000600-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000601-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000602-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000603-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000604-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000605-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000606-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000607-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000608-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000609-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000610-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000611-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000612-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000613-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000614-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000615-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000639-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000640-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000641-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000681-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000699-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE VICENTE MERLIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000700-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS RIBEIRO MARINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000701-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000702-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REINALDO BERTIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000703-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO LUIZ DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000715-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA VICENTE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000716-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000717-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HARUMITU NISHIDA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000718-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000719-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON CARVALHO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000722-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA ALVES LOPES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000723-9 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE APARECIDO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000724-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000725-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZA NUNES ROCHA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000783-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DEOLINDA GAFFO
ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000784-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO KRUIZE
ADV/PROC: SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000786-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAHR
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000787-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA LAHR
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000788-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES
ADV/PROC: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000789-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: APARECIDA LUZIA STEVANATO
ADV/PROC: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000790-2 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000791-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000798-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000800-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIRCEU ZUCHIERI E OUTRO
ADV/PROC: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000065

Bauru, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a GERALDO FERRARI JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25/09/1953, natural de Ubirajara/SP, filho de Geraldo Ferrari e Elidia Pilon Ferrari, portador do RG nº 6.164.351 SSP/SP, CPF 799.078.658-34, que residia na Avenida Orlando Ranieri, 8-85, bloco 11, ap 12, Bauru/SP, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, QUE, por esse Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, tramita a ação penal nº 2000.61.08.007124-8, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei 8212/91 c/c artigos 5º da Lei 7492/86 e artigo 71 do Código Penal, que por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando INTIMADO quanto ao despacho proferido à fl. 558, a saber: Tendo em vista certidão de fl. 557 verso, intime-se o acusado Geraldo Ferrari Júnior, via edital, com prazo de quinze dias, para recolher as custas processuais, previstas pela Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias. O não pagamento acarretará a inscrição do valor devido em dívida ativa da União. Intimem.. Fica o interessado cientificado de que este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-5, Jardim Europa, Bauru/SP, fone: 3104-0600. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. BAURU, 02 de fevereiro de 2009.

Diogo Ricardo Goes Oliveira
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.001323-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOILSON JOSE DO AMARAL
ADV/PROC: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001324-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME
ADV/PROC: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001325-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001326-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001327-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001328-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: ALOISIO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001329-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: ANDRE LUIS TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001330-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001331-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001332-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001333-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001334-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001335-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001336-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001337-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001338-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LA RONDINE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001339-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001340-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001341-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ALVES
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001342-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001343-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IVO PINHEIROS
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001344-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001345-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS FERNANDO MARSOLA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001346-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MACHIAVELI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001347-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAULINA SILVA BRITO

ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001348-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001349-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001350-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARQUES PESSOA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001351-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARILENE ALFONSO ORTEGA
ADV/PROC: SP043990 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001352-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO CESAR LOPES
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001354-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS LEDERMAN
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001355-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001356-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCE TORREZIN GARCIA
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001357-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001358-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUYOSHI KADOGUCHI
ADV/PROC: SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001359-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPET IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO SERV DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FED EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001360-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001361-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001362-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001363-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001364-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001365-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001366-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001367-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001368-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001369-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001370-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADV/PROC: SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001371-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001372-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO PRADO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001373-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA
ADV/PROC: SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001374-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES MARQUES
ADV/PROC: SP133364 - LUIZ PEIXOTO E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001353-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.013761-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO
EMBARGADO: JOSE WANDERLEY ALVES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.000071-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000053

Campinas, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 01/2009

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2009, conforme segue:

Dia 07/02/2009

ANICE TIEKO HASHIGUTI PEREIRA

Técnica Judiciária, RF n.º 1616

ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA. P

A 1,10 Analista Judiciária RF n.º 2310

Dia 08/02/2009

CELIA CAMPOS AMPARO LOPES

Técnica Judiciária , RF n.º 2435

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

RF n.º 4852 - Diretora de Secretaria

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

CAMPINAS, 04 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000330-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000333-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO CIPRIANO
ADV/PROC: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000334-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: MARCIO BUSSAB AZZUZ FRANCA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000335-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ALCAFE CAFE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000336-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000337-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: JUSCELINO L SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000338-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: A M FERREIRA PANOS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000339-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000340-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Franca, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000381-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000382-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA CORREA BRAGA
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000383-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO NOVELLI
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000384-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZINHA MENEZES E OUTRO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000385-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000386-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO OLIMPIO
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000387-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO PEDRO
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jau, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000661-0 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000662-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000663-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000664-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000665-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000666-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA AMELIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000672-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CAIRES REIS
ADV/PROC: SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000673-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEVAL GARCIA
ADV/PROC: SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000674-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO DIAS
ADV/PROC: SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000675-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA
ADV/PROC: SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000676-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELFINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000677-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI PANOBIANCO
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000678-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000679-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000680-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGELIO MILLER VERONEZ
ADV/PROC: SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000681-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000682-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO APARECIDO DE LIMA
ADV/PROC: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000683-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL FRANCISCA BARBOSA
ADV/PROC: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000684-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANA DA SILVA DRAGONETI
ADV/PROC: SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000685-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000686-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WESLY DORATIOTTO BELDAMO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Marilia, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

FICA O DR. HAMILTON DIAS DE SOUZA - OAB/SP 20309, intimado do desarquivamento do Mandado de Segurança nº 1999.61.11.003951-5, que está à disposição para vista, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao setor de arquivos (Provimento COGE 64/2005, art. 261), independentemente de nova comunicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001092-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO TERREAGA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001093-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO TERREAGA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001094-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZACY HEITOR DA SILVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001095-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GRACIANO
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001096-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL MENDES CAMILO NETO
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001097-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001098-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE VICTORIO
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001099-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIZETE MEDRADO SILVA ONORIO
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001100-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS DA SILVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001101-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. TERESINHA MENEZES NUNES
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SILVESTRE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001102-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001103-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRE BENEDITO
ADV/PROC: SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001104-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VAURILEIDE NILO MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001105-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001106-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001107-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001108-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001109-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001110-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001111-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001112-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO SANS MELLO JUNIOR
ADV/PROC: SP090253 - VALDEMIR MARTINS
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001113-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001114-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: JOAO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP070154 - DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001119-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JUSTINO RODRIGUES ROZENDO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001120-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001121-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Piracicaba, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que, tendo em vista os termos do Provimento n.º 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em consonância com o disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, bem como não foram oferecidas, no prazo legal, impugnações ou reclamações à Listagem Provisória, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, às fls. 1965/1972, foi organizada a LISTA DEFINITIVA dos Senhores Jurados que deverão servir durante o próximo ano de 2009, na Justiça Federal de Presidente Prudente, em seu Tribunal do Júri, constituída dos nomes que seguem:

- 01) ADAIR MILAN TREVIZAN- representante comercial
- 02) ADAUTO PERETTI FILHO- pecuarista
- 03) ADEMIR GAZOLA ZAMPIERI - controle de pagamento
- 04) ADEMIR JOSÉ CORTE- agricultor
- 05) ADERNILSON ALVES DA SILVA- bancário
- 06) AFONSO PEDRO BRIOSHI- engenheiro
- 07) AGUINALDO DE FIORI FILHO- empresário
- 08) AIDE DE MELO ALVES- enfermeira
- 09) AIRTON CESAR MONTALLI- repres. comercial
- 10) ALBERICO PERETTI PASQUALINI- corretor de imóveis
- 11) ALBERTO BRUSCHI- professor
- 12) ALBERTO SANO- comerciante
- 13) ALCENO RODRIGUES DE OLIVEIRA- recepcionista
- 14) ALCIONE CANDELORO FALCO- psicóloga
- 15) ALÉCIO GENARIO- bancário
- 16) ALESSANDRA PAULA DE MOURA FIGUEIRÊDO- economista
- 17) ALEXANDRE DE AVILA BORGES NETO- func. público
- 18) ALVÉRCIO BEZERRA DOS ANJOS- educador
- 19) AMÉLIA NOTTI REIS- professora
- 20) AMÉRICO AUGUSTO JERONIMO VAZ- bancário
- 21) AMPHILÓFIO JOSÉ DE SOUZA- bancário
- 22) ANA MARIA TELLES SIQUEIRA- comerciante
- 23) ANACLETO TINTI- funcionário público
- 24) ANDRÉ LUIZ MORAES PIRONDI- despachante
- 25) ANÉSIO DE JESUS OLIVEIRA- bancário
- 26) ANGELO ZANETI- técnico em segurança
- 27) ANTENOR ROBERTO BARBOSA- funcionário público
- 28) ANTONIO ALBERTO BORTOLLI- engenheiro
- 29) ANTONIO APARECIDO NIEDO- func. público
- 30) ANTONIO CARLOS LUPOLI- bancário
- 31) ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI- pecuarista
- 32) ANTONIO DONIZETE BOSSO- repres. Comercial
- 33) ANTONIO EMILIO CLEBIS- repres. comercial
- 34) ANTONIO FARJADO SANCHES- fiscal de rendas
- 35) ANTONIO JAIRO FRANCISCO- comerciante
- 36) ANTONIO JOSÉ BASILIO PROENÇA- comerciante
- 37) ANTONIO MARCOS GODOY- adm. de empresas
- 38) ANTONIO MENDES NETO- operador de corte e solda
- 39) ANTONIO MORAES DE ARAÚJO- contabilista
- 40) ANTONIO ORIDES CUISSE- contabilista
- 41) ANTONIO OROSCO PALMA- comerciante
- 42) ANTONIO ROBERTO RUFFINO- agente fiscal
- 43) ANTONIO SÉRGIO MENEZES- corretor
- 44) ANTONIO STANGARLIN- funcionário público
- 45) ANTONIO XAVIER DUQUE- engenheiro
- 46) APARECIDO ALBERTINI RIBAS- inspetor da Fepasa
- 47) APARECIDO SOARES AMORIM- funcionário público
- 48) ARISTIDES PEDRO LUNARDI- contador
- 49) ARLINDO ALVES- comerciante

- 50) ARNALDO RIOTOKO ARAKAK- bancário
- 51) AURORA T. OLIVEIRA TIEZZI- tesoureira
- 52) BENEDITO JOSÉ ESTEVES PRIMO- aposentado
- 53) BENEDITO MÁRCIO DE PAULETO SACON- comerciante
- 54) BRAZ ATILIO MODAELLI- sindicalista
- 55) CARLOS AKINAGA- engenheiro
- 56) CARLOS ALBERTO MARMORO- ferroviário
- 57) CARLOS ALBERTO PELOSI MASI- industriário
- 58) CARLOS AUGUSTO TOLIM- comerciante
- 59) CARLOS RENATO FAUSTINO- repres. comercial
- 60) CARLOS YOKIO NOMURA- comerciante
- 61) CARLUCIO GOMES ROCHA- operário de frigorífico
- 62) CARMEM SILVA BORGES TIBÉRIO- bancária
- 63) CÁSSIO MARCELO POMPILLIO- repres. comercial
- 64) CECILIA HITOMI OKAMOTO- fiscal de rendas
- 65) CELIO APARECIDO FATTORI- comerciante
- 66) CICERO ROBERTO MARTINS- contador
- 67) CLAUDEMIR SABINO DA FONSECA- bancário
- 68) CLÁUDIO DRIMEL VEDOVATT- comerciante
- 69) CLAUDIO ZOCANTE- repres. comercial
- 70) CLEIDE CASARINI FRANJOTTI- bancário
- 71) CRISTINA MITIE ITADA- contadora
- 72) DAIANE PEREIRA CAPUCCI- empresária
- 73) DALVANIRA PEREIRA TORRES- bancária
- 74) DAVID RAIMUNDO DE SOUZA- pecuarista
- 75) DÉLIO DE SOUZA- corretor de imóveis
- 76) DINÉIA DUARTE FAYAD- agente fiscal
- 77) DIRCEU CLAUDINO DE ARAÚJO- bancário
- 78) ED WESLEY TOLARDO- bancário
- 79) EDGAR DA SILVA OISHI- bancário
- 80) EDISON DONHA GARCIA- comerciante
- 81) EDISON LUIS DE SALES- gerente
- 82) EDISON TAKESHI YOSHIMURA- empresário
- 83) EDMAR APARECIDO DA SILVA- agente fiscal
- 84) EDSO CARLOS FELICI- comerciante
- 85) EDSO KASUYUKI ENOHATA- aposentado
- 86) EDSO LUIZ MORATA- contador

- 87) EDSO MUSARDO- repres. comercial
- 88) EDSO PELÁGIO- bancário
- 89) EDSO SEABRA- comerciante
- 90) EDSO SEABRA DIAS- comerciante
- 91) EDSO VITAL DOS SANTOS- funcionário público
- 92) ELAINE SIQUEIRA ALVES- serviços gerais
- 93) ELCIO FURLAN JÚNIOR- comerciante
- 94) ELENA MASSAKO ITO - professora
- 95) ELIAS AVELINO DOS SANTOS - representante comercial
- 96) ELIETE SATOSHI ISHIBASHI- julgadora tributária
- 97) ELISA KIYOMI NIHI TAMAMAR- bancária
- 98) ELZA APARECIDA PREVIATO- sindicalista
- 99) EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO- comerciante
- 100) ERALDO SOARES DE CASTRO- comerciante
- 101) ERASMO FERREIRA LIMA- bancário
- 102) ERIOVALDO LUCIO BRIGATO- repres. comercial
- 103) ERNESTO PINTO RODRIGUES- professor
- 104) ERNIZIO TOMBA MARCONDES- comerciante
- 105) EUNICE APARECIDA GAMBALE BORGES- func. pública
- 106) EUNICE SESTI- professora
- 107) EURIDES VIEIRA DE MIRANDA CUNHA- professora
- 108) EVA CRISTINA BATISTA- escriturária
- 109) EZIO PEREIRA PASCOAL- comerciante
- 110) FÁBIO BUCHALLA- engenheiro
- 111) FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA GODOY- comerciante

- 112) FERNANDO CESAR CARDOSO MAIA- bioquímico
- 113) FERNANDO FARIA DE BARROS- advogado
- 114) FERNANDO PONTALTI AMORIM- comerciante
- 115) FLADEMIR SILVA- gerente Liane
- 116) FLÁVIO VICENTE CHISOTTI- bancário
- 117) FRANCISCO ANTONIO APOLINÁRIO- diretor do conselho
- 118) FRANCISCO NASCIMENTO NUNES- adm de empresa
- 119) FRANCISCO PEREZ SERRANO- comerciante
- 120) FRANCISCO SANCHES MARIOTINI- lavrador
- 121) FREDERICO ABREU ARREAL- comerciante
- 122) GERTRUDES DIRCE S. MUNGE- aposentado
- 123) GETULINO SAKAE SHIMOFUSA- bancário
- 124) GILBERTO AFONSO SAPUCCI- comerciante
- 125) GILBERTO GARCIA SAVOINE- publicitário
- 126) GILBERTO LUCIO ZANGIROLAMI- sindicalista
- 127) GILMAR JOSÉ PEIXOTO- comerciante
- 128) GILSON GOMES DA SILVA- funcionário público
- 129) GISELE PERES MAZARO- agricultora
- 130) HAROLDO LUDGERO DE OLIVEIRA- comerciante
- 131) HARUMI MITOOKA- bancário
- 132) HÉBER GEOMAR DUARTE DINIZ- funcionário público
- 133) HELENA CALDAS JUNQUEIRA- pedagoga
- 134) HELIO RENATO IDALGO- agricultor
- 135) HOMERO MARQUES GOMES- professor
- 136) ILSO DE SOUZA SILVA- contador
- 137) IOLANDA MARANGONI CRUZ- do lar
- 138) IRENE CASEIRO FATTORI- professora
- 139) IRINEU FERNANDES PEREIRA- adm. de empresas
- 140) IRINEU MARQUES RODRIGUES- bancário
- 141) ISAWO KUSAHARA- funcionário público
- 142) ISMAEL GERMANO VAZ- funcionário público
- 143) IVAIR BIRAL- comerciante
- 144) IVANIR ANTONIO ROSSI- despachante
- 145) IVO ANTUNES VENTRICCE- funcionário público
- 146) IZAUIL MARTINS DOS SANTOS- comerciante
- 147) JAIME MARQUES CALDEIRA- contador
- 148) JAIR BATISTA RODRIGUES- bancário
- 149) JAIR BERNARDI- adm. de empresa
- 150) JAIR MARCELINO- professor
- 151) JAIR PEREIRA SOBRAL- comerciante
- 152) JANETE GOLIN DE MEDEIROS- professora
- 153) JERONIMO KEMPE- diretor do ACIPP
- 154) JOÃO DE LANDRE FILHO- comerciante
- 155) JOANA TAEKO TAZAZONO ORBOLATO- agente fiscal
- 156) JOÃO ALTINO CREMONEZI- lavrador
- 157) JOÃO BATISTA ZAMBERLAM- adm. SABESP
- 158) JOÃO CARLOS MARTINS OBREGON- agente fiscal
- 159) JOÃO CARLOS MORENO- gerente de vendas
- 160) JOÃO CARNEIRO DE MENDONÇA- despachante
- 161) JOÃO CLAUDEMIR OSTETE- bancário
- 162) JOÃO FRANCISCO HEITZMANN NETO- engenheiro
- 163) JOÃO FRANCISCO RIVOIRO- SENAI
- 164) JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI- comerciante
- 165) JOÃO MIGUEL ZANA- aposentado
- 166) JOÃO PEDRO CARNELOS- comerciante
- 167) JOÃO SÉRGIO AFONSO- bancário
- 168) JOÃO SÉRGIO MACARINI- repres. comercial
- 169) JOÃO SHIROSHI MITIURA- bancário
- 170) JOÃO WILSON JULIÃO- comerciante
- 171) JORGE SHOGI UMINO- gerente de hotel
- 172) JORGE TAMOTSU TACAKI- funcionário público
- 173) JOSÉ ALAOR DE MATOS- comerciante
- 174) JOSÉ ALEXANDRE GARCIA FLORES- comerciante

- 175) JOSÉ ANTONIO CALDEIRA- comerciante
176) JOSÉ CARLOS PACHECO- bancário
177) JOSÉ COIMBRA- retificador
178) JOSÉ CORTE- agricultor
179) JOSÉ DA ROCHA CARNEIRO- advogado
180) JOSÉ DAILTON DO PRADO SANTOS JÚNIOR- comerciante
181) JOSÉ DOMINGOS FRANJOTTI- funcionário público
182) JOSÉ ELOY MOREIRA- funcionário público
183) JOSÉ FERNANDES BRAOJOS- comerciante
184) JOSÉ FERREIRA DE SANTIS- comerciante
185) JOSÉ FLÁVIO PINTO- diretor de escola
186) JOSÉ LUIZ ESTADELLO RENA- comerciante
- 187) JOSÉ LUIZ SANTOS PARIZI- dentista
188) JOSÉ MARIA BERTÃO- dentista
189) JOSÉ MATANA GODOY- borracheiro
190) JOSÉ MORANDI NETO- comerciante
191) JOSÉ NIVALDO LUCHETTI- professor
192) JOSÉ NUMERIANO G. DOS SANTOS- escrivão
193) JOSÉ OSVALDO FERNANDES CASTILHO- empresário
194) JOSÉ PEDRO BECEGATO- viajante
195) JOSÉ ROBERTO COLADELO- fiscal de rendas
196) JOSÉ ROBERTO PENHA- contador
197) JOSÉ SANTANA DE ANDRADE- comerciante
198) JOSIAS JOSÉ DE SOUZA- comerciante
199) JOSUÉ EDSON PERUCHI DA COSTA- comerciante
200) JÚLIA MARIA CÉSAR PAIÃO- professora
201) JURACI DO ROSÁRIO SIMÃO- marceneiro
202) KALIL MEMARE- aposentado
203) KIYOKO KOMESU TSUJINO- contadora
204) LEONICE DO REGO CASTRO- repres. comercial
205) LILIAN JUNQUEIRA F. MARTINEZ- bancária
206) LINDOLFO LOURENÇO RUIZ FILHO- comerciante
207) LÚCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLI- bancária
208) LUCIANO JUNTARO MARUITI- autônomo
209) LUCIMARA APARECIDA PIMENTEL- sindicalista
210) LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS- contabilista
211) LUIZ ALBERTO CARRICONDO- Industriário
212) LUIZ CARLOS VILA- funcionário público
213) LUIZ NAKAZATO- comerciante
214) LUIZ ROBERTO FERNANDES- comerciante
215) LUIZ ROBERTO PERES BOMEDIANO- bancário
216) MANOEL ALVES FILHO- comerciante
217) MARCELO FAJARDO ZANINELLO- repres. comercial
218) MARCELO GIVAGO VELOSO LEBELNCO- repres. comercial
219) MÁRCIA MARIA VITALE HERNANDES- empresaria
220) MÁRCIA REGINA C. JESUS- contadora
221) MÁRCIO MANOEL TELES- contador
222) MARCOS BUENO ARRUDA- industriário
223) MARCOS ROBERTO FAUSTINO- fiscal de rendas
224) MARCOS TURESSO- bancário
225) MARIA APARECIDA CAMPOS- professora
226) MARIA DE SOUZA BENEDITO- aposentado
227) MARIA ELISABETH MALAMAN BEROOTH- diretora
228) MARIA EULALIA TERRA PIRES ATTAB- comerciante
229) MARIA JULIA M. RODRIGUES- bancário
230) MARIA MARINA LÚCIA A. G. DE SOUZA- func. pública
231) MARIA RAQUEL FARIA DE OLIVEIRA- dentista
232) MARILEIDE VILLAVICENCIO DA CUNHA- recepcionista
233) MARINETE FUKAMASHI GAKIYA- fiscal do INSS
234) MARIO ALVES DA CRUZ- corretor de seguros
235) MARIO ANTONIO PACOLLA FILHO- veterinário
236) MÁRIO CASAROTTI- D.E.R

- 237) MÁRIO PAULO RODRIGUES- contador
238) MÁRIO ROBERTO A. PEREIRA DA SILVA- engenheiro
239) MARISA NOGUEIRA BROGIATTO- dentista
240) MARLI APARECIDA BOCAL OLIVEIRA- fiscal de rendas
241) MARLISA MAIOLINI HENN- funcionária pública
242) MARTINHO SÉRGIO KRASUSKI- comerciante
243) MASAHIRO MARIO SETOGUTI- comerciante
244) MAURÍCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR- comerciante
245) MAURÍCIO DA ROCHA VIANA- auditor fiscal
246) MAURÍCIO GARCIA MOREIRA- comerciante
247) MAURÍCIO OLIVATTI- comerciante
248) MAURINO MAGALHÃES JÚNIOR- comerciante
249) MAURO KLIENCHEN DE MARIA- bancário
250) MAURO RIBEIRO DA SILVA- comerciário
251) MICHEL DOMINGOS- professor
252) MIGUEL ANTONIO MALULY- aposentado
253) MIGUEL LAUSEM FILHO- comerciante
254) MILTON TAKAO MIZUKAWA- funcionário público
255) MIRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA- comerciante
256) MOACIR HENRIQUE P. CARVALHO- representante comercial
257) MOACIR MARQUEZANI- ferroviário
258) NANCY PERES ESCOBOSA- bancária
259) NATANAEL CLAUDINO DE ARAÚJO- bancário
260) NEIDE PEREIRA VINHA- do lar
261) NELSON GODOY- bancário
262) NELSON MASSANOBU KUNIOSHI- bancário
263) NELSON MEDINA- comerciante
264) NELSON MOTTA- comerciante
265) NELSON SYKORA- engenheiro
266) NENROD ADIEL A. PEREIRA- gerente
267) NEWMAR WAGNER MOREIRA- contador
268) NEWTON CARVALHO DE SOUZA- comerciante
269) NEY IBANEZ- comerciante
270) NIKOLA VASILI KUMOV- transportador
271) NILTON ANTONIO VASCONCELOS- bancário
272) NILTON FRANCO DE OLIVEIRA- sindicalista
273) NILTON MESCOLOTI- radiodifusão
274) NIVALDO MANEA BIANCHI- comerciante
275) OCIMAR PEREIRA DOS REIS- repres. comercial
276) OCTACILIO FRANCISCO DA COSTA- comerciante
277) ODILO SOSSOLOTI- funcionário público
278) ODILTON RIBEIRO DA SILVA- professor
279) ONEIDE STAFUZZA- administrador
280) OSCAR AKIRA ODA- fiscal de rendas
281) OSCAR STÉFANO FIORAVANTE- fiscal de rendas
282) OSMAR MAZETTI- bancário
283) OSMAR SOARES BICEGLIA- fiscal de rendas
284) OSVALDO DOS SANTOS CARVALHO- fiscal de rendas
285) OSVALDO JOSÉ VANCINE- empresário
286) OSVALDO MINORO ITANO- bancário
- 287) OSVALDO TORINO- radialista
288) OZÉIAS PEREIRA DA SILVA- funcionário público
289) PAULO EDUARDO CAVALHEIRO- representante
290) PAULO M. MIYAMURA- comerciante
291) PAULO MAXUEL BORGES- bancário
292) PAULO NOBORU KINOSHITA- contabilista
293) PAULO POLICARPO IGNÁCIO- bancário
294) PAULO ROBERTO TREVISAN- contabilista
295) PAULO SATOSHI ISHIBASHI- funcionário público
296) PAULO SCALON- comerciante
297) PAULO SETSUO BANNO- engenheiro
298) PEDRO BALARIN JUNIOR- professor

- 299) PEDRO GUSHIKEN- engenheiro
- 300) PEDRO LUIZ SOBREIRA CABREIRA- bancário
- 301) RAFAEL FRANCHISCANI PULIDO- mecânico
- 302) RAMIRO LUIZ DA SILVA- fiscal de rendas
- 303) RANULPHO WITTICA JÚNIOR- administrador
- 304) REGINA CELIA MARQUES VALERA- auxiliar de enfermagem
- 305) RICARDO AOKI- comerciante
- 306) RICARDO BONGIOVANI PERETTI- diretor da SEBRAE
- 307) RICARDO DA CUNHA BAGNATO- repres. comercial
- 308) RICARDO MURAKAMI- comerciante
- 309) RICARDO R. NAKAYA- administrador de empresa
- 310) ROBERTO BUZETTI- comerciante
- 311) ROBERTO DE ALMEIDA FLOETTER- bancário
- 312) ROBERTO GAZONI- representante comercial
- 313) ROBERTO GILBERTI STRINGUETTA- comerciante
- 314) ROBERTO HIROSHI HANAZAKI- professor
- 315) ROBERTO LUIZ BANZA DE ARRUDA- comerciante
- 316) ROBERTO MITSUO YOSHIDA- gerente
- 317) ROBERTO OISHI JESUS- engenheiro
- 318) ROBERTO PAES- professor
- 319) ROBERTO YASSUO SHIROSAKI- bancário
- 320) ROGÉRIO FRANCO COELHO- bancário
- 321) ROGÉRIO GOMES DE NASCIMENTO- repres. comercial
- 322) ROSANA MARTINS SERVANTES- comerciante
- 323) ROSÂNGELA CARLINI BONFIM- auxiliar administrativo
- 324) SAKAE KONO- contador
- 325) SANDRA RAPCHAN BASQUES- professora
- 326) SEBASTIÃO VECHIATO- contador
- 327) SERAFIM RODRIGUES- comerciante
- 328) SÉRGIO FERNANDES PEREIRA- contabilista
- 329) SÉRGIO HIROSHI TSUDA- representante comercial
- 330) SÉRGIO ITIO TURUTA- contabilista
- 331) SÉRGIO KOITI YOSHIDA- escriturário
- 332) SHINTI INOUE- bancário
- 333) SILVIO RAINHO TEIXEIRA- comerciante
- 334) SIRVALDO SATURNINO SILVA- industriário
- 335) SYLVIO ULIAN FILHO- repres. comercial
- 336) TERCIO BOSSONI- bancário
- 337) TEREZINHA MACHADO RUIZ- professora
- 338) THIRSO APARECIDO MARCONI- metrologista
- 339) TOHURO HONDA- comerciante
- 340) TOSHIO KOKETSU- funcionário público
- 341) TSUTOMU HASHIOKA- repres. comercial
- 342) ULISSES CREPALDI- comerciante
- 343) VALDECIR NOBRE BANDEIRA- comerciante
- 344) VALDECIR VIEIRA- comerciante
- 345) VALDEMAR DA SILVA FILHO- representante
- 346) VALDIR LUIS DA SILVA- aposentado
- 347) VALDIR VERONEIS DOS SANTOS- agente fiscal
- 348) VALÉRIA ROSA BRASALE BADAN FERNANDES- bioquímica
- 349) VALMOR RISSATO GRÁCIA - bancário
- 350) VALTER BUENO- contabilista
- 351) VALTER JOSÉ DE TRINDADE- comerciante
- 352) VANDERLEI SANVEZZO- comerciante
- 353) VARNEL ALVES- comerciante
- 354) VERA REGINA SABBAG MORETTI- diretora de escola
- 355) VICENTE BONI- farmacêutico
- 356) VICENTE CORTE- comerciante
- 357) VLADÉMIR LOMA- diretor operacional
- 358) WALDEMAR FAUSTINO - balconista
- 359) WALDEMAR APARECIDO FRANCISQUETE- comerciante
- 360) WALDIR TÓFANO- supervisor do IPEM
- 361) WALDOMIRO BECEGATO- comerciante

- 362) WALMI GERALDO DE ALMEIDA- representante
- 363) WALTER ALONSO LOPES- comerciante
- 364) WALTER ANDERSON JÚNIOR- fiscal do INSS
- 365) WILSON CALZA JÚNIOR- empresário
- 366) WILSON SALIM BEIRIGO- gerente banco
- 367) YUTI ISHIDA- bancário

Nos termos do art. 426, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, transcreve-se abaixo os arts. 436 a 446 do referido diploma legal, com redação dada pela Lei n.º 11689/2008:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

Parágrafo 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Parágrafo 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pú

blica;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

Parágrafo 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

Parágrafo 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei.

Presidente Prudente, 04 de fevereiro de 2009.

Edevaldo de Medeiros

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.001676-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001677-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CINTIA MARIA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001681-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMIR DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001682-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ERLAN FELICIANO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001695-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001696-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001697-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001698-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001699-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001700-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001701-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001702-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001703-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001704-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001705-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001706-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001707-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001708-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001709-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001710-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001711-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001712-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001713-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001714-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001715-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001716-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001717-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001718-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001719-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001720-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001721-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001722-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001723-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001724-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001725-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001726-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001727-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001728-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001729-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001730-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001731-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001732-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001733-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001734-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001735-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001736-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001737-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001738-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001739-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001740-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001741-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001742-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDO SALVADOR CORREIA
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001743-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001745-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELSO GARCIA FILHO
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001747-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALENCAR E FINOTO LTDA EPP - RESPONSAVEIS
ADV/PROC: SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.001744-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0301017-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: FACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001750-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0304279-9 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: MARIA VELLONI DADAZIO
ADV/PROC: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.090507-4 PROT: 15/12/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS

VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000058

Ribeirão Preto, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 1/2009

O DOUTOR PETER DE PAULA PIRES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO as alterações na distribuição das funções desta 5ª Vara Federal,

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores abaixo indicados das respectivas funções comissionadas:

- Patrícia Vicentini, RF 2911 - Supervisora da Seção de Processamentos Diversos - FC5;
- Ana Lúcia Mayor da Silva, RF 4137 - Supervisora da Seção de Processamentos Criminais - FC5;
- Márcio Aparecido Cardoso Diefenthaler, RF 1908 - Assistente Técnico - FC3, no período compreendido entre a data da publicação até 30.06.2009.

DESIGNAR os servidores a seguir indicados, para as funções comissionadas indicadas:

- Patrícia Vicentini, RF 2911 - Supervisora da Seção de Processamentos Criminais - FC5;
- Márcio Aparecido Cardoso Diefenthaler, RF 1908 - Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - FC5;
- Ana Lúcia Mayor da Silva, RF 4137 - Assistente Técnico - FC3, no período compreendido entre a data da publicação até 30.06.2009.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Ribeirão Preto, 04 de janeiro de 2009.

PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 2/2009

O DOUTOR PETER DE PAULA PIRES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que as alterações nas Supervisões da Seção de Processamentos Criminais e na Seção de Processamentos Diversos desta 5ª Vara Federal,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 21/2008, para designar os servidores abaixo indicados para substituir os respectivos Supervisores nas devidas funções, durante os períodos de 2009 indicados:

SERVIDOR RF PERÍODO

Marcos Silvério Assem Pizzolato 3852 7/1 a 16/1 e 25/5 a 3/6 (titular da função: Carlos Henrique Vita Biazolli); 21/1 a 30/1 e 25/2 a 6/3 (titular da função: Patrícia Vicentini); 25/3 a 3/4 (titular da função: Ismael Machado da Cruz) 4/5 a 18/5 (titular da função: Ângelo Vitor Lapenta) Ana Lúcia Mayor da Silva 4137 22/7 a 31/7 (titular da função: Carlos Henrique Vita Biazolli)

29/6 a 8/7 (titular da função: Patrícia Vicentini Julião) 13/7 a 1/8 (titular da função: Márcio Aparecido Cardoso Diefenthaler) 13/10 a 22/10 (titular da função: Ismael Machado da Cruz) 25/9 a 9/10 (titular da função: Ângelo Vitor Lapenta) Patrícia Romani 4462 29/6 a 8/7 (titular da função: Ismael Machado da Cruz)

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2009

PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Referência: Ação Penal nº 2005.61.02.010765-0

O Doutor PETER DE PAULA PIRES, MM. Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com o prazo de 60 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal nº 2005.61.02.010765-0, que a Justiça Pública move em face de Marcos Donizete Marcolino, sendo este, brasileiro, natural de Serrana/SP, nascido aos 10/03/1967, portador do RG nº 19.354.858 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 073.753.438-96, filho de José Osmar Marcolino e Luzia da Costa Marcolino. E como não tenha sido possível cita-lo pessoalmente, tendo sido procurado no seu último endereço conhecido nos autos, a saber: Av. Marta Aparecida Geraigire, 261, em São Simão/SP, pelo presente, INTIMÁ-O do dispositivo da sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe (fls. 223/233), bem como para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, o eventual interesse de recorrer da mesma, cujo dispositivo é o seguinte: ...Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o acusado Marcos Donizete Marcolino, RG n.º 19.354.858-SSP/SP, pelo crime descrito no art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão cumulada com a pena de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (data em que o réu entregou sua declaração de ajuste anual de IRPF de 1998, ano-base 1997 - 02/04/1998), devendo o valor da pena pecuniária ser corrigido monetariamente na forma da lei. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade ora imposta em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 45, 1º e 2º do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, inciso III do Código Penal. Tendo em vista a natureza da pena imposta, o acusado terá o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado para as partes, deve-se lançar o nome do condenado no rol dos culpados. Desnecessário a fixação do valor mínimo dos danos civis, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. Custas na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Afonso Taranto, 455, 5º andar, Jardim Nova Ribeirânia, nesta. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, em 02 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000534-8 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000535-0 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO PEREIRA

ADV/PROC: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000536-1 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIETE SOUZA SANTOS

ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000537-3 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000538-5 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000539-7 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.003421-3 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA

ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000007

Sto. Andre, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº. 02/2009

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS, R.F. 3.139, Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais esteve de licença médica no dia 02 de Fevereiro de 2009, indicar a servidora RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, R.F. 5.831, para substituí-lo no referido dia.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 03 de Janeiro de 2009.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001140-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: WILSON RABELO E OUTRO
ADV/PROC: SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001176-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA FILHO
ADV/PROC: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001177-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: LABMED DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001178-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CAICARA CLUBE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001179-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: IMES INST METROP DE EDUC DE SANTOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001180-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ITAPOLIS LOGISTICA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001181-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: IMES INST METROP DE EDUC DE SANTOS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001182-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001183-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: PANIFICADORA SAO JOAO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001184-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TRANSPORTE BENATTI LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001185-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: IMEP-INST METROP DE EDUC E PESQUISA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001186-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001187-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: IMEP-INST METROP DE EDUC E PESQUISA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001188-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001189-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001190-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001191-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001192-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI

ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001193-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001194-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001195-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001196-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001197-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001198-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001199-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001200-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GELSON ANTENOR PACCANARO
ADV/PROC: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001201-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA ANDRADE

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001202-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001203-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001204-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001205-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001206-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001207-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001208-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001209-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001210-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001211-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001212-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001213-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001214-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001215-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001216-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001217-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001218-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001219-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001220-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001221-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001222-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001223-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001224-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001225-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ERASMO DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001226-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001227-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001228-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001229-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001230-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001231-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001232-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001233-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001234-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001235-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001236-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001237-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001238-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: SINDICATOS DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001239-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001240-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA BORBA PINTO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001241-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001242-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALFREDO COSTA NETO
ADV/PROC: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001245-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001247-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001248-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.008508-2 PROT: 19/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012177-0 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000992-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP157698 - MARCELO HARTMANN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000074

Santos, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N. 08/2009

O DOUTOR FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO as necessidades pertinentes aos trabalhos desenvolvidos neste Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o 2º período de férias da Servidora REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO (Técnico Judiciário, RF 1011), anteriormente marcado de 09/09/2009 a 18/09/2009, para que seja usufruído de 25/11/2009 a 04/12/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 07/2009

O DOUTOR ANDERSON FERNANDES VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, parág. 3º, da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal, por interesse do servidor,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 33/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/09/2008, para

ALTERAR os períodos de férias do servidor FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, Técnico Judiciário, RF 6069, anteriormente designados para 10/07 a 19/07/2009 (2ª. parcela) e 22/10 a 31/10/2009 (3ª. parcela), para fruição em 13/07 a 22/07/2009 (2ª. parcela) e 20/10 a 29/10/2009 (3ª. parcela).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 04 de fevereiro de 2009.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.000371-6 PROT: 05/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BARBOZA
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000702-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000703-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA FRANCELINO
ADV/PROC: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000704-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BIESEK
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000705-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO GONCALVES
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000706-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO LUIZ MILLANO
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000707-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000708-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000709-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000710-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000711-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000712-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000716-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000717-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000718-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FIDELIS DOS REIS
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000719-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NICOLA VERUTTI
ADV/PROC: SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000720-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE OLIVIERI
ADV/PROC: SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000721-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP269434 - ROSANA TORRANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000722-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATHALIA AMORIM SANTOS DUARTE BEZERRA - MENOR
ADV/PROC: SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000723-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.006705-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006706-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRIS MODU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016613-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016977-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000024

S.B.do Campo, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

P O R T A R I A nº 002/2009

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que as servidoras LILIAN MARTINS DOS REIS CHAGURI, Técnico Judiciário, RF 3452, Supervisora de Processamentos Diversos, e REGINA DE FATIMA BERGAMIN, Técnico Judiciário, RF 3074, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais, estarão em gozo de férias nos períodos 25/02 a 13/03/2009, e 03/03 a 20/03/2009, respectivamente, (1ª parcela do exercício de 2009),
R E S O L V E :

INDICAR as funcionárias abaixo nominadas para substituí-las nos citados períodos:

ROBERTA MATSUDA-Técnico Judiciário-RF 5464, e,
SIMONE DE OLIVEIRA THIERS-Analista Judiciário-RF 5508.
CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2009.

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000205-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ANTONIO PEREIRA DIAS SOBRINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000207-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
REQUERENTE: EDILAINE PATRICIA BENAGLIA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000208-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000206-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2003.61.15.001175-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA
ADV/PROC: SP041106 - CLOVES HUBER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Sao Carlos, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.15.001441-3, impetrado por MARIA RITA PONTES ASSUMPTÃO em face do CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA, e dos interessados CARLOS CESAR PUSINHOL, FERNANDA CARNEIRO RODRIGUES, ANA GABRIELA MONTAN TORRES, JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS, PRISCILA CAROLINA PERITO REVISOL, ALESSANDRA TEREZA MARTINI, LUCIANA HECK, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA TEIXEIRA, CRISTINA ABIRACHED IOST e LUIS ANTONIO KIOSHI AOKI INOUE, ficam, pelo presente edital, CITADOS os interessados, CARLOS CESAR PUSINHOL e PRISCILA CAROLINA PETITO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da inicial, na forma do art. 298 caput do CPC e observando-se, no caso do art. 191 do CPC, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela impetrante, nos termos do art. 225, II e artigo 285, 2ª parte do Código de Processo Civil. Por se encontrarem em local incerto e não sabido, e para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 28 dias do mês de setembro, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Eu, Anatalicio Gonçalves da Silva, Técnico Judiciário, Registro Funcional n 903, digitei e conferi. eu, Roberta DELia Brigante Padredi, Diretora de Secretaria, o reconferi.
Ricardo Uberto Rodrigues.
Juiz Federal Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Ação Monitória nº 2005.61.15.002289-9, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO BBC LTDA, CNPJ 67.056.622/0001-02, CARLOS BATISTA BARBOSA, CPF 317.728.038-04 e ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA, CPF 328.494.008-15, em local incerto e não sabido, ficam, pelo presente edital, CITADOS os réus, para responder aos termos da inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam os réus cientes de que, caso não haja oferecimento de embargos, no prazo legal, converter-se-á em execução por quantia certa, no valor de R\$ 82.476,45 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E, para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 dias do mês de janeiro de 2009, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vl. Prado - São Carlos - SP. Eu, Anatalício Gonçalves da Silva, Técnico Judiciário, Registro Funcional n.º 903 o digitei e conferi. E eu, Roberta DELia Brigante Padredi, Diretora de Secretaria, o reconferi.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001325-8 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001394-5 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001396-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDIA CAETANO CALEGARO E OUTROS
ADV/PROC: SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001397-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRONDY COLTURATO BARBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001398-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO
ADV/PROC: SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001399-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001400-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA CIUDAD REAL FURTADO
ADV/PROC: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001407-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREZ MARIANO
ADV/PROC: SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001408-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001409-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001410-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001411-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001412-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001413-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ WODEWOTZKY SCAVASSA
ADV/PROC: SP208164 - SELMA WODEWOTZKY
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001414-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM LAZARO EDUARDO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001415-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA IRENE MARTINS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001416-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001417-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE HERMANN - INCAPAZ
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001418-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANANDA EUGENIA MANTOVAN
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001419-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO ALCANTARA
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001395-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001401-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.06.012243-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
IMPUGNADO: ROBERTO CALHEON
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001402-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001033-6 CLASSE: 137
AUTOR: CARMEN LUCIA ELIAS LEONARDI
ADV/PROC: SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001403-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001034-8 CLASSE: 137
AUTOR: PAULO HENRIQUE LEONARDI
ADV/PROC: SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001404-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001035-0 CLASSE: 137
AUTOR: DALVA ALVES ELIAS
ADV/PROC: SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001405-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001159-6 CLASSE: 137
AUTOR: ELISA FERRAZ
ADV/PROC: SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001406-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001158-4 CLASSE: 137
AUTOR: EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO
ADV/PROC: SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.015364-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

S.J. do Rio Preto, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.004570-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: JUAN MANEL PONS GARCIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000817-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA
ADV/PROC: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000818-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDE ANTONIO LEAO NAVAS
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000819-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SALINAS CUENCA
ADV/PROC: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000820-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO TAVARES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000821-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA MOREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000822-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000823-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
EXECUTADO: CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000824-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000825-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000826-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO GIBELLATO
ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000827-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE BALDIN DE MOURA
ADV/PROC: SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000828-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000829-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRE MONTEIRO
ADV/PROC: SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Sao Jose dos Campos, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Carlos Alberto Antonio Junior - MM. Juiz Federal Substituto da vara acima referida, na forma da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação Ordinária nº 2004.61.03.005768-7, promovida por WANDIR PEREIRA DA SILVA (brasileiro, casado, tapeceiro, portador do RG 15.700.124 e CPF 041.107.718-03) e LUCIANA ALVES DE CARVALHO SILVA (brasileira, casada, do lar, portadora do RG 19.213.963-0, CPF 086.878.428-13) contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por não terem sido encontrados os autores e ser ignorado o atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, nesta cidade, INTIMA os autores supramencionados para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, procedam as diligências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil de nove. Eu _____ (Luciane Ramos), Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu _____ (Marcelo Garro Pereira), Diretor de Secretaria, reconferi.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2003.61.03.001822-7 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra HB PINHEIRO PAISAGISMO LTDA ME E OUTRO (BERNADETE GUIMARAES PINHEIRO E HEITOR GUIMARAES PINHEIRO). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) HB PINHEIRO PAISAGISMO LTDA ME, BERNADETE GUIMARAES PINHEIRO E HEITOR GUIMARAES PINHEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) HB PINHEIRO PAISAGISMO LTDA ME - CNPJ/MF N. 58.879.826/0001-52, BERNADETE GUIMARAES PINHEIRO - CPF/MF N. 851.626.988-49 E HEITOR GUIMARAES PINHEIRO - CPF/MF N.

404.056.568-15, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 22.272,73 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), em 09/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/2002, relativo ao ano base/exercício de 071992 à 111993; 011994 à 051994; 071994 à 101994; 12/1994; 021995; 011996 à 031996; 051996; 071996; 091996 à 101996, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 02 047919-09 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 400141/00-91 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 97.0407268-6 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (LUIZ FELIPE HEIT KERBER E RENATO DUARTE COSTA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada LUIZ FELIPE HEIT KERBER, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) LUIZ FELIPE HEIT KERBER - CPF/MF N. 831.435.568-20, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 42.977,06 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e seis centavos), em 05/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/96, relativo ao ano base exercício 10693, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) respectivamente em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 96 056621-00 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 202356/96-36, bem como pagar a multa imposta referente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito da credora, nos termos do artigo 601, do CPC ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 03 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2003.61.03.009576-3 movido(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra T L DE MELO BAR EPP E OUTRO (TEREZINHA LEITE DE MELO). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), T L DE MELO BAR EPP E TEREZINHA LEITE DE MELO atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) T L DE MELO BAR EPP - CNPJ/MF nº 04.263.831/0001-07 e TEREZINHA LEITE DE MELO - CPF/MF nº 076.959.068-32 devidamente CITADOS para, no prazo de 05(cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 2.226,48 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), em 01/06, relativo a FGTS

(Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), referente ao período de 04/2001 à 09/2001, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, sob nº(s) FGSP200302021 e processo administrativo nº(s) NDFG 3858, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos

bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu,, Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,, Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2004.61.03.008232-3 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS (AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA E MARCIA ORLANDO CARDOSO). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA, AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA E MARCIA ORLANDO CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA - CNPJ/MF N. 02.078.733/0001-74, AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA - CPF/MF N. 802.080.297-53 e MARCIA ORLANDO CARDOSO - CPF/MF N. 012.576.647-51, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 17.363,19 (dezessete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), em 10/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) IRPJ/2004; DO/2004; PIS/2004, relativo ao ano base/exercício de 01071999 / 01071999 e 01101999 / 01011999 À 01071999, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 2 04 054121-24; 80 6 04 071863-84; 80 7 04 017954-91 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 501577/2004-10; 13884 501579/2004-17; 13884 501578/2004-64 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 03 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 96.0400090-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA E OUTROS (PAULO ROSA BARBOSA E DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA, PAULO ROSA BARBOSA E DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA - CNPJ/MF N. 60.850.518/0001-46, PAULO ROSA BARBOSA - CPF/MF N. 462.110.478-00 e DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO - CPF/MF N. 088.291.408-13, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 10.909,10 (dez mil, novecentos e nove reais e dez centavos), em 09/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/95, relativo ao ano base/exercício de 93, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 95 002098-21 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 48300 003760/93-84 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2000.61.03.007726-7 / 2006.61.03.001077-1 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra STIMP PRESENTES LTDA E OUTRO (LIANG SHUZHEN). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada LIANG SHUZHEN, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) LIANG SHUZHEN - CPF/MF N. 214.382.988-46, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) os débitos nos valores de R\$ 25.282,27 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete

centavos) em 09/07 e R\$ 14.438,66 (catorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), em 09/06, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) IPI/1999; IRPJ/2004; IRPJ/2005; DO/2000; DO/2000; DO/2002; DO/2004; DO/2005; PIS/2000; PIS/2002; PIS/2003, relativos, respectivamente aos anos base/exercícios 10/1998 à 12/1998 / 01011999; 01041999 / 01071999; 01101999; 01012000; 01042000 / 01081998 / 01101998; 01121998 / 101998; 111998; 121998 / 01011999; 01041999 / 01071999; 01101999; 01012000; 01042000 / 01101998; 01111998 / 1997/1998 / 01062000, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) respectivamente em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 3 99 001008-84; 80 2 04 026163-57; 80 2 05 033022-26; 80 6 00 014960-82; 80 6 00 014961-63; 80 6 02 072626-05; 80 6 04 027698-88; 80 6 05 045763-29; 80 7 00 007893-85; 80 7 02 028455-02; 80 7 03 038763-73 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 000230/99-35; 13884 500094/2004-06; 13884 500138/2005-71; 13884 500024/00-45; 13884 500025/00-16; 13884 000229/99-56; 13884 500095/2004-42; 13884 500139/2005-15; 13884 500023/00-82; 13884 202792/2002-79; 13884 500059/2003-06 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) n°(s) 2004.61.03.007429-6 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA SJCAMPOS E OUTRO (JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA SJCAMPOS E JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA SJCAMPOS - CNPJ/MF N. 96.208.038/0001-23 e JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA - CPF/MF N. 041.778.436-87, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 65.003,06 (sessenta e cinco mil, três reais e seis centavos), em 09/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/2003, relativo ao ano base/exercício de 01012000; 01022000; 01032000; 01062000 à 01122001, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob n°(s) 80 6 03 098870-51 e processo(s) administrativo(s) n°(s) 13884 501046/2003-46 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) n°(s) 97.0400240-8; 97.0400366-8; 97.0400369-2 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ARTE TECNOLOGIA INFORMATICA S/C LTDA E OUTRO (JORGE LUIS ALVES DE AZEVEDO). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) ARTE TECNOLOGIA INFORMATICA S/C LTDA E JORGE LUIS ALVES DE AZEVEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) ARTE TECNOLOGIA INFORMATICA S/C LTDA - CNPJ/MF N. 65.045.478/0001-83 e JORGE LUIS ALVES DE AZEVEDO - CPF/MF N. 151.452.981-53, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 114.274,36 (cento e catorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 09/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/96; IRPJ/96; IRPJ/96, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 93/94; 92/93; 94/95, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob n°(s) 80 6 96 020819-48; 80 2 96 010505-86; 80 2 96 010506-67 e processo(s) administrativo(s) n°(s) 13884 201257/96-19; 13884 201255/96-93; 13884 201258/96-81 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2002.61.03.002020-5 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS (AULUS PLAUTIUS PIMENTA, LEDA BRENO PIMENTA, NATHAN HERSZKOWICZ, AREF ANTAR NETO E AYRTON CESAR MARCONDES). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada AULUS PLAUTIUS PIMENTA e LEDA BRENO PIMENTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) AULUS PLAUTIUS PIMENTA - CPF/MF N. 321.707.268-53 e LEDA BRENO PIMENTA - CPF/MF N. 029.424.548-06, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o

débito no valor de R\$ 24.125,91 (vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), em 08/07, referente a IMPOSTOS, das séries IRPJ/1999, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 03/1996; 05/1996; 06/1996; 07/1996, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 2 99 102312-67 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 003259/98-42 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu,
Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2005.61.03.006017-4 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RESTAURANTE STEAK GIANT GRILL LTDA E OUTROS (JOAO HARVO ISCHISHKI E ROSANGELA TOSHICO ISHISAKI). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada atualmente ausente(s) do país, expediu-se o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) JOAO HARVO ISCHISHKI - CPF/MF N. 057.028.548-88, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 13.636,78 (treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), em 10/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) TD/2005, relativo ao ano base exercício 2003/2004, com juros, custas e

demais encargos legais, inscrito(s) respectivamente em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 4 05 056728-82 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 200172/2005-48 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu,
Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2000.61.03.006277-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PRODIGITO TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS (JOSE ALAION SOARES E RENILDE DE JESUS ARANHA CAMPELO). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada JOSE ALAION SOARES E RENILDE DE JESUS ARANHA CAMPELO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) JOSE ALAION SOARES - CPF/MF N. 210.360.718-04 e RENILDE DE JESUS ARANHA CAMPELO - CPF/MF N. 146.690.993-53, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 18.424,04 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), em 06/07, referente a IMPOSTOS, das séries IRPJ/1999, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 05/1997 à 06/1998, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 2 99 061307-88 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 002340/98-23 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2002.61.03.000403-0 / 2002.61.03.000406-6 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL contra INTERNACIONAL EQUIPAM. DE COMBATE A INCÊNDIOS LTDA-EPP E OUTROS (APARECIDA VASCONCELOS SOARES E JOSÉ SOARES BATISTA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada APARECIDA VASCONCELOS SOARES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) APARECIDA VASCONCELOS SOARES - CPF/MF N. 190.743.408-90, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 40.135,00 (quarenta mil, cento e trinta e cinco reais), em 08/07, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN

CIÁRIA referente(s) ao(s) período(s) de 02/2001 a 02/2001; 02/2001 a 02/2001 e 06/1999 a 01/2001, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 35.212.474-1; 35.212.475-0; 35.212.476-8 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 352124741; 352124750; 352124768 ou, no mesmo prazo, nomear

bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2007.61.03.002835-4 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JAIME PLAZAS. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) JAIME PLAZAS - CPF/MF N. 228.301.168-01, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 154.759,32 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em 09/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) IRPF/2006, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 1012001; 1012002, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 1 06 008183-90 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13864 000131/2006-72 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2003.61.03.001658-9 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PAULO PAIVA GONÇALVES. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) PAULO PAIVA GONÇALVES - CPF/MF N. 038.665.686-06, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 36.362,18 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), em 10/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) IRPF/2002, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 12/1997, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 1 02 015038-41 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 001784/2002-15 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00

horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu,
Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) n°(s) 94.0403251-4 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL contra PROMAC COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS (NATALICIO XAVIER DE AQUINO E JOAO XAVIER SOBRINHO). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada NATALICIO XAVIER DE AQUINO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) NATALICIO XAVIER DE AQUINO - CPF/MF N. 473.965.718-04, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 123.650,04 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos), em 08/06, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA referente(s) ao(s) período(s) de 06/91 à 06/94, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob n°(s) 31.896.942-4 e processo(s) administrativo(s) n°(s) 318969424 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juíz

o funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu,
Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL n° 2004.61.03.004753-0 movido(s)

pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL contra MAURICIO JOSE FLORESTA. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) MAURICIO JOSE FLORESTA - CPF/MF nº 424.557.156-04, devidamente CITADO para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 46.891,71 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), em 10/05, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, referente ao período de 11/2002, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 60.176.150-2, em 07/06/2007 e processo administrativo nº 601761502, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 29 de janeiro de 2009. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2003.61.03.003910-3 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RENATO CARDOSO DA SILVA. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) RENATO CARDOSO DA SILVA - CPF/MF N. 117.946.248-30, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 19.168,03 (dezenove mil, centos e sessenta e oito reais e três centavos), em 05/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) IRPF/2002, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 1997/1998, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 1 02 018379-79 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 600306/2002-84 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 29 de janeiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.03.005830-0 movido(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra W. APARECIDA DOS SANTOS DANIEL ME. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) W. APARECIDA DOS SANTOS DANIEL ME - CNPJ/MF nº 02.544.132/0001-00 devidamente CITADO para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.229,09 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), em 04/08, relativo a FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), com vencimentos em 07/08/1998, 04/09/1998, 07/10/1998, 06/11/1998, 07/12/1998, 07/01/1999, 05/02/1999, 05/03/1999, 07/04/1999, 07/05/1999, 07/06/1999, 07/07/1999, 06/08/1999, 06/09/1999, 07/10/1999, 05/11/1999, 07/12/1999, 07/01/2000, 07/02/2000,

07/03/2000, 07/04/2000, 05/05/2000, 07/06/2000, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, sob n°s FGSP200203972 e processo administrativo n°s NDFG 3821, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a

satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) n°(s) 2005.61.03.001985-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DEPOSITO RIO VERDE LTDA E OUTROS (MARIO TAMOTSU MIDORIKAWA E GILBERTO SUSSUMU MIDORIKAWA. E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada, atualmente ausente(s) do país, expediu-se o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) MARIO TAMOTSU MIDORIKAWA - CPF/MF N. 335.114.468-72 E GILBERTO SUSSUMU MIDORIKAWA - CPF/MF N. 738.193.528-72, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 23.194,89 (vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 04/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) IRPJ/2005 e DO/2005, relativo ao ano base/exercício de 01/2000; 04/2000 e 01/2000; 04/2000; 07/2000, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob n°(s) 80 2 05 033448-16; 80 6 05 046302-00 e processo(s) administrativo(s) n°(s) 13884 501472/2005-41; 13884 501473/2005-96 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) n°(s) 95.0402310-0 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL contra OFFICE LAND IMP EXP REPRES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTROS (MARIO DI LULLO E ILSO SESTARI). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada MARIO DI LULLO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) MARIO DI LULLO - CPF/MF N. 186.047.227-34, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 16.100,04 (dezesesseis mil, cem reais e

quatro centavos), em 11/05, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA referente(s) ao(s) período(s) de 06/93 à 12/94, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 31.897.459-2 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 318974592 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2003.61.03.004259-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ESTAMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTIC LTDA E OUTROS (MARCIANO NASCIMENTO E LUCIANO NASCIMENTO). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada MARCIANO NASCIMENTO E LUCIANO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) MARCIANO NASCIMENTO - CPF/MF N. 581.287.438-72 e LUCIANO NASCIMENTO - CPF/MF N. 739.328.848-68, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 50.708,18 (cinquenta mil, setecentos

e oito reais e dezoito centavos), em 08/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/2003, relativo ao ano base exercício 04/1992 à 01/1994, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) respectivamente em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 03 024018-20 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 000003/95-40 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 1999.61.03.001288-8 / 1999.61.03.001570-1 / 1999.61.03.001626-2 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TELESAN SJC TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS (OROZIMBO HERCULANO ROSA E ROBSON VINICIUS FERNANDES). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada OROZIMBO HERCULANO ROSA E ROBSON VINICIUS FERNANDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo

de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) OROZIMBO HERCULANO ROSA - CPF/MF N. 106.568.121-68 e ROBSON VINICIUS FERNANDES - CPF/MF N. 183.859.998-33, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 59.483,08 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oito centavos), em 03/07, referente a IMPOSTOS, das séries DO/99; IRPJ/99; DO/99, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 96/97; 96/97; 96/97, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 99 005714-39; 80 2 99 002513-38; 80 6 99 005713-58 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 213660/98-71; 13884 213659/98-91; 13884 213658/98-29 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2003.61.03.005933-3 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DARCY DOMINGUES NOVO. E para que chegue ao conhecimento do executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) DARCY DOMINGUES NOVO - CPF/MF N. 036.176.888-53, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 24.725,36 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), em 03/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/2003, relativo(s) ao(s) ano(s) base/exercício(s) de 1995/1995; 1996/1996; 1997/1997; 1998/1998; 1999/1999; 2000/2000; 2001/2001; 2002/2002, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 03 050449-04 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 05026 180558/2003-46 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 29 de janeiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 97.0404323-6 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL contra CID-GARD COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA ME E OUTROS (RENILDA COIMBRA QUEIROZ E JOSE NATAL DE OLIVEIRA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada RENILDA COIMBRA QUEIROZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) RENILDA COIMBRA QUEIROZ - CPF/MF N. 912.586.697-49, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 12.957,59 (doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em 05/07, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA referente(s) ao(s)

) período(s) de 01/94 a 06/96, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 55.659.223-9 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 319242544 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 29 de janeiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 94.0400206-2 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra L M L FONSECA E CIA LTDA E OUTRO (LAZARO MARIA DE LOURDES FONSECA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada LAZARO MARIA DE LOURDES FONSECA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) LAZARO MARIA DE LOURDES FONSECA - CPF/MF N. 163.226.658-04, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 31.150,52 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), em 02/07, referente a IMPOSTOS, da(s) série(s) DO/93, relativo ao ano base exercício 07/89 à 02/90; 04/90 à 12/90; 02/91 à 03/91, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) respectivamente em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 93 002108-85 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 10860 000403/91-11 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 02 de fevereiro de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001353-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001354-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001355-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001356-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001357-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001358-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001359-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001368-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001369-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001370-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001371-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001372-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001373-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001374-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001375-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001376-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001377-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001378-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001379-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001380-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001381-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001382-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001383-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001384-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001385-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001386-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001387-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001389-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001390-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001391-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001392-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001393-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001394-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001395-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001396-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001405-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001423-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001424-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001425-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001426-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001427-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001428-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001429-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001430-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001431-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001432-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001433-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001434-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001435-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001436-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001437-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001438-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001439-6 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001440-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001441-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001442-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001443-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001444-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001445-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001446-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001447-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001448-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001449-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001450-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001451-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001452-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001453-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001454-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001455-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001456-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001457-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001458-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001459-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001460-8 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001461-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001462-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001463-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001464-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001465-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001466-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001467-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001468-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001469-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001470-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001471-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001472-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001479-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001480-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001481-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001482-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001483-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001484-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001485-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001486-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001487-6 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001488-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001489-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001490-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001491-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001492-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001502-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001503-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
REU: JOSE DE MELLO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001504-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001506-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001507-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001512-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001513-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001514-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001515-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001516-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001517-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001518-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001519-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001520-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001521-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001522-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001523-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001524-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001525-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001526-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001527-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001528-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001529-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001530-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001531-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001532-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001533-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001534-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001535-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001536-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001537-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001538-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001539-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001540-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001541-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001542-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001543-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001544-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001545-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001546-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001547-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001548-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001549-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001550-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001551-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEDI ALFONSO PEREIRA
ADV/PROC: SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001552-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001553-4 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001554-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001555-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001556-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001557-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHANDU - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001560-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001561-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GONCALVES DIEZ
ADV/PROC: SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001562-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001563-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001564-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001565-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001566-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001567-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001568-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001569-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001570-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001571-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001572-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001573-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001574-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001575-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001576-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001577-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SALTO - SP
REU: ADRIANA CRISTINA DURIN DE LIMA SALTO ME
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001578-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001558-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.004010-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: CLEITON PASTORI
ADV/PROC: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001559-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.004010-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES
ADV/PROC: SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001579-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0902032-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA LIBIO E OUTROS
ADV/PROC: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001580-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0902032-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHALON VIEIRA LIBIO
ADV/PROC: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001581-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000170
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000175

Sorocaba, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001582-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001583-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001584-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001585-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP163483 - TÂNIA REGINA TROMBINI FAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001586-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001587-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENI MACHADO DA SILVA
ADV/PROC: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001588-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001589-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001591-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES BARBOSA
ADV/PROC: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001592-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001593-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001594-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001595-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR APARECIDO PIRES
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001596-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR APARECIDO PIRES
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001590-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0901073-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA
ADV/PROC: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Sorocaba, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001356-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001467-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LUCA
ADV/PROC: SP245009 - TIAGO SERAFIN
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001468-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001469-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EMILIO DA SILVA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001470-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001471-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVERINDO DE MIRANDA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001472-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001473-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO CARLOS SAMPEL
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001474-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRIPINO FERREIRA NETO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001475-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001477-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001478-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONINO CELIO CAMILO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001479-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA TELIS DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001480-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MOACIR NEGRIJO LEITE
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001481-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GIANINNI
ADV/PROC: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001482-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001483-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCELO DO NASCIMENTO GUDIM
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001484-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS
ADV/PROC: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001485-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU
ADV/PROC: SP068745 - ALVARO DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001486-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001487-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: URSULINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001488-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA LEMOS SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001489-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DECIO SAO LEAO ARAUJO
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001490-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001491-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDIVAL VIRGINIO DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001492-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO PITOL DE ANDRADE
ADV/PROC: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001493-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO ARAUJO FERREIRA
ADV/PROC: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001494-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLECIO PORTELA DA ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001495-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GYORGY GALFI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001496-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HARUKO FUKUMITSU
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001497-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH DE BARROS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001498-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDUARDO HARMS NETO
ADV/PROC: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001499-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CORREIA DA COSTA
ADV/PROC: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001500-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001501-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MOREIRA GREGORIO
ADV/PROC: SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001502-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO CORREA LOPES
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001503-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001504-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001505-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001506-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001507-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001508-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS ARROIO PUCHE
ADV/PROC: SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001509-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001510-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001511-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA CABRAL DA SILVA
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001512-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALILA DA SILVA LOPES
ADV/PROC: SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001513-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA MELAO OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001514-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER DORNER
ADV/PROC: SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001515-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ANDRADE REBELLO
ADV/PROC: SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001516-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA MARQUES PEREZ VESSONI
ADV/PROC: SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001517-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES XAVIER
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.001427-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2003.61.83.014186-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001428-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2005.61.83.005498-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000053

Sao Paulo, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001014-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS GIL DE MATOS
ADV/PROC: SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001015-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GODOFREDO RANGEL DA SILVA
ADV/PROC: SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001016-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVONE FLORIANO
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001017-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVONE FLORIANO
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001018-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001033-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001034-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001035-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001036-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001037-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001038-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001039-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001040-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001041-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001042-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001043-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001044-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001045-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001046-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001047-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001048-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001049-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001050-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001051-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001052-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001053-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001054-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001055-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUELI BELLETTI
ADV/PROC: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001056-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO LINS
ADV/PROC: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001057-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001058-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO GARCIA DE GODOI

ADV/PROC: SP213826 - DEIVID ZANELATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001059-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001060-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001061-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001062-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001063-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001064-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001065-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001067-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DAS DORES BELARMINO BONI
ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001068-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP103510 - ARNALDO MODELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001069-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANA ANDREA DA SILVA
ADV/PROC: SP159545 - ALEXANDRE SAAD
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CENTRO PAULISTA DE IBITINGA - FACEP.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001070-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER LAGE VAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001071-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001072-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO ALBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001074-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAELA MACHADO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001077-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001078-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001079-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001081-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO SOCRATES LISCIO
ADV/PROC: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001082-0 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.001064-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000051

Araraquara, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Criminal n. 2000.61.02.013082-0, que a Justiça Pública move contra LUIZ ANTÔNIO SETTI E OUTROS, como não foi possível intimar a ré pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, brasileira, solteira, secretária, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.961.354 SSP/SP, filha de Hairto Teixeira Mendes e Dirce Camargo Mendes, nascido em Potunduva/SP aos 22/05/1953, tendo como último endereço residencial conhecido a Rua Santa Cruz, 164, Centro, Bariri/SP, dos termos da sentença de fls. 549/553, cujo trecho passa-se a transcrever: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e[...]2) CONDENO como incurso no art. 304, do Código Penal[...]B) a acusada DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES à pena privativa de liberdade de 2 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 12 DIAS-MULTA no valor de 1/5 do salário mínimo em vigor na data do fato cada dia-multa, mas com fundamento no artigo 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumprida na forma acima explicitada. Os condenados poderão apelar em liberdade.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de [...]DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, filha de Hairto Teixeira Mendes e Dirce Camargo Mendes e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da mencionada sentenciada, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2008. Eu, _____, Elaine C. Shimada, Técnica Judiciário, RF 5286, digitei. Eu, _____, Lindomar Aguiar dos Santos, Diretor de Secretaria, RF 3348, conferi.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTAJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000229-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MONTEFUSCO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000230-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000231-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000232-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000233-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000234-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAISY NIGRO MATHEUS
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000235-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REMABOR LTDA

ADV/PROC: SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000236-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL DE MELO
ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000237-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO SILVA ALVES
ADV/PROC: SP258399 - NICEIA CARRER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000238-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PORTO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000239-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Braganca, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000424-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000440-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA
ADV/PROC: SP252377 - ROSANA DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000441-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000442-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000443-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000444-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000445-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000446-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000447-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000448-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000449-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000450-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000451-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000452-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000453-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ EDUARDO ALEXANDRE
ADV/PROC: SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000454-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR CARNEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000455-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO AMADOR DA SILVA
ADV/PROC: SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000456-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO ESTEVAO FELIX DA SILVA

ADV/PROC: SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000457-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS RODRIGUES
ADV/PROC: SP176189 - MARIA APARECIDA VALERIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000458-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000459-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000460-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000461-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000462-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000463-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000464-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: NAMIE NAKAHARA
ADV/PROC: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000465-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000466-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DULCINEIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000467-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA
ADV/PROC: SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000468-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BERNADO DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

Taubate, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.046417-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS
ADV/PROC: SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.004881-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP131838 - ANNA BEATRIZ DINIZ DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000469-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STELA APARECIDA DE ANDRADE BUZZATO E OUTRO
ADV/PROC: SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000470-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000471-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000472-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
EXECUTADO: VILLACA E MORAIS TAUBATE ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000473-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO JOSE VITOR
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000476-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000477-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
ADV/PROC: SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E OUTRO
REU: ARLETE FELIX DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000478-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000479-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000480-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000481-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000482-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000483-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000484-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LEMES
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000485-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM INES APARECIDA LOBO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000486-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.089109-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.21.000472-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILLACA E MORAIS TAUBATE ME E OUTROS
ADV/PROC: SP048280 - ARLINDO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Taubate, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000474-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000487-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000488-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000489-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000490-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000491-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000492-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000493-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000475-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.21.000474-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000496-8 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.21.001057-1 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
RECORRIDO: AILSON APARECIDO CONTI
ADV/PROC: SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Taubate, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000249-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000250-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MILANEZI
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000251-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP206023 - GEORGIA HASTENREITER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000252-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO LUIZ
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000253-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DE FREITAS CREVELIN
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000254-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000255-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLAS HANRIQUE IGINO DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000256-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ZANARDO E OUTROS

ADV/PROC: SP034228 - ADOLFO MONTELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000257-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA COIS FERREIRA
ADV/PROC: SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000258-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000259-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000260-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE PEREIRA DA ROCHA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000261-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEUSA TASSINARI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000262-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEUSA TASSINARI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000263-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NILMARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Tupa, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.22.000085-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000001

Tupa, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA Nº 003/2009

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos da Portaria 029/2008 que alterou o período de fruição da 3ª etapa de férias, exercício 2008, da servidora FLÁVIA REQUENA FERREIRA SANCHEZ, Analista Judiciário, RF 5691, designada para o período de 09 a 18/02/2009;

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a fruição da 3ª etapa de férias, da referida servidora, para constar:

ONDE SE LÊ: de 09 a 18/02/2009

LEIA-SE: de 11 a 20/02/2009

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jales, 04 de fevereiro de 2009.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000385-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000386-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000387-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIA BATISTA DE PAULO
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000388-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MACHADO DE LIMA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000389-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000390-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000391-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000392-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000393-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000396-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000397-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Ourinhos, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 005/2009

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc... Considerando que o servidor ANTONIO CARLOS DA CRUZ REIS, Técnico Judiciário, RF 464, Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos (FC 05), encontrar-se-á em gozo de férias entre os dias 25 de fevereiro de 2009 a 06 de março de 2009, RESOLVE indicar o servidor Juan Carlos Ribeiro Moreno Diez, técnico judiciário, RF 3184 para substituí-lo no referido período.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 05 de fevereiro de 2009.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 155/2009

2004.61.84.397680-4 - JOAO AGGEO RODRIGUES (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento. O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o processo do autor, cuja distribuição é antiga.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se.

2005.63.01.287843-4 - JOSE BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento. O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se.

2005.63.02.013266-1 - FAUSTINO RIBAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.(...)Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos adotados por esta Turma Recursal.Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão dos valores que recebe. Dito isto, indefiro o pedido formulado.Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.087312-7 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. (...)Tendo em vista que este relator irá levar a julgamento, perante a 5ª Turma Recursal deste Juizado, um lote de processos referente ao tema acima mencionado (pensão por morte), em sessão a ser realizada no próximo mês de fevereiro e considerando, ainda, a idade avançada da autora, defiro o pedido formulado. Inclua-se o feito

em pauta de julgamento, em uma das sessões designadas para o mês de fevereiro de 2009. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.013772-9 - JOSE LUIZ MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...)Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta, que justifique que não sejam observados os critérios objetivos adotados por esta Turma Recursal. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão dos valores que recebe. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.002204-6 - APARECIDA MION CITRANGULO E OUTROS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE

SOUZA); ANTONIO CITRANGULO JUNIOR(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); BERNADETE DO

CARMO CITRANGULO GALLO(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de informação do sistema informatizado do Juizado

Especial Federal, apontando a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.61.05.002771-5. Decido. Não há a apontada prevenção. Com efeito, verifico que neste feito os autores pleiteiam o pagamento da importância correspondente a 21,87%, referente ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época em cadernetas de poupança enquanto naquele processo discute-se a percepção da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado na conta poupança da parte autora, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72% e o índice creditado relativo ao mês de janeiro de 1989. Assim, há divergência quanto aos objetos das ações, razão pela qual, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não configurada a alegada prevenção, determino o normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 172/2009

2003.61.84.001814-0 - SERGIO LUIZ HENRIQUE (ADV. SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que

não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.039301-7 - WALDOMIRO MAZI (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero o despacho

6301095488/2008, proferido em 15/12/2008.Consoante se infere da leitura do laudo técnico constante do arquivo pet.provas.pdf (ofício 753/83, expedido em 13/10/1983, páginas 08/12), este faz alusão à um outro laudo (vide expressão sublinhada "em complemento ao laudo de 18/05/1983", constante à página 09). (...)Assim sendo, determino que a parte autora proceda a juntada aos autos do laudo expedido em 18/05/1983, a que faz menção o documento constante à página 09, do arquivo petprovas.pdf, a fim de que o processo possa ser definitivamente julgado. O autor está autorizado a diligenciar na empresa onde trabalhou, bem como em quaisquer repartições públicas onde o aludido documento possa se encontrar, servindo o presente despacho como mandado.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Publique-se, em caráter de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.034927-6 - CARLOS GOMES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante

a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.Com efeito, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão com base na correção dos salários-de-contribuição, pelo índice referente ao mês de fevereiro de 1994, foi ilíquida.A sentença transitou em julgado em 22/05/2007.A parte autora interpôs recurso, pleiteando a ampla reforma da decisão, reiterando os termos da inicial.É o relatório. Decido. (...)Assim sendo, nego seguimento ao recurso, uma vez que incabível na espécie.O autor, por duas vezes, instou o Juízo "a quo" a reconsiderar o julgado anteriormente proferido, alegando ter direito à correção do benefício, nos termos da exordial, tendo os seus pedidos indeferidos, sob o mesmo argumento.Assim, dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Determino a baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.472085-4 - ANTONIO CHEROTI (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (...)Desse modo, considerando que a conciliação é o meio

mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define

critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao recorrido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em dez (10) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.84.520965-1 - THEIA MARINHO PEREIRA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (...)Desse modo, considerando que a conciliação é o meio

mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define

critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao recorrido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em dez (10) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a

inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.84.554817-2 - MARIA DE FATIMA ALVES BENDASSOLI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (...)Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, e tendo em conta a existência de ato administrativo que define critérios para formalização de proposta de acordo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que possa adotar tal providência, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em dez (10) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.86.015663-7 - ROSALIA RODRIGUES DE MATTOS (ADV. SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2005.63.01.194842-8 - CELSO PIRES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de período laborado em condições especiais em tempo comum. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.O INSS recorreu, pugnando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.011033-9 - JOAO CRUZ FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença

que rejeitou o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, pela aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973, bem como pela aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), ressalvada a hipótese de pagamento administrativo de tais valores.

(...)Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis de sua(s) CTPS ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05)

dias.Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

2005.63.15.003948-0 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.012491-7 - AURO PINHEIRO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O autor peticiona requerendo o cumprimento da tutela concedida em

sentença com a implantação de aposentadoria por tempo, sustentando que houve erro no cômputo de tempo de serviço do autor pela autarquia. (...) Ante a discordância do autor quanto ao período averbado, oficie-se novamente ao INSS, encaminhando-se cópia do Ofício que informou o cumprimento da tutela (arquivo "P10 10 2007.PDF"), para que informe a

este Juízo em 10 (dez) dias quais os períodos de trabalho do autor averbados administrativamente pela autarquia para a totalização do tempo de trabalho informado (30 anos, 6 meses e 15 dias). Decorrido o prazo para a resposta do INSS, concedo 10 (dez) dias à parte contrária para manifestação. Oficie-se. Int.

2006.63.03.005231-9 - MARILZA SOARES DE PAULA (ADV. SP228723 - NELSON PONCE DIAS e ADV. SP212963 -

GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO e ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia o

restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau,

o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante o não comparecimento da autora em audiência (artigo 51, I, Lei n.º 9.099/1995), condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado pelo Enunciado n.º 28, do FONAJEF. O autor recorreu, requerendo a exclusão da condenação em custas e honorários, face o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esclareço que, para intentar nova ação, competirá ao autor demonstrar o cumprimento da regra contida no artigo 268, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.03.008138-1 - ELOIDE MARTINS LEITE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo

de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante o não comparecimento da autora em audiência (artigo 51, I, Lei n.º 9.099/1995), condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado pelo Enunciado n.º 28, do FONAJEF. O autor recorreu, requerendo a exclusão da condenação em custas e honorários, face o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. É o relatório.

Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos. Condene o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Esclareço que, para intentar nova ação, competirá ao autor demonstrar o cumprimento da regra contida no artigo 268, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006324-7 - JOSE FELIPE MACHADO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedendo-lhe 20 dias para a realização das providências necessárias. Intime-se.

2006.63.08.002586-5 - JOAO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual. Desta forma, a parte autora interpõe recurso objetivando a ampla reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente, com a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.005440-3 - LUIZA NUNES BARROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condene o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Mantida a condenação por litigância de má-fé. Esclareço que, para intentar nova ação, competirá ao autor demonstrar o cumprimento da regra contida no artigo 268, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.000349-2 - GRACINDA FLORIANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação,

sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.000915-9 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINOTTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.001433-7 - FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.001971-2 - MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGUE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos

legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requerimento/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.002085-4 - APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requerimento/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.002110-0 - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES e ADV. SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de

benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro

grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-

se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e

do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que

a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requerimento/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e

seguintes,

CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.002973-0 - NATALINO DE SOUZA NUNES (ADV. SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e ADV. SP218370

- VLADIMIR COELHO BANHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos

legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.003904-8 - SHIRLEI BERNADETE CARDOSO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004090-7 - JOAO ANTONIO TROES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença

recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004997-2 - MARCELO SIDNEI RICIOPO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.005019-6 - MARIA HELENA BORDENAL MARTINES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de restabelecer o auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício NB/B31-502.725.145-5, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O autor interpôs recurso postulando a fixação da DIB à data da cessação indevida do auxílio-doença NB/B31-502.725.145-5. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (REsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a

devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.(...)Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.005208-9 - DEOLINA PASSARINI MOURO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.000130-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença

ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente,

diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.000456-0 - CLAUDIO MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente,

de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.000514-0 - MARIA JOSE ANTUNES CASTIJO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de restabelecer o auxílio-doença a partir da data da sentença, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O autor interpôs recurso postulando a fixação da DIB à data da do requerimento administrativo perante o INSS e não da data da sentença. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.001843-1 - FRANCISCA SILVA VIEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.002199-5 - PAULA MELARE SILVERIO BATISTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença

ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente,

para o fim de restabelecer o auxílio-doença a partir da data da sentença, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O autor interpôs recurso postulando a fixação da DIB à data da do requerimento administrativo perante o INSS e não da data da sentença.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca.Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá

o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.(...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.002922-2 - MARIA JOSE SOARES DE LIMA ROCHA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : A

parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.003224-5 - ZACHIA DA GRAÇA PROENÇA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do

requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.003230-0 - IZAIAS MOREIRA DA LUZ (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.003353-5 - IVONE MARIA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.003932-0 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.004837-0 - MARIA DE LOURDES ANTONIO DUTRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.004844-7 - APARECIDA PAULINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP079072 - ESTER KERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da carência de ação.O autor recorreu, requerendo a ampla reforma da sentença, por entender que preenche os requisitos legais. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade processual. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.004845-9 - DANIEL CODOGNOTO (ADV. SP079072 - ESTER KERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.005085-5 - MARIA LUCIA GABRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.005184-7 - TEREZINHA ANTUNES BONFIM (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso

postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.005536-1 - MARTHA CORREA DA SILVEIRA PROENÇA (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.005822-2 - ELIANA DIAS PENA DE ALMEIDA (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por

imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.006151-8 - MARIA MADALENA MIRANDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.006510-0 - MARIA NAZARE MENDES PALMIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.006539-1 - CLAYTON ROBSON BARBOSA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito

médico

de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla

reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.006639-5 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.006703-0 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLÓRIO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados

Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.006824-0 - ADELINA MARIA DE BRITO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.007160-3 - OSANA BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.007161-5 - VALDOMIRO GENARO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.007163-9 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de restabelecer o auxílio-doença a partir da data da sentença, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O autor interpôs recurso postulando a fixação da DIB à data da cessação indevida do benefício e não da data do ajuizamento da ação. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, esclareço que, caso seja constatada o surgimento de nova incapacidade laboral, nada obsta que a autora formule novo pedido de concessão de benefício ao INSS, nos termos da legislação vigente. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.007742-3 - INACIA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de restabelecer o auxílio-doença (NB/B31-505.444.263-0) a partir do início da incapacidade atestada pelo perito judicial (10/05/2006) e a mantê-lo por um período de 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença. O autor interpôs recurso postulando a fixação da DIB à data da cessação indevida do auxílio-doença NB/B31-505.444.263-0, ou seja, em 08/02/2004. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.007883-0 - CLARICE VIEIRA DE MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.008090-2 - JOSE FLAVIO DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.008796-9 - EUNICE MARIA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.008875-5 - VALTER PERCE (ADV. SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009040-3 - ALICE JACOB SCRUPH (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de restabelecer o auxílio-doença (NB/B31-128.689.917-3) a partir de sua cessação (08/03/2006) e a mantê-lo por um período de 04 (quatro) meses a partir da prolação da sentença. O autor interpôs recurso postulando o restabelecimento do auxílio-doença NB/B31-128.689.917-3 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever

incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009094-4 - SUELI APARECIDA VITAL SONCIM MIRANDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença

ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente,

diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição

do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009116-0 - MARIO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009120-1 - CRISTIANO MAMEDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença

recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009635-1 - SIMARA FERREIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença a partir do

requerimento administrativo (22/06/2006) e a mantê-lo por um período de 6 (seis) meses a partir da prolação da sentença. O autor interpôs recurso postulando a concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença, por entender que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). nte, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.010094-9 - DAILI XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de

conceder auxílio-doença em favor do autor a partir do ajuizamento da ação e a mantê-lo por um período de 12 (doze) meses a partir da prolação da sentença. O autor interpôs recurso postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, ao invés do auxílio-doença e a retroação da DIB à data do requerimento administrativo, por entender que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da

sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.010133-4 - JOAO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A

parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de

aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.010368-9 - GERSON BUENO DE CARVALHO (ADV. SP055112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários, pois não houve atuação de advogado pela parte autora. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual

(artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.010903-5 - ROSALINA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.010909-6 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.16.000927-0 - ABIGAIR MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico que a

autora não atendeu a determinação para entregar sua CTPS original ou outros documentos que comprovem o pedido tal como posto, notadamente os vínculos empregatícios do de cujus.Assim, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias

para que a autora forneça os documentos solicitados, sob pena de extinção.Int.

2006.63.16.002676-0 - DOMINGOS PEREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

recurso visando a reforma da sentença que rejeitou o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, pela aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973, bem como pela aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), ressalvada a hipótese de

pagamento administrativo de tais valores.Alega o recorrente, em apertada síntese, fazer jus à atualização.É o relatório.Contudo, para o análise do pedido formulado pela parte autora em sua inicial devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:?"vínculo empregatício com início até 22.09.1971;?" permanência neste vínculo por mais de dois anos;?"que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); e opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973.Observo, todavia, que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, não permitindo a correta análise da controvérsia, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, a fim de que a parte

recorrida seja intimada a apresentar cópias legíveis de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou de outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis de sua(s) CTPS

ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

2007.63.01.011257-1 - DULCINEIA DE MOURA TORRES (ADV. SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011885-8 - ANALIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.015917-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que

não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.071495-9 - ANGELA MARIA PLACIDO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de

a conceder o auxílio-doença em favor da autora, com DIB a partir do laudo pericial.O autor interpôs recurso postulando a

concessão de aposentadoria por invalidez, com a fixação da DIB à data provável do início da incapacidade atestada pelo perito judicial, por entender que preenche os requisitos legais para tal.Não houve recurso por parte do réu. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).(...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o

INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual

(artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.000078-9 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO HILARIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de a conceder o auxílio-doença em favor da autora, com DIB a partir de 16/01/2006, conforme o laudo pericial.O autor interpôs recurso postulando fixação da DIB à data do requerimento administrativo, por entender que preenche os requisitos

para tal.Não houve recurso por parte do réu. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).(...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.000330-4 - ROSANGELA MARIA PEREIRA BUOSI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença

ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente,

concedendo-se aposentadoria por invalidez à autora, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da

sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001576-8 - JOAO BARBOSA FILHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

juulgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001577-0 - ELZA BATISTA GONCALVES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

juulgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001681-5 - MARIO DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto o processo sem resolução do mérito,

com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o lapso temporal entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação (apenas 2 anos, 11 meses e 27 dias, no dizer do autor, em sede recursal), fato que caracterizaria falta de interesse processual.Desta forma, a parte autora interpõe recurso objetivando a ampla reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente, com a anulação da sentença prolatada.É o relatório. Decido. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001804-6 - ROSA SA DE PAULA (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.002026-0 - MAIRA DE FATIMA CASTRO DA SILVA (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação,

sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.002210-4 - JERRY ADRIANO AGOSTINHO DE SOUSA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito.A parte

autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Mantida a condenação por litigância de má-fé.Esclareço que, para intentar nova ação, competirá ao autor demonstrar o cumprimento da regra contida

no artigo 268, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.002889-1 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O autor interpôs recurso adesivo.É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego seguimento ao recurso adesivo do autor e nego provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em custas face à sucumbência recíproca. (...)Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.003164-6 - MARIA LEDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de conceder

auxílio-doença à autora a partir da propositura da ação e a mantê-lo por um período de 01 (um) ano a partir do trânsito em

julgado da sentença.O autor interpôs recurso postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, ao invés de auxílio-

doença e a retroação da DIB à data do requerimento administrativo, por entender que preenche os requisitos para tal.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca (Enunciado 40, FONAJEF).(...)Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.003297-3 - MARIA AUZENI RODRIGUES SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso,

mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.003517-2 - CICERO SOARES BEZERRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante o não

comparecimento do autor em perícia médica previamente designada pelo Juízo "a quo", da qual o patrono do autor foi regularmente intimado. A parte autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.003634-6 - REGINA CELIA TIAGO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.003657-7 - FABIO LUIS MARQUES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de

honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.004255-3 - ELISETE RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de a conceder o auxílio-doença em favor da autora, com DIB a partir do ajuizamento da ação.O autor interpôs recurso postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, por entender que preenche os requisitos legais para tal.Não houve recurso por parte do réu. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso

da parte autora, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).(...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.15.013345-5 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se, à autora, o benefício assistencial pleiteado, uma vez que o Juízo "a quo" entendeu que estavam preenchidos os requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,

§ 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.18.001632-5 - CELINA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.001412-4 - BENEDITO ZANQUETA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito.A parte autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas face à gratuidade. Mantida a condenação por litigância de má-fé.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004419-0 - CRISTINA KIYOKO HODHIHARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para o fim de conceder auxílio-doença ao autor a partir da data do requerimento administrativo e a mantê-lo por um período de um ano a partir do trânsito em julgado.O autor interpôs recurso postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, ao invés de auxílio-doença, por entender que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho.O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca.(...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.006272-6 - PEDRO WILSON COELHO (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO e ADV. SP056913 - WILSON DE SOUZA e ADV. SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo

do benefício pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual. Desta forma, a parte autora interpõe recurso objetivando a ampla reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente, com a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.000532-2 - IVAN ODAIR BRAGA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação,

por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo

não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo

3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. (...) Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005340-0 - NAIR RODRIGUES MAESTRELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Trata-se de

ação rescisória proposta pela parte autora NAIR RODRIGUES MAESTRELLO, objetivando a rescisão de julgado transitado em julgado proferido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo 2004.61.84.355792-3.

É o relatório. Passo a decidir. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inadmissível na forma como

foi proposto. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL
DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

EXPEDIENTE Nº 175/2009

2007.63.11.000747-5 - OSMARIO FEITOSA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000139

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.084538-0 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2005.63.01.157502-8 - DARIO ANANIAS THOMAZ (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do termo de decisão nº 12.112/2009.

2005.63.01.156894-2 - GILSON REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do termo de decisão nº 12.106/2009.

2008.63.01.024706-7 - MERCEDES NATAL (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Cancele-se o termo de decisão 12.333/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075627-9 - GERSON SOARES (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Cancele-se o termo nº 6301046067/2008. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084592-6 - ERALDO FRANÇA DE LIMA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII

e §4º,
do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2008.63.01.004175-1 - ROSANA APARECIDA SABINO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 01.06.2009.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.083340-7 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA e ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação do período rural de 01.01.76 a 31.12.77 e do período especial de 15.10.79 a 28.04.95, trabalhado na VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS que, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, totaliza 32 anos e 17 dias até a data de entrada do requerimento (01.11.06).
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer.
Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.001714-1 - IOSHIKAZU COBAIASHI (ADV. SP059223 - SELMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.084267-6 - SOTERO HONORATO DA SILVA (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sotero Honorato da Silva, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes às empresas Óleo Nata S.A e Plast Polyfilm SA., determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à entrega dos valores respectivos, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para liberação dos valores referentes às contas mencionadas no dispositivo desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047568-0 - MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P. R. I.

2005.63.01.121999-6 - OCTAVIO PINCA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2006.63.01.089498-2 - EDSON DA SILVA MENEZES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ausente o interesse processual das autoras na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047474-6 - CLEMENCIA RODRIGUES MARTINS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Saem intimados os presentes.

Cancele-se o termo de decisão nº 12.139/2009.
Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.069120-0 - MARIA JOSE CUSTODIO VIANNA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSE CUSTODIO VIANNA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/08/2008 - data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, com RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo (valor apurado de R\$ 322,33, elevado artificialmente ao mínimo). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.003,91 (DOIS MIL TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Uma vez implantado o benefício, deverá a autora comparecer ao INSS para as perícias administrativas. Sem custas e honorários na forma da lei. P. R. I. Oficie-se. Nada Mais.

2008.63.01.021080-9 - EDITE FIUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Cancele-se os termos de decisão 12.333/2009 e 13.578/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122361-6 - ODETTE DE MORAES FERRARI (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o feito, sem

resolução de

mérito, no tocante ao pedido de revisão pela aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, pois já obtida a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, CPC) e julgo IMROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do art. 58 do ADCT (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.069102-9 - JOSE ELON DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do

autor Jose Elon de Souza, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91), a partir de 12/02/2007 (DER), com RMI e renda mensal atual no valor de um

salário mínimo, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.085,82 (QUATORZE MIL OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que

deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

2007.63.01.093757-2 - JOSE DUARTE CABRAL (ADV. SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Diante da renúncia apresentada pela parte autora, resolvo o mérito do presente feito, extinguindo-o com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.090902-0 - ALVARO IVO TIEZERINI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

2005.63.01.160339-5 - SONIA DE LIMA CAMARGO (ADV. SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.077089-2 - NORMANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO e ADV.

SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo co resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e

condeno

a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 3.506,74

e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.506,74, ambos corrigidos desde a data do saque, pelo índice do FGTS, mais juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2004.61.84.381629-1 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o

pedido da autora CREUZA RODRIGUES DA SILVA, condenando o INSS revisar aposentadoria especial 46/077.486.116-

9 (DIB 28/12/1983), pela aplicação da ORTN (Lei 6.423/77), restando a RMI fixada em Cr\$ 441.255,62, com reflexos na

pensão da autora (NB 21/137.732.991-4, DIB 11/04/2005), cuja renda mensal atual totaliza R\$ 1.648,86 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para dezembro de 2008, consoante cálculos anexados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 38.660,47 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para janeiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.126152-6 - DEOCLESIA GOIVANI (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO e ADV. SP131446 - MARIA

MADALENA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para 06/02/2009.

P.R.I.

2006.63.01.071371-9 - NELSON PITONDO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com

fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.042112-9 - VILMA POSTIGO NAKAZAWA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.078613-9 - ELZA JOAO SALIM (ADV. SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.Fica a parte autora intimada de

que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para

apresentar recurso neste Juizado é de dez dias. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.089770-7 - BERENICE SBRANA LEO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 16.03.2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.090732-4 - MARCIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094410-2 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.027177-0 - ANTONIO DE PROENÇA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Cancele-se o termo de decisão nº 12.174/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022243-1 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.024596-3 - MAURO BILTOVENI (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, em parte, com a inclusão,

na sentença proferida, dos seguintes trechos:

"Com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que sejam aplicados os corretos índices de correção aos salários de contribuição utilizados quando do cálculo de sua renda mensal inicial, verifico que razão não lhe assiste.

Com efeito, conforme apurado pela contadoria judicial, o benefício da parte autora foi concedido em 1993, com renda mensal inicial corretamente apurada pelo INSS (que considerou, portanto, os salários de contribuição da parte autora do modo devido, e adequadamente corrigidos, pelos índices corretos).

A renda mensal de tal benefício, ainda conforme informação da contadoria judicial, vem sendo corretamente corrigida, pelos índices oficiais, correspondendo, atualmente, ao montante efetivamente devido à parte autora.

Assim, nada há a ser revisado no benefício da parte autora."

E

"Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO os pedidos de pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,2% (junho de 1987); 10,14% (fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 9,61% (junho de 1990); 7,00% (fevereiro de 1991) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 12,92% (julho de 1990) e 11,79% (março de 1991), com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.064579-9 - JOAO MARIANO DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064549-0 - JOSE ALBERTO MULLER (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064561-1 - JOAO MENINO DOS SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064563-5 - VITOR DONIZETE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064566-0 - RITA DO CARMO SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064573-8 - JOSUE DOS SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064577-5 - JOSE JUCELINO DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064547-7 - SEBASTIAO SALES DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064581-7 - CARLOS ALBERTO PROLUNGATTI (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064584-2 - PAULO SERGIO VILELA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064587-8 - SEBASTIÃO CANDIDO BUENO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064592-1 - LAURO GOUVEA DA CUNHA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064594-5 - DEMERTINO DE JESUS PRIANTE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064615-9 - HARRY BANIS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064618-4 - MANOEL CARNEIRO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064598-2 - MARINHO SOARES BARBOSA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064533-7 - FLAVIO RIVERO RODRIGUES (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064530-1 - JOEL DA COSTA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064544-1 - YEDDA VER VALEN MOREIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.063119-0 - JOSE ESMERALDO FERREIRA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.022156-6 - LEONILDA DA SILVA BASTOS BARONETTI (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora LEONILDA DA SILVA BASTOS BARONETTI, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/02/2008, com RMI de R\$ 1.097,71 e renda mensal atual de R\$ 1.103,30 (MIL, CENTO E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), para dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 13.724,09 (TREZE MIL, SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009, consoante cálculos da contadoria judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concendo a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Uma vez implantado o benefício, deverá o INSS proceder às reavaliações periódicas necessárias, de forma a verificar a manutenção ou não dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.091704-4 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de processo no qual a parte autora foi intimada da designação da data para a realização do exame pericial, conforme se verifica do arquivo provas.pdf, e deixou de comparecer à perícia medica agendada para 21/10/2008, sem apresentar qualquer justificativa para a sua ausência, manifestando seu desinteresse no feito.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo

extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Cancele-se o termo de decisão 12.312/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085402-2 - CAIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, torno sem efeito a tutela antecipada anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.085124-0 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.193918-0 - BOLIVAL VICENTE MACHADO (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicada no âmbito dos juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/01.
Cancele-se o termo de decisão 12.132/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação,
JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.075232-8 - NAGIB JOSE BOULOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072438-2 - ROMILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075239-0 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072432-1 - MARCIA APARECIDA VICENTINI BOTTIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075237-7 - JAKSON JOSE DA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075253-5 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072429-1 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072428-0 - EIJI TAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072425-4 - JOSE PAULO CARDOSO MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052829-5 - MIRNA APARECIDA CHEMELI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052805-2 - MARIA RAMOS DOS PRAZERES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052793-0 - SEBASTIAO DUETIS MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075361-8 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075374-6 - DORALICE TEIXEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075372-2 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075363-1 - ADAUTO XAVIER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075362-0 - EUGENIO LUQUE PAGOTTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075256-0 - CARLOS EDUARDO LEITE BAKOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075354-0 - CYRINEO DA SILVA PINTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075351-5 - EDI TOMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075349-7 - NIDIA DENISE PUCCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075347-3 - WILSON DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075280-8 - JANICE PASSARELLA BOULOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050524-6 - RUTH MARIA SCORSAFAVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049995-7 - WALDIR DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049678-6 - NERCI MOTTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049832-1 - LUIZ CARLOS REGINATO NARDELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049836-9 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049909-0 - MARIA DO ROZARIO VIANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049926-0 - WILMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049935-0 - SIDNEI ROBERTO JORGE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052742-4 - CLINEU TAKESHI OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050007-8 - ADROALDO JOSE DE SENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050026-1 - OSWALDO VIEIRA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050430-8 - MARTA DIOVESAN JACOB (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050439-4 - IVA MITSUKO MURATA MORITA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050545-3 - DALVA GOMES BOSCHETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052720-5 - DJANIRA MARIA CLARO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052737-0 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.010503-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

2005.63.01.291150-4 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c art. 284 do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

Determino o cancelamento do termo de decisão nº 12.395/2009.

2008.63.01.048484-3 - RUI GREGORIO SALVO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho em parte os embargos de declaração, para deferir à parte

autora o trâmite privilegiado nos termos da Lei 10.741/01..

2007.63.01.028485-0 - JOVINA APOLINARIA BALDO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto , verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.081141-2 - CECILIA FLORIANO DE FREITAS ALMEIDA (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081829-7 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081826-1 - OSMAR DE CARVALHO (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081819-4 - OTACILIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081809-1 - SILVESTRE FRANCO DE SOUZA (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081142-4 - DALISIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081803-0 - ADILSON IDALGO LEITE (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081139-4 - CARLOS AKIO HATAGAMI (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081137-0 - JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.087742-0 - ADALBERTO DO CARMO ALVES (ADV. SP081840 - MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.044266-6 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, e considerando que a parte não instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil.

Cancele-se a decisão nº 10.783.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.089479-2 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 04.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.026221-0 - ISUINO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.029211-5 - MESSIAS DECA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2005.63.01.007320-9 - MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA ALICE DA SILVA GONÇALVES, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço da autora referente aos períodos de 01/10/1972 a 30/04/1973, 01/06/1973 a 31/10/1974 e 01/12/1974 a 30/09/1975 (contribuinte individual), bem como proceder à majoração da RMI de sua aposentadoria para CR\$ 107.860,22 (coeficiente de 100%), resultando em uma renda mensal no valor de R\$ 777,80 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) , para dezembro de 2008. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 20.696,28 (VINTE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizada até janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2008.63.01.048780-7 - PATRICIA RITA DOS SANTOS (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042460-3 - JOSE ALENCAR DIAS BARBOSA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.012879-0 - LUIZ DE SA BEZERRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 04/08/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085878-7 - FLOR DE MARIA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, I e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 05/02/2009.
P.R.I.

2008.63.01.034431-0 - MARTA MARCONDES BERTAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.035531-9 - GUSTAVO ALVES COUTINHO DA CONCEICAO (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Saem intimados os presentes.

Cancele-se o termo de decisão 12.340/2009.

Intime-se o INSS. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0170/2009
LOTE Nº 9497/2009

2002.61.84.002243-6 - ARMANDO BARBATI FILHO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo

de 15

(quinze) dias, quanto aos documentos anexados pelo autor em 20/01/2009 (notadamente a sentença proferida no processo 2006.61.83.002075-8). Int.

2002.61.84.003172-3 - DORIVAL DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação e em se tratando de ação própria, não há petição a apreciar. Por isso, arquivem-se os autos.

2002.61.84.014373-2 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição da parte autora, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença, referente a este processo, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.84.014685-0 - JOAO PEREIRA TORRES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor requer o pagamento de complemento positivo, diferença entre a data da sentença e a efetiva implantação do benefício. 1. Intime-se o INSS para cálculos no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Em nada opondo a parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2002.61.84.017467-4 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da Autarquia-ré, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença sob pena de responsabilidade criminal e administrativa, sem prejuízo de outras sanções. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.000275-2 - JOAQUIM FUJIYAMA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 09/11/2007 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Arquive-se o feito.

2004.61.84.024566-5 - JACIR SERGIO LASNEAU (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais (RG e CPF) da inventariante, a Sra. Alcimara, imprescindíveis para a apreciação do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.059772-7 - ANNA LOPES ARROZIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, com relação ao pedido de pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/08/2004 e 29/08/2004, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo. Após, com a vinda destes cálculos, dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 dias. No silêncio das partes, ou com sua concordância, expeça-se novo ofício requisitório no nome da parte autora. Indo adiante, com relação aos demais pedidos formulados nas manifestações da parte autora de 19/12/2007 e 03/09/2008, mantenho as decisões proferidas anteriormente, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando à parte autora que sua discordância com relação ao seu conteúdo deve objeto de impugnação adequada. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.064026-8 - RAIMUNDO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP090239 - AMÉRICO ANTONIO FLORES NICOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.086293-9 - OSMAN PANÇA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a Autarquia, em relação ao alegado pela parte autora, comprovando a implantação do reajuste do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento. Int.

2004.61.84.106940-8 - TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos anexados aos autos, até o momento, apontam para uma possível fraude no recebimento das verbas depositadas nesse processo. Diante deste fato, manifeste-se o setor jurídico de fraudes da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuando o ressarcimento devido ao autor, caso reste demonstrada a fraude. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2004.61.84.159821-1 - MANOEL VIEIRA AZEREDO E OUTRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, valores em atraso em favor de uma dependente à pensão por morte, noticiando, assim, o falecimento do autor. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifo nosso). Assim, manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.84.166617-4 - ANTONIO SOARES RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 07/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.171226-3 - ANTONIO DIOGO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, para cumprir a decisão anteriormente proferida e promover a juntada da certidão de existência dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia (Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP), caso haja dificuldade para obter o documento em outra agência. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Com a juntada do documento, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.187581-4 - MARIA DO CARMO L DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.218699-8 - NELSON SCHINDLER (ADV. SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA e ADV.

SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.220284-0 - JOAQUIM CARLINDO DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 09.4.2007 e a inércia da parte autora quanto ao cumprimento da determinação de juntada de cópia da petição inicial, encaminhe-se, com urgência, resposta aos ofícios do Juízo da 2ª Vara da comarca de Porto Ferreira anexados aos autos, com cópia da sentença e informações acerca dos valores e data do pagamento efetuado ao autor. Cumpra-se.

2004.61.84.242075-2 - ETELVINO PAULO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF, acerca do cumprimento da obrigação a que condenada, para que se manifeste, em cinco dias. Em discordando dos cálculos da CEF, apresente planilha com os valores que entende devidos, justificando-os. No silêncio, em caso de concordância ou em caso de discordância não fundamentada, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.243661-9 - HELIO JOYA BENETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se novamente à CEF requisitando-se o envio dos extratos. Int.

2004.61.84.252603-7 - MARIO PALLOTI (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que o patrono da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.253284-0 - RUBENS NELSON MANCINI (ADV. SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstre a ré, em 10 dias, o cumprimento do acordo, sob pena de incorrer nas sanções cogitadas na decisão homologatória ("o atraso em seu cumprimento implicará aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável").

2004.61.84.255510-4 - ROSA FLORENTINO DUARTE (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.261572-1 - ALCEU MARTINI (ADV. SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, DEFIRO a habilitação da requerente, na qualidade de dependente habilitado à pensão por morte de Alceu Martini, conforme certidão de óbito acostada. Considerando a certidão anexada aos autos em 30/01/2009, intime-se a requerente para que junte cópias dos documentos. Publique-se e

intime-se o INSS.

2004.61.84.269082-2 - CARLOS MAGINA FILHO (ADV. SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Diante da comprovação de que a requerente é

a única beneficiária do falecido autor desta ação, defiro a habilitação de Inês do Carmo Magina no polo ativo da ação, nos

termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo.

2. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando o INSS para que cumpra a r. decisão de 15.08.2007. 3. Cancele-se

a certidão de trânsito em julgado, haja vista que a r. decisão que indeferiu a habilitação apenas determinou a remessa dos

autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.269180-2 - DYONES MENDES JARDIM (ADV. SP031835 - DIRCEU DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados

os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito dos pais do autor falecido; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.275694-8 - FRANCISCO ISMAEL REIS E OUTRO (ADV. SP180434 - MARTINHO DE FREITAS); ULISSES

ISMAEL DOS REIS(ADV. SP180434-MARTINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Como se observa, havendo relação dos salários-de-contribuição do benefício, estes é que devem ser utilizados para a revisão. No caso em tela, embora os cálculos efetivamente tenham grande diferença (pareceres de 02/07/2008 e 15/01/2009), foram utilizados os salários-de-contribuição comprovados nos autos (documento anexado em 18/01/2006). Assim, acolho os cálculos do parecer anexado em 02/07/2008, reiterados pelo parecer de 20/01/2009. Intimem-se.

2004.61.84.288083-0 - SILVANA SLOBODA FREIRE (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.302933-5 - JORGE HIROSHI NAKANO (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "O parecer anexado aos autos em 29/08/08 revela que com os documentos anexados ao feito até o momento não foi possível a elaboração de parecer contábil. Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de declaração do empregador, na qual conste quais verbas constantes nos comprovantes de pagamento de 01/2001; 11/2001; 11/2002 e 12/2003 compuseram a base de cálculo do IR que resultou no imposto de renda retido, conforme mencionado nos itens 1 a 5 do parecer. Referida documentação deverá ser

apresentada até 10 (dez) dias antes da data designada para a próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 25/08/2009, às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Cancele-se o termo de audiência nº 58.031/2008. Intime-se.

2004.61.84.311894-0 - ANNA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do

feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.314104-4 - MAURIDETE BISPO DA SILVA (ADV. SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO

SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da petição de habilitação anexada em 02/04/2008, tendo em vista pertencer a outro processo. Intimem-se.

2004.61.84.334919-6 - JOSE MARQUES HENRIQUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante de que o autor propôs ação idêntica junto à Comarca de Atibaia, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.335666-8 - JOSE RODOLFO FILHO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante

este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Piracicaba, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade:

a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 1ª Vara Federal de Piracicaba, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 95.1106258-1 e possível pagamento.

b) com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.346130-0 - OSMARIO ROCHA CARVALHO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Intime-se, desta feita, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2004.61.84.349385-4 - ALIPIO ROSA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, ao Setor de Distribuição para anexação das provas atinentes à este processo. Após, atenda-se com urgência o quanto solicitado no ofício encaminhado pela 5ª Vara Previdenciária. Cumpra-se.

2004.61.84.357971-2 - ISAIAS PEREIRA GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se vista ao autor das petições apresentadas pela CEF, notadamente a petição anexa em 03.10.2008, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.358040-4 - RENATO SERGIO BRAGA DE CARVALHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES

DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da

decisão proferida nos autos do processo n.º 200361040165208, em trâmite junto à 3ª Vara Federal de Santos, e considerando a notícia de falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a habilitação dos interessados nestes autos.

Findo o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes. Int.

2004.61.84.359261-3 - NATALIA PINTO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 25/08/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.383030-5 - ZULEIKA JORDAO FORMIGONI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularizem, os herdeiros, sua representação processual no prazo de 10 dias, anexando a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, e os respectivos comprovantes de residência. Após, remetam-se os autos ao setor de distribuição para regularização do cadastro do pólo ativo da ação. Na seqüência, considerando que o INSS anexou os cálculos da presente demanda, remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios. Intime-se

2004.61.84.401665-8 - SEBASTIAO DERCIO PINOTTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anexação da petição inicial e provas. Após, atenda-se o quanto solicitado pela 7ª Vara Previdenciária, com urgência. Cumpra-se.

2004.61.84.402110-1 - MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao Setor de Distribuição para anexação da petição inicial e das provas. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.402461-8 - ANGELO ALVES FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao Setor de Distribuição para anexação da petição inicial e das provas. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.435422-9 - CELENI REGINA NOSSA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao Setor de Distribuição para anexação da petição inicial e provas. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.438463-5 - LAURA MIEKO OYAMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício enviado à 3ª Vara Federal de Santos. Cumpra-se.

2004.61.84.439853-1 - BENEDITO FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo de nº 2005.63.11.012451-3, que tramitou junto ao JEF/Santos, possui objeto distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.453565-0 - SALVATORE POCETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vitória Gonçalves Pochetto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 043.037.248-58, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante

apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.461338-7 - ALBERTO DA SILVA BRITES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações trazidas aos autos quanto à existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 6ª Vara Federal de Santos, tendo como objeto da ação a revisão de benefício previdenciário, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) itar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeça-se seja informado eletronicamente a 6ª Vara Federal de Santos, solicitando informações sobre o processo n.º 1999.61.04.007570-6, enviando a este juízo cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e a situação atual do processo. Considerando, ainda, que já houve a requisição do valor da condenação dos autos deste Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se os valores depositados neste processo foram ou não levantados. Em caso negativo, proceda o bloqueio da quantia depositada. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.480118-0 - VIRGILIO MARQUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonice Sagioro Marques, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 155.489.758-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.489639-7 - AKIRA KAWANISHI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição do INSS acosta em 25/11/2008, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.494543-8 - JOAO CAMPIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de 18.12.2008, apresentando certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta de concessão de eventual pensão por morte decorrente da aposentadoria do falecido autor, sob pena de extinção, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2004.61.84.502440-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição acostada aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.502471-7 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição acostada aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.502498-5 - ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição acostada aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do

feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.510610-2 - CLARA PINCELLI SCARPIN (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a

pensão por morte, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as

partes desta decisão.

2004.61.84.516495-3 - OLINDA ALVES CAMPOS (ADV. SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido revisão de benefício previdenciário para

aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob a justificativa: "REVISÃO ORTN INVÁLIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR". Verifica-se a necessidade da parte autora trazer aos autos documentos que comprovem a existência de benefício anterior à pensão por morte. Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos

constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.533598-0 - JACINTO MATEUS GANTE (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição acostada aos autos

em 03/05/2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do

mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.542915-8 - MARINETTI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato a existência de erro material na decisão

proferida sob nº 45192/2007. Assim, onde se lê: "Vara de Jacaré", leia-se: "2ª Vara Previdenciária". De outro lado, de acordo com as cópias juntadas em 15/01/2008, não verifico relação de dependência entre este feito e aquele processado sob nº .º 00.0747889-5. Diante disso, expeça-se o quanto necessário para liberação dos valores depositados nestes autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.562142-2 - HERBERT DOS SANTOS (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, deve a parte autora dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, deve apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, archive-se. Intimem-se.

2004.61.84.565559-6 - AILTON ARANTES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao Setor de Distribuição para anexação da

petição inicial e das provas. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.565682-5 - MILTON MIGUEL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora comprove a homologação do pedido de desistência feito nos autos do processo 4021/2003, em trâmite junto à 2ª Vara Cível de Jundiaí, sob pena de devolução dos valores depositados nestes autos ao erário. Int.

2004.61.84.580887-0 - EUDES TRINDADE REIS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentadas as procurações outorgadas à advogada pelas requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob

pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.583150-7 - INDAIA JANUARIA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA);

MARLENE JANURARIO DA LUZ(ADV. SP116551-MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o feito foi proposto pelos supostos herdeiros do titular do benefício,

não constando dos autos, porém, qualquer notícia acerca de eventual partilha do direito ora pleiteado. Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que o benefício cuja revisão se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.585068-0 - NEUZA HELENA DE SANTANA SOUZA (ADV. SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 30/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.007183-3 - EVANDRO GIL DE SOUZA (ADV. SP226857 - RITA AMABILLE GALLEGGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados

pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.008980-1 - ROSARIA XAVIER NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em

tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito

ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Macir Novaes - CPF 887.932.908-10, Maria Aparecida Novaes - CPF 070.442.378-27 e Aroldo Xavier (falecido), na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da

Lei

8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a), sendo que a cota parte que cabe ao requerente falecido, o Sr. Aroldo, deverá ser dividida em 1/2 para cada um de seus herdeiros, a saber, Aparecida de Fátima Xavier - CPF 098.907.178-01 e Aroldo César Xavier - CPF 018.960.878-17. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012698-6 - PEDRO CHICANO SALMERON (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição do

INSS, acostada aos autos em 25/11/2008, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.013611-6 - GILBERTO SANTA ROSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo que tramitou junto

à 7ª Vara Previdenciária refere-se a matéria distinta deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar

litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.015812-4 - JOSE MACARI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição acostada aos autos em 23/09/2008, comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.024395-4 - EUFROSINA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os documentos juntados aos autos,

verifico que deixou de ser juntada a carta de concessão da pensão por morte em nome do beneficiário, diante do exposto:

determino a juntada do documento mencionado, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.025522-1 - SONIA MARIA LEANDRO DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou

aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, deve a parte autora dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, deve apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, archive-se. Intimem-se.

2005.63.01.029697-1 - JOÃO BARROZO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 29/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

2005.63.01.032605-7 - ANTONIA SANTIAGO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da impossibilidade de cumprimento da

sentença, já que não anexados aos autos os extratos referentes ao período objeto da condenação, dê-se baixa. Int.

2005.63.01.036546-4 - ANGELINA MARSIGLIA (ADV. SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.045443-6 - ZACARIAS DELFINO DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição do

INSS acostada aos autos em 25/11/2008, comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto

e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.051442-1 - JULIETA IONE GIUNTINI MIKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício recebido do INSS,

anexados aos autos, determino a baixa do feito, com as cautelas devidas. Cumpra-se.

2005.63.01.054615-0 - JOSE VALERIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição do INSS acostada

aos autos em 21/08/2007, comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.086060-8 - ERCILIA LEPRE RIBEIRO (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao APS de Santana do Parnaíba requisitando-se o envio a este Juizado Especial de cópia do Processo Administrativo. Int.

2005.63.01.106192-6 - PAULO RAUTEMBERG MARTINEZ (ADV. SP114593 - WILSON ALVES POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida na petição despachada em 12.01.2009 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de 31.10.2008. Intime-se.

2005.63.01.133389-6 - ARLINDO PERETTI (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Alvina Bressckatt Peretti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 486.531.528-49, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.158176-4 - FRANCISCO SAPATA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a ação processada sob nº 1189/95, junto à

1ª Vara Cível de Jacareí, foi extinta sem exame de mérito, não verifico identidade entre as demandas capaz de

configurar

litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.158615-4 - JOSE MARIA BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico divergência entre as

certidões de óbito do autor e de sua viúva, onde consta o filho José na certidão de óbito do Sr. José Maria, e o filho Ubirajara na certidão de óbito da Sra. Benedita, os quais não tiveram seus respectivos documentos juntados aos autos. Em razão da complexidade do pedido de habilitação, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara

da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Decorrido o prazo sem

manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.162531-7 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 20/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.179140-0 - JOSE VERONEZI SOBRINHO (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição do INSS acostada

aos autos em 25/11/2008, comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.195698-0 - ORCALINO OLIMPIO DE LIMA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 04/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.198207-2 - HERCULANO SOLPOSTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atenda-se o ofício da 3ª Vara Cível da Comarca

de Americana, com urgência.

2005.63.01.200757-5 - ALCIDES FELIX FERNANDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 26/06/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.208777-7 - ALCEU GARUTTI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 17/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.244239-5 - ANTONIO RICARDO DALTRINI (ADV. SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, em cinco dias, sobre a expressa recusa ao pagamento do crédito disponível em conta. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.246342-8 - ADILSON STIPP (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição do INSS de 26/10/2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Oficie-se à CEF para que, no prazo de três dias, apresente os documentos referentes ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.247410-4 - NICOLA MONTANARO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a ação processada sob nº 2005.63.01.10.007226-7, junto ao JEF de Americana, foi extinta sem exame de mérito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.249028-6 - EDIVALDO AMANCIO (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.250597-6 - OLGA BERGAMINI (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.250693-2 - JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora através da petição protocolizada nos autos em 14.05.2008. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, carreando aos autos documentos que comprovem sua alegação. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação sem qualquer comprovação, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Intime-se.

2005.63.01.251525-8 - FRANCISCO RABANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 31/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.259711-1 - DOMINGOS REGUIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 17/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

2005.63.01.262939-2 - NILZA DE ASSIS GUIBERTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício anteriormente expedido à 3ª Vara Federal de Santos. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2005.63.01.267833-0 - BELMIRO MANTOANI (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se vista ao autor das petições apresentadas pela CEF, notadamente a petição anexa em 13.06.2008, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.273035-2 - JOSE VICTAL MATTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atenda-se o ofício do INSS, datado de 23/01/2009, encaminhando-se cópia do extrato de saque fornecido pela CEF. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.280015-9 - FRANCISCO JOSE FRANQUINI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do Ofício n.º 437/07 enviado pelo Juízo de Vara Cível de Cordeirópolis, solicitando informações sobre este processo determino: proceda a Secretaria, com a máxima urgência, resposta ao ofício da Vara de Cordeirópolis, enviando-lhe cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, e extrato da Caixa Econômica Federal demonstrando o levantamento dos valores. Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281353-1 - SHIGUENOBU NAKAMURA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição acostada aos autos em 01/08/2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.283479-0 - NEUSA SUMIKO MIYAMOTO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.283762-6 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); AURISMAR DA SILVA AMARAL(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência designada para 13/02/2009. Int.

2005.63.01.288709-5 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP097995 - WALDEMAR CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF

para que,
no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora.

2005.63.01.289336-8 - EDMUR TIRION DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do Ofício n.º 438/07 enviado pelo Juízo de Direito da

Vara Única de Cordeirópolis, solicitando informações sobre este processo determino: proceda a Secretaria, com a máxima

urgência, resposta ao ofício da Vara de Cordeirópolis, enviando-lhe cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, e extrato da Caixa Econômica Federal demonstrando o levantamento dos valores. Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.303354-5 - MARIO SCARELLI (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de

dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alice

Pinto Scareli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 274.054.018-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304415-4 - JOANA DARCI DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o pedido de desistência da

autora foi formulado após o levantamento dos atrasados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal em razão da requisição de pequeno valor expedida neste

processo, devidamente atualizados, sob pena de proceder ao desconto administrativamente no montante de 30% de sua renda mensal. Após, voltem conclusos.

2005.63.01.307330-0 - YOSHIE NAKAMURA (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para

cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.307904-1 - JONAS PRINTES (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a tramitação do processo

2005.63.10.001245-3 no

JEF de Americana foi mais célere do que este processo, apesar de sua distribuição ser posterior. Conforme consta dos autos, já houve a requisição de atrasados por aquele JEF, com pagamento realizado em 16.07.2008 (arquivo "FASE PROCESSO 2005.63.10.001245-3"). Portanto, não há que se falar em execução do título judicial produzido neste feito, razão pela qual determino a baixa dos autos no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.309014-0 - PEDRO HERRERA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25 de março de 2009, às 14h00min. Int.

2005.63.01.323549-0 - ADEILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atenda-se o ofício do JEF de Campinas com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que adote as providências que entender cabíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se estes.

2005.63.01.324219-5 - ADALBERTO AMARAL ALLEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas

ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, e tendo em vista que

nestes autos já houve o levantamento dos valores atrasados, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, enviando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da existência de litispendência, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

2005.63.01.325229-2 - ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas

ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, e tendo em vista que nestes autos já houve o levantamento dos valores atrasados, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, enviando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da existência de litispendência, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

2005.63.01.326599-7 - ALVARO BAPTISTA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas

ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, e tendo em vista que nestes autos já houve o levantamento dos valores atrasados, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, enviando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da existência de litispendência, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

2005.63.01.330296-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desse modo, o título

executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante

o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.339051-2 - CLARICE FERRARI DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); NELSON FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação.

No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de

correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.339086-0 - ELEUDE FERREIRA NUNES (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança

corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.339089-5 - TIEKA AOKI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.339104-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.342268-9 - EURIPEDES RODRIGUES TORRES JUNIOR (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1.

Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.342269-0 - ROSARIA ROMERO MOLA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.343743-7 - LUIZ BUZIN (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atenda-se o ofício do JEF de Campinas com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca de eventual litispendência entre as ações, para que adote as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

2005.63.01.343907-0 - QUITERIA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta

dias para
cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.349096-8 - MASAKA ANAMI SUQUISAQUI E OUTROS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); SANDRA MARIA VALIM SUQUISAQUI(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); WILTON SUQUISAQUI(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ANDRE SUQUISAQUI(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); GILBERTO SUQUISAQUI(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 11/06/2008: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

2005.63.01.349116-0 - WILSON DUARTE DE MEDEIROS (ADV. SP088682 - JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora, agora na fase de execução, através da petição protocolizada em 30.10.2008, procura discutir questão estranha à lide. Indefiro pois o requerido por ser impertinente. Considero adimplida a prestação jurisdicional. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.349921-2 - VERA LUCIA SERAFINI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.354091-1 - ELISA ROSA BURIAN (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.354496-5 - MAURO CHRISTOVAN FERNANDES NUNES (ADV. SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.356597-0 - ELZA APARECIDA LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :
"Intime-se a autora, por meio de Executante de Mandados, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 06/02/2007. Decorrido o prazo sem

manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.356631-6 - UILTON ANSELMO DA SILVA (ADV. SP100801 - DEBORA CRISTINA DA COSTA NETTO e

ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento

da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.357347-3 - LUIZ BALDIN FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa

Econômica Federal, intimada a dar cumprimento ao julgado, informa que o autor já recebeu os expurgos concedidos na sentença, quando da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tenho por adimplida a tutela jurisdicional, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja

sob o ponto de vista material e processual, não havendo diferenças ao autor, consoante sentença e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto indefiro a petição protocolizada pela parte autora e determino a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa findo dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Providencie a serventia a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.011381-9 - JOSE WALTER FORTI (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição acostada aos autos

em 12/09/2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do

mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.018256-8 - ALVARINO PEREIRA GOULART (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para que proceda à atualização dos valores indevidamente levantados pelo autor, através do ofício requisitório expedido nestes autos. Com a juntada do parecer da contadoria, intime-se a parte autora para que efetue a recomposição da conta levantada junto à CEF no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.035127-5 - ADILSON VARLEI ZOLEZI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.043454-5 - BENEDITO ANTONIO PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tratam-se de embargos de declaração opostos em face de sentença. Verifico, contudo, que a sentença transitou em julgado em 28.09.07 e os embargos foram opostos em 14.11.08, sendo, claramente, intempestivos. O processo já está em fase de execução e a publicação de 07.11.08 se deu por equívoco, conforme certidão de 22.01.09. Diante disso, deixo de conhecer os embargos por intempestividade. Int.

2006.63.01.046751-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e ADV. SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.047059-8 - FELIPE ABBUD TAHAN (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.047535-3 - MARIA IZA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de

12.05.2008 - Indefiro, haja vista que não há decisão a ser cumprida, pois a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, pelo qual foi feita a atualização dos índices pleiteados nesta ação, tendo, inclusive, sido feito o saque, conforme as informações prestadas pela CEF. Diante do decurso do prazo recursal "in albis", cumpra a serventia a parte final da r. Decisão nº 21475/2008, de 05.05.2008 e certifique o trânsito em julgado, bem como dê baixa findo do presente feito no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.048195-0 - NELSON AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DEFIRO a juntada dos documentos apresentados pelo autor. Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.048586-3 - NEUSA WESTIN DE LEONE (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.049240-5 - ADMA TANIA ELIAS (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.049244-2 - ISMERIA FERREIRA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.052885-0 - IRES EFFORI MELLO (ADV. SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.052983-0 - LOURIVALDO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o óbito

do autor, conforme informado nos autos, intimem-se eventuais dependentes, no endereço constante nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação, trazendo aos autos certidão de óbito, RG, CPF, Certidão de casamento e comprovante de endereço, sob pena de arquivamento do feito. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.053434-5 - JOSEFA DIAS DINIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal, a fim de que promova a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do termo de adesão contendo a assinatura da parte autora.

2006.63.01.055413-7 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"1. Intime-se

/oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.055422-8 - ROSMEIRE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.055430-7 - MARIA TERESA ARANHA DOS SANTOS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"1. Intime-se

/oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.055464-2 - MARIA DA ESTRELA DE JESUS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se

/oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.058767-2 - JOSE VICENTE CARLINO PENNA MALHADO (ADV. SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Intime-se

o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 02/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.060685-0 - ANGELO DE SOUSA TAVARES (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se

/oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.067441-6 - CARLOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); DEONETE DE PINNA MARTINS(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a

petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o

cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.072769-0 - SEIKO TAMASHIRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.072770-6 - NEWTON SOARES DE LIMA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.072773-1 - RANERIO MARCKET (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.072776-7 - SEIKO TAMASHIRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.074232-0 - MAURO FUMIYOSHI HIRATA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.074291-4 - NEWTON SOARES DE LIMA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.078152-0 - REINALDO BOTTARI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.078153-1 - TERTOLINO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.078154-3 - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); ALDENORA MARIA DE JESUS SOUSA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito

dos

cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.078157-9 - SEIGIRO INAMINE E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); HIDECO

INAMINE(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a

parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15

dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas

alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.079724-1 - AVANI CANDIDA DE JESUS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas anexadas em 02/02/2009, verifica-se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Assim, dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.079803-8 - JOAQUIM JOSE DOS REIS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada

para o dia 06.03.2009, às 17:00 horas, conforme constou do termo nº 42807/2008, datado de 25.07.2008. Int.

2006.63.01.082046-9 - ELEONORA APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a

CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.083160-1 - ITELVINA ALACRINO DE JESUS (ADV. SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão juntada aos autos em 09.12.2008 informando que a testemunha MARIA APARECIDA LAGES e seus irmãos estão em local incerto e não sabido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086555-6 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se

/oficie-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos,

ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.089910-4 - ROBERTO RUIZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora cópia de sua CTPS, conforme solicitado pela CEF, no prazo de 10 dias. Com a vinda de tal documento, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação a que condenada, em 60 dias. Int.

2006.63.01.092502-4 - MARCIA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora está representada por advogado.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois tal providência só é cabível desde que provada a negativa do INSS quanto ao fornecimento dos referidos documentos. Concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora apresente os documentos ou prove a negativa do INSS, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.093852-3 - TEREZA DE SOUZA DALCIM (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2006.63.01.094066-9 - MANOEL RAMIRO PINTO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se /oficie-se a CEF para

manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os cálculos da ré e anexa planilha dos valores que entende corretos. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2.

Comprovada

efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.006823-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se à alteração no cadastro do advogado do autor, nos termos do art. 44 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Int.

2007.63.01.008903-2 - ALICE MARIANNO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; AURORA TODESCO SCHIMIDT (ADV.) : "À Contadoria para elaboração de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.011611-4 - VINCENTINA PASSONI E OUTRO (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA);

ANTONIO CARLOS NATES(ADV. SP237507-ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2010, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada na petição anexada aos autos virtuais em 08.01.2009, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei. Intimem-se as partes.

2007.63.01.012194-8 - SEBASTIAO DA SILVA NERY (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.020916-5 - VERA LUCIA MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o tópico final da decisão 6301052150/2008, de 17/09/2008, abrindo-se vistas às partes para eventuais manifestações. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022497-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (ADV. SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão exarada em 18/09/08, cumpra-se remetendo o presente feito ao juiz natural, prolator da decisão apontada. Int.

2007.63.01.023788-4 - ATALICIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato a juntada aos autos do processo administrativo, conforme determinado, após procedimento de busca e apreensão. Assim, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 20.02.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023916-9 - EDMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação judicial, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.026129-1 - ENY ALVES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.029277-9 - CARLOS ALBERTO VAN LOON BODE FONSECA RODRIGUES (ADV. SP199761 - VANESSA MALVERDE DO PRADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Expeça-se ofício ao Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas, do IV Comando Aéreo Regional, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, a fim de que seja informado a este Juízo, se foi efetuado o pagamento dos exercícios anteriores relativos ao período de 30/03/2003 a 31/12/2003, ao titular do benefício de pensão por morte Carlos Alberto Van Loon Bode F. Rodrigues. Cumpra-se.

2007.63.01.035979-5 - MARIA DE FATIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); NATASCHA PAES SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotem-se no sistema que a coautora NATASCHA PAES SILVA passou a ser defendida pela Defensoria Pública, devendo sua intimação ser pessoal, nos termos da LC 80/94. Ante a certidão do Oficial de Justiça anexada aos autos virtuais em 26.01.2009 (arquivo: 26.01.2009.pdf), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intimem-se (publicação e DPU).

2007.63.01.036424-9 - JOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA e ADV. SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se audiência, conforme já determinado. Int.

2007.63.01.036544-8 - JOSEMAR DIAS DA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes da resposta ao ofício expedido ao INSS,

juntada em 15.01.2009, para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, cumprindo a decisão proferida no termo nº 6301055134/2008, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047313-0 - ONOFRE RODRIGUES COELHO (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias

regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela, conforme sentença de 14/11/2008.

2007.63.01.047781-0 - TERESINHA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no

prazo de 10 dias, acerca da petição anexada em 03/11/2008. Int.

2007.63.01.053069-1 - PEDRO JOSÉ BERDAYES CON (ADV. SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso

em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Isabel Garcia Berdayes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 262.847.328-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053242-0 - MARIA DO CARMO GOULART (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação

processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos virtuais procuração. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

2007.63.01.053759-4 - ERICA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DYEGO FARIZ PREGELI FREUA (ADV.)

: "Cumpra-se o determinado em audiência anterior, reiterando-se o ofício ao (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do co-réu (NB 21/135.463.839-2). Int.

2007.63.01.054464-1 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo (NB 31/81.375.424-0), bem como das CTPS do autor, se o caso.

2007.63.01.057323-9 - MARIA JOSE DE MENEZES SILVA NASCIMENTO (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados

calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.058296-4 - DOMINGOS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA

BONAGURIO

PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Melhor analisando o processo, observo que o autor não se limitou a formular requerimento de benefício por incapacidade, cuja a instrução foi concluída.

Quer também a revisão da contagem do tempo de serviço de sua aposentadoria, considerando-se como especiais períodos assim não computados pelo INSS. Assim sendo, necessário parecer contábil. Por isso, não é possível o adiantamento da tutela, até porque o autor está em gozo de benefício, inexistindo urgência. Como a audiência foi cancelada, para que não haja prejuízo ao autor, marco audiência na pauta-extra do dia 20.03.2009, às 14 horas, mas não dispense do comparecimento, pois pode ocorrer alguma ato de instrução a ser praticado. Int.

2007.63.01.059291-0 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Ferreira de Souza, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 29/07/2008 devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062995-6 - MIRIAM VANIR DOS SANTOS (ADV. SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir

a r. decisão proferida em 06.11.2008, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.01.065946-8 - REGINA ANTUNES DE MOURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, bem como anexou documentos que indicam o recebimento pela autora de parte do crédito pleiteado no presente feito, nos autos de outra ação judicial. Assim,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, archive-se. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.069661-1 - DAVID TERTULIANO NOVAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o a dilação pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Providências

para que também passe o advogado apontado, Dr. Wilson Miguel, a ser intimado. Int.

2007.63.01.072925-2 - JOAO BATISTA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da patição acostada pela CEF em 21/01/2009. Int.

2007.63.01.073363-2 - DEJANETE SILVA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Requer a parte autora seja determinada à ré a apresentação de documentos indispensáveis à apreciação da lide. No entanto, para isto, é necessário comprovar que a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante, o que não fez a parte autora. Assim, concedo, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove a impossibilidade de obtenção dos documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.075598-6 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se o oportuno julgamento. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para regularização do pólo passivo, fazendo constar União Federal. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.077004-5 - JOAO PAULINO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se o oportuno julgamento. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para regularização do pólo passivo, fazendo constar União Federal. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.077013-6 - ADEMIR BATISTA TAVARES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se o

oportuno julgamento. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para regularização do pólo passivo, fazendo constar União Federal. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.077542-0 - ALBERTO LANARI OZOLINS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Requer a parte autora seja determinada à ré a apresentação de documentos indispensáveis à

apreciação da lide. No entanto, para isto, é necessário comprovar que a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante, o que não fez a parte autora. Assim, concedo pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove a impossibilidade de obtenção dos documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.077551-1 - POLIANA DE PAIVA TELES SANT'ANNA LANARI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO

POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Requer a parte autora seja determinada à ré a apresentação de documentos necessários à apreciação da lide. No entanto, para isto, é necessário comprovar que a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante, o que não fez a parte autora. Assim, concedo pela última vez o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove a impossibilidade de obtenção dos documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.078320-9 - JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista do laudo anexado aos autos e dos recolhimentos efetuados pelo autor, considero que existe prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Há, ainda, o receio de dano irreparável, haja vista a natureza alimentar do benefício. Por isso, DEFIRO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, com urgência, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias. Quanto à petição anexada no dia 16/12/2008, concedo à parte o prazo de 60 dias para que informe este Juízo do resultado do processo de interdição. Após, voltem conclusos a este magistrado.

Int.

2007.63.01.079571-6 - LUIZ ANDRE NIGGLI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o disposto na decisão nº 6301083897/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079799-3 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido

pela parte autora, em sua manifestação de 30/01/2009, ressaltando que o presente feito já foi sentenciado, e a sentença proferida já transitou em julgado. Determino, assim, a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.080808-5 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ E OUTROS (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER

e ADV. SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER e ADV. SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO e

ADV. SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA e ADV. SP156433 - GEANE ROSIN MARTINS e ADV.

SP211506 - MAGNUS); ORLANDO ZAMITTI MAMMANA---ESPOLIO(ADV. SP081301-MARCIA FERREIRA SCHLEIER);

JULIETA MIGUEL MAMMANA---ESPOLIO(ADV. SP081301-MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Defiro o aditamento a inicial. Nestes termos corrige a parte

autora o valor da causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho

de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Federal Cível. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.081802-9 - MARIA BIBIANA DE SOUSA BARROS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, ante o exame apresentado e considerando

o CNIS anexado, determino realização de perícia com o neurologista Paulo Eduardo Riff no dia 01.07.2009, às 16:00 horas, devendo a autora comparecer com toda a sua documentação médica, sob pena de preclusão.

Por fim, CONCEDO prazo de 90 (noventa) dias para que a autora proceda à juntada de cópias integrais do(s) processo(s)

administrativo(s) sob pena de preclusão. Int.

2007.63.01.082506-0 - DEBORAH MARIA FINOTTI FERNANDES (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista os princípios que regem os

Juizados Especiais, em especial o da economia processual e da celeridade, determino a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no dia 18/06/2009 às 13 horas.

Após,

com a vinda do laudo médico, dê-se vistas as partes, no prazo de dez dias, para manifestação. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.082700-6 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que o autor justificou sua ausência à perícia. Diante deste fato, designo nova perícia para a parte autora na especialidade de ortopedia com o Dr. ISMAEL VIVACQUA

NETO no dia 28/04/2009 às 09:15 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial, Av Paulista, 1345, Cerqueira Cesar. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização da perícia. publique-se a presente decisão.

Cumpra-se.

2007.63.01.082767-5 - JOEL BARBOSA SANDOVAL (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo

para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. NADA

MAIS.

2007.63.01.082995-7 - MARGARIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das dúvidas levantadas pelo réu quanto à

data de início da incapacidade da autora, e considerando tratar-se de questionamento relevante, expeça-se ofício ao Hospital Heliopolis, que deverá enviar a este Juízo, no prazo de 20 dias, cópia integral do prontuário médico da autora.

Com a vinda da documentação, remetam-se os autos ao perito, a fim de que determine a data de início da autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.083338-9 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Após,
conclusos.

2007.63.01.084357-7 - ROGERIO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS manteve a proposta de acordo formulada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Quanto ao pedido de remessa dos autos à Contadoria para realização de cálculos, mantenho a decisão de 05.09.2008 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.63.01.084403-0 - ANTONIO ROBERTO LEITE (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.085226-8 - REGINALDO PAULINO DA SILVA (ADV. SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Em face dos argumentos constantes da petição anexada em 05/12/2008, reconsidero a decisão nº 6301050333/2008, proferida em 08/09/2008. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do servidor Sérgio Jackson Fava, para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a tutela deferida, comunicando à Receita Federal a retificação do CPF constante do NB 132466647-59, de titularidade de Tânia Maria dos Santos bem como informe a este juízo se há algum benefício previdenciário em nome do autor, sob pena de adoção das providências legais cabíveis em caso de desobediência. Int.

2007.63.01.085850-7 - JOAO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 144.165.504-0 - DER 24.01.2007, em especial a contagem de tempo utilizada para o indeferimento administrativo, DSS8030, laudo pericial, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 15.09.2009, às 15 horas. Assim, determino que a parte autora apresente cópia do respectivo processo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086687-5 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA e ADV. SP112867 - CYNTHIA GATENO e ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dia, acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos. Anexem-se dados do CNIS referentes aos componentes do núcleo familiar. Int.

2007.63.01.087120-2 - MARIANGELA DARIA HERNANDO (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter a autora à realização de perícia ortopédica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto, para o dia 15.09.2009, às 11:30 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.087835-0 - MANOEL PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor o alegado na petição acostada aos autos em 03/11/2008, juntando no prazo de 60 (sessenta) dias o cálculo judicial elaborado pela 4ª Vara Previdenciária. Intime-se.

2007.63.01.087862-2 - MARIA DO SOCORRO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter a autora à realização de perícias clínica geral e psiquiátrica, determino a realização de perícias médicas nessas especialidades, com a perita médica clínica geral Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, para o dia 18.03.2009, às 13:00 horas, e com o perito psiquiatra Dr. Rubens Hirscl Bergel , no dia 14.07.2009, às 14:00 horas, ambas serão realizadas neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.088302-2 - PAULO VICENTE CARDOSO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia oftalmológica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, no dia 05.06.2009, às 16:00 hrs, a se realizar na Rua Augusta, nº 2529 - Conjunto 22 - bairro: Cerqueira César - São Paulo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.090216-8 - CARLOS RAMOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora, por meio de sua advogada, apresentou, em 15.02.2008, petição postulando a redesignação da audiência agendada para o dia 11.03, ao argumento de que participaria de uma audiência em outro juízo na mesma data. No entanto, pela data em que a petição foi apresentada, constata-se que a patrona equivocou-se quanto à data da audiência, que na verdade estava agendada para 11.03.2009, e não de 2008. Assim, fica prejudicado o pedido. Aguarde-se a realização de audiência. Altere-se no sistema a matéria cadastrada, que se refere a danos morais, e não a liberação de FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090846-8 - MARIA BEZERRA BELARQUINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 08.01.2008 como emenda à petição inicial, devendo a CEF ser novamente citada para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente a CEF. Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.03.2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.091793-7 - CELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/08/2008, reputo prejudicada a petição anexada em 13/08/2008 no que tange ao pedido de desistência. Aguarde-se audiência designada. Int.

2007.63.01.093171-5 - ISAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Requer a parte autora prioridade na tramitação do processo, na forma do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo dispositivo citado, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação desse dispositivo será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. 2. Tendo em vista a audiência de instrução e

juízo designada para o dia 02.04.2009, aguarde-se. Intime-se.

2007.63.01.094883-1 - LENIRA ALVES DE FARIAS AGOSTINHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.04.2009, aguarde-se.

2007.63.20.001716-0 - GUSTAVO ARRUDA DE OLIVEIRA ESTEVES (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, em 5 dias. Silente, archive-se. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.20.001788-3 - MARIA APARECIDA DE MOURA GONÇALVES (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 23/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos. Intime-se.

2007.63.20.001824-3 - MONICA RAMOS BASTOS (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal protocolizou petição em 22/04/2008 informando que não localizou a conta da parte autora. Assim, determino que a parte autora apresente documentos com o número da conta e agência, no período questionado, no prazo de 15 dias, para que a parte ré possa realizar nova busca ,viabilizando a execução do juízo. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.20.001825-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da petição da Caixa Econômica Federal, intime-se a autora a fim de que indique o número da conta e da agência, no período questionado, no prazo de 15 dias. Silente, archive-se. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.20.001872-3 - JOAO CRISTOVAO PEREIRA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, em 5 dias. Silente, archive-se. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.20.001907-7 - LUIZ MIGUEL (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de retroação da DIB de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial de 03.09.91 para 12.06.91, data da entrada do requerimento administrativo. Remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer contábil. Após, à conclusão para juízo. Int. Cumpra-se.

2007.63.20.002109-6 - LOURDES BASILIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP136888 - GISELE MARIA ALVES SILVA SEVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 22/04/2008, informando se foi adimplida a obrigação fixada em sentença, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.002300-7 - MARIA CARABOLANTE DA COSTA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, conclusos.

2007.63.20.002354-8 - JOAO CASTRO DO NASCIMENTO (ADV. SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora acerca das petições da Caixa Econômica Federal protocoladas respectivamente em 27/03/08 e 10/04/08, alegando que a conta poupança nº 0300.013.00100454-1 teve abertura em 31/10/2000, o que ensejaria a extinção do feito. Providencie ela documento hábil que comprove a data da abertura da conta. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se

2007.63.20.002433-4 - JACI LUIZ BENTO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de alteração da DIB de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de 15.12.98 para 02.02.99 e conseqüente revisão do salário de benefício. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, à conclusão para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.20.002877-7 - DENISE MARIA ALVES PINTO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 22/04/2008, alegando o encerramento da conta poupança nº 0300.013.17166-1 antes do ano de 1986. Intime-se.

2007.63.20.003424-8 - ANDREA KATIA PETRONILO DE MOURA (ADV. SP160942 - MELISSA PINHEIRO e ADV. SP219554 - GISELE DE SOUZA e ADV. SP239582 - THAIS FEGURI KRIZANOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a CEF para trazer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08.05.2009, os originais dos documentos juntados na petição protocolada em 27.08.2008. Intime-se.

2008.63.01.000419-5 - MADALENA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.000475-4 - APARECIDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Requer a parte autora o pagamento de valores relativos a juros e correção monetária incidentes sobre pensão civil no período de 27.01.98 a 31.12.99. Aduz que percebe pensão de servidor público do IV Comando Aéreo Regional, com óbito ocorrido em 27.01.1998, suspensa até 31.12.99 diante da incorreção do nome do segurado falecido na certidão de casamento. Corrigida a irregularidade, em 04.03.2002, houve deferimento da continuação do pagamento da pensão à autora. No entanto, o efetivo crédito veio a realizar-se somente em 23.05.2007. Requer a incidência de juros e correção monetária sobre o referido valor. Determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer contábil. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.001212-0 - GERALDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, embora o laudo médico tenha consignado a incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente, o laudo da assistente social revela que os rendimentos da família somam R\$ 1.150,00, resultando em renda per capita superior ao limite legal (núcleo de 06 pessoas), o que afasta a verossimilhança do direito alegado. Não obstante o exame de hipossuficiência econômica possa ser complementado por mais critérios, esta análise requer dilação probatória, incabível sem sede de cognição sumária. Assim, indefiro a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2008.63.01.001214-3 - CARMELITA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO e ADV. SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CARMELITA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por

sua filha, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário a exigir que o atual beneficiário participe do processo e apresente eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da relação processual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial e promova a inclusão da atual beneficiária da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mais, considerando que foi informado o falecimento da advogada ANGELISA MAFFEI JORGE, determino sua exclusão no cadastro deste processo e o cadastro das advogadas DENILCE

CARDOSO e ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA, constantes da procuração apresentada em 22.01.2008. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001315-9 - DIRCINHA JESUS ALMEIDA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.001319-6 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA (ADV. SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS

PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido

de antecipação da audiência. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência, situação não configurada nos autos. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.05.2009. Intime-se.

2008.63.01.001421-8 - MARISA DE SOUZA REA (ADV. SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de oficiar ao INSS para o cumprimento da medida liminar

deferida, tendo em vista que, conforme "INFBEN - Informações do Benefício" anexado aos autos virtuais, o benefício de auxílio-doença (NB 502.478.198-4) que a autora recebia foi restabelecido (SITUACAO: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL). Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.05.2009. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001933-2 - VALDENICE DA SILVA RAMALHO ROSA LIMA (ADV. SP196856 - MARIA APARECIDA

CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido

da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.002092-9 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.002148-0 - IVONE MARIA OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS requisitando-se, no prazo de 60 dias, o processo administrativo mencionado na petição anexada em 27/05/2008. Int.

2008.63.01.003013-3 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Requer a parte autora seja determinada à ré a apresentação de documentos necessários à apreciação da lide. No entanto, para isto, é necessário comprovar que a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante, o que não fez a parte autora. Assim, concedo pela última vez o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que comprove a impossibilidade de obtenção dos documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo, voltem

conclusos. Int.

2008.63.01.003087-0 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo conforme requerido. Intime-se.

2008.63.01.004497-1 - HELENY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 30/01/2009, pelo patrono da parte autora e designo nova data de perícia médica para o dia 04/05/2009, às 09h15min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na especialidade de neurologia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.005320-0 - CARMELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados para a perícia médica e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.005348-0 - MARIA DA PENHA VIEIRA DA PAZ SALATIEL (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.005474-5 - VALTER DA SILVA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. P.R.I.

2008.63.01.005572-5 - ADAUTO DE ANDRADE (ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. P.R.I.

2008.63.01.005580-4 - CLEZIO EUGENIO DE SOUSA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente designado, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.006158-0 - RENATA DOS SANTOS CORDON (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF conforme requerido na petição protocolada em 12.01.2009.

2008.63.01.006342-4 - ROBERTO BARNI (ADV. SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deve ser aguardada a audiência, mormente quando o INSS possui o prazo até esta para contestar. Posto isso, indefiro o quanto requerido. Int.

2008.63.01.006967-0 - ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Providencie a Secretaria a retificação do endereço da parte autora, conforme indicado na petição anexada ao feito em 17/09/08. 2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006973-6 - JEFFERSON BALDUINO DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA); NEUMA MENDES(ADV. SP090382-DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; JOSE PEDRO SOARES (ADV. SP090382-DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) ; SANTA IZILDINHA DOS REIS SOARES (ADV. SP090382-DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) : "Intimem-se as testemunhas.

2008.63.01.007287-5 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Requer a parte autora seja determinada à ré a apresentação de documentos necessários à apreciação da lide. No entanto, para isto, é necessário comprovar que a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante, o que não fez a parte autora. Assim, concedo pela última vez o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove a impossibilidade de obtenção dos documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.008248-0 - BERNADETE FERREIRA BELOTO (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a audiência se encontra designada para julho do corrente, já se encontrando, pois, relativamente próxima, mormente considerando a sobrecarga de audiências e a necessidade de se observar a ordem cronológica em relação às pessoas que se encontram em situação semelhante. Não se pode olvidar, ainda, que, somado à sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado, grande parte das ações propostas neste Juizado Especial Federal visa à percepção de benefícios fundados na incapacidade e na idade. Posto isso, indefiro o pedido. Int.

2008.63.01.008681-3 - ANTONIO OROSCO GARCIA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.010366-5 - OMAR TABACH (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente a declaração de imposto de renda faltante. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento. Int.

2008.63.01.010449-9 - REGINALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor de 17/10/2008: a) indefiro a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo em vista que o novo documento médico apresentado não difere do diagnóstico já apresentado nos autos, bem como daquele relatado pelo perito judicial; b) defiro a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, que fica agendada para 29/07/2009 às 09:00hs, a realizar-se neste JEF. Petição de 10/12/2008: Considerando o resultado da perícia em ortopedida e expirado o prazo fixado no laudo firmado pelo psiquiatra, aguarde-se a juntada do novo laudo pericial para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.011806-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra, Dra. Raquel

Szterling Nelken, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 22/05/2009, às 16h15, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que

possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Int.

2008.63.01.012027-4 - ANDREA APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA

NASCIMENTO); ANDREZZA MARTINS DA COSTA(ADV. SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO);

ALEXANDER HUMBERTO MARTINS DA COSTA(ADV. SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o aditamento à inicial, cite-se novamente o INSS. Int.

2008.63.01.012272-6 - ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do

Código de Processo Civil, determino que o autor apresente aditamento à inicial, indicando quais períodos foram computados pela Autarquia por ocasião do deferimento do benefício e quais períodos pretende ver reconhecidos em juízo, apresentando contagem de tempo de serviço com o período que entende correto. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral de todas as suas CTPS. Int.

2008.63.01.012294-5 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte

autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012298-2 - CESAR AUGUSTO TRALLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012304-4 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte

autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012310-0 - IRINEU ALBUQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012312-3 - CREMENIO MEDOLA NETTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte

autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012316-0 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte

autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012423-1 - LUIZ MARTINS FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora.

Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012426-7 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da

parte

autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012428-0 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro o

requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012432-2 - NIVERSINO SALVADOR NANTES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte

parte

autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012436-0 - MARY LUCY CAPPI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora.

Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012437-1 - JULIO PIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo

em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do

documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012443-7 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte

parte

autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado

impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012445-0 - EDISON PEREZ FRANCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012449-8 - MARIA THEREZA LOPES DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012451-6 - GLAUCEIR URENIUK (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012452-8 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012453-0 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012460-7 - SPENCER EMILIO CHINGOTTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da

parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012472-3 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012482-6 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora.

Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012493-0 - ARLETE BONIFACIO NADER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da

parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012496-6 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da

parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012497-8 - CECI PEREIRA NOVAES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.012975-7 - HIROYUKI ITO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados na decisão anterior. Após, voltem conclusos para julgamento. Int.

2008.63.01.013555-1 - IVANEIDE DE SOUZA MENDES (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.013587-3 - OSVALDO SALES BATISTA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas

arroladas na petição anexada em 09/06/2008. Int.

2008.63.01.013758-4 - ANGELA MARIA MORAES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento do processo.

2008.63.01.014454-0 - MARIA ELIZA PACANARO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de pagamento de parcelas de benefício assistencial entre a data do requerimento e o início de pagamento do benefício concedido administrativamente. Ainda que

haja pedido de tutela antecipada, não cabe seu deferimento, na medida em que se tratam de valores em atraso, cujo pagamento só pode ser feito por meio de ofício requisitório, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Int.

2008.63.01.014847-8 - DENIS MINEIRO SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente a declaração de imposto de renda faltante. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento. Int.

2008.63.01.014859-4 - ROBERTA RAUS MAIORAL CAETANO NEVES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para

que apresente a declaração de imposto de renda faltante. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

2008.63.01.015022-9 - VICENTE PAULA ROSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.015031-0 - ADEMIR CODONHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento.

2008.63.01.015662-1 - MARIA HELENA GREJAMIM (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se à correção nos autos do nome da autora conforme requerido. Aguarde-se audiência. Int.

2008.63.01.015758-3 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Defiro o pedido lançado na petição anexada ao feito em 02/06/08. Cumpra-se, intimando-se as testemunhas. 2- Indefiro o pedido de prioridade no julgamento, diante da inexistência de data mais próxima para redesignação. Int.

2008.63.01.015976-2 - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 13.03.2009, às 11h15min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres - Neurologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.017047-2 - ROBERTO CARDOSO FRANCO (ADV. SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição anexada pela CEF em 07/11/08. Int.

2008.63.01.017219-5 - JOSE THEODORO DIAS DA MOTA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono do autor para que cumpra a decisão já proferida nestes autos e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação dos salários-de-contribuição, a memória de cálculo detalhada, bem como o grupo de 12 contribuições acima MVT, e, por fim, todos os carnês de recolhimento, se houver, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

2008.63.01.018105-6 - MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as testemunhas.

2008.63.01.018200-0 - CAMILA DIVELAINE DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL); ANA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA e ADV. SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) : "Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acordo noticiado pela CEF na petição de 07/11/2008. Int.

2008.63.01.018614-5 - VALDIMIR CARLOS MILANA (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/07/2008: concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.01.018648-0 - JOSE AIRTON PEIXOTO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019373-3 - JACYRA DUARTE (ADV. SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.019693-0 - MARLENE TURSI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, e com vistas ao célere julgamento dos processos ora analisados (lotes 34557/08 e 34558/08), determino sejam apresentados, conforme o caso: a) comprovantes de pagamento ou de rescisão de contrato de trabalho em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda; b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório; c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Assevero, desde logo, que o art. 332 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbirá ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra trazida pelo dispositivo estabelece critérios para o julgamento da lide, fazendo surgir ao

réu ou ao autor não o dever de produzir a prova, mas a sujeição ao risco de um julgamento desfavorável na hipótese de não produção. O art. 11 da Lei nº 10.259/01, a seu turno, traz regra de produção da prova documental no âmbito dos Juizados Especiais Federais e deve ser interpretado e aplicado de maneira a não configurar abuso de defesa (art. 14, incisos III e IV, CPC). Não é regra de julgamento e não configura inversão do ônus da prova. É medida acautelatória com

o fito de compelir a entidade ré a trazer aos autos, para a produção da prova, documentos que estejam em seu poder e cuja obtenção tenha se tornado excessivamente onerosa ou difícil para a parte contrária. Assim, para que seja invocado, é necessário comprovar que a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária e que não se encontre eventualmente juntada aos autos até este momento, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art.267 do CPC. Anote-se no cadastro processual o nome da nova patrona da parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.020035-0 - LUANA DOS ANJOS FELICIANO (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e ADV. SP209473 -

CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Mantenho a decisão 6301034633/2008 por seus próprios fundamentos, ante a ausência de verossimilhança das alegações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020279-5 - SONIA MARIA SANTANA MEDRADO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias,

sob pena de extinção, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido os autos, tornem os autos conclusos ao gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.020376-3 - JULIA DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada aos autos pela parte autora em 03/10/2008, concedo a dilação do prazo por mais 60 (dias). Intimem-se.

2008.63.01.020820-7 - IVAN APARECIDO PERETA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópias integrais do processo administrativo de concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2008.63.01.020852-9 - NELSON FRANCO MARTINS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.020860-8 - SIRLEIDA DE MATTOS MICHELETO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento.

2008.63.01.021393-8 - MAFALDA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão 6301027659/2008 por seus próprios fundamentos. Acrescento que, além de feito exigir dilação probatória, a autora recebe aposentadoria por idade ("pet_provas.pdf", página 52), o que fragiliza a alegação de existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022506-0 - CARLOS FRANCISCO TORNELLI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.023125-4 - JOAO PATRICIO SOBRINHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.023606-9 - EDIVAN DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a qualificação completa e endereço atual da testemunha que pretende seja ouvida em audiência. Apresentadas as informações, intime-se para comparecimento, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2008.63.01.023608-2 - SANDRO DE SOUSA (ADV. SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a testemunha e requirite-se seu comparecimento, na forma da lei.

2008.63.01.023999-0 - ILSA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A causa ortopédica que levou à concessão do auxílio-doença NB 1163120909 é de natureza acidentária, ao contrário do que alega o patrono da parte autora. Isso porque foi assim considerado pelo médico do Instituto e a autora relatou ao perito nomeado no processo anterior tal ocorrência. Logo, é de ser de reconhecida a incompetência absoluta do Juizado em relação a esta matéria, desprezando-se a conclusão pericial no processo anterior e no atual, quando o especialista em neurologia tece considerações sobre questões ortopédicas. Assim, declaro extinto o processo, em parte, em razão da incompetência absoluta para conhecer da incapacidade ortopédica, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, anotando-se no sistema a exclusão de tal matéria. Considerando que a autora fez novo requerimento administrativo, em virtude de doença psiquiátrica, anote-se o número do novo benefício, ora informado. Determino a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio a Dr.^a Thatiane Fernandes da Silva e marco exame para o dia 07.04.2009, às 14h15minutos. Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial juntado. Não havendo incapacidade neurológica, indefiro a antecipação de tutela.

2008.63.01.024017-6 - MARIA TEREZA TOMAZ CARLOS (ADV. SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisões anteriores. Intimem-se.

2008.63.01.024073-5 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO e ADV. SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação movida em face do INSS em que requer a parte autora o pagamento de parcelas não

pagas pelo réu, relativas a seu benefício de pensão por morte. Determinada a apresentação de documentos pela parte autora, esta requer a dilação de prazo para tanto. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o decurso, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.024297-5 - KARINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.024748-1 - JURACI DA FONSECA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que cumpra integralmente a r. decisão saneadora datada de 02.09.2008. Silente ou não sendo emendada a inicial no prazo suso declinado, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024926-0 - RAIMUNDO IVAN DA SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência já designada.

2008.63.01.025489-8 - JULIO DEL SARTO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato Anghinah (neurologista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 11/05/2009 às 13h15min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, especialidade em ortopedia, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.026716-9 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.026922-1 - ANTONIO PAIVA DE MELO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora em 10.10.2008. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027293-1 - WILLIAM ANDRES CASTRO BIJOUTERIAS (ADV. SP212673 - TATIANA ANDRESSA CASTRO DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) ; GRAFICA AD PAPER LTDA - ME (ADV. MARIA APARECIDA LEO CAGIANO) ; CONSULTORIA COMERCIAL COBRANCA ARAGUAYA LTDA (ADV. SP118576-ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178858-EDUARDO FRANCISCO VAZ) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP221128-ALAN RODRIGO DE MOURA) ; 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (ADV. SERGIO LUIS DE CAMARGO) ; ELIBRA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA (ADV. ERNESTO GIOVANNI FIORETTI) ; TESCO COML IMP EXPORTACAO LTDA (ADV.) ; CANAA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP085030-

ERNANI
CARREGOSA FILHO) ; CANAA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP145421-IZABEL CRISTINA ALVES DE SOUZA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP060843-MARCELO HABICE DA MOTTA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP034524-SELMA NEGRO) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP036240-ARIOVALDO MANOEL VIEIRA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364-FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) ; BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381-MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) ; BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032716-ANTONIO DIOGO DE SALLES) ; BANCO SAFRA S/A (ADV. SP239861-ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) ; 1º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP030705-REINALDO DE ALMEIDA FERRARI) ; 1º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP076181-SERGIO RICARDO FERRARI) ; 1º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP098598-CARLOS EDUARDO FERRARI) ; 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP030705-REINALDO DE ALMEIDA FERRARI) ; 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP076181-SERGIO RICARDO FERRARI) ; 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP098598-CARLOS EDUARDO FERRARI) : "Expeça-se mandado de citação conforme requerido, atentando-se para os endereços fornecidos na petição anexada em 28/11/2008. Int.

2008.63.01.027421-6 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência. Int.

2008.63.01.028808-2 - MARIA SEBASTIANA DA COSTA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Indefiro o pedido de antecipação da data de realização da audiência. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas financeiros e de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a antecipação de audiência e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a realização de audiência de instrução. 2- Determino que a autora junte ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que morava na mesma residência que o filho falecido. Int.

2008.63.01.029704-6 - TANIA REGINA DEMETROF RIBEIRO (ADV. SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petições anexadas em 05/08/2008 e 06/11/2008: aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.029733-2 - AUGUSTO CESAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior haja vista tratar-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista que já foram designadas perícia sócio-econômica e perícia médica, aguarde-se.

2008.63.01.029810-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data de realização da audiência. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a antecipação da audiência designada. P.R.I.

2008.63.01.030065-3 - DELVANIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e

ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Todavia, constato que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto à Autarquia. Sendo assim, indefiro seu pedido, já que tal providência deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.030301-0 - WALTER ANDRADE BARBOSA (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data de realização da audiência. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a antecipação da audiência designada. P.R.I.

2008.63.01.030521-3 - EDNA DE PAULA SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socioeconômica na residência da autora no dia 26/02/2009, às 16h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Yone da Cruz Martins de Campos, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP, e perícia médica para o dia 11/03/2009, às 15h15m, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Marco Demange Kawamura - Ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.031018-0 - JOAO MATOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I

2008.63.01.031024-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I

2008.63.01.031044-0 - VANDERLEI ZAMPIERI (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I

2008.63.01.031713-6 - EDILENE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Petição anexada em 01/08/2008: mantenho o indeferimento da tutela, pelos fundamentos já expendidos na decisão de 22/07/2008. 2 - Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.031838-4 - MAURICIO ANTONIO IANI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES e ADV. SP187555 - HÉLIO

GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes acerca dos documentos anexados aos autos em 02/12/2008, provenientes da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

2008.63.01.032025-1 - AFIFE SAAB MIGUEL (ADV. SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e

ADV. SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Pedido de reconsideração de 24/10/2008: sem êxito a afirmação da parte autora, pois em consulta ao sistema

informatizado deste JEF, observo que, embora tenha mencionado o benefício de pensão no processo 2004.61.84.188484-0, o documento apresentado foi o mesmo deste feito: aposentadoria por idade 41/076.647.547-6, com DIB em 19/08/1983 (fl. 03, arquivo provas, daquele feito). Prossiga-se o feito no tocante ao recurso apresentado em 31/10/2008. Int.

2008.63.01.032176-0 - IGILDO SABINO CARVALHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao que tudo indica, embarga o autor de declaração de decisão proferida na Turma Recursal e não nestes autos. Assim sendo, remetam-se a petição para apreciação do juízo competente. Sem prejuízo, observo que, muito embora o motivo do indeferimento seja a qualidade de segurado ou doença preexistente e não a prova da incapacidade, é possível antecipar a perícia para o dia 27.03.2009, às 14h15min., mantendo-se o mesmo perito e local dos trabalhos, tendo em vista que novos peritos foram habilitados, abrindo espaço na agenda das perícias, e há gravidade do estado de saúde do autor. Comunique-se esta decisão à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.032519-4 - MANOEL JANUARIO DA CRUZ (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 04/08/2008: INDEFIRO a nomeação de perito judicial para elaboração de laudo no tocante ao alegado tempo de atividade especial, cabendo ao autor esta prova, que pode ser obtida mediante apresentação dos respectivos formulários e laudos da empresa, além de PPP. Int.

2008.63.01.032840-7 - ERICA OSBAHR (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.033590-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, constata-se que o autor interpôs recurso de medida cautelar na Turma Recursal, já distribuído sob nº 200863010430974, conforme certidão anexa. Isso posto, indefiro o pedido de retratação e considero prejudicado o pedido de remessa dos autos eletrônicos à Turma Recursal, uma vez que referido recurso já foi dirigido diretamente à segunda instância, como prescreve o artigo 524 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033598-9 - NAIR PIOVANI (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a secretaria acerca do asseverado na petição acostada pela parte autora. Int.

2008.63.01.033740-8 - MARLI CARLOS DA SILVA DINIZ (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do seu cartão de inscrição no CPF. Intime-se.

2008.63.01.033758-5 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30(trinta) dias, nos termos da petição anexada em 14/10/2008, para que o autor cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido os autos, tornem os autos conclusos ao gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.033839-5 - EDILENE MARTINS LEAL DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.033852-8 - JOAO SILVA GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo sócio econômico anexado aos autos, que informa que o autor e sua esposa, além de contarem com a renda de benefício previdenciário (pensão por morte), exercem atividade laborativa remunerada, com fornecimento de "marmitex" (15 refeições por dia), reputo necessária a oitiva do autor para aferição do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2009, às 17:00 horas. Intime-se.

2008.63.01.034601-0 - GRAZIELA BAPTISTA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca das petições anexadas em 27/08/2008 e 07/11/2008, referentes ao cumprimento da decisão deste juízo. Int.

2008.63.01.034722-0 - MARIA DE LOURDES FECURI (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo, por mais 30 dias. Int.

2008.63.01.034723-2 - ABILIO GONCALVES VIANA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Confiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 05.09.2008, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.035060-7 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O documento anexado em 16/12/2008 revela que o PA do benefício foi remetido à 12ª Junta de Recursos, no Rio de Janeiro, com prazo de resposta em 02/10/2008. Assim, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para esclarecer quanto ao eventual resultado do recurso e devolução do PA à agência Penha/São Paulo. Int.

2008.63.01.035387-6 - GERALDO JOSE LOPES (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise da petição protocolada em 07/10/08,

verifico que a parte autora não apresentou os documentos determinados em decisão anterior, documentos estes imprescindíveis ao deslinde do feito que, no entanto, já deveriam ter sido apresentados quando do ajuizamento da ação. Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.035566-6 - DURVANIL MONTRAZOL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.035624-5 - JOAO FERREIRA COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.035628-2 - MARIA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.035638-5 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se.

2008.63.01.035879-5 - HELIO ALVES PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após o decurso, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.036193-9 - JOSE BENEDITO DE BRITO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que o autor cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da presidência. Intime-se.

2008.63.01.037239-1 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.037249-4 - RONALDO PLAÇA CAGGEANO (ADV. SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inclua-se na pauta extra. Int.

2008.63.01.037313-9 - ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.037522-7 - RAUL RIBEIRO LEITE (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Int.

2008.63.01.037682-7 - MIGUEL VIEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.039184-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora em 12.09.2008. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039295-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Petição anexada em 10/10/2008: providencie a Secretaria às alterações cadastrais devidas, no tocante ao RG do autor. 2- Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.040640-6 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela neurologista, Dra. Cynthia A. L. Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 22/07/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.041014-8 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV.)

: "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041398-8 - ROSALINA BURIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a autora integralmente a decisão de 28/10/2008, em dez

dias, sob pena de extinção do feito, adequando o valor da causa. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.041479-8 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO

CARVALHEDO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS E OUTRO ; WALKER

GALLOTTI DE OLIVEIRA (ADV. RJ153744-THABATA MENTZINGEN PAZ) : "Assim sendo, tendo a decisão proferida

tratado exclusivamente do pedido de tutela antecipada para o qual foram os réus intimados a se manifestar, não se verifica

qualquer vício a ensejar o presente recurso. Ante o exposto, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043048-2 - FERNANDO ESPOSITO (ADV. SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 02/02/2009: informe a

Secretaria quanto ao alegado equívoco na publicação. Int.

2008.63.01.043143-7 - ALESSANDRA SILVA LISBOA (ADV. SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.043453-0 - KATIA REGINA URBANETZ DE CARVALHO (ADV. SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"1 - Vista à

parte autora da petição anexada pela CEF em 19/09/2008. 2 - Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.043775-0 - MARIA LENI DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se

tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 26/05/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda

do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que

possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.044426-2 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.044498-5 - MARLI SOARES DAS NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 08/10/2008: mantenho a decisão de 15/09/2008 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.045333-0 - EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO e ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Em relação ao pedido

de antecipação da data de realização da perícia médica anoto que se trata de hipótese de indeferimento. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro

a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia. P.R.I.

2008.63.01.045338-0 - FERNANDO NUNES BALBIM (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a Certidão do setor de perícias, cancele-se a perícia agendada anteriormente e agende-se para o dia 02.03.2009, com a Drª Cynthia A. L. dos Santos, às 10h15min. Int.

2008.63.01.045620-3 - NICOLAU BISPO DOS REIS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 5

(cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.046727-4 - KIYOSHI MOMMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca da emenda da inicial apresentada. Int.

2008.63.01.046738-9 - ADEMIR SOARES SOBRINHO (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS e ADV.

SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor dia 21/02/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Vera Suzart Barbosa, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.047637-8 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, mantenho a decisão proferida em 15/10/2008, por seus próprios fundamentos. Indefiro, também, o pedido de antecipação da data de audiência, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de audiências é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais,

em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem - o que não ocorre no caso em tela. Int.

2008.63.01.048435-1 - EDMEA MARIA DA SILVA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da

parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.048619-0 - JOSE DUTRA MOREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.049041-7 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP276530 - DENIS JORGE NAMUR RANGEL e ADV.

SP276559 - HERICK MATHEUS MANARDI ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Vista à parte autora do documento anexado pela CEF em

24/10/2008. 2

- Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.049648-1 - APARECIDA AIKO OUTA SANTANA (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.049668-7 - MARINA SILVERIO DE MOURA NASCIMBENE (ADV. SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE

SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no

prazo de 15 dias, junte documento com CEP que demonstre o endereço aventado ao tempo da propositura da ação.

2008.63.01.049722-9 - JUSTINO FREIRE FILHO (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da

parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.050587-1 - RUBENS TREVISIOLI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que não

há pedido de tutela antecipada, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a audiência de instrução e julgamento designada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.050977-3 - CARLOS CID PIRES CESAR (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a r. decisão

proferida

em 17.11.2008, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.051026-0 - JOSE APPARECIDO BUENO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante

atualizado de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Saliento que o comprovante de

endereço apresentado pelo autor em 26.01.2009 não está atualizado, pois refere-se ao mês junho de 2006. Decorrido o prazo sem o cumprimento, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051078-7 - ARMINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da

parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.052035-5 - PAULO EDUARDO LUQUETTI (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve

manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.052818-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo

pericial

por esse Juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Com a juntada do laudo

médico, remetam-se os autos à conclusão, para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053073-7 - ELIZA MOREIRA DIAS (ADV. SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, cumpra a autora, na íntegra, o determinado em decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido. Intimem-se.

2008.63.01.053387-8 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.053852-9 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.053924-8 - LOOK COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO e ADV. SP261487 - VANESSA MIRANDA); PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP254796- MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO); PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP261487- VANESSA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir a r. decisão proferida em 27.11.2008, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.053933-9 - NEIDE APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo à autora o prazo de 30 dias conforme requerido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.055255-1 - SONIA MARIA EDUARDO (ADV. SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.056605-7 - ANGELO SILVA SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.056841-8 - TERESINHA SOUZA DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.057212-4 - JORGE MOFARREJ NICOLAU FILHO (ADV. SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação da parte autora em 19/12/2008, é evidente o equívoco na abertura deste termo de decisão, imputável a servidor deste Juizado, que deverá, por isso, abrir o termo adequado e tornar os autos conclusos a este Juízo com urgência.

2008.63.01.057700-6 - MARIA APARECIDA SILVA SOUSA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve

manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.057713-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.058538-6 - ERENICE PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Cite-se.

2008.63.01.059980-4 - VALDETE DE MORAIS SILVA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA e ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.060052-1 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição protocolada em 26.01.2009, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.060098-3 - ADAO BONIFACIO COSTA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.060851-9 - ISABEL CRISTINA SANCHES (ADV. SP245972 - JOYCE DOS SANTOS LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.060955-0 - GILBERTO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.062307-7 - VALTER ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.062714-9 - SELMA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho os esclarecimentos como emenda da

inicial. Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.062785-0 - ROSANGELA RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Int.

2008.63.01.064012-9 - ALMIR PRATES FERNANDES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em se tratando de ação

de cobrança, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Por isso, concedo trinta dias para que o autor elabore demonstrativo do débito e emende a inicial para atribuir o valor da causa de acordo com os critérios legais.

Int

2008.63.01.064692-2 - MARCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.064725-2 - VALDEVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA

CONSORCIO S/A E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : " Portanto, considerando que a Caixa Consórcios é uma sociedade anônima e não uma empresa pública, incompetente a Justiça Federal para o julgamento do pedido. Anote-se a exclusão da CEF e remetam-se os autos

físicos, instruídos com cópia dos atos praticados nestes autos virtuais, para distribuição a uma das Varas Cíveis ou Juizados desta Comarca e no foro competente, conforme os critérios de organização judiciária do Estado de São Paulo. Int.

2008.63.01.064963-7 - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DENIVALDO FIGUEIRA DAS CHAGAS

(ADV.) ; APARECIDA FIGUEIRA DAS CHAGAS (ADV.) ; PATRICIA FIGUEIRA DAS CHAGAS (ADV.) ; MARCELO

FIGUEIRA DAS CHAGAS (ADV.) ; CARLOS FIGUEIRA DAS CHAGAS (ADV.) ; GABRIEL PEREIRA DAS CHAGAS

(ADV.) ; JOSE SILVA CASTRO (ADV.) ; MARLENE SILVA CHAGAS (ADV.) : "Consoante se vê da petição inicial,

declara a parte autora desconhecer a localização de dois dos co-réus especificados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para fornecer o atual endereço, sob pena de envio dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, onde o rito ordinário prevê a citação por edital, situação legalmente excluída dos feitos que

tramitam por este juízo (art. 18, § 2º, Lei 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/2001). Int.

2008.63.01.065745-2 - MARIA APARECIDA BAZILIO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 09/01/2009 por

seus próprios fundamentos no que tange ao indeferimento, por ora, do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.066633-7 - ALEXANDRINA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores

da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, como elaboração de cálculos pelo setor de contabilidade e conferência dos vínculos empregatícios anotados em carteiras de trabalho, que deverão ser apresentadas quando da realização da audiência de instrução. Assim, indefiro, por

ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.067545-4 - MARIA MARIZA CORREIA SANTOS (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, devendo a autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.067791-8 - SHIGUEACHI TAKEOKOSHI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já houve citação do INSS e que há contestação nos autos, versando acerca dos fatos narrados na inicial, aguarde-se a realização de audiência, devendo ser desconsiderada a data de perícia agendada. Int.

2009.63.01.000345-6 - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a perícia médica agendada para o dia 18/03/2009, às 09h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2009.63.01.001588-4 - IZABEL CONSTANTINO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2009.63.01.001701-7 - ROSENITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001713-3 - RAIMUNDO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, como elaboração de cálculos pelo setor de contabilidade, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.002510-5 - JOSE ALBERTO CRUZ E OUTRO (ADV. SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR e ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL); NILZA SPROVIERI DA CRUZ(ADV. SP203903-FRANCISCO MARESCA JÚNIOR); NILZA SPROVIERI DA CRUZ(ADV. SP260315-LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo por mais 10 (dez) dias para que seja juntada a cópia do CPF da co-autora Nilza Sprovieri da Cruz, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.003109-9 - PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003128-2 - TRINDADE VALENZUELA DE MELLO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia

legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003440-4 - FABIO MICHALANY GIANNINI (ADV. SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DEFIRO a juntada dos documentos apresentados pelo autor (documento de identidade e comprovante de endereço com CEP). Aguarde-se o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.003748-0 - CACILDA SANTOS MOTTA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP, cidade e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentar as declarações de Imposto de Renda referente aos exercícios em que pleiteia a restituição, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003749-1 - WAGNER ROBERTO FERREIRA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003814-8 - WILSON DE JESUS MELO LISBOA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003968-2 - CIRCO DOS SANTOS GOBBI (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004088-0 - ANTONIA BARDUZZI DE CAMARGO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004304-1 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos referentes ao processo nº 2008.61.83.0058436, em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.004313-2 - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação

da
tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004368-5 - LUIZ VINHA (ADV. SP248435 - ARIANE FABIOLA FUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia

legível de documento em que conste seu nome, o número atual do benefício e sua DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.004518-9 - RAQUEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação

do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.004599-2 - MARCELO SANTOS DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o

pedido formulado nestes autos (concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 29/04/2007) tendo em vista que, de acordo com o DATAPREV anexado aos autos, esteve em benefício auxílio doença nos períodos de 03/06/1998 a 08/12/2004, 19/09/2006 a 30/03/2007 e 16/05/2007 a 04/02/2008. Ainda, no mesmo prazo, aponte seu interesse de agir na presente lide, ante a propositura de prévia ação na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 04/02/2008. Após, voltem conclusos para as providências cabíveis, inclusive para

análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.004630-3 - GILBERTO DE JESUS PASSOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome), de acordo com a qualificação constante na inicial. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004694-7 - IGARAPE MARIA JANUNCIO (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004763-0 - JOSE OLIVEIRA MALHEIRO (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA e ADV.

SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004808-7 - MARIA QUERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP137232 - ADILSON DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte

aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número atual do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004812-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP137232 - ADILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número atual do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004912-2 - ANA CLAUDIA BIANCARDI (ADV. SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005119-0 - CARLOS SIMOES LOURO (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005181-5 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão e suspensão de seu benefício previdenciário bem como cópias integrais e legíveis de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2009.63.01.005259-5 - LOURIVALDO NUNES ASSUNCAO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005374-5 - ANTONIO TAVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005433-6 - AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.005437-3 - PAULO CESAR DOS SANTOS VIANA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005477-4 - ANNITA DE BIASI PORRAS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.005478-6 - AMELIA EYKO TADA (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO e ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005479-8 - PAULA SCHEYER (ADV. SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005481-6 - DALVA PEREIRA NUNES (ADV. SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005484-1 - DEISE LAGE LOURENZOTI (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005501-8 - JOSE FAUSTINO DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.005577-8 - MARIA ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005580-8 - RENATO LUIZ MACHADO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005672-2 - GERCINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005727-1 - GONCALO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005742-8 - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005770-2 - ATILIO GOMES PEREIRA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a audiência. Intime-se.

2009.63.01.005773-8 - DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005781-7 - MARCO ANTONIO FONSECA REBELLO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005782-9 - FRANCISCO VITORIANO SILVA (ADV. SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005784-2 - DINAH ABRAHAO BARJUD (ADV. SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005786-6 - NEDIR GONCALEZ SOUZA (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005787-8 - JOAO PAULO GONCALEZ SOUZA (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005794-5 - LEANDRO GARCIA DAMICO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005803-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES

VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da

medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória,

medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando

os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.005808-1 - ANTONIO HELIO VIEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2009.63.01.005828-7 - VLADimir PEDRO DE SOUZA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.005831-7 - HERMES SUMMA QUEIROZ (ADV. SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da ausência de pedido de

tutela antecipada e não havendo nada a decidir com urgência, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.005846-9 - VALDEMIR VITORINO DE MELO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, mas tão somente de auxílio-doença. Assim, esclareça a parte autora qual benefício deseja ver concedido. Se LOAS, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005847-0 - JOSE GENESIO SOBRINHO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005848-2 - JOANA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.005851-2 - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005852-4 - RILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.005853-6 - CLARICE MARTINS CAMILO DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005856-1 - SOLANGE CRISTINA PAULON (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.005857-3 - MARIO JORGE DOS SANTOS NOVO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.005858-5 - MARIA APARECIDA EDUARDO BORGES (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.005859-7 - ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA TONINI (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.005861-5 - RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005921-8 - JAYME FERREIRA LEITE (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005958-9 - DORA DE OLIVEIRA PINTO STEIN (ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos técnicos, bem como parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.005972-3 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 156 meses - aplicável ao ano de 2007, quando a autora completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 151 contribuições (fls. 52 da petição inicial, desconsideradas 2 contribuições recolhidas em 2008). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.005980-2 - LUZIA DE MELO FERREIRA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005993-0 - IRMA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, como

elaboração de cálculo pelo setor de contadoria e apresentação da carteira de trabalho para conferência dos vínculos, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.006006-3 - GESSILEIDE DE ALMEIDA ROCHA DOURADO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006009-9 - SILVANA FURQUIM DE MORAIS (ADV. SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006022-1 - ANTONIO TORO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006047-6 - MILTON TAKESHI SATO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006049-0 - ELISABETE AKIKO MEKARU SATO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006060-9 - JOSEFA VIEIRA CUNHA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006061-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VICENTE (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/143.379.432-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006063-4 - SONIA MARIA SOARES (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação

da
tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006076-2 - ZILDA AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006089-0 - LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006090-7 - OSMAR MACIEL FERREIRA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.006093-2 - MARIA DO ROSARIO DA BOA MORTE JESUS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.006099-3 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006102-0 - ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006106-7 - IRAILSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.006113-4 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA

CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006130-4 - ANA ALICE DE SOUZA PARISI (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006138-9 - MARCOLINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES e ADV.

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso,

indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006140-7 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006142-0 - GILBERTO PALTRINIERI (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida

incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os

males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.006159-6 - ALEXANDRE CRISTINO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida

incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os

males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.006165-1 - JOSE AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006170-5 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.006179-1 - JOAO ALVES GOMES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006181-0 - CONCETTA BELLISSIMO (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.006215-1 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP209214 - LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006225-4 - IRACEMA BALBINO DE ARAUJO (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.006234-5 - JOAO ALBUQUERQUE AGUIAR (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.006258-8 - DIVINA PIRES DA LUZ BRAZ (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.006272-2 - FELISBERTO DE SOUZA DINIZ (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.006279-5 - SILVANDIRA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006289-8 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ (ADV. SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Por essas razões, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006302-7 - OSMAR SABINO PEREIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006303-9 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006310-6 - MARLI LINO DE MENEZES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006318-0 - EDILA PAIXAO ROBERTO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006320-9 - MARIA DAS NEVES DE SOUZA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.006324-6 - FAUSTINA PETRAGLIA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.006328-3 - SANDRA DE LOURDES SANTOS CARDOSO (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006330-1 - ALEXANDRE PREGNACA VIANA (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-

se.

2009.63.01.006333-7 - JURACY SANTANA COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006339-8 - ANTONIO SILVA ROZENO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.006342-8 - ALESSANDRO IANUCHASKAS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006346-5 - JURACI RIBEIRO DA PURIFICACAO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006348-9 - MANOEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.006351-9 - NEILTON MANDU DE FARIA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.006354-4 - KATIA CRISTINA RISSI (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.006358-1 - LARA ALBERTO MALAQUIAS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006362-3 - MARIA APARECIDA CIOCCHI (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006363-5 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o

pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.006364-7 - VALERIA BOCATO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome), de acordo com a qualificação constante na inicial. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006376-3 - MARCIA RAMOS PAZO (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 -

LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ademais, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006379-9 - MARIA SUELY DA MOTA VELTEN (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006381-7 - EDU SANTOS SILVA (ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006382-9 - LUIZA SENCHETTI SILVA (ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006385-4 - ALDO CACCIATORE (ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 04 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade

de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.006394-5 - RENATO STAMPACCHIO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO e ADV. SP192561 - CLAYTON GEORGE JOÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006403-2 - ANTONIO LEOCADINO MAURILIO TERRA (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos cópia legível de seu CPF, de seu RG e de comprovante de residência atual, com CEP em seu nome, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006439-1 - NIVEA DOS SANTOS LIMA GOMES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.006442-1 - MARIA CLEUZA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.006445-7 - ZILDA NUNES DE AGUIAR (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006446-9 - PAULO ROBERTO HORACIO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006448-2 - VANDA DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.006806-2 - SOLANGE CAVALCANTE FLORENTINO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006815-3 - DIVA MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006841-4 - ANA PAULA BRESQUILIARI MESSIAS (ADV. SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006852-9 - GRACIETE GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto,

INDEFIRO a
antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006863-3 - MARILENE DIAS PIRES SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006868-2 - JOVELINO PINHEIRO DA CONCEICAO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.006879-7 - ELIANE RIBEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006882-7 - MARIVALDO LOURENCO PINTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006888-8 - MARLI GOMES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.006908-0 - LUCIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006909-1 - RENATO FRANCISCO SCANZANI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006923-6 - EDMILSON BORGES DA SILVA (ADV. SP100058 - ANABEL CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.006925-0 - ODETTE DE PATTO RIVERA (ADV. SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006926-1 - ANILSE BUZZO DURAM (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006936-4 - DECIO DIAS SALES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.006937-6 - JUSTINO AUGUSTO DIOGO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006944-3 - MARIA BEATRIS AMARO SORRILHA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.006958-3 - BALBINA DE PROENÇA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006964-9 - LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.007065-2 - ANITA DO CARMO ROSSI (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA e ADV. SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a

oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.007071-8 - GERSON CORREA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.007075-5 - SELMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.007077-9 - ELIZABETH ROSA LAURINDO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.007088-3 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR (ADV. SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.007094-9 - MARIA MELQUIRES DE SOUZA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela e

da perícia. Intime-se.

2009.63.01.007100-0 - SEBASTIAO MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e,

a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007109-7 - MARINEZ SOARES SANTANA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007121-8 - LUIZ CARLOS CORREA DE MELO (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.007124-3 - MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007131-0 - MARIA DA PENHA ALEXANDRE LOPES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0173/2009

LOTE N.º 9946/2009

2002.61.84.008394-2 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA); ELENICE DE OLIVEIRA CORREA(ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, considerando que não houve, na r. sentença mantida pelo v. acórdão, condenação da Autarquia-ré em obrigação de pagar. O parecer citado na petição da requerente não foi acolhido em sentença. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

2004.61.84.002546-0 - SALVADOR PATARO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP112048

- CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO e ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o advogado Dr. Lauro Vieira Gomes Junior, OAB/SP nº 117.069, acerca do alegado na petição juntada aos autos em 17/10/2008, bem como no ofício da CEF, anexado ao processo em 16/12/2008. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.038930-4 - ZACARIAS PRIMO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de reconsideração. Archive-se. Int.

2004.61.84.146196-5 - VALDOMIRO NUNES (ADV. SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO e ADV. SP237000 -

MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "1. Diante da comprovação de que a requerente é uma das herdeiras do falecido autor desta ação, defiro a habilitação de Laureci Nunes Simões no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei

8.213/91. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo. 2. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando o

INSS para que cumpra a r. sentença. Tendo em vista que a Sra. Laureci Nunes Simões é uma das herdeiras do falecido autor, atente-se, no cálculo dos valores atrasados, bem como no eventual pagamento de tais valores, tão somente à parte que lhe cabe. Intimem-se.

2004.61.84.161288-8 - VITOR PAULINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste

acerca da petição da CEF anexada aos autos em 09/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.211153-6 - JORLANDIA CORREIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido de remessa dos autos ao Contador Judicial

para aferição dos créditos efetuados pela ré, tendo em vista que não há nos autos divergência documental sobre os mesmos. Diante da afirmação do autor na petição de 27/11/08 de não ter efetuado o saque da conta de FGTS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias, comprovando suas alegações. Int.

2004.61.84.232314-0 - LOURDES GASPARINE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA); EDVALDO JESUS RODRIGUES(ADV. SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 01.10.2007, questiona a parte autora se a revisão mediante aplicação do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, aplicada ao benefício origem (aposentadoria por tempo de contribuição - NB42/103.823.354-0) foi repassada ao benefício derivado (pensão por

morte - NB21/300.228.411-6). Consultando ao sistema DATAPREV, verifico que o benefício origem foi revisado mediante

aplicação do IRSM de 02/1994, o que resultou em uma renda nova mensal inicial no valor de R\$ 1.172,00. Constatado também, que o benefício derivado foi concedido com RMI no valor de R\$ 1.172,00, ou seja, com coeficiente de 100%, nos termos da legislação vigente à época da concessão, sendo assim, concluo que a referida revisão já foi aplicada ao benefício de pensão por morte. Intimem-se, após dê-se baixa dos autos do sistema informatizado do juizado.

2004.61.84.237371-3 - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição e documentos anexados pela parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos da sentença e acórdão proferidos nestes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.249216-7 - JOSE MANOEL PIMENTEL (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela para autora e mantenho

a decisão proferida em 15.01.2009 por seus próprios fundamentos. No mais, deixo de receber o recurso interposto em face

da decisão interlocutória proferida em 11.12.2008 pois, nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa dos autos.

2004.61.84.357608-5 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a r. decisão como lançada. Não

obstante toda a argumentação da parte autora, nada trouxe de novo que tivesse o condão de afastar a situação fática e processual que motivou a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo. Assim, dê-se cumprimento ao r. decisum datado de 06/08/2008, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.357661-9 - NOE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão, em

desfavor da ré, a fim de que sejam obtidos os extratos do autor necessários à execução da sentença.

2004.61.84.358159-7 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste

acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.372366-5 - BENEDICTA ELIAS CARDOZO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo aos interessados na habilitação o prazo

improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão anterior. Int.

2004.61.84.390890-2 - ADAIL FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na petição protocolada em

03.06.2008, o autor declarou ter ingressado com ação anterior anterior à presente, com o mesmo objeto, dando por satisfeita a execução nos presentes autos. Pelos motivos apresentados, considero que o autor renunciou o recebimento de qualquer crédito em razão da presente ação, motivo pelo qual julgo extinta a execução por não haver valores a executar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa definitiva.

2004.61.84.424089-3 - ALFREDO BASTOS PORTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a interessada para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de extinção, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

2004.61.84.548732-8 - ALMIRA MARIA DE OLIVERA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença

proferida neste feito (22/03/2005): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a

CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE -

janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A CEF, contudo, peticionou informando a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença (documentos anexados em 13/06/2008). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2004.61.84.553048-9 - SOPHIA BOCCIA ALVES DO REGO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Diante da comprovação de que

o requerente é o único beneficiário da falecida autora desta ação, defiro a habilitação de Manuel Alves do Rego no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo. 2. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando o INSS para que cumpra a r. sentença. Intimem-se.

2004.61.84.554612-6 - DECIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Diante da comprovação de que o requerente é o único beneficiário do falecido autor desta ação, defiro a habilitação de Décio Aparecido Felix dos Santos no polo ativo da ação,

nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo. 2. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando o INSS para que cumpra a r. sentença. Intimem-se.

2004.61.84.586227-9 - JOSE CATARINO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Portanto, não é

mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual. Assim cumpra e comprove, a CEF, o determinado na sentença, no improrrogável de prazo de 15 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse manifeste-se a parte autora, em igual prazo. No caso de discordância, devem ser comprovadas documentalmente suas alegações. Comprovado o cumprimento da obrigação sem impugnação, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.008305-7 - GERALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.06.93, nos termos da Lei 8.213/91. Constato também que não apresentou aos autos a contagem de tempo de serviço quando do deferimento do benefício. Sendo assim, determino que a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia integral do processo administrativo de seu

benefício - B42/028.120.653-8, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço quando do deferimento do benefício, DSS8030, bem como os laudos técnicos periciais, se houver, sob pena de extinção do feito sem análise do

mérito. Ademais, os documentos solicitados, já deveriam ter sido acostados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.02.2010, às 14h00min. Intimem-se.

2005.63.01.023883-1 - ADHEMAR OTRAMARIO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para possibilitar a execução do acórdão proferido nestes autos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia completa e legível da CTPS, conforme requerido pela CEF em 10.12.2008. Após, dê-se ciência a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.040379-9 - NATANAEL PRUDENTE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 01/08/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.075036-0 - ENOQUE ALEXANDRE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos de FGTS, no mês de fevereiro de 1989, pois, conforme determinado em lei, todas as contas vinculadas ao FGTS foram remuneradas com o índice de 18,35%. Destarte, por tratar-se de matéria unicamente de direito, não se faz necessária a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, o índice de LFT (Letra Financeira do Tesouro) confirma a orientação da Súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se.Cumpra-se

2005.63.01.106121-5 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor aderiu ao acordo definido pela LC 110/2001 e/ou efetuou saque nas condições da Lei 10.555/2008 e ou não possui conta vinculada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.131646-1 - HELENA BURAN (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da advogada constituída nos autos, exclua o seu nome do cadastro. Intime-se a parte, pessoalmente, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se.

2005.63.01.159183-6 - JOSE GERMANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo já se encontra sentenciado, sem que tenha havido manifestação da parte para habilitação de sucessor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.162531-7 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 20/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.191824-2 - ANA MARIA DI LORETO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o não cumprimento das decisões retro, ao arquivo. Int.

2005.63.01.208848-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA PAULOZZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante dos autos, intime-se a parte autora para que reapresente a petição protocolizada em 08/04/2008, no JEF de Lins, sob o n. de protocolo 2008/630106084. Int.

2005.63.01.215989-2 - SIDNEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 29.05.2008. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2005.63.01.241727-3 - MANOEL PESTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 23/01/2009, expeça-se ofício requisitório. Int.

2005.63.01.243079-4 - GERSON BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 18/09/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.259388-9 - ODILA CRUZ GUIMARAES (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 25/06/2008: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Após, vista à autora para manifestação no mesmo prazo. Oportunamente, conclusos para deliberação.

2005.63.01.260241-6 - DANILO FIGUEIRA DE ABREU (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a CEF cópia do acordo noticiado em petição anexada em 05/04/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

2005.63.01.268724-0 - EDIZIO RODRIGUES GAIA (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ainda não houve resposta das empresas. Assim, proceda-se à busca e apreensão dos documentos, devendo, ainda, ser apresentada justificativa ao Sr. Oficial de Justiça sobre o não cumprimento da determinação judicial. Observe-se a proximidade da audiência (17.04.2009). Int.

2005.63.01.269595-9 - ANDRESSA SILVEIRA E SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.283462-5 - OCTAVIO MARIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor aderiu ao acordo definido pela LC 110/2001 e efetuou saque nas condições da Lei 10.555/2008. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.286056-9 - RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE. (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Abra-se conclusão ao Juízo prolator da decisão embargada.

2005.63.01.294947-7 - ELIZETE DOS SANTOS JOSE (ADV. SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo

que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias,

que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.319374-3 - RAUL IVO FILHO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providenciem os requerentes certidão fornecida pelo INSS, de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.323691-2 - OSWALDO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Diante da comprovação de que as requerentes

são as únicas beneficiárias do falecido autor desta ação, defiro a habilitação de Áurea Bento da Silva e Adriana da Silva Alves no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo. 2. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando o INSS para que cumpra a r. sentença. Intimem-se.

2005.63.01.326559-6 - ODETE MADALENA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Autos conclusos

somente em 28/01/2009. 2 - Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de herdeiros na forma da lei civil tem lugar quando inexistente dependente habilitado à pensão por morte. Da documentação anexada observo que a autora era casada com o Sr. Aureliano Claudino da Silva. Assim, junte o citado requerente: a) procuração nos termos da lei, eis que

não é alfabetizado, não tendo eficácia os documentos de fls. 05 e 06 anexados em 28/03/2007; b) carta de eventual concessão de pensão por morte, instituída pela autora. c) certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, fornecida pela autarquia. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.63.01.336592-0 - MATHEUS COLOSSO NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cumpra-se o item 2 da decisão proferida em 20.05.08.

2005.63.01.342852-7 - OSMAR VICENTE CARDENUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o

exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.346134-8 - VALDEMAR ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze)

dias a decisão nº 6301085356/2008. Int.

2005.63.01.352979-4 - VICENTE DE PAULA MENDONÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Cumpra a

parte autora no prazo de 05 (dias) a decisão proferida em 21/05/08, atentando aos documentos anexados pela Caixa em 20.05.08. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.010364-4 - ANISIO PEREIRA ALVIM (ADV. SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em

conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.019299-9 - ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o pedido formulado na petição anexada em 07/07/2008, diante da sentença proferida em 24/06/2008. Int.

2006.63.01.028191-1 - SERGIO KENJI ABE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora através da petição protocolizada nos autos em 31.07.2008. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, carreado aos autos documentos que comprovem sua alegação. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação sem qualquer comprovação, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente

procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Intime-se.

2006.63.01.041136-3 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da

documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que

o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em

conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.041154-5 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em

conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.044161-6 - DIMAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.045610-3 - NADIR FERRINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.046454-9 - MESSIAS DA SILVA ASSIS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos de FGTS, no mês de fevereiro de 1989, pois, conforme determinado em lei, todas as contas vinculadas ao FGTS foram remuneradas com o índice de 18,35%. Destarte, por tratar-se de matéria unicamente de direito, não se faz necessária a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, o índice de LFT (Letra Financeira do Tesouro) confirma a orientação da Súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.046492-6 - GONÇALO VIRGINIO DA ROSA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos de FGTS, no mês de fevereiro de 1989, pois, conforme determinado em lei, todas as contas vinculadas ao FGTS foram remuneradas com o índice de 18,35%. Destarte, por tratar-se de matéria unicamente de direito, não se faz necessária a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, o índice de LFT (Letra Financeira do Tesouro) confirma a orientação da Súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.046750-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e ADV. SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista divergência entre os valores apurados pela

parte autora, bem como àqueles apurados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria judicial para que a dívida seja dirimida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.047532-8 - VALDEMIR ALVES FLOR (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Tendo em vista a adesão do autor ao acordo, sem questionamento de sua validade, conforme noticiado pela CEF, não há valores a serem pagos, na medida em que a formalização do acordo afasta a possibilidade de nova cobrança dos mesmos valores. Ocorre que o autor não informou em sua petição inicial a sua adesão ao acordo, razão pela qual a sentença proferida julgou procedente o pedido. Caso o autor não houvesse omitido esse fato, a hipótese seria de extinção do processo sem resolução do mérito. (...). A descoberta do acordo apenas em fase de execução, contudo, dá ensejo ao encerramento do processo. Diante disso, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.053247-6 - LUZIA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.053410-2 - ELIZABETH PALMIERI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.053688-3 - IVAIR DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.054161-1 - ROMAO LOPES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, as questões correlatas à validade

e execução do acordo extrajudicial e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a decretação de sua nulidade nem tampouco o desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme pretendido pela parte autora, posto que o acordo extrajudicial impõe a extinção da obrigação. Portanto, anuindo a parte autora com seus termos não faz jus ao recebimento de quaisquer outros valores

a

títulos dos expurgos objeto da presente demanda. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.054852-6 - DESUITE JANUARIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a autora acerca da petição anexada em 2/7/2007. No silêncio da parte autora ou com a concordância, arquite-se. Intime-se.

2006.63.01.054873-3 - MAMEDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte

autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.058783-0 - ADOLFO SARACHO (ADV. SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou documentos demonstrando a correção da conta de FGTS. Intimada a parte autora manifestou genericamente seu inconformismo, mas não apresentou nenhum requerimento e não impugnou os valores apresentados pela CEF. Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para esclarecer se concorda com os valores depositados pela CEF. Em caso de discordância, deverá anexar aos autos demonstrativo de cálculo do valor que entende devido. Intime-se.

2006.63.01.069927-9 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que

o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069933-4 - ROSELENE ALVES BENEDITO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que

o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069943-7 - JOAQUIM NUNES DOS SANTOS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que

o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº

8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069946-2 - JOSE CAETANO DE MATOS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069952-8 - NELSON GONCALVES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.069954-1 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069964-4 - JOSE AMARO DE SOUZA FILHO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069975-9 - HUGO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069979-6 - EVANIR MARCHETTI RIBEIRO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069980-2 - DOROMEU MARCHETTI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069982-6 - DONATO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069984-0 - CIRO MATIAS BARBOSA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069986-3 - ANTONIO SEBASTIAO MIGUEL (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069987-5 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069992-9 - ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069994-2 - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069995-4 - ANTENOR RIBEIRO COSTA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários

em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.069996-6 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070000-2 - DERLIO PINTO BARBOSA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070001-4 - DARCI DIAS DE QUEIROZ (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070002-6 - CIRO RODRIGUES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070005-1 - CARLOS PEDRO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº

8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070006-3 - BENEDITO SERGIO GONCALVES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070007-5 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070008-7 - GENI GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070009-9 - ROSA MARIA GERALDI (ADV. SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em
conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070010-5 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que

entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070016-6 - DALMO DE FARIA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070022-1 - MOACIR PEREIRA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.070035-0 - LAURO BARBOSA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.074448-0 - MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de

litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.077563-4 - ELVIRA MARIA SEQUETIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo

que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias,

que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.077654-7 - NOEMIA MARIA ALMEIDA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,

considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-

se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.077659-6 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,

considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-

se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.078201-8 - ALBERTO VILAR PAGOTTI (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

uma das peticionárias é dependente habilitada à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão do benefício anexada aos autos. Assim, defiro o pedido de habilitação de Irani Bernal Vilar, na qualidade de sucessores do(a)

autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitada. Indefiro a habilitação dos demais herdeiros, tendo em vista o

disposto no art. 112 da Lei 8213/91 acima transcrito. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.078681-4 - LIENES MACHADO TRISTAO (ADV. AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a decisão proferida em

13.05.08, remetendo-se os autos à Contadoria.

2006.63.01.079229-2 - ANTONIO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.081404-4 - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora, em sua manifestação de 04/04/2008. De fato, não há qualquer razão para o presente feito ter sido remetido a este Juizado Especial Federal. A decisão proferida pelo Juízo a que originariamente distribuída esta demanda determinou sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis, e não a este JEF. Assim, determino a imediata remessa deste feito - juntamente com os autos físicos originais - ao distribuidor do Fórum Cível Federal. Int.

2006.63.01.083153-4 - MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA (ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.084273-8 - YEDA DE ANDRADE TERINI E OUTRO (ADV. SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO); ALDO TERINI(ADV. SP245345-RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Expeça-se ofício à Receita Federal, em resposta ao ofício dela anteriormente recebido (anexado em 23/06/2008), com as informações prestadas pelos autores, em sua manifestação de 07/07/2008. Cumpra-se.

2006.63.01.085775-4 - GETULIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.085778-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.085794-8 - CELINA GOMES PAIXAO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.085798-5 - MARIA ELIZABETH PINHEIRO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.086504-0 - ANOR GERALDO ROBERT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2006.63.01.086744-9 - VALTER JOSE PEGORETTI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista que a petição anexada aos autos em 09/04/2007 é cópia da petição anexada em 12/12/2006, já apreciada em decisão proferida em 16/02/2007, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.089284-5 - MARIA TERESA DE ARAUJO BENTO E OUTRO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL); EXPEDITO DE FREITAS BENTO(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 28/01/2009, bem como a proximidade da audiência designada, determino que a parte autora apresente no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da empresa Alcan Alumínio do Brasil S.A, sob pena de preclusão de prova. Faculto à parte autora a apresentação do nome do engenheiro responsável pela elaboração do laudo pericial n.º 884, referente à avaliação do local de trabalho do autor, bem como o número de seu registro no órgão de classe. Petição de 27.01.09: aguarde-se a audiência já designada. Int.

2006.63.01.089939-6 - DARCIO DE ARAUJO BRAGA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da última petição da ré. Silente, archive-se. Int.,.

2006.63.01.093355-0 - NILZO ALBINO DO CARMO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que

se manifeste a respeito da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal em 10.06.2008. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

2006.63.01.094045-1 - EDNA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP086620

- MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Abra-se conclusão ao MM. Juiz Federal responsável pelo lote de processos em que se insere o presente.

2007.63.01.001353-2 - ELOY MARQUES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informou a correção

do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais

no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.001427-5 - ULYSSES MARTINS DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo

que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias,

que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.003759-7 - MARIA LUIZA DE MELO NORONHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em face da

documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que

o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2007.63.01.003761-5 - JORGE ALENCAR PRADO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em

conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2007.63.01.004206-4 - LUIZ CARLOS BATSCHER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição protocolada em 03/07/2007 considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.010014-3 - CARLOS ANTONIO FRANCA DE SOUSA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA e ADV.

SP200898 - PAULO CEZAR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da petição anexada em 8/1/2009. Int.

2007.63.01.012762-8 - MANUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ e ADV.

SP089304 - FRANCISCA LOPES CCAVALCANTE D'IPPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Em face da documentação anexada

pela CEF, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS do demandante nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo

de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, dê-se baixa findo. Observo ainda que o eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará -, em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-

se ao cumprimento de obrigação corrigir valores referentes aos expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2007.63.01.013565-0 - DAMIANA NICOLAU DE SOUSA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2009 às 13:00. Int.

2007.63.01.017292-0 - DOUGLAS DE SOUZA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP204347 -

PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP252505 - VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES e

ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 16.06.2008. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2007.63.01.025162-5 - RUY CAETANO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo

que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias,

que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se..

2007.63.01.025198-4 - LOURDES FILOMENA DA COSTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, anexou documento informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado através de outra demanda judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, pois a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Por oportuno, observo

que eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação - alvará - em face do exaurimento do objeto desta demanda, o qual voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta de FGTS do(a) demandante. Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias,

que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se..

2007.63.01.027269-0 - VANDERLEA SANTOS ALVES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado em audiência anterior, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange à regularização do pólo passivo da lide, com a inclusão de todos os litisconsortes. Intime-se.

2007.63.01.029086-2 - ARACELLI COLELLA VICENTIN (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência, a realizar-se na

próxima segunda-feira.

2007.63.01.030880-5 - FRANCISCO ALDEMI DE MORAIS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a audiência está designada

para novembro de 2009, entendo que há tempo suficiente para a apresentação dos documentos pelo autor. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê fiel cumprimento a decisão proferida na audiência nº 6301048639/2008, realizada em 04/09/2008. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se. Int.

2007.63.01.039261-0 - ISAURO ANTONIO ZENDRÃO E OUTRO (SEM ADVOGADO); SEBASTIANA OCTACILIO

ZENDRÃO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Intime-se a ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, dê fiel cumprimento a decisão nº 6301087259/2008, da qual foi intimada em 15/12/2008. Com a juntada a proposta de acordo, intime-se a autora, via postal, para a audiência de conciliação agendada para 07/12/2009 as 14:00 horas. Decorrido o prazo sem a resposta da ré, voltem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Int.

2007.63.01.041090-9 - ADAO DE MATOS JUNIOR (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista as cópias anexadas aos autos em 28/11/2008, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no ajuizamento da presente demanda posto que já obteve o provimento jurisdicional pretendido em mandado de segurança interposto anteriormente. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.048274-0 - MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de analisar a petição retro, pois uma vez prolatada sentença, encerra-se o ofício jurisdicional de primeiro grau. Int.

2007.63.01.051753-4 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o fax foi encaminhado tempestivamente, recebo o recurso. À Turma Recursal. Int.

2007.63.01.052768-0 - AGATA CRISTINA DE FRANÇA MARTINS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da certidão anexada aos autos em 02/02/2009, indicando o endereço onde o sr. Anderson trabalhava, para que possa ser localizada sua ficha de registro de empregado. Outrossim, considerando que o feito ainda não se encontra pronto para julgamento, indefiro o pedido de adiantamento da audiência, por ora. Int.

2007.63.01.056187-0 - AGOSTINHO EUGENIO DA SILVEIRA (ADV. SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não acolho a justificativa apresentada, a qual, a despeito de não ter sido provada, não exime a parte do comparecimento, até porque dispensável a presença do advogado no âmbito dos Juizados Especiais. Ademais, a justificação a posteriori não tem o condão de desconstituir sentença validamente proferida, especialmente porque não restou caracterizada a absoluta impossibilidade da prévia comunicação ao Juízo acerca de eventual óbice à presença da parte. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo, ficando a parte autorizada a levantar, mediante recibo, eventuais documentos originais. Int.

2007.63.01.056819-0 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora dê fiel cumprimento a decisão nº 6301088287/2008 e justifique a finalidade do pedido contido na petição de 14.01.09. Silente, aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.059641-0 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo administrativo juntado aos autos não está completo e não consta a contagem de tempo de serviço elaborado pelo réu. Sendo assim, determino à parte autora o cumprimento integral da decisão proferida em audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.061765-6 - ARLINDO NARCISO (ADV. SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte no prazo derradeiro de 5 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.069402-0 - MARCIA RUKSENAS (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA DE FATIMA BATISTA (ADV.) : "Defiro prazo suplementar de 15 dias para a apresentação do atestado médico. Int.

2007.63.01.070701-3 - ELENICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista consulta juntada aos autos em 23/01/2009, determino que a autora dê fiel cumprimento ao determinado na audiência nº 6301058345/2008, realizada em 25/11/2008, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorrido o prazo, com a informação da parte autora, proceda o setor competente a inclusão da menor no pólo ativo da presente demanda. No silêncio, voltem os autos ao Juiz natural do caso, que determinou inicialmente a adoção da providência. Int.

2007.63.01.073285-8 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência: 1) Tendo em vista que o médico perito psiquiatra fixara o mês de setembro de 2008 para reavaliação da autora, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 02.06.2009, às 13 horas, a cargo da Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal. 2) Analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que a autora vem recolhendo contribuições sob o NIT : 1.204.932.244-7. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos autos, esclarecendo se está ou não trabalhando e a que título estão sendo recolhidas referidas contribuições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073353-0 - MARIA PRESSUTO RIBEIRO (ADV. SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo ao aditamento apresentado e defiro a substituição de parte passiva requerida pela parte autora. Cite-se a União Federal, para apresentação de contestação. Int.

2007.63.01.077013-6 - ADEMIR BATISTA TAVARES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o oportuno julgamento. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para regularização do pólo passivo, fazendo constar União Federal. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.078826-8 - NILDA INACIA BENTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 02/02/2009 acerca da efetiva intimação do INSS, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa oportuna dos autos à Turma Recursal ante o recurso interposto pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.079191-7 - JOAO PAULINO DA CUNHA NETO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao

juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.081837-6 - JOAO FERREIRA LUSTOSA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto a proposta de acordo juntada aos autos em 21/01/2009. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.082052-8 - COSMINA CATINO SABETTA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto a proposta de acordo juntada aos autos em 21/01/2009. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.082272-0 - MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo anexada aos autos em 29/01/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.083298-1 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.084861-7 - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Sem custas e sem honorários, saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.085398-4 - MISSONO YAMAGUCHI CORREA (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.085558-0 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, determino que a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia integral do processo administrativo de seu benefício - NB42/055.440.595-4, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço quando do deferimento da sua aposentadoria, bem como seu procedimento revisional, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2010, às 14h00min. Intimem-se.

2007.63.01.085721-7 - ACELA MARIA NIEVES TUERO (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.086245-6 - ERIVALDO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perícia médica

clínica geral no sentido de que a incapacidade do autor deveria ser reapreciada em 120 (cento e vinte) dias, já decorridos até a presente data, determino a realização de nova perícia médica clínica a ser realizada no dia 12/03/2009 às 12:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica clínica geral, Dra. Larissa Oliva. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames médicos referentes às suas enfermidades. Apresentado o laudo médico,

intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.01.086321-7 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, ao contrário do asseverado pela autora, já foi ela submetida à perícia na especialidade ortopedia, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2007.63.01.086410-6 - IRACI MARIA DE JESUS LOPES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste caso, é fundamental a fixação da data de

início da incapacidade da forma mais precisa possível, para que se verifique se estão preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente outros documentos médicos, tais como prontuários, exames, receitas e atestados, a fim de elucidar a data de início da incapacidade. Com a juntada dos documentos, intime-se o Dr. Orlando Batich, para que esclareça a data de início da incapacidade, considerando que a autora trabalhou nos períodos de 01.03.2002 a 16.10.2002 e de 21.10.2002 a 31.01.2005. Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086855-0 - JOAQUIM GONCALVES DIAS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS e ADV.

SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.01.086957-8 - MARIA ELMA MARQUES DE SOUSA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de

cinco dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.01.088522-5 - EDNALVA CAJUI PEREIRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.01.088747-7 - ANTONIO RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os quesitos suplementares são juízos de valor, pois se referem

à possibilidade de ingresso no mercado de trabalho. Assim, sendo matéria estranha ao conhecimento técnico, indefiro os quesitos apresentados, sendo as questões apreciadas quando do julgamento. O autor sofre limitação para o exercício de atividades que demandem esforço físico. Por último, exerceu a função de ascensorista, para o qual não está incapacitado. Assim, para que seja possível avaliar a extensão da incapacidade, necessário submeter o autor ao processo de reabilitação. Para tanto, intime-se o INSS a prestar o serviço ao autor, apresentando relatório em 90 (noventa) dias. Diante da conclusão pericial e considerando que o autor está desempregado, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela para que o INSS conceda auxílio-acidente ao autor, no prazo de 45 dias. No mais, aguarde-se a contestação e o fim do prazo para reabilitação. Após, à Contadoria para parecer, tornando conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.089379-9 - JOAO BATISTA TORRES E OUTROS (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI); JOANA DARCK FARIAS TORRES(ADV. SP208309-WILLIAM CALOBRIZI); JOAO TAYSON DA SILVA TORRES(ADV. SP208309-WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o MPF. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.089768-9 - TATIANE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO); KAIO ALVES DOS SANTOS(ADV. SP132782-EDSON TERRA KITANO); SABRINA ALVES DOS SANTOS(ADV. SP132782-EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência, a realizar-se no próximo mês. Int.

2007.63.01.090452-9 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.090837-7 - LILIE TE SANDRA FERNELLA GARCIA (ADV. SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois pode a parte alcançar o escopo colimado diretamente. Por outro lado, defiro a realização de perícia na especialidade de ortopedia, pois a inicial contém a narração de doença que demanda esta análise especial. Assim, determino a realização de perícia médica no dia 15/04/09, às 10:30 aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Em razão da perícia agendada, resta prejudicada a audiência designada para o dia 17/03/2009 às 17:00horas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009 às 15:00 horas. Int.

2007.63.01.091549-7 - ADEMAR BARBOSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao perito, para que informe, no prazo de 10 dias, se a conclusão do laudo se altera em razão dos novos documentos apresentados.

2007.63.01.091576-0 - CICERO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o perito em relação às alegações apresentados pela parte autora, no prazo de 10 dias. int.

2007.63.01.094006-6 - ANDREA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica psiquiátrica, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento novo que a justifique. Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.094637-8 - TEREZINHA PEREIRA LEMOS (ADV. SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/07/08: Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.20.001960-0 - IONE VERA MOELLER SIQUEIRA (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a

fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002102-3 - SORAIA ARRUDA DE OLIVEIRA LEITE ESTEVES (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES

LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal

protocolizou petição em 22/04/2008 informando que não localizou a conta da parte autora. Assim, determino que a parte

autora apresente documentos com o número da conta e agência, no período questionado, no prazo de 15 dias, para que a parte ré possa realizar nova busca ,viabilizando a execução do julgado. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.20.002124-2 - ROQUE VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os

cálculos da parte autora. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.63.20.002337-8 - BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 23/04/2008. Intimem-se.

2007.63.20.002376-7 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da petição da

Caixa Econômica Federal protocolada em 23/04/2008, alegando que a conta poupança nº 0300.013.79688-6 teve abertura em 30/06/94, o que ensejaria a extinção do feito, uma vez que referido período não estaria contemplado na sentença. Assim, providencie a parte autora documento hábil que comprove a data da abertura da conta. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se

2007.63.20.002382-2 - MARIA CRISTINA DO AMARAL BRITO (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a

petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 22/04/2008, informando se foi adimplida a obrigação fixada em sentença, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.002401-2 - CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA (ADV. SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 23/04/2008. Intimem-se.

2008.63.01.000854-1 - WILLIAN BARROS ALVES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à empresa ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADAS

ESPECIAIS LTDA. para que, no prazo de 15 dias, esclareça a este Juízo, comprovando documentalmente, se William Barros Alves foi afastado de suas atividades por motivo de saúde e a data de seu retorno ao trabalho. Após, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.000901-6 - MICANOR DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o

pedido de retificação do nome do autor tendo em vista o CPF apresentado aos autos no qual consta MICANOR DE OLIVEIRA. Assim sendo, proceda o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação do referido documento para posterior regularização do feito. No mais, aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

2008.63.01.001463-2 - GASPARINO MANSUETO MARTENDAL (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte

autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os

autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.001661-6 - ELENICE DA CRUZ ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação da parte autora para, no

prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao seu não-comparecimento à perícia médica designada. Em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento da demanda, deverá a autora, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001886-8 - MARIA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação da parte autora para, no

prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao seu não-comparecimento à perícia médica designada. Em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento da demanda, deverá a autora, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002320-7 - JESUS NARCIZO COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte o autor cópia integral do processo de concessão de seu benefício, pois necessário aferir se o INSS foi previamente provocado quanto ao pleito de averbação de tempo rural. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.002635-0 - REGINALDO MARCHI (ADV. SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Havendo prova

inequívoca do adimplemento das prestações do contrato 7.0235.0021160-1, vencidas no ano de 2007 (fls. 19 a 30 da inicial), e diante dos novos documentos apresentados, que revelam o superveniente periculum in mora, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para compelir a ré a retirar eventuais restrições existentes em nome do autor, relacionadas a dívida

do contrato acima referido, com vencimento no ano de 2007. Oficie-se, com urgência, assinalando o prazo de 10 dias para cumprimento. Int.

2008.63.01.002912-0 - MARCOS DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.003232-4 - ANA MARIA PEREIRA SOARES (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT e ADV. SP094152

- JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da

manifestação

do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de

perícia médica para o dia 22/04/2009 às 10h15min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.005237-2 - CELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Petição anexada em 16/06/2008: vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.005367-4 - GISELDA BRITO PASSOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.005395-9 - ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.006109-9 - MARIA AMELIA AUTA LOPES (ADV. SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006532-9 - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a petição de 31/3/2008. Renove-se a citação do INSS. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2008.63.01.006955-4 - JOELMA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007369-7 - JOSE ADRIANO GONZAGA IRMAO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.007714-9 - ADILZA DIAS FARIAS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como emenda à inicial a petição de 11/3/2008.

Ausente prova da precária condição de saúde, indefiro a antecipação das perícias. Int.

2008.63.01.009066-0 - MARTA BATISTA FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.009192-4 - PRISCILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2009 às 18:00. Int.

2008.63.01.009288-6 - ISABEL RODENAS TANESI (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotem-se a prioridade de tramitação, nos termos da lei. Int.

2008.63.01.009461-5 - KATIA CRISTINA COLPAERT DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS); PAMELA COLPAERT DOS SANTOS(ADV. SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS); SAMUEL COLPAERT DOS SANTOS(ADV. SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Restou demonstrada, dessa forma, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte. O periculum in mora também é evidente, pois as autoras necessitam do benefício para sobreviver. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie ao INSS, para que o benefício seja implantado no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.I.

2008.63.01.011553-9 - MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 28/7/2008: Anote-se. Int.

2008.63.01.011560-6 - LIZBETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do falecimento da parte autora, intime-se o advogado constituído nos autos a promover a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, vedada a sucessão por pessoa sem laços de parentesco, pelo que, desde já, indefiro o requerimento consubstanciado no documento de 11/9/2008. Int.

2008.63.01.012838-8 - SANTOS MACHADO BASTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A sentença proferida nos autos não apresenta vício de forma e encontra fundamentos bastantes a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. O autor deixou o estado de inércia tardiamente. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito. Int.

2008.63.01.012876-5 - FLAVIO DA COSTA AMORIM (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) e carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Diante do exposto, determino a intimação das interessadas para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016508-7 - LINA JESKE BARBOSA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do

Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora. Contudo, indefiro o pedido de antecipação da audiência designada, pois a audiência do autor só foi designada para agosto deste ano por falta de data mais próxima na pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016789-8 - WALDEMAR ROBERTO PERILLO E OUTRO (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI); ROBERTO GARCIA PERILLO(ADV. SP160223-MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora, e determino a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS), como requerido. (...) Posto

isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de

que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.I.C.

2008.63.01.017169-5 - JOAO MATEUS DE LIRA E OUTROS (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EFRAIN

GERFFET LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); ELIEZER MESSIAS LINS DE LIRA(ADV.

SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); EMANOEL RODRIGUES LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NANCY PEREIRA DE

LIRA (ADV.) : "Comunique-se o INSS que o mais velho dos autores, Emanuel, foi nomeado curador à lide e receberá os

valores da pensão por morte em seu nome e dos irmãos, uma vez que atingiu a maioridade em 07.01.2009, constando do ofício os dados de qualificação (RG, CPF etc.). Tendo em vista que não foi possível a citação e intimação da co-ré Nancy, a parte autora deverá fornecer o endereço em 15 dias. Fornecido o endereço, cite-se por via postal, dada a proximidade da audiência e a informalidade no Juizado. Reitere-se o ofício ao juízo da 7ª Vara de Família de Recife. Int.

2008.63.01.017515-9 - CELINEIDE DA SILVA (ADV. SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo médico perito, para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.018549-9 - AMELIO PERES (ADV. SP250656 - CLAUDIA APARECIDA GALO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais. O valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 10.000,00) não reflete o proveito econômico por ele pretendido. De fato, ele pede a título de reparação dos danos materiais e morais que alega ter suportado as quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 500.000,00, respectivamente. Ante o exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 501.000,00 e, com fundamento no art. 3º da Lei 10259/01, declino da competência, determinando o retorno dos autos à 11ª Vara Cível Federal.

Int.

2008.63.01.018935-3 - MARIETTA BUSSI CAZALLI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atendida a decisão proferida no dia 15/12/2008, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.019201-7 - MARIA CEZAR DIOSERGI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 11/07/2008: Anote-se. Petição anexada em 08/09/2008: Defiro a prova documental requerida, necessária à superação dos pontos controvertidos nos autos. Oficie-se a ré, a fim de que traga ao processo as fitas de vídeo que registraram os saques impugnados na inicial, no prazo de 30 dias. Int.

2008.63.01.020420-2 - MARIA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MARIA ALVES DOS ANJOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a percepção de pensão por morte, tendo ALDO ANTONIO DE OLIVEIRA como instituidor, a partir da cessação do benefício concedido à sua filha, ADELITA MARIA DOS ANJOS, que, ao tempo do ajuizamento, estava na iminência de completar 21 anos de idade. Alternativamente, pediu a prorrogação do benefício a ADELITA MARIA DOS ANJOS. Mencionou, ainda, que há outra beneficiária da pensão por morte de ALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Diante destes fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, pois não tem legitimidade para o pedido alternativo, bem como porque imprescindível a citação de litisconsorte necessário. Prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.020862-1 - LUZIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução para o dia 18/11/2009, às 18:00 horas. Int.

2008.63.01.021440-2 - ESTANISLAU CAMPOS CARNEIRO (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do ofício 051/2009 da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais federais, anexado em 02/02/2009. Int.

2008.63.01.021680-0 - LAURO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.022131-5 - MARIA DOROTEIA DE MEDEIROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a prolação de sentença em 28/10/2008, ante a não apresentação dos documentos requisitados em decisão anterior, reputo prejudicada a petição anexada aos autos em 25/11/2008, posto que a discussão acerca da necessidade ou não dos documentos, cuja ausência acarretou a extinção, não pode ser apreciada em pedido de reconsideração, devendo a parte, se o caso, interpor o recurso cabível. Intimem-se.

2008.63.01.023659-8 - CINIRA GOMES COUTINHO (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado (petição anexada em 16/06/08), ficando a audiência de 06/10/2009, às 13:00 horas, redesignada para o dia 13/01/2010, às 17:00 horas. Int.

2008.63.01.024116-8 - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ (ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO (ADV.) : "Petição anexada em 30/10/2008: Indefiro a expedição de ofício ao INSS. O ônus da prova é da parte autora, sendo legítima a intervenção do Judiciária tão-só se demonstrada a impossibilidade do exercício do direito de prova. Petição anexada em 10/12/2008: Anote-se. Int.

2008.63.01.025737-1 - EDILSON CHEBERLE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor da petição protocolada em 18.07.2008 na qual a ré informa o cumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025776-0 - ADELSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do silêncio das partes, entendo que foi cumprida pelo réu

a decisão deferiu a tutela de urgência. Assim, dê-se regular andamento ao feito.

Int,

2008.63.01.026209-3 - JOSE ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, a realização de perícia socio econômica na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Márcia Aparecida de Oliveira Lima, no prazo de 30 (trinta) dias

a partir de 26/02/2009. Intimem-se.

2008.63.01.026632-3 - EMANUEL SERGIO RUSSO MONTINI E OUTRO (ADV. SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA

e ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO); EDUARDO RENATO RUSSO MONTINI(ADV. SP101616-ELIANA

APARECIDA LEKA); EDUARDO RENATO RUSSO MONTINI(ADV. SP223632-ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se pelo prazo de 90

(noventa) dias, conforme requerido na petição anexada aos autos em 14/02/2009. Cumpra-se.

2008.63.01.028860-4 - CLAUDIO LIMA GONCALVES (ADV. SP266312 - MARCELO SGOTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 19/01/2009 e o Comunicado Social informando a indisponibilidade da perita para atuar no endereço atual do autor, redesigno perícia sócio

econômica a ser realizada na residência da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 28/03/2009, às 10h00, pela assistente social Celina Kinuko Uchida. Intimem-se.

2008.63.01.030516-0 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o documento apresentado pela parte autora em 09.01.2009. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. registre-se.

Intimem-se

2008.63.01.031013-0 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do

Comunicado Social anexado aos autos em 30/01/2009 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.031936-4 - SOLANGE FREIRE DA SILVA (ADV. SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora formulou o seguinte requerimento: "Determinar que o

INSS modifique a sua decisão de indeferimento, concedendo o benefício pleiteado, por conter todos os requisitos necessários para tal, e desde a data em que foi requerido em 31 de outubro de 2007". Ora, o pedido é de condenação a uma obrigação de fazer. Lembrando que o pedido deve ser certo e determinado, por exigência legal, uma vez que não pode haver dúvidas da pretensão, a autora deverá formular um pedido de condenação a uma obrigação de dar, nos termos da intenção que agora explicitou, pois, do contrário, a petição inicial será indeferida. Além disso, se o salário era de R\$2.031,00, em julho de 2008, R\$24.000,00 não equivale à soma das prestações vincendas (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Por isso, a petição inicial deverá ser também emendada para adequação do valor da causa, procedendo a autora a uma simulação do valor da renda (o site da Previdência possui ferramenta). Frise-se, por fim, que a autora está assistida por advogado, devendo ser apresentada uma petição dentro das formalidades

legais, que foram criadas para garantia do devido processo legal e da ampla defesa, que informam todo o sistema, não se sobrepondo a simplicidade e a informalidade do Juizado a tais princípios. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.032197-8 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"No caso dos autos, a parte autora não se enquadra na hipótese da lei pois não possui idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, conforme se depreende do documento de identidade apresentado na inicial (pág. 38). Assim, indefiro o pedido de prioridade requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032395-1 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.033612-0 - NEUSA NUCCI CARBONIERI (ADV. SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES e ADV. SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI e ADV. SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 13/01/2009 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 28/01/2009, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2008.63.01.034500-4 - LUIS GUSTAVO FIGUEREDO FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2008.63.01.035312-8 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 5.000,00) que, ao que se depreende das petições anexadas pela parte autora, as quais recebo como aditamento á inicial, compreendem os danos materiais e morais pretendidos, dê-se prosseguimento ao feito.
Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

2008.63.01.035783-3 - VERA LUCIA FONTES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 02/02/2009 acerca da efetiva intimação do INSS, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa oportuna dos autos à Turma Recursal ante o recurso interposto pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.036654-8 - JOSE TARIFA MARTINS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização da perícia socioeconômica na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Yone da Cruz Martins de Campos, para o dia 19/02/2009 às 16:00 horas. E, a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - Ortopedista, para o dia 09/03/2009 às 11 h 45 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.037796-0 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e ADV. SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos médicos apresentados, defiro o pedido de antecipação perícia médica psiquiátrica, a qual fica designada para o dia 14/04/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.038169-0 - MARIA ELENA MACIEL DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora acerca da

necessidade de realização de perícia médica psiquiátrica uma vez ausente documentação médica suficiente que a justifique. Aguarde-se a juntada do laudo médico a ser elaborado pelo perito médico ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, cuja perícia realizar-se-á em 06/02/2009, às 09h15, quando poderá ser reapreciado o pedido. Intimem-se.

2008.63.01.038676-6 - EMIDIO PEDRO BATISTA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação requerida pelo autor, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 5.773/09. Int.

2008.63.01.041073-2 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantida pela Turma Recursal a decisão que negou a tutela de urgência, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.041305-8 - EDINALVA MADUREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e

ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de

nova perícia médica, no dia 29/09/2009, às 09h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.042037-3 - LUIS PAULO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço a existência de erro material na decisão proferida em 01.09.2008.

Assim, o tópico final da referida decisão passa a ter a seguinte redação. "(...) Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS." Por fim, verifico que o autor já apresentou cópia do processo administrativo junto com a inicial. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042249-7 - PAULO JESUINO VACCARI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.042257-6 - CELSO BENVENUTO E OUTROS (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); CLOVIS BENVENUTO(ADV. SP108748-ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); JOSE BENVENUTO -

ESPOLIO(ADV. SP108748-ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.045420-6 - JOSE GERALDO DE BRITO (ADV. SP277005 - IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a ré noticiou o

cumprimento da medida antecipatória concedida, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045435-8 - JOSE GALDINO AIRES (ADV. SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que os documentos juntados aos autos noticiam o cumprimento da medida antecipatória concedida , aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045930-7 - VICENTE APARECIDO CORREA DE MORAIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a Certidão do setor de perícias, cancele-se a perícia agendada anteriormente e agende-se para o dia 09/03/2009 com o Dr. Nelson Saade às 14h15min. Int.

2008.63.01.046110-7 - SIRENE HIPOLITA DOS SANTOS (ADV. SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046726-2 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 7/11/2008 como emenda à inicial. Ante a apresentação de contestação pela ré, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.046917-9 - VANIA APARECIDA DE MIRANDA ANASTACIO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a regularização de sua representação processual, com apresentação do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, bem como para propositura da presente demanda, em favor do subscritor da petição inicial, posto que o documento anexado com a petição protocolada em 22/01/2009 não atende tal mister. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.047864-8 - MARCIA ODETE BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP166645 - ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora MARCIA ODETE BARBOSA DE CASTRO, NB 514.784.088-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

2008.63.01.048013-8 - GENIVALDO DE SANTANA CRUZ (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socioeconômica na residência do autor no dia 09/03/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Cicera Carvalho Fernandes Pereira, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.051703-4 - MARIA JOSE LABONE DE OLIVEIRA (ADV. SP254004 - ELIAS ISMAEL LOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053536-0 - ADRIANA APARECIDA LONGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora quanto às alegações da Caixa Econômica Federal, anexadas em 21/11/2008. Int.

2008.63.01.055814-0 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.63.01.056917-4 - CORIOLANO PEREIRA TRINDADE (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

2008.63.01.057453-4 - ADRIANA EZEQUIEL (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Junte a parte certidão de casamento atualizada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.057485-6 - DANIELA REGES ZEFERINO (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a inclusão no polo ativo de litisconsorte facultativo residente em município que não se insere no âmbito de competência deste Juizado. Cumpra o autor, no prazo de 5 dias, o despacho inicial, anexando aos autos comprovante de endereço, com CEP, em seu nome. Int.

2008.63.01.059540-9 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada, determino o cancelamento da perícia psiquiátrica e designo perícias para os dias: - 09/09/2009 às 9h15min com a Dra. Priscila Martins (ortopedista) e - 16/09/2009 às 16h30min com a Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.060351-0 - JURACY JOSE SANTANA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.060929-9 - MARIA APARECIDA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES); PALOMA MIRANDA SALLES(ADV. SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos à Secretaria para incluir novo co-autor, nos termos da emenda à petição inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.062845-2 - PAULO ROGERIO PERETA FERREIRA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, cabe ao autor determinar o valor da causa. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora delimite o valor de sua pretensão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.063636-9 - LEONICE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É equivocada a inclusão de MARIA ARAUJO DA

SILVA no polo ativo da ação, na medida em que ela não deduziu pedido algum. Ela, sem dúvida, deve permanecer na lide, assim como eventuais outros dependentes habilitados à pensão do de cujus, mas para que exerça o seu direito de defesa, haja vista que o sucesso da demandante acarretará a redução da sua cota na pensão. Neste sentido, emende a parte autora a inicial, com observância do art. 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.064362-3 - REGINALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.064528-0 - EUFROSINA ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.065768-3 - DECIO MARTINEZ CASTELLO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. NADA MAIS.

2008.63.01.066164-9 - NICOLAS HERNANDES GARCIA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Verifico que não restou demonstrada prevenção com o feito 2008.61.41144-0, o qual se refere a conta distinta da mencionada nestes autos. 2- Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.066169-8 - MARCELO MESQUITA (ADV. SP174485 - ALEXANDRE MONTAGNA ROSSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se o feito nos termos legais. Int.

2008.63.01.066476-6 - ROZENIR DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES e ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do termo de curatela. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.066548-5 - MARIA MADALENA MONDEKI (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, RG e CPF dos menores incluídos no pólo ativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.067208-8 - HILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos

282 e 283 do CPC, eis que: 1. dela não consta, adequadamente, o pedido e suas especificações; 2. não esmiúça ela, de modo suficiente, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; Nem tampouco. 3. veio ela instruída com os documentos necessários ao deslinde do feito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de residência atual e com CEP, em seu próprio nome. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.067514-4 - MARIA ZELIA MENDES (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000822-3 - HEDWIGES MANDOLESI RENNO (ADV. SP176128 - REGIANNA MANDOLESI RENNÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 11 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.000944-6 - ROBSON FIGUEIREDO (ADV. SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS e ADV. SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, mantenho a decisão que negou a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Por outro lado, considerando o relato de doença de natureza ortopédica, entendo oportuna a realização de perícia com médico especialista. Assim, designo perícia médica para o dia 19/03/2010, às 9:00 horas, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo o autor comparecer com todos os documentos médicos que possua. Int,

2009.63.01.001186-6 - EDINACIO SOUZA DA CRUZ (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001504-5 - FRANCISCO TIBURCIO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001533-1 - AGUINALDO ELIAS RODRIGUES (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.003017-4 - MARIA DA PENHA CARVALHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.003041-1 - NAIR GONCALVES DE MENEZES (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da parte autora, corrijo o valor por ela atribuído à causa, para que este passe a ser o de R\$ 56.476,12 - valor este correspondente ao benefício econômico por ela pretendido. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.003075-7 - EURIDES GASTAO DA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003217-1 - JOSIVALDO DANTAS BARBOSA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a

despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003439-8 - GERSON KAZUHIRO TAKARA (ADV. SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a anexar aos autos os extratos de sua conta, referentes aos meses em que busca a correção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2009.63.01.003451-9 - VALDECI DOS SANTOS REIS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.003455-6 - ANTONIO CARLOS ISSA (ADV. SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ABN AMRO REAL (ADV.) : "Junte o autor cópia do seu cartão de CPF e dos extratos de sua conta, correspondentes aos meses em que pleiteia a aplicação de índices diversos dos utilizados pela CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.003561-5 - MANOEL GELSON CRISPIM SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.003702-8 - MASAHARU FUGII (ADV. SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003811-2 - ZORAIDE PEREIRA GAQUE LOPES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003867-7 - ANGELINA BENI NOZOE (ADV. SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte

aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número atual do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004045-3 - JOAO BERNARDO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004159-7 - MARIANGELA LEITE DE AZEVEDO (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a existência de possível litispendência, apresente o autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo nº 200661830021301, da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int.

2009.63.01.004177-9 - RUTH RODRIGUES MARQUES (ADV. SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,

quais testemunhas deseja serem ouvidas em audiência, respeitando-se o limite legal de 3 (três) para cada fato (CPC, art. 407, p.º).

Com a vinda da informação, expeça-se os mandados para a intimação das testemunhas indicadas. No silêncio, expeçam-se para a oitiva das três primeiras arroladas. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004257-7 - IDA APARECIDA MAKNAVICIUS MAGALHAES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e

integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004291-7 - MARTA GOMES (ADV. SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a autora, no prazo de 10 (dias), cópia do CPF, bem como comprovante de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.004311-9 - FRANCISCO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante

de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004344-2 - JOSE DE FRANÇA (ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número atual do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004588-8 - EXPEDITO PINHEIRO DE LACERDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.005148-7 - IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA (ADV. SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005198-0 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que no documento de identidade apresentado na inicial consta que a parte autora é analfabeta. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual e junte aos autos procuração por instrumento público. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo identificado pelo número 145.537.707-1, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005201-7 - EMERENITA ALVES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, na medida em que, dos documentos acostados à inicial, não é possível verificar a razão do cancelamento do benefício. Assim, necessária a oitiva da parte contrária. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005225-0 - ANTONIO MACEDO SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada no caso em tela, eis que o Processo nº. 2007.63.01.023782-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005304-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança

das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005456-7 - LUDGERO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005595-0 - ALMERI SALETE RIGOTTI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.005775-1 - CECI FERREIRA GOMES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico que não

há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005814-7 - DARCILIA DA SILVA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para

constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005821-4 - ELISABETE CANOZA COSTA (ADV. SP242381 - MARCEL MULLER e ADV. SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente

caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.005843-3 - JOAO CARLOS MUNIZ MACHADO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS,

se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.005844-5 - MIGUEL GONCALVES FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de

laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.005849-4 - MARILENE BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005854-8 - RAQUEL AMELIA DA MOTA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.005954-1 - CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido. Ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.006010-5 - JAUMIR SANTANA DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 -

IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006024-5 - ANTONIO MININI SILVA (ADV. SP162151 - DENISE VITAL E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006074-9 - PAULA FERREIRA CATALANO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006083-0 - MARINA MARIA DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006087-7 - ANNA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006126-2 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS (ADV. SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006132-8 - ANTONIO JOSÉ NARDELLA (ADV. SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006134-1 - JOSEFA DE MORAIS GOMES (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.006216-3 - MARCIA SENAQUE E OUTROS (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO); PAULA SENAQUE(ADV. SP104195-ELIANE MOLIZINI BENEDITO); AMANDA FREUA SENAQUE(ADV. SP104195-ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006222-9 - ERONILDES SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.006239-4 - WAGNER BERNI (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.006240-0 - EUDES CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006244-8 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006246-1 - LUIZ FRANCISCO TAVARES (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006316-7 - GILDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006321-0 - IRINEU BENEDITO BERTONCELLO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006325-8 - ANTONIO RAIMUNDO LOPES (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - após a realização da perícia judicial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.006336-2 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando cópia da inicial dos processos 2008.61.00027622-4 e 2008.61.00027623-6 ali apontados. Intime-se.

2009.63.01.006337-4 - JACIRA LOPES DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.006350-7 - JOSE DONIZETE MIGUEL (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006359-3 - DIONIZIO INEZ MOTA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais,

o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se as partes.

2009.63.01.006373-8 - JOAO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETO (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006393-3 - VALDIR ZUFFO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006408-1 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006670-3 - CLEIDE ORTEGA CAMPARDO (ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA e ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 132 meses - aplicável ao ano de 2003, quando completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 84 contribuições (fls. 33 da petição inicial). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.006830-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006898-0 - WANDERLEY FERRAZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor WANDERLEY FERRAZ (NB 570.509.588-7) enquanto não realizada perícia que constate a cessação da incapacidade. Sem prejuízo, adeque o autor o valor da causa, para que reflita o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006904-2 - LURDES ALVES SILVA PEREIRA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de

laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.006916-9 - MARILDES MARIA DE JESUS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial

por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006940-6 - PEDRO LEITE FERNANDES (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem

cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006943-1 - NILTON SHIMIZU (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006950-9 - NEIDE MALDONADO NICOLETTI (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faz-se necessário, no caso em

tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 156 meses - aplicável ao ano de 2007, quando completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 64 contribuições (fls. 09 da petição inicial). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-

se.

2009.63.01.006987-0 - IVA XAVIER SEMERIDE (ADV. SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO e ADV. SP231047 -

PATRICIA FREITAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo

ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.007016-0 - CLAUDIA MARIA SOARES CORREA FERNANDES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007018-4 - SILVIA DE OLIVEIRA NUNES GONÇALVES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007063-9 - ALBERTO CORREA SERRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007081-0 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial

por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.007084-6 - ARLINDA BARBOSA TALARICO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que

a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007092-5 - DONIZETI APARECIDO MARCOLINO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que em sua inicial o autor alega ter feito

agendamento eletrônico para requerimento administrativo (fls.13), mas que foi impedido de protocolar seu pedido por funcionário do INSS, sob a alegação de que não tinha direito ao benefício. Ocorre que o autor alega, mas não comprova. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando prova da

negativa do réu em protocolar o benefício do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007096-2 - JOSE FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.007122-0 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os

requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do

laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.007127-9 - ELIZETE FRANCA SANTOS DIAS (ADV. SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade total e permanente. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.007394-0 - JOAO MARCIANO GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0176/2009

LOTE 10035/2009

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o

período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. O INSS deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados com a seguinte justificativa: "PBC após 02/1994". É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período

básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado

somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.037830-2

LUIS ANTONIO DE FREITAS

MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886

2003.61.84.051055-1

EDNA CORREA DE SOUZA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2003.61.84.054521-8

CICERO ANTONIO DA SILVA

ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126

2003.61.84.071336-0

ILZENINA PALMEIRA NASCIMENTO

CLÁUDIA CHELMINSKI-SP129161

2003.61.84.074307-7

JOSE MARIANO DA SILVA IRMAO

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563

2003.61.84.077519-4

ROSA MARIA DOS SANTOS FOGACA

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563

2003.61.84.080744-4
MARIA JOSE GUIMARAES LABAKI
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2003.61.84.092776-0
MARIO CELENZA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2003.61.84.094735-7
JULIA BASELLOTTO
PAULO KUNTZ-SP081817
2003.61.84.097232-7
MILTES CARVALHO
VANIUS PEREIRA PRADO-SP184879
2003.61.84.100789-7
OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2003.61.84.101000-8
ALEXANDRE SOARES FRANCISCO
JOSE FRANCISCO DA SILVA-SP088492
2003.61.84.115015-3
SILENE DA SILVA DE CARVALHO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2003.61.84.115376-2
FRANCISCO HONORATO NETO DE QUEIROZ
PAULO KUNTZ-SP081817
2004.61.84.007090-7
JOSE FERREIRA DA SILVA
JOSÉ GERALDO SIMIONI-SP062280
2004.61.84.024490-9
ANASTACIA ZALUCKI
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2004.61.84.025309-1
SUELI GIMENES DE CAMPOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.026144-0
EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2004.61.84.026466-0
MARTHA KELLER HERNANDES LINO
CLÁUDIA CHELMINSKI-SP129161
2004.61.84.028180-3
ORZELIA BENEDITO DO NASCIMENTO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.032411-5
ANTONIO DA SILVA VIEIRA DIAS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.032480-2
MARIA DAS GRAÇAS MARCELINO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.034419-9
MANOEL BATISTA DE JESUS
PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO-SP087680
2004.61.84.040449-4
DANIELA DE OLIVEIRA SILVA
FLORACI DE OLIVEIRA-SP179834
2004.61.84.040482-2
SUELI SIQUEIRA
SANTO FAZZIO NETTO-SP038085
2004.61.84.044578-2
HILDA CESARE
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.044708-0
ELIZIANA MARIA DE SOUSA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2004.61.84.046282-2
MARIA DAS DORES ALVES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2004.61.84.047222-0
ELZA SOTO
WAGNER BUENO DA SILVA-SP212467
2004.61.84.050886-0
MARFIZA CAETANA DOS SANTOS DA SILVA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2004.61.84.053377-4
ANTONIO MANOEL DA SILVA
JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186
2004.61.84.053392-0
ARON CASEFF
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2004.61.84.063969-2
ROBERTO RODRIGUES RIOS
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.070020-4
MASSARU OCUMA
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530
2004.61.84.070568-8
ADILSON DA COSTA GAMA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.070704-1
ANA ROSA BENTO CANDIDO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.070763-6
CLORIS DA SILVA CRUZ
MAX SCHMIDT-SP210672
2004.61.84.074053-6
VALERIA APARECIDA NAVARRO PEDRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.074064-0
APARECIDA HELENA BONANI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.077396-7
RUBENS COSTA LIMA
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES-SP206257
2004.61.84.077406-6
IVONE DE LOURDES RODRIGUES
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES-SP206257
2004.61.84.077431-5
TEREZA SOUZA VIANA DOS SANTOS
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES-SP206257
2004.61.84.077434-0
MARIA IRES DA SILVA
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES-SP206257
2004.61.84.079259-7
SANDRA TERESA ROSOLEN CALDAS SOUSA
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2004.61.84.079296-2
LOURENTINA FERREIRA DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2004.61.84.079337-1
AROLDO FERNANDES
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.080412-5
CLARICE CONSTANTE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.080599-3
PAULO CESAR DE PAIVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.080834-9
PAULINO AGUERO
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.081633-4
NILSON VIEIRA FABRI
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.081689-9
VERA LUCIA GOMES PEREIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.081834-3
BERNADETE DINIZ PEREIRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.085304-5
DIVA APARECIDA DA SILVA
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2004.61.84.094458-0
NERES DE JESUS SANTOS DOS SANTOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.098038-9
WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.106596-8
NEUTIM VIANA
RAQUEL COSTA COELHO-SP177728
2004.61.84.127445-4
ROSELI BARBOSA DOS SANTOS ALMEIDA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.129427-1
AUTO FERREIRA DOS SANTOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.133550-9
LUZIA DE SOUZA
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2004.61.84.134307-5
TEREZINHA GOMES ANTUNES
PAULO KUNTZ-SP081817
2004.61.84.134458-4
JOSE MARIA DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.138404-1
EWERTON DE MORAES
FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA-SP148016
2004.61.84.139051-0
ANTONIO MARQUES GALVÃO
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2004.61.84.140456-8
JOAQUIM ANGELO DE FARI
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2004.61.84.153246-7
SONIA MARIA MONTEIRO SIMONE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.154488-3
JOSEFA EMBOAVA MATIELO
FABIO CARUZO COLOSIMO-SP199371
2004.61.84.155314-8
ZULEIDE DOS SANTOS BATISTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2004.61.84.155699-0
MARIA DO CARMO SOUZA ALENCAR
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.156274-5
CATARINA DARQUIS ANDRE
FAUSTO CONSENTINO-SP082892

2004.61.84.156989-2
ILDA RIBEIRO
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.158447-9
MARCIA DA SILVA PINHEIRO
GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE-SP166537
2004.61.84.162811-2
FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.163170-6
ALECIO MIGUEL DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.164448-8
RAIMUNDO JOSE DA SILVA
IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA-SP060740
2004.61.84.175313-7
ANTONIO RODRIGUES
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907
2004.61.84.175407-5
MARIA SOCORRO TARGINO SANTOS
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2004.61.84.175463-4
WILMA M C DE FREITAS
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2004.61.84.176470-6
MIGUEL CARLOS SZILAGVI
NANCY MENEZES ZAMBOTTO-SP094331
2004.61.84.178007-4
MABELA RAIZER
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2004.61.84.178544-8
SIDNEI QUARATO BEZERRA
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2004.61.84.179719-0
SANDRA MARIA FERREIRA SANTANA
ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2004.61.84.180647-6
VALDECIR CORREIA DOS SANTOS
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.182212-3
RENALDO DIONIZIO DA PAIXAO
MARINA ROCHA SILVA-SP150167
2004.61.84.187156-0
TEREZA FRANCISCA PINTO DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.187398-2
LOURDES MARIA PAGANINI DE OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.187666-1
IVONE PEREIRA MOLITERNO MARTINS
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.187683-1
ANTONIO GERALDO SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.187927-3
LUZIA PEREIRA COSTA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.187984-4
JOSE ANTONIO DA SILVA
ANA MARIA UTRERA GOMES-SP137675
2004.61.84.191602-6
ROSA FREIRES DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2004.61.84.192147-2
MARIA JOSE DE ALMEIDA MIRANDA
PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA-SP093188
2004.61.84.192281-6
DALVA FERREIRA LOPES VIEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.255080-5
SYOZI TUKAMOTO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.255213-9
EURINICE NUNES DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.255506-2
FRANCISCA FARIAS SAMPAIO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.255527-0
OTAVIANO RAIMUNDO SANTOS
ANA MARA BUCK-SP144691
2004.61.84.255922-5
BENEDITO UMBELINO DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.261828-0
JOAO BATISTA MENDES
JUSSARA BANZATTO-SP147343
2004.61.84.262272-5
MARLENE ALVES BOPNAVOLUNTA
ANNA MARIA GALLETTTO DA SILVA-SP052080
2004.61.84.262599-4
MARIA LUCIA GONÇAVES DA SILVA
VILMA POZZANI-SP187081
2004.61.84.266096-9
JARBAS GUILHERME
LAURO CÉSAR CHINELLATO-SP177789
2004.61.84.266150-0
CASSAI APARECIDA DOS SANTOS
FLORACI DE OLIVEIRA-SP179834
2004.61.84.266157-3
CATIA LUCIA FERREIRA
THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCOCO-SP134170
2004.61.84.266200-0
MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.266518-9
CLAUDIA RUBA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.266596-7
JOSE JOAQUIM DE SOUZA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.272726-2
PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
WALDEMAR DE VITTO-SP125140
2004.61.84.273354-7
EDNA CARDOSO
ARGEMIRO SERENI PEREIRA-SP069183
2004.61.84.273437-0
ANTONIO AVELINO DE BRITO NETO
PAULO ALVES DOS ANJOS-SP149024
2004.61.84.273497-7
SUELI APARECIDA NARDI ANGELIERI
JOAO AUGUSTO FAVERO-SP133930
2004.61.84.274081-3
ANTONIO DE SOUSA FARIAS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.277515-3
REGINA DONIZETI LOPES
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2004.61.84.277815-4
ROSEMEIRE LISBOA
PRISCILA JOVINE-SP188571
2004.61.84.278191-8
MARIA APARECIDA DO PRADO DEUS
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2004.61.84.278501-8
NICEIA NARDY
DECIO PAZEMECKAS-SP176752
2004.61.84.278657-6
MARIA DO CARMO DE LIMA
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2004.61.84.278665-5
DAVID GOMES ALVAREZ
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR-SP200217
2004.61.84.278671-0
LUZIA FRANCO DA ROSA
CIDÁLIA FERRAZ BARCIA-SP158001
2004.61.84.281603-9
CARLOS ALBERTO LINARES
REGINA HELENA TOLEDO DIAS-SP127289
2004.61.84.281664-7
STALINA AMEIDA DE FREITAS
ALIANE CRISTINE ALMEIDA DE FREITAS-SP240926
2004.61.84.281692-1
SELMA DA SILVA NAPOLITANO
ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI-SP188893
2004.61.84.287062-9
MARIA SANTINONI ANTONIASSI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.287207-9
LEODITH PEDRINA PEREIRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.287850-1
MARLENE APARECIDA CORTIZI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.288783-6
TEREZINHA TEIXEIRA DE SOUZA
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.300925-7
ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
2004.61.84.302828-8
MARIA HONORATO DUARTE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.302872-0
MANOEL PEREIRA DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.303443-4
SONIA APARECIDA FRANCISCO RAMOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.303493-8
DIVINA DA GRACA OLIVEIRA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.303609-1
JORGE FUKASAWA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.303725-3
APARECIDO ANDREANI
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512

2004.61.84.303820-8
LINDALVA SILVESTRE DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.304094-0
MÁRIO DORIVALDO GARCIA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2004.61.84.304115-3
MARIA LUCIA LOPES DE ASSIS
CARLA MARCELA COSTA-SP188689
2004.61.84.304129-3
ANDREIA ALESSANDRA MELO DOS SANTOS
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.304741-6
HELENO VICENTIM
ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO-SP113278
2004.61.84.309384-0
IVETE CORELLAS DE SOUZA
PAULO KUNTZ-SP081817
2004.61.84.309665-8
JOAO BALBINO DE FARIA
PAULO KUNTZ-SP081817
2004.61.84.309704-3
LEONOR DOS SANTOS BLACHI
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2004.61.84.311007-2
MARIA HELENA SOARES FILHA
FABIO FREDERICO-SP150697
2004.61.84.314114-7
EDLEUSA JESUS DE ANDRADE LIMA
ALINE ORSETTI NOBRE-SP177945
2004.61.84.314431-8
JOSE FRANCISCO XAVIER MATOS
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.314443-4
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
MARCIO ANTONIO DOMINGUES-SP117736
2004.61.84.314560-8
JOSE APARECIDO BARBOSA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.314575-0
TEREZINHA LEITE PEREIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.314782-4
IVANYR APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA-SP120748
2004.61.84.314904-3
LUCINEIDE MERCES DE ARAUJO
CHRISTIANE DOS SANTOS-SP148660
2004.61.84.392712-0
SONIA MARIA DA SILVA MARTINS DE MELLO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.557410-9
LUIZ CARLOS SANCHES GARCIA
CARLOS VIOLINO JÚNIOR-SP194173
2004.61.84.565449-0
JOEL PEREIRA DA SILVA
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2004.61.84.565789-1
LUIZ CAMARGO
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
2004.61.84.565893-7
ADELIA ALEIXO LOPES
PAULO KUNTZ-SP081817

2004.61.84.565978-4
ELOISA CIAMPAGLA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.566055-5
LUSENIRA TEIXEIRA DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2004.61.84.566271-0
DURVALINA MACIEL
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2004.61.84.566368-4
MANOEL CANDIDO DE BRITO
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2004.61.84.566412-3
MADALENA GHIRALDI CROSATI
SANDRA REGINA PESQUEIRA-SP123340
2004.61.84.566430-5
ALVARO FLAVIO CROSATI
EDSON LUIZ LAZARINI-SP101789
2004.61.84.566468-8
ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA
NEWTON FERREIRA-SP076005
2004.61.84.566803-7
MARIA DE LOURDES DA SILVA FURTADO
EDUARDO MACHADO SILVEIRA-SP071907
2004.61.84.567024-0
IRENE DA SILVA BARBOSA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2004.61.84.567041-0
SERGIO RODOLPHO AMORIM
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2004.61.84.567071-8
LUIZ DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS SPINDOLA-SP065171
2004.61.84.567094-9
MARIA TEREZINHA COSTA
JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2004.61.84.567426-8
MARIA EUZA DE JESUS SOUZA
RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA-SP088803
2004.61.84.567652-6
EXPEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.567751-8
AVANI BRAGA DANTAS
SERGIO RICARDO ZEPELIM-SP207633
2004.61.84.567935-7
MARCELO AUGUSTO SARAIVA
MARIA APARECIDA MOURA-SP142331
2004.61.84.567995-3
EUNICE BATISTA DI MATTEO
GABRIELA BENEZ TOZZI-SP152555
2004.61.84.568239-3
JOAO GONZAGA DE LIMA
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
2004.61.84.569126-6
VERA LUCIA MAGALHAES
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA-SP030183
2004.61.84.569181-3
ODIENI GOMES BORGES
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.569296-9
NEUZA GABAO DOS SANTOS
ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS-SP121366

2004.61.84.569417-6
JORGE LUIZ CARDUCCI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.569448-6
JOAO JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.569598-3
VICENTE FERREIRA DA SILVA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2004.61.84.572433-8
JOSELITA PEREIRA MARQUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.576309-5
MARIA LIECE DOS SANTOS
JULIETA ARRUDA LOPES-SP080099
2004.61.84.577441-0
AMADOR FRANCISCO DOS SANTOS
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2004.61.84.580810-8
NELSON MARIO DO CARMO
PAULO ROBERTO GOMES-SP210881
2004.61.84.582416-3
SANTA MENEZES DE MIRANDA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.586087-8
ANGELA MARIA VASCONCELOS FELIPELLI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.000854-0
ANTONIO ANACLETO DE OLIVEIRA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2005.63.01.001747-4
NILTON BENEDITO RIBEIRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.001956-2
MANUEL GELCI ALMEIDA VIEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.007025-7
ELISABETE SERAPHIM
FERDINANDO COSMO CREDIDIO-SP031254
2005.63.01.008283-1
ANTONIO BONIFACIO DE SOUZA
SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS-SP128172
2005.63.01.010433-4
APARECIDA LAERTE DOS SANTOS
GEORGE FAKHOURI JUNIOR-SP183624
2005.63.01.016687-0
NEIDE LOLA DE ALMEIDA
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
2005.63.01.017282-0
DIRCE SONIA MARTINS NUNES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.020804-8
ELIZABETH FRANÇA DE SOUZA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.020953-3
VILMA BARBOSA DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.022426-1
ROSIMERE RODRIGUES DA SILVA DE PAULA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.022471-6
MARILDA DE ALMEIDA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.022588-5
MIGUEL JOSE DE MIRANDA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.022637-3
ELIZABETH MENDONCAS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.022820-5
JOSE JANUÁRIO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.023111-3
ERCIO PAULO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.023267-1
DIVA DE FREITAS
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2005.63.01.023343-2
JOSEFA MARIA DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.023494-1
VALTER FERREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.023650-0
JOAO GOMES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.023827-2
LAERCIO VASCONCELOS DE ALMEIDA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.023973-2
JORGE JOAO BONFIM
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.024040-0
MARILEI NOGUEIRA MACHADO SAMPAIO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.024054-0
ANGELINA COELHO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.024116-7
WILSON DOS SANTOS CIRIACO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.024156-8
JOAO MARTINS DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.024157-0
ELIDIA PICOLINI MORENO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.024662-1
MARIA SAMPAIO DE JESUS XAVIER
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.024721-2
MARIA MADALENA BACHIN BALDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.024727-3
CARMEM DIAS DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.024786-8
NOEL OLIVEIRA DE NOVAES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.024840-0
EUCLIDES GERALDINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.024923-3
LORIVAL JOSE ANDRIATO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.024953-1
IZAURA DA SILVA VICENTIM
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.025107-0
NEIDE ALVES DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.025169-0
JOSE GERALDO DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.025170-7
MARIA ALVES DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.025290-6
JOSE EDSON TAVARES DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.025305-4
DEOLINDA RIBEIRO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.025570-1
ALMIR JOSE DA CRUZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.027924-9
JOSE GERONIMO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.027963-8
ANGELA MARIA REBOUÇAS DE SOUSA DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.027976-6
MARIA DAS GRAÇAS RAMOS FARIA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.027997-3
MANOEL DA PENHA DE ALMEIDA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.028673-4
LUIZ PEREIRA GOMES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.033202-1
CARLOS EDUARDO MARCONDES TEIXEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.033657-9
SINVAL JOSE BORGES
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.034305-5
AGNALDO DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.036399-6
DIRCE VIEIRA DOS SANTOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.037497-0
MIRIAM DE CASTRO ALVES SILVA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.037600-0
ELIZABETE SANTOS DE SOUZA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2005.63.01.037836-7
JESUS GOMES DE FARIA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.040073-7
JUVENTINA MOREIRA BIAZOLI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.041647-2
ENIVALDO PERALTA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2005.63.01.043998-8
ANANIAS FONSECA AYRES
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES-SP206257
2005.63.01.044995-7
MARIA DO CARMO GONÇALVES RIBEIRO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.059249-3
ANTONIO BOAVENTURA DE SOUZA FILHO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2005.63.01.073067-1
ROBERTO BERTOLUCI DOS SANTOS
LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR-SP121818
2005.63.01.086364-6
ANGELA MARIA BUENO
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES-SP206257

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0177/2009

LOTE Nº 10083/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.039057-8 - TEREZINHA ALVES VILAS BOAS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . providencie a Secretaria a reunião dos processos conexos

2006.63.01.078419-2 - OLINDO FELICIO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. Considerando que o autor efetuou recolhimentos em atraso em relação ao período de 01/1996 a 12/1998, depreendo ser mister que o INSS informe a este Juízo se há ainda, no que atine a tal período, diferenças a serem vertidas, realizando, para tanto, aos devidos cálculos. Assim, determino que o INSS seja OFICIADO para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se existem diferenças a serem pagas pelo autor em relação ao período de 01/1996 a 12/1998, procedendo-se aos devidos cálculos, informando, ainda, se for o caso, qual o montante a recolher. Após, dê-se vista ao autor e redesigne-se audiência de instrução e julgamento. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.084768-6 - JOANA AMBROSIA DA CONCEICAO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, a autora deverá trazer as CTPSs originais para análise, pelo que redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.09.2009, às 16:00 horas, saindo a autora intimada da necessidade de comparecer com todas as suas CTPS originais, sob pena de extinção do processo. Saem os presentes intimados. Int. o INSS.

2005.63.01.117765-5 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Concedo à autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente o documento exigido na audiência anterior, sob pena de extinção do feito de resolução de mérito. Reitere-se o Ofício 6419/2008 expedido ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Setor de Recursos Humanos. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17.06.2009, às 16 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a

incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.085033-8 - ROBERTA GUIMARAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084711-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.110060-9 - JOAO ALDEMIRO VERONA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Indefiro, por ora, o requerido na petição anexada aos autos virtuais em 17.10.2008, tendo em vista que consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. As providências do Juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção

do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada.

2. Assim, faz-se necessária, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/085.071.640-3), contendo, principalmente, a memória de cálculo do benefício.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento.

3. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12 de novembro de 2009, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.083766-8 - FLAVIO MARTINS RSTOM (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV. SP070544 -

ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de período especial e o pagamento das diferenças pertinentes. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, quando da concessão do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados

nos originais na próxima audiência). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2009 às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

2007.63.01.085381-9 - JOAO BATISTA VIANA (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . determino a citação de Valdemiro Mariano de Souza,

devendo a secretaria proceder a retificação do polo passivo. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para as 14 horas do dia 28/01/2010.

2005.63.01.335155-5 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da discrepância entre os salários-de-contribuição apurados pelo INSS por ocasião da concessão do auxílio-doença NB 31/505.228.7154-8 e aqueles informados pelo empregador da parte autora, oficie-se à "Expresso Talgo Transportes e Turismo Lta" para que, em 10 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, informe a este juízo todos os salários-de-contribuição do autor, especialmente entre janeiro de 1997 e março de 2004. No mesmo prazo, a empresa deverá apresentar todos os documentos que possam esclarecer a apontada divergência, incluindo RAIS e GFIP, com os respectivos protocolos de envio. O ofício a ser expedido por este juízo deverá ser instruído com cópias dos documentos constantes das páginas 14 a 19 do arquivo "Pet_provas". Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 08.06.2009, às 16:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2005.63.01.115845-4 - BRIGIDA LUIZA SUNBALE (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate,

faz-se

necessária a apresentação dos processos administrativos nºs 107.257.631-4 (aposentadoria por idade com data de início em 05/08/1997) E 300.221.152-69 (pensão por morte auferida pela autora), pelo que concedo à autora prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 05/04/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes. P.I.

2007.63.01.083932-0 - JOSE AUGUSTO BATISTA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. 2 - Diante da ausência das CTPS e da necessidade de sua conferência em audiência, principalmente porque alegada pelo INSS rasura e falta de nitidez em alguns dos vínculos impugnados, redesigno audiência de instrução

e julgamento para 19/06/2009, às 14 hs, ficando o feito vinculado a esta magistrada, oportunidade em que o autor deverá

trazer suas CTPS. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.084071-0 - ADOLFO TEIXEIRA GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de período especial e o pagamento das diferenças apuradas. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário bem como cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

2007.63.01.084963-4 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP189757 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço

da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram. Redesigno a audiência para o dia 02/02/2010 às 17:00 horas, oportunizando-se, ainda, à parte autora a apresentação de testemunhas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

2007.63.01.056183-3 - ALINE SOARES MUNIZ (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) ; ZEONETE

SOARES BONFIM(ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretendem as autoras a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai/companheiro, Antonio Muniz, ocorrido em 26/04/2004. Aduzem que o "de cujus" estava incapacitado antes de seu óbito, não tendo, deste modo, perdido sua qualidade de segurado. Assim sendo, para que se comprove se, de fato, o "de cujus" possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, designo perícia médica indireta para o dia 19/03/2009, às 11:30 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com a médica clínica, Dra. Larissa Oliva, devendo a autora levar todos os documentos, exames e prontuários médicos que possua referentes às doenças de seu companheiro falecido. O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, a data de sua cessação. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009 às 13:00 horas, quando deverá a autora Zeonete Soares Bonfim comparecer, acompanhada de até, no máximo, 03 testemunhas, para comprovação da alegada união estável com o "de cujus". Faculto, ainda, a autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos eventuais outros documentos que demonstrem a mencionada união estável. Por fim, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis dos documentos trazidos

com a inicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.038935-7 - KAROLINE VILASBOAS DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARTA MARIA DA SILVA(ADV. SP256592-MARCOS AURELIO

DA SILVA PRATES). Tendo em vista a contestação apresentada pela Sra. Marta Maria em face da menor Karoline, bem

como da manifestação do INSS resta inconteste a qualidade de dependente da menor do falecido instituidor do benefício razão pela qual concedo a antecipação de tutela para que haja o desdobro da pensão por morte a partir desta data, tendo como beneficiárias a Sra. Marta Maria da Silva e a menor - Karoline Vilasboas da Silva, na cifra de 50% para cada uma. Fica, contudo, ressalvado o direito de valores retroativos à beneficiária menor, fato este que dependerá do deslinde da ação declaratória de união estável - autos nº 583.07.2004.006677-7 em trâmite perante à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera. Com efeito, o julgamento dessa demanda depende da solução que será dada na ação supraexposta, razão pela qual, suspendo, por ora, o trâmite das duas ações que tramitam perante este Juizado. Oficie-se ao INSS para que proceda aos desdobro da pensão por morte (NB: 21/129.580.276-4) a partir de 27/07/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, sob pena das medidas legais cabíveis. Fica determinado, ainda, que o patrono das autoras deverá informar a este Juízo, quando proferida a decisão da ação de união estável juntando seu inteiro teor, no prazo de dez dias, a contar de seu conhecimento. Por fim, sai a Sra. Marta Maria da Silva citada da ação de desdobro da pensão por morte promovida pela Sra. Terezinha Alves Vilasboas nesta data, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto ainda que, quando da designação de nova audiência, ficará facultado às partes a oitiva de testemunhas, sendo no mínimo duas e no máximo três, no intuito de se aquilatar a união estável para fins previdenciários. Remeta-se cópia da presente decisão para os autos nº 2006.63.01.0039057-8. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.071500-9 - MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA

JUNIOR e ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) ; JOSE LLORENS MASSANA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA

JUNIOR); JOSE LLORENS MASSANA(ADV. SP273919-THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO). Antes proceder a eventual declínio de competência, determino a remessa dos

autos à contadoria judicial, para que calcule o valor da condenação em caso de eventual procedência do pedido, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC. Após a elaboração do cálculo, retornem os autos conclusos. Por cautela, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.06.2009, às 15 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.090111-5 - FELISMINA CORREA DE MEDEIROS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a existência de algum início de prova

do tempo de serviço da autora junto à ARCO FLEX, concedo à parte autora o prazo de 60 dias, a fim de que apresente novos documentos e rol de testemunhas, a fim de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Redesigno audiência de

instrução e julgamento para o dia 23/02/2010 às 15:00 horas

2005.63.01.336780-0 - HUGO JUAN NINCK (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17.06.2009, às 13 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2005.63.01.278105-0 - SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor. Ad

cautelam, determino a expedição de ofício a todas as empresas que empregaram o autor a partir de 01.07.1994 (cf. dados

constantes do CNIS) para que, em 10 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, informem a este juízo todos os salários-de-contribuição do empregado SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO. No mesmo prazo, a empresa deverá apresentar todos os documentos que possam esclarecer os reais salários-de-contribuição do autor, incluindo RAIS e SEFIP/GFIP, contendo os seus nomes e com os respectivos protocolos de envio. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 26.06.2009, às 14:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2005.63.01.136279-3 - VALDIR MARIANO DE MELLO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante das alegações e documentos da parte

autora, determino a expedição de ofício ao INSS, para que este órgão apresente a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/11/2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.000526-5 - GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, para que se verifique a competência deste juízo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça se renuncia ao crédito relativo a prestações atrasadas excedentes a R\$ 15.600,00 (QUINZE MIL SEISCENTOS REAIS) na data do ajuizamento da ação, de forma que as prestações vencidas não ultrapassem 60 salários mínimos naquela data. Por conseguinte, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16.06.2009, às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.080716-7 - VICENTE JOSE DE LIMA (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da informação prestada pela contadoria de que o autor ajuizada outra demanda perante este Juizado Especial Federal (200461844735444) versando sobre reajustamentos, equivalência salarial e URV, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestar acerca de eventual identidade de demandas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para que se verifique se é caso de redesignação de nova inclusão da pauta ou de julgamento imediato do feito. Intimem-se.

2007.63.01.088754-4 - MARIA SENHORINHA GABROSZUK (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas. Contudo, o vínculo empregatício com a empresa FARMET IND. METALURGICA LTDA. (24/03/1966 a 02/06/1970), necessário ao preenchimento da carência exigida para benefício pretendido, encontra-se registrado em CTPS emitida em 21/09/1976. Logo, tratando-se de anotação extemporânea, resta infirmada a presunção de veracidade do documento que, por si, não comprova a existência do vínculo registrado antes de sua expedição. Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS anterior (nº 88394 série 168) bem como eventuais outros documentos que demonstrem o vínculo empregatício com a empresa em tela. Ainda, faculto a produção de prova testemunhal. Assim sendo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2009, às 18:00 horas, quando deverá a autora comparecer munida de suas CTPS e carnês de contribuições originais e acompanhada de até, no máximo, 03 testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, para comprovação do vínculo com a empresa FARMET IND. METALURGICA LTDA. (24/03/1966 a 02/06/1970). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023601-6 - DANIEL DE JESUS LIMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, apresente a parte autora todos os documentos necessários para a habilitação, ou seja, 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/07/2009 às 13:00 horas. P.R.I.

2007.63.01.084539-2 - EDMUNDO SOUZA DE SANTANA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para 02/02/2010, às 15 horas, para que se oficie ao Município de São Paulo (Secretaria Municipal da Saúde) para que apresente certidão de tempo de serviço, esclarecendo, ainda, natureza do vínculo do autor (o último vínculo). Deverá ser esclarecido se o autor trabalhava para o município como servidor público estatutário ocupando cargo efetivo ou se apenas ocupava cargo em comissão. Também deverá informar, na hipótese de se tratar de ocupante de cargo efetivo, acerca do regime próprio de previdência. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.078319-9 - MARIA DO CARMO MICHELON (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o Processo Administrativo está anexados aos autos virtuais (arquivo pet provas.pdf) e tendo em vista que a CTPS e os carnês/cadernetas de recolhimento só foram apresentados pela autora na data desta audiência e a d. Contadoria necessita de determinado prazo razoável para a análise dos documentos, determino a remessa dos autos à D. Contadoria para que efetue os cálculos, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, juntamente com os documentos.

Consigno que foram retidos em audiência a CTPS nº 28.111, série 127, expedida em 18.02.1995, onde constam dois vínculos com períodos anteriores; duas cadernetas de contribuições, as quais abrangem os períodos de 08/57 a 03/59, 11/59 a 07/62, 09/62 a 02/63, 04/63 a 01/64 (caderneta nº 13176596) e 04/64 a 08/64 (caderneta nº 18424120); carnê de contribuinte individual, o qual abrange o período de 09/75 a 10/76; bem como o carnê de recolhimento, o qual abrange o período de 04/02 a 07/02 e 03/04.

Fica a parte ciente que deverá comparecer no Setor de Cópias, localizado no 1º Subsolo, para preencher requisição para retirar os documentos retidos, a partir do dia 07/08/08. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.084393-0 - JOAO BATISTA FILOMENO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões

no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.029919-1 - SERGIO SFORCIN (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto,

pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Observo, outrossim, que o próprio autor não sabe informar quais períodos

não foram computados como reputa ser correto pelo INSS, o que dificulta sobremaneira a análise do pedido por este Juízo, além da defesa do réu. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor adite a inicial, esclarecendo qual o

objeto da ação, bem como a que se refere o pedido de revisão da DIB posto na alínea a do item IV dos requerimentos e pedidos postos na inicial, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para

o dia 10/07/2009 às 16 horas. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.094206-3 - IDALINA DE JESUS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a autora, no prazo improrrogável de

30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia integral do processo administrativo de seu benefício previdenciário NB41/128.016.138-5, bem como todos os carnês de recolhimento e todas as carteiras de trabalhos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.01.2010, às 14h00min. Intimem-se as partes.

2007.63.01.085424-1 - JANAINA ONAGA (ADV. SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando que o valor

inicialmente conferido à causa pela parte autora, dado no qual se baseou o Juízo da 26ª Vara Federal para declinar da sua competência, não corresponde ao proveito econômico visado com a demanda, o que, aliás, motivou a sua elevação em aditamento, deixo, por ora, de suscitar conflito de competência e determino a remessa dos autos à 26ª Vara Federal de

São Paulo. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2005.63.01.209864-7 - ISAAC GARIB NETO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a informação constante do parecer

elaborado pela Contadoria deste Juizado, no sentido de que o benefício de titularidade do autor foi cessado em 20/05/2005, havendo originado o benefício de pensão por morte concedido a sua cônjuge Lea Maria Gamba Garib; considerando, ainda, que com a cessação da vida, encerra a capacidade processual da autora e, da mesma forma, a capacidade postulatória do patrono em face da autora, porquanto a morte implica na cassação dos efeitos da procuração outorgada em vida; e considerando, por fim, a inexistência de pedido de habilitação de herdeiros nestes autos; aguarde-se

manifestação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085725-4 - JOSE PIRES DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Considerando

que há ação idêntica com trâmite em outro Juízo, faz-se necessária a reunião dos feitos, nos termos do art. 253, III, do CPC. A presente ação é mais antiga, pelo que aqui se devem ser reunidos os feitos. Ante o exposto, expeça-se ofício à 2ª

Vara Federal Cível, com cópia da inicial do presente feito, solicitando o envio dos autos nº 2007.61.00.030625-0. Redesigno audiência para as 13 horas do dia 29/01/2010.

2007.63.01.040491-0 - MARINA DE CAMARGO AKAZAWA (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

;

APPARECIDA DE ABREU CAMARGO(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO); MARCIA REGINA DE

CAMARGO(ADV. SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ); ANGELA MARIA DE CAMARGO(ADV. SP178588-GLAUCE

MONTEIRO PILORZ); MARIA APARECIDA DE CAMARGO(ADV. SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, revogo a decisão nº 19073/2007

pelo óbito da pretensa titular do benefício e determino que o INSS acoste aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia do processo administrativo do benefício nº 93/071.546.416-7.

Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2009, às 14 horas. Determino à Divisão

de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as herdeiras habilitadas. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.01.085521-0 - MARCOS NUNES DA SILVA (ADV. SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ RIBEIRO). Entendo que o processo não está em condições de ser julgado. Para o regular julgamento, necessária a juntada pela CAIXA dos extratos da conta do autor. Assim, determino à Caixa que, no prazo de 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, apresente todos os extratos da conta do autor, dos períodos que não se encontram nos autos até a data de 15 dias antes da próxima audiência, devendo ser trazido em audiência o extrato atualizado até a data de sua realização. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os comprovantes de depósitos realizados. Além disso, entendo necessária a oitiva da funcionária Juliana Akemi

Kanashiro, devendo a Caixa fornecer seu endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Por conta disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.01.10, às 14 horas. Decorrido o prazo para fornecimento do endereço

da testemunha sem cumprimento, voltem conclusos. Cumprida a determinação, expeça-se imediatamente o mandado de intimação. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.024751-8 - SUELI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) ; ROSILENE DE LIMA(ADV.

SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo

suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão proferida em 03/06/08, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.01.332440-0 - LOURDES MIRANDA EYER (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em 5 dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência

formulado pela parte autora, sob o argumento de que a mesma pretensão foi julgada em outro processo, mais recente. No

silêncio da autarquia, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.084900-2 - JOSE BATISTA VIEIRA COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso,

a) concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente nome completo e endereço da pessoa chamada Rita, que estaria recolhendo contribuições previdenciárias em prol de sua irmã Benedita, bem assim o nome completo e endereço do caminhoneiro para o qual seu irmão Israel prestaria serviços; b) após a apresentação dos endereços mencionados, intemem-se citadas pessoas, bem assim o irmão do autor, Israel Batista Vieira Costa (residente e domiciliado no mesmo endereço do autor), para que compareçam à próxima audiência para depor; c) faculto ao autor a produção de novas provas. Redesigno a audiência para o dia 27/01/2010, às 14:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.076142-1 - MIRIAN MATOS DOS SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM Juiz Federal foi proferida a decisão: "Não

obstante a parte autora não concordar com o valor dos atrasados, defiro a antecipação de tutela pleiteada. De fato, o laudo médico-pericial juntado ao feito, bem como a proposta de acordo por parte do INSS, confere amplo respaldo ao requisito da "prova inequívoca da verossimilhança da alegação", um dos requisitos exigidos pelo caput do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O segundo requisito: "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", previsto no art. 273, I do CPC, exsurge do próprio benefício pleiteado, qual seja, auxílio-doença, em razão da impossibilidade temporária da autora auferir renda para a sua manutenção." Isto posto, declaro prejudicada a tentativa de conciliação, e determino que os autos tornem conclusos, oportunamente, para a prolação da sentença. Defiro, outrossim, a antecipação da tutela pleiteada, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a ser implantado em até 45 dias a contar da data desta audiência, sob pena das medidas judiciais cabíveis em caso de desobediência. Publicado em audiência, saem intimados os presentes

2006.63.01.080714-3 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a necessidade de melhor análise do feito, chamo os autos à conclusão. Int.

2005.63.01.120782-9 - FELIX BEZERA SANDES (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por isso, no prazo de 60 dias, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício que se pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo para juntada do processo administrativo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. No hipótese contrária, aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) que ora redesigno para o dia 26.06.2009, às 16:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2005.63.01.336151-2 - CLOVIS VALOTA JUNTINI (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da discrepância entre os salários-de-contribuição apurados pelo INSS por ocasião da concessão do auxílio-doença ao autor, da divergência entre os dados constantes do "CNIS Cidadão" e do "CNIS Trabalhadores" e das alegações contidas na inicial, especialmente nos item 5 e 6 da inicial, oficie-se às empresas "EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA." e "VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA" para que, em 10 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, informem a este juízo todos os salários-de-contribuição do autor. No mesmo prazo, as empresas deverão apresentar todos os documentos que possam esclarecer a apontada divergência, incluindo RAIS e GFIP, com os respectivos protocolos de envio. O ofício a ser expedido por este juízo deverá ser instruído com cópias dos documentos constantes das páginas 12-13 do arquivo "Pet_provas" e do arquivo "CNIS - Remunerações". Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 16.06.2009, às 13:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2005.63.01.123884-0 - OZELIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA e ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17.06.2009, às 13 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.084863-0 - SELMA BELICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA

TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a concessão do benefício de

pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Valter Gonçalves da Silva, em 29/08/2001. Contudo, conforme se constata nos autos, referido benefício vem sendo recebido integralmente pelo filho menor do casal, Pablo Oliveira da Silva. Assim sendo, considerando que o filho menor do "de cujus", beneficiário da pensão por morte, possui interesse no resultado da presente ação, é de rigor seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário. Portanto, determino a citação de PABLO OLIVEIRA DA SILVA (na pessoa da autora), na Rua Vicente Carducho nº 31, Vila Remo,

São Paulo/SP. Nomeio, para a defesa do menor, a Defensoria Pública da União que deverá ser intimada acerca da presente nomeação, inclusive, para apresentação de defesa e comparecimento à próxima audiência. À Secretaria para as anotações e providências necessárias. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2009, às 18:00 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas trazidas pela autora e, eventualmente, pelo co-réu, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Cite-se o co-réu. Intime-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Registre-se."

2007.63.01.089930-3 - JOCELINO MARTINS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias,

para que a parte autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção do processo. O autor deverá, ainda, proceder à juntada de cópias integrais do processo administrativo após análise administrativa, até vinte dias antes da data da próxima audiência. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.2010, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Com o decurso do prazo, venham cls.

2007.63.01.084203-2 - REGINALDO SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar eventual justificativa de sua ausência à audiência, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.63.01.080710-6 - BENEDITO FERNANDES LOPES SEVERINO (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/086.079.975-1), contendo a memória de cálculo do benefício,

a carta de concessão, a revisão pelo artigo 144 e a relação dos salários de contribuição do período utilizado na elaboração do cálculo da RMI. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento. 2. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o

dia 12 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.029626-8 - MARLENE RAMOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de aposentadoria por

idade, ajuizado por MARLENE RAMOS, alegando que completou os requisitos necessários à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Analisando os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Constatado que a autora requereu o benefício administrativamente em duas oportunidades distintas, sendo a primeira em 02/07/04 e a segunda em 25/10/04. Da análise dos vínculos empregatícios da autora, verifica-se que no ano do requerimento administrativo ela estava trabalhando na Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, em vínculo que aparece no sistema CNIS como CLTD. Nos demonstrativos de pagamento anexados ao feito constam recolhimentos para o IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) no ano de 2004. Assim, é necessário verificar se a autora estava vinculada a regime próprio de previdência no ano em que requereu o benefício perante o INSS, em virtude do disposto no artigo 99 da Lei 8.213/91. Diante do exposto determino; 1- Que se oficie à Secretaria da

Saúde do Governo do Estado de São Paulo, para que o juízo seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias; a) qual era o vínculo trabalhista que a autora mantinha com a Secretaria de Saúde?

b) o que significa a sigla CLTD, que indica o vínculo da autora nos cadastros do CNIS? c) a autora permaneceu

vinculada

a regime próprio de previdência social durante o ano 2004? d) as contribuições sociais da autora foram recolhidas para o IPESP nesse ano (2004)? Em caso positivo qual foi a norma (lei) autorizadora desse recolhimento? e) a autora requereu ou

é titular de alguma aposentadoria pelo regime próprio do servidor público perante o Estado de São Paulo? Em caso positivo, favor instruir a resposta com cópia desse procedimento. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2010 às 14 horas. P.I.Cumpra-se.

2005.63.01.336150-0 - ANTONIO JESUS CAMPOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. O autor

refere na inicial que trabalhou na empresa "E.A.O Penha São Miguel Ltda.", durante o período de setembro/94 a julho/03,

mediante remuneração superior àquela que a empresa indicava ser o seu salário-de-contribuição, com base no qual recolhia as contribuições previdenciárias, como responsável tributário. Ocorre que, não há comprovação nos autos de que

o autor tenha trabalhado nesta empresa no referido período, conforme se depreende da análise do CNIS vínculos e remunerações. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial para esclarecer, especificamente, em

quais dos períodos alegados na inicial trabalhava como empregado de quais empresas, devendo também juntar aos autos cópias de suas CTPS. Decorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para extinção do feito nos termos do art.

284 do CPC. Cumprida a determinação supra, oficie-se à(s) empresa(s) para que, em 30 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, informe(m) a este juízo todos os salários-de-contribuição do autor, especialmente no período entre setembro de 1994 e julho de 2003. No mesmo prazo, a empresa deverá apresentar todos os documentos que possam esclarecer a apontada divergência, incluindo RAIS e GFIP, com os respectivos protocolos de envio. O ofício a ser expedido por este juízo deverá ser instruído com cópias dos documentos relativos a cada uma das empresas constantes do arquivo "petprovas". Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 15/07/2009, às 14:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.01.088756-8 - JURANDI FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . redesigno audiência de instrução e julgamento para as 13h do dia 28/01/2010.

2006.63.01.062722-0 - HYPOLITA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerido pela parte autora na petição

despachada em 02.02.2009.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.081353-2 - JOSEFA CORDEIRO DE SIQUEIRA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083463-1 - MOISES APARECIDO MACHADO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e ADV. SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.10, às 15:00 horas.

Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls.

EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA O JUÍZO COMPETENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL PARA INTIMAÇÃO E OITIVA

DAS TESTEMUNHAS CONFORME SUPRACITADO. Cumpra-se.

2007.63.01.077363-0 - LUIZ CARLOS CAMPANA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tornem os autos conclusos ao magistrado que concluiu a audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085720-5 - CARLA LEONOR GOMES DE LIMA (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que os documentos do arquivo PET_PROVAS.PDF estão ilegíveis, e diante da informação de que os originais foram juntados em outro processo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia integral do referido processo, assim como do processo administrativo NB 21/300.380.499-7. Redesigno a audiência para o dia 29/01/2010, às 14 horas. Intime-se.

2006.63.01.080707-6 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/106.218.784-6), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, a relação de salários de contribuição do empregador e, se for o caso, guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária de todo o período contributivo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento. 2. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.080444-0 - MARIA SENHORINHA DE JESUS (ADV. SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 15 dias, de cópias do processo administrativo (Número do Ben/Req. 57706543 - NIT nº 12397805695), bem como, e em especial, do laudo pericial realizado, em que se reconheceu a incapacidade, sob pena de busca e apreensão e desobediência. Após a vinda de sobreditos documentos, dê-se vista à Sra. perita para que, no prazo de 15 dias, diante das ponderações e conclusões constantes do laudo lavrado em âmbito administrativo, preste esclarecimentos. Redesigno a audiência para o dia 17/10/2008, às 16:00 h. Saem os presentes intimados. Int.

2005.63.01.136164-8 - ANIS FADUL JUNIOR (ADV. SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por isso, no prazo de 60 dias, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício que se pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15.04.2009, às 15:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.001779-3 - FELICIA SATSIKO SASAKI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição protocolada aos autos virtuais em 13.01.2009. 2. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.085388-1 - MARIA JOSE VILELA DE MORAES (ADV. SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o endereço de José Wilson Vieira, sob pena de preclusão de prova. Transcorrido o lapso temporal acima, expeça-se o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas (João William Oliveira, residente na Rua Humberto Albuquerque Camara Neto, 21, Jd Guaembu, II, e José Wilson Vieira, no endereço a ser informado pela Autarquia Previdenciária), para que compareceram na próxima audiência, sob pena de condução coercitiva. Redesigno audiência de instrução e julgamento para as 15 horas do dia 28/01/2010.

2006.63.01.065557-4 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a notícia de falecimento do autor,

JOÃO LUIZ DA SILVA, ocorrido em 23.03.2006, conforme pesquisas CONBAS e SCOMOM anexadas pela Contadoria

Judicial, constando, inclusive, a cessação do benefício do autor no sistema DATAPREV, INTIMEM-SE os interessados,

para que tragam aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo

112 da Lei Federal n.º 8.213/91, consistentes em: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte

quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo da determinação acima, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para O DIA 14/04/2009 às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.077826-0 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino o comparecimento da autora a este

juizado no dia 13/12/2007 às 15:15 horas a fim de ser examinada pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Após, deverá o perito Dr. Roberto Antonio Fiore , prestar esclarecimentos acerca da persistência da incapacidade e prazo de reavaliação da doença , indicando, em caso de cessação, a data em que esta se deu, no prazo de 15 dias. Após apresentação dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Friso que trata-se tão somente de complementação do laudo, em razão do prazo estar próximo de expirar, razão pela qual não será paga nova perícia. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.051332-2 - MARINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 -

ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando

que o INSS apresentou contestação acostada aos autos e não ofereceu proposta de acordo, uma vez que alega que a parte não cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício, fica prejudicada a tentativa de conciliação. O laudo pericial foi realizado atestando a incapacidade total (temporária ou permanente) da parte autora e está anexado aos autos.

Não há outras provas a serem produzidas em audiência. As matérias alegadas pelo INSS são de direito e serão analisadas na sentença. Defiro o prazo de 5 dias para a apresentação de substabelecimento pela parte autora. Dessa forma, tornem os autos conclusos para prolação da sentença oportunamente. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente

assinado. Nada mais.

2005.63.01.351319-1 - ALBERTO MARTINATTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Vistos. Cumpra a parte autora a decisão proferida em 20/08/2008, apresentando os demonstrativos de pagamento

de sua complementação de aposentadoria, referente ao período desde dezembro de 1998, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito - já que são documentos necessários para confirmar a existência de bitributação. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25 de junho de 2009, às 13h00min. Int.

2005.63.01.332469-2 - JOSE HERNANDES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/048.113.449-2), contendo, principalmente, a memória de cálculo do benefício.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento.

2. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05 de novembro de 2009, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.080751-9 - ADELINO VIEIRA BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.06.2009, às 16 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.069105-0 - ERMILINA MARIA DE JESUS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação benefício de pensão por morte,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora ERMILINA MARIA DE JESUS, nascida em 20.01.1943,

portadora da cédula de identidade RG nº 37.992.951-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 145.080.948-05, com renda mensal atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

O contexto dos autos demonstra que o segurado Osvaldo Romulos Miranda nasceu em 24.03.1.921 e faleceu em 29.05.1.987. Seu benefício, consistente em aposentadoria por invalidez NB 0007349815, cujo início é de 1º.02.1.974 (DIB) foi sacada até o dia 14.01.2.004, durante mais de dezessete anos após seu óbito. Determino a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público para apuração da percepção dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez após o óbito do segurado OSVALDO ROMULOS MIRANDA- NB 0007349815, cujo início é de 1º.02.1.974 (DIB). Ainda em relação ao saque do benefício de pessoa falecida, determino que o instituto previdenciário esclareça sobre instauração de processo administrativo para apuração dos valores eventualmente percebidos no interregno compreendido entre 29.05.1.987 e 14.01.2.004. Com fundamento no inciso IV, do art. 265, do Código de Processo Civil,

suspendo o processo durante 06 (seis) meses, para que se apure a situação dos valores de aposentadoria por invalidez - NB 0007349815, indevidamente sacados após o óbito de OSVALDO ROMULOS MIRANDA. Em caso de esclarecimento

do fato antes do decurso do prazo acima citado, promova o requerente o andamento do feito, comprovando-se a situação documentalente.

Publicada em audiência. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. NADA MAIS.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.002851-0 - JOSÉ ANDERSON DE TOLEDO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Iniciada a audiência, pela parte autora foi requerida a juntada de

nova documentação médica, atualizada, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: "considerando a conclusão da perícia judicial, na especialidade Cardiologia, descrevendo que o autor é

portador de 'déficit mental discreto a moderado', designo perícia, na especialidade Psiquiatria, a realizar-se na data de 10/12/2007, às 9h. Defiro a juntada da documentação exibida nesta audiência, facultando ao INSS a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno audiência para as 15h do dia 22/01/2008". Passo, finalmente, à análise do pedido de tutela antecipada. O CPC admite a antecipação dos efeitos da tutela quando, a par da verossimilhança do direito alegado,

concorra situação de risco iminente. É o que ocorre no caso concreto. Com efeito, a parte autora apresenta atestado emitido pela rede pública municipal de saúde (Prefeitura de Tremembé/SP), que também goza de presunção de veracidade e legitimidade, típica dos atos administrativos, atestando que é portador de retardo mental leve a moderado, conclusão compartilhada na descrição do laudo do perito judicial da especialidade de cardiologia. Consta também dos autos virtuais atestado de psiquiatra que aponta ser o autor portador de retardo mental grave. Assim, em princípio desponta a plausibilidade das alegações arquetetadas na petição inicial. Quanto ao perigo da demora, o caráter alimentar da prestação reclamada justifica a concessão da benesse até o término da instrução probatória, pelo menos por ora. A parte autora, ao que consta do CNIS, possui a qualidade de segurado do RGPS, porquanto recebeu benefício de auxílio-doença até 03/06/2007. Sendo assim, defiro a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 01/11/2007 (DIP), que deverá ser mantido, cautelarmente, até a juntada, aos autos, da conclusão da perícia judicial, quando, então, a presente medida poderá ser revista, nos termos do art. 273, § 4º do CPC. Oficie-se à EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) da GEX/INSS/Taubaté, para fins

de cumprimento desta decisão. Sai a parte autora intimada, inclusive no tocante à data da perícia. Intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.000808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA RAUSIS LIMA
ADVOGADO: SP141131 - FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEME DE CALAIS
ADVOGADO: SP167753 - LUCIANO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES DELGADO
ADVOGADO: SP143765 - EMERSON PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 14:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.000812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SOROCABA
ADVOGADO: SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.000813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE MORAES BARBARINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.000814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO FRANCISCO NILSON
ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DESTRO BRAGHETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA BASTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA NEIDE DAOLIO CAMINADA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA TEODORO VANAZZI
ADVOGADO: SP176736 - ANA ÍSOLA MARANGONI POUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DIAS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.000820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANTELLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.000822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO IMACULADA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.000823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANTELLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.03.000824-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADASSIR SANTANNA
ADVOGADO: SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AULIVINO COLASSANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.000826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAQUEL LOPES PILZ
ADVOGADO: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RIBEIRO FIDELIS
ADVOGADO: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS GERALDO
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR SANT ANNA
ADVOGADO: SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LONGO
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP115713 - ANA MARIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ROSSI
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO KAMIKOGA
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOTARO HONDA
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FABER BOOG
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARYLEA MACHADO COSTA BARROSO
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BAREA RUIZ
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KILZA CRISTINA LEITE MAUCH
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRMA FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DE ALMEIDA MORISCO
ADVOGADO: SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000845-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.000846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FILETTO
ADVOGADO: SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.000848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO PEDRO CAPOVILLA
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO GROFF JUNIOR
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI MARIA ANGELIN CARDOSO
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR FURLAN
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DONIZETE CLARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LIRANI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MOLINARI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000856-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI GHILARDI

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000857-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO GARDINALI

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000858-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MALANDRIN

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000859-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PERPEDINA DA COSTA GIRARDI

ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000860-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO BOSSOLAN

ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000861-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CERDEIRA

ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000862-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO: SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000863-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLI RONDON DE ARRUDA

ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000864-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AZELIO FRIZO

ADVOGADO: SP167753 - LUCIANO CUNHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000865-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSIO PELEGATTI

ADVOGADO: SP169216 - JULIANE PIRES LIMA DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000866-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.000867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI VERDU
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MONTEIRO DUARTE LEAL
ADVOGADO: SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MONTEIRO DUARTE LEAL
ADVOGADO: SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENZO LA ROCCA
ADVOGADO: SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/04/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.000872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BERNARDINO GOULART
ADVOGADO: SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BRESCIANI ANGELINI
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA LUZ
ADVOGADO: SP157233 - LUIZ ANDRETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELICIANO
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VICENTE ELIAS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETSUKO OGURA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MARCOS DE LIMA
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ANGELIN FURLAN
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS SOUZA COELHO
ADVOGADO: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202820 - GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS CORREA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TASSO
ADVOGADO: SP147122 - JOAO AUGUSTO DIAS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LANZA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LANZA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PELEGRINI
ADVOGADO: SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000887-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SARTORI SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO
ADVOGADO: SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA FABIANA ROCHA PIEROBON
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA DE LOURDES LEME CECCOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2009.63.03.000892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ANDRÉ ROCCO
ADVOGADO: SP167753 - LUCIANO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOCONDA VILLAR BURLO
ADVOGADO: SP167753 - LUCIANO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERDINANDO GARBUIO
ADVOGADO: SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA POSSATO
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA POSSATO
ADVOGADO: SP164312 - FÁBIO ORTOLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GONCALVES LOPES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.000901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JESUS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.000902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APONTES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.000903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEANETE FRANKLIN MARABITA CARRILO
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.000904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ESPERANSA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.000905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MOREIRA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.000906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MANTOVAN
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GERVAZONI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SAIA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO PACHECO PONTES
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALDIGHERI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO ZAZZERA FARIA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE LIMA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIS DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURA NUNES
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA CIPRIANO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELIN PRADO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA EVANGELISTA GIRELLI
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE GALASTRI ANESI
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 115
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.000923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BADIAL
ADVOGADO: SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.000924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA
ADVOGADO: SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.000926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ROMEU GUEDES PINTO
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.000928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO CANAVEZE
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MARTINS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELINI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU SANTOS FURGERI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO SHIZUO TANIGUTI
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000933-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DE OLIVEIRA ABDALLA
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO LUCIANO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PAES
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA CIOVACCO DI MARCO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LENZI
ADVOGADO: SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIGOLI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000939-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA ALBA ONISHI MIAMOTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA MENDONCA DIAS DA MOTTA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERREIRA LAPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BRASIL DI GIULIO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA VALDECIR LOPES
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ANTONIO CASTILIONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO INOCENCIO MANZATTO
ADVOGADO: SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO: SP143765 - EMERSON PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MARCONDES PORTO

ADVOGADO: SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.000949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA CAPOSSOLI CEREZER
ADVOGADO: SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OLAVO DE ROCHA E SILVA
ADVOGADO: SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LEONOR DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO: SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NAVARRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO RAMOS LEITE
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIEL FONTANA FERREIRA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERRAREZI BULGARELLI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000958-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMILLO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BICIGO DE LIMA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI BENEDITO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLIRIAN MORAES PUPO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO NOVELLI VICENTIN
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JESUS SANCHES GUITARRARI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE SIA GALLO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MONTOYA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BICIGO DE LIMA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BICIGO DE LIMA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDELIO ANTONIO SARTORELLI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000969-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORDELIO ANTONIO SARTORELLI

ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000970-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.000971-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CASTELLO BRANCO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.000972-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE LIMA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000973-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JERONIMO

ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000974-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JERONIMO

ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JERONIMO

ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000976-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA JACIRA ZALOTINI

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000977-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA

ADVOGADO: SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000978-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DONIZETI DOS SANTOS DE PIERRE

ADVOGADO: SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000979-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAIS APARECIDA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.000980-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PITON
ADVOGADO: SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000981-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA JOSELI MELON RUEGGER
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000982-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MARCOLLA
ADVOGADO: SP273616 - LUIZ RAVAGNANI MARÇOLLA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARVILA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000984-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES NERY JUNIOR
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000985-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA MARCHIORI TONELOTO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000986-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA FAGIONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUINGO MIZUTANI
ADVOGADO: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000988-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MIZUTANI
ADVOGADO: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MIZUTANI
ADVOGADO: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000990-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIO ANTONIO MULLER
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000991-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO GROFF JUNIOR
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARITA FERRARI PONTES LEAO
ADVOGADO: SP187004 - DIOGO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA POGETTI MIGUEL
ADVOGADO: SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000994-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO DE LELES PEREIRA
ADVOGADO: SP198735 - EVANDRO ANTONIO MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000995-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NAVARRO GOMES
ADVOGADO: SP198735 - EVANDRO ANTONIO MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000996-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SHIZUCO SHIBAKI
ADVOGADO: SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIMIR MANOCCHIO
ADVOGADO: SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CRUZ
ADVOGADO: SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.000999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA RITA BRAGA DE SOUSA
ADVOGADO: SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE SALES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/04/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.001001-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FUSSI
ADVOGADO: SP075829 - ANTONIA VALENTINA TESSARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES BENEDITA CONTI ROCHA
ADVOGADO: SP205133 - EDUARDO MOMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORAES PINTO LIMA
ADVOGADO: SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA REGINA ARMELIN
ADVOGADO: SP204982 - NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO CAMARGO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIRCE APARECIDA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MARCORIN
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA EUGENIO
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PELEGRINI
ADVOGADO: SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI GOMES BEZERRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERTICAL TURISMO LTDA EPP
ADVOGADO: SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ISABEL PRIETO DE SADIR

ADVOGADO: SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL ISAAC SADIR
ADVOGADO: SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA GEHRT TRUFFI
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE XAVIER DA SILVA PERINA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LABIGALINI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO VIRGILIO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVINO GUIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA AVILA BELLOTTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DAVANÇO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LEGNARO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001031-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS OTRANTO

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001032-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001033-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERCILIA MARCOLINO

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001034-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BARBOSA

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001035-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDA APARECIDA HENRIQUES RIGHETTO

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001036-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001037-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE GALASTRI ANESI

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001038-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001039-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001040-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ISAQUE GABRIEL

ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001041-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONEUSA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BECK
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MIQUILINI
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 125
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 125

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LANZARETE LEITE
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 27/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CECILIA GAMEIRO LONGHIN
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ZUARDI
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO VOLTAN
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DOS REIS
ADVOGADO: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROTOLI FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA FREM ARMELIM
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIOMAR PANEGASSI DUO
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINO TORRES DO PRADO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MINORU AKIYAMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HIDEO KAWABATA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA SCARPIN BRUNO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FRANCISCO CARAN
ADVOGADO: SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARNIATO
ADVOGADO: SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE MILANI
ADVOGADO: SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PACOLA
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO PACOLA
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO PACOLA
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISDAURO JOAQUIM COUTO
ADVOGADO: SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PACOLA

ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PACOLA
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SARTORI SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DERCOLE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DERCOLE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO BERTI GIACOMELI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO BERTI GIACOMELI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DIZ
ADVOGADO: SP168434 - PRISCILLA BITTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELA DIZ
ADVOGADO: SP168434 - PRISCILLA BITTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSÉ LEBRE
ADVOGADO: SP061273 - ROMILDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PACOLA
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GUENA FERREIRA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GARCIA IBRAIM
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANCONA
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CAPPI ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO TEDESCO NETO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DA SILVA TAMBELLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORAVIA GRACIANO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA PAQUEZ LUCON
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONISETTI LOPES DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.001100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR MARINHO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA RAQUEL GIOMO LORANDI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZILA CERONI DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENEE APARECIDA COSTA PETERLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO FORMIGARI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMASIA DE JESUS PESSOA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CARLA CATINI MOZER
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CORREA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASEMIRO DE PAIVA SIMOES
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ PINTO DE OLIVEIRA GUARIZZO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE APARECIDA DUGOIS
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMO TEDESCO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001112-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SCATOLINI TRENTINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO ANTONIO TAMBELLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DE AGUIRRE
ADVOGADO: SP178615 - LETÍCIA JACOB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES RUAS
ADVOGADO: SP178615 - LETÍCIA JACOB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE AGUIRRE RODRIGUES RUAS
ADVOGADO: SP178615 - LETÍCIA JACOB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDA UMBOM RODRIGUES
ADVOGADO: SP110202 - GISLAINE D ERCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROMAO
ADVOGADO: SP110202 - GISLAINE D ERCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVONIR VAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP078830 - ADILSON MUNARETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO RICO SALGUEIRO
ADVOGADO: SP110202 - GISLAINE D ERCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PINTO VILLARES DE GODOY
ADVOGADO: SP236751 - CLAUDIO ANDRE BRUNN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001123-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOCIENE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001124-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ZANELATO

ADVOGADO: SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001125-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACY MARTINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001126-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA MENDES PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001127-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA DIAS ROMAN

ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001128-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALUISIO DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: SP153185 - FERNANDO FALSARELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PAULINO

ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001130-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA DIAS ROMAN

ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001131-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARGARIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001132-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMIN HOFLINGER

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001133-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ADEMAR DE ABREU

ADVOGADO: SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARY DE CAMARGO SPREAFICO
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELICIANO PELEGRINI
ADVOGADO: SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO BARBOSA
ADVOGADO: SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR COLUCE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO BERTI GIACOMELI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MINIOLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO DOS REIS PEDRETTI
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDERIGE DA CRUZ
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GREGIO BRUM
ADVOGADO: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BELTRAMINI
ADVOGADO: SP035018 - REINALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MAZUTTI DA SILVA
ADVOGADO: SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO KUSUNOKI
ADVOGADO: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TADEU BRENELI
ADVOGADO: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS BELTRAME
ADVOGADO: SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DI CROCE
ADVOGADO: SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO NOBUYOSHI KOMATSU

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LOT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANA RAMOS DE MELO SANTOS
ADVOGADO: SP199872 - RITA MOEMA RAMOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIRAPELLE
ADVOGADO: SP164675 - JULIANA PERES LEISTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA LUZIA
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PACOLA
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FREIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PELEGATI
ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO CALDERANI
ADVOGADO: SP035018 - REINALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE FATIMA JACINTHO
ADVOGADO: SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PONTIN
ADVOGADO: SP178615 - LETÍCIA JACOB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 117

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 117

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.001165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ POSSIGNOLO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE CAMARGO
ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONVERSO
ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISSAMI KUBO
ADVOGADO: SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA SCHERMA MANTOVAN
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES**

ADVOGADO: SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOY RIBEIRO
ADVOGADO: SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LUIZ IANELLA
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MITSUO TANIGUTI
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO IANELLA
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEREIRA RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORAILDES FERREIRA ARMELIN
ADVOGADO: SP164392 - JOÃO BERNARDO ARMELIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LÁZARO MARCOS RODRIGUES GOBBI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DE LOURDES MOSCOSO
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO CRISPIM JUNIOR
ADVOGADO: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYBELLE YOSHIE KONO
ADVOGADO: SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERIK YOSHIO KONO
ADVOGADO: SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR BERGO
ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETTO FONTOLAN
ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL YUKIO KONO
ADVOGADO: SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOCLIDES JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA BRUNHEROTTO FORTE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MENDONÇA FIDELIS
ADVOGADO: SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOUKI MUKAY
ADVOGADO: SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ
ADVOGADO: SP110202 - GISLAINE D ERCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOLLA
ADVOGADO: SP273616 - LUIZ RAVAGNANI MARÇOLLA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIZANE SIMIAO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GARCIA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SCHWARZ BERTAGLIA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CERA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI BERNARDI PADOVANI-ESPOLIO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA FRANCISCA CRISPIM
ADVOGADO: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO
ADVOGADO: SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO RUTTUL
ADVOGADO: SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FREDERICCE TERRIBILE
ADVOGADO: SP254274 - ELIANE SCAVASSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TIOFILO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PICCOLOTTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BEGHINI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS SANTOS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA TEOFILO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP156704 - EDSON LUIS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MARTIM SUHR - ESPOLIO

ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.001195-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO CORREA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE CEARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM
ADVOGADO: SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES
ADVOGADO: SP250445 - JAIR DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FAZIO FERREIRA
ADVOGADO: SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMINA COSTA ROCHA CAZARIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ABRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITH ROCHA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GABANELLA LOPES
ADVOGADO: SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NATALIN SITA
ADVOGADO: SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ISAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DIAS DO CARMO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE VIEIRA PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA ALVES MERELLO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA TEODORO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR
ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA RODRIGUES LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ANTONIA BARASSA FAGGIONATO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ANTONIA BARASSA FAGGIONATO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEDRO AVONA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001244-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PEDRO AVONA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001245-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001246-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001247-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL SIMOES DE LIMA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001248-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL SIMOES DE LIMA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001249-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARIA TADEO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001250-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001251-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001252-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001253-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001254-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI SILINGARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO VERZELONI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CIOLDIN BALDINI
ADVOGADO: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001265-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PADOVANI

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001266-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BENATTI

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001267-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERNANDO GRECCHI

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001268-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO FREDERICO WELENDORF

ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001269-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EGLE DEMONTE FRANCHI

ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001270-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASIMIRO JORGE SIMÕES

ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001271-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRMA IDA CAPRARO WELLENDORFF

ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001272-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO WELLENDORFF

ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001273-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE WELENDORF SUHR

ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001274-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001275-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY SILVEIRA DE PAULA DE FERRARI
ADVOGADO: SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA PAZIANOTTO SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA PAZIANOTTO SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA PAZIANOTTO SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARDIO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUSSUO NISHIDA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALVIATTO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TADEU FERRAREZZI
ADVOGADO: SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.001217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GABRIEL GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA TEZOTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ANGELO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DINIZ
ADVOGADO: SP253079 - JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001296-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GIUSTI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDINEI CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR LOURENCO
ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA HENRIQUE PERES SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA CUSTODIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BORGES NETO
ADVOGADO: SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA THOMAZ COSTA
ADVOGADO: SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001307-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA RIOS

ADVOGADO: SP266849 - JANINE BATTOCCHIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001308-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001309-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO COSTA SAMPAIO

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001310-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDES IZABEL DE LIRA

ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001311-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDES IZABEL DE LIRA

ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001319-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO GABARRA PRIMAVERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001320-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM LINO

ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001321-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE JESUS CEZAR

ADVOGADO: SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001322-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA MARIA BERGAMIN

ADVOGADO: SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001323-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MELZANI

ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO TEIXEIRA ROQUE
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL GALVAO COSTA
ADVOGADO: SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREGO
ADVOGADO: SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO CASTELANELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DONIZETI BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 20/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA INOCENCIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GERMANO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NEGRI
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001332-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO AMBROSIO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001333-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA COSTA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/04/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.001334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001335-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO ZORZZETTO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001336-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001337-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE ANDRADES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001338-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMIRALDO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LEME DA SILVA MELLO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001343-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001344-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA CORDEIRO ANGELONI

ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001345-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA SILVIA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001346-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE OLIVEIRA GALLI

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001347-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AYRTON ZABISKI

ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001348-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CERON

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001349-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO MARIN

ADVOGADO: SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001350-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO GAAL

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001351-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERAPHIM

ADVOGADO: SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001352-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE GONZALES MELO

ADVOGADO: SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARIA PESSUTTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO ANTONIO STOCO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCEBIADES CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA GRIPA PAVANI
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AQUILAN
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SADAKO TAQUEMASSA BARBOSA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO BRASIL
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA IOSHICO ARAKAKI YOSHIMURA
ADVOGADO: SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU ISAO YOSHIMURA
ADVOGADO: SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.001286-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.001287-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.001288-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.001289-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.001312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA RIGRETTO TIN
ADVOGADO: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARCÂNGELO RUZENA
ADVOGADO: SP178560 - ANTONIO TOMASILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME FONSECA PEREZ
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARACY MATHIAS DOMINGUES
ADVOGADO: SP216815 - FERNANDO POSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001316-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/04/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANNETTE DA CUNHA FERREIRA BIONDO
ADVOGADO: SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 80

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRA FEDELIS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GABRIEL
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO CAVAGLIERO
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO APARECIDO BRAGA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALVES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO COLTRO
ADVOGADO: SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FANTACHOLI FILHO
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER ALEXANDRE ZANIBONI
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUCINDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.001376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE MODELLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA DE FATIMA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA ZANIBONI
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO MIYA
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILAH MARGARIDA FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP142173 - ROBERTO JOSE CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GARISTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP080854 - JOSE BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA LUPORINI DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZANIBONI NETO
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS NETTO
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA REGINA BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.03.001388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO LIRA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ TEIXEIRA SCHINCARIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TECH EUGENIO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.001391-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GODOI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001392-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VIEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.03.001393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO SIOLIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FUZETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ISAURA PITON AMGARTEN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001398-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ZANELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAZZACCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MORAES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP257563 - ADALBERTO LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DRIELLE DE SOUZA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA SOARES CAPUTO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS JOSE GUIMARAES
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR JOAO CASARIM
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001409-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREZ MEDIEL
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA REGINA FONSECA PUSCHNICK
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE FONSECA PUSCHNICK
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRINEU LOURES
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DO MENINO JESUS ALMEIDA LIMA MARIN
ADVOGADO: SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERRONATO
ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSIMAR ALVES DUTRA
ADVOGADO: SP054300 - RENATO ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FELIPE DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001421-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA PRISCILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FLORENCIO ANGRA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO DE FARIAS
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA DE MESQUITA SOUSA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSELEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PISSAIA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO: SP272181 - PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRAGA
ADVOGADO: SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO BICALETE
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PINA
ADVOGADO: SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURISA MESQUITA AVELINO COSTA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001442-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SAVIAN ESCODRO
ADVOGADO: SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001445-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA DE OLIVEIRA NICIOLI
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENONI SANTINI BALAN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001447-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA ROSA DE OLIVA
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE FATIMA DOMINGUES
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE LIMA CHIORLIN
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVIGES CHIORLIN
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCIA CHERUTTI VALDO
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO PORTO NETTO
ADVOGADO: SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GOLFETO
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA BATISTA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE LIMA OLIMPIO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA FONSECA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA ZAMBUZI
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO MARQUES BORGES
ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO MARQUES BORGES
ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA
ADVOGADO: SP276702 - LUCIANO AUGUSTO CARRARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA GOBBO
ADVOGADO: SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDELIO ANTONIO SARTORELLI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA BAPTISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DELGADO DUARTE
ADVOGADO: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DA SILVA DIONISIO
ADVOGADO: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CIRINO PIMENTEL
ADVOGADO: SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES PIMENTEL
ADVOGADO: SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDO CREPALDI
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIAS ORTIZ
ADVOGADO: SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS LAZARIN
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO PEDRO LUCON
ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FODRA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE COIMBRA
ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA SCOMPARI
ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON LUIZ SCOMPARI
ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001487-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR COIMBRA TOREZAN
ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE BUZATO

ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BROCANELLI CAPOVILLA
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001490-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ EUGENIO CARLOS FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TRISTAO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LAVORINI
ADVOGADO: SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA PADOVAN
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS MILANESE
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ROBERTO PINTO
ADVOGADO: SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 73

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ELIZABETE DE CARVALHO SACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 04/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ROESLER
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARIVABENE
ADVOGADO: SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO BATISTA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FATIMA FERREIRA RAFAEL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO SUMAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO BORGES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LEIRIAO SARTI
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001507-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRIZEIDE DE LOURDES PARISI

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001508-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PRUDENCIA NARBONI LOBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001509-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE NUNES DUFT

ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001510-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DAOGLIO

ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001511-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRSCH

ADVOGADO: SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001512-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YARA MARIA PUGLIELLI LOTITO

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001513-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA FATIMA FRANCO

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001514-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBINSON FERNANDO FRANCO

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001515-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR BUENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001516-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCIELA PRISCILA FRANCO

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DA SILVA TAMBELLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DA SILVA TAMBELLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EDUARDO DE CAMARGO CAMPOS
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO ROBERTO PENTEADO
ADVOGADO: SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IARA PANEGASSI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI TORNISIELLO ROGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOKO SHIRO
ADVOGADO: SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANO CORDI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IARA PANEGASSI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA REGINA PANEGASSI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOECI MARIA PANEGASSI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001528-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDA MAGNANI BERTUZZI

ADVOGADO: SP037583 - NELSON PRIMO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001529-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DILSON LUIZ DOMINIQUINI

ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001530-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA ROMIO FRATA

ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001531-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA RUTCHMANN

ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001532-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THOMAZ DE AQUINO MIGUEL PEREIRA

ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2009 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.001533-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MACEDO

ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001537-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001538-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUMA SODRE BOCCATO REP. POR HELENA MARIA DA S. SOBRÉ BOCCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ZANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SUPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA RISSO FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO MENIS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUMITU YAMAMOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RODRIGUES GALLACI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ROBERTO AFONSO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO STECH
ADVOGADO: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CASTELO BRANCO
ADVOGADO: SP143216 - WALMIR DIFANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA VICENTE
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO TEIXEIRA ROQUE
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENHITI YOSHIMATSU
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARIANO JOAQUIM
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MELZANI
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FRANCO DE OLIVEIRA ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001563-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR MAGALHAES PIFFER
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALTAFINI
ADVOGADO: SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CAPELLARI
ADVOGADO: SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI
ADVOGADO: SP179198 - TIAGO SANTI LAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA GOES DA SILVA
ADVOGADO: SP062179 - MARIZE DE GOES HEIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES FLORENCIO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ESTEVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001574-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE CONCEICAO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUELINA MARIA FRIACA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP098785 - ANA MARIA DE FARIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCHI LINDOIO
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BENEDITA DE MORAES
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BENEDITA DE MORAES
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PERIM
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA RODRIGUES LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179198 - TIAGO SANTI LAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179198 - TIAGO SANTI LAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA FLORES
ADVOGADO: SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZALCINA SILVEIRA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ANTONIA BARASSA FAGGIONATO
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CESARIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHA CASTELLANI DELBEN
ADVOGADO: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DELBEN
ADVOGADO: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHA CASTELLANI DELBEN
ADVOGADO: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA AMANCIO BENTO
ADVOGADO: SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGINO
ADVOGADO: SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PERIM
ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA YASSUKO YOSHIMATSU
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001601-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ÂNGELO JULIETTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALO VICENTE SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VITALE
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ARRUDA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON OLIVEIRA REI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VLADEMIR VARANDA PEREIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOBRINHO
ADVOGADO: SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001609-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE LOURDES BRUZADIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001612-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE CASTRO JUSTINIANO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SAMPAIO CERQUEIRA
ADVOGADO: SP244761 - JAIRO DE MATOS JARDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLEI PEREIRA PAIS DE MORAES
ADVOGADO: SP144550 - PATRICIA CLAUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001617-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE SILVERIO GIOVANINI
ADVOGADO: SP144550 - PATRICIA CLAUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001620-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME CESAR SOARES RUPPERT
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENCIO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORETA MARLENE NOVACHI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELLEN REGINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE AVILA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELLY AVILA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA AVENA LOLI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELINA MAYUMI WATANABE
ADVOGADO: SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MOURA LEISTER
ADVOGADO: SP164675 - JULIANA PERES LEISTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP078830 - ADILSON MUNARETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO LAZARO JUNIOR
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA JACINTO DE FARIA
ADVOGADO: SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA PEDROSO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI ROSSI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE PASSAGLIA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI ROSSI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FABIANO
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CREUZA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FLORENTINO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES CUSTODIO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001648-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO: SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO JOSE DE MENEZES
ADVOGADO: SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDENI SILVA CALAZANS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.001651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PERIN
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ORTIGOSA ALVES
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIO FERMINO
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA CURVELO DA SILVA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUÍZA COSTA SOLIN
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.001657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ASSIS CLEMENTINO

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.001658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RAPANELLO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.001534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA ROZON RODRIGUES
ADVOGADO: SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BIAGINI
ADVOGADO: SP178560 - ANTONIO TOMASILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA DO CARMO
ADVOGADO: SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES
ADVOGADO: SP239567 - KAREN DE MAGALHÃES HADDAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ÉRIDE APARECIDA DOLPHINI
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES BOVO
ADVOGADO: SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001567-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.001569-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 118

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 127

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 16/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.013120-0 - ADRIANO HINTZE (ADV. SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e ADV. SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, caso não tenha feito, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2005.63.03.013613-4 - ANTONIO INOCENCIO PERISSINOTTO (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Verifico que no mandado de citação constou determinação ao INSS para a juntada do processo administrativo referente ao benefício concedido à parte autora.Decisão prolatada em 13.05.2008 fixou o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do referido documento, arbitrando multa diária no valor de R\$ 50,00, em caso de descumprimento.Através da petição anexada aos autos virtuais em 27.05.2008, o INSS requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo.O pedido de prorrogação foi deferido, através da decisão proferida em 03.11.2008, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo referente ao NB 88.293.191-1 (DIB 01.09.1991), com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em petição anexada em 09.12.2008, o INSS informa a não localização do processo administrativo.Diante disso, intime-se o INSS para que apresente o processo administrativo referente ao NB 88.293.191-1 (DIB 01.09.1991), caso tenha localizado, ou, na impossibilidade, apresente extratos do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, memória de cálculo da RMI, relação de salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores pagos à parte autora e informe as revisões efetuadas, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cominada multa de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Após, conclusos.P. R. I. C."

2008.63.03.009207-7 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 15.01.2009, alega a parte autora que a parte ré não efetuou os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Requer, ainda, a retificação dos cálculos apresentados, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da retificação.Ante o exposto,

intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença, apontando os eventuais erros nos cálculos apresentados pela parte ré.No silêncio, aguarde-se a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.Intimem-se."

2008.63.03.009207-7 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2008.63.03.003546-0 - CELSO ROBERTO ZENARO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003952-0 - EDUARDO PERNA PASCHOALETE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente ao restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2003.61.86.001635-5 - GILMAR JOÃO MAGI (ADV. SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Através da petição anexada aos autos em 14.10.2008 requer a parte autora a intimação do INSS a fim de que efetue o pagamento da multa diária pela não implantação do benefício no prazo fixado.Ocorre que o ofício encaminhado para a Autarquia determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi recebido em 29/09/2006 e o benefício foi implantado em outubro de 2006, portanto, o INSS efetuou o cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo e condições estabelecidas.Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora.Outrossim, tendo sido cumprida tanto a obrigação de implantar o benefício como a de pagar as parcelas em atraso, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.001791-2 - FRANCISCO SOUZA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pelo autor em 05.11.2008, posto que extemporânea.Ademais, a prestação jurisdicional já foi entregue mediante sentença, esgotando o Juiz a sua função jurisdicional. Int.

2008.63.03.003589-6 - BENEDITA AUGUSTA FERRACINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 12/12/2008, remeta-se o processo virtual ao

arquivo.Dê-se
Baixa do processo no sistema informatizado.

2004.61.86.003155-5 - CRISTOVAM SURGE (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010261-6 - MILTON CÂNDIDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.016576-6 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2003.61.86.006364-3 - ACÁCIA LEITÃO RAMOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Célia Leitão Ramos e Claudia Ramos Tubino, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando às autoras habilitadas, o levantamento das quantias requisitadas em favor da autora falecida, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, sob pena de devolução e remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.63.03.016642-4 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, bem como inexistir nos autos, de forma clara, pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor, a fim de que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o deferimento da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, a declaração pertinente. Intimem-se.

2007.63.03.010234-0 - CICERO RAFAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 107.591.446-6 (DER 18.11.1997) ou NB. 119.314.965-4 (DER 08.11.2000), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 10.12.1972 a 17.05.1972, 18.11.1972 a 30.05.1976, 01.06.1976 a 21.09.1982 (BHM), 04.11.1982 a 21.12.1984 (ABM Engenharia), 07.05.1985 a 28.07.1988 (Lix da Cunha S/A), 19.09.1989 a 08.05.1990 (VF Construtora Ltda.) e de 01.07.1991 a 02.07.1997 (Di Mônaco), com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.O processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ausência injustificada da Autora à audiência designada para o dia 18/11/2008, com a

condenação da mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. A Autora, intimada a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, peticionou requerendo a reconsideração da decisão, alegando que, quando do ajuizamento da ação, apresentou declaração de pobreza, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 1.060/50, não possuindo, portanto, condições de pagar referidas despesas. Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da sentença prolatada, uma vez que, com a sentença definitiva, esgota o Juiz a sua função jurisdicional, salientando que a via adequada, para o caso em tela, seria o recurso de sentença. Com relação à Justiça Gratuita, conforme já salientado na sentença prolatada, a Lei nº 1.060/50 assegura o benefício às pessoas pobres com o intuito de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário, o que não significa que possa ser utilizado de forma leviana, sob pena de desvirtuar sua finalidade inicial. Assim, tendo em vista que a Autora não justificou sua ausência à audiência, indefiro o requerido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Reitere-se intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intimem-se.

2008.63.03.006075-1 - IONE VASCONCELLOS BLOTTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento às determinações exaradas nas decisões nº 24037/2008 e 18936/2008, respectivamente, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2005.63.03.012496-0 - LUCY AUGUSTO FLORÊNCIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, no dia 23.01.2009, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à juntada da CTPS do titular da conta fundiária, com a informação da data da opção pelo FGTS bem como do respectivo Banco Depositário. Decorrido "in albis" o prazo assinado, proceda a Secretaria a Baixa do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.012839-3 - MARIA LOURDES DE CAMARGO MENDONÇA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado o pagamento dos juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da

mesma forma,
para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 10.04.1967.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Diante do exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.004082-2 - VERA LUCIA MORATO BENETI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 02/01/1969.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71,

haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.000133-0 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.006570-7 - MARIA LUCIA MENDONÇA DE BARROS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.009128-7 - JOSE LEONARDO MASILI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.011136-5 - AYRTON GERALDO PROSPERO (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.011483-4 - JANE APARECIDA TONHATTI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.014001-8 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da

medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.001167-3 - ADAUTO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente

data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer

determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o

o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.001364-5 - FATIMA APARECIDA PINA POMIM (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da

medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.002085-6 - VALDEVINO SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP262054 - FERNANDA

RUANA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a

presente data não houve cumprimento do determinado acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a

obrigação de fazer determinado no acordo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando

este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.002090-0 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da

medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.002526-0 - HARLEY FERREIRA DINIZ (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na

sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da

medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.003478-8 - ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.005705-3 - AGENOR JOSE PRANDO JUNIOR (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinado no acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2006.63.03.005592-8 - JOSE ALBERTO FAULIN (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Capirari/SP. Após, façam os autos conclusos.

2006.63.03.002812-3 - HÉLIO BERTUCCI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007514-2 - EDIR CELIO DIAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007522-1 - JOSE CARLOS GIORGETTO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007977-9 - MANOEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008057-5 - JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F

DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008339-4 - ELIDIA DA ROCHA MELO EVANGELISTA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008616-4 - CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008727-2 - DENIS MIGUEL ROSTON (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO e ADV. SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008936-0 - MARCIO ANTONIO PINTO ATHAYDE E OUTRO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI); MARIA DE LOURDES BARBOSA MELLO ATHAYDE(ADV. SP106226-LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008968-2 - ELIANE QUELHO FROTA REZENDE (ADV. SP034970 - ROBERTO BUENO e ADV. MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do

referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.009339-9 - IRACEMA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.0111015-4 - GETULIO PEDRO CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.0111449-4 - LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013454-7 - DALVA PEDRO SANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013881-4 - ANGELINA DE JESUS PODA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

**Expeça-se o
ofício liberatório."**

**2007.63.03.013898-0 - LEONOR ANGELO E OUTRO (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA);
IRACEMA
ANGELO VITAL(ADV. SP241013-CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se
ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para
que
proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à
agência da
Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência
atualizado), sob
pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."**

**2007.63.03.014007-9 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA
APARECIDA
DARIOLLI); GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI);
HOMERO JOSE
URBANO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); JOSE DARIOLLI(ADV. SP235767-
CLAUDIA APARECIDA
DARIOLLI); NATALINA MORAES DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI);
WILSON DARIOLLI
(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI(ADV.
SP235767-CLAUDIA
APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."**

**2008.63.03.002008-0 - LOURDES SCARSO FORNASIN E OUTROS (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA
MACLUF
RENOSTO); ANTONIA FORNASIN SCHINCARIOL(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF
RENOSTO); SERGIO
FORNASIN(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); GILMAR FORNAZIN(ADV.
SP232685-RENATA
FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte
autora, via imprensa
oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do
referido
numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal
deste fórum,
munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e
remessa
dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."**

**2005.63.03.010375-0 - JOÃO SIMÕES LUIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em
26/01/2009,
a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo
requerido.Intimem-se."**

**2005.63.03.010399-2 - DONATELLA LANDUCCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo
para
cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."**

2005.63.03.010735-3 - JOSE FLORENTINO MORETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010742-0 - EDIVALDO SUZIGAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010861-8 - JOAO BATISTA VIOLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010904-0 - HELIO DE ALCANTARA DIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010912-0 - JOSÉ CARLOS ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010935-0 - ANTÔNIO DE MATOS EUGÊNIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010971-4 - CLÁUDIO BALDIOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010980-5 - ALCIDES CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010997-0 - IVO DE SOUZA MATOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010998-2 - BENICIO JOSÉ ASSUMPCÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo

requerido.Intimem-se."

2005.63.03.011010-8 - ANGELO ANTONIO MARCONATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.011017-0 - ANTENOR ANTÔNIO VITAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.011076-5 - BENEDITO DE GODOY (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.011080-7 - ANTÔNIO FERREIRA CALHAU NETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.011086-8 - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.011254-3 - EMIDIO CIARROCCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.012874-5 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.012950-6 - JOSE CAMPIONI FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.013130-6 - CARLOS LOMBARDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.015552-9 - ANTONIO TADEU COSTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.016437-3 - CLAUDETE FORTE TOZZO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.018370-7 - ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se."

2005.63.03.010339-6 - NELSON DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010431-5 - ONÉSIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010772-9 - OSÓRIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010900-3 - OSMAR MORENO SOUTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010915-5 - VALDEMAR PAULINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010958-1 - PETER MOLNAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010960-0 - ULISSES ALVES DA ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010970-2 - TERCÍLIO MORETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011006-6 - MIGUEL LOPES RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011022-4 - SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

**FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."**

2005.63.03.011054-6 - REINALDO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011071-6 - JOSE GAAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011079-0 - SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011098-4 - SEBASTIÃO GIACOMETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011259-2 - MAURO BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011528-3 - OSWALDO NERY (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012842-3 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012910-5 - SALVADOR SOARES CARDOSO DE FARIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012992-0 - MARIA MADALENA DE SANT'ANA BATISTA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013192-6 - LUIZ ANTONIO DISSELLE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013630-4 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.014730-2 - MARIA DE LOURDES CASTELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.016440-3 - ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025 (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2006.63.03.000530-5 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2006.63.03.000708-9 - CARMELITO SERAIDE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010405-4 - RUI MELLO PESCE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010506-0 - MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010722-5 - NORBERTO FLORE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010768-7 - ODAIR LANZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010928-3 - VERGÍLIO TRAMARIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010959-3 - NATAL DIAS DA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010961-1 - ROGÉRIO SABIONI MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011014-5 - JOSE FLORIAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011023-6 - JOSE VALDIR ANDRADE MARCOLINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011074-1 - PASCHOAL SPREAFICO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011100-9 - MAURO ALBIERI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011107-1 - MILTON BOTECHIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011256-7 - SILVESTRE PENHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011258-0 - SONIA MARTINEZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011361-4 - BENEDICTO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012263-9 - MARIO NOBUYUKI TAKAMORI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012854-0 - VIVALDO LEITE DE MELLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013349-2 - WALTER ANTÔNIO FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013984-6 - JOSÉ GASPARE DE CASTRO FORTES (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.016436-1 - RUBENS ROQUE BONACHELLA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.016712-0 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.019084-0 - MILTON CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2006.63.03.001706-0 - JOSE ANTONIO HONORIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2006.63.03.004855-9 - ADILSON RODRIGUES LUCAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010342-6 - BALTAZAR CUSTÓDIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010392-0 - JORGE RUFINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010409-1 - GILBERTO AUGUSTO STANCATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010664-6 - ALFREDO GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010726-2 - FLAVIANO VENTILI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010747-0 - ELZIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010781-0 - FRANCISCO JOSÉ GALHARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010908-8 - JOSÉ AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010925-8 - ARQUILIAO BIAZIO TESTON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010965-9 - JOÃO CÉSAR PINCELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010993-3 - JOEL JOÃO SOAVE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.010996-9 - ESTEVAN OLIGURSKI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.011083-2 - ADEMIR EUCLIDES DA MOTTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.011093-5 - ALBERTO JOSE DE LEMOS PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.011253-1 - ISAAC MUSQUIVAR CRASILLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para

cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.011263-4 - EUZEBIO PONTOLFI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.012838-1 - DARCI GIUNGI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.012892-7 - EUZEBIO MORENO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.012990-7 - ANTÔNIO CARLOS FURLANETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.013347-9 - EDIVALDO ANTONIO SACHI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.013835-0 - JOÃO VERISSIMO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.016207-8 - ALBERTO JOSÉ TRENTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.016247-9 - ARMANDO PORTELLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2005.63.03.022277-4 - ALCIDES ZANOTRINE BROLEZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Requer a ré, em petição protocolada em 26/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da juntada dos extratos analíticos de FGTS.Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se"

2007.63.03.013479-1 - ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL); HERMINIA VOLTAN LIXANDRAO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor,

para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, caso não tenha feito, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2005.63.03.011004-2 - ASSIZ DEGROSSOLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 17.04.1968. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011436-9 - MARIA APARECIDA CALIXTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação

da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 01.08.1967. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a vigência da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011438-2 - OSVANIR GONZALES JAEN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 27.03.1967. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida

pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011440-0 - NELSON BETERELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 30.05.1967.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a

vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011621-4 - ALBANITA RÊGO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude da cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso do autor, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 01.06.1967. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme a Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66 os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011657-3 - DANTE MATIOLI JUNIOR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 26.09.1969. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012125-8 - WILSON VENTURINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação ajuizada em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado o pagamento dos juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 15.05.1967.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Diante do exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012137-4 - JOSÉ MARIA MONTAGNER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado o pagamento dos juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 08.05.1967.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos

juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Diante do exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012498-3 - VALDEIR LANGE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 22.01.1970.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012986-5 - ISAURA BARBOSA DEGROSSOLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 29.11.1967.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013000-4 - LIZETE PEREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta

vinculada

do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária

da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse

ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao

surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da

Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a

Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros

progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 23.12.1968. Portanto, não se trata, no

caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos

juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a

égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte

deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013748-5 - EDEMAR ANKLAM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância

das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta

vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71,

para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal,

deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação

da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo

de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº

5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois

a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há

qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim,

somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros

progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 20.01.1970. Portanto, não se trata, no

caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.000574-3 - ALEIXO PANTA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 14/07/1970. Com relação aos demais vínculos compreendidos durante a égide da Lei 5.705/71, não constou dos autos a opção de forma retroativa pelo FGTS. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à

Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.001190-1 - ARIOVALDO ZANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre

foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial

provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa

progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de

Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº

5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei

5.107/66, pois

a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há

qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim,

somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 02.12.1968.Com relação aos demais

vínculos compreendidos durante a égide da Lei 5.5705/71, não constou dos autos a opção de forma retroativa pelo

FGTS.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo

de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente

garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da

publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora,

optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei

5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem

pagos à parte autora.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se

2006.63.03.001464-1 - GILSON LUCAS CABRAL (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam

a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A

ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi

assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 12.11.1968. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007814-3 - RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. Em petição protocolada no dia 30.09.2008, informa a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial. Diante da impugnação do valor depositado, a contadoria informou que na memória de cálculos apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios determinados na sentença, informando, ainda, que o valor do crédito a que a parte autora teria direito resulta em valor inferior àquele reconhecido pela CEF, conforme parecer e cálculos anexados aos autos virtuais. Ressalte-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença referente ao Plano Bresser, inexistindo condenação em relação aos Planos Verão, Collor I e II. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.003723-6 - NATHALINO FILIGOI (ADV. SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 19.12.2008, alega a parte autora que o Termo de Adesão apresentado nada mais é do que a renúncia da ação judicial que mantinha contra a CEF, cujo objeto era o recebimento dos expurgos dos planos econômicos referentes aos anos de 1988,1989 e 1990. Aduz, ainda, que a presente demanda tem como objeto o ressarcimento dos juros progressivos sobre o FGTS nos termos da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71, que unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido dos antigos optantes pelo FGTS. Analisando os autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento do direito da parte autora apenas à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos percentuais citados na sentença prolatada, descontados os percentuais já aplicados, bem como às diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Não houve, no caso, condenação da Ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor. Ante o exposto, indefiro o requerido pela autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016619-9 - OVANIL SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016796-9 - DIVANIR MARIA CARDARELLI ROVIGATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016843-3 - JOAO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.011316-7 - FLAUZIO SGARBI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 13.11.2008, informa a Ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.006990-0 - ELIAS MAZIERO (ADV. PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 11.12.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.010730-4 - GIL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 23.01.2009, requer a Caixa Econômica Federal, a intimação da parte autora, para que a mesma providencie a juntada da CTPS, com a informação do Banco Depositário.Entretanto, resta prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que a mesma já se encontra colacionada aos autos, no momento do ajuizamento da ação.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pela apresentação dos os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.011078-9 - ADÉLIA PASQUINI SOAVE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, no dia 23.01.2009, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à juntada da CTPS, com a informação da data da opção pelo FGTS bem como do respectivo Banco Depositário.Decorrido "in albis" o prazo assinado, proceda a Secretaria a Baixa do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.011413-8 - LUCILA AVANÇO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no v. acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da Lei.Int.

2005.63.03.012375-9 - JOSE DA SILVA PORTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 07.01.2009, faculto à parte autora a juntada da referida cópia da CTPS, com vistas a viabilizar a execução.Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.003924-1 - JACQUELINE FRANCOISE BRESSAN NEPTUNE MARCON (ADV. SP134276 - PATRICIA

ELAINE GARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 20/01/2009, na qual informa a ré que o crédito realizado na conta vinculada encontra-se disponível. Ressalte-se, o levantamento do valor creditado poderá ser feito administrativamente, mediante comparecimento do autor nas Agências da

Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01. Intimem-se.

2008.63.03.000981-2 - FERNANDO VALLADARES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor das petições protocolizadas pela ré, informando o cumprimento do acordo homologado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.006952-3 - REINALDO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petições protocoladas no dia 20.01.2009, reitera a parte autora o pedido de reconhecimento da preclusão consumativa, no que tange a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, bem como requer a apreciação do pedido constante na petição inicial, concernentes à aplicação da taxa progressiva dos juros. Note-se entretanto, que a sentença prolatada foi parcialmente procedente, com o reconhecimento do direito da parte autora apenas à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos percentuais citados na sentença prolatada, descontados os percentuais já aplicados, bem como às diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Não procede, conforme se depreende da mesma sentença, o pedido formulado pela parte autora no que tange à condenação da Ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, posto que a opção pelo FGTS se deu em data anterior à 22.09.1971. Portanto, não se tratou de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". No que tange ao reconhecimento da preclusão consumativa, alega o autor que os documentos apresentados pela ré se deram extemporaneamente, devendo ser reconhecida, nesta fase processual, somente a apresentação de documentos novos. Pois bem. Como já mencionado em decisão anterior, comprovada está, através do termo de adesão noticiada, a efetiva satisfação do direito pleiteado pelo autor, inexistindo razão para o prosseguimento da execução. Insistir no pagamento de valores já recebidos está a revelar a deslealdade processual por parte do autor, posto que não se está discutindo o efetivo recebimento dos valores atinentes a atualização monetária da conta fundiária do FGTS e sim vislumbrando novo recebimento, sob a 'rotulagem' do reconhecimento do instituto da preclusão. Outrossim, a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora das contas fundiárias do FGTS, não rege pelo regime jurídico das empresas privadas. Sendo assim, não há disponibilidade do direito, de sorte a reconhecer a ocorrência da preclusão e, por conseguinte o possível pagamento em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013686-9 - AIDA AMÉRICA MILANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro a habilitação do Espólio de Aida América Milani, representado por seu inventariante, Ricardo de Souza Milani, nomeado nos autos do inventário, processo 583.00.2005.037876-2, em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, nos termos

do artigo

1.060 do Código de Processo Civil. Após a devida anotação, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica

Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 7ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, processo nº 583.00.2005.037876-2, para posterior partilha nos autos do inventário.

Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2007.63.03.008145-2 - MARIA AZANHA TASSELI - ESPOLIO (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a autora não deixou dependentes habilitados à pensão por morte

em bens a serem inventariados, defiro a habilitação de Benedito Tasseli, Augusto Aparecido Tasseli, Maria Tasseli

Nunes, Neuza Tasseli Perandré, Helena Aparecida de Scena, Antonio Bento Tasseli, Sonia Aparecida Tasseli Vilani e

Edna Aparecida Tasseli Ortolan, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e Lei

6858/80. Anote-se. Após a devida anotação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando os autores habilitados ao levantamento das quantias depositadas em favor da autora falecida, observada a cota parte pertencente a

cada um dos autores habilitados, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante apresentação dos documentos de identificação

(RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, sob pena de devolução e remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.63.03.010775-1 - ESPÓLIO DE JOSÉ DOMINGUES DA SILVA REP. JOSÉ ORLANDO SILVA (ADV. SP218178 -

TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição

protocolada em 08.01.2009, na qual a Ré informa o cumprimento da sentença, procedendo, ainda, ao depósito judicial

dos valores devidos à parte autora. Considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio de José Domingues da

Silva, representado pelo inventariante José Orlando Silva, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal

a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 1ª Vara Judicial da Comarca de

Amparo/SP, processo nº 1612/03, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a

informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2005.63.03.015631-5 - VERA LUCIA BORGES PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita

Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício

Requisitório. Intime-se.

2006.63.03.004927-8 - MARIA DA PENHA RODRIGUES (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos,

informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como

informe o

seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Outrossim, especifique a

parte autora, no mesmo prazo, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais. Após as regularizações, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Intime-se.

2008.63.03.004707-2 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA- REP. KATHERINE C. DE OLIVEIRA (ADV. SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista ser o autor da presente demanda menor impúbere e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino que seja solicitado o valor das parcelas em atraso, integralmente, em nome da Sra. Katherine Cristofani de Oliveira, CPF nº. 368.696.158-02, representante e mãe do menor autor. Dê ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.63.03.008082-8 - MARIO LONGATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá o patrono do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, regularizar a petição inicial, providenciando sua assinatura. Intime-se.

2008.63.03.010051-7 - ANTONIO VINAGRE (ADV. SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2004.61.86.008367-1 - NORMA RIBEIRO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.001700-5 - JARDILINA PEREIRA DOUTOR DA SILVA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.007185-1 - MARIA APARECIDA LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e

remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.012332-2 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE E OUTRO (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO); GENESIO INACIO DUARTE(ADV. SP156305-LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.017445-7 - AMERICO ROSSI (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.022512-0 - MARINA POLIZELIO MIGUEL (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.022844-2 - OSCAR THEZOLIN (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.000509-3 - CESAR LUCIO LOYOLA PELLIZZER (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.004435-9 - MARLEI APARECIDA ROMANO DRAETTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.005972-7 - ALCIMIR CELESTINO LORETO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.006827-3 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.000016-6 - AMADO AGNELO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.000547-4 - HAROLDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.001579-0 - APARECIDO DE JESUS SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos

autos
ao arquivo."

2007.63.03.002492-4 - MARIA GRACINDA CARVALHO MORI (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.004241-0 - IRENE BUZON SACHINELLI (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.006561-6 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.006577-0 - ANA RUTE PEDRO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.006900-2 - LEONOR LOPES PEREIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.008750-8 - HEDINALVA PEREIRA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN); DEBORA PATRICIA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN); JANIO PATRICIO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.008867-7 - ANTONIO NIVALDO LOURENÇO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.009286-3 - NELSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.009648-0 - LUIZA DIAS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.009898-1 - EDILSOM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.010045-8 - MOISES DE JESUS SIMENES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.010260-1 - LAERCO CARDOSO (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.011572-3 - ROSELI NOGUEIRA BRAIDO (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.012535-2 - LUIZ ANTONIO GIANNOTTI (ADV. SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.012843-2 - ERNESTO APARECIDO SCARASATI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013589-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos"

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013791-3 - MARIA APARECIDA GRILLO BUENO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013942-9 - ARIETE VENDEMIATI (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013973-9 - EDSON ALMIRO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.000080-8 - ANTONIO DOMINGOS DONADELLI JUNIOR (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE

GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.000420-6 - DILVA PEREIRA BRAGA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.000421-8 - MANOELINA ALVES KUDO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ e ADV. SP254746 -

CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao

levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.000848-0 - VALQUIRIA DE FATIMA OLEGARIO DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001159-4 - CARLOS ALBERTO RACHELLO (ADV. SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001194-6 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001248-3 - ANTONIO WLADEMIR OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001289-6 - INES GARCIA POSSIDONIO (ADV. SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001345-1 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001481-9 - FRANCISCO SOUZINHA SARAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001522-8 - PAULINO JOSE DOS REIS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001548-4 - MARCILENE ARAUJO FERNANDES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001557-5 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001780-8 - EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001790-0 - GUMERCINDO BATISTA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001792-4 - PAULO CESAR SILVA-REP.CURADORA ANA MARIA SILVA GIUNGI (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.002356-0 - JANETE SOARES DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.002447-3 - CARLOS HUMBERTO PEDROSA DE LUCENA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.002460-6 - GRACIELINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos

autos
ao arquivo."

2008.63.03.002471-0 - MARIA BENEDITA GENEROSO DE LIMA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.002473-4 - GILBERTO BRIDA DA SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.002511-8 - JOSE CARLOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.002679-2 - MARIA JANUARIA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.002751-6 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003018-7 - MILTON DE PAULA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003046-1 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003293-7 - MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003303-6 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003659-1 - IOLANDA VACARO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003841-1 - RITA DE CASSIA LOPES STENICO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003878-2 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal,
da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003919-1 - LUCIA DE FATIMA DO AMARAL NEVES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.003931-2 - JOSE CARMO DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.004611-0 - EXPEDITA GERALDINA NEVES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.004638-9 - FRANCISCO SAMUEL FIORESE (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.004841-6 - MOACIR JOAO CAPOVILLA (ADV. SP195625 - KELLY CRISTINA ROVARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.005097-6 - CIRO BARBOSA PEDRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.005597-4 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.005771-5 - MARIA TEREZA BRASCIO LONETTA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.005783-1 - VILMA VASCONCELOS TOCACELI (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006200-0 - VILMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP163232 - EDSON MARCÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006203-6 - EUGENIO EMANUEL DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário"

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006450-1 - ANTONIA STRUMENDO OLIVEIRA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006642-0 - ISRAEL MARIO SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006695-9 - CLAUDENIR DE MOURA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006939-0 - ANTONIO ADELINO DE CAMPOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006978-0 - WELLINGTON LUIZ DE BIASE (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.007083-5 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.007657-6 - MARIA DE FATIMA FERRO VALIM (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.008033-6 - EROTIDES ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.008307-6 - SUELY RODRIGUES MATOZO (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.008335-0 - THEREZA XAVIER MENUCCO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.008434-2 - MARIA PAULA DE LIMA OSORIO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido"

numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos

ao arquivo."

2008.63.03.008449-4 - PEDRO HENRIQUE JORGE DE MORAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos

ao arquivo."

2008.63.03.008489-5 - HELIA FERREIRA GRECIA FONSECA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos

ao arquivo."

2008.63.03.008799-9 - VICENTE DONIZETI LOPES (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de

90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.009161-9 - MARIA MOREIRA AMARO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.009207-7 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos

ao arquivo."

2008.63.03.009228-4 - VALDEMIR ALENCAR RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.009649-6 - ANTONIA DAMASIO DE OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.009655-1 - REGINA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.009837-7 - FERNANDO ANTUNES DE GODOY (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.009857-2 - NEUSA APARECIDA PICO DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.009906-0 - AUSTREGESILO EUSTAQUIO GONCALVES (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001632-4 - MARIA DE LOURDES PRADO DE ALMEIDA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte

Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2005.63.03.013993-7 - EDNA MARIA MOREIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A soma das prestações vencidas mais as doze

prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60

salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na

data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que a

soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após o decurso do prazo acima fixado, venham-me os autos conclusos.

2006.63.03.005387-7 - EUNICE DA CRUZ NOVAES E OUTRO (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE e

ADV. SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI); INEZ BENEDITA NOVAES(ADV. SP077609-JOSE DOMINGOS COLASANTE);

INEZ BENEDITA NOVAES(ADV. SP273464-ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo

em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de

pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se com urgência."

2005.63.03.014267-5 - TEREZINHA SEBASTIANA SANTANA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao NB. 21/125.136.138-0 e ao NB. 41/88.375.673-0,

sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das

demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2005.63.01.113243-0 - MARIA MIQUELINA LARCIPRETI BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 081.340.762-1, DER 15.05.1990, sendo que, em

havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2006.63.03.001814-2 - JOAQUIM GABRIEL NETO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 134.317.055-6, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2006.63.03.002843-3 - JAIME ROBERTO GRECCO BRUSSI (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 048.106.150-9, DER 16.06.1992, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.011501-2 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE MORAES, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em consulta ao sistema de controle de benefícios, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/04/1991 a 05/04/1992 (NB 31/0088.290.520-1), sendo que a última MR. BASE foi de \$ 64,79; de 01/12/1993 a 18/06/2002 (NB 31/064.992.068-6), a última MR BASE foi de R\$ 436,40 e de 28/06/2002 a 15/07/2008 (NB 31/125.643.919-0), a última MR BASE foi de R\$ 303,13. Segundo alega, a renda mensal deste último benefício foi inferior à efetivamente devida, pretendendo com a presente demanda a revisão do auxílio-doença, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas, do período de 28/06/2002 a 15/07/2008. Requer, ainda, a condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Considerando não ter sido agendada perícia médica por não ter o autor mencionado na petição inicial as moléstias que o acometem, defiro ao segurado, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, descrevendo as possíveis doenças, acompanhada dos relatórios e atestados médicos, bem como especialidade em que pretende seja realizada a perícia médica. Redesigno a audiência para o dia 19/06/2009, às 14h20 minutos. Intime-se.

2005.63.03.015516-5 - PEDRO LUIZ GERUMIM (ADV. SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 120.721.904-2, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2005.63.03.016260-1 - ANTONIO AURELIO PESSOA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO

CASTELLANI LOBO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 119.315.938-2, DER 27.11.2001, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

2005.63.03.022845-4 - SEBASTIÃO CANUTO VIEIRA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por SEBASTIÃO CANUTO VIEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, providencie o autor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos de cópia de todos os carnês de contribuição em seu nome.Com a juntada da documentação, encaminhe-se à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

2006.63.03.001353-3 - HELIO STENICO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reveja a decisão de nº 2060/2009. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 087.908.833-7, DER 08.11.1991, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.004712-2 - IVO CELESTINO PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012738-5 - URSULINA APARECIDA FERNANDES PAGNI (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não ter ocorrido a devida intimação da autora, acerca da audiência de instrução agendada para a presente data, determino a remarcação da audiência para o dia 13/02/2009, às 14h00 minutos.Deverá a autora, na referida data, portar consigo todos os carnês de contribuição e/ou Carteira de Trabalho que possuir. Intime-se com urgência.

2007.63.03.014111-4 - JOSE ANTONIO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/12/2008, providencie-se a anexação nestes autos do laudo médico elaborado no processo nº 2008.63.03.005537-8, conforme decisão nº 10599 de 12/06/2008, proferida naqueles autos. Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.005827-6 - ADALMIRO CLEMENTE (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 29/01/2009, defiro o prazo de 30 dias para a juntada da certidão de óbito e habilitação dos herdeiros.Providencie-se o cancelamento da perícia médica marcada para 18/02/2009.Intimem-se.

2008.63.03.006262-0 - ANTONIO ROMAO DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.003635-9 - LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por LEONDENIZIO LUIZ DE FRANÇA, objetivando a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, além de alegado período de condições especiais.Considerando ter o autor arrolado testemunhas fora de terra, determino a Secretaria a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de General Salgado/SP, a corroborar o período pretendido como trabalhador rural.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 15h20 minutos. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000736-4 - FATIMA BEATRIZ CORREA ALBERTI (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000740-6 - MARIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000742-0 - ANNAIR DE OLIVEIRA BENEDETTI (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000745-5 - ANTONIA MARISCAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO); DARCY MARISCAL ROBERTO ALVES(ADV. SP104456-CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000748-0 - MARIA CECILIA CAMPREGHER (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000751-0 - APARECIDA DE LOURDES ASSUNCAO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000752-2 - DERNIVAL DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000756-0 - TATIANA ALBUQUERQUE BRASILIANO DE ANDRADE (ADV. SP197644 - CRISTIANE RIZZATI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000757-1 - FRANCISCO FACANALI NETTO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000761-3 - EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000763-7 - ANA PAULA COSTA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000765-0 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000772-8 - LUZIA APARECIDA PANCIO PEREIRA (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000773-0 - TEREZINHA PAGAN DESOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se."

Intime-se."

2009.63.03.000775-3 - DALVA FRANCISCO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000777-7 - PAULO HONORIO ARAUJO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000780-7 - MANOEL MATEUS SOLDADO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000781-9 - VERA LUCIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.006551-7 - RENATA DA SILVA LUZ (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica

Federal anexada em 21/01/2009.Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010157-8 - JAIR CONSOLINI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito

as

preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 125.588.856-0, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011468-8 - EDSON CIZENANDO (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.010949-8 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.001345-4 - SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.019.975-0), alterando-a para R\$ 424,91 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), relativa a julho de 2004, e a renda mensal atual

para R\$ 776,19 (setecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), referente à competência janeiro de 2009; e b) pagar à autora os valores em atraso do período de 08/07/2004 a 31/01/2009, respeitado o prazo prescricional, no importe de R\$ 776,19 (setecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

2006.63.03.001352-1 - EULÁLIA MARIA HERBETTA ZAMBON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) ; MIRENE ZAMBON LEITAO ; JOSE FLAVIO ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de

Processo Civil.

Quanto a eventuais valores recebidos indevidamente, o devido acerto deverá ser realizado administrativamente perante a Previdência Social, consoante legislação própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.000112-6 - MESSIAS TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido

do autor, MESSIAS TEIXEIRA DE SOUZA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com data de início em 01/11/2007, com

renda mensal inicial de R\$ 507,42 (QUINHENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência novembro de 2007 e renda mensal atual no valor de R\$ 532,79 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS

E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência janeiro de 2009. b) pagar as diferenças do período de 01/11/2007 a 31/12/2008, no total de R\$ 9.341,70 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA

CENTAVOS) , conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido e a necessidade de recebimento do benefício

para o tratamento da saúde, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que

implante, no prazo máximo de trinta dias, o auxílio-doença ao autor, independentemente do trânsito em julgado da

presente sentença, sob as penas da lei. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento

dos valores atrasados. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, visto que deferida a antecipação dos efeitos

da tutela. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003540-9 - MARIA LUCIENE SILVA DE FREITAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a MARIA LUCIENE SILVA DE FREITAS em decorrência do óbito de

PAULO ROBERTO BALÇAS DOS SANTOS, a partir de 09/07/2007, com renda mensal inicial de R\$ 806,89 em julho/2007, correspondente à renda mensal atual, em janeiro/2009, de R\$ 840,21 (oitocentos e quarenta reais e vinte e

um centavos), com pagamento administrativo a partir de 01/02/2009. Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 18.484,78 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e

setenta e oito centavos) até janeiro/2009.

2007.63.03.011507-3 - THEREZINHA RAVAGNANI LANGE (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, THEREZINHA RAVAGNANI LANGE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.013052-1 - JAIRO CORDEIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

2008.63.03.003614-1 - HOMERA CARVALHO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a HOMERA CARVALHO ARAUJO DA SILVA em decorrência do óbito de NILSON EZEQUIEL SOARES, a partir de 28/06/2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.082,99 em junho/2006, correspondente à renda mensal atual, em janeiro/2009, de R\$ 1.171,71 (um mil, cento e setenta e um reais e setenta e um centavos), com pagamento administrativo a partir de 01/02/2009, em quota de metade do valor da pensão já concedida a THIAGO CARVALHO ARAÚJO SOARES, NB 21/138.535.051-0.

2007.63.03.011496-2 - GENESIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, GENÉSIO GONÇALVES DA SILVA, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade comum o período de 01/01/1982 a 31/12/1987, na condição de trabalhador rural, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

2008.63.03.002253-1 - SUELI REGINA DO LAGO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; PEDRO SANCHES DO LAGO NETO ; QUÊNIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a SUELI REGINA DO LAGO em decorrência do óbito de VICTOR LUIZ DO LAGO, a partir de 23/10/2006, no quinhão de 1/6, desdobrada dos benefícios 21/136.466.958-4 e 21/137.674.140-4, com renda mensal inicial de R\$ 173,97 em outubro/2006, correspondente à renda mensal atual, em janeiro/2009, de R\$ 188,69 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), com pagamento administrativo a partir de 01/02/2009. Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 5.839,20 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos) até janeiro/2009.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.013292-0 - SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014269-9 - ANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020478-4 - APARECIDA INÁCIO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015936-5 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020966-6 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP129480 - MIRTES MARIA DORIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021806-0 - ORLANDO RAMOS (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020608-2 - EXPEDITO MOTA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.017736-7 - OLGA BOLDRIN ARRUDA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020999-0 - TEREZINHA PINHEIRO MALACHIAS (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) ; MARIA HELENA MALACHIAS ALVES ; ANTONIO MALACHIAS NETO ; ALONSO DOS SANTOS MALACHIAS ; ADILSON MALACHIAS ; JOSE DOS SANTOS MALACHIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIm

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002002-5 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 119.906.906-0, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo

de 30

(trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a

60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício

requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora

estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10

(dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até

60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.013323-6 - ELZA ISRAEL RODRIGUES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria

acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica

facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

2008.63.03.003470-3 - JOAO RODRIGUES PASCHOAL SOBRINHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e

julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Uma vez que o pagamento

está sendo efetuado administrativamente pela Autarquia, deverá proceder-se, oportunamente, ao trânsito em julgado da

presente sentença, bem como deverá, a Secretaria, providenciar a baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.019595-3 - LILIANA BIANCA DA CRUZ DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito

argüida pela requerida, e, resolvendo o mérito propriamente dito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º

da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.003225-1 - REGINA BRESCIANI CEREZER (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) ; JOSE CEREZER(ADV.

SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência com relação a uma das duas contas de poupança objetivadas na petição inicial, nesta parte extinguindo o processo sem resolução de mérito, e, no mais, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004446-0 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.015808-7 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.008626-0 - DIRCEU AMADO (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.005944-2 - THEREZINHA ALBA POSSAGNOLO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN e do artigo 58 do ADCT; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003106-0 - CICERO AURELIO CALEGON (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se . Intime-se

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014991-8 - ANTONIO BUENO DE GODOI (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014997-9 - IRACEMA SEDEH DE FALCO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.006878-9 - WALTER PINTO PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às parcelas anteriores a 11.09.2001; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003209-6 - IZAIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015174-3 - ANTONIO SIMIONI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015510-4 - NILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021777-8 - LOUDES PEREIRA RODOMILLI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000897-5 - MARIA ALVES DE JESUS MACHADO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003229-1 - TEREZA PINTO LEME GODOI (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005290-3 - HELIO LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003959-5 - MILTON RAIMUNDO PINTO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001810-5 - JOSE GERALDO ANTUNES DE LIMA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006467-0 - SIDNEI CAVANI (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001813-0 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003068-3 - EDGARD SEBASTIÃO FINZI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004019-6 - ANTONIO RAUL MOSCATINI (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003362-3 - OMAR BAPTISTA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002628-0 - AFONSO ALVES MORAES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.019604-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB. 505.522.630-3, mediante aplicação disposto nos artigos 28 e 29, II, e seus parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se o critério

estabelecido na Medida Provisória n. 242/2005, desde 01.07.2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças

devidas no período de manutenção do benefício, de 26.04.2005 a 05.08.2005, cujo montante será indicado em planilha a

ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o

INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos,

após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No

caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e

4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade

da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor

do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011466-4 - MILTON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor, MILTON GOMES DOS SANTOS, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como

tempo de atividade de trabalhador rural o período 01/01/1974 a 31/12/1974, bem como reconhecer que o autor exerceu

atividade especial (25 anos) para o empregador RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., com direito a conversão em tempo de atividade comum, de 01/06/1976 a 31/12/1976; 01/01/1977 a 31/07/1982; e de 01/08/1982 a 07/06/1988.

2005.63.03.015809-9 - ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, ADURDO DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas do período de 30/01/2004 a 01/03/2006, no total de R\$ 11.586,76 (ONZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2007.63.03.011162-6 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95.

2005.63.03.011343-2 - MARKUS AMORIM DUNHOFER REINECKE (ADV. SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos anos-calendários 1999 a 2003. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases 1999 a 2003, mediante correção do erro de cálculo apontado, bem como proceda à restituição do indébito nos termos da fundamentação. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2005.63.03.016527-4 - SERGIO LUIZ SEREDA (ADV. SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito argüida pela requerida, e, resolvendo o mérito propriamente dito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2006.63.03.005240-0 - MARIA JOSE MENEZES DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006905-8 - NIRCE TERESINA TOZINE MUNIZ (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.004451-7 - TERESINHA ELISABETE LOBO CARRARO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004643-5 - ANTONIO SALMAZO FILHO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2006.63.03.001849-0 - RAQUEL REQUENA DE OLIVEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.03.007957-0 - OLIMPIA NAVARRO EMMANOEL (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.003960-5 - MARIA THEREZINHA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002580-5 - JOSÉ CALDERONI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006650-5 - DEVAIR FRANCISCO SILVESTRE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007090-9 - WALDEMAR TOFOLO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010763-5 - ILZA DE FREITAS JULIO FERREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010824-0 - VILNA MARQUES DE SOUZA CUNHA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010984-0 - VALDEMAR PINTO DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013170-4 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE ANTONIAZZI (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013296-4 - OMAIR DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013350-6 - LUIZA CLEMENTE FAVARO E OUTROS (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ANTONIO SERGIO FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO); ELISEU VALTER FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO); ANTONIO JOSE FAVARO NETO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001561-7 - ROSANGELA BENTO DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001592-7 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001811-4 - TERCILIA RAYMUNDO PINTO (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR (Excluído desde 28/07/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária

para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001888-6 - MARIA APPARECIDA DE PAIVA BARADEL E OUTROS (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); NELSON BARADEL FILHO(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSELI BARADEL MAIORINO (ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); REINALDO MAIORINO(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSEMEIRE BARADEL BULGARI(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); RICARDO BULGARI(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSANA BARADEL MARCHIORI(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); CEZAR MARCHIORI FILHO(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSEMAR BARADEL SARTORELLI(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); PAULO FERNANDO SARTORELLI(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); LILIANE BARADEL(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ANTENOR VITOR POVIA(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ELAINE BARADEL SPAJARI(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); VANDERLEI SPAJARI(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); MONICA BARADEL CAU(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); MARCOS ANDREI CAU(ADV. SP232388-ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001892-8 - NAIR GRELLA (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001916-7 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001920-9 - MARLENE CIARCIA ADELIZZI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001977-5 - JANDIRA DE SALVI BONA (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002050-9 - JOSE LUIZ BELDUCHI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002051-0 - MARIA DE LOURDES LOMBELLO PEDROSO E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); IDIO PEDROSO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002178-2 - MARIA CLEUSA MOTA FUKUOKA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007561-4 - MAXIMILIANO MASON - FALECIDO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ANGELA FURIGO MASON- FALECIDA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009163-2 - JOSE LUIZ ANDRADE (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009305-7 - MARIA EUGENIA MONTEIRO VALLE DE ALMEIDA BISSOTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010168-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA ANNUNCIACAO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001293-4 - PEDRO JACOMO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001326-4 - ANTONIA MARIA SPITTI MASOTTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010141-4 - LENITA FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010151-7 - CELINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011084-1 - EDISON VALDIR DIAS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011236-9 - ANDREA PAULA PALOMO RECCO (ADV. SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001562-9 - MARCELO JOSE DAVID ALVES (ADV. SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002183-6 - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO E OUTROS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); MARIA APARECIDA MORCILLO ; MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA ; ANTONIO TIAGO BARBOSA ; MARIA DOLORES MORCILLO MOLINA DE SERRANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002392-4 - MOISES BOVO (ADV. SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002407-2 - WALTER WAGNER DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA); ANA CAROLINA ALBERTINI DE AGUIAR(ADV. SP161170-TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.013030-3 - MARTA CRISTINA MONTEIRO VIEL RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000013-0 - DIONIZIO DEFAVERI (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/38 - EXECUÇÃO

LOTE 1624/2009 - EAPM

2008.63.02.007410-8 - SANDRA BERTOLOTI BELARMINO E OUTROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDERLEIA BELARMINO PIRES(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDRESSA BELARMINO PIRES(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDREI ROBERTO BELARMINO PIRES(ADV.

SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, anota-se pequeno erro material. Assim, retifico a sentença para que, onde consta "aposentadoria por morte", leia-se "pensão por morte" e onde consta ROBERTO BELARMINO PIRES, leia-se ROBERTO BAPTISTA PIRES. Reitere-se a intimação do INSS para que proceda à implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.02.013457-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, do acórdão se houver, transitado em julgado, com os cálculos homologados da RMI e das diferenças apuradas. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial"

2004.61.85.002751-8 - IZILDA MARIA MAIA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do parecer e cálculo da contadoria, dê-se vista às partes. Após, expeça-se RPV complementar em favor do autor.

2004.61.85.003515-1 - JOSE FRANCE NETTO (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302087817: remetam-se os autos à contadoria para que proceda à atualização do valor a ser recebido pelo autor a título de atrasados, com a máxima urgência possível.Com a vinda do cálculo, dê-se vista à parte autora para manifestação. No silêncio, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2007.63.02.000116-2 - JOAO HENRIQUE ALVES (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 2062/2008 expedido nestes autos, devendo evidenciar se houve ou não a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor na sentença proferida, bem como, se foi expedida a certidão do referido tempo, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.Em caso positivo, dê-se baixa findo.

2007.63.02.007974-6 - RUTH DE OLIVEIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em

face da documentação apresentada pela autora, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença no que tange à aplicação da taxa progressiva de juros, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados a partir da publicação desta decisão.

LOTE 1526/2009 - MPA

2005.63.02.010466-5 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A parte autora ingressou com a presente

ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia da CTPS, onde apenas consta contrato de trabalho fora do período reconhecido na sentença (29/11/1972 a 04/01/1993), sem, ainda, apresentar documentação pertinente que comprove a opção pelo FGTS. Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos comprobatórios da sua opção pelo FGTS (se for o caso, retroativa), sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos. Int."

2005.63.02.012721-5 - BRENNO FURTADO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.001862-5 - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta nº 2205-5. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 2023-0, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.006476-3 - ANTONIO LUCAS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada

pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, **DETERMINO** à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, **DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA**, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. **OUTROSSIM**, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. **CUMpra-SE.**"

2007.63.02.004569-4 - NELY PEREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anterior especificamente no que diz respeito à

remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a

correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha

junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a

instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de

indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de

histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e

sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a

existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das

contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de

execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de

incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do

banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito. Int."

2007.63.02.006391-0 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006395-7 - MARIA SILVIA MORANDINI PAOLIELLO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006406-8 - JANETE APARECIDA ANSELMO FRANCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006838-4 - FATIMA NALON BARBOZA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deixo de apreciar a petição da requerida no que diz respeito à conta-poupança nº 0340/013/00166353-5 uma vez que a mesma não foi objeto da presente demanda. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do depósito protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006879-7 - AIRTON BENEDITO GARCIA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora pugna pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, sob a alegação de dificuldade na localização de tal documento diante do decurso de tempo. Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.006938-8 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da autora anexada em 21/11/2008: Indefiro. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de a conta-poupança nº 128545-8 de titularidade da parte autora, tem como data base período posterior ao dia 15, especificamente dia 24 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. decisão transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário ATÉ O DIA 15 do mês de junho/87, verifico que nada há para ser executado nestes autos em relação a tal conta. Da mesma forma, considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 146753-0 teve sua abertura em 07/88, período este posterior ao determinado na sentença, também não há nada para ser executado em relação a esta conta. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do depósito protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz

respeito à
conta nº 129000-1. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007178-4 - AUREA PALOMINE RICOLDI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007221-1 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA GROTTI (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor da petição. Assim, em face de referida manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de a conta-poupança nº 696-1, de titularidade da parte autora, tem como data base período posterior ao dia 15 (DIA 17-alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007257-0 - NIVIA DE SOUZA FALEIROS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 108379-2, demonstrando a mesma possui data de aniversário no dia 23. Assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em relação à referida conta. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 52874-0 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Com o cumprimento da CEF, dê vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007259-4 - JOAO PAULO BERNARDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Com razão a requerida. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal depositou o valor correspondente à conta-poupança objeto da presente demanda em petição anexada na data de 07/08/2008. Desta forma, dê-se vista à parte autora acerca de referida petição e depósito protocolados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que

entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007426-8 - CATARINA MINQUIO COSENZO (ADV. SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que a conta-poupança de nº 0427/013/00000266-3 teve sua abertura após junho/87, a mesma junta cópia de extratos de contas diversas da que se reporta em sua petição. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos o documento que ensejou tal assertiva, comprovando assim o noticiado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007441-4 - ROBERTO PEDRO BENINTENDI E OUTRO (ADV. SP153367 - ROBERTA TERRA CURY e ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); DALVA DIAS GOMES BENINTENDI(ADV. SP144192-HELOISA GOMES BENINTENDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta nº 8805-2. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 33907-6, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007651-4 - TERESINHA CUNHA DE PAULA MARCONDES (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO e ADV. SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 33643-5 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição/protocolo nº 2008/6302092987, especificamente no que diz respeito às contas-poupança nº 34221-4 e 34003-3. Por fim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, sobre o depósito efetuado pela requerida. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, em referido prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007680-0 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta-poupança nº 15203-9 possui data de aniversário no dia 19 e a conta-poupança nº 11593-1 possui data de aniversário no dia 24 e tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não havendo nada para ser executado nestes autos, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007752-0 - ANTONIO UNGARETTI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 623-3, demonstrando a mesma possui data de aniversário no dia 23. Assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em relação às referidas contas. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF (conta nº 645-4). Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio da parte autora, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007769-5 - CARLOS ALBERTO PAVAN (ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007782-8 - JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas nºs 18513-8 e 9224-5. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da

conta 32080-9, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008006-2 - MAMORU MIMOTO (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV.

SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Considerando a

comprovação por parte da requerida de que a conta nº 149280-1 teve sua abertura em 10/88, que a conta nº 139284-0

teve sua abertura em 11/87 e que a conta nº 144114-0 teve sua abertura em 03/88, datadas estas posteriores ao período

determinado na sentença, e sendo estas as únicas contas objeto da demanda, nada há para ser executado neste feito,

devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008031-1 - ISABEL SIMOES SACILOTTO E OUTROS (ADV. SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES

SACILOTTO); LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO);

LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO);

LEONARDO JOSE

SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos

que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que

o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte

deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008187-0 - JAMILE BERBARE PARENTE (ADV. SP199515 - SÉRGIO CORRÊA AMARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os

autos. Int."

2007.63.02.008198-4 - EDSON ACRANI E OUTRO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA); REGINA APARECIDA

SARAIVA ACRANI(ADV. SP117599-CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se vista à

parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a

parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,

apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em

conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o

autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008244-7 - MARILDA SOARES MARTINELLI (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008309-9 - RAIMUNDO SALES CASTRO (ADV. SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008321-0 - VIVIANE SILVEIRA CHIERATO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 4590-4 teve sua abertura em 03/88, a conta nº 4592-0 teve sua abertura em 03/88, a conta nº 5456-3 teve sua abertura em 10/88 e a conta nº 5589-6 teve sua abertura em 11/88, datas estas posteriores ao período determinado na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008325-7 - PAULO JOSÉ DE SOUSA (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora pugna pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, sob a alegação de dificuldade na localização de tal documento diante do decurso de tempo. Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.008326-9 - REGINA CELIA PAIS DE SOUZA (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora pugna pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, sob a alegação de dificuldade na localização de tal documento diante do decurso de tempo. Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.008347-6 - ANTONIO TORNICI E OUTRO (ADV. SP256262 - TELMA DE SOUZA VIEIRA e ADV. SP115986 - EDSON ROBERTO MASSONETTO); APARECIDA FICHER TORNICI(ADV. SP115986-EDSON

ROBERTO

MASSONETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008381-6 - HELOISAS PAULA DEFENDI (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança sob pena de

desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora pugna

pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, sob a alegação de dificuldade na localização de tal

documento diante do decurso de tempo. Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a decisão anteriormente proferida por

seus próprios fundamentos. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA

A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.008448-1 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Em

caso de discordância, concedo à parte autora mais 05 (cinco) dias para que providencie planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, baixem

os autos. Int."

2007.63.02.009100-0 - MAHOMED COZAC E OUTROS (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI); MARIA MARTHA

RODRIGUES COZAC(ADV. SP075609-KARLA ISSA TOFETTI); JOAO EDUARDO COZAC(ADV. SP075609-KARLA ISSA

TOFETTI); LUIZ FERNANDO COZAC(ADV. SP075609-KARLA ISSA TOFETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Considerando a apresentação da documentação da parte autora, onde este Juízo verificou os números de contas-

poupança de titularidade dos autores, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em

juízo, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o

fazer, especificamente no que diz respeito às contas: 1942/00040820-8, 1942/013/0005653-3, 07423, 013/652/0356974, 1942/013/00018523-6 e 1942/013/00005735-1. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim,

decorrido o

prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009190-4 - ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO

BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito

protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome

da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe

convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009292-1 - LEONIDIO PROCOPIO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/90456-3 teve sua abertura em 04/90, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.009312-3 - ARNALDO ROQUE PASSARELA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo solicitado cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009320-2 - JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.009324-0 - MARIA ISABEL BITENCURT DE ASSIS (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009327-5 - FORTUNATO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 0288/013/00113077-2, à conta nº 0288/013/00125314-9, demonstrando a mesma possui data de aniversário no dia 23 e à conta nº 0288/013/00122875-6,

demonstrando a mesma possui data de aniversário no dia 18. Assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em

relação à referidas contas. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação às contas nºs. 0288/013/118872-0 e 0288/013/00114574-

5. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 0288/013/00116722-6 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando, no mesmo prazo, documentos que

comproven o cumprimento do julgado. Com o cumprimento da CEF, dê vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011668-8 - MARIA HELENA MARTINUZZO SPONCHIADO (ADV. SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anteriormente proferida (nº

6302002405/2009) tendo em vista a petição/protocolo nº 2009/6302006689, apresentada pela parte autora com a indicação do número da conta-poupança de sua titularidade (0340/013/00081871-3). Desta forma, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser

arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Outrossim,

decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011839-9 - ISABEL APARECIDA PETI DE ALEGRE (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Com razão a parte autora. Assim, determino que a Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser

arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao

reajuste das contas 00069414-3 e 00121588-5 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Outrossim, verifiquo que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos

determinados em relação às contas nºs 00093856-5 e 00123339-5 e efetuou o depósito do valor correspondente, sem

apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o mesmo prazo para que

carreie aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado.

Após, dê-

se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,

apresentando

documentos comprobatórios de sua alegação. Com o cumprimento pela CEF e no silêncio da parte autora,

baixem os

autos. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int."

2007.63.02.012757-1 - HILARIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE

MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de solicitado (30 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int."

2008.63.02.000633-4 - SERGIO RICARDO GOMES (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora no cumprimento da pena imposta ante a

sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na

entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de

Atendimento

deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto,

que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo

assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.000672-3 - JOSE ELIAS CABRAL (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora o cumprimento da pena imposta ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.000975-0 - LUIZ PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita

concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2008.63.02.001037-4 - ARY JOSE TESSARI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora o cumprimento da pena imposta ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.001057-0 - LUIZA MARIA DA CRUZ (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora o cumprimento da pena imposta ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

LOTE 1455/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

DECISÃO: "Dê-se

vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que

entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o

depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte

deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004827-0 - TEREZINHA PROPHETA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005683-7 - TEREZINHA PROPHETA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005698-9 - NATAL REZENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005801-9 - RICARDO CAMACHO BOLOGNA GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006737-9 - DELFINA DEIZE PAIVA DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006837-2 - JOSE ASSAD FILHO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006870-0 - ANA TEREZA CORAUCCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006876-1 - GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007046-9 - JOAO LUCAS BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007191-7 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007192-9 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007207-7 - HAYDEE SEIXAS ENGRACIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS); ELIZABETH ENGRACIA SILVEIRA DE RENSIS(ADV. SP163145-NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS); ELIANA ENGRACIA PAGANO MARCOZZI(ADV. SP163145-NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007222-3 - ANTONIO LUIZ GROTTI E OUTRO (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO); MARCIA HELENA DE OLIVEIRA GROTTI(ADV. SP175120-DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007258-2 - CELINA VIEIRA BERNARDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007301-0 - DIRCE FARNESI E OUTRO (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL); MILTON FARNESI(ADV. SP074231-PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007317-3 - ANTÔNIA MÁRCIA LAVANHOLLI (ADV. SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007318-5 - ANA MARIA LAVANHOLLI (ADV. SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007377-0 - BENEDICTA GONCALVES AMICI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007378-1 - DAGMAR FERNANDES SARAN (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007408-6 - JOSE CARLOS VICTORIANO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007417-7 - VICTOR REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007418-9 - MARIA LUCIA BATISTA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007609-5 - FLAVIA GAGLIARDI SPECHOTO (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007610-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007611-3 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007620-4 - ECLAIR DALPINO PEDERSOLI (ADV. SP035811 - ELIO PEDERSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007642-3 - LIA MARIA APARECIDA FRAGATA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA); IOLANDA SOARES FRAGATA(ADV. SP164201-JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/144 - LOTE 1720

2007.63.04.001486-1 - ARMANDO ANTONIO CAZOTTO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2009, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.007210-1 - LUIZ FERRARI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2009, às 14:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.000600-5 - JOSE RENI LIMA OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes quanto a nova data para oitiva das testemunhas no juízo deprecado. Em razão da mesma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2009, às 16:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000145 - LOTE 1732

2008.63.04.000580-3 - RICARDO APARECIDO DIONIZIO (ADV. SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000598-0 - LEONILDA NARDIM GONÇALVES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000347-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000479-3 - FERNANDA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.
Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000146 - LOTE 1748

2008.63.04.000344-2 - OSVALDO CARMONA (ADV. SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

I do Código de Processo Civil, para:

- i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;
- ii) **DECLARAR** os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
 - 18/11/1983 a 15/07/1986;
 - 18/07/1986 a 17/07/1989;
 - 09/11/1990 a 19/06/1991.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000237-1 - FELICIANO JARRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço ao autor, majorando a renda mensal para 100% do salário de benefício do autor, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no

valor mensal de R\$ 1.859,39 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

para a competência de dezembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a

fazer parte integrante desta sentença. DIB em 06/11/1997.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde 06/11/1997 até a competência de

dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.224,75

(DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0147/2009 LOTE 1760

2006.63.04.003489-2 - DJALMA MACIENTE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de revisão do valor do benefício de aposentadoria (NB 139.611.854-0), mediante a inclusão de todos os contratos de trabalhos constantes em sua CTPS.
Não foi apresentado o processo administrativo, não constando nos autos provas suficientes para apreciação do pedido.
Assim, determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo.
Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.04.005025-7 - ISABEL GONÇALVES BUENO BAIALUNA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o requerido pelo patrono do autor e determino à Secretaria as providências necessárias para a anexação da petição de protocolo nº 2008/63.04.03281-5 nestes autos.
Intimem-se

2007.63.04.006182-6 - PEDRO MODESTO DA SILVA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista os termos do art. 112 da lei 8.212/91 declaro habilitados os herdeiros Bruno, Jackson, Gabriel e Amanda (filhos do de cujus), bem como a Sra. Zenaide Marques da Silva. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/5 em caso de haverem valores a receber. Providencie-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

2008.63.04.000679-0 - JOAO CARLOS DA SILVA MENDONCA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Expeça-se a carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, no endereço constante da petição anexada aos autor em 28/01/2009.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 00/00/2009, às 14:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.04.007028-5 - MARLI MARIANO DA SILVA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a impossibilidade de realização da perícia socioeconômica pela perita conforme certidão de serventia, designo nova perícia socioeconômica no dia 27/02/2009, às 12:00hrs, com a perita Maria Aparecida Carlos. I.

2008.63.04.007566-0 - JEOVA ALVES BORGES (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 531.844.959-6)** do autor.
No mais, determino o regular prosseguimento do feito.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000148 LOTE 1761

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010527-4 - MARCILIO BALZAN (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010541-9 - ROSA DORIA BARCELLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012133-4 - NELSON PURGATTO (ADV. SP234540 - FABIANE PURGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000091-2 - OSMAR CASTRO LEITE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.04.000695-1 - WALDOMIRO MANALI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010067-7 - APPARECIDO DEMERVAL DE LIMA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015861-8 - JOSE APARECIDO MACIEL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.04.005603-0 - ISAURA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pensão por morte formulado pelos autores, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000149 LT 1762

2006.63.04.003159-3 - CLOVIS DA SILVA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, nos termos propostos na inicial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005767-3 - MANOEL VICENTE FILHO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de

revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001029-0 - SEBASTIAO BRANDINO DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 03/09/2007 até 19/03/2008, a contadoria judicial apurou diferenças

relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 4.264,98 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E

QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000433-8 - GERUZA VIEIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, III do CPC.

Intime-se a CEF para que cumpra o acordo, nos termos da proposta apresentada e proceda ao depósito dos valores

apurados em conta de titularidade da autora, no prazo de 30 dias.

No caso de eventual depósito judicial, determino que a agência TRF-Jundiáí da Caixa Econômica Federal efetue o

pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o prazo de pagamento, sem que haja manifestação das partes, proceda a

Secretaria a baixa do processo.

P.R.I.

2006.63.04.007233-9 - MESSIAS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao PAGAMENTO de correção monetária

decorrentes do benefício pago com atraso, devendo no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da

presente sentença, apresentar o cálculo das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição

quinqüenal.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício

requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.004167-4 - DIVA BRUNELLI DE MORAES (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo, com DIB na data do requerimento administrativo, em 02/05/2007.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no valor de R\$ 6.274,46 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). P.R.I.

2007.63.04.004489-0 - SANDRO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, desde 27/03/2007, com renda mensal inicial (RMI) e RMA de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 27/03/2007 a 31/12/2008, num

total de R\$ 2.753,67 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), cálculo esse elaborado

com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e já

descontados os valores recebidos em antecipação de tutela.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida, observando-se que a DIB deve ser fixada em 27/03/2007.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002174-2 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio

doença (NB 137.071.165-1), e condeno o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor do autora para o

exercício de atividade que não exijam carregar peso e constante flexo-extensão do tronco, a partir de 30 (trinta) dias a

partir desta sentença, independentemente de trânsito em julgado. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até

final do processo de reabilitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.04.000395-0 - MOACIR PAULINO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao PAGAMENTO das

diferenças relativas ao auxílio-doença recebido pelo autor, devendo o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do

trânsito em julgado da presente sentença, apresentar o cálculo das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal.
Eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser compensados.
Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004047-8 - ALCINO JOSÉ BIAZON (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90

(noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre

os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta

(DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado,

assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003082-9 - JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**, na forma acima,

para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/150

2006.63.04.000134-5 - ANA RITA BENEDITO INHA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Fica a parte intimada de que deve comparecer a este Juizado Especial Federal Cível para a retirada de documentos

originais pertencentes a processos findos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000151 - lote 1772

2006.63.04.000906-0 - JOSE ADONIRO CERESER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo autor, **JOSÉ ADONIRO CERESER**.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2008.63.04.000332-6 - TEREZA PAVANI BIGUETI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **TERESA PAVANI BIGUETI**,

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.910,75 desde a DIB em 26/02/2008, nos termos dos cálculos anexo, que

foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.000336-3 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:
de 01/01/1966 a 31/12/1976.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.04.000341-7 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA**, de aposentadoria por idade rural.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.000366-1 - VALDIR TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pelo autor, **VALDIR TEIXEIRA VIEIRA**, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de R\$ 227,02 (DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), sendo elevada ao salário-mínimo, e renda

mensal atualizada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para dezembro de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 14.691,87 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E

SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 22/06/2006, atualizadas pela contadoria judicial

até janeiro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício

requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da

tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.000364-8 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ALBERTO DE OLIVEIRA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

de 01/12/1991 a 28/04/1995.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes

intimados. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.04.000365-0 - GILBERTO AMAURI GAMBINI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000367-3 - JOSE LUIZ BIGARDI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.000340-5 - GILENO DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, GILENO DA SILVA, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei

8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.910,75 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E

CINCO CENTAVOS) desde a DIB em 26/02/2008, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na

Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000152 - It 1781

2005.63.04.013596-5 - ILDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0009/2009

2007.63.05.001016-5 - MITICO MARINA ARIMURA (ADV. SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA e ADV. SP162098 -

JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003565/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.05.001016-5 AUTUADO EM 25/05/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MITICO MARINA ARIMURA

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 14:48:32

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá

constituir

advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001028-1 - PLACIDO BATISTA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003567/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.05.001028-1 AUTUADO EM 28/05/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PLACIDO BATISTA

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 10:26:38

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001058-0 - HUMBERTO PEREIRA SANSO (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003568/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.05.001058-0 AUTUADO EM 30/05/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA SANSO

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 12:18:23

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá

constituir
advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001060-8 - HELAINE PEREIRA SANSO (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003569/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.05.001060-8 AUTUADO EM 30/05/2007

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELAINE PEREIRA SANSO**

**ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 12:21:29**

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá

constituir
advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001061-0 - HEITOR PEREIRA SANSO (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003570/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.05.001061-0 AUTUADO EM 30/05/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HEITOR PEREIRA SANSÃO

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 12:35:40

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá
constituir
advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2007.63.05.001072-4 - MARIA DA GLORIA REIS GOULART (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

DECISÃO Nr: 6305003571/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.05.001072-4 AUTUADO EM 30/05/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DA GLORIA REIS GOULART

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 16:16:16

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá
constituir
advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001079-7 - CALE CUNHA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

**DECISÃO Nr: 6305003572/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.05.001079-7 AUTUADO EM 31/05/2007**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CALE CUNHA PEREIRA**

**ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 10:44:39**

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá
constituir
advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2007.63.05.001081-5 - ONESIA MITSUKO KANASHIRO (ADV. SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

**DECISÃO Nr: 6305003573/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.05.001081-5 AUTUADO EM 31/05/2007**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ONESIA MITSUKO KANASHIRO**

**ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 11:27:41**

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001093-1 - MARIA IMACULADA NAKASHIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003574/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.05.001093-1 AUTUADO EM 31/05/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA IMACULADA NAKASHIMA

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 14:56:58

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001099-2 - RAFAEL GONÇALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003575/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.05.001099-2 AUTUADO EM 31/05/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RAFAEL GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 16:10:59

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá
constituir
advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001331-2 - TOMAS VICENTE MALUZI PERES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003576/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.05.001331-2 AUTUADO EM 22/06/2007

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TOMAS VICENTE MALUZI PERES

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2007 09:40:55

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá
constituir
advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000307-4 - ANTONIO KASUO SAITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6305003577/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.05.000307-4 AUTUADO EM 21/02/2008

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO KASUO SAITO

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2008 09:49:12

DATA: 14/11/2008

DECISÃO

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0023/2009

2008.63.09.002478-7 - CARLOS LIMA DE SALLES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.002481-7 - RENILDO MARIANO DA CUNHA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.002505-6 - MARIA JOSE DO LAGO NISHIYAMAMOTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.002654-1 - MARINA CECILIA DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004566-3 - MARIA LEONOR FERNANDES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de ortopedia

para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Reinaldo Burnato. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte utora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 03/02/2009 à 04/02/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.001028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ARRUDA
ADVOGADO: SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR DIAS JUNIOR
ADVOGADO: SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001030-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PUREZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL NASCIMENTO AQUINO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001033-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/03/2009 13:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 09:30:00**

PROCESSO: 2009.63.11.001034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CORDEIRO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001035-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001036-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA COPERTINO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001037-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO DE SANTANA CORREIA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001039-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINO MATOS ALVES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001040-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEZILDA VIEIRA BENTO
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAURINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001042-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001043-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001044-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DE FREITAS
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001045-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001047-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA AUGUSTA DE PAIVA
ADVOGADO: SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001048-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES RAMIRES CAZORLA
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001049-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO CARMO
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001050-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BERLOTTI FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.001051-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001052-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001053-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001054-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ULYSSES COSTA BORBA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DIEGO DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/03/2009
11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098739 - DENISE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BISPO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001061-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.11.001062-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENES SERRA DE CARLO
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU
ADVOGADO: SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001065-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001067-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA JACINTO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIRA DE LACERDA PEREIRA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.001069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TEODOZIO ANTUNES
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.001071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE DE ABREU CARVALHO

ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/03/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 14:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE JESUS SOBRINHO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINISSIUS FERNANDES MURIAS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE GUIMARAES
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO BARRERA FILHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.001079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO BIANCHI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.001080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001081-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001082-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCA BEZERRA

ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/12/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.001083-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.001084-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NUMERINDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001085-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001086-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO APARECIDO GASPARINI

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001087-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001088-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO GIBRAM

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001089-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PERES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARONI ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA MARTINS CESAR
RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET

PROCESSO: 2009.63.11.001094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS QUINTAS OVALLE
ADVOGADO: SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO COSTA ROSSETO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO JOSE DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO FONSECA
ADVOGADO: SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR VEIGA
ADVOGADO: SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACILDO CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BENE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERMANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALFREDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BOARETTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEINZ LANZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BONIFACIO FRAGOSO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVAGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MATGHEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LEOCADIO MELO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON DE ABREU NABO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO TERNES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVINIL RAMOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU JORGE
ADVOGADO: SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RAMOS
ADVOGADO: SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZAURITA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA ME
ADVOGADO: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000056
UNIDADE SANTOS

2009.63.11.000181-0 - DANIELLE CHRISTINE VITA LAZZARINI (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta,
extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.002097-6 - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001257-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003555-4 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003722-8 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000210-0 - MARIA LUCILIA PINHEIRO SOARES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002942-6 - ALCIDES VOROS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001693-6 - MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001260-8 - SINVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009841-9 - LUCI ALVES GARCIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004140-2 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009068-8 - JAILTON ALVES DE ANDRADE (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004314-9 - LUIZ AGUIAR DO NASCIMENTO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004326-1 - IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005053-1 - ANDRE LUIS SANTOS COSTA OITAVEN (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005070-1 - IRACEMA MONTAI FERNANDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005268-0 - MARGARIDA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004783-0 - JOSE GOMES BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004781-7 - DOMICIO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004780-5 - ZILDA DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004765-9 - SOLANGE APARECIDA LUCAS FERNANDEZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004740-4 - ADRIANO DE FARIAS NUNES (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004645-0 - AUREA ALVES DE ABREU (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004644-8 - LUCIANO CARMO SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004642-4 - MARIA MADALENA DIAS DE PAULA MACEDO (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005579-6 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV.

SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006143-7 - LUIZ ANTONIO CARREGOSA DA TRINDADE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006141-3 - ALCIDES ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006058-5 - ALEXANDRE LAVOR JUROVITCH (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006017-2 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006015-9 - MARIA AMELIA DA COSTA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006012-3 - MARIA JOSE XAVIER PEREIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005444-5 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005519-0 - RAIMUNDO FREIRE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005512-7 - ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005511-5 - IRENE SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005507-3 - MIRIAN PEREIRA PINTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005504-8 - JOAO NUNES DE SOUSA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005487-1 - ROSALINA SANTOS MENDES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005447-0 - REGINALDO FARIAS DE FRANCA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004782-9 - NIVALDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003885-3 - MARLY BARBOSA DAMASCENO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000740-6 - ELIZAMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002892-6 - MARIA IZABEL ALMEIDA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008745-8 - CLEIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003026-0 - TEREZINHA LUSIA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003037-4 - LINALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003041-6 - MARIA AUXILIADORA COELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001246-3 - EMIDIO MARCELINO DA COSTA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004371-0 - ANESIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004207-8 - SEVERINA COSTA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003895-6 - MAGALI REGINA GOMES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV.
SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007282-4 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007281-2 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007434-1 - ADENILTON FARIAS DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007531-0 - MAFALDA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005339-8 - ANGELA MARIA TESTA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007368-3 - ULISSES NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007365-8 - DAILSON ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.11.005636-3 - VALERIA MARQUES VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010989-2 - ESPOLIO DE BENTINHO RIBEIRO - REPRES P/ (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005929-7 - JOSEFA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.006768-3 - LINO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007544-4 - MARLENE PEREIRA LOPES (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009180-2 - RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009900-0 - JOSEFA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.11.007560-2 - JULIANA DE BARROS CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007959-4 - JOSE VITORINO DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007937-5 - MARIA DO SOCORRO FELIZARDO MIRANDA (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.005443-3 - IRACI BRASILEIRO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004173-6 - JOSE SIMOES DA COSTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005282-5 - RUBENS DOS SANTOS COSTA IRMAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002406-4 - MARIA DALVA OLIVEIRA BARBALHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e

ADV. SP188294 -
RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005132-8 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006295-8 - MARIA DO LIVRAMENTO CARDOSO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005637-5 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003468-9 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV.
SP190255 -
LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto
dos autos

consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de
arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua
família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.006695-2 - DIVA MACHADO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006706-3 - EDISON FERNANDES (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006838-9 - ADEJAIR LUIZ PASSOS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006839-0 - MARIA PENEIREIRO MEAZINI (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.001741-9 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,
pelo que julgo
extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do
Código de
Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.002850-1 - ANILTON FERNANDO CAMARA DORNELES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001504-0 - EUZILDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000876-9 - ANA MARIA TEIXEIRA TERNES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004641-2 - MARIA NILZA SILVA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005188-2 - JOSE NOBERTO SIEBRA DE CARVALHO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004116-5 - MARGARETH MARIA DE CARVALHO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004772-6 - MILTON GRIGORIO DE LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003469-0 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004826-3 - DELY SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005498-6 - LEONTINA BRIANO DE SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005612-0 - NEWTON NICOLETE SPADA (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005393-3 - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007292-7 - BENEDITO TIBURCIO GOMES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007355-5 - ALDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005048-8 - PEDRO LUIZ MOTA SALES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005837-2 - TEREZINHA MARIA MORETTO REZENDE (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.11.009943-9 - RAIMUNDO JOSÉ PIMENTA DE ARAÚJO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

2007.63.11.011424-3 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

10(dez)
dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000057
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006130-9 - FILEMON GUEDES DE BRITO (ADV. SP096357 - IRANI PRADO DA SILVEIRA e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008155-2 - CARLOS ALBERTO MACHADO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008029-8 - ERIVALDO BATISTA GOMES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007528-0 - WALDEMAR TADEU RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007534-5 - SERGIO ROSA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2008.63.11.007518-7 - ARIVALDO SANTOS MENEZES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM**

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

**2008.63.11.008001-8 - ARIVALDO SANTOS MENEZES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

2008.63.11.008078-0 - GILMAR GARCIA SIMÃO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008079-1 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.11.000964-6 - MARCIO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante os fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.008052-3 - AEDEMAR ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008076-6 - ANDRE LEMOS MIRANDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008041-9 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008077-8 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008037-7 - ADALBERTO COELHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008043-2 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010825-5 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005784-7 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007313-0 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007312-9 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005405-6 - MARCELO COSTA DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005783-5 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007316-6 - JOSE CICERO DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.11.007463-8 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007478-0 - PANIFICADORA DOS CAIÇARAS LTDA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO

EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2008.63.11.004941-3 - MIRIAM BARBOSA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS

ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007198-4 - CARLOS MARIO MOTA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.11.007199-6 - FABIO BARROS MACHADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2008.63.11.006138-3 - HELIO GOMES BARRETO FILHO (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE

OLIVEIRA CANDIDO e ADV. SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA e ADV. SP186367 - RONALD DE SOUZA

GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005793-8 - WESLEY DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005792-6 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005791-4 - TELSON CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007297-6 - LUIZ HENRIQUE TAVARES VITORINO (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007461-4 - JULIO CESAR CHAVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007354-3 - PEDRO ANTONIO MARIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000058
UNIDADE SANTOS**

2006.63.11.002184-4 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício à Turma Recursal de Osasco para informar da prolação desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.002471-0 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010613-1 - FREDERICO ZIMMERMANN (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.11.006023-8 - JOSE CARLOS BAGAROLLI (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência injustificada do autor à perícia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.11.002710-7 - JAQUELINE PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES e ADV. SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003196-2 - RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006745-2 - JOSEFA FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005066-0 - LUIZ CARLOS CASTELO ALVES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005117-1 - PAULO VASCONCELOS DE SOUSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003035-0 - REGINALDO MEGDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005583-8 - ROGERIO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005139-0 - GERALDO DA SILVA MELO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005376-3 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005514-0 - MARCIA DO CARMO DOMINGUES DA LUZ (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005136-5 - MANOEL SANTOS LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007350-6 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006871-7 - JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007607-6 - RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008021-3 - RAIMUNDA CALAZANS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008009-2 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008167-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS PONTES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008181-3 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006257-0 - ARMANDO ORFEI (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007504-7 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007743-3 - JOSE CARES (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007753-6 - JOSE VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007655-6 - ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007479-1 - OLGA APARECIDA MAURICIO (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA e ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001.

2008.63.11.006009-3 - JOAQUIM ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP95545 - MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG e ADV. SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO e ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005721-5 - FABIO ANDRE DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005103-1 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005697-1 - ZILDA QUEIROZ DO AMARAL (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006129-2 - JOAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005725-2 - MARIA SALETE DA NOBREGA SANTANA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001790-4 - JORGE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.11.005437-8 - NELSON LOPES (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.003813-3 - ODAIR DOS ANJOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001969-0 - WILSON DE SOUZA FREITAS (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007630-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.003258-1 - VERA LUCIA HERREIRAS CARVALHO (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000394-6 - JOAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006664-2 - UBIRAJARA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO e ADV. SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007757-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.003264-7 - JOSE ANTONIO FRANCO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005147-2 - NIVALDO SOUZA AMORIM (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.006292-2 - FLAVIA ZIPOLI MONTEIRO (ADV. SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:
"Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma lei.
Cuida-se de demanda que versa sobre revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do artigo 58 do ADCT no período entra a edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, com efeitos retroativos a 05/04/1991, até a edição do Decreto 357, de 09/12/1991.
Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada neste Juízo.
Decido:
Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.
O artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República determinou o seguinte:
"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Depreende-se da dicção normativa que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual os benefícios previdenciários deveriam ter seus valores revistos, ficando expresso em número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, a partir de 05 de maio de 1989 (sétimo mês após a promulgação da Constituição da República - § único do artigo 58 do ADCT).
Sobreleva dizer ainda que, a teor do que dispõe o artigo 58 do ADCT, o critério de manutenção do benefício em número

de salários mínimos somente perdurou até a vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Frisa-se que essa matéria não comporta grandes delongas eis que já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois se e

quando observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT,

não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº

8.312, de 24.07.91.

Contudo, assiste razão à parte autora quanto a alegação de que o critério de manutenção do valor do benefício pela equivalência com o salário mínimo deveria ter perdurado até a edição do Decreto 357, de 09/12/1991, eis que foi o ato

normativo que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social

Todavia, carece a parte autora de interesse de agir, eis que no período em que pleiteia a equiparação ao salário mínimo,

este não sofreu alteração, de sorte a não atribuir qualquer vantagem financeira a extensão da aplicação do artigo 58 do

ADCT conforme pretendido.

Nesse sentido colaciono informação da Contadoria Judicial:

"Pretende o autor na presente ação que as rendas que vêm sendo pagas sejam revistas, mediante a correção de seu

benefício segundo os mesmos índices de reajustes do salário mínimo, da edição da Lei 8.213/91 até a do Decreto 357,

de 09/12/1991.

Tratando-se de benefício iniciado em data anterior à Constituição Federal de 1988, tem-se que na esfera administrativa, o

INSS aplicou o comando inserto no art. 58 do ADCT, consoante o mesmo número de salários mínimos que tinha na

concessão, no período compreendido entre 01/04/1989 até a data de implantação do Plano de Custeio e Benefícios, Lei

8.213/91, publicada em 24/07/1991, com efeitos retroativos a 05/04/1991, critério estendido até 12/1991, por força da

aplicação do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo de 03/1991 até 09/1991, ou de 17.000

para 42.000,00, aplicado sobre as rendas mensais, e que não houve alteração no salário mínimo de 09/91 até 12/91. A

aplicação do Decreto 357, de 09/12/91, não trará vantagem financeira face ao exposto.

A partir de 01/92, aplicou o INSS o reajuste estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (INPC) e Legislação

subseqüente.

À consideração superior."

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo

267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.003204-4 - ROBERTO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003781-9 - BENEDICTO SCAFF (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007122-7 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003207-0 - JOANINHA NAIR DA SILVA FRANCO (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003206-8 - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003208-1 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003785-6 - MANUEL GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003849-6 - MILTON CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os

quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da

assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.006839-7 - RONALDO MACHADO DA NOBREGA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003005-2 - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005286-2 - MARIA DE FATIMA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000395-4 - JORDILINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.003535-5 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução,

com fulcro no artigo 794, I do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia

processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença

anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

"Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma lei.

Cuida-se de demanda que versa sobre revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do artigo 58 do ADCT

no período entra a edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, com efeitos retroativos a 05/04/1991, até a edição do Decreto 357,

de 09/12/1991.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada neste Juízo.

Decido:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo,

é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos

por ocasião da concessão.

O artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República determinou o seguinte:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de

salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação

do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Depreende-se da dicção normativa que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a

revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988, razão pela

qual os benefícios previdenciários deveriam ter seus valores revistos, ficando expresso em número de salários mínimos

correspondente à data de sua concessão, a partir de 05 de maio de 1989 (sétimo mês após a promulgação da Constituição da República - § único do artigo 58 do ADCT).

Sobreleva dizer ainda que, a teor do que dispõe o artigo 58 do ADCT, o critério de manutenção do benefício em número

de salários mínimos somente perdurou até a vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213,

de 24 de julho de 1991.

Frisa-se que essa matéria não comporta grandes delongas eis que já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois se e

quando observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT,

não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº

8.312, de 24.07.91.

Contudo, assiste razão à parte autora quanto a alegação de que o critério de manutenção do valor do benefício pela equivalência com o salário mínimo deveria ter perdurado até a edição do Decreto 357, de 09/12/1991, eis que foi o ato normativo que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Ainda, carece a parte autora de interesse de agir, eis que no período em que pleiteia a equiparação ao salário mínimo, este não sofreu alteração, de sorte a não atribuir qualquer vantagem financeira a extensão da aplicação do artigo 58 do ADCT conforme pretendido.

Nesse sentido colaciono informação da Contadoria Judicial:

"Pretende o autor na presente ação que as rendas que vêm sendo pagas sejam revistas, mediante a correção de seu benefício segundo os mesmos índices de reajustes do salário mínimo, da edição da Lei 8.213/91 até a do Decreto 357, de 09/12/1991.

Tratando-se de benefício iniciado em data anterior à Constituição Federal de 1988, tem-se que na esfera administrativa, o INSS aplicou o comando inserto no art. 58 do ADCT, consoante o mesmo número de salários mínimos que tinha na

concessão, no período compreendido entre 01/04/1989 até a data de implantação do Plano de Custeio e Benefícios, Lei

8.213/91, publicada em 24/07/1991, com efeitos retroativos a 05/04/1991, critério estendido até 12/1991, por força da aplicação do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo de 03/1991 até 09/1991, ou de 17.000

para 42.000,00, aplicado sobre as rendas mensais, e que não houve alteração no salário mínimo de 09/91 até 12/91. A

aplicação do Decreto 357, de 09/12/91, não trará vantagem financeira face ao exposto.

A partir de 01/92, aplicou o INSS o reajuste estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (INPC) e Legislação subsequente.

À consideração superior."

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2008.63.11.005892-0 - CANUTO JOSE DA FONSECA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004935-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002295-0 - ANTONIO COSTA LEITÃO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003092-1 - EVANGIVALDO MOURA PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003953-5 - JOSE PINTO DA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001285-2 - MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004947-4 - MARIA LUCIA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004789-1 - VILMA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004936-0 - IDELZA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.006573-6 - MARLENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, tomadas as providências cabíveis, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.007627-8 - GEORGE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

2006.63.11.002710-0 - PAULO DI GREGORIO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.003410-3 - JOÃO CARLOS DE MENEZES BRAVO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011665-3 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011671-9 - QUIRINO GOMES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000397-1 - ELPIDIO ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000398-3 - FLORIVALDO VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006053-6 - LUIZ HENRIQUE ZEFERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES e ADV. SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.11.007212-5 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o

mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2008.63.11.004587-0 - MIRAMAR PALHARES REVOREDO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003975-4 - NIVIO RODRIGUES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004469-5 - OSVALDO DE ALMEIDA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004584-5 - ELEAZAR ORESTES DE PINHO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004586-9 - ARISTIDES MORGADO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002202-0 - GILMAR DE SOUSA LUCAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002471-4 - ADRIANA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007798-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007654-4 - NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007179-0 - LUIZ ANTONIO SARDINHA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.007762-3 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência
injustificada do

autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei
10.259/01 c.c.

51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
10(dez)
dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de
arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000059
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.008564-4 - MARIA VANIA SANTOS MARQUES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes,
homologo, com

fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na manutenção do auxílio-doença atualmente
recebido até a

realização de nova perícia médica no âmbito administrativo, quando deverá o INSS reavaliar o estado de saúde
do autor.

As prestações atrasadas do benefício, referentes ao período de agosto de 2007 a abril de 2008, serão pagas
mediante

RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 944,38 (NOVECIENTOS E QUARENTA
E

QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS - setembro/2008) . Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do
INSS

para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de
ulterior propositura
de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento
no artigo 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.005787-2 - MARCIO JOSE SANTOS STEIL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.11.005781-1 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.11.005780-0 - MAYARA MARTINS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.11.005788-4 - MARIO PEREIRA DE ABREU JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.11.005789-6 - OZORIO LUIZ GAUDENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.11.005790-2 - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.11.005805-0 - JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005785-9 - MARCELO DOS SANTOS BASSI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
*** FIM ***

2006.63.11.003263-5 - MANOEL BARBOSA DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.105,30 (UM MIL CENTO E CINCO

REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para o mês de dezembro/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 8.809,24 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS) também atualizados até dezembro/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e

futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.009567-4 - CARLOS RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo autor.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2. Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora,

revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

3. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os

autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.004719-2 - CARLOS CESAR PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002440-4 - JORGE AMICI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004724-6 - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004723-4 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004720-9 - EURIPEDES PARADA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003311-9 - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004718-0 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003833-6 - DAILSON ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.009945-0 - JOSE BERÍLIO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.009949-7 - PAULO ROBERTO NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

.

2008.63.11.003830-0 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002460-0 - REGIS BUENO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004725-8 - JOSE REIS DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
***** FIM *****

2007.63.11.008380-5 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologado, com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na conversão do auxílio-doença atualmente recebido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2008, com início de pagamento no âmbito administrativo em dezembro de 2008 e renda mensal de R\$ 1.365,06 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), para novembro de 2008. As prestações atrasadas do benefício, referentes ao período de março de 2007 a novembro de 2008, serão pagas mediante RPV - requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 17.580,57 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , com prazo de 60 dias. Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2006.63.11.001766-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.620,70 (UM MIL SEISCENTOS E

VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS) , para o mês de dezembro/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 8.892,34 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E

TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ

(e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161,

§ 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais

pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.008675-2 - ANA MARIA PANTA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologa, com

fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na manutenção do auxílio-doença atualmente recebido até a

conclusão do processo de reabilitação profissional. As prestações atrasadas do benefício, referentes ao período de setembro de 2007 a junho de 2008, serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 8.791,87 (OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS

- setembro de 2008) . Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2006.63.11.003260-0 - JOSE MATIAS XAVIER (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.584,80 (UM MIL QUINHENTOS E

OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) , para o mês de dezembro/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 4.192,42 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até dezembro/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do

CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art.

161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os

autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.008087-7 - ADRIANA BARRETO DE SENA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008091-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.004975-5 - NEIDE DIAS FERNANDES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC , pelo que julgo procedente o pedido para o

fim de condenar o ente autárquico a instituir e implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a

partir do primeiro requerimento administrativo (NB nº 123769386-9, DER de 18/04/2002, - segurado instituidor João

Fernandes), no montante de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) - um salário mínimo, referente ao mês de

competência de dezembro de 2008.

Condene, ainda, o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 36.072,20 (TRINTA E SEIS MIL SETENTA E DOIS

REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de dezembro/2008, elaborados com base na

Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do

artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, bem como a idade avançada da parte autora, entendo presentes os requisitos do

artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem

como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima a título de prestações vencidas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte

autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de

procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição

de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias,

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com

os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de

vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e

dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.007744-4 - SEVERINO SOARES CORDEIRO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar os atrasados, eis que o

benefício não está mais ativo, no montante de R\$ 2.066,47 (DOIS MIL SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E

SETE CENTAVOS) , atualizados até dezembro/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras

atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.008089-0 - JOSE SERGIO ARAGAO DE FREITAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

procedente o pedido e condeno o INSS a:

- conceder auxílio-doença a José Sérgio Aragão de Freitas a partir de 11/06/2007, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008 e renda mensal de R\$ 747,14;

- pagar as prestações do benefício entre 11/06/2007 e 31/08/2008, no valor de R\$ 14.331,54 (QUATORZE MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) (outubro/2008), que será requisitado

pelo juízo, após o trânsito em julgado, por meio de RPV.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino o início do pagamento administrativo do auxílio-doença em

novembro de 2008. Prazo: 15 dias.

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2007.63.11.008402-0 - ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologo,

com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na manutenção do auxílio-doença atualmente recebido até

a conclusão do processo de reabilitação profissional. As prestações atrasadas do benefício, referentes ao período de

maio de 2007 a abril de 2008, serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado

de R\$ 15.418,00 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E CEM CENTAVOS) . Expeça-se ofício à

Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

2007.63.11.003623-2 - MARCIA REAL CARDIM FINO (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC , pelo que julgo parcialmente procedente o

pedido para o fim de condenar o ente autárquico a instituir e implementar em favor da parte autora o benefício de pensão

por morte a partir do ajuizamento da presente ação - DIB em 14/03/2007 (NB nº 137731799-1, - segurado instituidor

Augusto Moraes Fino), no montante de um salário mínimo, referente ao mês de competência de dezembro de 2008.

Outrossim, condeno o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 10.687,17 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E

SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de dezembro/2008, elaborados com

base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos

termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela

prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, bem como a idade avançada da parte autora, entendo presentes os requisitos do

artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem

como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o

pedido de
antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante e pague o benefício de
pensão
por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras
penalidades legais,
tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de
arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua
família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e
dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.007690-8 - LUIZ DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
e ADV.

SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) ; ZILDA PEREIRA E SILVA(ADV. SP042168-CARLOS ELOY
CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer
contradição,

omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

2006.63.11.003359-7 - JOSE BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e
extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a
presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.551,29 (UM MIL
QUINHENTOS E

CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para o mês de dezembro/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 10.744,38 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO
REAIS E

TRINTA E OITO CENTAVOS) , também atualizados até dezembro/2008, elaborados com base na Resolução
561/2007

do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do
NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem
como

eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde
a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e
dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.003564-8 - JOSE SEVERINO DE SOUSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS
SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e
extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 577,37 (QUINHENTOS E SETENTA E

SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para o mês de dezembro/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 14.488,31 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO

REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , também atualizados até dezembro/2008, elaborados com base na Resolução

561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem

como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.002925-9 - ARIOSVALDO MELQUIADES DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 744,77 (SETECENTOS E QUARENTA E

QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , para o mês de dezembro/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 11.124,73 (ONZE MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA

E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras

atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.000633-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.008403-2 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologo, com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na manutenção do auxílio-doença atualmente recebido até pelo menos 31/12/2008, quando haverá a realização de nova perícia médica no âmbito administrativo, a fim de reavaliar o estado de saúde do autor. As prestações atrasadas do benefício serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 4.425,79 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) . Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo.
Expeça-se RPV.

2007.63.11.009461-0 - JERFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS -INCAPAZ (REPRES P/) (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS e ADV. SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 60/2009

2005.63.11.005602-7 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 - THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.
Em face do parecer desta contadoria judicial protocolado aos 03.12.2008, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.

2005.63.11.005811-5 - EDUARDO NEVES ASSUMPÇÃO (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2006.63.11.011369-6 - LUANA CRISTINA ROCKEMEYER (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal aos 22.01.2009, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2007.63.11.001288-4 - ANA LUCIA DE ABREU MACEDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da ação de exoneração de alimentos

proposta por João Carvalho de Melo, ou requeira o que de direito, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2007.63.11.010475-4 - DOLORES DIAS NOGUEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Em face da petição da CEF que atesta que a parte autora firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº

110/2001, intime-se a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.011744-0 - SEVERINO JOSE DE BRITO (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF a r. decisão proferida anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos os documentos

que comprovam quais os planos econômicos que foram creditados na conta do autor, em face do acordo assinado pela

internet, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.004561-4 - SIDNEY PEREIRA (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Em face da petição protocolada pela CEF, intime-se a parte autora para que apresente: cópia integral da CTPS, prova do

contrato de trabalho com a empresa Viação São Vicente Litoral e documento que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS à época dos expurgos solicitados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.005071-3 - MAURO RAMOS DE FREITAS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam as atividades do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovam eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Intimem-se.

2008.63.11.005806-2 - MIGUEL OTAVIO DE LIMA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.007045-1 - SILVIO DIAS CALDEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.007396-8 - ORLANDO BISCINERI GALLOTTI (ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPF legível).
Intime-se.

2008.63.11.007956-9 - SANDRA APARECIDA SANT ANA E OUTRO (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ); ESPOLIO DE MARLI SANT ANA - REPR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.008007-9 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.008039-0 - ANTONIO COSME SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.008040-7 - ARIIVALDO FONSECA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena

de
extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.008042-0 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.008045-6 - LUIZ FERNANDO IGREJAS MOITAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.008049-3 - LUIZ ROBERTO GOMES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.008051-1 - DAVI VEIGA DA COSTA NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.008203-9 - SEVERINO JOSE DE MELO (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem

julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.008205-2 - LEONELO WELLAREO (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem

julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.008259-3 - JOAO CARLOS TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.008383-4 - ANTONIO CARLOS MENDES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, colacione aos autos cópia legível do seu RG e CPF, nos termos da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.11.008421-8 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA e

ADV. SP235901 - RENATA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.008427-9 - RENATA DALLALANA GERALDINI (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.008429-2 - FABRICIO GERALDINI MARQUES DA COSTA (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA

CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.008430-9 - DULCINEA APPARECIDA GERALDINI MARQUES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE

PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.008432-2 - ESTELA GERALDINI TORRES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.008433-4 - MARIA HELENA GERALDINI TORRES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA

CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2009.63.11.000253-0 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR (ADV. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000267-0 - ZULEIKA BERALDO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O pleito da parte autora consiste em medida cautelar de exibição de documentos, a qual possui rito processual próprio, consoante disposto no artigo 796 e seguintes do CPC. Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o rito cautelar não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda a emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial,

carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000270-0 - CLAUDIA APARECIDA BRAGA DO AMARAL (ADV. SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000276-0 - ROBERTO LUIZ VIEIRA E OUTROS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); MARISA VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); ANA MARIA VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); MARIA IZABEL VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); TIMOTEO LUIZ VIEIRA FILHO(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(ADV. SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem

os

autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência da época da propositura da ação, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial.

Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados. Intime-se.

2009.63.11.000318-1 - GILSON CORTEZ SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP93357 - JOSE

ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000320-0 - MOACYR GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000322-3 - NELSON FERNANDES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000324-7 - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000325-9 - ELI DE SOUZA MARIANO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no

endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000326-0 - ILDA DE FATIMA FARIA C. COSTA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000327-2 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000329-6 - JOÃO GOMES DE SOUZA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000330-2 - LUEMAR CELSO TIBURCIO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000331-4 - MARIA ISABEL INACIO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha número do PIS e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000332-6 - MARIO OLIVEIRA REIS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000333-8 - NELSON MARINHO ARAUJO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000654-6 - MARIA INEZ RODRIGUES GARCIA DE SOUZA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000656-0 - RUBNES CALDERINHA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 -

ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta

conjunta; e apresente cópia legível do seu RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000712-5 - ETELVINA DA CONCEICAO MONTEIRO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 61/2009**

2005.63.11.001441-0 - SANDRA REGINA VERONEZ (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO e ADV. SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se a parte autora e, se o caso, o Ministério Público Federal para, querendo, apresentarem, contra-razões no prazo

de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.004083-1 - JOSE ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 29.01.09, officie-se à Gerência Regional do INSS para

que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o adequado cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita

Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição

de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.005892-6 - ARISTIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 19.01.09, officie-se à Gerência Regional do INSS para

que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

2007.63.11.006875-0 - MARIA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

Acolho a emenda da inicial.

Regularize a serventia o pólo passivo da demanda nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.007022-7 - SILVANA APARECIDA MAIA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 18.12.08, officie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes.
Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se.

2007.63.11.010969-7 - JOSA MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando que no atestado de óbito, constam filhos menores de 21 anos, nos termo do artigo 112, da Lei 8213/91, adequa a petição de 29.01.09, no prazo de 10(dez) dias, a fim de habilitar todos os menores de 21 anos. Fica facultada a apresentação na audiência prevista para 06/02/2009.
Intime-se.

2008.63.11.000101-5 - JURANDI ALVES MELO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Tendo em vista a petição supra da parte autora, redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para 19.02.09 às 11h00.
Intimem-se as partes.

2008.63.11.001278-5 - ADAILTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petição protocolada em 07.01.09: assiste razão à parte autora.
Considerando que a proposta formulada pelo INSS foi rejeitada pelo autor, reconsidero os termos da decisão n.º 24533/08.
Torno sem efeito o ofício n.º 1094/08.
Officie-se à Agência do INSS dando ciência desta decisão.
Dê-se prosseguimento.
Intimem-se as partes.

2008.63.11.001796-5 - MARIA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1. Vistos em tutela antecipada.
Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.003451-3 - PAULO ROBERTO VIEIRA DOS REIS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004061-6 - DIONELIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e

ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize o autor sua inicial, no prazo de 10 dias, visto que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art.

286 do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do processo, conforme determinam os arts. 284 parágrafo único c/c

267, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

2008.63.11.004679-5 - TARCISIO ALVES DA SILVA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a perícia médica para o dia 03.03.09 às

11h00.

A parte autora sai intimada desta decisão, nos termos do expediente supra.

Intimem-se.

2008.63.11.005227-8 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a perícia médica para o dia 10.03.09 às

09h00.

A parte autora sai intimada desta decisão, nos termos do expediente supra.

Intimem-se.

2008.63.11.005631-4 - MARDONIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a perícia médica para o dia 10.03.09 às 09h15.
Intimem-se.

2008.63.11.005762-8 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI e ADV. SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO e ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI e ADV. SP245847 - JULIANA VALERIO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a perícia médica para o dia 10.03.09 às 10h00.
A parte autora sai intimada desta decisão, nos termos do expediente supra.
Intimem-se.

2008.63.11.005829-3 - MARIA TERESA CEZAR NICOLETTI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Dê-se prosseguimento.

2008.63.11.005850-5 - CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da ausência do senhor perito ortopedista nesta data, redesigno a perícia médica para o dia 06.02.09 às 16h30.
A parte autora sai intimada desta decisão, nos termos do expediente supra.
Intimem-se.

2008.63.11.006175-9 - WELLINGTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.
Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006291-0 - ELISABETE NASCIMENTO DA FONSECA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.
Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006425-6 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BRITO (ADV. SP225922 - WENDELL

HELIODORO DOS

SANTOS e ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de neurologia, que designo para 19/03/2009, às 09:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração dos pareceres médicos.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega dos laudos periciais, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou

contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006487-6 - IRACI SABINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente,

sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Por outro lado, com fundamento no poder geral de cautela do juiz e na doença apurada pelo perito judicial (neoplasia

maligna com indícios de metástase), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade definitiva da autora para o exercício de sua atividade profissional, em virtude de

carcinoma de mama, depressão, hipertensão arterial e arritmia cardíaca.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a

Iraci Sabino dos Santos Cunha, no prazo de 5 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

2008.63.11.006515-7 - JOSEFA ZABINE ZUCCHI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.
Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006516-9 - ELIANE FERREIRA GOES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006518-2 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006534-0 - NADIR MOREIRA NETO (ADV. SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI e ADV. SP263107 - LUIZ

ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006535-2 - GIONEI GOMES DA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006600-9 - ANTONIO ALVES BATISTA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra fornecida pela parte autora, redesigno a perícia social para o dia 06.02.09, a ser realizada no

endereço fornecido pela parte.

Intimem-se

2008.63.11.006691-5 - EDITE FERNANDES LINO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da certidão supra, prossiga-se o feito, cumprindo-se integralmente a r. decisão proferida anteriormente. Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.006738-5 - ABDIAS SANTA RITA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de ortopedia, que designo para 05/03/2009, às 10:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006776-2 - MARIANA BRIET (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, que designo para 02/03/2009, às 16:35 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006869-9 - JOSE BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006870-5 - ERALDO VIEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006989-8 - MARINA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006993-0 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.007429-8 - CARLOS ALBERTO NOVOA (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Acolho a emenda da inicial. Regularize-se o pólo passivo da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.007608-8 - DIRCELIO BINOTTO BORGES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s)

administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.008385-8 - MARCIA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a emenda da inicial.

Regularize-se o valor da causa.

Int.

2008.63.11.008452-8 - JOSE ADAILTON OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a perícia médica para o dia 04.03.09 às

11h00.

A parte autora sai intimada desta decisão, nos termos do expediente supra.

Intimem-se.

2008.63.11.008581-8 - CLAUDETE FERNANDES (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a perícia médica para o dia 10.03.09 às

09h30.

A parte autora sai intimada desta decisão, nos termos do expediente supra.

Intimem-se.

2008.63.11.008585-5 - JOSE SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista nesta data, redesigno a perícia médica para o dia 06.02.09 às 15h55.

A parte autora sai intimada desta decisão, nos termos do expediente supra.

Intimem-se.

2009.63.11.000709-5 - VIRGILIO ASSUNCAO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2009.63.11.000806-3 - CELINA HELENA BATISTA DE BRITO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000807-5 - JOSE NAZIAN PIRES OLIVEIRA (ADV. SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível de seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUSTIÇA FEDERAL
PORTARIA Nº 01/2009**

O(A) DOUTOR(A) Alexandre Berzosa Saliba , JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DO JEF/SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e , CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:
ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria n.º 20/2008, referente à servidora MILIZA AKEMI MIYAKE, RF 3162 , a 2ª parcela de férias anteriormente marcadas de 07/01 a 24/01/2009 (18 dias) para 26/01 a 12/02 /2009 (18 dias), exercício 2008.
CUMPRASE, REGISTRESE, PUBLIQUESE.

São Carlos, 07 de Janeiro de 2009.

Juiz(a) Federal
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz federal Presidente
Do Juizado Especial Federal de São Carlos
JUSTIÇA FEDERAL
PORTARIA Nº 02/2009

O(A) DOUTOR(A) ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DO JEF/SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e , CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 20/01/2009 a 2ª parcela de férias anteriormente marcadas de 08/01/2009 a 23/01/2009 referentes à servidora THELMA SENTINI, RF 1035, ficando a fruição de 03 dias remanescentes para o período de 26/01/2009 a 28/01/2009, exercício 2008.
CUMpra-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

São Carlos, 07 de Janeiro de 2009.

Juiz(a) Federal
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz federal Presidente
Do Juizado Especial Federal de São Carlos

PORTARIA Nº 003/2009

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 (em vigor a partir de 06/02/2008) que regulamenta a concessão, alteração e interrupção de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus;

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço as férias, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) **JEF CIVIL S.CARLOS**, da seguinte forma:

DORIVAL FERNANDES GONCALVES, RF 651, interromper a partir de 08/01/2009 o período, correspondente a 1ª.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009, do exercício de 2009, ficando a fruição de 09 dias remanescentes para o período de 30/03/2009 a 07/04/2009.

KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO, RF 1401, interromper a partir de 10/01/2009 o período, correspondente a 1ª.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009, do exercício de 2009, ficando a fruição de 12 dias remanescentes para o período de 27/03/2009 a 07/04/2009.

BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS, RF 3608, interromper a partir de 08/01/2009 o período, correspondente a 1ª.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009, do exercício de 2009, ficando a fruição de 09 dias remanescentes para o período de 30/03/2009 a 07/04/2009.

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 019/2008 de escala de férias, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) **JEF CIVIL S.CARLOS**, da seguinte forma:

DORIVAL FERNANDES GONCALVES, RF 651.
1ª parcela (interrompida, conforme determinação supra)
2ª e 3ª Parcela: 29/03/2009 a 07/04/2009(10 dias); 22/07/2009 a 31/07/2009 (10 dias)
Alteradas para o período de 05/11/2009 a 24/11/2009.

THELMA SENTINI, RF 1035

1ª Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009 (10 dias)

Alteradas para o período de 29/01/2009 a 07/02/2009 (10 dias)

SERGIO LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES, RF 2785

2ª Parcela (Portaria 33/08 - 1ª Vara Federal São Carlos): 06/07/2009 a 25/07/2009 (20 dias).

Alteradas para o período de 13/07/2009 a 01/08/2009 (20 dias)

3162 MILIZA AKEMI MIYAKE

1a. e 2ª Parcela: 19/01/2009 a 02/02/2009(15 dias); 10/07/2009 a 24/07/2009 (15 dias)

Alteradas para os períodos de 25/02/2009 a 06/03/2009 (10 dias) e 10/07/2009 a 29/07/2009 (20 dias).

ROSELI CORTEZI FABRI GALEOTE, RF 5658

1a. e 2ª Parcelas: 19/01/2009 a 06/02/2009(19 dias); 06/07/2009 a 16/07/2009 (11 dias)

Alteradas para os períodos de 03/07/2009 a 20/07/2009 (18 dias) e 23/11/2009 a 04/12/2009 (12 dias).

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO CARLOS, 08 de janeiro de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz federal Presidente

Do Juizado Especial Federal de São Carlos

PORTARIA nº 004/2008

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL

PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, Diretor de Secretaria, CJ-3, estará de férias no período de 07/01/2009 (INTERROMPIDA A PARTIR DE 08/01/2009, PORTARIA

003/2009- JEF/SCARLOS);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora CRISTIANE DIZ VICTORIO HOLFLING, RF 5912, analista

judiciária, para substituir o servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, Diretor de Secretaria, CJ-3, no dia

07/01/2009;

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

São Carlos, 08 de janeiro de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUSTIÇA FEDERAL

Juizado Especial Federal Cível de São Carlos

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PORTARIA nº 005/2008

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL

PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Thelma Sentini, RF 1035, Supervisora da Seção de Atendimento, FC-05, estará de férias no período de 08/01/2009 a 20/01/2009, 26/01/2009 a 28/01/2009 (exercício 2008) e de 29/01/2009 a 07/02/2009 (exercício 2009);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ROSELI CORTEZI, RF 5658, Técnico Judiciária, para substituir a servidora Thelma Sentini, RF 1035, Supervisora da Sação de Atendimento, FC-05, no período de 08/01/2009 a 20/01/2009, 26/01/2009 a 28/01/2009 (exercício 2008) e de 29/01/2009 a 07/02/2009 (exercício 2009);

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE

São Carlos, 09 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz federal Presidente

Do Juizado Especial Federal de São Carlos

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 05 /2009

2008.63.12.003465-0 - ANTONIO TARTARINI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.003747-0 - SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desgino audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.004460-6 - PAULO SERGIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.000973-0 - JANE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.06.2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.000008-4 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009 às 15:15 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.000200-7 - JOSE SANTIAGO (ADV. SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 14:15 horas. Intimem-se as partes"

2006.63.12.000236-6 - JOSE CEZAR FELICIO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes"

2006.63.12.000334-6 - VERA LUCIA JUSTINO (ADV. SP224692 - CAMILA CRISTINA MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 14:45 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.000408-9 - RENATO VAIRO BELHOT (ADV. SP216666 - RENATO GULLO BELHOT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.000582-3 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO UBERTO RODRIGUES Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes"

2006.63.12.000711-0 - ANA DE AGUIAR FERREIRA (ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes"

2006.63.12.000780-7 - VANINA CANDIDA OLIVA (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.000981-6 - ANTONIO EGIDIO TUCI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.001327-7 - SEBASTIAO ADILSON DA SILVA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de dez dias, acerca das petições anexadas aos autos virtuais na data de 09.01.2009 e 13.01.2009. Após voltem os autos conclusos"

2007.63.12.003492-0 - MARIA HELENA SOLDON BRUNO (ADV. SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 01 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.003427-0 - JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.003428-1 - JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.003429-3 - JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.004461-4 - ADEMIR APARECIDO DO PINHO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora não formulou pedido no âmbito administrativo e, nos termos Enunciado n° 77 aprovado pelo 3° FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora requeira administrativamente o benefício pretendido. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.004155-8 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo anexada aos autos virtuais, para manifestação em dez dias."

**2008.63.12.003347-5 - ROSALINA DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."**

**2006.63.12.002445-3 - IRACEMA CAVICHIOLI DO NASCIMENTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."**

2007.63.12.003763-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003387-6 - LAUDELINA PEREIRA SCIASCIO CUSTODIO (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004380-8 - MARLENE DA SILVA ROSSI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004483-7 - MARTA APARECIDA CRIPPA DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003447-9 - MARIA DONIZETE LAMIM DE MENDONCA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias."

2008.63.12.003532-0 - JESUS FABREGA FILHO (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias."

2008.63.12.003534-4 - ISABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA ROCHA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK

MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias."

2008.63.12.004487-4 - ROSA MARIA DALBENCIO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias."

2008.63.12.004681-0 - MARILDA PEDROSO MATAKIM (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias."

2008.63.12.004697-4 - BENEDITO PORTO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias."

2008.63.12.002950-2 - SANDRA REGINA BRIGANTE SOUZA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado nos autos, da necessidade de realização de avaliação ortopédica, área distinta de sua especialidade (Art.424, inc. I, do CPC), designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, médico Ortopedista para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se.
NOVA PERÍCIA A SER REALIZADA DIA 2/03/2009 ÀS 11:15:00
ESPECIALIDADE: ORTOPIEDIA - DR. MÁRCIO GOMES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.003350-5 - NEUSA MARIA MADALENA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado nos autos, da necessidade de realização de avaliação ortopédica, área distinta de sua especialidade (Art.424, inc. I, do CPC), designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, médico Ortopedista para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se.
PERÍCIA DIA : 2/03/2009 AS 11:30:00 H
ORTOPIEDIA - DRº MÁRCIO GOMES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.001275-7 - SILVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação da Dra VERA LÚCIA ENDO, perita judicial especialista em Clínica Geral, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
PERÍCIA A SER REALIZADA DIA: 5/03/2009 AS 09:30:00 HS
CLÍNICA GERAL - DRª VERA LÚCIA ENDO
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,74 - - V PRADO - S CARLOS(SP)"

2008.63.12.001678-7 - SILVIO ROBERTO ROSSI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
PERÍCIA A SER REALIZADA DIA : 27/05/2009 AS 16:00:00 H.
PSIQUIATRIA- DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.001788-3 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado nos autos, da necessidade de realização de avaliação ortopédica, área distinta de sua especialidade (Art.424, inc. I, do CPC), designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, médico

Ortopedista para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PERÍCIA A SER REALIZADA DIA : 02/03/2009 AS 11:00:00 H

ORTOPEDIA -MÁRCIO GOMES

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.004000-5 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente

nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que

determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em Oftalmologia, com

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DATA DA PERÍCIA : 2/03/2009 AS 10:30:00

OFTALMOLOGIA - DRª ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE

R PAULINO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO,945 - - VILA PUREZA - SÃO CARLOS(SP)

2008.63.12.004319-5 - JULIA MARIA FRACOLLA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado, nos

termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a

realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em Clínica Geral, com prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PERÍCIA A SER REALIZADA DIA : 5/03/2009 AS 15:45:00

CLÍNICA GERAL- DRº CARLOS ROBERTO BERMUDES

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - CENTRO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.003017-6 - ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que

indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito

anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda

perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em

psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

DIA DA PERÍCIA : 27/05/2009 ÀS 16:30:00

PSIQUIATRIA- DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.002638-0 - SALVADOR DO CARMO PETILE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo

de 30 (dez) dias.

2007.63.12.004401-8 - MARIA SONIA DE SOUZA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis

problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA PERÍCIA : 03/06/2009 AS 16:00:00
PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS"

2008.63.12.003054-1 - MARIA ANTONIA CANTADOR PANIGUEL (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas cardiológicos da parte autora, e da manifestação do perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em cardiologia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA : 02/03/2009 AS 15:00:00
CARDIOLOGIA - DR. ISABELA ARRUDA VERZOLA ANICETO
AV. DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - S CARLOS(SP)"

2007.63.12.004616-7 - ARIIVALDO APARECIDO DE MESQUITA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas cardiológicos da parte autora, e da manifestação do perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em cardiologia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA : 02/03/2009 AS 14:30:00
CARDIOLOGIA - DR .ISABELA ARRUDA VERZOLA ANICETO
AV. DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - S CARLOS(SP)"

2008.63.12.001420-1 - GENILDO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado, pela necessidade de realização de avaliação ortopédica, nos termos do art.424, inc. I, do CPC, designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, o Dr. João Adalberto Barizza, médico Ortopedista, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA: 11/03/2009 AS 15:00:00
ORTOPEDIA - DR JOÃO ADALBERTO BARIZZA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.000610-1 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente

nomeado nos autos, da necessidade de realização de avaliação ortopédica, área distinta de sua especialidade (Art.424, inc. I, do CPC), designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, médico Ortopedista para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA PERÍCIA :02/03/2009 AS 12:00:00 H
ORTOPEDIA DR. MÁRCIO GOMES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.002721-5 - ZILDA APARECIDA BUENO VIEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.
Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA PERÍCIA: 27/05/2009 AS 18:30:00
PSIQUIATRIA - SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.004673-1 - OLAVO BORGES DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, inc. I, do CPC, designo e nomeio o Dr. João Adalberto Barizza, médico Ortopedista, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
DATA DA PERÍCIA: 11/03/2009 AS 15:15:00
ORTOPEDIA - DR.JOÃO ADALBERTO BARIZZA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.001332-0 - IVANIL ALVES FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a necessidade de perícia médica na área de psiquiatria, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica.Intime-se
DATA DA PERÍCIA: 27/05/2009 AS 18:00:00
PSIQUIATRIA - DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.003126-0 - RITA DE CASSIA FARIAS GUIMARAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.
Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA PERÍCIA :03/06/2009 AS 16:30:00
PSIQUIATRIA -DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

._*._*._*._*._*._*._*._*._*._*

2007.63.12.000981-0 - ANA MARIA DE MORAES PETILE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.001197-9 - ERNESTINA FRANCA BARBOSA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.002000-2 - JOANA BENEDITA DO CARMO DIAS GARCIA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.003447-5 - DIRCE VIANA DE LIMA ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.003641-1 - APARECIDA DE LOURDES MOURA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.003652-6 - NILVA DO CARMO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.004379-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.004982-0 - ANTONIA APARECIDA DONIZETTE SOARES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.000292-2 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

dias.

Intime-se."

2008.63.12.001624-6 - ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.001940-5 - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.001941-7 - JOSE FRANCISCO AMARAL (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002243-0 - VAIR VELLO DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002491-7 - BENEDICTO APARECIDO SPILLA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002493-0 - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS (ADV. SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002494-2 - ADEMAR MARQUES VASCONCELO (ADV. SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002636-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002677-0 - NEUZA GONCALVES DE LAIA (ADV. SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez)

dias.

Intime-se."

2008.63.12.002703-7 - IRENE FAZAN DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002889-3 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA THOMAZ (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002890-0 - IRENE BENEDITA DA ROSA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002895-9 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002945-9 - ELIDIA PAULINO CUNHA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002981-2 - SUELI DENARDI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003025-5 - GIVANILDO TEIXEIRA FRANCISCO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003137-5 - LINA FRANCISCA MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003180-6 - RUTE ALVES DE MORAES SANTOS (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo

de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003311-6 - JACIRA RABELLO PERETA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003346-3 - MARILENE DA SILVA PAVIOTTI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003408-0 - JOAO CARLOS PADOVANI (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003443-1 - MARIA CRISTINA MORALLES DE MATTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.003463-7 - MARIA DAS VIRGENS DE ANDRADE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.003507-1 - MARIA ALVES VICENTE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003597-6 - ANTONIO LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003624-5 - ANTONIO DARCI SUPERTI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003648-8 - CLEUSA RIBEIRO MANGOLINI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003666-0 - ERONISA BARBOZA RODRIGUES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003746-8 - MARIA ANTONIETA GOIS DE PAULA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004013-3 - DEVANIL DIZIO LEITE DA COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004067-4 - EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004070-4 - NEUSA DENISAR DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004109-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004133-2 - ROSA INES DELA LIBERA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004136-8 - GILMAR SEPTIMO DANTAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004142-3 - CLAUDIO HEITOR SCORDAMAIA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004147-2 - JUCELINO APARECIDO SCORDAMAIA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004156-3 - RENATO PALUDETTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004168-0 - ERCY ALTON ZANELATTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004193-9 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004218-0 - JAILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004220-8 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS PAULINO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004321-3 - ANTONIO CARLOS CESAR (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004363-8 - MARIA ISABEL MEROLA TOPP (ADV. SP280787 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004368-7 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.004369-9 - PEDRO JOAO DE LIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004378-0 - FERNANDES HUSS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.

Intime-se."

2008.63.12.004458-8 - CARLOS NEY MARINHO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.

Intime-se."

2008.63.12.004486-2 - EDENOR DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO
LEME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004488-6 - ROBERTO FERREIRA BRITO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004519-2 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA
FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do
laudo pericial,
pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004631-7 - ANIZIA MARIA SENA LIMA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.

Intime-se."

2008.63.12.004677-9 - AVELINO LOPES RIBEIRO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.

Intime-se."

2008.63.12.003851-5 - DEVANIR PARRA MORENO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"PERÍCIA A SER REALIZADA DIA : 25/02/2009 AS 16:00:00

ESPECIALIDADE: PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
ENDEREÇO: AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2009.63.12.000926-0 - MARIA SUELI CORREA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PERÍCIA A SER REALIZADA DIA 10/06/2009 ÀS
17:00:00

ESPECIALIDADE: PSIQUIATRIA-DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
ENDEREÇO: AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM 19/08/2009 AS 02:30:00 H"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0080/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial
(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que
demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.004072-9 - GEROLINA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001654-9 - ELEONORA INES DOS SANTOS CAVALCANTI (ADV. SP073003 - IBIRACI
NAVARRO

MARTINS e ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2008.63.14.003079-0 - DOROTI RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003395-0 - LUCIANO DE FREITAS (ADV. SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003396-1 - JURANDIR MARCELINO (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003519-2 - PALMIRA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE
MELO e ADV.

SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003587-8 - Tanea Severina de Castro Andrade (ADV. SP099776 - GILBERTO
ZAFFALON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003792-9 - ADALTO MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003819-3 - WESLEY CAMARGO DA COSTA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA
GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003837-5 - SANTINA MAIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003879-0 - SINESIO DA COSTA MACHADO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003938-0 - MARA LUCIA ALVES DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP261577 - CÉSAR HENRIQUE BRIGHENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004066-7 - JOSE FLAVIO VIEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004149-0 - ERMELINDA MILANI FORESTIERI (ADV. SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004277-9 - APARECIDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004281-0 - ALICE RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004283-4 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004349-8 - NELSINA TEODORO DE LIMA PIRES (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004355-3 - JOSE MARTINS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004378-4 - AKELE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004379-6 - ANTONIO CARLOS RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004380-2 - JOSE ROBERTO CALCIOLARI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004382-6 - IRENE DE PAULA DE SOUZA (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004383-8 - VALDEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004387-5 - SARA CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004402-8 - LYDIA GAVIOLI GAINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004404-1 - JOAO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004408-9 - JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004428-4 - GISLAINE ROSA RAPANHANE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004431-4 - ROSANGELA DOS REIS RAPHAEL FERRAZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004433-8 - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004439-9 - CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004460-0 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004462-4 - ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004463-6 - PEDRO SOBRAL DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004469-7 - LUISA CONCEIÇÃO DOTI DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004470-3 - VERA LUCIA DINIZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004472-7 - DORCIDE DE VERGILIO GUALDA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004477-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004483-1 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004484-3 - MARIA REGINA AGUILAR (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004505-7 - IZABEL FERRARI ZUPIROLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004526-4 - MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004560-4 - LAERTE CAVALINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004577-0 - DIONISIO DOS REIS (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004584-7 - MARIA APARECIDA MORETTO PENARIOL (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004592-6 - LOURDES GARCIA PEREIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004593-8 - HELENA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004597-5 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004612-8 - IRACI PRADELA DE SOUZA LIMA (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004671-2 - KETLEN GABRIELI PEREIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004686-4 - ELZA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004736-4 - MARIA NERCI RODRIGUES (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0081/2009

2006.63.14.000110-0 - JOAO GARBAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Intime-se o INSS para, em dez dias, manifestar-se sobre o pedido de

habilitação de herdeiros, conforme petição anexada em 30/01/2009. Após, cls. com urgência. Intimem-se.

2007.63.14.000499-3 - LUZIA DE ALMEIDA NICOLAU (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 20.02.2009, às

14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a

extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.14.002086-0 - JULIO AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 20.02.2009, às 14:30 horas, para

realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no

artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.14.004076-6 - EDNA MARIA CORREA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 20.02.2009, às 15:00 horas,

para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista

no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.004028-0 - JESUS CARLOS SANCHES PEREZ (ADV. SP045278 - ANTONIO DONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que a parte autora não fora intimada para

audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, intime-se com urgência para comparecer na audiência designada

para o dia 10/02/2009, às 11 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste

Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência

Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.005376-5 - ADELINA TAINO BARCA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo

requerida pela parte autora (30 dias), visando a anexação dos extratos da conta poupança. Intimem-se.

2008.63.14.005382-0 - MARTA MENDES LIMA (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista

o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 31), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para

que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a

juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.14.005384-4 - PAULO ROBERTO SALVIANO (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o

escopo de dar prosseguimento ao presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a

anexação de cópia dos extratos bancários relativos à conta n.º 013.00270172-5. Intime-se.

2008.63.14.005389-3 - SANTO MATIOLI (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 19), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500046/2009

2005.63.15.002265-0 - JAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2005.63.15.002832-8 - HUDSON APARECIDO PINTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2005.63.15.005997-0 - IVAN DA SILVA NEVES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2005.63.15.009570-6 - VALDOMIRO HALTER (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.003124-1 - NILTON GOMES DE JESUS (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.003689-5 - MARTIN ARNTSEN (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004566-5 - JOSE EUCLIDES DA COSTA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004567-7 - ELENIVALDO JERONIMO SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004572-0 - ARLINDO SIMIONATO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior,

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até

o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004574-4 - CLAUDEMIR NUNES VIEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004800-9 - MARCELO DIAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004822-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004824-1 - ISAIAS SOARES NETO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.004856-3 - EDNO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005202-5 - LUIS ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005203-7 - JOSE REMY SABINO VICENTE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de

R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005208-6 - VANDERLEI CARRILHO FIDENCIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005210-4 - CARLOS ALBERTO LUCIANO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005216-5 - DORIVAL ROCHA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior,

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até

o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005217-7 - HERLON MARQUES VIEIRA BRANCO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005218-9 - FRANCISCO LUCRECIO JUNIOR SALDANHA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária

no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos

reais) - a ser revertida para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005220-7 - SÉRGIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005241-4 - CARLOS ALBERTO PENTEADO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005663-8 - FELIPE RODRIGO DE MORAES GARCIA PINHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005664-0 - ERONILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005668-7 - JOSÉ DO PATROCÍNIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005669-9 - ALEX MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005682-1 - JOAO COUGUIL (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005685-7 - ADILSON NORDI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005767-9 - VALMIR ANSELMO DE AGUIAR RAINIERI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.005771-0 - WILSON ROLIM DE MOURA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.007499-9 - NELSON ALVES RAMOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.007508-6 - MARCOS ANTONIO DE MORAES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.007510-4 - MARIO NESTOR KYT (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.007511-6 - DARIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.007513-0 - CLAUDIO VAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.007515-3 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.008447-6 - MARCOS AURELIO BUFFALO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2006.63.15.009875-0 - ARTHUR HESS JÚNIOR (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000679-2 - VALMIR DE ANDRADE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000682-2 - FRANCISCO CARLOS BARBOSA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000685-8 - WAGNER PARDINE DE CAMPOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000686-0 - CLAUDIO ROBERTO MORAES GALEGO SANCHES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO

RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000690-1 - CARLOS ROBERTO TRETTEL (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000696-2 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000824-7 - EDMILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000829-6 - EDVALDO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.000830-2 - EDSON GONÇALVES OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.001185-4 - ROGERIO FERREIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.001190-8 - SANDRO DIAS BORGES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003262-6 - JORGE ALVES COELHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003266-3 - LAUDO ELIAS DE ALMEIDA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003269-9 - FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003273-0 - JOSE LINHARES DO NASCIMENTO SOBRINHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO

RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a

determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária

no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos

reais) - a ser revertida para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003274-2 - AIRTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003275-4 - ABEL NALDI MARTINS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior,

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até

o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003276-6 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003284-5 - MARCELO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003441-6 - MARCOS ANDRE BAPTISTA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003443-0 - ALEX SANDER SILVA BRAVO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003448-9 - PAULO CESAR BUENO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003450-7 - MOACIR UHLER (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003945-1 - TOBIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de

R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003946-3 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003989-0 - BENEDITO ALVES LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003992-0 - ANDRE LUIZ CARAMEZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003994-3 - ANIVALDO NASCIMENTO CUSTODIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.003996-7 - WILSON ROBERTO GARCIA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004019-2 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

**2007.63.15.004021-0 - CARLOS EDUARDO GEREVINI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."**

**2007.63.15.004023-4 - CARLOS ALBERTO REGINALDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."**

**2007.63.15.004029-5 - DECIO TADEU MARTINS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."**

**2007.63.15.004036-2 - VALMIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."**

**2007.63.15.004055-6 - WILSON BRAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
"Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."**

2007.63.15.004056-8 - CARLOS EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO

RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004057-0 - ALUIZIO SIMOA DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004058-1 - EDUARDO APARECIDO SANCHES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004061-1 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004068-4 - BENEDITO ROSA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004071-4 - SERGIO YASSUTO ANDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004077-5 - CICERO FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004078-7 - WASHINGTON GONÇALVES COLLI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004079-9 - ADEILSON JOSÉ DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004106-8 - CLAYTON ORSI RODRIGUES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004108-1 - LUIZ ANTONIO PAULINO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004112-3 - MARCIO GOMES DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004117-2 - ANTONIO PEREIRA NUNES SOBRINHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004119-6 - MANOEL DOURIVALDO DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004120-2 - ADELINO FRANCISCO NUNES FILHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004123-8 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004180-9 - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004225-5 - CELIO LISBOA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até

o limite

de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004227-9 - MARCOS ANTONIO LEME (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004228-0 - FLORIVAL TOLEDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004731-9 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP139647 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004939-0 - NELSON LUIZ FORTI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004940-7 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004967-5 - FABIO LUIZ AUGUSTO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até

o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.004969-9 - DANIEL RODRIGUES RAIMUNDO FORTES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação

exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R

\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser

revertida para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.005004-5 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.005006-9 - ADRIANO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.005047-1 - CARLA SIMONE MARTINS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.005048-3 - EDINALDO CRISTOVÃO DOS SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00

(trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida

para a parte autora.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.005051-3 - SERGIO GOMES DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no

ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.005054-9 - EDSON PIOVANI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
: "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.005060-4 - ALTAIR DE QUEIROS FARIAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006147-0 - JAIME APARECIDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006150-0 - JEFFERSON DE ARAUJO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006154-7 - ALCEU BUENO RIBEIRO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006217-5 - LUIZ PIRES CORREA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício

anterior,
no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006220-5 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006222-9 - MAURICIO AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006226-6 - RAUL DOMINGUES DIAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006230-8 - JOEL EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006354-4 - ANDRÉ GARBETO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006423-8 - RODIMILSON SOARES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.006448-2 - ADEMIR DE OLI VEIRA MATOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.008907-7 - CICERO PINTO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.011033-9 - ENIO CAMARGO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.011043-1 - ANAERCIO DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.012409-0 - MARCOS BENEDITO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.012613-0 - FATIMA APARECIDA MORENO DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada

no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.012614-1 - SONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.012986-5 - EDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2007.63.15.013072-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a determinação exarada no ofício anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 salários mínimos - R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) - a ser revertida para a parte autora.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal."

2005.63.15.006747-4 - VALDENEIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos abaixo por meio de PRECATÓRIO. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007155-6 - VANDERLEI JOSE LUIZ (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos abaixo por meio de PRECATÓRIO. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008212-8 - ANTONIO AUGUSTO CONJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos abaixo por meio de PRECATÓRIO. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá

dirigir-se à
Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008218-9 - SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos abaixo por meio de PRECATÓRIO. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008890-8 - YOLANDA MOTA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos abaixo por meio de PRECATÓRIO. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005316-9 - NELSON DE GENARO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos abaixo por meio de PRECATÓRIO. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
EXPEDIENTE Nº 631500047/2009

2005.63.15.004061-4 - DONALDSON SILVA MIGUEL (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Dê-se vista à Fazenda Nacional (exequente) para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

2005.63.15.005101-6 - ANA PAULA REZE BERNARDI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Dê-se vista à Fazenda Nacional (exequente) para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

2005.63.15.005109-0 - PAULO CÉSAR TRENTO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Dê-se vista à Fazenda Nacional (exequente) para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

2005.63.15.005784-5 - SIMEÃO DOMINGUES DIAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.005768-0 - SILVERIO APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que ela informe a este Juízo o integral cumprimento da

obrigação pela no prazo de 10 (dez) dias improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.000596-9 - FLAVIO CAREZIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido anteriormente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, o cumprimento da obrigação imposta no presente feito.

2007.63.15.007046-9 - JOAO PONFIRIO DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1) Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal e para o Ministério Público do Trabalho

para apuração de eventual ilícito trabalhista, já que a empresa não cumpriu a determinação judicial de encaminhar

documentos comprobatórios de atividade especial.

2) Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2007.63.15.011879-0 - MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO

HOLTZ MORAES); KATIA BEZERRA PROENCA(ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão nº 6315011278/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, com a

juntada da cópia da decisão ou do termo de guarda provisória dos autos 152/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de

Piedade/SP, a fim de comprovar a representação da menor e filha de Maria Aparecida Alves Bezerra.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.012390-5 - JASIEL FERREIRA DE MOURA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal, devendo, ainda,

informar diretamente àquele órgão, as informações por ela solicitadas.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012391-7 - JANDSON INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal, devendo, ainda,

informar diretamente àquele órgão, as informações por ela solicitadas.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012407-7 - MOACIR PRADO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal, devendo,

ainda,
informar diretamente àquele órgão, as informações por ela solicitadas.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013073-9 - VANDERLEI NOE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal, devendo, ainda,
informar diretamente àquele órgão, as informações por ela solicitadas.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015976-6 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 14h30min.
2. Intime- o INSS para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntar aos autos virtuais esclarecimento acerca de quais períodos foram efetivamente desconsiderados para apuração da revisão do benefício da parte autora, delimitando-os (início e fim) e por qual motivo tais períodos foram excluídos da contagem de tempo de serviço da parte autora.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 3.1 Juntar aos autos virtuais:
 - a) Cópia integral e em ordem cronológica de todas as suas CTPS's, onde efetivamente constem todos os seus contratos de trabalho.
 4. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.
 5. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.016003-3 - GENTIL PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14.05.2009, às 14h00min.
Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

2007.63.15.016228-5 - ADHEMAR MONTEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 14h00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Emendar a inicial, especificando, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos, que pretende ver reconhecidos como efetivamente trabalhados em atividade especial, delimitando-os (início e fim);
 - 2.2 Juntar aos autos virtuais:
 - a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.
 - b) Laudo Técnico relativos aos períodos caso haja alegação de exposição ao agente nocivo ruído ou período posterior à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação da empresa e a identificação e qualificação

do

responsável técnico pela elaboração do documento.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.016278-9 - OLAVO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 15H30min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Formulário de Atividade sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchidos

pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições

especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento, sem qualquer tipo de rasura, com a especificação detalhada da

atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais

a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

b) Laudo Técnico relativos aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação da empresa e a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

c) Esclarecimentos emitidos pela empresa Indústria de Pisos Tatuí Ltda., acerca das divergências constantes nos documentos emitidos por ela anteriormente, relativamente a aparente contradição entre a descrição da atividade e is

agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, consoante já analisado acima.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.01.063803-2 - BRANCA YOLANDA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS);

FLODOALDO MOREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP054713-JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que na certidão de óbito consta outro filho do de cujus identificado apenas como João. Assim, cumpra

a parte autora integralmente a decisão anterior com a habilitação deste herdeiro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção.

2008.63.15.000915-3 - BRAULIO DE CAMPOS ANDRADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11/02/2009, às 17H00min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Manifestar-se acerca do requerimento formulado na inicial no sentido esclarecer se pretende efetivamente a realização de perícia judicial na empresa Cheniltex Indústria Têxtil Ltda.;

2.2 Juntar aos autos virtuais:

a) Formulário de Atividade sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchidos

pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições

especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das

funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta

quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

b) Laudo Técnico relativos aos períodos onde haja alegação de exposição ao agente ruído e relativos aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de

período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação da empresa e a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

Ressalte-se que tanto o formulário e/ou PPP quanto o Laudo Técnico devem descrever as funções e os setores onde efetivamente houve a prestação do serviço e as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos para deliberações.

2008.63.15.004810-9 - RODOLFO ARAUJO CUNHA (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro a impugnação apresentada pela parte autora vez que intempestiva e, portanto, precluso o direito de impugnação dos cálculos da ré.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.009730-3 - MARIO BIAJOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a análise do mérito dos presentes autos depende de decisão a ser proferida pela Turma

Recursal nos autos nº 2007.63.15.000465-5, SUSPENDO a presente ação pelo prazo de um ano (CPC, art. 265, IV, a).

2008.63.15.011212-2 - KETLIN DAIANA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora não é assistida por advogado, e considerando que existe outro pensionista dependente do falecido segurado previdenciário, determino a inclusão no pólo passivo de ROSANGELA DA SILVA

RIBEIRO, conforme dados da DATAPREV anexados aos autos.

Expeça-se carta precatória para citação da referida co-ré no endereço constante dos autos.

2008.63.15.011218-3 - OSVALDO MINORU SINTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que houve a expedição de mandado para intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.013770-2 - ISABEL OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 10/02/2009, às 17

horas.

Intime-se a autora.

2008.63.15.013964-4 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.014319-2 - ANTONIO MANOEL DE LIMA (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.014442-1 - JOAQUIM PIRES MENDES (ADV. SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço após o reconhecimento de tempo urbano comum. Todavia, não há especificação de qual período pretende ver reconhecido.

Decido:

1. Fica intimada a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

a) Especificar qual o período urbano que pretende ver reconhecido;

b) Outros documentos comprobatórios da efetiva existência do contrato de trabalho onde conste o início e o término do referido vínculo contemporâneos à data da prestação dos serviços;

2. Cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/110.361.331-3 onde conste a contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS;

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

2008.63.15.014542-5 - MARCELO ARAÚJO GASPARINE (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.015400-1 - MAURICIO DA ROSA BATTISTUCCI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junto o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015401-3 - JOSE LAZARIN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junto o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG e CPF anexados à inicial, junto o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015402-5 - JOSE LAZARIN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junto o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG e CPF anexados à inicial, junto o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015403-7 - JOSE LAZARIN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015404-9 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015405-0 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015406-2 - PAULO HENRIQUE VAGHETTI CAGALE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015408-6 - ERON RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015411-6 - JOAO NOVAES DO AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015415-3 - ANTONIETA ROSSI PAES (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015416-5 - MARIA ANITA DOS SANTOS (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015419-0 - JOSÉ PLÍNIO LIBARDE DE AQUINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015422-0 - EDSON MARTINS COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta nos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015428-1 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015429-3 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015437-2 - PULCINA CHERENKA E OUTRO (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES); MARIA CZERENCHA(ADV. SP256610-ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015439-6 - INES OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de

dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015440-2 - JOSE ROBERTO GRIGOLON E OUTROS (ADV. SP280440 - FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON); ROSA FRE GRIGOLON(ADV. SP280440-FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON); LUIS CARLOS GRIGOLON(ADV. SP280440-FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON); APARECIDA DE FATIMA GRIGOLON CAPELO(ADV. SP280440-FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor Luiz, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015441-4 - ANGELA MARIA GALHARDO MOREIRA (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015444-0 - CRISTINA APARECIDA GALAHARDO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015446-3 - BENEDITO ANTONIO DUARTE (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200003990429803, em curso na 10ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015447-5 - ROSA DOME CAETANO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança nº 6823-2 é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo quanto a este pedido.

2008.63.15.015448-7 - ZILDA DOS SANTOS VERGUEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015453-0 - MARIA DO CARMO MIRANDA FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015454-2 - MANOEL PINTO DA SILVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015455-4 - IONE LEONOR GONSALVES PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015459-1 - MARIA RAQUEL RAMOS MELAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015460-8 - DIRCE CARVAJAL BASSALOBRE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015462-1 - LUCIA JASCINTO PROENCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015463-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.015464-5 - THEREZINHA DE CAMARGO TREVIZAN (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI)

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015465-7 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.006614-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2008.

2008.63.15.015466-9 - ISOLA GERMANO MEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015470-0 - SUELI PEREIRA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no

juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015473-6 - MARIA DE LOURDES ROSA (ADV. SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015474-8 - EDNEY LIMA LEITE (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.001981-0, que tramitou por este Juízo Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2008.

2008.63.15.015475-0 - SUELI PEREIRA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015477-3 - LAURIANO DO NASCIMENTO MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015478-5 - MARIA LUCIA RODRIGUES CARLOS DE PROENCA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015480-3 - MARISA CANDIANI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.015481-5 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015484-0 - LUIZ MARANI (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015485-2 - OTAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015486-4 - SIDNEI DE ANDRADE (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015492-0 - GERALDO JOSÉ NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015495-5 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015496-7 - CLEUZA PRAZERES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015500-5 - LAURA RAMIRES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015502-9 - VANDA MARIA JORGE PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015504-2 - IDNEI FERNANDES ALENCAR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015505-4 - JOAO BENEDITO COLLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto,

considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200961000005002, em curso na 22ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015507-8 - ERMELINDO ADUAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015508-0 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015510-8 - IDIL CARDOSO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015512-1 - ILZA LOPES BARANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015514-5 - MARIA MARQUES JORGE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015515-7 - MARIA DO CARMO AUGUSTO BUENO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente datado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015523-6 - MARIA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015530-3 - DIONISIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente datado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015534-0 - IZAURA TARABORELI COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015541-8 - CARMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015542-0 - MOISES SOARES LEITE (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015544-3 - PAULO TADEU FERRAZ DE MOURA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100080033, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015545-5 - SANTINA DA CONCEICAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015546-7 - AIRTON LOPES ROSA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015549-2 - IZOLINA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a petição inicial não está devidamente assinada, concedo ao advogado do autor prazo de cinco dias para regularizar a inicial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015551-0 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015553-4 - ROSANE DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015556-0 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015557-1 - JULIO MARQUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015559-5 - DORIVAL NAZARE RIBEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015563-7 - RILDO CARLOS CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015571-6 - MARCOS DE MELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015572-8 - MARCO ANTONIO CORREA LEITE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015573-0 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015577-7 - CARMEN UEMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015581-9 - OLGA FIGUEIREDO FAZOLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015586-8 - LUIZA SANCHEZ LUNGWITZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015589-3 - KAYO KIMABE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015596-0 - DANIELA CARRARA DUARTE SILVA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015598-4 - RITA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); FELIPE VINICIUS DA SILVA(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.015608-3 - IVONNE FERRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.015613-7 - ANTONIO BENGLA MESTRE FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015618-6 - ISRAEL TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015626-5 - JOSEF POCHER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.015628-9 - JOSEF POCHER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.015629-0 - CELIA MARIA PAULI DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015632-0 - MARIA APARECIDA MARTINS CLAUDIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015638-1 - DAMIAO COSTA PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes,

sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015647-2 - JOSE TENORIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados na inicial), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015651-4 - LAERCIO BENTO DE CARBALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015652-6 - LAERCIO BENTO DE CARBALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015654-0 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015655-1 - APPARECIDA TODERO RAMIRES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015657-5 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015662-9 - ALICIO MARIANO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015664-2 - RITA BENEDITA GOROY E OUTROS (SEM ADVOGADO); SEBASTIANA DA CONCEICAO LEITE ; ANTONIO LEITE DE MOURA ; JOSE DE JESUS LEITE DE MOURA ; TEODORO LEITE DE MOURA ; DEBORA LEITE DE MOURA ; CRISTIANE LEITE DE MOURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora não é representada por advogado, e considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, oficie-se à 1ª e 3ª Varas Federais de Sorocaba, solicitando o envio de cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida respectivamente nos autos nº 9609033415 e 9609037062.

2008.63.15.015671-0 - ANTONIO CARLOS DUARTE E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA JOSE DUARTE TOZZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015674-5 - DIOMAR LEIETE DA SILVA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015676-9 - JOSÉ CELSO BECCA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); JOSÉ

MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015677-0 - JOSÉ CELSO BECCA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); JOSÉ

MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015678-2 - JOSÉ CELSO BECCA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015679-4 - JOÃO BAPTISTA EUGENIO E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); LUZIA PUPULIN EUGENIO(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015739-7 - IRIDE FIORAVANTE SENGER (ADV. SP079322 - SERGIO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do

processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000166-3 - ARLETE ESTRIGA DOMINGUES E OUTROS (SEM ADVOGADO); ROGERIO ESTRIGA DOMINGUES ; VALERIA ESTRIGA DOMINGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1) Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem como co-autores Rogério Estriga Domingues e Valéria Estriga Domingues Martins. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2) Trata-se de ação na qual a parte autora requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, a parte autora, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.15.001816-0 - ARI ANTUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 199903991111650, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002173-0 - MARIO PELEGRINI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da

presente
ação, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002208-3 - MARIA REGINA DA PENHA AMELIO E OUTROS (ADV. SP279591 - KELLY SCAVACINI); JOSÉ ANTONIO AMÉLIO ; MARIA DO CARMO AMELIO GOUVEIA ; LUIZ PAULINO AMELIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junta o autor José Antonio, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002285-0 - CLAUDIO LEME FERREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002347-6 - MARCOS VINICIUS DE JESUS LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 10/02/2009, às 17h40min.

Redesigno a perícia social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Vita para o dia 07/04/2009, às 8h30min.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000048

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.012655-4 - BENEDITO PEREIRA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, indefiro a inicial relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, com fundamento nos artigos 282, 283, 284, 286, 295, inciso VI e 267, inciso II, todos do Código de Processo Civil e julgo improcedente os demais pedidos de revisão.

2007.63.15.006279-5 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo Parcialmente procedente o pedido

2007.63.15.008988-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SALES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000846-0 - JAIR BALDO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista problemas no sistema informatizado deste Juizado no dia de hoje, o que impossibilitou a realização da audiência virtual e da colheita das assinaturas "virtuais", foi realizada audiência conforme termo que segue em anexo (sentença), assinado por mim e pelos presentes.

2007.63.15.013088-0 - MARIA IZABEL DE LIMA (ADV. SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo o pedido procedente para averbar o tempo de serviço no período de 01/11/1974 a 31/05/1975 e determinar que o INSS emita nova certidão de tempo de contribuição com a inclusão deste período.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 548/2009

EXPEDIENTE Nº 25/2009

2008.63.18.002388-7 - GUSTAVO MACIEL MANIERO BERTELLI (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008473/2008 "

Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, refaça os cálculos da proposta apresentada,

tendo em vista que o autor percebe o benefício de auxílio-doença com DIB em 08/08/2008 concedido através de tutela

antecipada deferida em 23/07/2008. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000660-2 - MARCIA DA CRUZ ALARCON LIMA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318000940/2009 "...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de

mérito. Cite-se a CEF, devendo, no prazo da contestação, anexar aos autos cópia da gravação mencionada pela autora,

nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01. Int. "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 544/2009

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000024

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003394-3 - JOSE ALBERTO PONGETI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ ALBERTO PONGETI,

para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o

período laborado como pedreiro de cemitério da Prefeitura de Restinga, de 01/10/1985 a 31/10/1996, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, que acrescidos ao tempo de atividade comum, perfaz o total de 35

anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) Conceder a

aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/12/2005 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial

de R\$ 819,03 (oitocentos e dezenove reais e três centavos) atualizada para R\$ 915,44 (novecentos e quinze reais e

quarenta e quatro centavos) em dezembro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2008 no total de R\$ 41.248,87 (quarenta e um reais e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01/01/2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001384-1 - JACQUELINE MARA PASCOALINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JACQUELINE MARA PASCOALINI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 24975-5, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), em setembro de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001423-7 - JOSE LUIZ SCHIRATO (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ LUIZ SCHIRATO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 36.179-2, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg.

infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 35,89 (trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em janeiro de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001310-5 - LIVIA ELISABETE VERSAL PRAZERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 12356-5, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 5.564,22 (cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em novembro de 2007, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.003030-9 - ROMEU BARCELLOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os pedidos da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000812-2 - JOAQUIM HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos especiais de 02/01/1974 a 04/07/1975; 01/08/1975 a 16/01/1978; 02/05/1978 a 10/03/1984; 15/04/1984 a 12/06/1986; 08/07/1986 a 17/07/1987; 01/12/1987 a 17/03/1994; 01/09/1994 a 08/05/1996; e de 05/12/1996 a 31/07/2002, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Joaquim Hilário dos Santos o benefício de aposentadoria especial, devida desde 28/03/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais) atualizada para R\$ 925,95 (novecentos e vinte e cinco reais, e noventa e cinco centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 24.086,52 (vinte e quatro mil, oitenta e seis reais e cinquenta e dois reais). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.002676-8 - LINDOMAR JOSE BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LINDOMAR JOSÉ BORGES, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.08.1977 a 13.05.1982, de 01.07.1982 a 23.05.1988, de 01.08.1988 a 19.04.1995 e de 01.06.1995 a 05.03.1997, que acrescidos do tempo de atividade comum, perfazem o total de 37 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.09.2007 (ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$ 1.155,71 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) atualizada para R\$1.192,57 (um mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) em janeiro de

2007. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008, no total de R\$ 22.334,50 (vinte e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), em valores de janeiro de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.01.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001464-0 - RITA LUCIA BEGHELLI (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora RITA LÚCIA BEGHELLI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 5500-4, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 2.939,55 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em julho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001773-1 - VILMA APARECIDA LIMA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora VILMA APARECIDA LIMA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 37626-9, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 659,79 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

Manual de
Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.
Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.002054-7 - MARLI DE PAULA E SILVA (ADV. SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARLI DE PAULA E SILVA.
Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001628-3 - DONIZETE APARECIDO PIMENTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DONIZETE APARECIDO PIMENTA, para o fim de condenar o réu a:
a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 11.05.1976 a 20.11.1984, de 16.01.1985 a 19.06.1995 e de 01.08.1995 a 05.03.1997, que acrescidos do tempo de atividade comum, perfazem o total de 39 anos e 18 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.06.2007 (ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$ 1.328,41 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) atualizada para R\$1.387,52 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em janeiro de 2007.
Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de junho de 2007 a dezembro de 2008, no total de R\$ 31.399,62 (trinta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), em valores de janeiro de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.01.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001343-9 - NORIVAL CARLONI (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o

exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor

NORIVAL

CARLONI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança

da parte autora n.º 14636-0, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e

Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 220,85 (duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º

561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a

efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos

do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.003093-0 - DIVA LIMA DA SILVA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu, a reajustar a renda mensal inicial da parte

autora, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição para aplicar a variação integral do IRSM

no mês de fevereiro de 1994 (percentual de 39,67%), com renda mensal inicial de R\$ 402,02 (quatrocentos e dois reais e

dois centavos) com DIB em 03.08.1995 (aposentadoria por idade NB 067.638.746-2) e atualizada para R\$ 977,69 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em julho de 2008, conforme cálculos da contadoria deste

juizado. Condeno ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 13.968,23 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) em agosto de 2008, observando a prescrição quinquenal, conforme cálculos

da contadoria deste juizado. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da renda mensal, nos termos estipulados, conforme cálculo da contadoria deste juizado, em nome da autora Diva Lima da Silva, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01.08.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação

ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

(Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.003562-9 - JOAO BATISTA BOARATI (ADV. SP015058 - THOMAZ DOS REIS CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar a autora a movimentar a sua conta de FGTS, na extensão do montante das parcelas em atraso de seu financiamento imobiliário, respeitado o limite de seu saldo, observados também os requisitos previstos no inciso VII, do artigo 20, da Lei 8036/1990 e no inciso VII, do artigo 35, do Decreto 99.684/1990; mediante caução dos direitos reais referentes ao imóvel a ser adquirido. E face a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional através de alvará de levantamento da conta fundiária, determino a manutenção da caução oferecida até o trânsito em julgado da sentença. E nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino, a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como exaustivamente demonstrado acima. Nesse sentido, **DETERMINO** a expedição de alvará de levantamento da conta fundiária em nome da autora no montante de das parcelas em atraso de seu financiamento imobiliário, observado seu saldo, nos moldes previstos no inciso VII, do artigo 20, da Lei 8036/1990 e no inciso VII, do artigo 35, do Decreto 99.684/1990, mediante caução dos direitos reais referentes ao imóvel a ser reconstruído. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará judicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001784-6 - ALAIR ERSON FALLEIROS (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; GILDO ALACYR FALLEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); ANA RITA BARBOSA FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); JOAO PEDRO MOLINA ALVES(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); MARIA ALICE FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); NORIVAL FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); PAULO ROBERTO DE MELO(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); ELIZABETH FALEIROS DE MELO(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); RONAN FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); NEILA APARECIDA CHAGAS FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); WANDERLEY NATAL(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); VERA RITA FALEIROS NATAL(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos autores, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 60.707-4, 52.210-9 e 61481-0, na razão de

26,06%

(junho de 1987 - Plano Bresser), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.",

consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a

referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 1.268,24 (um mil, duzentos e

sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.002961-7 - BRUNA LETICIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) ; FELIPE

SOUZA ALVES(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE); VITORIA DE SOUZA ALVES(ADV. SP194657-JULIANA

MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder aos autores BRUNA

LETÍCIA DE SOUZA ALVES, FELIPE SOUZA ALVES, VITÓRIA DE SOUZA ALVES, representados por Vanusa Silva de

Souza, o benefício do auxílio-reclusão, em razão da prisão de Hélio Alves, a partir de (DIB) 09.04.2007, data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 461,30 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta

centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/07), no período de abril de 2007 a dezembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 12.202,18

(doze mil duzentos e dois reais e dezoito centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em nome dos autores

BRUNA LETÍCIA DE SOUZA ALVES, FELIPE SOUZA ALVES, VITÓRIA DE SOUZA ALVES, representados por Vanusa

Silva de Souza, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001013-0 - DEVAIR PIRES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos

especiais de 01/06/1971 a 22/03/1973; 01/04/1973 a 12/11/1975; 13/11/1975 a 09/02/1979; 01/03/1979 a 26/12/1979; 05/03/1980 a 01/07/1980; 05/08/1980 a 05/12/1980; 29/01/1981 a 10/06/1981; 27/10/1982 a 29/09/1983; 01/11/1983 a 13/08/1984; 14/08/1984 a 22/11/1984; 01/02/1985 a 30/10/1988; 01/11/1988 a 30/12/1989; 16/01/1990 a 08/05/1991; 01/11/1991 a 24/01/1992; 13/04/1992 a 02/09/1994; 23/01/1995 a 21/02/1995 e de 01/06/1996 a 07/04/1997, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder

a Devair Pires da Silva o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do

salário-de-benefício, nos termos dos artigos 53 e seguintes da lei n. 8.213/91, devida desde 02/05/2007, cujo valor da

renda mensal inicial é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais, e

noventa e cinco centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$

9.954,27 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete reais).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de janeiro de 2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.004062-5 - MONICA FERREIRA DE ASSIS BETTARELLO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA

AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido de MÔNICA FERREIRA DE ASSIS BETARELLO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que

proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 90578-4 e 66900-2, na razão de 42,72% (janeiro de

1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante

decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a

referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 359,54 (trezentos e cinquenta e nove reais

e cinquenta e quatro centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.002613-6 - GABRIELA BAENA BORGES (ADV. SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com relação ao levantamento do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social - PIS.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para o levantamento da quantia devida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002057-2 - SONIA MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora SÔNIA

MARIA DE FIGUEIREDO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da

caderneta de poupança da parte autora n.º 15088-0, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser), descontando-

se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo

Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os

atrasados correspondentes ao valor de R\$ 3.913,18 (três mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos), em setembro

de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código
de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001400-6 - DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

da autora DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda

ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 8014-9 e 27601-9, na razão de 26,06% (junho de 1987

- Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados

sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem

como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 3.511,97

(três mil, quinhentos e onze reais e noventa e sete centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste

Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.003819-9 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por

invalidez em nome da autora Maria Aparecida da Cunha Silva, com DIB em 01.02.2008 (conforme requerido na petição

inicial), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), em dezembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, perfazendo a

importância de R\$ 5.192,61 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) em janeiro de 2009, nos

moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECEIDA DA CUNHA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000919-9 - GERALDO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, GERALDO XAVIER DE ALMEIDA, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.12.1973 a 30.04.1974, de 01.12.1979 a 10.10.1980, de 01.06.1981 a 21.03.1985 e de 01.05.1985 a 28.04.1995, que acrescidos do tempo de atividade comum, perfazem o total de 37 anos e 16 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e

alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22.03.2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 715,45 (setecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) atualizada para R\$791,64

(setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) em janeiro de 2007.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de março de 2006 a dezembro de 2008, no total de R\$ 33.377,22 (trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), em valores de

janeiro de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.01.2009.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a

necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003901-5 - IHEL NATHAN SOUTO PEREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) ; LAISLA

GABRIELLY SOUTO PEREIRA(ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder aos autores IHÉL NATHAN SOUTO PEREIRA e

LAISLA GABRIELLY SOUTO PEREIRA, representados por Lidiane Aparecida Souto, o benefício do auxílio-reclusão, em

razão da prisão de Tales Henrique Pereira, a partir de 23.10.2007 (DIB), data do requerimento administrativo, e renda

mensal inicial (RMI) de R\$ 853,51 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) e atualizada

(RMA)

para R\$ 878,51 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) em dezembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/07), no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 14.913,54

(quatorze mil novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em nome dos autores IHÉL

NATHAN SOUTO PEREIRA e LAISLA GABRIELLY SOUTO PEREIRA, representados por Lidiane Aparecida Souto, que

deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo

de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002719-0 - APARECIDO FERNANDES ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDO FERNANDES ALVES, para o fim de condenar

o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço reconhecido como especial, para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 01/09/1979 a 28/02/1983 (Eufrauzino Matérias de Construção - motorista) e em 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Rodosino - motorista), que

acrescido do tempo de atividade comum e do período especial já reconhecido pelo réu na seara administrativa, perfazem

um total de 33 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Revisar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 20/06/2002 (DER) e elevar a renda mensal inicial para o valor de R\$ 973,12 (novecentos e setenta e três reais e doze centavos), atualizada em dezembro de

2008 para R\$ 1.475,06 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso referentes ao período de setembro de 2002 a janeiro de

2009, no total de R\$28.126.31 (vinte e oito mil cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), nos termos dos cálculos

da Contadoria Judicial, observando-se a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor **APARECIDO FERNANDES ALVES**, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/01/2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003767-5 - HENRIQUE CARLOS BRANQUINHO BARBOSA (ADV. SP241433 - KARLA BRANQUINHO

BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido de **HENRIQUE CARLOS BRANQUINHO BARBOSA**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF

que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 62853-5, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 -

Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões

dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa

pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 49,48 (quarenta e nove reais e quarenta e oito

centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001795-0 - ANTONIO DE PADUA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, **ANTÔNIO DE PÁDUA BARBOSA**, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.03.1976 a 30.04.1979, de 01.06.1979 a 14.03.1984, de 02.04.1984 a 10.08.1990, que acrescidos do tempo de atividade comum, perfaz o total de 35 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28.06.2007 (ajuizamento da ação), com

renda mensal inicial de R\$1.417,21 (um mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos) atualizada para R

\$1.480,27 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de junho de 2007 a dezembro de 2008, no total de R\$ 32.541,58 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em

valores de janeiro de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.01.2009.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

em nome do autor ANTÔNIO DE PÁDUA BARBOSA, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta)

dias e DIP em 01/01/2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003821-7 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPARGASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003825-4 - SIRLENE DE PAULA BORGES (ADV. SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-

doença, em nome da autora SIRLENE DE PAULA BORGES, com DIB em 24.04.2007 (restabelecimento), com renda

mensal inicial de R\$ 417,10 (quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), resultando em uma renda mensal atualizada

de R\$ 441,71 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução C.JF 561/2007), descontado os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes

da Lei 10.259/2001, que totalizam, em Outubro de 2008, um total de R\$ 6.983,74 (seis mil novecentos e oitenta e três

reais e setenta e quatro centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5703599721), em

nome da autora **SIRLENE DE PAULA BORGES**, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas

ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002215-5 - ZACARIAS SAAD (ADV. SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003775-4 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA LUZ (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença

em nome do autor Francisco de Assis Cardoso da Luz, com DIB em 16.10.2007 (cessação do benefício), renda mensal

inicial de R\$ 706,17 (setecentos e seis reais e dezessete centavos) atualizada para R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três

reais) em Março de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de outubro de 2007 a Setembro de 2008, perfazendo o total de

R\$ 9.237,51 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor

Francisco de Assis Cardoso da Luz, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001785-8 - WAGNER SABIO DE MELO (ADV. SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor **WAGNER**

SÁBIO DE MELO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 1834-6 e 57141-0, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e n.º 1834-6, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 1.965,96 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.000818-3 - JOSE GERALDO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, **JOSÉ GERALDO FERREIRA JÚNIOR**, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 25.04.1979 a 31.05.1989 e de 01.06.1989 a 01.09.2005, que acrescidos do tempo de atividade comum, perfaz o total de 39 anos, 04

meses e 22 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.09.2005 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$923,62 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) atualizada para R

\$1.045,50 (um mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) em janeiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2008, no total de R\$ 53.991,44 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos),

em valores de janeiro de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.01.2009.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001398-1 - PEDRO RINALDI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN- OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor **PEDRO**

RINALDI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas

de poupança da parte autora n.º 762-0, 30654-6, 69119-9 e 69797-9, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 7.743,77 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001395-6 - WILSON GOMES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor **WILSON GOMES**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 53014-4 e 1314-0, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 25.367,09 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos), em janeiro de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001755-0 - MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da autora MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal

- CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 17506-9, na razão de 26,06% (junho de

1987 - Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados,

lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de

Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R

\$ 410,41 (quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos), em novembro de 2008, conforme cálculo da contadoria

deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.001772-0 - MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (ADV. SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA ABADIA

DE OLIVEIRA.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.000897-3 - JOSE ANTONIO SANCHEZ GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ ANTÔNIO SANCHEZ GOMES, para o fim de

condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de

atividade considerada em condições especiais, quais sejam, de 02.02.1976 a 21.12.1976, de 25.08.1977 a 06.12.1977,

de 15.06.1990 a 14.11.1990, de 01.04.1991 a 27.07.1993, de 02.08.1993 a 05.03.1997, de 21.06.2004 a 15.10.2004 e de 24.03.2005 a 18.04.2007, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2172/1997 e 3048/1999.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a chefe do INSS competente, para as devidas providências.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003763-8 - SIDNEI FRANCISCO ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome do autor SIDNEI FRANCISCO ALVES, com DIB em 04.12.2006,

com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) em dezembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), descontado os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes

da Lei 10.259/2001, que totalizam, em janeiro de 2009, um total de R\$ 9.957,71 (nove mil novecentos e cinquenta e sete

reais e setenta e um centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez, em nome do autor SIDNEI FRANCISCO ALVES, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003951-9 - MARIA LUZIA DE ALMEIDA CIRILO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez em nome da autora Maria Luzia de Almeida Cirilo, com DIB em 14.08.2007 (conforme requerido na inicial - data

do requerimento administrativo do benefício), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em

uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em outubro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a outubro de 2008, perfazendo a

importância de R\$ 6.543,50 em novembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores a título de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Luzia de Almeida Cirilo que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003107-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu: a) a reajustar a renda mensal inicial do autor JOSÉ DE SOUZA, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se vinte e quatro primeiros pela variação da ORTN/OTN/BTN, corrigidos monetariamente desde a data da sua concessão (DIB em 02.08.1984) com

incidência dos índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários e, em consequência, fixar a renda mensal

inicial em Cr\$ 306.978,74, referente ao benefício NB 076.524.237-0, que, segundo cálculos da contadoria do juízo, tendo valor atualizado de R\$ 673,98 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), em outubro de 2008; b)

a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), no período de outubro de

2002 a setembro de 2008, observada a prescrição quinquenal, perfazendo um total de R\$ 5.376,69 (cinco mil, trezentos e

setenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Observando-se que a parte cabível ao autor equivale a R\$ 3.763,68 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face ao destaque de 30% equivalente a R\$

1.613,01 (um mil seiscentos e treze reais e um centavo) relativo à verba honorária contratual.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da nova renda mensal inicial em nome do autor JOSÉ DE SOUZA, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000183-8 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ROBERTO ALVES, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço reconhecido como especial, para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 18/06/1976 a 17/09/1984, que

acrescido do tempo de atividade comum, perfazem um total de 31 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço, nos

moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 25/01/2007 (a partir do ajuizamento da ação) e renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada em março de

2008 para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso referentes ao

período de

janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no total de R\$ 11.644,28 (onze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e

oito centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

em nome do autor CARLOS ROBERTO ALVES, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e

DIP em 01/01/2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001453-5 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PAULO CESAR

DE SOUZA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de

poupança da parte autora n.º 13465-6, na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser), descontando-se os índices

efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e

Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 119,08 (cento e dezenove reais e oito centavos), em junho de 2008, conforme cálculo da

contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.002141-6 - PEDRO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o

exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o levantamento do valor depositado em

conta vinculada a título de PIS em nome do autor. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o levantamento concedido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003814-0 - ORAIDE APARECIDA BRIGIDA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria

por invalidez, em nome da autora ORAIDE APARECIDA BRIGIDA, com DIB em 05.10.2007 (indeferimento administrativo),

com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

em dezembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, que totalizam, em janeiro de

2009, um total de R\$ 7.219,88 (sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em

nome da
autora Oraide Aparecida Brigida, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,
com
pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta
cidade,
com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001313-0 - IVAIR FREIRIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-
OAB/SP 196019 -).**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela ré e DECLARO EXTINTO O
PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

**2007.63.18.003824-2 - JOB CARRIJO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO**

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o

pedido para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença e converte-lo em aposentadoria por invalidez em
nome do
autor Job Carrijo, com DIB em 17.01.2008 (laudo médico pericial), renda mensal inicial de R\$ 672,27 (seiscentos
e setenta
e dois reais e vinte e sete centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 705,88 (setecentos e cinco
reais,
e oitenta e oito centavos), em setembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela
contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro de 2008 a setembro de 2008, perfazendo a
importância de R\$ 572,53 em outubro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores a título de
auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino
a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",
como
constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação
apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado
receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter
alimentar da
prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por
invalidez em nome do autor Job Carrijo que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações
posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios
desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001771-8 - ANTONIA SILVA COSMO (ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-
OAB/SP 196019 -).**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora

ANTONIA

SILVA COSMO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de

poupança da parte autora n.º 9102.7, na razão 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e

Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 103,69 (cento e três reais e sessenta e nove centavos), em janeiro de 2008, conforme

cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.003822-9 - EURIPEDES CARLOS BUENO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 -

ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de

auxílio-doença em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome do autor EURIPEDES CARLOS

BUENO, com DIB em 26.04.2008 (conversão - conforme pedido na inicial), com renda mensal inicial de R\$ 961,56

(novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 961,56 (novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), descontado os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes

da Lei 10.259/2001, que totalizam, em Outubro de 2008, um total de R\$ 328,28 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito

centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata conversão do benefício de auxílio-doença (NB 1169312753) em

aposentadoria por invalidez, em nome do autor EURIPEDES CARLOS BUENO, que deverá ser calculada nos moldes da

Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em

01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003180-6 - R A SOSTENA PRESENTES ME (ADV. SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.002573-9 - MARIA RITA DE ASSIS (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço erro material.

Verifico que, o caso é de evidente erro material por ter constado o nome da autora como Rita Maria de Assis, sendo que o

correto é Maria Rita de Assis, conforme documentos constantes na inicial.

Pelo exposto, corrijo o erro matéria, para constar na r. sentença n.º 2907/2008 o nome da autora como Maria Rita de

Assis.

No mais, mantenho a r. sentença n.º 2907/2008 nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

2007.63.18.003860-6 - WANDERLEY APARECIDO JUSTINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.